NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1893

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

SECÇÃO II

NEGOCIAÇÕES COM HESPANHA

COMMERCIO, TRANSITO, PESCA

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1893

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1893

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

SECÇÃO II

NEGOCIAÇÕES COM HESPANHA

COMMERCIO, TRANSITO, PESCA

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1893

SECÇÃO II

NEGOCIAÇÕES COM HESPANHA

COMMERCIO, TRANSITO, PESCA

(Segue das secções I e II de 1886 e da V de 1890)

N.º 1

O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL, MINISTRO DE PORTUGAL EM MADRID

Lisboa, 5 de novembro de 1885. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.ª que foram nomeados o capitão de mar e guerra Bento Maria Freire de Andrade e o primeiro tenente da armada Joaquim Patricio Ferreira, para procederem á demarcação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes de Portugal e Hespanha, determinada no artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro ultimo; e rogo a v. ex.ª que solicite do governo de Sua Magestade a nomeação dos commissarios hespanhoes que com elles se devem entender.

Deus guarde, etc.

N.º 2

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 16 de novembro de 1885. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Communico a v. ex.ª, para os fins convenientes, que a nomeação do primeiro tenente da armada Joaquim Patricio Ferreira, para commissario especial de Portugal, a fim de proceder á demarcação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes de Portugal e Hespanha, foi annullada em

portaria datada de hoje, a qual determina que o referido official seja substituido n'aquelle encargo pelo primeiro tenente da armada Francisco Augusto da Fonseca Regalla.
Deus guarde, etc.

N.º 3

O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Lisboa, 1 de dezembro de 1885. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Confirmo a v. ex.ª o meu telegramma de hontem, no qual dizia que propozesse e ajustasse a prorogação, por um mez, do praso estabelecido no artigo 37.º do convenio de pesca.

Circumstancias occorrentes impediram que os regulamentos a que se refere o dito artigo se podessem elaborar a tempo de serem promulgados antes do dia de ámanhã, em que finda o praso de dois mezes fixado no dito artigo. Julgo que o mesmo succedeu n'esse paiz. O governo, porém, não precisa absolutamente de mais um mez para pôr em vigor os regulamentos de que se trata, mas propoz este praso por entender que na presente conjunctura, em que negocios tão graves occupam a attenção d'esse governo, isto lhe deveria ser preferivel.

Não se acham tambem nomeados ainda os commissarios que devem marcar os limites das aguas jurisdiccionaes, e essa circumstancia aconselha tambem agora a prorogação. Entretanto não deve v. ex.ª apresentar de fórma alguma esta rasão, pois ha vantagem em não considerarmos a execução do citado artigo 37.º subordinada á do artigo 4.º, mas sem compromettermos desde já a nossa opinião.

Deus guarde, etc.

N.º 4

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Madrid, 24 de dezembro de 1885. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Havendo immediatamente cumprido as ordens de v. ex.ª, transmittidas por seu despacho expedido pela direcção dos consulados e negocios commerciaes em data de 1 de dezembro corrente, por meio da nota que em 3 de dezembro corrente passei ao ministerio d'estado, copia junta (documento A), resultou ficar, em principio, ajustado, já com o actual ex.^{mo} ministro, o praso de prorogação n'aquella mesma nota proposto. Estando, porém, proximo a expirar o referido praso (2 de janeiro de 1886), julgo do meu dever pedir a este respeito os competentes avisos ou novas instrucções.

Deus guarde, etc.

A

Legação de Portugal em Madrid. — Madrid, 3 de dezembro de 1885. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Conformemente ao estipulado no artigo 37.º do convenio de pesca, assignado em 2 do mez de outubro ultimo, concluia hontem o praso fixado para a promulgação dos respectivos regulamentos internos. Tendo, porém, o governo de Sua Magestade na maior consideração as peculiares circumstancias e os obvios e multiplices cuidados que, n'esta

dolorosa conjunctura, naturalmente preoccupam o governo dè Sua Magestade Catholica; no intuito de não complicar em tal occasião, no que do governo de Sua Magestade dependa, a execução do citado convenio, o mesmo governo me ordena que proponha e ajuste, como por este modo cumpro, a prorogação do referido artigo 37.° por espaço de um mez, a contar do dia 2 do corrente dezembro.

Aproveito esta occasião para reiterar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração.

N.° 5

O SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Telegramma.

Lisboa, 30 de dezembro de 1885.—*Diario* publica hoje regulamentos pesca. Desnecessaria, portanto, pela nossa parte, prorogação praso artigo 37.° convenção pesca.

N.° 6

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Extracto.

Madrid, 17 de fevereiro de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª as inclusas copias de duas notas (documentos A e B) que acabo de receber d'este ex.^{mo} ministro dos negocios estrangeiros.

Deus guarde, etc.

A

Extracto.

Ministerio de estado.—Palacio, 12 de febrero de 1886.—Excmo. sr.—Muy señor mio.—El sr. ministro de marina, manifiesta que por parte de España no hay el menor inconveniente en que desde luego se proceda á la determinación de la linea divisoria ó limite de las aguas territoriales en el rio Miño.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideracion. = *S. Moret.* = Sr. ministro plenipotenciario de Su Majestad Fidelísima.

B

Extracto.

Ministerio de estado.—Palacio, 12 de febrero de 1886.—Excmo. sr.—Muy señor mio.—Tengo la honra de poner en conocimiento de V. E. que por parte del gobierno de Su Majestad quedan nombrados los mismos individuos de la comision mixta española para la rectificacion de las orillas del rio Miño, para la demarcacion durante el presente año y fijacion en el plano de la línea de mayor fondo, como también para la determinacion de la linea en que la desembocadura de dicho rio deba separar las zonas maritimas jurisdiccionales; quedando al propio tiempo nombrados para verificar iguales trabajos en el rio Guadiana, el ayudante de marina de Ayamonte y teniente de navio Don Rafael Sociats, tan-

luego este concluya sus trabajos hidrográficos en el rio Miño, sin perjuicio de que la linea divisoria de las zonas maritimas del Guadiana puede ser determinada desde luego por dicho ayudante de marina y otro jefe ú oficial que tuviese destino en el departamento de Cadiz en union con los comisionados portugueses.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar á V. E. las seguridades de mi más distinguida consideracion. = *S. Moret.* = Sr. ministro plenipotenciario de Su Majestad Fidelísima.

N.º 7

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Extracto.

Lisboa, 3 de março de 1886. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho presente o officio que, em data de 17 de fevereiro ultimo, v. ex.ª dirigiu ao meu antecessor, remettendo-lhe copia de duas notas, de 12, do governo hespanhol relativas á nomeação dos commissarios hespanhoes que têem de proceder com os portuguezes á demarcação da linha divisoria das aguas maritimas e fluviaes a que se refere o artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885.

O governo de Sua Magestade concorda nas indicações constantes das mesmas notas sobre os trabalhos de que devem ser encarregados os commissarios, e ordem e modo por que os devem desempenhar. Já se auctorisou os commissarios portuguezes a entenderem-se directamente com os hespanhoes.

Rogo a v. ex.ª se sirva dar conhecimento d'esta resolução a esse governo, e de solicitar d'elle ao mesmo tempo a designação do dia em que os referidos commissarios portuguezes se devem achar no rio Minho para darem começo aos trabalhos.

Deus guarde, etc.

N.º 8

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Extracto.

Lisboa, 5 de abril de 1886. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Cumpre-me dizer a v. ex.ª que, sendo tres os commissarios hespanhoes encarregados da demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, foi nomeado, em 1 do corrente mez, o primeiro tenente Joaquim Patricio para, conjunctamente com os outros dois, cujos nomes já foram transmittidos a v. ex.ª, formarem igual numero por parte de Portugal.

O que rogo a v. ex.ª se sirva communicar a esse governo.

Deus guarde, etc.

N.º 9

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 12 de abril 1886. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa copia authentica da nota de 8 de abril corrente (documento A), que recebo d'este ministerio d'estado, em que se participa ter sido substituido, por não poder

fazer parte da commissão hespanhola, para a demarcação das aguas territoriaes do rio Minho, o engenheiro D. Antonio Sanz e Gonzalez, pelo engenheiro chefe da provincia de Pontevedra D. Alexandre Cerdá e Maroder; o que levo ao superior conhecimento de v. ex.ª para os fins convenientes.

Deus guarde, etc.

A

Ministerio de estado. — Palacio, 8 de abril de 1886. — Excmo. sr. — Muy señor mio. — Tengo la honra de poner en conocimento de V. E. que, no siendo posible al ingeniero jefe del cuerpo de caminos, canales y puertos, D. Antonio Sanz y Gonzalez, formar parte de la comision internacional para la delimitacion de las aguas territoriales del rio Miño, Su Majestad la Reina regente ha tenido á bien nombrar para reemplasarle en la misma al ingeniero de igual categoria D. Alexandre Cerdá y Morader, que desempeña la jefatura de la provincia de Pontevedra, á cuyo funcionario se recomienda muy particularmente que el dia 10 del actual se encuentre en la Guardia para asistir á la inauguracion de los trabajos.

Al rogar á V. E. se sirva participarlo al gobierno de Su Majestad Fidelísima, aprovecho la oportunidad para reiterarle las seguridades de mi más distinguida consideracion. = *S. Moret.* = Sr. ministro plenipotenciario de Portugal.

N.º 10

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL

Lisboa, 12 de maio de 1886. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de communicar a v. ex.ª que o commissario especial por parte de Portugal, Bento Maria Freire de Andrade, ponderou ao governo a conveniencia de serem nomeados mais dois officiaes para as demarcações do limite da zona maritima entre Portugal e Hespanha e da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes de cada um dos paizes no rio Minho; e que o governo de Sua Magestade, attendendo essa conveniencia, nomeou, em portaria de 11 de maio, commissarios especiaes os primeiros tenentes da armada José Joaquim Xavier de Brito, engenheiro hydrographo, e Antonio Arthur Baldaque da Silva, ficando assim augmentado o numero de commissarios especiaes nomeados em portarias de 30 de outubro e 16 de novembro de 1885 e 3 de abril do corrente anno.

Rogo a v. ex.ª se sirva communicar ao governo hespanhol as nomeações dos dois novos commissarios.

Deus guarde, etc.

N.º 11

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 23 de junho de 1886. — Ill.mo e ex.mo sr. — S. ex.ª o ministro da marinha encarrega-me de remetter a v. ex.ª a inclusa copia (documento A) de um officio confidencial do capitão de mar e guerra, Bento Maria Freire de Andrade, e bem assim o mappa annexo ao mesmo officio, rogando a v. ex.ª se sirva enviar a esta direcção geral as bases

necessarias para se formularem as instrucções que solicitam os commissarios portuguezes, encarregados de procederem, juntamente com os commissarios hespanhoes, á demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costa adjacente.

Deus guarde, etc.

A

Confidencial.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Os commissarios portuguezes nomeados para, nos termos do artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, procederem, conjunctamente com os commissarios hespanhoes á demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costa adjacente, nas reuniões que tiverem sobre assumptos relativos ao caminho a seguir no desempenho da missão que lhes foi confiada, discutiram a interpretação a dar ao artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, em conformidade do qual a demarcação devia ser feita.

Qualquer porém que fosse a opinião dos commissarios sobre a interpretação do referido artigo 1.º com respeito á principal *veia fluida* como linha de separação das duas soberanias, nem ella poderia ser considerada como absoluta, nem deixar de subordinar-se ás instrucções que sobre tão importante assumpto lhes fossem superiormente ministradas. N'esta conformidade resolveu a commissão pedir ao governo de Sua Magestade as instrucções precisas, adiando comtudo este pedido para quando o podesse acompanhar das informações sobre o regimen do rio Minho, que resultariam dos estudos a que íam proceder.

Effectivamente emittir opinião sobre o regimen de um rio sem possuir, ou ter levantado a sua planta, feito sondagens e estudado, embora approximadamente, a direcção e velocidade das suas correntes, seria antecipar um juizo provavelmente em desaccordo com os dados obtidos em trabalhos de campo. Foi assim tambem que o entendeu a commissão hespanhola, porquanto na reunião da commissão mixta, que teve logar em 10 de abril ultimo, se accordou em que se procedesse primeiramente ao levantamento da planta do rio Minho, planta já começada em maio de 1884 pelo engenheiro hespanhol D. Rafael Sociats y Arricant, e ao levantamento da qual íam proceder os commissarios portuguezes, por só possuirem um reconhecimento do mesmo rio levantado ha vinte e dois annos na escala de $^1/_{20:000}$; accordando-se mais, n'essa reunião, que os trabalhos de sondagem definitiva fossem feitos em commum, logo que os engenheiros de ambos os paizes dessem por concluido o levantamento da planta, como de tudo já dei conhecimento a v. ex.ª no meu officio de 19 de abril passado.

Só depois de sufficientemente adiantados os trabalhos, especialmente os de planimetria, e feitas algumas sondagens de reconhecimento nos canaes que separam as principaes insuas, só então, digo, a commissão portugueza poderia informar sobre as suas condições e regimen, expor as consequencias que resultariam de differentes interpretações dadas ao referido artigo 1.º do tratado de limites, e pedir as instrucções precisas que os habilitassem a proceder segundo as intenções do governo de Sua Magestade. É o que a commissão agora faz, acompanhando as suas considerações do reconhecimento do rio Minho com o traçado muito provavel do seu *thalweg*.

Sobre qual seja a principal *veia fluida* é tanto mais necessario conhecer o pensamento do governo quanto é certo que d'ahi póde depender o dominio portuguez sobre algumas insuas importantes do rio, que são propriedade de subditos ou corporações portuguezas e nas quaes temos até hoje exercido soberania. As insuas a que me refiro são a Morraceira de Seixas, a Borga, a Morraceira de Lanhollas, a do Conego e a insua de S. Pedro.

Os plenipotenciarios na celebração do tratado de limites não resalvaram para Portugal a soberania d'aquellas insuas, por meio de declarações explicitas, como fizeram no

artigo 1.º relativamente a Canosa, Cancella, Insua Grande e Filha Boa, que ficaram reservadas para a Hespanha, e ás denominadas Canguedo e Ranha Gallega, que couberam a Portugal. Ora, segundo os estudos feitos pela commissão, póde quasi assegurar-se que o *thalweg* passa áquem das duas primeiras insuas, e portanto, se este for considerado como a principal *veia fluida*, ellas passarão para o dominio hespanhol, a não constituir titulo, que as reserve para Portugal, o facto de terem sido sempre portuguezas e, pelo menos a Borga, assim reconhecida por actos officiaes, como o estabelecimento de postos militares durante o ultimo cordão sanitario, sem reclamação da Hespanha. O que succede hoje com estas insuas, póde vir a succeder, por uma mudança lenta do leito do rio, com a Morraceira de Lanhollas, a do Conego e a insua de S. Pedro. A perda da Borga seria tanto mais sensivel quanto é propriedade do municipio de Villa Nova da Cerveira. Alem d'isto, sendo a demarcação da linha de fronteira determinada com o intuito de acabar com os conflictos entre pescadores, se se vier regulamentar que a pesca nas insuas fique reservada para os respectivos nacionaes, a perda da Borga para a soberania portugueza tornar-se-ha uma fonte permanente de desordens. Os hespanhoes nunca ali pescaram. Fundados n'este facto, os nossos pescadores, contra as disposições do regulamento local, que permitte a pesca em commum aos dois povos marginaes nos terrenos cercados de agua durante a baixamar, oppozeram-se em 1881 a que elles ali exercessem a sua industria como pretendiam.

O governo civil do districto sustentou esta opposição contra as reclamações do capitão do porto da Guardia, e tendo a questão subido á deliberação dos dois governos, a pesca foi entretanto prohibida a portuguezes e hespanhoes, com o fim de cortar conflictos e manter a reciprocidade no exercicio da industria. Como a questão ainda não está resolvida, a prohibição continúa. Se agora, em consequencia da demarcação da fronteira, a insua passar ao dominio hespanhol e em seguida a pesca ali for permittida sómente a hespanhoes, receâmos que surjam conflictos graves, alem dos transtornos que resultarão aos municipes de Villa Nova da Cerveira no goso d'esta propriedade de dominio commum. Desde porém que o tratado de limites no seu artigo 1.º determina a soberania de algumas insuas, constituindo excepção á regra geral adoptada para a demarcação de fronteiras, não ha rasão para que aquellas de que tratâmos não sejam tambem exceptuadas.

Em vista do que acabâmos de expor, a commissão pede lhe sejam dadas instrucções sobre os seguintes pontos:

1.º Se devemos considerar *principal veia fluida* aquelle braço do rio pelo qual segue o *thalweg*, ainda quando seja o mais extenso para a navegação;

2.º Se, n'este caso, a linha divisoria das duas soberanias deve coincidir com a linha de maior fundo ou ser traçada a igual distancia das duas margens.

É certo que a nossa missão tem um fim especial, mas nem por isso nos occorre menos o dever de dar desde já estas informações ao governo de Sua Magestade, que julgará do seu valor e fará o que houver por conveniente na defeza dos interesses nacionaes.

Deus guarde, etc.

N.º 12

DO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DA MARINHA

Lisboa, 1 de julho de 1886.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Em resposta ao officio do ministerio a digno cargo de v. ex.ª, de 23 de junho corrente, em que se pedem as bases para as instrucções que solicitam os commissarios portuguezes encarregados de procederem

juntamente com os hespanhoes á demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costa adjacente, cumpre-me, em presença da correspondencia dos mesmos commissarios annexa ao dito officio, na parte que se refere ás duvidas que manifestam no modo de conciliar a disposição do artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 com as do artigo 1.º do tratado de limites de 26 de setembro de 1864, dizer a v. ex.ª o seguinte:

O artigo 1.º do tratado de limites dispõe que a linha de soberania entre Portugal e Hespanha se dirigirá no rio Minho pela principal veia fluida até á confluencia do rio Borga ou Trancoso, exceptuando expressamente nos dois paragraphos restantes algumas ilhas ou insuas, as quaes deviam ficar pertencendo a um ou a outro estado, independentemente da demarcação pela dita principal veia fluida.

Por circumstancias, que escusado é referir agora, não tem sido até ao presente determinada essa demarcação que, pelas condições variaveis do leito do rio Minho, poderá ter-se modificado, porque a veia fluida, considerada a principal sob quaesquer aspectos, se não tenha conservado a mesma.

Ora, entre as ilhas e insuas banhadas pelas aguas do rio Minho, havia e ha outras sem ser as expressamente designadas nos paragraphos do artigo 1.º, cuja soberania a um e outro estado era reconhecida ao tempo da celebração do tratado de limites, e o tem sido até ao presente sem contestação, que não podem passar a dominio differente agora por qualquer linha divisoria que se estabeleça nas aguas do rio Minho, e a respeito das quaes se poderia dar a anomalia de, pertencendo a um estado, ficarem circumdadas por aguas em que tenha jurisdicção o outro.

Em vista do exposto, a linha divisoria a que se refere o artigo 4.º da convenção de pesca de 2 de outubro de 1885, a qual tem por fim unico determinar, anno a anno, qual deva ser o limite jurisdiccional de cada estado relativamente a assumpto proprio e exclusivamente de pesca, terá na parte do rio Minho, onde não haja ilhas ou insuas, de seguir a linha de maior fundo, coincidindo rigorosamente com esta.

Na parte do rio onde haja ilhas ou insuas, e portanto elle se divida em dois ou mais braços, deverá, partindo-se do de maior fundo, escolher-se aquelle que deixe como se fossem encorporadas á margem firme respectiva, as ilhas ou insuas pertencentes a um ou outro estado e que tenham sido ou não designadas no tratado de limites, e fazer-se coincidir a linha divisoria com a de maior fundo d'esse braço. Isto sem prejuizo da definitiva e permanente demarcação de fronteira qua se estabelecer em qualquer tempo em conformidade com o disposto no tratado de limites de 29 de setembro de 1864 e annexos de 4 de novembro de 1866.

Deus guarde, etc.

N.º 13

O SR. JOSÉ DA SILVA MENDES LEAL AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 2 de julho de 1886. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa copia da nota (documento A), que recebo do ex.^mo^ ministro d'estado, ácerca da nomeação de commissarios para as demarcações do limite da zona maritima entre Portugal e Hespanha, de que trata o despacho de v. ex.ª de 12 de maio ultimo.

Deus guarde, etc.

A

Ministerio de estado. — Palacio, 25 de junio de 1886. — Excmo. sr. — Muy señor mio. — Consultado oportunamente mi collega el sr. ministro de marina ácerca del conte-

nido de la nota en que, se sirvió V. E. participarme el nombramiento de dos nuevos comisionados para la delimitacion de las aguas jurisdiccionales del rio Miño, en real orden que acabo de recibir me manifiesta que, por lo que á España se refiere, y teniendo en cuenta las circumstancias personales de los actuales comisarios, no crée necesario el aumento del personal que en dicha comision representa sus intereses.

Y por esta consideracion, que el gobierno de Portugal no podrá menos de apreciar, espera, a su vez, el de Su Majestad que el mayor numero de comisarios portugueses no podrá producir alteracion alguna en lo ya estipulado y establecido por los dos gobiernos respecto á las reuniones, deliberaciones y votaciones de la comision mixta internacional.

De este modo quedará obviada cualquiera dificultad que, en la practica, pueda resultar del aumento de personal por parte del gobierno portugues, y continuará occupando-se en sus trabajos la comision mixta con las mismas condiciones con que los inauguró en su reunion de 10 de abril proximo pasado.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideracion. = *S. Moret.* — Sr. ministro plenipotenciario de Portugal.

N.º 14

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 4 de setembro de 1886. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Remettendo a v. ex.ª uma copia (documento A), do officio que em 2 do corrente, dirigiu a esta direcção geral o capitão de mar e guerra Bento Maria Freire de Andrade, vogal da commissão mixta de Portugal e Hespanha para a demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costa adjacente, e enviando tambem a v. ex.ª a carta da barra a que o dito officio se refere, a fim de que os trabalhos da commissão sejam tomados por esse ministerio na consideração que merecerem, vou rogar a v. ex.ª se sirva communicar-me, com urgencia, qualquer alteração que for conveniente em relação á construcção das marcas, para que possa ser transmittida essa communicação ao referido capitão de mar e guerra, como elle solicita no mencionado officio.

Deus guarde, etc.

A

Lisboa, 4 de setembro de 1886. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de communicar a v. ex.ª que ante-hontem, 31 de agosto, se reuniu n'esta villa de Caminha a commissão mixta de Portugal e Hespanha, nomeada para proceder á demarcação dos aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costa adjacente, reunião que foi expressamente convocada para resolver definitivamente sobre diversos assumptos de serviço.

Aberta a sessão pelas onze horas da manhã, a commissão tratou de determinar, em conformidade do artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, qual o parallelo de divisão das aguas jurisdiccionaes da costa, e, estando presente a carta da barra, levantada pelos commissarios portuguezes e sondada em commum pelos commissarios de ambas as nações, accordou-se finalmente em que o referido parallelo passasse pelo norte da insua e pedra da Ismiela, tendo por uma das marcas o moinho debaixo do Montanhão, no alto da Portella, terminando, pelo lado de éste, no ponto de juncção dos *thalwegs* e das barras norte e sul d'este porto.

Accordou-se mais em que, a partir d'este ponto, a linha de divisão das aguas jurisdiccionaes seguisse até á foz, na direcção da fabrica da Armona, terminando na que une

a Ponta da Barbella, em Hespanha, com a Ponta Grossa do cabedello do lado de Portugal.

A carta da barra, que juntamente envio a v. ex.ª, mostra o traçado do parallelo e linhas de divisão a que me refiro. Hontem procedeu-se no terreno á determinação d'aquelle parallelo, combinando-se em que desde já se procedesse á construcção de marcas de madeira de fórma e altura conveniente para poderem avistar-se a 6 milhas de distancia, e, terminado este trabalho, a que hoje dou começo, a commissão iria n'um vapor determinar aquelle limite de 6 milhas, definindo-o não só pela altura e natureza do fundo dado pela sondagem, mas tambem por marcas de travez, o que tudo faria reconhecer por alguns dos principaes pescadores de cada uma das nações, que a commissão levaria comsigo.

V. ex.ª dignar-se-ha significar-me, com a brevidade possivel, qualquer alteração que tenha por conveniente com relação aos trabalhos de construcção das marcas.

Deus guarde, etc.

N.º 15

PARECER DA DIRECÇÃO DOS CONSULADOS

O convenio de pesca, assignado em 2 de outubro de 1885, entre Portugal e a Hespanha, supprimindo, ou antes restringindo (artigos 1.º e 5.º) a reciprocidade estipulada no de 14 de julho de 1878, reconheceu o direito de pesca sómente aos pescadores de cada paiz nas costas maritimas da sua jurisdicção, cujos limites fixou em 6 milhas a contar da linha de baixamar nas maiores aguas; e manteve o direito de pesca em commum nos rios Minho e Guadiana.

Dispoz que a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas dos dois paizes fosse feita por linhas tiradas do extremo do eixo das barras dos rios Minho e Guadiana, coincidindo na zona maritima de oeste com o parallelo, e na zona maritima do sul com o meridiano do referido extremo.

Emquanto ás aguas jurisdiccionaes de cada um dos dois paizes nos rios limitrophes, prescreveu que fossem delimitadas por linhas, partindo da de maior fundo no Guadiana e no Minho, em conformidade do artigo 1.º do tratado de limites, de 29 de setembro de 1864.

A esta ultima demarcação, que deverá ser rectificada em cada anno, não procederam ainda os commissarios, segundo se vê do mappa e officios juntos, e portanto não ha que apreciar por emquanto o modo de salvaguardar n'essa divisão os direitos de soberania relativos ás insuas do rio Minho.

A delimitação representada no mappa recáe nas aguas maritimas da costa occidental da peninsula.

Conforme o disposto no artigo 4.º do convenio, o parallelo traçado parte da extremidade do eixo da barra, ou (como diz o commissario portuguez) do ponto em que se reunem os dois *thalwegs,* e é fixado pela circumstancia de no seu prolongamento imaginario tocar no moinho de baixo de Montanhão, em Portugal.

D'aquella mesma extremidade do eixo da barra parte uma linha obliqua em direcção á fabrica de Armona, em Hespanha; linha que, para o effeito de que se trata, é limitada pela foz do rio Minho, e incide na linha que liga a ponta da Barbella, em Hespanha, á Ponta Grossa do Cabedello, em Portugal.

Esta divisão angular das aguas da barra, se bem que não determinada no convenio,

é de manifesta necessidade, e não exorbita da competencia regulamentar; por isso que no artigo 38.º d'aquelle convenio se reservou para os dois estados o direito de n'elle introduzir qualquer modificação necessaria.

N.º 16

DO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DA MARINHA

Lisboa, 8 de setembro de 1886.—S. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tendo tomado conhecimento do officio de v. ex.ª, de 4 do corrente, bem como da copia do officio do capitão de mar e guerra Freire de Andrade, vogal da commissão mixta de Portugal e Hespanha para a demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costa adjacente, e tendo examinado a planta hydrographica elaborada pelo referido commissario, encarrega-me de communicar a v. ex.ª que lhe não parece conveniente alteração alguma relativamente á construcção das marcas indicadas nos mesmos documentos.

Deus guarde, etc.

N.º 17

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 18 de outubro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.ª o ministro da marinha encarrega-me de remetter a v. ex.ª as inclusas actas das sessões em que os commissarios de Portugal e Hespanha procederam á demarcação do parallelo de divisão das aguas jurisdiccionaes da costa norte, adjacentes aos respectivos estados, em conformidade do artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, celebrado entre as duas nações.

Acompanha as mesmas actas uma carta hydrographica das barras de Caminha e costa adjacente, com o traçado do parallelo de divisão, linha que a completa até á foz do rio Minho, e desenho das marcas que se construiram para definir os respectivos alinhamentos.

Deus guarde, etc.

A

Aos 31 dias do mez de agosto de 1886, n'esta villa de Caminha, pelas onze horas da manhã, se reuniram por parte do governo de Sua Magestade Catholica os commissarios D. Antonio Paincera, tenente de navio, ajudante de marinha da Guardia, D. Rafael Sociats, tenente de navio, e D. Luiz Larrondé y Aldama, engenheiro segundo de caminhos, canaes e portos; e por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima os commissarios Bento Maria Freire de Andrade, capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo, Joaquim Patricio Ferreira, primeiro tenente da armada, engenheiro hydrographo, e Francisco Augusto da Fonseca Regalla, primeiro tenente da armada, capitão do porto de Caminha, todos nomeados, em harmonia com o artigo 4.º do convenio celebrado entre os dois governos referidos, em 2 de outubro de 1885, para demarcarem as linhas divisorias das aguas jurisdiccionaes de Hespanha e Portugal no rio Minho e costa adjacente á sua foz.

Sendo presente o plano da barra do dito rio, levantado pelos commissarios portugue-

zes, tendo collocada a sondagem feita em commum pelos commissarios de ambos os governos, procederam elles á fixação do ponto de partida da linha de separação das aguas jurisdiccionaes na costa, resolvendo que essa linha, que tem de ser prolongada para o mar na direcção do parallelo, partisse do ponto de juncção dos *thalwegs* das duas barras que dão entrada para o rio. Resolveram mais que desde o ponto de juncção dos referidos *thalwegs* para o lado da terra até á foz do rio a divisão das aguas jurisdiccionaes fosse determinada pela recta que segue proximo do *thalweg* unico e une aquelle ponto á chaminé da fabrica do Armona, formando com a direcção do meridiano verdadeiro um angulo de 28° 11' para o nordeste. A fim de que ficassem bem delimitadas as zonas em que a pesca se póde fazer em commum por pescadores dos dois paizes limitrophes e aquellas em que o exercicio d'esta industria é reservada para os respectivos nacionaes, fixaram a foz do rio Minho por meio de uma linha tirada do extremo da ponta da Barbella, em Hespanha, para o extremo da ponta Grossa, em Portugal. Resolveram ainda os referidos commissarios que todas estas linhas fossem definidas por meio de marcas situadas em terra, podendo aproveitar-se para este fim qualquer edificio, ou signal já existente e bem distincto, e construindo-se os demais que se julgassem necessarios. Inspeccionando o plano, observaram que o parallelo escolhido para linha de separação das aguas jurisdiccionaes passa por um moinho em ruinas, existente em Portugal no logar denominado Montanhão, e por isso concordaram que esse moinho servisse para uma das marcas que, enfiadas, devem dar a direcção do referido parallelo. Pela mesma rasão foi escolhida a chaminé da fabrica do Armona para a determinação da linha de separação das aguas jurisdiccionaes desde o ponto de juncção dos dois *thalwegs* até a foz do rio. Finalmente resolveram os commissarios que o dia de ámanhã, 1 de setembro, fosse reservado para a determinação das coordenadas orthogonaes das marcas escolhidas e acima referidas, bem como da latitude do parallelo, e que as linhas divisorias acima mencionadas se traçassem em duas cartas identicas, que, depois de assignadas por todos, ficaria uma em poder de cada grupo de commissarios.

Em seguida se lavrou esta acta em duplicado, sendo, depois de assignada por todos, entregue um exemplar em hespanhol aos commissarios de Sua Magestade Catholica e outro em portuguez aos de Sua Magestade Fidelissima.

Bento Maria Freire de Andrade.
Joaquim Patricio Ferreira.
Francisco Augusto da Fonseca Regalla.

Antonio Paincera y Carballeda.
Rafael Sociats y Arricaut.
Luis Larrondé y Aldama

B

Aos 11 dias do mez de setembro de 1886, n'esta villa de Caminha, se reuniram, pelas dez horas da manhã, por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, Bento Maria Freire de Andrade, capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo, Joaquim Patricio Ferreira, primeiro tenente da armada, engenheiro hydrographo, e Francisco Augusto da Fonseca Regalla, primeiro tenente da armada, capitão do porto de Caminha; e por parte do governo de Sua Magestade Catholica, D. Antonio Paincera, tenente de navio, ajudante de marinha da Guardia D. Rafael Sociats, tenente de navio D. Luiz Larrondé y Aldama, engenheiro segundo de caminhos, canaes e portos, todos commissarios nomeados pelos respectivos governos, em conformidade do artigo 4.° do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, para procederem á demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costas adjacentes á sua foz. Continuando os trabalhos encetados na reunião do dia 31 de agosto findo para a demarcação das aguas jurisdiccionaes da costa, ambos os grupos

de commissarios apresentaram os calculos feitos, em separado, para a determinação das coordenadas orthogonaes dos pontos, que enfiados dão o parallelo, que constitue a linha de separação das referidas aguas para o mar da juncção dos *thalwegs* das duas barras, conforme foi traçada na carta, na mesma reunião de 31 de agosto findo, e no terreno, no dia 1 de setembro corrente.

Estes pontos, que estão designados na carta pelas letras A e B, são os seguintes: — Porto A, moinho mais de baixo, existente em Portugal, no logar denominado Montanhão, cujas coordenadas, segundo os calculos acima, são: distancia á meridiana, menos 2:640^m,22 distancia á perpendicular, menos 777^m,83, por estar convencionado que as coordenadas no quadrante do nordeste sejam negativas.—Ponto B, na costa portugueza entre a Ponta Grossa e o Forte da Insua, cujas coordenadas são: distancia á meridiana, menos 999^m,64, distancia á perpendicular, menos 777^m,83. Estas coordenadas têem por origem a guarita noroeste do Forte na Insua, cuja longitude é: 0° 15′ 27″ e 6 decimos de segundo, a leste do observatorio do castello de S. Jorge em Lisboa, ou 2° 40′ 2″ e 4 decimos de segundo, a oeste do observatorio de S. Fernando (Cadiz) e latitude, 41° 51′ 26″ e 2 decimos de segundo, norte.

Para que os pontos acima podessem servir para, pelo seu enfiamento, assignalar o parallelo, o moinho de Montanhão, no ponto A foi caiado de branco, pintando-se-lhe a meia altura das paredes uma faxa encarnada, e no ponto B levantou-se uma marca constituida por duas hastes de madeira cruzadas e cobertas por pranchões intervallados e parallelos á linha do terreno, formando o todo dois triangulos similhantes, cujos angulos oppostos ás bases são verticalmente oppostos. A altura total d'esta marca mede 10^m,80, tendo o triangulo inferior, cuja base de 5^m,20 de comprimento assenta no terreno, a altura de 8^m,40 e portanto o superior 2^m,40 de altura. Esta marca é pintada de branco. Pela transformação das coordenadas d'estes dois pontos obteve-se para latitude do parallelo 41° 51′ 51″ e 25 cenestimos de segundo, norte.

Em seguida os commissarios determinaram em relação á mesma origem as coordenadas orthogonaes dos pontos, que enfiados dão a linha de separação das aguas jurisdiccionaes, entre o ponto de juncção dos *thalwegs* das duas barras e a foz do rio, e bem assim dos que indicam a mesma foz. Estes pontos são os seguintes:

Da linha divisoria entre a foz e a juncção dos dois *thalwgs* ponto E (designação da carta) chaminé da fabrica do Armona, cujas coordenadas são: distancia á meridiana, menos 1:223^m,64, distancia á perpendicular, menos 2:383^m,51. Ponto D (designação da carta) na margem hespanhola do rio Minho assignalado por meio de uma marca pintada de branco, formada por uma haste de madeira, tendo de altura 5 metros encimada por dois triangulos iguaes, tendo um a base assente sobre o vertice do outro, cujas coordenadas são: distancia á meridiana, menos 974^m,64, distancia á perpendicular, menos 1:923^m,51.

Do alinhamento que indica a foz: — Ponto A, moinho do Montanhão, que serve igualmente para o alinhamento do parallelo.—Ponto C (designação da carta) na costa portugueza, junto á Ponta Grossa, assignalado por uma marca igual á do ponto D, tem as coordenadas seguintes: distancia á meridiana, menos 1:021^m,64, distancia á perpendicular, menos 1:013^m,51.

Todas estas marcas foram mandadas construir pelos commissarios portuguezes, segundos os typos escolhidos em reunião de todos os commissarios.

Achando-se no porto o vapor mercante portuguez *Victoria,* posto pelo governo de Sua Magestade Fidelissima á disposição de todos os commissarios, a fim de poderem verificar do mar a visibilidade das marcas acima descriptas, e escolher marcas de travez, que pelo seu enfiamento dêem o limite das zonas de 6 milhas, na latitude do parallelo divisorio, zonas que os dois estados limitrophes reservam para a pesca pelos respectivos

nacionaes, os mesmos commissarios resolveram proceder immediatamente a este serviço, fazendo-se acompanhar pelos pescadores portuguezes João Gonçalves, Antonio Fernandes Porto e José Maria Gonçalves Torres, e pelos hespanhoes Alejandro Pacheco, Gervasio Baz e Evaristo Martinez, todos patrões de barcos de pesca, a fim de lhes mostrarem as marcas e de lhes indicarem as zonas em que a pesca lhes é permittida e prohibida, para o transmittirem aos demais pescadores. N'este intuito largaram do porto a bordo do referido vapor *Victoria* pelas onze horas e dezesete minutos da manhã.

Ás onze horas e trinta e cinco minutos, achando-se fóra da barra, começaram a navegar no parallelo, parando por differentes vezes para sondar e determinar a posição do navio. Á uma hora e quinze minutos da tarde estavam a 6 milhas da costa, posição que lhes foi dada pelos seguintes angulos tomados com o sextante: pyramide de Santa Tecla e pyramide do Cobertorinho 32° 25'; pyramide do Cobertorinho e capella de Santa Luzia 34° 26'. N'esta posição sondaram em 84 metros de fundo de areia fina e branca. Então os commissarios, observando a terra, determinaram as seguintes marcas, que assignalam o limite das zonas que os dois estados reservam para a pesca pelos respectivos nacionaes, e que são: pelo lado do nordeste, a serra de S. Paio um pouco aberta pelo norte, do monte de Santa Tecla, e pelo lado do sueste a capella de Santa Luzia aberta pelo sul do moinho de Monte de Oiro. Por a sonda tomada n'esta posição e pelas anteriores, viram os commissarios que o fundo vae augmentando desde a costa com uma inclinação uniforme. Deram em seguida aos pescadores todas as indicações de que necessitam para conhecimento do fundo e dos differentes alinhamentos. Depois d'isto navegaram para o porto, aonde fundearam pelas tres horas e trinta minutos da tarde, tendo reconhecido, durante a navegação, a necessidade de tornar bem distincto das edificações proximas o moinho do Montanhão, que serve de marca para o alinhamento que dá o parallelo, resolvendo n'este intuito que fosse encimado por uma haste vertical de modeira, sobrepujada por um parallelogrammo pintado de branco.

E para constar os commissarios, de regresso a Caminha, lavraram esta acta em duplicado, um exemplar em portuguez para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, outro em hespanhol para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, exemplares que vão por todos assignados.

Bento Maria Freire de Andrade.
Joaquim Patricio Ferreira.
Francisco Augusto da Fonseca Regalla.

Antonio Paincera y Carballeda.
Rafael Sociats y Arricunt.
Luis Larrondé y Aldama.

N.° 18

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 2 de novembro de 1886.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Remettendo, por copia (documento A) a v. ex.ª um officio do capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo, Bento Maria Freire de Andrade, commissario especial por parte de Portugal para a demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, officio que vae acompanhado das actas das sessões a que se refere, aproveito a occasião de communicar a v. ex.ª que, em consequencia de urgencias do serviço da marinha de guerra, vae ser exonerado o primeiro tenente Francisco Augusto da Fonseca Regalla do cargo de capitão do porto de Caminha, e portanto tambem de commissario especial para a referida demarcação.

Rogo a v. ex.ª que, logo que o governo hespanhol haja nomeado os seus commissa-

rios para a demarcação do rio Guadiana, v. ex.ª se sirva dar-me d'isso conhecimento, a fim de serem tambem nomeados os commissarios portuguezes.

Deus guarde, etc.

A

Ill.^mo e ex.^mo sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª as actas (documentos a, b, c e d) das sessões dos dias 9, 13, 19 e 21 do corrente mez de outubro, da commissão mixta de Portugal e Hespanha encarregada da divisão das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costa adjacente, em conformidade com o artigo 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885, celebrado entre as duas nações.

Como consta da acta de 21 do corrente, a commissão mixta resolveu suspender as suas sessões logo que o cumprimento do encargo que lhe fôra commettido estivesse apenas dependente da resposta á consulta que cada grupo de commissarios fez subir ao respectivo governo, com respeito ao desaccordo na divisão das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, na parte em que elle se divide em dois ou mais braços pelo encontro de uma ou mais insuas.

Assignados no dia 27 do corrente os planos de sondagem do rio, planos a que se refere a mesma acta de 21, a commissão mixta resolveu tornar effectiva a suspensão das suas sessões, ficando os dois grupos de commissarios habilitados a poderem coordenar, onde melhor lhes convisse, os trabalhos que têem de apresentar aos seus governos. N'estas condições entendi dever regressar a Lisboa com o primeiro tenente Joaquim Patricio Ferreira, ficando o outro vogal da commissão portugueza, primeiro tenente Francisco Augusto da Fonseca Regalla, em Caminha, por ali ser capitão do porto.

Deus guarde, etc., 30 de outubro de 1886.

a

Aos 9 dias do mez de outubro de 1886, n'esta villa de Caminha, reuniram-se, pela uma hora da tarde, por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, Bento Maria Freire de Andrade, capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo, Joaquim Patricio Ferreira, primeiro tenente da armada, engenheiro hydrographo, e Francisco Augusto da Fonseca Regalla, primeiro tenente da armada, capitão do porto de Caminha; e por parte do governo de Sua Magestade Catholica D. Antonio Painceira, tenente de navio, ajudante de marinha na Guardia, D. Rafael Sociats, tenente de navio, e D. Luis Larrondé y Aldama, engenheiro segundo de caminhos, canaes e portos, todos commissarios nomeados pelos respectivos governos, para procederem á demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costa adjacente á sua foz, na conformidade do disposto no artigo 4.º do convenio de pesca, celebrado entre Portugal e a Hespanha em 2 de outubro de 1885.

Foram presentes as actas das sessões realisadas nos dias 14, 15 e 18 de setembro proximo findo, relatando a discussão n'essas reuniões havida sobre a interpretação, em que os commissarios acima mencionados divergem, do artigo 4.º do convenio de pesca, de 2 de outubro de 1885. Lidas e discutidas estas actas, e não havendo accordo sobre ellas, nem sobre as emendas apresentadas ás duas primeiras pelos commissarios do governo de Sua Magestade Catholica, relativas á narração da discussão referida, narração sustentada pelos commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, resolveu-se que, em substituição d'essas actas, cada grupo de commissarios envie ao respectivo governo uma exposição do que sustenta ter-se passado nas sessões mencionadas, devendo essa exposição ser acompanhada pelas propostas nas mesmas sessões apresentadas, relativa-

mente á maneira de effectuar a demarcação das aguas jurisdiccionaes, isto a fim de solicitar superiormente a resolução da duvida existente.

Do que se lavrou a presente acta, em duplicado, um exemplar em portuguez para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, outro em hespanhol para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, exemplares que vão por todos assignados.

Bento Maria Freire de Andrade.
Joaquim Patricio Ferreira.
Francisco Augusto da Fonseca Regalla.

Antonio Paincera y Carballeda.
Rafael Sociats y Arricaut.
Luis Larrondé y Aldama.

b

Aos 13 dias do mez de outubro de 1886, n'esta villa de Caminha, se reuniram, pelas doze horas do dia, por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, Bento Maria Freire de Andrade, capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo, Joaquim Patricio Ferreira, primeiro tenente da armada, engenheiro hydrographo, e Francisco Augusto da Fonseca Regalla, primeiro tenente da armada, capitão do porto de Caminha; e por parte do governo de Sua Magestade Catholica, D. Antonio Paincera, tenente de navio, ajudante de marinha da Guardia, D. Rafael Sociats, tenente de navio, e D. Luiz Larrondé y Aldama, engenheiro segundo de caminhos, canaes e portos, todos commissarios nomeados pelos respectivos governos para a revisão e rectificação das margens das insuas do rio Minho.

Aberta a sessão passaram os commissarios a tratar do cumprimento do seu encargo. Independentemente da confrontação das plantas do dito rio, levantadas por cada um dos grupos de commissarios, confrontação que se fará quando os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica tiverem concluido a sua, concordou-se em que desde já se indicassem quaes as insuas que ligam a uma ou a outra margem, bem como as occasiões e circumstancias em que essa ligação se dá.

Em harmonia com este accordo, os commissarios apontaram as seguintes insuas, como ligando ou communicando com a margem, nas occasiões e circumstancias que para cada uma vão enumeradas:

Insua Canosa de Baixo, que liga á insua Terceiro, e esta á margem hespanhola nas baixamares de aguas vivas; a insua Grande; a insua do Torrão, segundo a carta portugueza, ou Ribera de Bajo, segundo a denominação dos commissarios hespanhoes: a Pedra do Coelho, segundo a carta portugueza, ou Penedo de Caldellas, segundo os commissarios hespanhoes, e a insua do Porto do Canêdo, segundo a carta portugueza, ou insua de Marquina, segundo os commissarios hespanhoes, as quaes ligam á margem hespanhola durante a estiagem; e a insua do Crasto, que liga á margem portugueza, tambem durante a estiagem.

Propozeram os commissarios hespanhoes que a commissão mixta declarasse que as insuas citadas fazem parte da margem da nação a cujo territorio se unem.

Os commissarios portuguezes responderam que essa declaração excedia a missão de que estavam encarregados, porquanto, segundo a portaria da sua nomeação, o governo hespanhol, com o fim de resolver qual o regimen a que deve estar sujeita a pesca na insua Grande do rio Minho, propoz que se nomeasse a commissão mixta unicamente para verificar quaes as occasiões e circumstancias em que a dita insua communica com a terra firme, e proceder a um estudo e exame das condições de outras insuas do mesmo rio, que possam, pela sua posição, originar iguaes duvidas, rectificando e definindo de um modo

exacto o estado d'essas insuas, e effectuando um accordo que se limitará á questão technica do regimen fluvial.

Em vista d'isto não lhes compete fazer a declaração que os commissarios hespanhoes desejam, porque a julgam fóra das attribuições que lhes estão marcadas. Isso competirá aos dois governos resolver.

Os commissarios hespanhoes objectaram que entendiam que pela sua missão devem ficar definidas de uma maneira clara e precisa as margens do rio, por ser questão technica, entendendo por margem não só a terra firme, senão todo o contorno de terras que ainda que appareçam como ilhas venham a estar unidas á terra firme em o nivel mais baixo das aguas, e fundados n'isto admittiram como desembocadura do rio a abertura for mada pela Ponta da Barbella e o areal que sáe da Ponta Grossa, emquanto que se tivessem deixado á deliberação dos governos o considerar como margem o terreno descoberto em outras circumstancias, poderia tomar-se como desembocadura a separação entre a Ponta Grossa e a ponta que fica ao sueste do Moinho do Tio Grandal, por os preamares cobrirem o areal da dita Ponta Grossa.

Os commissarios portuguezes sustentaram que não podem exceder a missão que lhes foi encarregada. Definiram já o estado das insuas e as occasiões em que ligam á margem, agora resta-lhes tratar do regimen do rio e, segundo os estudos feitos, vê-se que entre essas insuas e a terra firme existem, na maior parte do anno, canaes, alguns d'elles navegaveis, e em todo o caso importantes em relação ao mesmo regimen. A existencia d'esses canaes mostra que o caso que se dá com as insuas é perfeitamente diverso do que o que se dá com o espraiado da Ponta Grossa na linha da foz, espraiado que fica sempre a descoberto em todas as baixamares do anno e ligado á margem sem interrupção alguma, constituindo assim um prolongamento da mesma ponta.

A linha da foz, segundo elles commissarios portuguezes, é a que une a Ponta da Barbella á Ponta Grossa, como sendo as pontas mais avançadas das margens, e não a linha que une a Ponta Grossa com a ponta que fica ao sueste do Moinho do Tio Grandal, por isso que esta ponta já faz parte da bacia fluvial, aonde o exercicio da pesca é commum em conformidade do convenio.

Descrevendo o regimen fluvial, como lhes está encarregado, a commissão mixta exporá todas as circumstancias que se dão em relação ás insuas, e os governos resolverão se dadas estas circumstancias, deverão ser consideradas margens, do que, segundo elles commissarios portuguezes, não compete á mesma commissão mixta tratar.

Objectaram os commissarios hespanhoes que, se se considera como margem as terras descobertas na preamar, que é o caso que suppunham, tendo em conta a configuração d'essa parte do rio, dá-se a duvida sobre qual d'essas linhas é a desembocadura. Porém, como dizem os mesmos commissarios, consideram que as margens se referem ao nivel mais baixo das aguas, não tem duvida que a desembocadura é a que se marcou na carta que vae unida á acta da sessão de 11 de setembro de 1886.

Estando a hora adiantada, encerrou-se a sessão, de que se lavrou a presente acta, em duplicado, um exemplar em portuguez para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, e outro em hespanhol para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, exemplares que vão por todos assignados.

Bento Maria Freire de Andrade. — *Antonio Paincera.*
Joaquim Patricio Ferreira. — *Rafael Sociats.*
Francisco Augusto da Fonseca Regalla. — *Luiz Larrondé.*

C

Aos 19 dias do mez de outubro de 1886, n'esta villa de Caminha, se reuniram, pelas doze horas do dia, por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, Bento Maria Freire de Andrade, capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo, Joaquim Patricio Ferreira, primeiro tenente da armada, engenheiro hydrographo, e Francisco Augusto da Fonseca Regalla, primeiro tenente da armada, capitão do porto de Caminha; e por parte do governo de Sua Magestade Catholica, D. Antonio Paincera, tenente de navio, ajudante de marinha da Guardia, D. Rafael Sociats, tenente de navio, e D. Luiz Larrondé y Aldama, engenheiro segundo de caminhos, canaes e portos, todos commissarios nomeados pelos respectivos governos para procederem á demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e da costa adjacente á sua foz, em conformidade com o artigo 4.º do convenio de pesca celebrado entre Portugal e a Hespanha em 2 de outubro de 1886.

Aberta a sessão, os commissarios portuguezes propozeram que se marcasse dia, para, na conformidade da proposta apresentada pelos commissarios hespanhoes em sessão de 14 de setembro proximo findo e approvada por todos os commissarios, se augmentar a sondagem entre a margem hespanhola e as Pedras das Oliveiras, e entre estas mesmas pedras e o Arieirinho do Coirão, a fim de se reconhecer por qual d'estes canaes segue a linha de maior fundo, necessaria para se traçar a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes n'aquelle ponto.

Esta proposta foi approvada, designando-se o dia 20 do corrente para se proceder á sondagem.

Propozeram mais os commissarios portuguezes que se continuasse o traçado da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, de harmonia com o disposto no artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, em toda a extensão do mesmo rio, deixando apenas a parte d'essa divisão sobre a qual ha desaccordo entre os dois grupos de commissarios, para quando superiormente for resolvida a duvida existente.

Os commissarios hespanhoes disseram que julgavam mais conveniente adiar-se o traçádo proposto para quando pelos dois governos for resolvida a referida duvida.

Pelos commissarios portuguezes foi ainda proposto que se interrompam os trabalhos d'esta commissão mixta até cada grupo de commissarios receber a resposta á consulta que dirigiu ao respectivo governo sobre o desaccordo que se manifestou relativamente á demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, nos sitios em que o dito rio se divide em dois ou mais canaes, pelo encontro de uma ou mais insuas, podendo comtudo os mesmos grupos de commissarios corresponder-se, durante a interrupção de trabalhos que se propõe, por intermedio dos seus presidentes, sobre o serviço que lhes está encarregado.

Esta proposta resolveu-se que ficasse sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte.

Estando a hora adiantada encerrou-se a sessão, de que se lavrou a presente acta em duplicado, um exemplar em portuguez para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, e outro em hespanhol para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, exemplares que vão por todos assignados.

Bento Maria Freire de Andrade. — *Antonio Paincera.*
Joaquim Patricio Ferreira. — *Rafael Sociats.*
Francisco Augusto da Fonseca Regalla. — *Luiz Larrondé.*

d.

Aos 21 dias do mez de outubro de 1886, n'esta villa de Caminha, se reuniram, pelas doze horas e trinta minutos do dito dia, por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, Bento Maria Freire de Andrade, capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo, Joaquim Patricio Ferreira, primeiro tenente da armada, engenheiro hydrographo, e Francisco Augusto da Fonseca Regalla, primeiro tenente da armada, capitão do porto de Caminha; e por parte do governo de Sua Magestade Catholica, D. Antonio Paincera, tenente de navio, ajudante de marinha da Guardia, D. Rafael Sociats, tenente de navio, e D. Luiz Larrondé y Aldama, engenheiro segundo de caminhos, canaes e portos, todos commissarios nomeados pelos respectivos governos para procederem á demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho e costas adjacentes á sua foz, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do convenio de pesca celebrado entre Portugal e a Hespanha em 2 de outubro de 1885.

Entrando em discussão a proposta apresentada na sessão antecedente pelos commissarios portuguezes, estes declararam que, para tornarem mais explicito o seu pensamento, ao apresentarem a dita proposta, explicavam que o seu intuito era que os commissarios, logo que o cumprimento do encargo que lhes fôra commettido estivesse apenas dependente das consultas, que cada grupo dos mesmos commissarios dirigiu ao respectivo governo sobre a interpretação do artigo 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885, suspendessem as suas sessões até que chegassem as respostas a essas consultas, podendo, durante a suspensão, corresponder-se sobre objectos de serviço, por intermedio dos seus presidentes. D'este modo os dois grupos de commissarios ficavam habilitados a poderem aonde melhor lhes conviesse coordenar os trabalhos que têem de apresentar aos seus governos.

Esta proposta foi approvada.

Em seguida os commissarios portuguezes propozeram que, visto a sondagem da barra e do rio ter sido feita em commum, se procedesse tambem em commum á construcção do respectivo plano, do qual se deveriam tirar duas copias, uma para cada grupo de commissarios.

Esta proposta foi igualmente approvada.

Os commissarios que tinham sido encarregados de augmentar a sondagem nos canaes entre a margem hespanhola e as Pedras de Oliveira, e entre estas Pedras e o Areinho do Coirão, na fórma do accordado na sessão antecedente, declararam que tinham dado cumprimento á sua missão.

Em seguida encerrou-se a sessão, de que se lavrou a presente acta em duplicado, um exemplar em portuguez para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, e outro em hespanhol para os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, exemplares que vão por todos assignados.

Bento Maria Freire de Andrade.
Joaquim Patricio Ferreira.
Francisco Augusto da Fonseca Regalla.

Antonio Paincera.
Rafael Sociats.
Luiz Larrondé.

N.º 19

DO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DA MARINHA

Lisboa, 9 de novembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Havendo necessidade de expor ao nosso ministro em Madrid o estado da questão pendente entre os commissarios dos dois paizes encarregados de procederem á demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, encarrega-me s. ex.ª o sr. ministro d'esta repartição de pedir a v. ex.ª se sirva enviar-lhe copia da consulta que foi dirigida ao nosso governo pelos seus commissarios, sobre a qual têem de ser resolvidas as duvidas suscitadas na commissão com respeito á interpretação do artigo 4.º do convenio de pesca. Refere-se a esta consulta o officio enviado, por copia, d'esse ministerio em 2 do corrente mez.

Deus guarde, etc.

N.º 20

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM

Lisboa, 12 de novembro de 1886. — Ill.^{mo} sr. — Approvou o governo de Sua Magestade a demarcação do parallelo que, nos termos do artigo 14.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, deve servir de linha de separação das aguas territoriaes das zonas maritimas de Portugal e Hespanha em frente da barra do rio Minho, demarcação na qual, segundo as actas das sessões respectivas que subiram á sua presença, concordaram os commissarios dos dois paizes.

Recommendo, pois, a v. s.ª que dirija a esse governo uma nota perguntando-lhe se approva igualmente a referida demarcação. Em caso affirmativo, constituirá a sua resposta uma troca de notas, nas quaes, publicadas no diario official dos dois paizes conjunctamente com as sobreditas actas, sanccionarão os dois governos o ajustado pelos seus commissarios e darão á sua decisão força obrigatoria.

Deus guarde, etc.

N.º 21

RELATORIO APRRSENTADO PELOS COMMISSARIOS NOMEADOS PELO GOVERNO DE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA

PARA PROCEDEREM Á REVISÃO E RECTIFICAÇÃO DAS MARGENS DE CERTAS INSUAS DO RIO MINHO E Á DEMARCAÇÃO DAS AGUAS JURISDICCIONAES DO MESMO RIO E ÁS DA COSTA ADJACENTE Á SUA FOZ

PRIMEIRA PARTE

Fins do presente relatorio

Ill.mo e ex.mo sr. — Os abaixo assignados, commissarios nomeados pelo governo de Sua Magestade Fidelissima para, conjunctamente com os commissarios nomeados por parte do governo de Sua Magestade Catholica, procederem não só á demarcação das aguas jurisdicionaes, nas zonas maritimas adjacentes a Portugal e a Hespanha e nos rios limitrophes Guadiana e Minho, mas tambem á revisão e rectificação das margens das insuas d'este ultimo rio, cumprem o dever de expor hoje a v. ex.ª o estado em que se encontram os trabalhos que lhes foram confiados.

Objecto da missão dos commissarios

Dois foram os pontos da sua missão: a separação das aguas jurisdiccionaes, em conformidade do artigo 4.º do convenio de pesca, celebrado entre os governos de Portugal e Hespanha, em 2 de outubro de 1885, e a revisão e rectificação das margens das insuas do rio Minho, como dispõe a portaria de 20 de maio do mesmo anno.

Objecto do relatorio

Sobre estes dois pontos ha já trabalhos concluidos que farão parte d'esta exposição, e outros ainda pendentes de negociações, que, pelo seu caracter reservado, serão tratados em documento especial.

Os signatarios passam pois a relatar o que se refere á parte da sua missão sobre que já realisaram resoluções definitivas.

Accordam os governos em começarem os trabalhos de demarcação pelo rio Minho e costa adjacente

Tendo em 10 de março ultimo recebido participação da direcção geral da marinha de que os governos portuguez e hespanhol haviam concordado em que principiasse pelo rio Minho e costa adjacente a demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes, e que fôra fixado o dia 10 de abril proximo passado para a primeira conferencia dos commissarios dos mesmos governos, dois dos signatarios que se achavam então em Lisboa, depois de receberem pessoalmente as ordens de v. ex.ª, partiram no dia 7 d'este ultimo mez para Caminha, onde se achava o terceiro, que aqui reside, em rasão da commissão que exerce.

Primeira reunião de todos os commissarios portuguezes

Immediatamente se reuniram os tres para estudarem o objecto da sua missão e deliberarem sobre o modo de estabelecer relações com os commissarios hespanhoes, a fim de fixarem a hora e local da conferencia do dia 10.

Deliberações tomadas

Sobre o objecto da sua missão, reconheceram desde logo a necessidade de, como trabalho preliminar, procederem ao levantamento do plano do rio, para n'elle não só poderem situar a sondagem e traçar as linhas divisorias das duas jurisdicções, como determina o artigo 4.º do convenio, já referido, mas tambem para o estudo que lhes estava recommendado sobre as margens das insuas.

Este levantamento era indispensavel por isso que apenas possuiam uma copia da carta da barra levantada em 1864 e reduzida do original para a escala de 1 : 10000, e um reconhecimento do rio desde a dita barra até Monsão, feito na mesma epocha, na escala de 1 : 20000.

Aquella carta podia não representar o estado actual da barra e este reconhecimento, posto trabalho perfeito no seu genero, não servia para os fins que se tinham em vista.

Assim, combinaram que na conferencia com os commissarios hespanhoes se propozesse, como trabalhos preliminares a executar, o referido levantamento e a sondagem do rio.

Sobre o modo de estabelecer relações com os commissarios hespanhoes, concordaram em, no dia seguinte, irem cumprimental-os como acto de simples cortezia, na pessoa do seu presidente, que residia na Guardia e por essa occasião fixarem com elle a hora e local da reunião do dia 10.

Combina-se que a primeira reunião de todos os commissarios se verifique em Caminha

Effectuando no dia seguinte esta visita, determinou-se que a reunião se realisasse em Caminha, por haver em Portugal mais facilidade de communicações com Tuy e Pontevedra, localidades em que residiam os outros dois commissarios do governo hespanhol.

Reunião do dia 10 de abril

No dia 10, pelas onze horas da manhã, n'uma das salas dos paços do concelho de Caminha, obsequiosamente cedida para este fim pelo presidente da respectiva municipalidade, teve logar a reunião de todos os commissarios.

Verificação de poderes

Procedendo-se á verificação de poderes, reconheceu-se que por parte do governo de Sua Magestade Catholica se achavam presentes e devidamente nomeados D. Antonio Paincera e D. Rafael Sociats; em vez, porém, de D. Alexandre Cerdá apresentou-se, por sua delegação, auctorisada pelo ministro do fomento, D. Luis Larrondé y Aldama, engenheiro segundo de caminhos, canaes e portos.

Esta substituição, que fôra feita á ultima hora, não tinha sido communicada ao governo portuguez, por isso os consignatarios não podiam consideral-a regular.

Attendendo, porém, a que se achava auctorisada por um membro do governo hespanhol, e a que n'esta primeira reunião não havia a tomar resoluções que compromettessem o objecto da sua missão, concordaram em acceitar provisoriamente, como commissario, o referido D. Luis Larrondé y Aldama, indicando que, para que esta acceitação podesse tornar-se definitiva, era essencial que a substituição de D. Alexandre Cerdá fosse communicada pelo governo de Sua Magestade Catholica ao governo de Sua Magestade Fidelissima.

Deliberações tomadas

Installada a commissão mixta, passaram os commissarios a tratar do objecto da sua missão, e reconhecendo como essencial, para base de todas as deliberações a tomar, o plano do rio, plano que, por parte da Hespanha, um dos seus commissarios se occupava em levantar, tendo já concluida a margem hespanhola até ao sitio do Porto, e, posto por parte de Portugal não haver senão o reconhecimento de que atrás se falla, deliberaram, como foi participado á direcção geral da marinha, em officio de 18 de abril ultimo, que cada grupo de commissarios procedesse em separado ao levantamento do referido plano, para depois serem confrontados os dois trabalhos, caso se torne necessario.

Havendo igualmente necessidade da sondagem do rio, para base da demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes, resolveram que, logo que o adiantamento dos trabalhos acima o permittisse, os dois grupos de commissarios effectuassem este serviço, em commum, não só no intuito de o tornar menos moroso, mas tambem para dispensar verificações, que certamente seriam necessarias, quando realisado por outro modo.

Presidencia das reuniões

Estas foram as deliberações tomadas na reunião de 10 de abril, á qual, bem como a todas que se lhe seguiram, presidiu, por proposta dos commissarios hespanhoes, o primeiro dos signatarios.

Levantamento do rio — Começo dos trabalhos

Tendo-se prevenido em Lisboa com todos os elementos necessarios para o levantamento do rio, á prancheta, logo em meiados de abril iniciaram este serviço os commissarios Freire de Andrade e Patricio Ferreira, não podendo o commissario Regalla tomar parte n'elles, tanto por os deveres do seu cargo de capitão do porto não lhe permittirem n'aquella epocha do anno, em que a pesca estava na maior intensidade e que foi abundante em questões, que demandavam a sua constante interferencia, ausentar-se da séde da capitania, como por não ter, em trabalhos d'esta ordem, pratica sufficiente para garantir a sua responsabilidade.

Escala adoptada e rasões da adoptação

No levantamento do rio adoptou-se a escala de 1 : 10000. Maior, na opinião dos signatarios, devia ser esta escala, para que se obtivesse um plano que desse uma idéa completa de todos os detalhes.

N'este intuito teriam adoptado a escala de 1 : 5000, se coubesse no possivel, com o pessoal de que dispunham, executar o levantamento, dentro dos limites de tempo que o artigo 4.º do convenio indicava, para se fazer a demarcação das aguas jurisdiccionaes.

Segundo este artigo, o dia 1.º de julho de cada anno é o fixado para o traçado da linha divisoria, na carta, mas os commissarios ao separarem-se no dia 10 de abril, logo

pensaram que esta disposição do convenio não poderia ser cumprida, em consequencia da somma de trabalhos preliminares a fazer.

O intervallo de tempo que decorria até ao 1.º de julho era apenas o sufficiente, dado o caso de ser attendida a requisição de mais dois engenheiros hydrographos, que se tencionava fazer, para o levantamento na escala de 1 : 10000.

Foi, portanto, necessario abandonar a idéa de uma escala maior.

Alem d'isto a escala de 1 : 10000 era a escala do plano hespanhol e bastava para o fim a que se destinava.

Mas, para ainda difficultar o levantamento n'esta escala, a inconstancia da estação, que se conservou chuvosa até quasi meiados de junho, veiu diminuir os dias uteis para o trabalho.

Assim, apesar do auxilio dos dois officiaes, que v. ex.ª se dignou nomear commissarios especiaes, a fim de coadjuvarem os trabalhos hydrographicos, só em meiados de junho foi possivel ter o plano em estado tal de adiantamento que permittisse distrahir parte do pessoal para o serviço da sondagem.

Era então já certo que a demarcação da linha divisoria não poderia fazer-se no dia 1.º de julho; mas se da parte dos signatarios, independentemente da sua vontade, houve motivo para isto, é certo que da parte dos commissarios hespanhoes não teve menos influencia o atrazo dos seus trabalhos de planimetria, ainda ao presente não concluidos.

Extensão do levantamento e como foi orientado

O levantamento foi feito desde a barra inclusive, até ás Caldas de Monsão, na extensão de 46 kilometros approximadamente, comprehendendo dez papeis de prancheta, e referido aos pontos da triangulação geral do reino, determinando-se pelo methodo de Puissant pontos complementares, quando aquelles não bastavam para a determinação das estações.

Os pontos complementares que se determinaram são os seguintes: Pinheiro do Arieiro, Areias, Pesqueira de Joannes, Insua da Madre, Seixeira, Forcadella, Arieiro da Furna, Penedo da Ascensão, Cume da Cabreira e Montanhão ou Monte do Pinhão.

Detalhes

Tomaram-se detalhes até uma distancia de 200 metros a partir das margens, notando-se principalmente todos os que tinham relação com a pesca, regimen do rio e navegação.

Sondagem do rio e barra

Logo que o estado de adiantamento do plano do rio permittiu a sondagem, assim o communicaram os signatarios em officio de 26 de junho proximo passado, aos commissarios hespanhoes, que, apesar do atrazo em que tinham o seu, declararam estar promptos para procederem a este serviço.

Reunião prévia de todos os commissarios — Começo da sondagem no rio e sondagem na barra

Em consequencia d'esta declaração celebrou-se no dia 5 de julho uma reunião para se accordar no methodo a seguir e na divisão do trabalho, e no dia seguinte, 6, iniciou-se a sondagem no estuario, entre Caminha e a Guardia, separando-se os commissarios em dois grupos, um dos quaes seguiu em direcção á barra e o outro no sentido opposto.

A sondagem da barra, porém, foi feita por todos os commissarios.

Em 25 de julho estava sondada a barra e o rio até proximidades da Mota de Gondarem.

Tenciona-se propôr a demarcação das aguas jurisdiccionaes da costa
Rasão porque se não fez a proposta

Então os signatarios, attendendo a que a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes, zona maritima, tinha de partir do eixo da barra e a que este eixo poderia mudar, se a demarcação se demorasse, julgaram conveniente propor que, antes de continuar a sondagem para montante, se effectuasse a referida demarcação.

Esta proposta, porém, não pôde ter segnimento, porque a substituição do commissario hespanhol D. Alexandre Cerdá pelo engenheiro D. Luis Larrondé ainda não estava regularisada, pela communicação ao governo portuguez.

Foi então que, em telegramma primeiro, e depois em officio, de 30 de junho, se perguntou ao ex.mo director geral da marinha se o referido D. Luis Larrondé poderia ser considerado commissario, por parte do governo de Sua Magestade Catholica. Em resposta disse s. ex.a que só poderia ser considerado como tal, provisoriamente, e por isso ficou adiada a demarcação das aguas jurisdiccionaes na costa.

Continuação da sondagem do rio

Proseguiu-se, em consequencia d'esta resposta, na sondagem do rio para montante da Mota de Gondarem, constituindo-se os commissarios portuguezes, com o fim de tornar menos moroso este serviço, em tres grupos, cada um dos quaes se encarregou de uma das tres secções em que se dividiu o rio.

A primeira secção, da Mota de Gondarem ás Pedras de Chamozinhos, coube ao commissario hespanhol D. Antonio Paincera e aos portuguezes Regalla e Antonio Arthur Baldaque da Silva; a segunda, das Pedras de Chamozinhos ao posto fiscal da Gingleta, ao commissario hespanhol D. Rafael Sociats e ao portuguez Patricio Ferreira; a terceira, da Gingleta ás Caldas de Monsão, ao commissario hespanhol D. Luis Larrondé e aos portuguezes Freire de Andrade e José Joaquim Xavier de Brito.

Conclusão da sondagem

D'este modo conseguiu-se concluir a sondagem em meiados de agosto.

Perfis e suas distancias

O rio foi sondado em perfis transversaes distanciados de 200 metros, nos alargamentos e nos logares em que ha mais de um canal, augmentando-se esta distancia até 250 metros, nos sitios em que existe apenas um.

Determinação das posições das sondas

As posições das sondas determinaram-se, ou por meio de angulos tomados de bordo, com o sextante, quando havia em terra pontos de referencia convenientemente situados para poderem servir a esta determinação, ou por meio de cruzamento da direcção dada pela alidade ou pelo theodolito, com o alinhamento, verificando-se a posição pelas distancias tomadas com a stadia.

A profundidade foi marcada em metros.

Em toda a extensão do rio e barra fizeram-se 1:643 sondas em 240 perfis. Para determinar a situação das differentes sondas tomaram-se 3:517 angulos.

Escala de marés

Para a referencia das sondas ao plano de reducção os commissarios hespanhoes haviam-se encarregado de estabelecer escalas de marés e de mandar fazer as necessarias observações nos seguintes pontos do rio Passage de la Guardia, Guyan, Forcadella, Tuy e Caldellas. Felizmente os signatarios, posto dispensados d'este serviço pelo offerecimento espontaneo dos commissarios hespanhoes, julgaram conveniente, para verificação, montar tambem, pelo seu lado, escalas no Cabedello, Pedras Ruivas, Mota de Gondarem, Furna e Valença.

Esta resolução póde dizer-se que salvou o serviço da sondagem, pois que das observações feitas, por ordem dos commissarios hespanhoes, apenas eram aproveitaveis as da escala da Passage de la Guardia.

Reducção das sondas e plano de reducção

Não havendo nivelamento geral do rio e demandando este serviço muito tempo e pessoal, de que os commissarios não podiam dispor, sem preterição de outros trabalhos a seu cargo, combinaram que a sondagem fosse reduzida ao nivel da mais baixa maré observada em cada escala, o que satisfazia completamente para o fim da demarcação, isto na parte do rio influenciada pelas marés. Na parte, porém, aonde essa influencia não chega, não houve necessidade de reducção, por a sondagem ter sido feita na estiagem.

Trabalhos de gabinete

Terminada a sondagem do rio e não havendo ainda communicação de se achar regularisada a nomeação do commissario hespanhol D. Luis Larrondé, era impossivel começar a demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes, por isso os commissarios portuguezes applicaram-se aos trabalhos de gabinete, como desenho de papeis de prancheta, traçado de curvas de marés, reducção das sondas e construcção das folhas de sondagem.

D. Luiz Larroudé é acceite difinititamente como commissario hespanhol

N'este serviço occuparam-se até fins de agosto, epocha em que, por participação da direcção geral da marinha, tiveram conhecimento de se achar acceite pelo governo de Sua Magestade Fidelissima a nomeação do referido commissario hespanhol.

Demarcação das aguas jurisdicionaes da costa — Primeira reunião

Immediatamente propozeram que se procedesse á separação das aguas jurisdiccionaes na costa, effectuando-se para este fim a primeira reunião de todos os commissarios, em 31 de agosto proximo passado.

N'ella, para as resoluções a tomar, serviu de base o plano da barra, levantado pelos commissarios portuguezes, visto os hespanhoes não terem o seu concluido.

Posto já tenha enviado a v. ex.ª a acta original d'esta reunião, os signatarios não se julgam dispensados de expor, agora, succintamente, a v. ex.ª o que n'ella se passou.

Segundo o artigo 4.º do convenio de pesca, de 2 de outubro de 1885, a linha divi-

soria a traçar devia ser tirada do extremo do eixo da barra, na direcção do parallelo.

Pretensão dos commissarios hespanhoes

Ora, referindo-se o artigo mencionado a uma só barra e sendo duas as que dão entrada para o rio Minho, os commissarios hespanhoes pretenderam que se determinasse qual das duas barras devia considerar-se para o effeito da demarcação.

Opposição dos commissarios portuguezes e seus fundamentos

Os signatarios objectaram a esta pretensão, dizendo que, por isso mesmo que o artigo 4.º do convenio se fallava n'uma só barra, esta não podia de modo algum tomar-se pela do sul, que é da privativa jurisdicção de Portugal, por correr entre a respectiva costa e uma insua defendida por um forte portuguez.

Referindo-se a uma só barra, esta só poderia ser a do norte, pois de outro modo dar-se-ía a anomalia de ficar uma insua pertencente á soberania de Sua Magestade Fidelissima nas aguas jurisdiccionaes da Hespanha.

Resoluções tomadas — Demarcação do parallelo

Posto a pretensão dos commissarios hespanhoes não fosse sustentavel, é certo que a enunciaram, concordando, comtudo, na proposta dos signatarios, que indicavam o traçado do parallelo a partir do ponto de juncção dos *thalwegs* das duas barras, indo passar ao norte da Pedra da Ismiela, dividindo d'este modo quasi a meio o espaço comprehendido entre a insua de Caminha e a ponta hespanhola da Barbella, e encontrando-se com o extremo oeste do eixo da barra de Portas.

Linha divisoria complementar — Delimitação da foz do rio

Como, porém, o prolongamento d'este parallelo, para o lado da terra, vem dar sobre a costa portugueza, que pelo convenio de pesca é reservada para os pescadores nacionaes, esta linha não satisfazia só por si, completamente, ao espirito do dito convenio e por isso os signatarios propozeram ainda, no que concordaram os commissarios hespanhoes, que se traçasse uma linha complementar, desde o ponto de partida do mesmo parallelo, seguindo proximo do *thalweg,* até encontrar a foz do rio, que foi delimitada por uma outra linha, tirada da Ponta da Barbella, em Hespanha para a Ponta Grossa, em Portugal.

Aquella linha completa a separação das aguas jurisdiccionaes maritimas, e esta determina a passagem do rio, onde a pesca é commum, para as zonas em que o seu exercicio é reservado para os respectivos nacionaes.

Traçado das linhas divisorias na costa

Feito este accordo, traçaram-se na carta as linhas acima mencionadas e escolheram-se alguns pontos já assignalados, por edificações distinctas, para conjunctamente com outros que no dia seguinte se deviam determinar no terreno e onde se construiriam marcas adequadas, a darem por enfiamento essas mesmas linhas.

Ainda se concordou, na reunião de 31 de agosto, que da carta acima fossem extrahidas duas copias, uma para cada grupo de commissarios.

Segunda reunião para a demarcação das aguas jurisdicionaes maritimas

Para concluir o trabalho da demarcação das aguas jurisdiccionaes maritimas celebrou-se em 11 de setembro uma outra reunião, cuja acta, bem como a copia da carta acima referida, estão já em poder de v. ex.ª

Marcas dos infiamentos e sua determinação

N'esta acta, em conformidade das resoluções tomadas, descrevem-se detalhadamente as marcas dos enfiamentos das differentes linhas divisorias e indicam-se as coordenadas orthogonaes dos pontos que os determinam, referidas á Guarita noroeste da insua de Caminha, um dos pontos da triangulação geral do reino e bem assim a latitude da mesma Guarita.

Verificação, no mar, da visibilidade das marcas — Marcas de travez

Relata-se tambem o serviço feito a bordo do vapor *Victoria,* que, a requisição dos signatarios v. ex.ª poz á disposição da commissão mixta, para a verificação no mar, da visibilidade das differentes marcas e para por meio de sondagens e enfiamentos de travez se determinar, na altura do parallelo, o limite das zonas reservadas pelos dois paizes, para a pesca pelos respectivos nacionaes.

Este serviço fez-se com a presteza necessaria para que ficasse o mais economico possivel.

O vapor chegou á barra pelas seis horas e trinta minutos do dia 9 de setembro ultimo, mas em consequencia de nevoeiro não pôde entrar senão na manhã do dia seguinte. N'este mesmo dia, apesar das condições do mar não serem boas, os commissarios saíram a barra.

A terra, porém, estava bastante enfumaçada, não permittindo escolher marcas de travez e por isso regressaram ao porto, adiando o serviço para occasião mais propria.

No dia seguinte, 11 de setembro, apresentando-se a atmosphera clara, saíram novamente a barra e poderam executal-o.

N'esta excursão levaram os commissarios em sua companhia seis patrões de barcos de pesca, tres portuguezes e tres hespanhoes, a fim de lhes mostrarem as marcas das linhas divisorias e de lhes darem todas as indicações precisas para conhecerem os limites das zonas em que respectivamente podem ou não exercer a sua industria. Estes patrões foram encarregados de transmittir as diversas indicações aos demais pescadores.

Construcção das marcas dos enfiamentos

A construcção das marcas necessarias para a determinação das differentes linhas divisorias correu, como v. ex.ª auctorisou, por conta dos commissarios portuguezes, porque os hespanhoes não se mostraram auctorisados, pelo seu governo, para procederem a tal construcção.

Relativamente ao vapor necessario para o serviço executado no mar, tambem nunca se mostraram habilitados a offerecel-o.

Em consequencia d'isto, os signatarios resolveram mandar construir as marcas, tanto em Portugal, como em Hespanha, e offereceram o vapor, que requisitaram á direcção geral da marinha.

Mais tarde, porém, o presidente dos commissarios hespanhoes officiou, pedindo a conta das despezas feitas, a fim de pagar, segundo ordem do seu governo, metade d'es-

sas despezas. Participado este facto ao ex.mo director geral da marinha, s. ex.ª ordenou a entrega da conta.

Os commissarios hespanhoes quizeram immediatamente satisfazer a parte que pertencia ao seu paiz, mas os signatarios, não estando auctorisados a recebel-a, pediram que a conta fosse enviada ao governo hespanhol, para directamente se entender, sobre o seu pagamento, com o governo portuguez.

Demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio

Concluida a demarcação das linhas divisorias das aguas jurisdiccionaes maritimas, os commissarios portuguezes propozeram que se procedesse á separação das do rio.

Desaccordo sobre a demarcação — Suspensão d'este serviço

Assim se fez, mas logo de principio surgiram duvidas, que não permittiram a conclusão d'este serviço, cuja resolução depende da consulta, que cada grupo de commissarios ficou de dirigir ao respectivo governo.

Este negocio está portanto revestido ainda de um caracter reservado, e por isso os signatarios pedem licença para o tratarem em documento especial.

Revisão e rectificação das margens das insuas

Não podendo, pelo que se acaba de expor, proseguir a demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes, os commissarios resolveram occupar-se da segunda parte da sua missão, isto é, do que se refere ás insuas do rio Minho.

É ella regulada pelas disposições da portaria de 20 de maio de 1885, que nomeia os membros da commissão mixta, que, no intuito de resolver a questão suscitada em abril do mesmo anno, sobre o exercicio da pesca na insua grande do rio Minho, o governo hespanhol propoz: para verificar quaes as occasiões e circumstancias em que a mencionada insua communica com a margem e para proceder a um estudo sobre outras insuas do mesmo rio, que se acham em iguaes condições, effectuando um accordo limitado á questão technica do regimen fluvial.

Sobre este ponto da sua missão os commissarios portuguezes tinham, ao levantarem o plano do rio, tomado todos os detalhes das insuas e feito observações, que lhe permittiam indicar as circumstancias e occasiões em que algumas d'essas insuas, e mencionadamente a insua grande, ligam á margem.

Relativamente ao regimen fluvial, não podendo fazer uma serie de observações seguidas e ligadas entre si, de modo a permittirem o seu estudo, em todas as circumstancias que se dão no rio, por o não comportar o limitado espaço de tempo de que dispozeram, adquiriam por observações feitas durante o levantamento da planta e sondagem, conhecimento sufficiente, para poderem descrever, de um modo geral, o mesmo regimen.

Assim, os seus estudos permittiam-lhes satisfazer ao objecto do seu encargo.

Os commissarios hespanhoes não têem poderes para tratar do regimen fluvial
Concorda-se em tratar sómente da revisão e rectificação das margens nas insuas

Em 13 de outubro ultimo celebrou-se uma reunião para se tratar d'este assumpto, verificando-se que os poderes dos commissarios hespanhoes se limitavam a auctorisal-os

a estudar as margens das insuas, não se referindo ao regimen do rio. Resolveu-se por isso que a conferencia se occupasse unicamente do ponto em que os poderes dos dois grupos de commissarios se harmonisavam.

Em consequencia d'isto concordou-se desde logo em indicar as insuas que ligam a uma ou outra margem, bem como as circumstancias e occasiões em que se dá essa ligação.

Da acta original d'esta sessão, que acompanha o presente relatorio, poderá v. ex.ª ver que as insuas, que se verificou ligarem a alguma das margens, são as seguintes:

Insuas que ligam a margem, occasiões e circumstancias da ligação

Insua Canosa de Baixo, que liga á insua Teroeiro e esta á margem hespanhola, nas baixas marés de aguas vivas;

Insua Grande, Torrão ou Ribeira de Abajo, Pedra do Coelho ou Penedo de Caldellas, e insua do Porto do Comêdo ou de Marquina, que ligam á margem hespanhola durante a estiagem;

Insua do Crasto, que liga á margem portugueza tambem durante a estiagem.

Em seguida pretenderam os commissarios hespanhoes obter dos signatarios a declaração de que as insuas acima formam parte das margens a que ligam.

Os signatarios declinaram fazer tal declaração, que, na sua opinião, por envolver uma questão de direito convencional, está fóra da sua competencia.

Outras reuniões dos commissarios

Os dois grupos de commissarios, adiados para occasião opportuna os pontos da sua missão sobre que não haviam tomado resoluções definitivas, celebraram ainda mais duas reuniões.

A acta original da segunda d'estas reuniões acompanha a presente exposição. Emquanto á da primeira, será annexa ao documento em que os signatarios se propõem tratar dos pontos ainda não resolvidos.

Deliberações tomadas—Interrupção das conferencias—Construcção em commum das folhas de sondagem

Na segunda d'estas reuniões discutiu-se e approvou-se uma proposta dos commissarios portuguezes, auctorisada por v. ex.ª, para se interromperem as conferencias, até quando forem respondidas as consultas feitas sobre as duvidas, que se suscitaram, por occasião de se proceder á demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio; e resolveu-se que, vista a sondagem ter sido feita em commum por os dois grupos de commissarios, se construissem tambem em commum as respectivas folhas, ou planos, tirando-se duas copias, uma para cada grupo.

A interrupção das conferencias foi aconselhada, não só pela bem entendida economia, mas tambem pela necessidade da coordenação e conclusão dos trabalhos de planimetria, para que faltam elementos n'esta localidade.

Durante a interrupção os dois grupos de commissarios concordaram em poderem corresponder-se sobre objecto de serviço, por intermedio dos seus presidentes.

A construcção do plano de sondagem foi necessaria para que este serviço ficasse authenticado com a assignatura de todos os commissarios, a fim de poder servir de documento, quando tenha de se effectuar a demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio.

Eis succintamente exposto o modo como os signatarios deram cumprimento á parte

da honrosa missão que o governo de Sua Magestade Fidelissima se dignou confiar-lhes, e sobre a qual se tomaram resoluções definitivas.

Relativamente á parte sobre que não houve accordo, reservam-se, como já disseram, para a tratarem em documento especial.

Antes porém de terminar a presente exposição, os signatarios, não tendo podido effectuar com os commissarios hespanhoes, que declararam não estarem para isso auctorisados, o accordo sobre a questão technica do regimen fluvial de que falla a portaria de 20 de maio de 1885, julgam do seu dever relatar a v. ex.ª o que das observações a que procederam concluiram sobre o assumpto.

Igualmente dirão o que poderam observar relativamente á valiosa industria da pesca.

Origem do rio Minho — Percurso total — Parte navegavel

O rio Minho é um importante curso de agua, que, nascendo nos montes Cantabricos, na provincia da Galliza, vem, depois de percorrer na sua marcha para o Atlantico approximadamente 170 kilometros, formar a linha de fronteira entre Portugal e a Hespanha, desde a sua confluencia com o rio Bargas ou Trancoso, até á foz junto a Caminha.

O percurso total d'este rio sobe a 236 kilometros, sendo 65 na parte em que separa Portugal da Hespanha. D'estes 65 kilometros perto de 50, desde a foz até á Seixeira, freguezia de Barbeita, a montante de Monsão, são navegaveis.

Bacia do rio

A bacia d'este bello rio, contornada pelas serras das Penedas, Corno do Bico, Arga e Faro, mede em Portugal 871,89 kilometros quadrados, segundo Pery.

Direcção do rio

A direcção do seu leito, desde que encontra o Bargas, é do NE. para o SO., com inflexões mais ou menos desenvolvidas.

Confluentes

Varios rios e ribeiras vem a elle affluir, sendo os mais importantes o já mencionado Bargas e o Coura, que tem a sua foz no estuario comprehendido entre Caminha e Campos Amcos.

Margens

Segue o Minho, emquanto banha terras portuguezas, por entre margens pittorescas, cuidadosamente cultivadas e povoadas de varias essencias arboreas, margens baixas, de inclinação suave, a partir da foz até Verdoejo, 6 kilometros a montante de Valença.

D'ahi para cima até Monsão, as margens tornam-se mais elevadas e, sendo até Verdoejo formadas quasi sempre de terras de alluvião, revestem-se por vezes, para montante, de rochas graniticas.

Este revestimento, porém, constitue excepções: no geral é a terra de alluvião que as forma.

Leito

O seu leito, da foz até acima de Valença, é geralmente de areia fina e branca, arrastada das eminencias que lhe molduram a bacia, pelas enxurradas do inverno, ou

pelos affluentes e que, suspensas na corrente, vem ali depositar-se, formando bancos e areiinhos, principalmente, no estuario, junto a Caminha.

Para montante, a areia fina começa a ser substituida por bancos de seixo ou calhau rolado e, de onde a onde o fundo reveste-se de rocha dura.

Insuas

Das suas aguas surgem insuas formadas, ou por depositos arenosos das alluviões, que vão crescendo, pouco a pouco, até que ficam sobranceiros ao nivel das aguas e que, em seguida, são fixados pela cultura, ou por terrenos separados das margens pela violencia das cheias.

Aspectos do rio

Dois aspectos bem differentes apresenta este curso de agua, conforme as estações.

No estio, a montante de Valença, apparece pouco volumoso e, em certos logares, é apenas uma estreita fita de agua, formando comtudo rapidos violentos.

No resto do anno, principalmente na epocha das chuvas, torna-se largo e volumoso, em toda a sua parte navegavel. D'ahi para cima, na parte innavegavel, serpeando por entre pesqueiras, que avançam de uma ou de outra das margens elevadas, pelo meio das quaes cava um apertado leito, torna-se caudaloso.

Influencia das marés

Em duas zonas distinctas póde dividir-se a parte navegavel: a que está sob a influencia das marés, e aquella em que esta influencia não actua.

Zonas influenciadas pelas marés

Na primeira, que vae da foz até S. Mamede de Friestas, a navegação é sempre facil para os barcos, que n'ella se empregam. Apenas em dois ou tres pontos, a profundidade, na baixamar, é diminuta, pela existencia de bancos que interrompem a passagem, emquanto as aguas não sobem.

Amplitude das marés

As marés têem na foz a amplitude maxima de $3^m,70$, e minima de 80 centimetros, calculadas por observações de tres annos.

Esta amplitude diminue, como é natural, á maneira que se avança para montante.

Pelas observações feitas durante um limitado espaço de tempo, nas escalas montadas para a sondagem do rio, viu-se que é: nas Pedras Ruivas, maxima $2^m,10$, minima $1^m,20$; na Mota de Gondarem, maxima $1^m,93$, minima $1^m,15$; na Furna, maxima $1^m,26$, minima 84 centimetros e em Valença, maxima $1^m,23$, minima 49 centimetros.

Profundidade do rio

N'esta zona, segundo a sondagem feita, a menor profundidade encontrada no *thalweg*, foi de 48 centimetros e a maior de $21^m,5$.

Velocidade da corrente

A velocidade da corrente attinge de 2 a 2,5 milhas, ordinariamente:

Zona aonde as marés não actuam — Ranhas

Na zona em que não actua a influencia das marés, e que vae de S. Mamede de Friestas até á Seixeira, o rio forma, como já dissemos, varios rapidos ou ranhas, segunda a denominação local, provenientes do encontro de correntes diversas, do estreitamento do leito e do desnivelamento do fundo.

O numero d'estes rapidos augmenta com o abaixamento das aguas.

Durante a estiagem são em numero de oito, conhecidos pelas seguintes denominações: Lagarteira, Pertapé, S. Pedro, Laginha, Barbosa, Cachão, Vau Gallego e Pimpão.

Velocidade da corrente nas ranhas

A velocidade da corrente, n'esta estação, chega a attingir, nos rapidos, de 6 a 7 milhas.

Navegação nas ranhas

A navegação é n'elles difficil e em alguns, mencionadamente no de S. Pedro e Barbosa, perigosa.

Profundidade do rio

A menor profundidade encontrada no *thalweg*, n'esta zona, foi 70 centimetros e a maior $9^m,70$.

Na quéda dos rapidos, aonde se dá o embate das aguas, a profundidade é de 3 a $3^m,5$.

Ranhas na parte influenciada nas marés

Alem dos rapidos acima, existem ainda tres, na zona influenciada pelas marés, que são: na ponta oeste da insua do Canguedo, na ponta este da insua Grande e junto da Pedra do Morcego.

Cheias

Na epocha das chuvas, o Minho é sujeito a cheias que elevam as margens a bastante altura, principalmente para montante de Verdoejo, onde o leito estreita e, como dissemos, as margens são mais elevadas.

Na parte innavegavel, o rio é então excessivamente caudaloso, galgando violentamente por sobre os obstaculos, que lhe barram a passagem.

Em Valença, onde as margens já são baixas e aonde por isso encontra uma larga bacia para espraiar, a cheia de 1879 elevou as aguas de 10 a 11 metros, acima do nivel medio observado na escola montada para a sondagem.

Pedras que se encontram no leito do rio

Dissemos que o fundo do rio é geralmente de areia, a jusante de Valença, começando d'ahi para cima a revestir-se de bancos de seixo e, de onde aonde, de rocha dura.

D'este leito, em alguns logares, surgem pedras, umas perigosas para a navegação e outras prejudiciaes para a industria da pesca.

Aquellas são: as Ovelhas, a montante do Arieiro da Furna, avançando para meio rio n'uma extensão de 100 metros; os Carneiros; o Barras; as Pedras de Amorim, junto da margem hespanhola; as de Chamozinhos, e outras.

D'estas pedras, apenas as de Chamozinhos e de Amorim estão sempre a descoberto.

As que nunca descobrem e que, pela profundidade em que estão, causam prejuizos á industria da pesca, por constituirem *peguilhos* em que se prendem e rasgam as redes, encontram-se no porto de pesca de Linhares e no de Campos.

Assignalar umas por meio de marcas, e quebrar as outras seria de utilidade incontestavel.

A natureza das margens do rio, constituidas geralmente por terras de alluvião, permitte que a violencia das correntes, principalmente em occasiões de cheias, as destrua.

Corrosão das margens

Basta percorrer o rio e observar as raizes descarnadas das arvores que são a defeza das margens, para avaliar, como estas se prestam facilmente á corrosão, pelo embate das aguas.

Variação no leito do rio

D'ahi á natural variação no regimen do rio, que vae, pouco a pouco, modificando o seu leito, depositando sobre uma das margens o que rouba á outra, ou formando, mais abaixo, bancos, que estorvam a navegação e que com o correr dos tempos se transformam em insuas.

Mas, alem d'esta causa natural, que produz a modificação no leito do rio, outras artificiaes a apressam.

Pesqueiras e sua influencia no leito do rio

Referimo-nos ás numerosas paliçadas e redentes de alvenaria que os proprietarios marginaes constroem, com o intento de defender as suas propriedades, e que na localidade são conhecidos pela denominação de *pesqueiras*, por serem geralmente interrompidos, até uma certa altura, por aberturas a que se adaptam as redes denominadas *botirões*, ou por se prenderem, nas suas extremidades, outras conhecidas por *cabaceiras*.

Estas paliçadas e redentes, avançando da margem para meio rio, produzem desvios nas correntes, inclinando-as para a margem opposta que vão corroer.

Já anteriormente ao tratado de limites de 29 de setembro de 1864 eram numerosas as obras d'este genero e por isso, no annexo primeiro ao mesmo tratado, as altas partes contratantes concordaram em providencias, que pareceram salutares.

Mas, apesar d'essas providencias, é certo que, abusivamente e na vigencia do tratado, novos redentes têem sido construidos e todos os annos continuam a construir-se, com grave prejuizo da navigabilidade do rio, da propriedade particular e do dominio soberano dos dois estados limitrophes.

Importancia do rio como veia navegavel e como centro de pesca

O rio Minho, de cujo regimen se acaba de dar uma succinta idéa, é um curso de agua importante, tanto relativamente á navegação, como á pesca.

Sob esse ultimo ponto de vista é, pela riqueza da sua fauna, um dos mais valiosos, que banham Portugal.

A população densa das suas margens, cuidadosamente agricultadas, tem n'esta veia fluida um meio de communicação facil e economico.

A riqueza icthyologica das suas aguas é para essa população uma fonte de trabalho remunerado.

Barcos que navegam no rio

Centenares de barcos de differentes fórmas e tamanhos são empregados na exploração do rio, quer servindo as relações commerciaes das povoações que banha, quer no exercicio da pesca, quer na colheita de plantas marinhas para adubos agricolas.

Navegação fluvial

Entre Caminha e Monsão navegam, durante todo o anno, exclusivamente empregados no transporte de mercadorias, algumas dezenas de barcos de fundo chato, que medem entre 10 e 20 metros cubicos. Estes barcos são, em media, tripulados por cinco homens.

Numero de barcos de serviço fluvial

O numero d'estes barcos matriculados na capitania do porto de Caminha, nos ultimos tres annos, foi o seguinte:

1884, 42 — 1885, 45 — 1886, 39.

Mas alem d'estes barcos, outros de mais pequenas dimensões, cujo numero não é possivel fixar, porque se matriculam com o destino da pesca, em que se empregam, na epocha da entrada do savel e do salmão, servem tambem no resto do anno ás relações commerciaes entre as povoações vizinhas.

Numero de homens empregados no serviço fluvial

Tomando unicamente conta d'aquelles que são exclusivamente matriculados para o serviço fluvial, vê-se que elles empregam annualmente a media de duzentos e dez homens.

Alem dos barcos de nacionalidade portugueza, outros hespanhoes se dedicam a este mesmo trafico. São em muito menor numero — um terço approximadamente dos portuguezes — e as suas tripulações, comprehendendo o arraes, recrutam-os quasi sempre em Portugal.

Pesca

A exploração da pesca não é, como dissemos, menos importante no rio Minho.

É feita por pescadores de profissão e por lavradores, que durante uma parte do anno, a epocha do savel e do salmão, epocha que coincide com a de menor actividade nos trabalhos agricolas, vem buscar emprego no rio.

Numero de barcos de pesca

Para esta exploração matricularam-se nos ultimos tres annos, na capitania do porto de Caminha, os seguintes barcos.

1884, 466 — 1885, 442 — 1885, 499.

Numero de homens empregados na pesca

Sendo cada barco tripulado, em media, por tres homens, o numero dos empregados no exercicio da industria, sobe a 1:407, em media, annualmente. Deve-se, porém, notar que, alem d'estes tripulantes, ainda a industria recorre a muitas mulheres e creanças, para auxiliarem, em terra a tracção das redes.

Pesca hespanhola

Pelo seu lado, os hespanhoes exploram tambem a pesca do rio, posto que em menor numero.

Dos registos, que, na fórma do regulamento em vigor, se permutam entre as capitanias do porto de Caminha e o da Guardia, vê-se que o numero de barcos hespanhoes foi nos ultimos tres annos o seguinte:

1884, 154 — 1885, 191 — 1886, 204.

A pesca hespanhola progride — A pesca portugueza estaciona

A simples inspecção d'estes numeros indica quanto a industria progride entre os hespanhoes, emquanto que entre os portuguezes se conserva quasi estacionaria.

Apparelhos de pesca

Na pesca empregam-se, ou redes de arrastar denominadas *algerifes, saccadas, arrastes,* etc., redes que, sendo de identica fórma e manobra, apenas differem no tamanho total e nas dimensões das malhas, conforme o peixe que se destinam a colher, ou os *tresmalhos*.

Redes de arrastar

A rede de arrastar manobra-se do seguinte modo:

O barco parte da praia, aonde deixa um dos braços da rede, *o braço da terra*, navega contra a corrente, lança a rede perpendicularmente ao eixo do rio e volta para terra com o outro braço, *o braço do mar*.

A rede é então alada e, á maneira que desce com a corrente, a tracção dos braços approxima-a da praia, aonde é colhida, arrastando comsigo o peixe que encontra no caminho e que não póde fugir através das suas malhas.

Portos de pesca

A estas praias, para aonde as redes são arrastadas, chamam os pescadores *portos de pesca*, e conforme o peixe abunda nas proximidades, ou se prestam a um trabalho mais ou menos permanente, independentemente do estado da maré ou do nivel das aguas, assim os classificam de melhores ou peiores.

Os portos de pesca encontram-se, quer nos areinhos ou bancos, que cobrem e descobrem com o fluxo e refluxo das aguas, ou nas margens.

Condições a que devem satisfazer os portos de pesca

Um porto de pesca deve satisfazer ás seguintes condições:

a) Prestar-se pelo seu espraiado ao arraste das redes, não tendo desnivelamentos de fundo que permittam que o peixe se escape entre elle e a testa inferior das mesmas redes.

b) Estar junto de um canal profundo do rio, por isso que o peixe, subindo, procura as maiores profundidades.

c) Achar-se situado em relação á corrente, de modo que junto d'elle exista uma revessa, que facilite a tracção das redes.

d) Ter espaço de margem sufficiente, que permitta que o *braço da terra* consiga, quando alado, ter a respectiva *manga* junto á margem, ao mesmo tempo que ali chegar a *manga do braço do mar.*

Regimen da pesca

Nos portos existentes nas margens, a pesca exerce-se exclusivamente pelos respectivos nacionaes. Nos areínhos e nos terrenos, que na baixamar ficam circumdados de agua, o exercicio é commum aos dois povos limitrophes, segundo o regulamento em vigor.

Portos de pesca do rio Minho

Os portos de pesca actualmente existentes no rio Minho, classificados emquanto á sua nacionalidade, á abundancia da pesca, á permanencia e exercicio da industria independentemente do estado das marés, constam do seguinte quadro.

Nomes	Aonde estão situados	Nacionalidade	Classificação	Observações
Cabedello	Margem portugueza	Portuguez	Mau	
Baganheira	Areínho	?	»	A nacionalidade dos areínhos não está definida por não se ter feito a demarcação das aguas jurisdiccionaes.
Oliveira	»	?	»	
Cabra	Margem hespanhola	Hespanhol	Soffrivel	
Passagem	Areínho	?	Mau	
S. Bento	»	?	Soffrivel	
Canosa	Margem da insua	Hespanhol	Bom	
Vimes de baixo	Areínho	?	»	
Vimes de cima	»	?	»	
Burros	»	?	Soffrivel	
Morraceira de Lanhellas	Margem da insua	Portuguez	Mau	
Morraceira de Seixas	»	»	»	
Lage	Areínho	?	Bom	
Eiras	Margem hespanhola	Hespanhol	»	
Mota de Gondarem	Margem portugueza	Portuguez	»	
Boega	Margem da insua	»	»	Está n'este porto suspenso o exercicio da pesca.
Guyan	Margem hespanhola	Hespanhol	»	
Choqueiro	Margem portugueza	Portuguez	»	
Brêa	»	»	Soffrivel	
Porto de Linhares	Areínho que liga a margem portugueza	»	»	
Forcadella	Margem hespanhola	Hespanhol	»	
Campos	Margem portugueza	Portuguez	»	
S. Pedro	»	»	Mau	
Lomba				
Seguedães	»	»	Bom	
Insua Grande	Margem da insua	Hespanhol	»	Foi prohibida a pesca, n'este porto, aos pescadores portuguezes.
Caldellas	Margem hespanhola	»	»	
Lapella	Margem portugueza	Portuguez	»	
Portinho	Margem hespanhola	Hespanhol	»	
Comedo	Margem da insua	»	Soffrivel	
Cortes	Margem portugueza	Portuguez	»	

Tresmalho e sua manobra

O tresmalho é uma rede fluctuante, que se estende perpendicularmente á direcção da corrente, presa por um dos extremos a uma boia e pelo outro ao barco.

Esta rede, assim lançada, deixa-se derivar com a corrente. O peixe miudo, vindo ao seu encontro, prende-se nas malhas dos tres pannos que as formam, como é geralmente sabido.

Os tresmalhos empregam-se geralmente de noite ou quando, em occasiões de cheias, as aguas se apresentam turvas.

São os pescadores portuguezes que fazem uso d'estas redes em maior numero.

Valor da pesca no rio Minho

Segundo o calculo feito sobre o imposto de pesca cobrado nas alfandegas de Valença e Caminha, avaliando em um terço o peixe subtrahido aos direitos e igualmente em um terço o que foi pescado pelos hespanhoes, o producto total da pesca no rio Minho foi, no anno de 1884, de 33:712$511 réis.

D'este producto, dois terços pertencem aos pescadores portuguezes.

Epocha da maior actividade na pesca

A epocha de maior actividade no exercicio da industria é de janeiro a meiados de junho. É então que a lampreia, primeiro, depois o salmão e o savel entram no rio.

N'esta epocha, principalmente de meiados de março em diante, os lavradores deixam os campos e vão para a exploração da pesca.

No resto do anno, apenas os pescadores de profissão exercem a industria, pescando os demais peixes, que constituem a fauna d'este curso de agua, e que são: o linguado, a solha, a enguia, a tainha, o barbo, a truta, o mugem e outros de menor valor.

Outros apparelhos de pesca

Na pesca da solha e da enguia, alem das redes de arrastar, emprega-se tambem a fisga e o anzol, e para colher todas as especies de peixes usa-se, como já dissemos, nos redentes e paliçadas, o botirão e a cabaceira.

Terminando, os signatarios têem a consciencia de haverem empregado todo o seu zêlo e intelligencia no cumprimento da parte já resolvida da missão de que foram encarregados, e esperam tranquillamente o julgamento de v. ex.ª

Lisboa, 24 de novembro de 1886. = *Bento Maria Freire de Andrade*, capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo = *Joaquim Patricio Ferreira,* primeiro tenente, engenheiro hydrographo = *Francisco Augusto da Fonseca Regalla,* primeiro tenente.

SEGUNDA PARTE

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Em relatorio que n'esta data têem a honra de dirigir a v. ex.ª, sobre os trabalhos e resoluções tomadas relativamente ao encargo, que lhes confiou o governo de Sua Magestade, ao nomeal-os commissarios para, conjunctamente com os commissarios do governo hespanhol, procederem á demarcação das aguas jurisdiccionaes de Portugal e Hespanha, nas zonas maritimas, adjacentes aos dois paizes e nos rios limitrophes, Guadiana e Minho, e bem assim para a revisão e rectificação das margens das insuas d'este ultimo rio, os signatarios permittiram-se reservar, para d'ella tratarem em

documento especial, a parte d'esse encargo sobre que não recaíu ainda deliberação definitiva.

A esta parte da sua missão estão ligados importantes interesses nacionaes, cuja defeza parece aos signatarios depender do procedimento a seguir em negociações, que sobre ella tenha de entabolar o governo de Sua Magestade. Por esse motivo julgaram necessario tratar do assumpto em documento confidencial.

É o que passam a fazer.

Terminada, como no relatorio acima mencionado expozeram a v. ex.ª, a demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes na zona maritima adjacente a Portugal e á Hespanha, na foz do rio Minho, passaram os commissarios dos dois paizes a demarcar a das aguas do mesmo rio.

Reunidos para este fim em Caminha, no dia 14 de setembro proximo passado, começaram os seus trabalhos, baseados na planta levantada pelos commissarios portuguezes e nas respectivas folhas de sondagem, visto os commissarios hespanhoes ainda não terem as suas concluidas.

A partir da foz do rio indicaram que a linha divisoria deveria coincidir com a linha de maior fundo, e assim foram seguindo esta ultima linha até ao logar em que o rio, pelo encontro da insua Moraceira de Seixas, da insua das Areínhas e de varios bancos ou areínhos, que cobrem e descobrem com as marés, se divide em differentes canaes.

Até este ponto não houve divergencia entre os commissarios.

Apenas junto á Pedra das Oliveiras, em consequencia da sondagem estar um pouco espaçada, surgiram duvidas se a linha de maior fundo seguia pelo canal entre a margem hespanhola e a dita Pedra, ou entre ella e o Areínho do Coirão, como affirmavam os commissarios hespanhoes, concordando-se na proposta feita pelos mesmos, para que se augmentasse a sondagem, a fim de se resolver esta duvida.

Chegados, porém, á insua Morraceira de Seixas, viu-se, pela folha de sondagem, que a linha de maior fundo segue entre a margem portugueza e esta insua, que tem sido até hoje reconhecida sem contestação como pertencente á soberania de Portugal, embora não seja das mencionadas no artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864.

Em consequencia d'isto, os commissarios portuguezes propozeram que a linha divisoria seguisse entre a Morraceira de Seixas e a insua das Areínhas, reconhecida tambem como hespanhola, ficando assim cada uma d'estas insuas nas aguas jurisdiccionaes do estado a que pertence.

Os commissarios hespanhoes, pelo contrario, indicando na carta a linha de maior fundo, propozeram que a linha divisoria coincidisse com ella, indo assim pelo canal entre a Morraceira e a margem portugueza.

Em vista d'isto os commissarios portuguezes propozeram que se discutisse, como questão previa, a interpretação a dar ao artigo 4.º do convenio de pesca, de 2 de outubro de 1885, em conformidade do qual devia ser feita a demarcação.

Entrando o artigo em discussão, os commissarios portuguezes, interpretando-o no sentido de que as linhas divisorias de que falla o artigo 4.º do convenio de pesca devem ser traçadas de modo a deixarem as insuas reconhecidas até hoje, sem contestação, como pertencentes a um ou outro dos estados limitrophes, nas aguas jurisdiccionaes do estado soberano, apresentaram a seguinte proposta em harmonia com a sua interpretação:

«Na parte do rio Minho em que haja um só canal ou braço, a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes seguirá a linha de maior fundo coincidindo rigorosamente com ella.

«Na parte do rio em que haja ilhas ou insuas e onde elle se divide em dois ou mais braços, a linha divisoria, partindo da de maior fundo, acima mencionada, seguirá por aquelle braço, que deixar como que encorporadas ao respectivo territorio as ilhas ou insuas cuja soberania era reconhecida ao tempo da celebração do tratado de limites de 29

de setembro de 1864 e o tem sido até hoje sem contestação, a um ou outro estado, quer fossem ou não designadas no mesmo tratado de limites, e coincidirá com a linha de maximo fundo d'esse braço.»

D'este modo se dava cabal execução ao artigo 4.º do convenio quando impõe que a demarcação se faça por «linhas divisorias partindo da de maior fundo», evitando a anomalia, que se dava com a proposta hespanhola de ficarem insuas pertencentes a um estado em aguas jurisdiccionaes do outro, como aconteceria, entre outras, com a insua Filha Boa, que pertencendo a Hespanha ficaria em aguas jurisdiccionaes portuguezas, por effeito da divisão consignada na proposta hespanhola.

Demais, esta ultima proposta não obedecia ao que as altas partes contratantes tinham preceituado no artigo 4.º do referido convenio, quando diz que a demarcação se faça por «linhas divisorias partindo da de maior fundo», porquanto, segundo a mesma proposta, a divisão pela linha de maior fundo na parte do rio em que ha um só canal, e continuando por ella quando pelo encontro de insuas elle se divide em dois ou mais braços, equivaleria a estabelecer a demarcação pela linha de maior fundo em toda a extensão do rio Minho e d'este modo não se tomavam em consideração as referidas «linhas divisorias», de que falla o artigo 4.º do convenio, preceito a que a commissão mixta tinha de obedecer como delegada dos dois governos.

Os commissarios hespanhoes, concordando em que a demarcação determinada pelo convenio de pesca, apenas tinha effeito para a execução do mesmo convenio e que, portanto, não podia influir na soberania das insuas, pugnaram comtudo pela sua proposta, contestando que ella desse logar á anomalia notada pelos signatarios, porque, diziam elles: as jurisdicções assim separadas só attingirão as aguas e porções de territorio pelas mesmas banhadas, permanecendo intacto o exercicio das soberanias sobre o terreno sempre descoberto.

Produzindo-se ainda varias rasões de um e outro lado, resolveu-se adiar a continuação da discussão para o dia seguinte, visto o adiantado da hora.

No dia seguinte (15), reuniu-se novamente a commissão mixta, continuando com a discussão da vespera.

Os commissarios hespanhoes, contestando que na reunião do dia antecedente tivessem adoptado a divisão pela linha de maior fundo, apresentaram a seguinte proposta verbal: «A linha divisoria das aguas jurisdiccionaes do rio Minho seguirá pela linha de maior fundo na parte do mesmo rio em que houver um só canal; onde, porém, pelo encontro de insuas, elle se dividir em dois ou mais canaes, partindo da linha de maior fundo, em obediencia ao artigo 4.º do convenio de pesca, dirigir-se-ha pelo centro da corrente principal, em conformidade com o artigo 1.º do tratado de limites». Em seguida ao apresentarem esta proposta declararam ainda os commissarios hespanhoes, que foi em harmonia com esse seu modo de quererem conciliar o mais possivel as doutrinas consignadas no convenio de pesca e no tratado de limites, que haviam pretendido que a linha divisoria passasse pelo sul da Morraceira de Seixas, por lhes parecer que por ahi seguia a corrente principal.

Os commissarios portuguezes objectaram que no plano geral de trabalhos a fazer, em que se tinha combinado na primeira reunião da commissão mixta, celebrada em 10 de abril proximo passado, os commissarios hespanhoes não tinham proposto o estudo de velocidades de correntes que actualmente apresentavam como elemento indispensavel para a divisão, e que não comprehendiam como na sessão anterior tanto tinham insistido pela passagem da linha divisoria pelo sul da Morraceira de Seixas, faltando-lhes, como acabavam de indicar, o conhecimento exacto de por qual dos canaes em que o rio ahi se divide passa a corrente principal, base, póde dizer-se, primordial da sua nova proposta.

A discussão prolongou-se até ás cinco horas da tarde e, não sendo possivel chegar

a um accordo nem sobre a redacção das actas d'esta e da anterior sessão, motivo por que deixaram de ser assignadas pelos commissarios hespanhoes, nem sobre o modo de effectuar a divisão, resolveu-se que cada grupo de commissarios formulasse por escripto a sua proposta, com a argumentação com que a defendêra e combatêra a do grupo antagonista, e que estes documentos fossem lidos n'uma nova sessão e transcriptos na acta d'ella, para poder haver conhecimento do que se passou na discussão. D'essa acta cada grupo enviaria copia ao respectivo governo, a fim de obter instrucções sobre a duvida existente.

No dia 18 de setembro celebrou-se nova reunião, na qual, segundo o resolvido na do dia 15, cada grupo de commissarios apresentou por escripto a sua proposta acompanhada dos argumentos com que defendia a sua e combatia a do outro grupo.

Quando os commissarios portuguezes terminaram a leitura da sua argumentação, os commissarios hespanhoes declararam que os signatarios não tinham interpretado bem a sua proposta, pois como viam, sobre ella assentava uma hypothese que lhe não era applicavel. Esta hypothese consiste no segundo dos dois seguintes casos considerados na sua argumentação pelos commisarios portuguezes:

«1.° Ou os illustres commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica entendem que a principal veia fluida (conforme o texto portuguez), ou o centro da corrente principal (conforme o texto hespanhol), é a linha de maior fundo.

«2.° Ou entendem que não é.»

Em consequencia d'esta declaração, os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, a pedido dos signatarios, tiveram de definir o que elles consideravam pela expressão «corrente principal», a que se refere o tratado de limites, segundo o texto hespanhol, dizendo que posto não poderem, de momento, dar nitidamente a definição pedida, por não estarem para tal preparados, entendiam comtudo por corrente principal «a somma de filetes liquidos animados da maior velocidade», devendo talvez considerar-se como elemento necessario n'esta definição tambem o maior volume de agua.

De tudo isto resultou, como v. ex.ª bem poderá ver na respectiva acta adiante inserida, discussão desenvolvida e nova argumentação por parte dos signatarios, combatendo a proposta e rasões dos commisarios hespanhoes em abono d'aquella.

Encerrou-se a sessão, cuja acta, por divergencia de opiniões, não foi tambem assignada pelos commissarios hespanhoes, resolvendo-se que emquanto não viesse a resposta á consulta, que cada grupo de commissarios ía dirigir ao respectivo governo, sobre o desaccordo existente, se passasse a tratar da parte do encargo que respeita ás margens das insuas.

Eis, succintamente exposto, o que se passou nas reuniões de 14, 15 e 18 de setembro proximo passado, das quaes lavraram, na fórma do costume, os commissarios portuguezes as respectivas actas, que não foram, como as demais, pelos commissarios hespanhoes assignadas pelo motivo já indicado.

Estas actas, posto que extensas, torna-se necessario transcrevel-as aqui para por ellas melhor se poder ajuizar do que se passou nas referidas sessões.

É o que os signatarios fazem, supprimindo, por menos importante para o caso actual, a parte relativa á assentada.

Acta da sessão de 14 de setembro

Sendo presente a planta do rio Minho levantada pelos commissarios portuguezes, com a respectiva sondagem, feita em commum por ambos os grupos de commissarios, resolveu-se proceder á demarcação das aguas jurisdiccionaes, a partir da foz, começando

por traçar a linha divisoria, fazendo-a coincidir com a linha de maior fundo. Havendo duvidas sobre se esta linha passa de jusante para montante das Pedras das Oliveiras, entre a margem hespanhola e as ditas Pedras, ou entre ellas e o Areínho da Passagem, ou Coirão, os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica propozeram que se augmentasse a sondagem n'estes pontos, no que todos os commissarios concordaram. Seguindo com a demarcação a montante das Pedras das Oliveiras, os commissarios levaram a linha divisoria sempre pela linha de maior fundo até a jusante da insua denominada Morraceira de Seixas, logar em que o rio se divide em diversos braços ou canaes, pelo encontro d'esta insua, da denominada Insua do Porto Gallego ou das Areínhas e de varios areínhos ou bancos de areia, que cobrem com as marés.

Aqui verificou-se que a linha de maior fundo passa entre a referida insua Morraceira de Seixas e a margem portugueza. Os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica propozeram que a demarcação continuasse pela linha de maior fundo; porém os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima objectaram que, sendo a Morraceira de Seixas uma insua, cuja soberania era reconhecida a Portugal, já ao tempo da celebração do tratado de limites de 29 de setembro de 1864 e o tem sido até hoje sem contestação, e a Insua das Areínhas, estando reconhecida, do mesmo modo como hespanhola, a linha divisoria deveria passar entre ellas, para as deixar cercadas pelas aguas jurisdiccionaes dos estados a que pertencem.

A esta proposta replicaram os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, que a divisão tinha de ser feita em conformidade com o artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, como determina o artigo 4.º do convenio de pesca, de 2 de outubro de 1885, e por isso era forçoso que seguisse pela linha de maior fundo do rio. Em vista d'isto, os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima propozeram como questão previa, que se discutisse a interpretação a dar ao referido artigo 4.º do convenio, ao que accederam os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica.

Entrando o citado artigo em discussão, os commissarios portuguezes, interpretando-o no sentido de que a linha divisoria deve ser traçada de modo a deixar as insuas reconhecidas até hoje, sem contestação, como pertencentes a um ou outro dos estados limitrophes, nas aguas jurisdiccionaes do estado soberano, apresentaram a seguinte proposta de harmonia com essa interpretação:

«Na parte do rio em que haja um só canal ou braço, a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes seguirá a linha de maior fundo, coincidindo rigorosamente com ella.

«Na parte do rio em que haja ilhas ou insuas, e onde elle se divide em dois ou mais braços, a linha divisoria partindo da de maior fundo acima mencionada, seguirá por aquelle braço, que deixar como que encorporadas ao respectivo territorio as ilhas ou insuas, cujas soberanias eram reconhecidas ao tempo da celebração do tratado de limites de 29 de setembro de 1864 e o tem sido até hoje, sem contestação, a um ou outro estado, quer fossem ou não designadas no mesmo tratado, e coincidirá com a linha de maximo fundo d'esse braço.»

Os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica declararam não poderem concordar com esta proposta, porque era sua opinião que o artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 não se podia interpretar d'este modo. O referido artigo determina que a demarcação se faça em conformidade do artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, e por isso a linha divisoria devia seguir a linha de maior profundidade e, n'este sentido, propunham o seguinte:

«As aguas jurisdiccionaes serão demarcadas por uma linha divisoria, seguindo a de maior fundo.»

Ambas estas propostas foram desenvolvidamente discutidas, sem que os dois grupos

de commissarios podessem concordar, resolvendo-se adiar a continuação da discussão para o dia de ámanhã, 15 do corrente, visto o adiantado da hora, cinco da tarde.

Segue-se o termo de encerramento.

Acta da sessão de 15 de setembro

Continuando a discussão interrompida na sessão de hontem, 14 do corrente, os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica disseram que tinham a explicar a sua proposta relativa á demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, a fim de mostrarem que ella estava de accordo com o artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, na parte em que se refere ás linhas divisorias, partindo da de maior fundo, e n'este sentido a substituiram pela seguinte:

«A linha divisoria das aguas jurisdiccionaes do rio Minho seguirá pela linha de fundo, na parte do mesmo rio em que houver um só canal; aonde, porém, pelo encontro de ilhas ou insuas, elle se dividir em dois ou mais canaes, a linha divisoria partindo da de maior fundo, em obediencia ao artigo 4.º do convenio de pesca, dirigir-se-ha pelo centro da corrente principal, em conformidade com o artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864.»

Analysando esta proposta, os commissarios portuguezes fizeram diversas considerações, mostrando que ella não satisfazia ás condições impostas pelo artigo 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885, nem ao artigo 1.º do tratado de limites, respondendo-lhes, em defeza da mesma proposta os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, que novamente combateram a proposta portugueza. Prolongando-se esta discussão até ás cinco horas da tarde, sem que fosse possivel chegar a um accordo, resolveu-se que cada grupo de commissarios formulasse por escripto a sua proposta com a argumentação com que a defendeu e com aquella que adduziu combatendo a proposta do outro grupo: que n'uma reunião, que terá logar no dia 17 do corrente, cada grupo apresentaria e leria estes documentos, que seriam transcriptos na acta d'essa sessão, para poder haver conhecimento exacto do que se passou durante a discussão, e que d'essa acta cada grupo enviaria uma copia ao respectivo governo, a fim de obter instrucções sobre a duvida existente.

Segue-se o termo de encerramento.

Acta da sessão de 18 de setembro

Na fórma do que fôra accordado na sessão realisada em 16 de setembro corrente, devia ter-se effectuado a presente sessão no dia de hontem, 17, ao que obstou a doença de um dos commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima.

Tanto os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica como os nomeados pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, apresentaram por escripto, em virtude do que fôra resolvido na ultima sessão e consta da respectiva acta, as suas propostas relativas ao modo de realisar a demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, bem como os argumentos que em sua defeza, ou combatendo a do outro grupo, adduziram durante a discussão que teve logar nas sessões de 14 e 15 do corrente, a fim de serem trasladados na presente acta, como se passa a fazer.

Proposta apresentada pelos commissarios portuguezes do governo de Sua Magestade Fidelissima e argumentos que a justificam

Os commissarios nomeados por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, em conformidade com o artigo 4.° do convenio celebrado entre Portugal e a Hespanha em 2 de outubro de 1885, para procederem á demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, têem a honra de propôr que a referida demarcação obedeça ás condições seguintes:

1.° Na parte do rio Minho em que haja um só canal ou braço a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes seguirá a linha de maior profundidade, coincidindo rigorosamente com ella.

2.° Na parte do rio em que haja insuas ou ilhas, e onde elle se divide em dois ou mais braços, a linha divisoria partindo da de maior fundo, acima mencionada, seguirá por aquelle braço, que deixar como que encorporadas no respectivo territorio as ilhas ou insuas cuja soberania reconhecida ao tempo da celebração do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, o tem sido até hoje sem contestação, a um e outro estado, quer fossem ou não designadas no mesmo tratado, e coincidirá com a linha de maximo fundo d'esse braço.

Esta proposta conforma-se plenamente com as disposições do artigo 4.° do convenio de 2 de outubro de 1885, em obediencia ao qual se procede á demarcação.

Segundo esse artigo, a demarcação das aguas jurisdiccionaes tem de ser feita no Guadiana e no Minho, por linhas divisorias partindo da de maior fundo, em conformidade com o artigo 1.° do tratado de limites de 29 de setembro de 1864.

Este artigo, que se refere á linha de separação das soberanias do reino de Portugal e do reino de Hespanha, determina que ella se dirija no rio Minho pela principal veia fluida (segundo o texto portuguez), ou pelo centro da corrente principal (segundo o texto hespanhol), desde a foz do dito rio até á sua confluencia com o rio Bargas ou Trancoso.

Assim os commissarios, por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, fazendo coincidir a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes com a linha de maior fundo na parte do rio em que não ha ilhas ou insuas, observam, em virtude do que dispõe o artigo 4.° do convenio de 3 de outubro de 1885, e que determina o artigo 1.° do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, por isso que a dirigem pela principal veia fluida.

Da demarcação acima citada o artigo 1.° do tratado de limites exceptua expressamente varias ilhas ou insuas, que determina fiquem pertencendo a um ou outro estado.

Mas alem d'estas ilhas ou insuas, outras havia e ha cuja soberania era reconhecida, ao tempo da celebração do tratado de limites, como pertencentes a um ou outro dos estados confinantes, e que o têem sido até ao presente, sem contestação.

Como se não procedeu ainda á demarcação da linha de separação das duas soberanias, estas ilhas ou insuas não podem hoje, pela divisão a effectuar com o fim unico de determinar anno a anno o limite jurisdiccional de cada estado em assumptos proprios e exclusivos de pesca, passar a dominio differente, e por isso ellas estão em condições identicas ás acima mencionadas, como designadas no artigo 1.° do tratado de limites. Isto sem prejuizo da demarcação definitiva e permanente que, em conformidade com o referido artigo, em qualquer tempo venha a fazer-se.

É por isso que na parte do rio onde se encontram ilhas ou insuas, quer sejam ou não mencionadas no tratado de limites, os commissarios portuguezes levam a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes, pela linha de maxima profundidade do braço que deixar essas linhas ou insuas encorporadas no territorio do estudo a cujas soberanias pertencem.

D'este modo seguem a parte do artigo 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885, que manda que a demarcação se faça por linhas divisorias, partindo da de maior fundo, disposição que não póde ter outro fim senão o de evitar a anomalia de deixar uma insua pertencente a um estado nas aguas jurisdiccionaes do outro.

A proposta dos commissarios portuguezes obedece, pois, ás prescripções do artigo 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885, conformando-se ao mesmo tempo e com respeito a essas prescripções com o artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864.

Proposta apresentada por parte dos commissarios nomeados pelo governo de Sua Magestade Catholica sua justificação e argumentos com que combatem a proposta apresentada pelos commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima

La comision española interpretando el artículo 4.º del reglamento de pesca costera entre España y Portugal de 2 de octubre de 1885, entiende, que la divison de las aguas jurisdiccionales del Miño, debe hacer-se por la línea de mayor fondo, excepto cuando dividiendose el río en diferentes brazos, no pase por el canal por donde se dirije la corriente principal, en cuyo caso la demarcacion de las aguas jurisdiccionales debe hacerse por líneas que partiendo de la de mayor fondo sigan el centro de la corriente principal del río. Y se funda su interpretacion en lo que expresa el párrafo 2.º del mencionado artículo 4.º con referencia á las líneas divisorias, y en el testo del párrafo 1.º del artículo 1.º del tratado de límites de 29 de setiembre de 1864 que dicen así: «Las aguas jurisdiccionales de cada uno de los dos países en los ríos limítrofes, serán demarcadas por líneas divisorias á partir de la de mayor fondo en el Guadiana y Miño, en conformidad con el artículo 1.º del tratado de límites de 29 de setiembre de 1864.

«Artículo 1.º La línea de separacion entre las soberanias del reino de España y la del reino de Portugal á partir desde la desembocadura del río Miño, entre la provincia española de Pontevedra y el distrito portuguez de Vianna do Castello, se dirigirá por el centro de la corriente principal del Miño hasta la confluencia del rio Bargas ó Trancoso.»

Por lo tanto, los comisarios españoles sienten no poder concordar con los de la amiga y vecina nacion portuguesa, en atencion á que por la interpretacion de estos señores, se hacen pasar las líneas divisorias, por determinados canales, sin tener en cuenta la línea de mayor fondo ni la corriente principal del río, lo cual no estiman los comisarios que suscriben, en armonía con lo que preceptuan los artículos 4.º del reglamento de pesca y el artículo 1.º del tratado de límites en sus párrafos mencionados.

Finalmente, la comision española no cree que su interpretacion, ó sea la forma en que proponen la demarcacion de las aguas jurisdiccionales, pueda dar logar á conflictos entre los pescadores de ambos países, por cuanto, los que hasta ahora han surjido en las islas del río, con ocasion del ejercicio de la pesca, no han tenido por causa la jurisdiccion á que dichas islas pertenecieran, sino por efecto de desaviencias nascidas de la rivalidad y antagonismo entre personalidades que concurren á la explotacion de una misma industria, cujo achaque por lo connatural y frecuente que és en sus manifestaciones, obliga siempre á ejercer una cohibicion eficaz y constante.

Argumentação com que os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima combatem a proposta apresentada pelos commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica

Não concordando com a proposta dos commissarios nomeados por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, propõem os commissarios nomeados por parte do governo de Sua Magestade Catholica o seguinte:

A linha divisoria das aguas jurisdiccionaes do rio Minho seguirá pela linha de maior fundo na parte do rio onde não houver ilhas ou insuas; onde, porém, as houver partirá d'aquella linha de maior fundo, em obediencia ao artigo 4.º do convenio, e seguirá pela principal veia fluida, em conformidade com o artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864.

Analysando esta proposta, os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, consideram dois casos:

1.º Ou os illustres commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica entendem que a principal veia fluida (conforme o texto portuguez), ou o centro da corrente principal (conforme o texto hespanhol) é a linha de maior fundo.

2.º Ou entendem que não é.

No primeiro caso a proposta traduzia-se resumidamente no seguinte: A linha divisoria das aguas jurisdiccionaes seguirá em toda a extensão do rio Minho a linha de maior profundidade.

Os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima notam que a demarcação feita por este modo está em desharmonia com o que dispõe o artigo 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885, quando falla em linhas divisorias partindo da de maior fundo.

Na proposta não se demarca senão uma unica linha, que nunca se afasta do *thalweg* do rio. Portanto, não obedece áquella condição do artigo 4.º do referido convenio, condição que não é ociosa, como veremos.

Por outro lado os illustres proponentes concordam que a denominação a que se tem de proceder é feita unicamente para os effeitos da pesca e que nada tem com a linha de separação das duas soberanias, isto sem prejuizo da sua determinação de harmonia com o artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, em qualquer tempo em que ella venha a executar-se.

Assim, passe por onde passar a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes ordenada no artigo 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885, as ilhas ou insuas banhadas pelas aguas do rio Minho continuarão, sejam essas insuas ou não designadas no tratado de limites, sob a soberania do estado a que pertencem, soberania até hoje reconhecida sem contestação.

Posto isto, notam os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima que a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes, sendo traçada na conformidade da proposta que consideram, haverá ilhas ou insuas no rio, que, pertencendo a um estado, ficarão nas aguas jurisdiccionaes do outro, o que constitue uma anomalia.

Contradictam, porém, os illustres proponentes, que a jurisdicção das aguas, assim demarcadas, é unicamente para os effeitos do convenio de 2 de outubro de 1885 e que o estado soberano continúa a exercer a sua soberania na parte da insua que a maré não cobre.

Este facto não destruiria a anomalia notada e seria contrario ao que dispõe o artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, annexo de 4 de novembro de 1866, na parte em que determina que, para a repressão dos delictos ou contravenções legaes, as embarcações que navegarem ou pescarem nos rios limitrophes, quando amarradas á margem da terra firme ou de qualquer insua, ou tão proximas que para ellas se possa saltar a pé enxuto, sejam consideradas como situadas no territorio do estado a que essa margem pertencer.

Resultaria, pois, da divisão proposta que uma embarcação, pescando, poderia acharse ao mesmo tempo em aguas jurisdiccionaes de um estado e situada no territorio do outro; de sorte que uma providencia, que as altas partes contratantes tomam para evitar conflictos, iria talvez promovel-os de uma ordem mais grave.

A anomalia notada subsiste, portanto, e para a evitar é que o artigo 4.° do convenio determina que a demarcação se faça por linhas divisorias, partindo da de maior fundo, em conformidade com o artigo 1.° do tratado de limites de 29 de setembro de 1864.

No primeiro caso considerado, a proposta apresentada é por todas estas rasões inacceitavel.

Vejamos agora o segundo dos casos que ao analysarem a proposta apresentada pelos commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica estabeleceram os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima, e que é o não tomarem os illustres proponentes a linha de maior fundo como principal veia fluida.

Sendo assim, a linha divisoria, segundo a proposta, só por excepção se conforma com o artigo 1.° do tratado de limites.

O artigo 4.° do convenio de 2 de outubro de 1885, determinando a divisão das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, por meio de linhas divisorias, a partir da de maior fundo, em conformidade com aquelle artigo do tratado de limites, quer que se siga a demarcação que este ultimo artigo geralmente estabelece.

Ora esta demarcação deve ser feita pela principal veia fluida, e os illustres proponentes, levando-a pela linha de maximo fundo na maior parte do rio, só em casos excepcionaes a abandonam para a dirigirem pela que elles entendem por principal veia fluida. Tal demarcação afasta-se, portanto, quasi por completo, da demarcação determinada no referido artigo 1.° do tratado de limites, desobedecendo assim ao artigo 4.° do convenio de 2 de outubro de 1885.

Mas supondo que uma tal demarcação fosse possivel, qual seria essa veia que os illustres proponentes consideram a principal, e á qual falta o requisito da maior profundidade?

Podem responder os illustres proponentes que, ao contrario do que pensâmos, a linha divisoria proposta não sómente segue o que elles chamam principal veia fluida na parte do rio em que ha insuas, mas tambem n'aquella em que as não ha, porque então o rio terá um unico canal, e esse canal conterá a linha de maior profundidade e a principal veia fluida.

D'este modo voltariamos ao primeiro caso já considerado, e por as rasões então apresentadas a proposta é inacceitavel.

Alem d'isto, mesmo no segundo caso, subsistiria a anomalia notada no primeiro, e as linhas divisorias a partir da de maior fundo, que o artigo 4.° do convenio impõe para a demarcação, não teriam rasão de ser: appareceriam apenas como um mero capricho das altas partes contratantes do referido convenio de 2 de outubro de 1885.

Vê-se, portanto, que considerada a proposta dos illustres commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, ella se não conforma com as condições exigidas para a demarcação das aguas jurisdiccionaes; que pela anomalia a que daria logar é contraria aos principios admittidos de direito internacional e ao proprio direito convencional por divergente com o artigo 3.° do annexo primeiro de 4 de novembro de 1866, ao tratado de limites de 29 de setembro de 1864; e, finalmente, que é opposta ao fim do convenio celebrado no intuito de evitar os conflictos que têem logar no exercicio da pesca entre subditos das altas partes contratantes, porque, longe de concorrer para os evitar antes os provocaria, estabelecendo jurisdicção de um estado em aguas que banham insuas do outro, e dando logar a complicações entre as duas soberanias que teriam, ao mesmo tempo, em vista do artigo 3.° do annexo primeiro, já referido, auctoridade para castigar delictos ou contravenções legaes praticadas em embarcações amarradas ás margens d'essas insuas.

Lidos estes documentos, que ficam transcriptos, foi dito pelos commissarios por

parte do governo de Sua Magestade Catholica, que os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Fidelissima não tinham interpretado bem a sua proposta, pois sobre ella assentavam dois casos que julgavam applicaveis, quando sómente o era o primeiro, que consiste na hypothese de tomarem elles commissarios a linha de maior fundo, como principal veia fluida (segundo o texto portuguez), ou como corrente principal (segundo o texto hespanhol) do tratado de limites. Que emquanto ao segundo dos casos elle não tinha applicação, porque elles commissarios consideravam que na parte do rio em que ha um só braço, o centro da corrente principal coincide sempre com a linha de maior fundo; quando, porém, no encontro de uma ou mais insuas o rio se divide em diversos braços, consideravam que a linha de maior fundo poderia deixar de seguir pela corrente principal ou principal veia fluida.

Em vista d'isto os commissarios portuguezes pediram uma definição precisa da acepção em que os commissarios hespanhoes tomavam as expressões «principal veia fluida» ou «corrente principal», consignadas no artigo 1.° do tratado de limites.

Pelos commissarios hespanhoes foi-lhes respondido que não podiam, de momento, dar nitidamente a definição pedida porque não estavam para tal preparados, mas que por corrente principal entendiam elles na somma de filetes liquidos animados da maior velocidade», devendo talvez considerar-se como elemento necessario n'esta definição tambem o maior volume de agua.

Os commissarios portuguezes notaram então que na reunião dos dois grupos de commissarios celebrada em 10 de abril ultimo, e na qual se combinaram os estudos a fazer para se proceder á demarcação das aguas jurisdiccionaes do Minho, os commissarios hespanhoes apenas tinham julgado necessario o levantamento da planta do mesmo rio e a sua sondagem. Que n'este sentido se tinham dirigido os trabalhos de campo, e agora que elles estavam terminados, apresentavam os mesmos commissarios uma proposta para a demarcação, segundo a qual se tornava essencial um outro elemento em que nunca se tinha fallado, qual é o conhecimento detalhado das velocidades das correntes, tanto á superficie como em profundidade, nos diversos canaes em que o rio se divide.

Os commissarios portuguezes notavam isto simplesmente, porque parecia indicar que os commissarios hespanhoes não tinham comprehendido sempre, de um mesmo modo, aquillo que o artigo 1.° do tratado de limites designa por principal veia fluida ou corrente principal.

Notavam mais quanto esta nova comprehensão parecia recente, pois que ainda na sessão de 14 do corrente, por occasião de se começar a demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes, como consta da respectiva acta, ao chegarem á insua portugueza denominada *Morraceira de Seixas,* os illustres commissarios hespanhoes propozeram levar a referida linha divisoria pelo canal entre a insua e a margem portugueza, attendendo sómente á linha de mais fundo, sem mesmo pensarem se pelos outros canaes em que o rio ali se divide passaria a corrente de maior velocidade. Para irem de accordo com a sua proposta, não deviam então desprezar um elemento que, segundo elles, caracterisa a principal corrente de que falla o tratado de limites.

Disseram mais os commissarios portuguezes que, na sua opinião, a principal veia fluida ou corrente principal de que se trata, não podia ser senão a linha de maior fundo, porque era assente entre os tratadistas de direito internacional, que a linha de divisão das soberanias de dois estados limitrophes, entre os quaes corre um rio commum, siga ou a linha media do rio ou o seu *thalweg;* e nos tratados até hoje celebrados, de que elles commissarios portuguezes tinham conhecimento, se consigna sempre um d'estes principios, de que sómente se afastam por circumstancias similhantes áquellas que os levaram, interpretando o artigo 4.° do convenio, a propor a divisão de modo a deixar as insuas pertencentes a um ou a outro estado nas respectivas aguas jurisdiccionaes.

Emquanto ao segundo caso por elles commissarios portuguezes formulado sobre a proposta apresentada pelos illustres commissarios hespanhoes, desde que estes declaravam comprehender por corrente principal ou principal veia fluida a que é animada de maior velocidade, coincidindo com a linha de maior fundo, quando o rio tem um só canal, e podendo deixar de coincidir quando tem mais do que um, reconhecem que não lhe é applicavel, explicada como agora se explica, e por isso pedem licença para combater esta nova fórma da questão.

A primeira hypothese ou caso considerado é applicavel, e por isso a argumentação relativa subsiste. N'esta hypothese a linha divisoria é só uma, e assim como escreveram e fica n'esta acta trasladado, a proposta dos illustres commissarios hespanhoes não se cinge é disposição do artigo 4.º do convento e dá logar á anomalia de ficarem insuas de um estado em aguas jurisdiccionaes do outro.

Emquanto á circumstancia apresentada pelos illustres commissarios hespanhoes, segundo a sua interpretação de corrente principal, de, nos sitios em que o rio se divide em dois ou mais canaes, poder a linha de maior fundo não concordar com a principal corrente, caso em que propõem que a linha divisoria, partindo da de maior fundo, siga por aquella principal corrente a fim de mostrarem que se cingem á disposição do artigo 4.º do convenio, os commissarios portuguezes respondem que entender d'este modo a disposição do referido artigo, é suppor que as altas partes contractantes fizeram na sua redacção um meio jogo de palavras, para tornarem confuso o seu pensamento. Para explical-o clara e simplesmente, e na fórma pela qual os illustres commissarios hespanhoes querem que se comprehenda, redigiram o artigo d'este modo: «A demarcação das aguas jurisdiccionaes será feita pelo centro da principal corrente».

Não fallavam na linha de maior fundo nem nas divisorias.

De resto, acrescentaram os commissarios portuguezes, ainda n'esta hypothese a divisão das aguas jurisdiccionaes daria logar á anomalia já notada.

Os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, em resposta persistiram sustentando a sua proposta com os argumentos expendidos na sua exposição escripta que atraz fica trasladada, acrescentando que a não ser feita a demarcação como propunham, e se conforma, segundo elles, com o artigo 4.º do convenio de pesca e com o artigo 1.º do tratado de limites, emquanto que a proposta portugueza não respeita nenhum d'estes artigos, não comprehendiam nem a necessidade nem o fim da demarcação.

Em contradicta, os commissarios portuguezes repetiram a sua argumentação e os fundamentos da proposta que apresentaram e atraz fica trasladada, explicando-os de modo a mostrar que ella está de accordo com o artigo 4.º do convenio e com o artigo 1.º do tratado de limites.

Por ultimo resolveu-se que emquanto cada grupo de commissarios consulta o respectivo governo sobre o ponto de desaccordo, prosigam os trabalhos da commissão mixta relativamente á rectificação e definição das margens das insuas e ao regimen do rio.

Segue-se o termo de encerramento:

Lavradas as actas que ficam transcriptas e que não acompanham, no original, a presente exposição por estarem cheias de notas que as tornam difficilmente comprehensiveis, os signatarios enviaram-as, como de costume, ao presidente dos commissarios hespanhoes, a fim de as traduzir, para na primeira sessão serem assignadas.

No dia seguinte, porém, comparecem em Caminha o mesmo presidente e o commissario D. Rafael Sociats, dizendo que vinham conferenciar com os signatarios, sobre algumas alterações que julgavam necessario fazer nas actas. Esta conferencia tinha um caracter puramente particular; seria apenas uma conversa entre amigos.

Os signatarios immediatamente se pozeram á sua disposição.

Então os commissarios hespanhoes notaram que a acta de 18 de setembro mencio-

nava particularidades que lhes não pareciam essenciaes. Uma d'estas particularidades era aquella que se referia ás perguntas e respostas trocadas entre os signatarios e elles commissarios a proposito da definição de corrente principal, ou principal veia fluida. Que elles commissarios hespanhoes, julgando-se entre amigos, não tiveram duvida em declarar, em resposta á pergunta dos signatarios, que não estavam de momento habilitados a dar uma idéa nitida do que fosse a corrente principal ou a principal veia fluida de que falla o tratado de limites, e que por isso, dando a definição que deram, tinham declarado, comtudo, que necessitavam consultar os livros da especialidade, não julgando que isto tivesse de ser inserido na acta.

Os signatarios responderam que a acta era a narração fiel do que se tinha passado na sessão, e por isso n'ella se citava a resposta dos commissarios hespanhoes; não sendo, porém, intenção melindrar, de modo algum, os mesmos commissarios, não tinham duvida em que a redacção fosse substituida, comtanto que ficasse explicito o facto principal, isto é, a definição.

Passando á acta do dia 14, os dois commissarios hespanhoes disseram que n'ella se mencionava tambem terem elles apresentado uma proposta para que a demarcação se fizesse pela linha de maior fundo, quando elles não tinham feito proposta n'este sentido, porque apenas se tinham limitado a indicar com o dedo que a linha divisoria devia seguir pelo canal entre a *Morraceira de Seixas* e a margem portugueza, e por isso pediam que a acta fosse alterada n'este sentido.

Os signatarios sustentaram a verdade da narração da acta, citando varios factos em apoio do que affirmavam, sendo um d'elles o não haver outro elemento para basearem a demarcação que os commissarios hespanhoes diziam ter indicado e não proposto, a não ser a sondagem do rio, cuja folha se achava patente. Isto mostrava que a proposta ou indicação, segundo agora queriam, por elles feita, assentava em passar no canal referido a linha de maior fundo, o que abonava a verdade do que se dizia na acta.

Responderam os commissarios hespanhoes que, indicando a demarcação pelo canal, entre a *Morraceira de Seixas* e a margem portugueza, não se tinham baseado sómente na sondagem que estava patente, pois embora o não dissessem então, levou-os a isto o supporem, apesar de não terem outros elementos, como estudos de velocidades de correntes, que por aquelle canal passa a principal corrente do rio.

Notaram os signatarios que não era admissivel executar uma demarcação, como a de que se tratava, por meras supposições. A demarcação devia fundamentar-se em dados positivos, e por isso os signatarios nunca se atreveriam a pensar que os commissarios hespanhoes a pretendessem realisar de outro modo.

Outras alterações tendentes todas a fazer desapparecer das actas a idéa de que elles, no dia 14, apenas tinham tomado para base da demarcação a linha de maior fundo do rio, de modo a eliminar as duas comprehensões manifestas que tiveram durante as discussões sobre a corrente principal ou principal veia fluida de que falla o artigo 1.º do tratado de limites, pretenderam introduzir nas actas os commissarios hespanhoes.

Os signatarios promptificaram-se a toda e qualquer mudança de redacção, que não importasse alteração dos factos succedidos, ficando de, no dia seguinte, enviar aos commissarios hespanhoes as actas com as modificações que lhes parecessem possiveis, podendo, se essas modificações fossem acceitas, dar á sua argumentação transcripta na acta da sessão de 18 a fórma correspondente.

Com effeito, no dia seguinte, os signatarios enviaram as actas dos dias 14 e 15, propondo n'ellas modificações, que indicaram á margem com tinta encarnada.

Estas modificações eram as seguintes:

Na acta de 14 onde se diz:

«Aqui verificou-se que a linha de maior fundo passa entre a Morraceira de Seixas

e a margem portugueza. Os commissarios do governo de Sua Magestade Catholica propozeram que a demarcação continuasse pela linha de maior fundo.»

Os signatarios propozeram se substituisse por:

«Os commissarios portuguezes traçaram a linha divisoria pelo N. da insua: porém os commissarios hespanhoes disseram que a linha de maior fundo segue pelo S. d'ella, e por ali se devia continuar a demarcação.»

Mais abaixo onde se diz:

... propunham (os commissarios hespanhoes) o seguinte: «As aguas jurisdiccionaes serão demarcadas por uma linha divisoria, seguindo a de maior fundo.»

Os signatarios apresentaram a seguinte modificação: «e n'este sentido a tinham traçado pelo S. da referida insua».

Outras pequenas modificações apresentaram os signatarios, que não enumeram, por serem de somenos importancia.

Na acta de 15 de setembro tambem os signatarios propozeram as seguintes alterações:

No ponto em que se relata: «os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica disseram que tinham a explicar a sua proposta relativa á demarcação, substituiram a palavra «proposta» por «interpretação».

Onde se diz: «e n'este sentido a apresentavam sob a seguinte fórma», substituiram por: «e n'este sentido apresentaram verbalmente a seguinte proposta».

No dia seguinte estas actas foram devolvidas, acompanhadas de uma carta particular do presidente dos commissarios hespanhoes, em que dizia, que elle e os seus collegas tinham nas mesmas actas introduzido pequenas modificações, que vinham notadas á margem, e que esperavam que os commissarios portuguezes concordassem n'ellas, para se proceder á assignatura.

Estas pequenas alterações eram as seguintes:

Na acta do dia 14, á primeira alteração feita pelos commissarios portuguezes, propunham a seguinte substituição: «Los comisarios portugueses trazaran la línea divisoria por el norte de la isla y los comisarios hespanholes indicaran debia llevarse por el sur.

Na mesma acta onde se diz: «A esta proposta replicaram os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica, que a divisão tinha de ser feita em conformidade com o artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, como determina o artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, etc.», propunham a seguinte substituição: «A esta proposta replicaram os commissarios por parte do governo de Sua Magestade Catholica «que no siendo estas islas de las mencionadas en el arítculo 1.º del tratado de límites vigente no tienen nacionalidad reconocida por parte del gobierno de España» ; e que a divisão tinha de ser feita em conformidade com o artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, como determina o artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 e por isso «que debia seguir por el sur de la isla», isto em vez de «era forçoso que seguisse pela linha de maior fundo do rio», como dizia a acta.

Outras alterações menos importantes, mas todas tendentes, como já se disse, a fazer desapparecer a idéa de que elles, na sessão de 14 de setembro, haviam proposto que a demarcação se fizesse pela linha de maior fundo, apresentaram os commissarios hespanhoes, tanto na acta d'esta sessão como na da sessão do dia 15.

Os signatarios ao verem estas alterações, que eram a negação completa da verdade dos factos succedidos e escrupulosamente narrados nas actas, ao analysarem principalmente o que se propunha com relação á soberania das insuas, soberania que não fôra contestada, e que os commissarios hespanhoes tinham declarado, terminantemente, não poder ser affectada pela demarcação determinada, para o effeito do convenio de 2 de

outubro de 1885, entenderam ser prejudicial para os interesses portuguezes e incompativel com a sua dignidade de commissarios o consentirem n'ellas.

Não quizeram, porém, declaral-o aos commissarios hespanhoes sem primeiro levar ao conhecimento de v. ex.ª o que se passava e receber de v. ex.ª instrucções.

Este negocio necessitava de resolução prompta e, para brevidade, accordaram em que o seu presidente fosse a Lisboa expor verbalmente a v. ex.ª o succedido.

Com effeito, no dia 27 de setembro partiu para Lisboa o primeiro dos signatarios, e regressando a Caminha no dia 9 de outubro, declarou que v. ex.ª determinára que se não assignassem as actas com as alterações propostas pelos commissarios hespanhoes; que para a substituição d'ellas se lavrasse, em acta de nova sessão, declaração do motivo por que essas actas não podiam ser authenticadas, e que estas actas fossem enviadas a v. ex.ª juntamente com uma exposição circumstanciada das particularidades da discussão e dos casos que motivaram este incidente.

Assim se procedeu.

A acta da sessão acima referida acompanha a presente exposição, que é o relatorio circumstanciado de todos os factos passados durante a discussão.

O motivo que guiou o procedimento dos commissarios hespanhoes, em todo este incidente, resalta á primeira vista da leitura das actas atrás transcriptas.

Tendo em mira unicamente collocar sob a soberania do seu paiz as insuas do rio Minho denominadas Morraceira de Seixas e Boega, julgaram que o modo pelo qual se acha redigido o artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 lhes facilitava esta tarefa.

Assim, apenas attenderam ao final do referido artigo, que manda que a demarcação seja feita em conformidade do artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, sem se importarem com as condições que na primeira parte estabelece para o traçado da linha divisoria.

De conformidade com esta intensão, vendo na sessão do dia 14 que a linha de maior fundo segue entre as insuas mencionadas e a margem portugueza, lançaram unicamente mão d'esta base para a demarcação e assim propozeram que seguisse aquella linha de maior fundo, porque na sua opinião era então aquella a principal corrente do rio de que falla o texto hespanhol do artigo 1.º do tratado de limites.

Em presença da argumentação dos signatarios, que lhes mostrava a necessidade de sujeitar a demarcação á condição expressa do artigo 4.º do convenio, que manda que as linhas divisorias partam da de maior fundo, modificaram nas sessões seguintes a sua proposta e a interpretação que no primeiro dia deram ao termo «principal corrente».

Vendo das actas que a argumentação dos signatarios frisava as duas comprehensões manifestas, que durante a discussão tinham tido do assumpto, prevaleceram-se do facto d'essas actas não estarem assignadas, para negarem o que tinham dito e proposto.

Este procedimento dos commissarios hespanhoes mostra bem a importancia que ligam á acquisição das insuas para a soberania do seu paiz; e qual o prejuizo que d'essa acquisição resultava para Portugal, já os signatarios o expozeram a v. ex.ª, quando em officio confidencial do seu presidente, datado de 23 de junho proximo passado, pediram a v. ex.ª instrucções sobre o modo de interpretar o artigo 4.º do convenio de pesca de 1885, na parte em que se refere á demarcação das aguas jurisdiccionaes nos rios limitrophes.

As considerações que então fizeram relativamente a essas insuas e principalmente á Boega, como porto de pesca e propriedade municipal, dispensam-os de voltar novamente a este assumpto.

Eis o que os signatarios têem a expor a v. ex.ª relativamente á parte do seu encargo sobre a qual não poderam tomar-se resoluções definitivas.

Lisboa, 24 de novembro de 1886. = *Bento Maria Freire de Andrade,* capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo = *Joaquim Patricio Ferreira,* primeiro tenente, engenheiro hydrographo = *Francisco Augusto da Fonseca Regalla,* primeiro tenente.

N.º 22

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 1 de dezembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Os commissarios, encarregados, na conformidade do artigo 4.º do convenio regulamentar de pesca de 2 de outubro de 1885, da demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, dividiram-se nas suas opiniões, inclinando-se a um lado os portuguezes e ao outro os hespanhes, sobre o modo por que se deveria estabelecer a linha divisoria, quando, por haver uma ou mais insuas, o rio se separasse em mais de um braço.

O artigo 4.º do convenio dispõe que, para o effeito do mesmo convenio, as aguas jurisdiccionaes de cada um dos dois paizes, nos rios limitrophes, serão demarcadas por linhas divisorias, partindo da de maior fundo, em conformidade do artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, e que a demarcação feita servirá para o periodo de um anno.

A simples significação litteral d'esta clausula mostra que as altas partes contratantes tiveram em vista determinar, em periodos curtos, os limites dentro dos quaes cada paiz teria de exercer a sua jurisdicção, no que dissesse respeito unicamente á pesca; que essa demarcação se deveria harmonisar com a da delimitação da fronteira estabelecida no tratado de limites (delimitação esta permanente, dentro da qual cada paiz exerce a plena soberania); e que adoptaram para ser seguida quanto possivel a profundidade das aguas, como sendo a base mais attendivel, em presença do objecto do convenio, para determinar aquelles limites.

Na conformidade d'esta interpretação deu o governo instrucções aos commissarios portuguezes, em virtude das quaes elles propozeram que, na parte do rio Minho em que houvesse um só canal ou braço, a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes seguiria a linha de maior fundo, coincidindo rigorosamente com ella; e na parte em que houvesse ilhas ou insuas, e onde o rio se dividisse em dois ou mais braços, a linha divisoria, partindo da de maior fundo acima mencionada, seguiria por aquelle braço que deixasse como que encorporadas ao respectivo territorio as ilhas ou insuas cuja soberania era reconhecida ao tempo da celebração do tratado de limites de 29 de setembro de 1864, e o tem sido até hoje sem contestação a um ou outro estado, quer fossem quer não designadas no mesmo tratado, e coincidiria com a linha de maior fundo d'esse braço.

Quaesquer que tenham sido as contra-propostas apresentadas pelos commissarios hespanhoes, ou quaesquer que sejam as que de futuro appareçam, o governo de Sua Magestade considera de todo o ponto inacceitaveis as que possam dar em resultado ficarem circumdados territorios portuguezes por aguas hespanholas ou vice-versa. Alem de opposta ao convenio e aos interesses de Portugal, qualquer proposta n'este sentido seria contraria aos principios do direito internacional, e daria na pratica, fosse qual fosse o regimen da pesca seguido, anomalias invenciveis.

O artigo 1.º do tratado de limites dispõe que a linha de separação entre a soberania do reino de Portugal e a do reino de Hespanha começará na foz do rio Minho e se dirigirá até á confluencia do rio Barojas ou Trancoso pela principal veia fluida; e nos dois paragraphos immediatos declara a qual dos dois paizes ficariam pertencendo de futuro

diversas insuas, a respeito das quaes Portugal e Hespanha disputavam entre si os direitos á soberania e dominio. Das outras insuas do rio Minho, cuja soberania era indubitavel e na posse incontestada das quaes se achavam os dois paizes, não fez menção o tratado, nem tinha de a fazer, limitando-se apenas os plenipotenciarios a mencionar nas actas essa circumstancia dos indubitaveis direitos que sobre ellas tinham os paizes que os possuiam. Na posse incontestada das que nos pertenciam então, temos nós permanecido até hoje.

A delimitação da fronteira entre os dois paizes deve ser, pois, determinada pela principal veia fluida do rio Minho, passando comtudo essa delimitação por aquelle braço (quando haja confluencia de outros), que separe para um e outro paiz as insuas ou ilhas das respectivas nacionalidades, designadas ou não no tratado, embora por esse braço não passe a que deva ser considerada, pelo volume ou profundidade das aguas ou por qualquer outro motivo, a principal veia fluida.

Na execução do artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 a linha divisoria deve seguir a linha de maior profundidade, e quando haja mais de um braço, partindo do de maior fundo para o que o tenha menor, deverá seguir aquelle que da mesma fórma deixa separadas para cada paiz as insuas que lhe pertencem, e adaptar-se á linha de maior profundidade d'esse braço. Estas insuas deverão ser consideradas para os effeitos geraes da soberania como adjacentes á terra firme.

Seria contrario aos principios de direito que n'esses braços interiores podesse exercer soberania outro estado.

Segundo o regulamento de pesca, actualmente em vigor no rio Minho, é a nacionalidade dos infractores do mesmo regulamento que determina a competencia do paiz que os deve julgar e punir, e ficam sujeitas, durante o exercicio da pesca, á jurisdicção do paiz tambem a que pertencem as embarcações que incorrerem em delictos communs e contravenções, exceptuando-se apenas as que estiverem adherentes á terra firme ou tão proxima que seja possivel passar para ella a pé enxuto, as quaes ficarão sob a jurisdicção do paiz em cujo territorio se acharem. É esta, com respeito ás embarcações, a doutrina do artigo 3.º dos annexos ao tratado de limites, o qual só por um acto de igual força poderá ser alterado. Sendo assim, não ha necessidade para a execução do convenio de pesca, nem a teremos de certo n'um futuro proximo, de determinar a linha divisoria de uma jurisdicção em aguas onde não temos de a tornar effectiva.

Inserida, porém, como se acha a respectiva clausula no convenio, no que annuimos forçados pela insistencia da Hespanha, parece-me não devermos prescindir de a determinar, e estabelecida a regra de uma vez, não surgirão de certo de futuro difficuldades identicas.

Tendo exposto a v. ex.ª o pensamento do governo, deixo á reconhecida competencia e elevada capacidade de v. ex.ª a escolha da fórma de o manifestar ao governo hespanhol, e a adopção dos meios mais adequados á defeza dos nossos interesses.

Para esclarecimento remetto a v. ex.ª o relatorio apresentado pelos nossos commissarios, rogando a v. ex.ª se sirva devolvel-o opportunamente.

Deus guarde, etc.

N.º 23

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 3 de dezembro de 1886. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — No meu despacho de 12 de novembro ultimo, recommendei ao sr. Thedim ajustasse, por meio de uma troca de notas com esse governo, a demarcação do parallelo que deve servir de demarcação ás aguas

territoriaes maritimas entre os dois paizes, em frente da barra do rio Minho. Não me parece que o governo hespanhol se recuse a sanccionar por este accordo a demarcação approvada pelos seus commissarios, nem que por motivo do desaccordo levantado entre os commissarios dos dois paizes na delimitação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, ou por qualquer outro, procure demorar a sua resposta á communicação que lhe deve ter dirigido o sr. Thedim, em virtude do citado despacho de 12.

Entretanto, sendo para nós de necessidade mais urgente a demarcação das aguas jurisdiccionaes maritimas, v. ex.ª apreciará se póde prejudicar a prompta celebração d'aquelle accordo a apresentação da questão do limite das aguas fluviaes de que trata o despacho datado de 1 do corrente mez.

Igualmente deixo á sua apreciação decidir se devemos ou não pedir desde já que esse governo nos indique a epocha em que se devem reunir os commissarios para proceder á demarcação das aguas fluviaes e maritimas do rio Guadiana e sua embocadura, e se devemos aguardar a conclusão dos seus trabalhos (ao menos no que diz respeito ás aguas maritimas), para só então nos dirigirmos ao governo hespanhol sobre a questão pendente do rio Minho.

V. ex.ª, pelas suas conversações com os membros d'esse governo e funccionarios do estado, saberá, segundo as disposições que n'elles encontre e pelo seu criterio, julgar se convem ou não tratar estes pontos simultanea ou separadamente, e qual a opportunidade.

Devo dizer a v. ex.ª que os commissarios portuguezes se acham promptos para comparecer immediatamente na primeira sessão que se ajuste para os trabalhos do sul.

Deus guarde, etc.

N.º 24

O SR. D. FELIPPE MENDEZ DE VIGO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisboa, 9 de deciembre de 1886. — Excmo sr. — Como consecuencia de algunos incidentes ocurridos en la desembocadura del rio Guadiana entre pescadores españoles y portugueses, por causa de no hallarse determinada todavia la línea divisoria de las zonas jurisdiccionales de que trata el convenio de pesca en su artículo 5.º, tengo la honra de poner en conocimiento de V. E. que Su Majestad el Rey mi augusto soberano, y en su nombre la Reina Regente del reino, ha tenido á bien designar al capitán de fragata D. Carlos Delgado, para que, en union del ayudante de marina de Ayamonte, forme la comision española que ha de entenderse con la que nombre el gobierno de Su Majestad Fidelísima, para determinar el meridiano que debe separar en la expresada desembocadura las zonas jurisdiccionales de ambos paises.

Aprovecho, etc.

N.º 25

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 13 de dezembro de 1886. — Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. — Em referencia ao assumpto do meu despacho de 3 de dezembro corrente, cumpre-me informar a v. ex.ª que por iniciativa do governo hespanhol foi proposta, por intermedio da sua legação n'esta côrte, a constituição immediata da commissão para a demarcação das aguas maritimas na embocadura do Guadiana, achando-se ali já os commissarios hespanhoes, aos quaes, annuindo nós á referida proposta, se devem juntar em breve os portuguezes.

Allegando o governo hespanhol a necessidade urgente d'esta demarcação para evitar a repetição de incidentes como os que por vezes têem occorrido, e que elle attribue á falta da linha divisoria, tenciona o governo de Sua Magestade fazer a nomeação immediata dos seus commissarios, a fim de se proceder aos respectivos trabalhos.

Ficam por isso sem effeito as considerações do meu anterior despacho, relativamente a este ponto.

Deus guarde, etc.

N.º 26

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Extracto.

Madrid, 13 de dezembro de 1886. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em desempenho das instrucções contidas no despacho de 1 do corrente, propunha-me conferenciar com o ministro d'estado sobre o importante assumpto a que se refere o mesmo despacho. Como, porém, em consequencia da pendente discussão politica parlamentar não tem havido nas duas semanas a costumada recepção semanal, e não sendo por outro lado a urgencia tanta que exigisse o pedir uma conferencia especial, fui hoje procurar o sub-secretario d'estado, e propuz enviar o relatorio dos commissarios hespanhoes encarregados de, conjunctamente com os nossos, proceder á demarcação das aguas jurisdiccionaes no rio Minho, informando ao ministro e preparando-se este para uma conferencia commigo sobre este assumpto. Acceito o alvitre, e manifestado pelo mesmo sub-secretario espirito conciliador, ácerca dos pontos em litigio, preparei e enviei a nota cuja copia (documento A), tenho a honra de submetter a v. ex.ª

Logo que tenha logar a conferencia com o ministro d'estado informarei a v. ex.ª do que se passar.

Deus guarde, etc.

A

Extracto.

Legação de Portugal em Hespanha. — Madrid, 11 de dezembro de 1886. — Ill.mo e ex.mo sr. — ... persuado-me que á boa vontade de v. ex.ª e á sua perspicaz apreciação dos negocios não deixará de recommendar-se a conveniencia de assentarmos, de commum accordo, algumas bases que sirvam á conveniente regularisação das divergencias recentemente suscitadas entre os commissarios portuguezes e hespanhoes encarregados da demarcação das aguas jurisdiccionaes dos rios divisorios, as quaes não permittiram a conclusão dos trabalhos commettidos á commissão mixta. A certeza que tenho da largueza de comprehensão com que v. ex.ª encara quaesquer pequenas difficuldades, que facil será vencer quando se apreciem á luz dos principios superiores de boa e inalteravel harmonia de interesses entre os dois povos peninsulares, anima-me a aguardar a prompta e conveniente solução dos negocios que deixo recommendados á benevola attenção de v. ex.ª

Aproveito, etc. — Ill.mo e ex.mo sr. D. Segismundo Moret y Prendergast, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Catholica. = *Conde do Casal Ribeiro.*

N.º 27

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Extracto.

Madrid, 20 de dezembro de 1886. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber em tempo os despachos de 1, 3 e 13 do corrente. Na conferencia ordinaria de sabbado com o ministro d'estado lhe fiz verbalmente a communicação, contida no ultimo, de haverem sido nomeados os nossos commissarios para a demarcação das aguas maritimas na embocadura do Guadiana. Quanto ao objecto especial do despacho, occorreu-me suscitar a idéa da conveniencia de se assentarem bases communs entre os dois governos, a fim de harmonisar as instrucções que terão de dar-se aos commissarios de um e outro paiz, quando forem completar os trabalhos de demarcação das aguas jurisdiccionaes no rio Minho, em cumprimento do que dispõe o convenio de 2 de outubro de 1885, no artigo 4.º É claro que por minha parte deixarei sempre *ad referendum* qualquer accordo que resulte.

Estimarei que esta indicação possa merecer a superior approvação de v. ex.ª

Concordando em principio, o sr. Moret ficou de chamar a si os documentos para estudar o assumpto e aprasar em seguida uma conferencia especial. Em consequencia do que expedi logo a v. ex.ª o telegramma, que confirmo.

Vae junta a copia da nota (documento A) expedida em tempo pelo sr. Thedim, encarregado de negocios, em obediencia ao despacho de 12 de novembro ultimo.

Deus guarde, etc.

A

Madrid, 15 de novembro de 1886. — Ill.mo e ex.mo sr. — Havendo o governo portuguez approvado a demarcação do parallelo que, nos termos do artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, deve servir de linha de separação das aguas territoriaes das zonas maritimas entre Portugal e Hespanha em frente da barra do rio Minho, demarcação tomada de accordo pelos commissarios dos dois paizes, tenho a honra de, em nome e por ordem do mesmo governo, rogar a v. ex.ª se sirva dizer-me se o governo hespanhol approva a referida demarcação.

Em caso affirmativo, desejoso o governo de Sua Magestade de sanccionar officialmente essa demarcação, pretende fazel-a da mesma fórma que o de Sua Magestade Catholica; por isso igualmente rogo a v. ex.ª se sirva indicar-me esse meio, parecendo desde já ao governo de Sua Magestade que a publicação, nos diarios officiaes dos dois paizes, d'esta nota e da que lhe for resposta, juntamente com a das actas das sessões dos commissarios, sanccionará pelos dois governos o ajustado entre os seus commissarios e dará á decisão por elles tomada força obrigatoria.

Rogando a v. ex.ª a brevidade possivel na resolução d'este assumpto, aproveito, etc. — Ill.mo e ex.mo sr. D. Segismundo Moret y Prendergast, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Catholica. = *Augusto de Sequeira Thedim.*

N.º 28

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Extracto.

Lisboa, 24 de dezembro de 1886. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho presente o officio que v. ex.ª se serviu dirigir-me, com data de 20 do corrente mez, de cujo conteúdo fico inteirado.

Concordo com v. ex.ª na conveniencia de se ajustarem entre os dois governos as bases das instrucções que terão de ser dadas aos commissarios quando forem completar os trabalhos da demarcação das aguas jurisdiccionaes no rio Minho, e, pela confiança que v. ex.ª me inspira, estou certo que merecerá a approvação do governo o accordo que for por v. ex.ª celebrado a tal respeito.

Deus guarde, etc.

N.º 29

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 31 de dezembro de 1886. — Ill.mo e ex.mo sr. — Dignou-se v. ex.ª, por despacho de 24 do corrente, expedido pela direcção dos consulados e negocios commerciaes, approvar o meu procedimento e indicações relativas ao importante assumpto da demarcação das aguas fluviaes no rio Minho. Para preparar e utilisar melhor a conferencia acceita pelo sr. Moret, pareceu-me opportuno consignar por escripto e justificar as nossas idéas sobre a materia. N'este intuito redigi, e passo ás mãos do sub-secretario d'estado, a nota verbal, cuja copia envio (documento A). N'este trabalho, a que me pareceu conveniente dar certo desenvolvimento, cingi-me ás instrucções de v. ex.ª, que estimarei haver rectamente interpretado.

O convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 creou-nos uma obrigação que não deixará de ser despendiosa — a rectificação annual da demarcação das aguas fluviaes. No primitivo projecto do governo portuguez já se achava consignada a exigencia da demarcação. No seu contra-projecto, o governo hespanhol tornou essa demarcação annual. Esta idéa prevaleceu na redacção definitiva. Não percebi ainda bem a utilidade de tanta repetição d'aquella operação laboriosa, tanto mais que a demarcação de aguas jurisdiccionaes fluviaes, no actual regimen de navegação e pesca, onde a nacionalidade da embarcação é o principio regulador da competencia jurisdiccional sobre infracções, parece mais uma operação com fim scientifico e theorico, do que exigida por urgentes necessidades praticas. Seja como for, desde que nos ligámos a similhante obrigação, temos de a cumprir tanto e o melhor possivel, e sem uma experiencia sufficiente, que possa ou justificar as prescripções do convenio, ou aconselhar alguma alteração, parece inopportuno promover qualquer negociação n'este ultimo sentido.

Com toda a rasão quer v. ex.ª que a demarcação coincida com a linha verdadeiramente divisoria dos dois estados. O contrario seria mau precedente e poderia acarretar complicações no futuro.

Sobre o mesmo principio fundamental do convenio de 2 de outubro de 1885, — cessação da reciprocidade de pesca nas costas, — confesso a v. ex.ª que não sou d'elle ardente partidario. É certo que, a proposito da reciprocidade da pesca, se suscitaram em-

baraços e pendencias no Algarve, em 1877 e 1879. Mas seria isso motivo sufficiente para acabar de raiz com um regimen que vinha estabelecido desde longa data pelo uso, depois confirmado, sobre proposta nossa, em consequencia de representações dos pescadores dos districtos do Minho, como se verificou na negociação de 1877 e 1878, e finalmente reconhecido como base do proprio convenio de 1878, elaborado depois do primeiro conflicto no Algarve? Não me parece.

Nem acho consentaneo esse procedimento com a mais larga e melhor politica de estreitar, em vez de desatar, vinculos com a Hespanha, que não prejudicam, antes robustecem pela coadjuvação a independencia dos dois paizes. Nem admiro incondicionalmente o processo de cortar questões, como o nó gordio, com o gladio, que póde exterminar o mau, mas conjunctamente ferir o bom; processo demasiadamente summario e simples, mas sempre extremo. Nem vejo nos factos posteriores a 1878 justificação sufficiente para tanto empenho em supprimir de vez a base mesma do convenio de 1878.

Os dois conflictos que assumiram caracter de gravidade no Algarve, occorridos por occasião da reciprocidade da pesca, tiveram logar, o primeiro em 1877 e o segundo em 1879. É sabido como terminaram. Em consequencia do primeiro, tivemos que pagar uma indemnisação de certo vulto; mas foi depois d'elle, e até por occasião d'elle, quando já eram conhecidos todos os elementos para o apreciar, que teve logar a negociação do convenio de reciprocidade de pesca de 1878, em que foi negociador por parte de Portugal o sr. Bocage. O segundo conflicto teve logar em 1879, sendo então ministro dos negocios estrangeiros o fallecido Braamcamp, e eu ministro de Portugal n'esta côrte. Deu logar a uma larga negociação, que me foi incumbida, cujo processo existe na secretaria a digno cargo de v. ex.ª Terminou satisfactoriamente, a contento d'aquelle fallecido illustre ministro, e, segundo parece, a contento geral, pois que nunca a solução foi objecto de reparos contradictorios no parlamento ou na imprensa.

Ligámos insistentemente as reclamações do governo hespanhol a outras nossas, que, por motivos analogos, contrapozemos, e não consentimos em pagar indemnisação á Hespanha pelas consequencias dos actos tumultuarios praticados no Algarve contra os galeões hespanhoes, sem que Hespanha nos satisfizesse reciprocamente indemnisação por irregularidades commettidas por auctoridades de Huelva em prejuizo dos nossos pescadores. Conjunctamente se liquidaram, por encontro se pagaram as indemnisações reciprocas, avaliadas pelos commissarios especiaes dos dois paizes, Aguirre de Tejada, por parte de Hespanha, e Craveiro Lopes, por parte de Portugal.

Não me faço um merito de haver, como pude e soube, cumprido o meu dever e contribuido para essa solução honrosa; mas consigno-a para significar que ella não parece haver deixado impressão conducente a sublevar a opinião no nosso paiz contra a reciprocidade da pesca.

Depois nunca houve conflicto que de tal mereça o nome. Algumas reclamações parciaes e de ordem secundaria, por menos boa execução do regimen existente por parte de auctoridades locaes, d'essas que são frequentes e não ha modo de supprimir em paizes fronteiriços, qualquer que seja o regimen. Faceis, em geral, de compor, sob o influxo da boa vontade que cria o mutuo assentimento em relações dos governos inspirados pela boa fé e cordialidade.

Não omittirei uma circumstancia notavel. Quando, em 1880, os commissarios Craveiro Lopes e Aguirre de Tejada foram ao Algarve regular a questão de indemnisações reciprocas, foram tambem encarregados, em virtude de instrucções communs combinadas com o governo hespanhol, de propor as modificações que, já n'aquelle tempo, pareciam necessarias nos preceitos do convenio de 1878. Os commissarios lembraram a suppressão da reciprocidade da pesca nas costas do sul, conservando-se nas do norte. Fundavam-se na impossibilidade de harmonisar as condições da pesca entre os apparelhos, galeões e cha-

vegas, os primeiros geralmente usados pelos pescadores de Huelva, os segundos pelos do Algarve.

Não existia a difficuldade nas costas do norte, e por isso entendiam conservar-se ali a reciprocidade.

Este parecer, se não era muito logico, satisfaria ás aspirações dos nossos povos; pois que os do Algarve, com mais ou menos rasão, eram adversos á reciprocidade, querendo-a ao contrario os do Minho, que a julgavam favoravel a seus interesses; e tanto que a representação d'elles provocou em tempo as instancias d'esta legação em favor da reciprocidade, que foram allegadas e produzidas na negociação de 1877-1878. Apoiámos, pois, a proposta; mas logo o ministerio da marinha aqui emittiu parecer contrario, e votou pela suppressão absoluta e geral da reciprocidade. Tudo consta dos meus officios de 12 e 27 de janeiro de 1881.

A idéa da suppressão geral e parcial da reciprocidade da pesca era repugnante ao novo ministro d'estado, marquez de la Vega de Armijo. Parecia-lhe, e na realidade era, um passo atraz nas intimas relações dos dois povos. Por minha parte, tambem não a achava sympathica. Suggeri então o alvitre de conservar a reciprocidade da pesca em todas as costas, reservando-se, no respectivo convenio, cada paiz a plena liberdade dos seus regulamentos, quanto a apparelhos, modo de funccionarem, etc., e applicando Portugal a hespanhoes e Hespanha a portuguezes tratamento igual ao concedido aos nacionaes quanto á pesca. Em varias conferencias officiosas com o sr. Aguirre de Tejada discutimos a materia. O intelligente official da armada hespanhola não ía longe de a acceitar e chegou depois a applaudil-a. O seu voto era então aqui de todo o peso n'estas questões. Por esse modo, pensava eu então, e ainda me inclino a crer, ficava melhor resolvida a questão do que pela suppressão pura e simples.

E não me preoccupava sómente a rasão generica, algum tanto theorica, embora importante, lisonjeiramente allegada pelo marquez de la Vega de Armijo. É que na repugnancia de muitos armadores do Algarve á reciprocidade da pesca via eu, e os commissarios tinham reconhecido, menos a indisposição a partihar com os hespanhoes o uso das costas maritimas do que a persistencia da rotina em conservar velhos e imperfeitissimos instrumentos da sua industria, as chavegas, afastando outros mais perfeitos, mas mais caros, os galeões. É que tinha em attenção o facto conhecido de que os galeões hespanhoes eram tripulados por muitos maritimos algarvios, que achavam maior vantagem em servir patrões hespanhoes em melhores apparelhos do que em acompanhar patrões portuguezes em processos de pesca primitivos e insufficientes.

Receiava, e receio ainda (com muito desejo de enganar-me), que, obtida a illusoria vantagem de suppressão da reciprocidade, em vez de aperfeiçoar-se a nossa industria pela concorrencia, soffreria carencia de operarios, os quaes cada vez mais emigrariam para Hespanha na estação da pesca, em busca de melhor salario e partilha na producção. A enorme população portugueza que o nosso governo teve de alimentar em Hespanha na epocha da cholera, não os podendo deixar regressar á patria pela suprema rasão da saude publica, e não os podendo abandonar pela suprema rasão da humanidade, não proviria em grande parte d'esse genero de emigração?

Afiguravam-se importantes estas considerações. Officialmente e officiosamente apresentei ao ministro Braamcamp o meu alvitre, que lhe agradou, como chegou a manifestar-me em correspondencia particular, animando-me com o seu esclarecido e generoso conselho a proseguir no intento. Mas, pouco tempo depois, saíu elle do ministerio, e eu d'esta legação. Nada mais soube a similhante respeito.

As minhas rasões não deviam ter fundamento; porque, pouco depois, a suppressão absoluta da reciprocidade da pesca, recommendada pelo ministerio da marinha em Hespanha, objectada pelo marquez de la Vega de Armijo, a suppressão absoluta da recipro-

cidade, que o fallecido Braamcamp e eu, julgando bem servir a boa politica e verdadeiros interesses do nosso paiz, queriamos substituir por uma formula nova e racional de reciprocidade, foi perfilhada pelo governo portuguez.

E assim foi que no tratado de commercio firmado, em 1883, pelos srs. Serpa e Mendez Vigo se estabeleceu expressamente, no artigo 23.º, que cada uma das altas partes contratantes reservava exclusivamente para os seus subditos o exercicio da pesca nas suas aguas territoriaes, devendo um convenio especial entre os dois governos regular a execução d'esta disposição. E tanto foi o afan de pôr termo definitivo á reciprocidade da pesca, que, pendendo ainda negociação sobre o convenio respectivo, em 1885, o sr. Bocage, ministro dos negocios estrangeiros, mantinha firmemente a idéa de não ratificar o tratado de commercio de 1883, sem antes estar concluido e a ponto de entrar simultaneamente em execução o convenio especial denominado de pesca.

Esta insistencia apressou a negociação, e finalmente se firmou, em 2 de outubro de 1885, o convenio, cerrando definitivamente o periodo da reciprocidade, que o convenio de 1878, embora imperfeito por demasiadnmente regulamentar, tinha vindo manter e perpetuar.

Inutil parece agora, tardia por certo, impertinente talvez, esta exposição historica. Temos de manter os tratados existentes. Seria inconsistente, sem graves e demonstrados motivos, pretender modifical-os, sem que a experiencia e a opinião os condemnem. A lei internacional não deve fluctuar ao sabor das opiniões particulares de cada um que intervem, já na sua elaboração, já na execução d'elles.

Mas vem isto apenas a exemplificar os inconvenientes da falta de norma fixa na direcção da nossa politica externa, principalmente quanto a este paiz. Que v. ex.ª, com a sua capacidade superior, a possa formular e deixar em tradição aos que lhe succederem; que eu, com a minha boa vontade e firmeza de convicções, á falta de outros meritos, a saiba desenvolver e applicar ao desempenho da missão que me foi confiada. É este o meu mais ardente voto.

Deus guarde, etc.

A

O convenio de pesca celebrado entre Portugal e Hespanha, em 2 de outubro de 1885, determinou, no artigo 4.º, alinea 1.ª, o seguinte: «As aguas jurisdiccionaes de cada um dos dois paizes nos rios limitrophes serão demarcadas por linhas divisorias, partindo da de maior fundo, no Guadiana e Minho, em conformidade do artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864». E na alinea immediata estabeleceu: «Commissarios especiaes, nomeados por uma e outra parte, fixarão esta linha todos os annos no 1.º de julho, e a farão marcar na carta, servindo esta demarcação para o periodo de um anno, isto é, até o 1.º de julho do anno seguinte».

Em abril de 1886, reuniram-se os commissarios de ambos os paizes para dar execução ás citadas disposições quanto ao rio Minho, bem como para proceder á demarcação da linha divisoria das aguas jurisdiccionaes na zona maritima adjacente a Portugal e Hespanha, na foz do rio Minho, em conformidade da primeira parte do citado artigo 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885.

Depois de largos, indispensaveis e laboriosos estudos preparatorios, deram os mesmos commissarios satisfactoria solução a esta segunda parte da sua missão, encetando, em setembro de 1886, a primeira parte, a qual não poderam levar a cabo, por se terem suscitado algumas divergencias, desde que chegaram á ilha denominada Morraceira de Seixas. Tal divergencia, fundada em louvaveis escrupulos, provenientes provavelmente da menos minuciosa especificação nas respectivas instrucções, foi causa de sustarem os

trabalhos, que, effectivamente foram suspensos até proceder-se a accordo entre os dois governos.

No empenho de facilitar e apressar similhante accordo, occorreu ao enviado extraordinario, ministro plenipotenciario de Portugal, propor verbalmente a s. ex.ª o sr. ministro d'estado de Sua Magestade Catholica uma conferencia especial, com o fim de concordarem bases communs para novas instrucções dos dois governos aos seus respectivos commissarios.

Tendo esta suggestão sido acceita, em principio, por s. ex.ª o ministro d'estado, e tendo por sua parte merecido a approvação do governo de Sua Magestade Fidelissima, o plenipotenciario de Portugal acha-se habilitado para entrar no exame da mencionada questão, em conferencia com s. ex.ª o sr. Moret, logo que o dia e hora para esse fim sejam aprazados.

No emtanto o ministro de Portugal pensa que a solução póde ser facilitada pela exposição de algumas considerações sobre a materia, as quaes passa a consignar.

Para se assentar o principio regulador da demarcação das aguas jurisdiccionaes nos rios limitrophes, tem de attender-se:

1.º Á finalidade de similhante demarcação;

2.º Ás prescripções da lei internacional positiva;

3.º Á conveniencia dos povos marginaes e eliminação de motivos de conflicto entre elles.

a) Pelo que respeita ao primeiro ponto, é claro que o convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 quiz determinar, em periodos certos, e para o fim especial do regimen da pesca, a fixação das aguas jurisdiccionaes de cada paiz.

Mas não é menos certo que exigiu a coincidencia de similhante demarcação com a derivada do tratado de limites, como claramente se prescreveu na alinea 1.ª do artigo 4.º *verbis* «em conformidade do artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864».

Em verdade, não se concebe que outro podesse ser o intuito das altas partes contratantes.

Estabelecer uma linha divisoria para os effeitos dos regulamentos de pesca, diversa da linha divisoria da soberania de cada paiz, prescripta pela lei internacional positiva vigente, seria crear um estado anomalo, peior que inutil, perigoso, por se tornar em origem possivel de contestações que, felizmente, não existem nem têem existido entre os dois paizes, quanto aos seus respectivos limites devidamente definidos e prefixados. Nem se explicaria pela conveniencia de introduzir alguma futura modificação nos actuaes regulamentos de pesca previstos no artigo 5.º do convenio de 2 de outubro de 1885; nem tão pouco por qualquer difficuldade sobrevinda na execução dos regulamentos actuaes. O uso commum dos rios que servem de fronteira entre Hespanha e Portugal, tanto para os effeitos da navegação como da pesca, foi declarado pelo annexo 1.º ao tratado de limites de 1864, feito em 4 de novembro de 1866, e confirmado quanto á pesca no supracitado convenio especial de 1885, artigo 5.º

A jurisdicção competente para punir delictos e contravenções commettidas no exercicio da navegação ou pesca está firmada, segundo o artigo 3.º do supracitado annexo, pela nacionalidade das embarcações, em regra, com excepção d'aquellas que se acharem annexadas á margem, ou tão proximas que directamente se possa entrar a seu bordo; caso este em que prevalece a jurisdicção territorial do paiz a que a referida margem pertencer.

Em conclusão, uma demarcação de aguas fluviaes divergente da que seja conforme á linha divisoria da soberania não tem explicação nas disposições reguladoras da pesca, nem nas conveniencias d'esta industria; não teria rasão de ser; e, quando se fizesse, seria attentatoria da regra fundamental prescripta pelo artigo 4.º, alinea 1.ª, do convenio de

2 de outubro de 1885, onde se estabeleceu que as linhas divisorias partirão «da de maior fundo no Guadiana e Minho, em conformidade do artigo 1.º do tratado de limites de 29 de setembro de 1864».

b) Pelo que respeita ao segundo ponto, «prescripções da lei internacional positiva», o assento legal da materia continúa a ser o supracitado artigo 4.º, alinea 1.ª, do convenio de 2 de outubro de 1885, combinado com as disposições correspondentes do tratado de limites.

Entre o artigo 1.º d'este tratado e o 4.º do convenio de pesca póde parecer, á primeira vista, haver alguma discrepancia. Tal discrepancia, porém, não existe em realidade; e antes ha concordancia, ou, por melhor dizer, interpretação authentica e maior clareza na expressão da mesma idéa no texto do convenio recente.

Effectivamente, no tratado de limites de 1864, artigo 1.º, escreveu-se: «A linha de separação entre a soberania do reino de Portugal e a do reino de Hespanha começará na foz do rio Minho, entre o districto portuguez de Vianna do Castello e a provincia hespanhola de Pontevedra, e se dirigirá pela principal veia fluida do dito rio até á confluencia do rio Bargas ou Trancoso».

Na versão hespanhola lê-se: «la línea de separacion... *se dirigirá por el centro de la corriente principal del Miño*, etc.»

É evidente que o texto hespanhol e o portuguez não podem deixar de ter uma unica e precisa significação.

Amphibologias não se admittem em pactos internacionaes, menos entre nações que mutuamente se respeitam e querem, e, quando contratam, o fazem em perfeita boa fé, como é e tem sido a situação reciproca e honrada de Portugal e Hespanha.

Posto este axioma indiscutivel, não póde entrar em duvida que a expressão, porventura menos precisa, do texto portuguez «veia principal» corresponde exactamente á expressão, muito terminante e correcta, do texto hespanhol «centro de la corriente principal».

Nem aqui os plenipotenciarios que redigiram aquelle acto internacional inventaram doutrina nova; nada mais fizeram do que adoptar uma das duas bases geralmente admittidas pelos publicistas e pela pratica das nações cultas, na hypothese de demarcação de fronteira pelos rios limitrophes.

Heffter diz: «Se um rio separa dois estados, a soberania de um e outro entende-se até ao meio do rio, salvo convenção em contrario. *Algumas vezes o thalweg tem servido de limite, como no Rheno; este modo de divisão foi adoptado no tratado de 1809 entre a Russia e a Suecia*».

Calvo, o grande publicista hespanhol, ainda se pronuncia mais abertamente: «Quando um rio não sómente separa varios estados, mas divide tambem e demarca as suas jurisdicções territoriaes, a linha que assignale esse limite de jurisdicção passará pela parte mais profunda e como pelo centro mesmo da corrente, sem attender-se se este ponto está mais ou menos proximo de uma das margens. Sómente no caso em que, por causa da situação d'esta linha, um rio navegavel deixasse de o ser para um dos estados, se supporá que a linha passa por metade do rio e a distancia igual das duas margens».

Foi, pois, em conformidade d'esta doutrina, estabelecida em regra no nosso tratado de limites a linha divisoria pelo *centro da corrente principal*.

Principal veia fluida, como diz o texto portuguez, é synonymo. É-o juridicamente, porque os dois textos são necessariamente identicos; é-o racionalmente, porque não se podia deixar a qualificação de *principal* a apreciações vagas e indefinidas na presença da lei internacional.

Mas, se o centro da corrente principal determina, em regra, a linha fronteiriça, será a regra absoluta, intransigente, sem excepções? Não é possivel. Quando, por exemplo, a

corrente principal passe entre o continente hespanhol e uma iiha reconhecidamente hespanhola, seria possivel, seria rasoavel considerar portugueza parte das aguas intermedias? E, pela inversa, quando entre o continente portuguez e uma ilha reconhecidamente portugueza corra a veia principal, poderá admittir-se que sejam hespanholas em parte as aguas intermedias? Claramente não. Na hypothese a regra tem de subordinar-se a outras de ordem superior. A soberania de cada nação não deve ser interrompida, cortada aqui, reatada alem pelo respeito supersticioso dss palavras e contra o espirito do texto: *Scire leges non set earum verba tenere, sed vim ac potestatem.*

A ilha ou insua tem de ser em tal caso considerada como accessorio do continente, como continuação d'elle.

É esta tambem, para os casos analogos, a doutrina dos publicistas; é a que evidentemente se recommenda pela conveniencia dos povos marginaes e pelas mais altas conveniencias dos estados, que em boa fé dividem os seus limites para viver em paz e harmonia entre si, cortando causas de conflictos, e não suscitando-as e provocando-as, embora sem o querer, e por obediencia exagerada a um principio absoluto de ordem puramente physica.

A hypothese dá-se precisamente na parte do rio Minho, onde começaram de levantar-se duvidas entre os commissarios hespanhoes e portuguezes, até ali concordes na demarcação, sempre, antes como depois, animados do maior desejo de harmonisar *bona fide* os direitos e interesses de que eram representantes. Foi junto á insua denominada Morraceira de Seixas, entre a qual e a margem portugueza passa a corrente de maior fundo. Em frente d'esta, a insua dos Areinhos é reconhecidamente hespanhola. Deveria, portanto, a linha divisoria passar entre os Areinhos e a Morraceira.

Que a Morraçeira de Seixas seja portugueza, não foi objecto de contestação, nem póde contestar-se. Está e esteve sempre na posse de Portugal; e, apesar de não vir nominalmente especificada no tratado de limites, ha a seu respeito titulo escripto, authentico, superior a toda a duvida, interpretativo do proprio tratado, segundo as regras de hermeneutica juridica.

É a acta da nona sessão da commissão mixta, que preparou o tratado de limites, em data de 10 de junho de 1856, onde se consignou como resolução unanime, depois de reconhecida a insua e ouvidas as informações precisas, «que as ilhas da Morraceira e da Ebruega, por sua collocação, dominio directo a Portngal, a quem pagavam seus direitos ou impostos, e dominio util em Portugal, eram sem duvida alguma ambas portuguezas».

Nem tanto era preciso, porque das actas igualmente resulta que os principios de justo titulo e *uti possidetis* foram respeitados na negociação constantemente; e sómente nos casos duvidosos ou de condominio se tomaram por mutua conveniencia deliberações alterando o *statu quo* anterior.

Assim é que na acta de 11 de junho de 1856 se lê o seguinte: «Não tendo a commissão duvidas desde a ilha Grande até Cavido, em frente de Destriz, onde o Minho se torna hespanhol em ambas as margens; visto que a ilha de Castro, junto a Lapella, era tão portugueza como a Filha Boa, propriedade do ex.^{mo} conde de Salvaterra, junto da fortaleza d'este titulo, o era hespanhola, concordou-se em que n'esta parte a demarcação ficava rectificada nas duas margens do rio Minho até aquelle ponto».

Vejamos agora o texto do artigo 4.°, alinea 1.ª, do convenio de 2 de outubro de 1885, assento especial da materia como acima se observou. O texto diz: «As aguas jurisdiccionaes de cada um dos dois paizes, nos rios limitrophes, serão demarcadas por linhas divisorias, partindo da de maior fundo no Guadiana e Minho, em conformidade do artigo 1.° do tratado de limites de 20 de setembro de 1864».

N'este texto, que é o regulador juridico da divisão de que se trata, nota-se: 1.°, que declara a conformidade da linha divisoria que deve estabelecer-se com a estabelecida no

tratado de limites (o que, ainda quando se não dissesse expressamente, se devia subentender); 2.°, que na phrase, e não no espirito, differe a redacção da do tratado de limites *verbis* «linhas divisorias partindo da de maior fundo», quando aliás no artigo 1.° do tratado de limites se lê: *La línea de separacion... se dirigirá por el centro de la corriente principal.*

Não houve no convenio, em relação a esse tratado, derogação, nem alteração, nem diversidade nas regras estabelecidas; mas houve declaração, verdadeira interpretação legal e authentica do mesmo tratado. Que tal declaração ou interpretação era conveniente, resulta das considerações acima expostas; porquanto, se por um lado a regra geral de seguir a linha divisoria pelo centro da corrente principal é justa e deve ser mantida, por outro lado não póde considerar-se absoluta, intransigente e sem excepção, a qual precisamente tem logar no caso da insua Morraceira de Seixas ou outro similhante, por ter de considerar-se a insua ou ilha como prolongamento ininterrupto do territorio.

Se tanto fosse preciso, a historia da negociação do convenio de 1885 confirmaria a opinião manifestada. No projecto do convenio apresentado pelo governo portuguez lia se, como artigo 3.°, o seguinte: «As aguas jurisdiccionaes de cada um dos dois paizes serão demarcadas por linhas divisorias a partir do eixo ou *thalweg* do rio Guadiana e do rio Minho. Commissarios especiaes nomeados por uma e outra parte fixarão esta linha e a farão marcar na carta». Em 26 de outubro de 1882, o sr. D. Juan Valera, ministro plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, escrevia ao sr. Antonio de Serpa Pimentel, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima, fazendo algumas observações sobre os artigos 2.° e 5.° do projecto, e acrescentando: «Nada hay que objetar á los demás artículos que contiene el proyecto».

O contraprojecto, posteriormente apresentado pelo governo hespanhol, continha um artigo 4.°, n'estes termos: «Las aguas jurisdiccionales territoriales de cada uno de los dos países en los ríos limítrofes serán demarcadas por líneas divisorias á partir de la de mayor fondo en el Guadiana y Miño. Comisarios especiales, nombrados por una y otra parte, fijarán esta línea cada año en el 1.° de julio y la harán marcar en la carta, cuya demarcacion servirá para un año, esto és, hasta 1.° de julio del año siguiente».

Vê-se, portanto, que desde o principio d'esta longa e laboriosa negociação, na qual varios pontos foram assumpto de controversia, permanece sempre incontestado e indiscutido o principio de que a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes seria tomada *partindo* da de maior fundo. D'aqui a evidencia de que, se se entendeu conservar, para o fim especial do convenio, essa base de divisão estabelecida no tratado de limites, se reconheceu tambem que essa base não era unica, absoluta e intransigente, como já não podia ser considerada na recta interpretação do tratado de limites.

Em conclusão, e como fica demonstrado, o principio regulador da demarcação de aguas jurisdiccionaes nos rios limitrophes, ordenada no artigo 4.°, alineas 1.ª e 2.ª, do convenio de 2 de outubro de 1885, tem de ser a linha de maior fundo e coincidir com o centro d'ella, sempre que similhante linha não se ache interposta entre o continente de um dos paizes e alguma insua ou ilha que lhe pertenca. N'este caso tomar-se-ha o centro da corrente pelo braço ou canal que fique alem da ilha ou insua, e será ahi estabelecida a linha divisoria das aguas jurisdiccionaes.

c) Conforme aos principios acima mencionados estão as conveniencias dos povos marginaes e a superior necessidade de evitar entre elles, por mal entendidos interesses e pequenas rivalidades, conflictos que, embora nunca possam alterar a natureza cordial das relações dos dois governos, colloquem muita vez um e outro entre a comprehensão d'essa boa politica, na accepção mais leal e ampla, e informações porventura inquinadas de pequenas paixões locaes, que os incitem na rigorosa defeza de interesses mais ou menos reaes, e reparações de lesões, mais ou menos graves, soffridas pelos respectivos subditos.

Bem fizeram os dois governos, ainda mesmo quando considerações de triste experiencia os levaram a supprimir a mutua reciprocidade da pesca nas costas anteriormente estabelecida; bem fizeram em manter nos rios limitrophes os generosos principios de communidade de uso, que, em materia de navegação e pesca, admittiu e sanccionou o tratado de limites. A competencia de jurisdicção para punir infracções dos regulamentos respectivos continúa regulada pelos preceitos do artigo 3.º do annexo 1.º do mesmo tratado. A nacionalidade das embarcações é o principio regulador d'essa competencia, sempre que a embarcação não esteja amarrada á margem ou tão proxima que directamente se possa entrar a seu bordo. Este principio é o mais proprio a cortar de raiz difficuldades que de outro qualquer poderiam derivar, vistas as incertezas a que ficariam sujeitos na sua applicação. Este facto attenua até certo ponto a importancia pratica da divisão de aguas jurisdiccionaes fluviaes ordenada no recente convenio de 1885.

Todavia, se outros principios reguladores da divisão fossem adoptados, que não aquelles acima expostos, e a regra geral de coincidir com o centro da corrente principal não tivesse excepção no caso de insuas adjacentes, interrompendo a continuidade de territorio e suas aguas naturaes, ficariam, se não extinctas, attenuadas as vantagens do regimen existente. Estando um barco atracado á insua ou proximo d'ella a ponto de se poder entrar directamente a bordo, dar-se-ía o caso de estar o barco em aguas hespanholas e adherentes a terra portugueza ou vice-versa.

Em direito não alteraria isso a competencia jurisdiccional no julgamento de qualquer infracção; mas na pratica constituiria uma anomalia mal comprehendida pelos interessados, e porventura seria origem de conflictos entre auctoridades locaes subalternas, ás vezes demasiado zelosas de suas proprias regalias e propensas a guiar-se mais por esse zêlo do que pelas idéas de imparcial justiça e benevolencia inalteravel que presidem ás relações dos dois governos.

Quantas pequenas, mas repetidas contestações, nem sempre faceis de aquilatar rectamente, se apresentariam a cada um dos governos, e reclamariam, já d'aqui, já de alem, auxilio e protecção! Quantas interminaveis, insoluveis pendencias no terreno diplomatico, sem muitas vezes haver plena consciencia da propria rasão!

Quanta correspondencia inutil, quanto tempo perdido, quanto esforço desbaratado entre os governos e as missões junto d'elles acreditadas! Correspondencia, tempo e esforços que melhor aproveitados seriam, não se desviando a attenção para tão impertinentes minucias, antes concentrando-a em promover de mutuo accordo os grandes interesses communs e manter a concordancia de nobres tradições das duas nações peninsulares! Desnecessario é ir mais longe em uma ordem de considerações que se impõem á consciencia e coincidem com as mais caras aspirações dos governos de Hespanha e Portugal.

Em resumo, e como consequencia de quanto fica exposto, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal declara achar-se habilitado, com instrucções do seu governo, para conferenciar com s. ex.ª o sr. Moret, ministro d'estado de Sua Magestade Catholica, a fim de se accordarem bases communs das instrucções que devam ser dadas aos commissarios dos dois paizes para a conclusão dos trabalhos ordenados no artigo 4.º do convenio de 2 de outubro de 1885 quanto ao rio Minho. Deseja o mesmo representante de Portugal que a conferencia se realise tão brevemente, quanto a s. ex.ª o sr. ministro d'estado o permittam as exigencias do serviço publico.

Nas bases das instrucções pensa o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal, em conformidade com as instrucções recebidas, que se deva consignar:

Que o principio regulador da demarcação das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, para os effeitos do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, seja em regra a divisão pelo centro da corrente de maior fundo, e partindo d'ella quando se encontrem ilhas ou insuas reconhecidamente pertencentes a cada paiz, de modo que estas, sendo considera-

das como prolongamento do continente, nunca d'elle fiquem divididas por aguas jurisdiccionaes de outro paiz.

N.º 30

O SR. BENTO MARIA FREIRE DE ANDRADE AO MINISTERIO DA MARINHA

Extracto.

Villa Real de Santo Antonio, 31 de dezembro de 1886.—Ill.mo e ex.mo sr.—No dia 30 veiu aqui a bordo da canhoneira *Arlanza* a commissão e teve logar a reunião, n'uma casa alugada para este fim.

Depois da interpretação dada ao artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, cada uma das commissões propoz qual o meridiano que lhe parecia dever estabelecer a divisão das aguas jurisdiccionaes aos dois paizes.

Estes meridianos são respectivamente indicados com as letras A B e C D no exemplar que envio com este officio do plano hydrographico da barra e porto do rio Guadiana, publicado em 1881 pela direcção geral dos trabalhos geodesicos e hydrographicos do reino.

O porto de Villa Real possue actualmente duas barras, uma que corre ao sul sueste e outra denominada *Golada,* aberta por occasião da cheia de 1883 e que corre proximamente a oeste noroeste.

A *Golada,* apesar de affectar uma posição nada em relação com a direcção natural que devem seguir as aguas ao saír do rio, direcção obrigada á inflexão da margem direita do Guadiana proximo da foz, apresentando uma pronunciada concavidade olhando para leste, é hoje apesar d'isso, a de maior fundo.

Quanto á outra barra vê-se pela inspecção da planta, na qual estão figurados differentes estados correspondentes a diversas epochas, que a sua direcção media é sul sueste, direcção esta em perfeita harmonia com a disposição acima indicada da margem direita do Guadiana, e que *a priori* se póde dizer constituir a orientação normal d'essa vasão das aguas, quando não intervenham causas artificiaes que a modifiquem.

Foram estas considerações e o que determina o artigo 4.º do convenio, quando especifica que o meridiano divisorio deverá passar pela extremidade do eixo da barra, que serviram de base á proposta portugueza.

A commissão hespanhola declara que devendo a demarcação fazer-se de dois em dois annos, se deprehendia que fôra intenção dos governos, ao estabelecerem o convenio, sujeitar essa demarcação ás variações por que póde passar a barra e que nas circumstancias actuaes ella se deveria fazer pela *Golada*, visto ser esta agora, na sua opinião, a barra que se deve considerar a principal, por ser a de maior fundo; que officialmente, como delegada do seu governo, não podia apresentar outra proposta que assentasse em principios differentes dos que acabava de expor, mas que prevendo que a commissão portugueza não acceitaria uma proposta, em virtude da qual o meridiano divisorio incidindo sobre a costa portugueza deixaria uma parte d'ella sob jurisdicção hespanhola, ainda que unicamente para os effeitos da pesca, e que animada dos melhores desejos de concorrer para a manutenção e progresso das relações de boa harmonia e amisade que liga os dois paizes da peninsula, propunha, ainda que particularmente e como norma para ser tomada em consideração pelas futuras commissões portuguezas encarregadas de tal divisão, que o meridiano passasse pelo ponto este do cruzamento da linha da foz FG com o *thalweg* do rio; que esta proposta, carecendo da sancção do governo hespanhol, ía immediatamente consultar este, e que sendo provavel que houvesse uma certa demora na resposta á con-

sulta, julgava que só no dia 7 do proximo mez de janeiro poderia ter logar uma nova reunião da commissão mixta.

A commissão portugueza, relatando a v. ex.ª o que se passou na primeira reunião, tem por fim não só cumprir com o seu dever, mas pedir tambem instrucções sobre até que ponto póde ser concessora entre os limites dos dois meridianos AB e CD.

A divisão por um meridiano que deixe uma parte da costa portugueza sob jurisdicção hespanhola é excluida da discussão, não só por contraria ás instrucções já recebidas, mas tambem como contraria á opinião da propria commissão portugueza.

Antes de terminar esta exposição cumpre-me dizer a v. ex.ª, que considero urgentes as instrucções que se solicitam, a fim de na proxima reunião do dia 7 a commissão se achar habilitada a proceder segundo as indicações que lhe forem superiormente dadas.

Deus guarde a v. ex.ª Villa Real de Santo Antonio, 31 de dezembro de 1886.

N.º 31

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. BENTO MARIA FREIRE DE ANDRADE

Janeiro 8 de 1887.— Sustente meridiano proposto pela commissão portugueza.

N.º 32

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 10 de janeiro de 1887.— Suscitou-se nova divergencia entre os commissarios portuguezes e hespanhoes encarregados da demarcação das aguas maritimas na embocadura do rio Guadiana. Pelo officio confidencial de 31 de dezembro do anno findo, do capitão de mar e guerra Freire de Andrade, (vide pag. 71) verá quaes os motivos do desaccordo.

São insustentaveis os fundamentos do meridiano proposto pelos commissarios hespanhoes, e o governo de Sua Magestade já deu instrucções aos seus commissarios para que mantivessem o outro meridiano que, pela sua parte, propozeram. Laboram ainda em equivoco os commissarios hespanhoes, quando consideram esta demarcação sujeita a rectificação todos os dois annos, sendo assim insubsistente a rasão, que apresentaram, da periodicidade d'esta delimitação, para apoiarem a sua proposta, rasão aliás que pouco ou nenhum valor teria.

Se os commissarios portuguezes tivessem de principio proposto outro meridiano mais a E., o que poderiam talvez ter feito com bom fundamento, pela conveniencia de não cortarem a ponta do banco a O., e pelas condições da ilha neutra, que fica toda em aguas hespanholas, poderiamos, animados de um espirito de conciliação e no interesse de apressarmos a fixação dos limites das aguas jurisdiccionaes, transigir, trazendo-o até o ponto do meridiano agora por nós proposto, que foi o que, com pequena differença, se estabeleceu por occasião da suspensão provisoria que teve logar em 1877.

Mas removel-o mais a O. seria contrario ao espirito e letra do convenio de pesca e aos nossos interesses, sem justificação alguma plausivel. Por maioria de rasão, de todo o ponto se torna inacceitavel o meridiano apresentado pelos commissarios hespanhoes.

A conveniencia de se determinar brevemente a demarcação de que se trata poder-

nos-ha levar, em ultimo caso, á necessidade, quando os commissarios e os governos dos dois paizes se não ponham de accordo, de propor uma zona neutra entre os dois meridianos, dentro da qual seja defezo aos barcos de um e outro paiz pescarem, incumbindo fiscalisar esta zona á marinha de ambos os paizes alternadamente e pela fórma que fosse assentada entre elles.

Recommendo a v. ex.ª que, tendo em vista o que fica exposto, nas suas conversações com o govorno hespanhol e com os funccionarios encarregados de examinarem esta questão, manifeste qual é a opinião do governo portuguez e se prepare desde já a sustental-a, quando, no caso de não chegarem a accordo os commissarios, ella tenha de ser tratada de governo a governo.

Deus guarde, etc.

N.º 33

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 11 de janeiro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi, em devido tempo, os officios que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir sob data de 31 de dezembro ultimo, de cujo conteúdo, bem como do da nota verbal que por copia acompanhava o primeiro, fiquei devidamente inteirado.

Approvo o procedimento de v. ex.ª e os termos da referida nota verbal, e estimarei que v. ex.ª obtenha, com respeito á demarcação das aguas do rio Minho, que o artigo 4.º do convenio de pesca seja interpretado e executado de modo que a linha divisoria seja o centro da corrente de maior fundo, o qual, se ao termo *corrente* se der a significação restricta, que deve ter, do *veio* propriamente dito, corresponderá *á linha de maior profundidade* que a commissão portugueza seguiu nos trabalhos já feitos.

Deus guarde, etc.

N.º 34

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 11 de janeiro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Os commissarios hespanhoes, sustentando que a barra do rio Guadiana se devia considerar a da Golada e não a de SE., por ser a de maior fundo, propozeram comtudo, desejosos de concorrer para uma solução pratica, que, aplanando serias difficuldades a futuras commissões, possa ao mesmo tempo evitar a anomalia de ficar parte da costa de um dos estados em aguas jurisdiccionaes do outro, um meridiano divisorio, que passa proximamente a meio da linha da foz, distante 280 metros para E. verdadeiro do meridiano CD, traçado na planta que enviei a v. ex.ª com o meu despacho de 10 de janeiro corrente.

Esta proposta foi feita sob condição de servir de norma aos commissarios portuguezes que sejam depois encarregados d'esta demarcação, e, segundo asseveram os commissarios hespanhoes, não tem ainda auctorisação do seu governo.

Parece-me conveniente, em primeiro logar, alcançar que o governo hespanhol, a não acceitar o nosso meridiano, approve e não retire a proposta dos seus commissarios, a qual servirá para determinar com o nosso os limites das aguas neutras, se não podermos chegar a accordo sobre a determinação de uma unica linha divisoria.

Ao ministerio da marinha incumbe resolver se, para os effeitos da pesca e facilidade da sua fiscalisação, será preferivel a adopção dos dois meridianos com a zona neutra,

admittindo que o governo hespanhol acceite esta idéa, ou adoptarmos o meridiano agora proposto pelos hespanhoes. Da resposta darei opportunamente informação a v. ex.ª

Por agora cumpre v. ex.ª sondar a opinião d'esse governo sobre o estabelecimento da zona neutra, e alcançar que o meridiano agora proposto, ou outro mais para E., se mantenha, como base, com o meridiano proposto pelos commissarios portuguezes para a discussão de governo a governo, caso entre elles se não chegue a accordo.

Quanto á condição apresentada pelos commissarios hespanhoes, de que o meridiano por elles proposto sirva de norma para as futuras demarcações, procede ella ainda do equivoco de supporem que a linha divisoria das aguas maritimas tem de ser revista em periodos determinados. No convenio de pesca cousa alguma se estabelece a este respeito, e as resoluções da commissão e dos governos não podem comprometter o futuro alem da vigencia d'este acto. O parallelo e o meridiano que forem adoptados no norte e no sul, como linhas divisorias das zonas maritimas para o exercicio da pesca, uma vez accordados entre os dois paizes, subsistirão sem modificação até á expiração d'aquelle convenio.

V. ex.ª resolverá se convem desde já estabelecer este ponto ou reserval-o para quando se trate de definitivamente assentar qual deva ser o meridiano.

Deus guarde, etc.

N.º 35

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 15 de janeiro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr.—S. ex.ª o ministro da marinha encarrega-me de remetter a v. ex.ª o incluso officio (documento A), do capitão de mar e guerra Bento Maria Freire de Andrade, commissario para a demarcação das aguas jurisdiccionaes da costa adjacente do Guadiana.

Deus guarde, etc.

A

Villa Real de Santo Antonio, 12 de janeiro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tendo regressado a Ayamonte, na tarde de 10 do corrente, o presidente da commissão hespanhola, só no dia seguinte pôde ter logar a segunda reunião da commissão mixta, celebrada como a anterior n'esta villa.

Aberta a sessão, cada uma das commissões apresentou a resposta á consulta que haviam combinado fazer subir ao conhecimento do respectivo governo sobre a divergencia das suas propostas apresentadas na primeira reunião, relativamente ao traçado do meridiano divisorio das aguas jurisdiccionaes da costa adjacente ao Guadiana.

A commissão portugueza, sustentando a sua proposta com varias rasões, cujas principaes já tive a honra de expor a v. ex.ª no meu officio de 31 de dezembro proximo findo, cumpriu com o que lhe havia sido ordenado por s. ex.ª o sr. ministro dos negocios estrangeiros em telegramma de 8 do actual mez.

A commissão hespanhola disse que sentia não poder concordar com a proposta portugueza, que se baseava em se considerar como principal a barra do SE., emquanto que na sua opinião não havia a menor duvida em dar pelo contrario essa qualificação á barra da Golada, por ser das duas a que tem maior profundidade; que desejosa todavia de poder concorrer para uma solução pratica, que aplanando serias difficuldades a futuras commissões, posso ao mesmo tempo evitar a anomalia de ficar uma parte da costa de um dos estados em aguas jurisdiccionaes do outro, propunha: um meridiano divisorio, passando

proximamente a meio da linha da foz e distante 280 metros para E. verdadeiro do meridiano CD., traçado no plano hydrographico da barra e porto do rio Guadiana, plano que remetti a v. ex.ª conjunctamente com o meu já mencionado officio de 31 de dezembro proximo findo.

Esta nova proposta foi mui explicitamente apresentada, sob condição de servir de norma nas deliberações a serem tomadas pelas outras commissões portuguezas, que ao depois sejam encarregadas d'esta demarcação.

Exposto a v. ex.ª o que occorreu na segunda reunião da commissão mixta, cumpre-me dizer a v. ex.ª que a nova proposta hespanhola carece ainda de auctorisação do respectivo governo, e que muito convem que a commissão portugueza receba todas as instrucções que possam derivar d'aquella nova proposta.

Deus guarde, etc.

N.º 36

DO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DA MARINHA

Lisboa, 17 de janeiro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr.—Pelo officio do capitão de mar e guerra Freire de Andrade, de 12 do corrente, que acompanhava o officio do director geral de marinha de 15 do mesmo mez, vê-se que os commissarios hespanhoes propozeram, *ad referendum* ainda do seu governo, um novo meridiano que passa mais a E. do que primeiramente indicaram, 280 metros.

O governo havia dado já instrucções aos commissarios portuguezes para que sustentassem o meridiano que tinham proposto, por considerar ser elle o extremo a que poderiamos chegar nas concessões pela nossa parte.

Esta opinião, que, em absoluto, me parece fundamentada, póde, porém, não ser sustentavel se se derem algumas das seguintes hypotheses:

Não concordar o governo hespanhol no estabelecimento de uma zona neutra que lhe propozessemos como unico meio de conciliar a necessidade urgente de se fazer a demarcação das aguas para o exercicio da pesca, com a divergencia do ponto preciso por onde deveria passar a linha d'essa demarcação;

Ser mais prejudicial aos interesses da pesca portugueza, e mais onerosa e difficil para a fiscalisação das nossas auctoridades o estabelecimento d'essa zona neutra do que o meridiano que elles agora propõem.

N'esta data officiei ao ministro de Portugal em Madrid, ordenando-lhe que sonde o governo hespanhol para saber qual a sua opinião sobre o estabelecimento da zona neutra e que em todo o caso faça com que se mantenha como base para discussão de governo a governo, se os commissarios não concordarem entre si, o meridiano que agora propõem, e o da proposta portugueza.

Entretanto convem que no ministerio a digno cargo de v. ex.ª se estude com a brevidade possivel o ponto que deixo referido sobre a preferente conveniencia para nós debaixo do ponto de vista do exercicio da pesca e da fiscalisação das auctoridades, de estabelecer-se a zona neutra ou de se acceitar o meridiano indicado agora pelos commissarios hespanhoes, não tomando eu deliberação alguma sobre este assumpto antes de ouvida a esclarecida opinião de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

N.º 37

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 20 de janeiro de 1887. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Tive a honra de receber os dois despachos de 10 e 11 do corrente, pela direcção dos consulados e negocios commerciaes. Hontem expedi a v. ex.ª o seguinte telegramma, que confirmo.

«Não consta n'este ministerio da marinha que os commissarios fizessem qualquer pergunta sobre base demarcação aguas de jurisdicção. Não levaram instrucções especiaes.»

A informação foi dada pelo chefe de repartição Pastor y Sandero, o proprio que coadjuvou a negociação do convenio de pesca, e de cuja competencia é o objecto. Vê-se, pois, que não houve pedido de novas instrucções pelos commissarios hespanhoes, os quaes têem latitude para convir no que melhor lhes pareça, dentro de uma rasoavel interpretação do convenio.

Não me pareceu, portanto, opportuno, usando da faculdade que v. ex.ª me deixou, levantar discussão sobre a menos correcta opinião d'aquelles commissarios quanto a ser periodica a demarcação de aguas maritimas jurisdiccionaes. Facil deve ser aos nossos commissarios, em vista do texto mesmo do convenio, convencer os seus companheiros hespanhoes de que diversa é a estipulação.

Deus guarde, etc.

N.º 38

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 28 de janeiro de 1887.— Ill.^mo e ex.^mo sr.— Tenho a honra de enviar a v. ex.ª o officio n.º 252 (documento A), de 27 do corrente, no qual emitte parecer a commissão das pescarias ácerca da proposta feita pelos commissarios hespanhoes, de um meridiano que passa mais a E. do que primitivamente indicaram, 280 metros, na proximidade de Villa Real de Santo Antonio, assumpto de que trata o officio que v. ex.ª se dignou dirigir-me em 17 d'este mez; cumprindo-me declarar a v. ex.ª que o ponto onde os commissarios portuguezes marcaram o meridiano divisorio das aguas jurisdiccionaes dos dois paizes é o unico mais a O. que se póde rasoavelmente admittir; que o meridiano primeiramente marcado pelos commissarios hespanhoes é insustentavel á luz da boa rasão e da justiça, e muito prejudicial á pesca por subditos portuguezes, e que mesmo o segundo meridiano mais a E., 280 metros, ultimamente proposto pelos commissarios hespanhoes, *ad referendum* do seu governo, não satisfaz.

Deus guarde, etc.

A

Lisboa, 27 de janeiro de 1887.— Ill.^mo e ex.^mo sr.— Foi presente a esta commissão o officio, que devolvo, de s. ex.ª o ministro dos negocios estrangeiros, de 17 do corrente, a fim de que ella informasse sobre o assumpto na parte que interessa á policia e regimen da pesca, e apresso-me a transmittir a v. ex.ª o resultado da sua deliberação.

O artigo 4.º do convenio e regulamento de policia entre Hespanha e Portugal para

regular o exercicio da pesca costeira entre as duas nações, diz o seguinte: «Para o effeito d'este convenio, a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes será determinada por linhas tiradas da extremidade do eixo das barras dos rios Minho e Guadiana, prolongadas para o mar e coincidindo, no primeiro caso, com o parallelo e, no segundo, com o meridiano d'esses pontos».

Em vista d'este artigo entende a commissão que o pensamento dos auctores do citado convenio foi, nem podia deixar de ser, limitar as aguas jurisdiccionaes maritimas das duas nações no Algarve pelo meridiano que servisse de prolongamento ao eixo da barra do Guadiana, e não é para ella menos evidente que tomaram a expressão «barra do Guadiana» na accepção universalmente admittida, absolutamente conforme á interpretação dada pelos commissarios portuguezes e em perfeito accordo com o senso commum.

Para os auctores do convenio, como para toda a gente, a barra do Guadiana não podia deixar de ser aquella communicação principal do rio Guadiana para o mar, limitada por baixios lateraes que se acham em continuidade com as margens direita e esquerda do rio e constituem respectivamente territorio hespanhol e portuguez; esta é a barra do Guadiana admittida como tal pelos commissarios portuguezes, indicada nas cartas portugueza e hespanhola, e de todos conhecida.

A barra dos commissarios hespanhoes é uma abertura accidental e recente, formada pelo trabalho das aguas através dos baixios lateraes a O. da verdadeira barra, de onde póde ter resultado alguma diminuição na profundidade das aguas da verdadeira barra, mas que não alterou as condições geraes do rio nem modificou a nacionalidade dos territorios marginaes.

Pretendem porventura os commissarios hespanhoes, que pelo simples facto de se haver accidentalmente formado esta abertura, a que impropriamente chamam barra, devem passar a considerar-se hespanhoes a barra verdadeira do rio e os territorios comprehendidos entre ella e aquella abertura? Admittiriam esta doutrina de mudança de nacionalidade para o caso de se haver formado a E. da barra do Guadiana a gola que n'estes ultimos annos se abriu a O.? Fôra absurdo imaginal-o.

É incontestavel que o dominio portuguez permaneceu onde estava, a despeito d'aquelle accidente, e que a barra do Guadiana a que se refere o convenio é, como justamente sustentam os nossos commissarios, a antiga e bem conhecida communicação d'aquelle rio com o oceano.

Não devem, portanto, os pescadores portuguezes ser privados em favor dos hespanhoes do direito de pescarem em aguas que banham um territorio incontestavelmente portuguez.

Parece, pois, á commissão que a unica solução justa seria a proposta pelos commissarios portuguezes. Não lhe competindo discutir as rasões que possam levar o governo de Sua Magestade a admittir, como meio de conciliação, a existencia de uma zona neutra definida pelos dois meridianos, respectivamente propostos pelos commissarios portuguezes e hespanhoes, limitar-se-ha a commissão a considerar que uma tal concessão sómente poderia fazer-se sendo defeza a pesca n'essa area a portuguezes e hespanhoes, e ficando bem claramente consignado que um tal accordo não implica a menor alteração no dominio e posse actuaes dos territorios maritimos e na delimitação das aguas jurisdiccionaes.

Julga a commissão que n'estas condições a admissão de uma area neutral não traria á fiscalisação e policia da pesca embaraços e inconvenientes que podessem aconselhar que se preferisse a este accordo a ultima demarcação proposta *ad referendum* pelos commissarios hespanhoes.

Deus guarde, etc.

N.º 39

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 31 de janeiro de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.ª o ministro da marinha encarrega-me de remetter a v. ex.ª, em additamento ao meu officio n.º 154 de 28 do corrente, dirigido ao ex.^{mo} sr. ministro dos negocios estrangeiros, dois officios confidenciaes (documentos A e B), sendo um do capitão de mar e guerra Bento Maria Freire de Andrade, acompanhado de uma planta, e o outro do chefe do departamento maritimo do sul.

Deus guarde, etc.

A

Villa Real de Santo Antonio, 27 de janeiro de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—A commissão hespanhola, como limite da sua concessão para E., propõe o meridiano (H L) que passa pelo meio da linha de foz, com a condição expressa que esta divisão sirva de criterio e norma a futuras divisões.

A linha de foz (B C) passa pelo forte de Santo Antonio e faz n'este ponto com o meridiano verdadeiro um angulo de 79° 30' para o NE. O ponto medio d'esta linha é marcado entre os baixamares de aguas vivas das duas margens.

Como v. ex.ª verá, pela carta que envio do ultimo estado da barra, levantado já este mez pela commissão portugueza, o meridiano proposto vem passar tangente ao banco do Bril, que descobre na maior parte das baixamares.

N'este estado da maré, e por effeito de tal divisão, os nossos barcos de pesca teriam para regressar ao porto, ou na sua saída, de passar por aguas de jurisdicção hespanhola, não pelos motivos indicados nos quatro paragraphos do artigo 6.º do convenio, mas, como disse, por effeito de tal divisão, ficando sujeitos ás disposições dos artigos 7.º e 8.º do mesmo convenie.

A commissão portugueza, não julgando por isso conveniente acceitar esta divisão, propoz para ella o meridiano (P Z) que passa pelo Moinho de Baixo em Hespanha, fica a meio das duas barras actuaes e passa pelo ponto A de juncção dos seus *thalwegs*.

Esta proposta foi apresentada com a clausula de ficar dependente de approvação do governo de Sua Magestade Fidelissima, perante o qual mostrariamos a conveniencia de servir de norma a futuras divisões.

A commissão hespanhola não acceitou esta proposta, dizendo que tinha feito o maximo de concessões.

Eis o estado em que hoje se acham as negociações a respeito da divisão das aguas jurisdiccionaes d'esta costa.

É muito provavel, segundo já communiquei a v. ex.ª no meu officio de 31 do mez de dezembro findo, e pelas rasões expendidas, que a barra de SE., de futuro seja unica, fechando-se a Golada, circumstancia em que nos seria mais favoravel a divisão que por ella se fizesse, mas é tambem provavel que os delegados hespanhoes de então a impugnassem como incidindo na costa hespanhola, talvez adduzindo o argumento de que os actuaes o não tinham feito quando, segundo o seu modo de ver, a incidencia se fazia sobre a nossa.

Devo dizer que com respeito ao effeito moral de tal divisão sobre os pescadores ella devia ser bem recebida, porque estão costumados a reger-se pelo meridiano que passa

pelo castello de Ayamonte, isto é, por um meridiano que passa cerca de 500 metros mais a O. d'aquelle que propozemos, isto para o caso de ainda ser acceito.

V. ex.ª, apreciando no seu elevado criterio o estado das negociações e as considerações que apresento, ordenar-me-ha o que entenda por mais conveniente.

Deus guarde, etc.

B

Faro, 27 de janeiro de 1887.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Dando cumprimento ao determinado no officio confidencial que v. ex.ª se dignou dirigir-me com data de 19 do corrente, que recebi em 23, e inteirado do seu conteúdo dirigi-me a Villa Real de Santo Antonio, onde se acha o capitão de mar e guerra Bento Maria Freire de Andrade, e ali tive com este uma conferencia na qual me expoz quanto se tem passado nas reuniões da commissão mixta portugueza e hespanhola para a determinação da linha divisoria das aguas territorias nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes, que n'este caso é o meridiano.

Em resultado d'esta conferencia vou informar a v. ex.ª de qual é a minha opinião sobre os tres alvitres apontados no citado officio, e qual me parece que deve ser preferido.

A zona commum para o exercicio da pesca por portuguezes e hespanhoes parece-me em primeiro logar contraria á base fundamental do convenio de 2 de outubro de 1885, que é a terminação da reciprocidade de pesca entre as duas nações, a qual seria assim resconstituida; depois os grandes inconvenientes que resultariam, abrindo campo para conflictos, traria difficuldades na fiscalisação, duvidas e contestações na competencia de jurisdicção em innumeros casos diversos que se poderiam dar; portanto, parece-me que deve este alvitre ser posto de parte.

A zona neutra está em circumstancias muito analogas á zona commum, difficuldades na determinação d'essa zona, poucas probabilidades de ser respeitada pelos pescadores das duas nações, difficil fiscalisação em que seja mantida, complicações de jurisdicção pára punir os transgressores, e ainda me parece contraria ao convenio onde se acha consignado que seja uma linha (meridiano) a divisoria das duas zonas de aguas territoriaes; portanto, parece-me que deve tambem ser abandonado este alvitre.

Por exclusão de partes o meridiano, linha unica de separação, é a resolução que melhor satisfaz, por estar no espirito do convenio, de accordo com o principio de que cada um pesque nas suas aguas, de mais facil fiscalisação e sem difficuldades em competencia de jurisdicção; e, por isso, deverá ser o preferido.

Em relação a vantagens ou prejuizos para os nossos pescadores, com a adopção de qualquer dos tres alvitres, pesa tambem para o lado da adopção do ultimo d'estes, porque assim ficam certos de que será mantida a sua liberdade de pesca nas aguas que lhes são proprias, por uma fórma positiva, mais pratica, e portanto ao alcance da sua comprehensão, não tendo nada a perder com a referencia ao exercicio da sua industria, que raras vezes exerciam para E. do meridiano que está em via de ser determinado, e de muito pouca importancia a pesca que ali se póde effectuar.

Consequentemente póde afoutamente afiançar-se que a adopção da linha divisoria, o meridiano, é a solução mais vantajosa para o nosso paiz.

Deus guarde, etc.

N.º 40

DO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DA MARINHA

Lisboa, 4 de fevereiro de 1887. — Ill.^mo e ex.^mo sr.—Em presença do officio que v. ex.ª se serviu dirigir-me em data de 28 de janeiro ultimo e dos documentos que acompanharam este officio e o da direcção geral da marinha de 31, julga dever o governo considerar condemnada a suggestão da zona neutra que apresentei no meu officio de 17, ou da zona commum, pelo menos para que tomemos a iniciativa da sua proposta. Cumpre-nos pois empregar todos esforços para se chegar a um accordo com o paiz vizinho na adopção de uma linha unica divisoria das aguas maritimas das duas nações.

As rasões apresentadas pelos commissarios portuguezes para não acceitarem o meridiano proposto pelos hespanhoes, considero-as inteiramente justificadas pelos principios e pela conveniencia, e são tão plausiveis por outro lado os fundamentos em que basearam a sua nova proposta do meridiano no P Z, indicado no mappa que acompanhava o segundo dos citados officios, que me parece devermos approval-a nas circumstancias actuaes.

Se v. ex.ª concordar pois com este parecer, rogo-lhe queira expedir, pelo ministerio a seu digno cargo, as devidas instrucções n'este sentido aos commissarios portuguezes, dizendo-lhes ao mesmo tempo que, se for preciso para que a sua proposta seja acceita pelos commissarios hespanhoes, se declare que esta linha será conservada a mesma durante a vigencia do convenio, o poderão fazer.

Deus guarde, etc.

N.º 41

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 8 de fevereiro de 1887. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Remettendo a v. ex.ª o incluso officio confidencial (documento A) do capitão de mar e guerra Bento Maria Freire de Andrade, rogo a v. ex.ª se sirva dizer-me o que se lhe offerecer sobre o assumpto de que trata o alludido officio.

Deus guarde, etc.

A

Ill.^mo e ex.^mo sr. — A commissão mixta sustenta as suas opiniões sobre a divisão das aguas jurisdiccionaes d'esta costa, mantendo os vogaes hespanhoes e os portuguezes as propostas do meridiano divisorio que respectivamente apresentaram e estão traçados na planta do novo estado da barra, que acompanhou o officio que em 27 do mez findo enviei a v. ex.ª

N'estas circumstancias, e não havendo aqui, ao que me consta, divisão alguma official que defina a jurisdicção de pesca de cada um dos estados, o que seguramente obsta a que se dêem ás embarcações da fiscalisação as precisas instrucções, por faltar o elemento principal d'ellas, isto é, o limite até onde a devem exercer, e havendo agora, como disse, desaccordo entre as propostas apresentadas por uma e outra commissão, entendi dever submetter á apreciação de v. ex.ª se será conveniente propor, em sessão da commissão mixta, que esta deixe demarcados, como linhas de divisão jurisdiccional,

embora com caracter provisorio, emquanto os respectivos governos não julguem e resolvam sobre o desaccordo existente, os meridianos que passam pela barras de SE. e da Golada e constituem as propostas iniciaes das duas commissões, podendo a zona levantada por elles ser alternadamente explorada pelos pescadores de ambas as nações.

Quando os governos, no seu julgamento final, accordassem na adopção de um meridiano passando a meio dos meridianos da barra de SE. e da Golada, este representaria precisamente e da nossa ultima proposta, pelo Moinho de Baixo, ao passo que, deixando como zona a decidir, a contida entre os das propostas que, por uma parte e outra, ultimamente fizeram os delegados, resultaria que a divisão a meio, na hypothese de ser esta tambem a solução definitiva dos dois governos, daria um meridiano 100 metros mais a O. Apresentando as circumstancias, que se dão com respeito á divisão jurisdiccional, anima-me tão sómente o desejo de prevenir sobre a eventualidade de um conflicto de jurisdicções, que poderia resultar da falta de uma divisão que os dois governos reconhecem urgente.

V. ex.ª, tomando na consideração que merecer a resumida exposição que faço, dignar-se-ha significar-me as suas ordens.

Deus guarde, etc. Villa Real de Santo Antonio, em 5 de fevereiro de 1887.

N.º 42

DO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DA MARINHA

Lisboa, 10 de fevereiro de 1887. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — No officio confidencial de 5 do corrente, que acompanhou o officio do director geral da marinha de 8 do corrente mez, pergunta o capitão de mar e guerra Freire de Andrade, se, visto a urgencia de se determinar o limite até onde cada um dos dois estados tem de exercer jurisdicção e em presença dos commissarios portuguezes e hespanhoes manterem os meridianos que haviam proposto, seria conveniente propormos que os dois meridianos sirvam de linhas de divisão jurisdiccional, embora com caracter provisorio, podendo a zona limitada por elles ser alternadamente explorada pelos pescadores de ambas as nações.

Competindo ao ministerio a digno cargo de v. ex.ª examinar esta proposta debaixo do ponto de vista do exercicio da pesca e da sua fiscalisação, rogo a v. ex.ª se sirva dizer-me se a considera em condições de dever ser apresentada por nós, ou se seria mais conveniente propormos provisoriamente tambem um meridiano unico entre os dois actualmente indicados pelos commissarios.

Deus guarde, etc.

N.º 43

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — S. ex.ª o ministro da marinha encarrega-me de rogar a v. ex.ª se sirva fazer chegar ao conhecimento do ex.^mo^ sr. ministro dos negocios estrangeiros, que está inteiramente de accordo com a opinião do presidente da commissão das pescarias, apresentada no officio que, por copia (documento A), envio a v. ex.ª, e diz respeito á adopção provisoria de um meridiano intermediario aos dois propostos respectivamente

pelos commissarios portuguezes e hespanhoes; assumpto de que tratou o officio dirigido por s. ex.ª o ministro dos negocios estrangeiros a s. ex.ª o ministro da marinha.

Deus guarde, etc.

A

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do officio de v. ex.ª de 11 do corrente acompanhando outro, que devolvo, do ministerio dos negocios estrangeiros com data de 10, e, satisfazendo aos desejos de s. ex.ª o ministro da marinha, vou responder com a maxima brevidade e concisão ácerca do assumpto em que sou consultado. Dos dois alvitres indicados no citado officio do ministerio dos negocios estrangeiros considero preferivel a adopção provisoria de um meridiano intermediario aos dois propostos respectivamente pelos commissarios portuguezes e hespanhoes. A alternação no exercicio da pesca por portuguezes e hespanhoes na zona definida pelos dois meridianos, alem de offerecer grandes difficuldades praticas no modo de bem a regulamentar, seria no meu entender causa permanente de reclamações e de conflictos.

Deus guarde, etc.

N.º 44

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 17 de fevereiro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.ª as actas da commissão mixta encarregada de proceder á delimitação das aguas jurisdiccionaes da costa adjacente ao rio Guadiana e a planta da barra em que se acham indicados os dois meridianos propostos de uma e outra parte pelos commissarios portuguezes e hespanhoes, e que os mesmos mantiveram, sem poderem chegar a accordo para a adopção de um unico.

O governo de Sua Magestade concorda nas rasões apresentadas pelos commissarios portuguezes, na sustentação da sua proposta, que considera o limite da concessão que podemos fazer na approximação da linha divisoria para oeste. A circumstancia da passagem d'esta linha pela juncção do thalweg das duas barras e pelo centro da extremidade d'estas, foi o fundamento que levou o governo, animado de um espirito de conciliação, a concordar na remoção, mais para oeste, da linha que primitivamente haviam proposto os commissarios e indicada no mappa que enviei a v. ex.ª com o meu despacho de 10 de janeiro, e que com bons direitos podiamos sustentar.

O estabelecimento de uma zona neutra entre dois meridianos para defeza de pesca, em que fallei a v. ex.ª no referido despacho, ou de uma zona para uso simultaneo ou alternado da pesca por portuguezes e hespanhoes, não teve parecer das repartições competentes em condições do governo entender dever tomar a iniciativa na sua proposta; e só acceitará a zona para uso alternado da pesca quando se torne de todo o ponto impossivel chegar a accordo na adopção de um unico meridiano e se torne urgente adoptar uma demarcação qualquer.

O meridiano indicado pelos hespanhoes (H L) passa tão proximo do baixo Bril, que torna impossivel a navegação dos barcos de pesca e dos da fiscalisação em tão limitado espaço. Esta circumstancia só por si seria sufficiente para o tornar inadmissivel.

Pelo que fica exposto, recommendo a v. ex.ª que dirija a esse governo uma nota na qual, prevalecendo-se dos argumentos constantes das ditas actas e d'aquelles que a sua elevada intelligencia lhe suggerir, procure fazer adoptar o meridiano (P Z) proposto pelos commissarios portuguezes, e que, sendo impossivel obter a sua acceitação, proponha um

meridiano que passe a meio dos dois, mas este com caracter provisorio e até que o regimen das aguas e a alteração dos baixos possa mais tarde aconselhar a adopção definitiva de um outro. N'essa linha provisoria teremos ainda que attender ao caso do baixo Bril avançar para leste, e assim deverá v. ex.ª propor que, dado esse caso, se estabelecerá uma linha de desvio n'aquelle ponto que permitta a navegação em aguas portuguezas.

Rogo a v. ex.ª se sirva devolver as actas e o mappa quando lhe não forem necessarios.

Deus guarde, etc.

N.º 45

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 19 de fevereiro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr.—Em conferencia celebrada hontem com o sr. Moret, voltou o ministro ao assumpto varias vezes versado das nossas relações commerciaes, manifestando empenho de traduzir em actos praticos o principio predominante da nossa politica de cordialidade entre Hespanha e Portugal; empenho esse no qual eu não podia deixar de concordar em principio, assim como na aspiração de o levar ás applicações, que caibam na esphera dos nossos actuaes e mutuos interesses economicos e financeiros, e possam ser acceitas em vista do estado da opinião publica.

Acrescentou o ministro d'estado que, terminando o tratado de commercio vigente em 30 de junho de 1887, e no mesmo dia o convenio de pesca, julgava urgente occupar-nos da revisão d'esses actos internacionaes, para o que se propunha estudar algumas bases, de que me daria brevemente conhecimento. Offereci transmittir ao governo de Sua Magestade qualquer communicação de s. ex.ª sobre tão importante assumpto, na certeza de que lhe seria prestada toda a attenção devida.

Posso desde já annunciar a v. ex.ª que entre as bases que o sr. Moret nos proporá, terá logar a de subordinar ao principio de reciprocidade as isenções de direitos por nós concedidas aos gados e outros artigos no tratado de 1883, principio este digno não só de acolhimento, mas de applauso, como já tratei de demonstrar em meu officio de 31 de dezembro de 1886.

Isenções similhantes ou reducções de direitos poderão estender-se a outros artigos alem dos comprehendidos na pauta A do tratado de 1883.

Se v. ex.ª quizer chamar á sua presença o importante despacho de 27 de julho de 1879, expedido pela direcção dos consulados e negocios commerciaes, n'elle terá occasião de apreciar as instrucções que sobre tão importante materia me eram communicadas n'aquella epocha pelo fallecido ministro Braamcamp. E tambem no despacho de 22 de outubro de 1877, dirigido pelo fallecido marquez, depois duque de Avila e Bolama, ao conde de Valbom, se contêem interessantes instrucções ácerca do mesmo assumpto.

Talvez sobre materia de pesca se poderia adoptar regimen mais adequado que o actual, não sómente ao espirito das nossas relações internacionaes com Hespanha, mas tambem aos interesses bem comprehendidos da numerosa e sympathica classe dos pescadores, sobre o que em meu officio de 31 de dezembro de 1866 tomei a liberdade de chamar a attenção de v. ex.ª

Outras disposições poderiam ainda addicionar-se, aperfeiçoando e mettendo em via de rasoavel progresso as nossas relações commerciaes com Hespanha.

Aguardo a iniciativa annunciada do ministro d'estado, e, sem por minha parte comprometter de qualquer modo a opinião do governo de Sua Magestade, ao superior criterio de v. ex.ª será submettida a proposta que venha a ser-me confiada.

Deus guarde, etc.

N.º 46

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 28 de fevereiro de 1887. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Em obediencia ás ordens transmittidas no despacho de 17 do corrente, expedi a nota da copia junta (documento A), que tenho a honra de submetter á approvação de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

A

Madrid, 28 de fevereiro de 1887. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Reuniram-se recentemente na foz do Guadiana os commissarios technicos de Portugal e Hespanha, a fim de dar execução ao prescripto no artigo 4.º do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, demarcando para os effeitos do mesmo convenio as aguas territoriaes, nas zonas maritimas adjacentes aos dois paizes. Celebraram varias sessões desde 30 de dezembro do anno findo até 24 de janeiro do corrente anno. Mantiveram entre si, não sómente constantes relações de cortezia, como correspondia á fina educação de officiaes scientificos, mas trato de perfeita cordialidade e amigavel camaradagem, como deixaram expressamente consignado, e como era de esperar de quem sabe correctamente interpretar os sentimentos que mutuamente animam as representações superiores dos dois paizes. E todavia não poderam chegar a accordo, que importe solução definitiva do objecto da sua missão. Apesar do que em sua boa fé e lealdade sustentaram, considerando ser pequena a discordancia de suas propostas, expressaram confiança no julgamento definitivo do pleito entre os dois governos inspirado nas excellentes relações de amisade que ligam as duas nações.

Promover a realisação d'esse voto é o objecto da presente communicação ordenada ao abaixo assignado por instrucções do governo de Sua Magestade Fidelissima. N'este intuito convem compendiar as duas phases da discussão, que se podem definir n'estas formulas: 1.ª, a dos principios absolutos; 2.ª, a das reciprocas e rasoaveis concessões.

O artigo 4.º do convenio diz assim: «Para o effeito d'este convenio, a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes será determinada por linhas tiradas da extremidade do eixo das barras dos rios Minho e Guadiana, prolongadas para o mar, e coincidindo, no primeiro caso, com o parallelo, e, no segundo, com o meridiano d'esses pontos». Seria facil fixar o ponto de partida, se o porto de Villa Real tivesse uma barra sómente; mas o facto é que apresenta duas, uma correndo a SSE., outra denominada da Golada, correndo proximamente a ONO.

A primeira, antiga, permanente, indicada pela natureza, em conformidade á direcção que devem seguir as aguas ao saír do rio, a qual direcção é obrigada á inflexão da margem direita do Guadiana proximo da foz. Esta barra apresenta uma profunda cavidade olhando a leste. N'ella tem-se observado diversos estados em diversas epochas, correspondendo porém a direcção media a SSE., em harmonia com as condições naturaes acima mencionadas. É a barra normal, por conformidade á orientação normal da vasão das aguas, predominante sempre que causas accidentaes não a perturbem.

A segunda é a barra ou canal da Golada, aberto ha tres annos apenas, em 1883, por effeito de uma cheia abundantissima. A Golada, filha de um phenomeno extraordinario, cortando o banco chamado de Bril, e separando-o da porção actualmente denominada — banco de fóra, — constituiu-se em direcção opposta á natural e permanente que foram seguindo as aguas fieis ao curso por SSE. Mas com tanta violencia excavou as areias e

por tão curto espaço, que conseguiu sobrepujar, na maxima profundidade, a barra normal. Ainda assim a superioridade do fundo mede apenas 1 decimetro.

Fundados n'esta ultima circumstancia os commissarios hespanhoes propozeram, como ponto de partida, o eixo da Golada. Fundados em rasões de outra ordem, e partindo da exposição dos elementos acima esboçados, os portuguezes propozeram o eixo da barra de SSE.

É de advertir que em nenhuma parte do convenio se determina a preferencia da barra de maior fundo, presuppondo a existencia de diversas barras. Melhor, portanto, era o terreno dos portuguezes em vista da rasão, uma vez que não se póde provar que os contradiga a lei escripta.

Porém, não vale insistir em recordar os argumentos empregados n'essa primeira, curta phase da discussão, a qual bem póde chamar-se a dos principios absolutos, phase que o bom senso e boa vontade dos commissarios logo tratou de substituir por outra, a de reciprocas e rasoaveis concessões. Mais apraz consignar aqui a louvavel lealdade com que o commissario hespanhol, sr. D. Carlos Delgado y Zuleta, logo na primeira sessão, de 30 do dezembro de 1886, declarou que «as propostas feitas pelas duas commissões, e quantas se façam, segundo a interpretação que dá ao artigo 4.° do convenio a commissão mixta, hão de cortar precisamente a costa de um dos dois reinos, com a unica excepção do caso pouco provavel de que o canal corra em direcção norte-sul, e determinarão, com o do extremo da margem mais proxima, uma zona de aguas na qual poderão exercer acção e jurisdicção as forças navaes do estado vizinho, segundo os artigos 8.°, 27.° e 36.° do convenio, sendo evidente que o dominio das aguas d'essa zona pertence exclusivamente á nação cujas costas banha, anomalia que, no futuro, poderia dar logar a conflictos e perturbações mais serias do que as que actualmente se trata de evitar». Em vista do que, e appellando para a provisão do alinea 2.° do artigo ultimo do convenio, o digno commissario se reservou pedir ampliação das instrucções recebidas.

É preciso corresponder á nobre franqueza do digno commissario, confessando ingenuamente, em presença de tão judiciosas e pertinentes observações, que as propostas primitivas de ambos os lados estavam irremissivelmente condemnadas. Comprehende-se e applaude-se que ambas fossem, como foram, apresentadas no inicio da discussão, como documento de respeito á legalidade estricta, embora diversamente interpretada, segundo o criterio de cada um. Mas ficou evidente que a legalidade estricta do artigo 4.° tinha necessariamente de buscar temperamento na latitude do artigo ultimo, alinea 2.ª Sem o que ficaria creada uma legalidade anomala e offensiva da plenitude da soberania de uma ou outra das nações, contra os interesses e por consequencia contra a racional vontade de ambas. *Summum jus, summa injuria.*

Entrou-se, portanto, no campo da composição equitativa. Munidas ambas as commissões de novas instrucções baseadas no previo exame das condições hydrographicas da localidade, approximaram-se as vontades, sem comtudo conseguirem transpor a curta distancia que as ficou dividindo.

Distancia curta, em verdade, se se considera o espaço material que medeia entre as duas novas linhas indicadas por cada uma das commissões. Mas distancia grande, se se attende áquelle respeito a rasões de ordem superior que determinaram a segunda phase das deliberações. Reconheceu-se a necessidade de appellar para a disposição do artigo 38.°, alinea 2.ª, onde as duas nações se reservaram o direito de introduzir, de commum accordo, n'aquelle regulamento de pesca qualquer modificação que a pratica faça conhecer tornar-se necessaria, e que não seja incompativel com os principios que formam a sua base. Trata-se da demarcação das aguas territoriaes adjacentes á foz do Guadiana, *para o effeito do convenio da pesca.* O convenio de pesca manteve a communidade do uso dos rios, e supprimiu-a no mar. Não quiz, nem podia querer impedir que os

pescadores das margens dos rios limitrophes saíssem ao mar a pescar dentro das respectivas zonas. Não quiz, portanto, nem podia presuppor uma demarcação, em virtude da qual os pescadores de um ou outro paiz não podessem saír ao mar, sem atravessar por aguas jurisdiccionaes maritimas reservadas ao paiz vizinho. Tanto o não quiz, que no artigo 6.º vedou ás embarcações de pesça approximar-se ás costas do paiz vizinho a menor distancia da especificada, salvo nos tres casos de força maior expressamente definidos no mesmo artigo.

Ora o meridiano proposto pela commissão hespanhola incide tanto sobre a margem portugueza, aperta tão estreitamente sobre o chamado banco de Bril (ou Poniente) contiguo á mesma margem, que não deixa passo aos barcos portuguezes para saírem do Guadiana ao mar das aguas portuguezas. E portanto, uma vez admittido, crearia o dilemma de não saírem os nossos pescadores pelo rio ao mar, o que é absurdo, ou de saírem por aguas hespanholas, em transgressão do convenio. Demonstra-o a inspecção da carta. É insoluvel a difficuldade. E tanto basta para não poder acceitar-se aquelle meridiano.

Ao contrario, o meridiano indicado pela commissão portugueza, passando pelo *thalweg* do Guadiana, a muito mais de meio rio para o lado de Hespanha, bastante proximo da margem portugueza, porém não tanto como o proposto pela commissão hespanhola, deixa passagem por aguas portuguezas aos barcos portuguezes, embora não muito larga, pela borda do banco de Bril, sem de modo algum estorvar a passagem, muito mais ampla, por aguas hespanholas aos barcos que desçam de Ayamonte. Esta simples consideração é sufficiente para determinar a preferencia.

Não vem aqui a proposito examinar qual das duas commissões cedeu maior espaço a contar dos seus meridianos primitivamente indicados. De ambas as partes se allegou então direito, e de ambas foi contestado. Mas, a final, conveiu-se em que na pratica seria inadmissivel o rigoroso reconhecimento de taes pretendidos direitos absolutos. Logo de nada servem, para nada prestam, e menos para ponto de partida, de onde se contem a metros concessões reciprocas.

Estas têem de formular-se em outras bases, reger-se por outro criterio. Aquelle criterio mesmo que eloquentemente resumia na conferencia primeira o illustre commissario hespanhol. Deixar illesos os direitos dos dois paizes e as conveniencias dos seus subditos. Não crear um mal maior, querendo atalhar outro menor. Não deixar pretextos ou motivos a rivalidades locaes para dissidencias e vexames perturbadores da harmonia, que a boa politica e o bom exemplo dos governos deve antes diffundir pelos povos.

N'este intuito e com este fim, é incontestavel a superioridade da ultima proposta de demarcação da commissão portugueza. N'este intuito e com este fim, sem julgar necessario adduzir aqui novos argumentos para reforçar a indicada solução, cumprindo as instrucções do meu governo, tenho a honra de propor ao governo de Sua Magestade Catholica a adopção do meridiano de demarcação das aguas territoriaes na zona maritima adjacente á foz do Guadiana, em conformidade e para os effeitos do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, tal como foi proposto e defendido nas ultimas actas da commissão mixta pelos commissarios de Portugal.

Aproveito, etc. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. D. Segismundo Moret y Prendergast, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Catholica. = *Conde do Casal Ribeiro.*

N.º 47

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Extracto.

Madrid, 28 de fevereiro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Com officio ostensivo de hoje, receberá v. ex.ª a copia da nota que dirigi ao ministro d'estado sobre a demarcação das aguas territoriaes maritimas, na foz do Guadiana, para os effeitos do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885.

Na redacção d'este documento toquei ligeiramente e logo tratei de afastar a discussão das duas propostas primitivas de cada uma das commissões. Essa discussão teria hoje caracter retrospectivo, desde que os commissarios de ambos os paizes se consideraram habilitados com instrucções sufficientes para procurar arbitrios fóra das regras estrictas do artigo 4.º do convenio. De nada serviria agora renovar qualquer demonstração de preferencia por similhantes propostas, as quaes, podendo ambas defender-se e impugnar-se dentro da legalidade estricta, tinham ambas o vicio radical de inacceitaveis, a de Hespanha por Portugal, e a de Portugal por Hespanha, por lesivas, como bem ficou demonstrado, de respectivos direitos e conveniencias.

Abstive-me de extremar argumentos technico-juridicos em favor do meridiano passando pela barra de SSE., o qual nunca poderia ser acolhido por este governo, e muito menos agora, quando similhante meridiano foi substituido pelos nossos commissarios.

Colloquei a questão no terreno em que a deixaram os commissarios — o das mutuas e rasoaveis concessões. Ahi defendi a proposta portugueza com o melhor argumento em seu favor. Corroborei a argumentação com o proprio criterio do commissario hespanhol.

Esta é a synthese do meu trabalho, que folgarei possa agradar a v. ex.ª

Intencionalmente não suscitei idéa de modificação na proposta. Não era opportuno. Veremos a resposta. Em vista d'ella, haverá tempo de deliberar se convem propor — ou acceitar, se for proposto — um terceiro alvitre de linha media, a que v. ex.ª se refere no final do seu despacho, sem o recommendar para agora, e considerando-o apenas remedio extremo.

Eu não vejo que a demarcação das aguas fluviaes e maritimas preoccupe muito este governo. A minha primeira nota verbal sobre a demarcação no Minho ainda nem deu logar á conferencia offerecida. Não estamos em falta. Esta provavelmente tambem dará logar a informações demoradas.

Parece-me conveniente evitar ceder depressa n'esta questão de demarcação, não porque ligue grande importancia em si proprio a um acto limitado aos effeitos de um convenio que cessa em 30 de junho proximo; mas porque póde servir de precedente em futuras negociações, e nas de limites que valem mais. Para dizer a v. ex.ª todo o meu pensamento, eu creio que o mais conveniente é entreter a discussão, se a houver, até á negociação do novo convenio.

Deverá essa abrir-se? Já, em meu officio de 31 de dezembro do anno findo, referi precedentes e me atrevi a de algum modo suscitar a idéa da revisão do convenio. Agora não hesito em pronunciar-me por essa revisão, e contra a prorogação por mais tempo alem do necessario para terminar e pôr em vigor convenio novo.

Pois deverá ter-se por perfeito um acto internacional, quando saíu tão mal ferido dos primeiros ensaios, como este saíu das duas primeiras tentativas de demarcação? Pois será sustentavel esse acto na sua integridade, quando, na segunda d'aquellas tentativas, reconhecem os proprios commissarios que, para o executar, é necessario recorrer á faculdade de o alterar?

Em meu criterio, conviria estudar se não deviamos ir mais longe do que á simples modificação dos artigos relativos a demarcação de aguas. Inclino-me a pensar, se rasões que desconheço me não provarem o contrario, que não houve conveniencia real em substituir o velho, já tradicional principio da mutualidade da pesca por este novo do exclusivismo. Afigura-se-me que havia meio mais simples e proveitoso de cortar probabilidades de conflictos, do que por este meio apparentemente heroico de decepar a questão.

Se, supprimindo a reciprocidade da pesca, se quiz pôr cobro a pequenas rixas entre os pescadores, adoptaram-se expedientes que envolveriam risco de transportar as rixas para o terreno internacional, se não estivessemos tratando com uma nação em que imperam sentimentos cavalheirosos, e o intimo desejo de nos attrahir a uma politica de boa fraternidade.

Quanto a mim, é certo, não sómente que a cessassão da reciprocidade da pesca foi, como bem o caracterisava, em 1881, o marquez de la Vega de Armijo, um passo atrás na nossa politica proclamada; mas tambem que trouxe, sob muitos e variados aspectos, maiores inconvenientes que vantagens.

Teriamos occasião propicia de mudar o principio fundamental do convenio de 2 de outubro de 1885, se assim for conveniente. Se o é, não me compete decidil-o. Pertence ao superior criterio do governo de Sua Magestade. Elle tem que ponderar o verdadeiro estado da opinião, e porventura considerações de outra ordem, alem d'aquellas unicamente inspiradas em rasões de politica internacional, e de bem comprehendidos interesses das classes piscatorias, que, no presente officio e no de 31 de dezembro ultimo, tomei a nimia liberdade de expor.

Em todo o caso, alguma cousa ha a fazer para substituir, modificar ou simplesmente prorogar os actos internacionaes cujo praso expira em 30 de junho proximo, e são o convenio de pesca e o tratado de commercio.

Aguardo, como disse em officio confidencial d'esta serie de 19 do corrente, a annunciada inciativa do sr. Moret, com o qual não tive conferencia posterior á referida no mesmo officio.

Deus guarde, etc.

N.º 48

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 7 de março de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi o officio que v. ex.ª se serviu dirigir-me em data de 28 de fevereiro ultimo; e, concordando com o que v. ex.ª expõe no seu officio confidencial da mesma data, na parte que diz respeito á questão da demarcação das aguas maritimas na embocadura do rio Guadiana, approvo os termos em que v. ex.ª redigiu a nota a esse governo.

Deus guarde, etc.

N.º 49

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 12 de março de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em officio de 19 do mez ultimo, annunciei a v. ex.ª o proposito do ministro d'estado de propor bases de discussão para encetar-se a negociação de actos internacionaes, que venham a substituir os actuaes tratado de commercio e convenio de pesca, que findam em 30 de junho proximo. Agora

cumpre-me transmittir a v. ex.ª copias da nota (documento A), que o mesmo ministro me dirige, formulando as indicadas bases, e da nota interlocutoria (documento B) em que accusei a recepção.

Pela leitura da nota do sr. Moret, verá v. ex.ª a confirmação do que eu disse no meu sobredito officio de 19 de fevereiro, comprehendendo as bases o principio de reciprocidade quanto á importação do gado pela fronteira de terra, o de mutualidade e tratamento nacional em materia de pesca, alem de outros importantes e de largo alcance.

Aguardando, como devo, as instrucções de v. ex.ª, e sem de modo algum pretender antecipar o juizo do governo de Sua Magestade em tão importante assumpto, posso assegurar a v. ex.ª que, não sómente na escripta, mas na palavra, tenho guardado quanto é preciso de reserva, para não deixar entrever qualquer solução, nem presentir o juizo que venha a formar-se sobre os varios capitulos da proposta.

Aqui, porém, em communicação confidencial, permittirá v. ex.ª que succintamente exponha, não um parecer completo, para o qual, alem da competencia, me faltam indispensaveis subsidios, mas algumas observações sobre a materia.

A base 1.ª importa a livre introducção de gados com perfeita reciprocidade. Amplia portanto, com vantagem de Portugal, o que no tratado de 1883 foi estabelecido, abolindo direitos de importação em Hespanha sobre o nosso gado vaccum, lanigero e caprino, e estendendo a isenção ao gado cavallar e ao suino, que no tratado de 1883 ficou pagando 90 réis por cabeça na importação em Portugal, sem reciprocidade por parte de Hespanha, como tambem não a houve quanto ao vaccum, lanigero e caprino, isento em Portugal e sujeito a direitos fiscaes em Hespanha actualmente. Parece-nos, pois, esta base uma conquista importante:

1.º, porque, em relação ao estado actual, recebemos muito mais do que damos;

2.º, porque se elimina o grave defeito de falta de reciprocidade existente no tratado em vigor;

3.º, porque se supprimem de raiz origens de frequentes contestações e conflictos entre os fronteiriços, o que é de subida vantagem. É a realisação do que em 1880, por instrucções do governo, propuz, e muito trabalhei por conseguir, levando a negociação adiantada, sem comtudo se terminar. Reporto-me n'este particular ao que tive a honra de expor em meu officio de 31 de dezembro do anno findo.

A reserva consignada pelo sr. Moret, quanto á fórma, tem por objecto evitar a applicação á França, em virtude do tratamento da nação mais favorecida, das concessões feitas a Portugal. Nada affecta o fundo da questão; e, sendo apenas determinada por uma conveniencia da Hespanha, sem prejuizo nosso, restaria sómente achar uma formula de sufficiente garantia.

A 2.ª base constituíra um principio novo em materia aduaneira, sem importar o que se chama liga ou união. Para o que, basta notar que, tratando-se de *productos exoticos*, excluidos ficariam todos os que têem similares na producção de cada paiz e das suas colonias. Assim, se a base fosse adoptada, nada influiria nos interesses das industrias de qualquer especie, nem tão pouco no grau de protecção, que cada paiz justamente reserva aos seus productos coloniaes, por meio de reducção de direitos quando introduzidos aquelles productos para consumo da metropole. Resta outro ponto de vista muito importante — o financeiro. A equiparação de direitos nas pautas portuguezas e hespanholas traria comsigo uma vantagem apreciavel — a eliminação do contrabando que póde resultar da differença d'esses direitos, por uma raia tão extensa e difficil de fiscalisar como a que nos divide de Hespanha. Mas até que ponto essa vantagem poderia compensar alguma diminuição de direitos resultante da equiparação que viesse a fazer-se, se tal diminuição fosse convencionada?

Ou, por outro lado, a maior efficacia de fiscalisação, limitada á costa maritima, au-

ctorisaria porventura a segurança de uma receita maior, proveniente de direitos até certo ponto elevados, facilitando-se assim acrescimo de renda para o thesouro, e abrindo-se caminho ao equilibrio orçamental?

Questões são estas que não podem resolver-se *a priori*, e os calculos de probabilidade apenas poderiam formar-se sobre um estudo minucioso de cada artigo correspondente nas pautas, e em vista de dados estatisticos e outras informações technicas. Similhante estudo exigiria a competencia de commissarios especiaes auxiliares da negociação. Sem taes elementos não se poderia chegar a uma applicação rasoavel da equiparação em tal ou tal artigo, nem seria facil adoptar-se uma formula geral para todos, fosse de augmento, diminuição ou termo medio de direitos; mas seria preciso variar segundo as condições particulares de cada artigo. Negociação portanto necessariamente larga, e cujo maior ou menor alcance é impossivel antecipadamente fixar.

A base poderia ser applicada por um de dois modos: ou formar do producto geral de direitos de importação dos artigos comprehendidos e cobrados nas alfandegas maritimas da peninsula uma totalidade a repartir na proporção da população puramente, ou combinada com algum coefficiente de correcção; ou reservar exclusivamente para si cada paiz os direitos cobrados nas proprias alfandegas. Se esta segunda fórma fosse preferida, tratando-se de productos exoticos, parece que, considerada a extensão da nossa costa sobre o Atlantico, e a superioridade do porto de Lisboa, bastante lucrariam o nosso commercio e o nosso fisco.

A 3.ª base afigura-se-me apenas um ponto de partida para estudos posteriores. Não poderia applicar-se em generalidade, porquanto, se fosse extensiva, por exemplo, a tecidos, cujo commercio licito não existe quasi entre Portugal e Hespanha, e portanto pouco produz nas alfandegas raianas, alteraria profundamente o regimen economico, e suscitaria difficuldades graves. As isenções portanto deveriam limitar-se áquelles artigos, que não sómente produzem pouco no trafico por terra, mas que naturalmente fazem objecto de commercio raiano. Novamente sobre este particular, como já antecipadamente lembrei, peço licença para chamar a attenção de v. ex.ª sobre os importantes despachos dirigidos a esta legação pela direcção dos consulados e negocios commerciaes de 22 de outubro de 1877 e 27 de julho de 1879.

Nota-se na base 3.ª um pequeno equivoco facil de corrigir na correspondencia entre a moeda hespanhola e portugueza.

Nenhum reparo ou objecção póde merecer a base 4.ª Vae de conformidade com as idéas manifestadas por v. ex.ª em seu despacho de 19 de fevereiro de 1887, pela direcção dos consulados e negocios commerciaes.

A base 5.ª refere-se á revisão do regimen de pesca e navegação no sentido de uma igualdade absoluta entre os dois paizes. Pelo que respeita á navegação internacional maritima, parece estar consignado o essencial no tratado commercial vigente. Quanto á fluvial nos rios limitrophes, é bastante liberal o regimen determinado no tratado de limites e subsequentes actos. O sr. Moret desejaria que se tornasse applicavel ao Tejo um regimen de transito analogo ao que existe no Douro. Parece conforme aos principios reconhecidos de direito internacional sobre a materia e não contrariar conveniencias.

O regimen de tratamento nacional de navegação, segundo o artigo 23.º do tratado de 12 de dezembro de 1883, não comprehende a cabotagem e o exercicio da pesca. Conviria restringir a excepção da cabotagem, tornando-a commum entre os portos da peninsula? Creio poder indicar que o ministro d'estado estimaria essa ampliação de tratamento nacional. Por nossa parte teriamos a perder ou ganhar com similhante ampliação? Inclino-me á segunda hypothese, considerando que em navegação costeira não são as nossas condições inferiores ás da Hespanha; seria porém objecto aquelle para meditar-se.

No tocante a regimen de pesca, a minha modesta opinião está formada, salvo poder

rectificar-se por factos ou considerações que venham a apresentar-se. Não tenho occultado a v. ex.ª, em varios anteriores officios, que não se me afiguram merecedores de applauso, nem o principio exclusivista consignado no artigo 23.º do tratado commercial vigente, em substituição do regimen anterior e tradicional de communidade, nem tão pouco os preceitos que, em execução e desenvolvimento d'aquelle artigo, se estabeleceram no convenio de 2 de outubro de 1885. Reporto-me ao que sobre a materia, por varias vezes, tenho tomado a liberdade de expor.

Salvo melhor criterio, ao qual docilmente me submetterei, tenho para mim que o defeito capital do convenio de 1878 foi o espirito demasiadamente regulamentar que o dominou. O tratamento nacional puro e simples, applicado aos pescadores hespanhoes em Portugal e aos portuguezes em Hespanha, com resalva da livre acção de cada governo na regulamentação d'aquella importante industria nas respectivas aguas jurisdiccionaes, é o regimen que se me afigura mais adequado e isento de inconvenientes serios. Este regimen está comprehendido nos termos da base 5.ª

Pondo ponto n'esta ligeirissima analyse das propostas do sr. Moret, cumpre-me repetir que, como funccionario, o meu criterio tem em tudo e por tudo de subordinar-se ao que formar o governo de Sua Magestade.

Se porém me é licito juntar ainda ás precedentes considerações outra generica e de ordem diversa, direi que, qualquer que seja o juizo superior ácerca das bases da discussão que nos são propostas, e da sua mais ou menos lata applicação e opportunidade, ellas não se me afiguram merecer, nem no conjuncto, nem cada uma de per si, rejeição *in limine*. São inspiradas no desejo de apertar vinculos de intimidade, proclamados por ambos os paizes na definição da sua politica internacional; respeitam a integridade de soberania independente de cada nação, nem mesmo offendem susceptibilidades, por nimias que sejam.

Parecem-me portanto dignas de exame á luz serena das conveniencias economicas e financeiras. E, por outro lado, visto como em um inicio de negociação é manifesta a impossibilidade de elucidar o publico com informação sufficiente para ajuizar rectamente da sua tendencia e limites, evidente se torna a conveniencia da maxima reserva n'este periodo. É por isso que dou a esta communicação o caracter de confidencial reservada, de accordo, n'este particular, com o sr. ministro d'estado, com o qual recentemente conferenciei, no intuito de esclarecer devidamente o sentido das varias proposições contidas na sua nota de 7 do corrente.

Tambem n'essa conferencia manifestei que, no caso de se abrir negociação sobre as bases propostas, me não parecia facil leval-a a cabo a tempo de se converter o resultado em tratado prompto a vigorar desde a epocha em que finda o actual. O sr. Moret, exprimindo o desejo de se abrir a negociação com a possivel brevidade, conveiu no pensamento de se prorogar pelo tempo indispensavel o tratado de 1883, ou, melhor, de se consignarem em um *modus vivendi* aquellas alterações e melhoramentos que mais promptamente e a tempo podessem ser accordadas.

Submettendo quanto fica exposto ao esclarecido e superior criterio de v. ex.ª, aguardo sobre a materia as instrucções que se dignar communicar-me.

Deus guarde, etc.

A

Ministerio de estado. — Palacio, 7 de marzo de 1887. — Excmo. sr. — Próximo á terminar el tratado de comercio entre Portugal y España, y respondiendo á los nobilisimos deseos que V. E. me ha expresado con repeticion, de mejorar las relaciones mercantiles entre nuestros dos países, tengo el gusto de proponer á V. E., como bases de discusion para la renovacion del tratado que expirará en 30 de junio proximo, las siguientes:

1.ª Se establecerá la libertad completa del tráfico de ganados en la frontera de tierra de ambos países; pero, teniendo en cuenta que esta medida más bien responde á fines administrativos y politicos que á fines comerciales, se llevará á cabo de manera que no aparezca como estipulado en el nuevo tratado, aun quando en los negociaciones diplomaticas quede ultimada y convenida entre ambos países;

2.ª Libertad en las aduanas terrestres de todos aquellos artículos de produccion exótica, importados en Portugal y Españo de otros países, á fin de que su circulacion en el interior de la Peninsula sea completamente libre. Admittida esta base, será preciso igualar los derechos que estos artículos pagan en las aduanas marítimas de ambos países á fin de que no pueda haber preferencia de un puerto sobre otro ni torcerse en este sentido la corriente comercial que hoy existe;

3.ª Libre entrada em ambos países, por las aduanas terrestres, de todo artículo que no haya producido como término medio por año en el último quinquenio la càntidad de 2:500 pesetas em España y medio conto de réis en Portugal;

4.ª Facilidades de todo género para el tráfico internacional, tanto en la direccion de Francia como en la de Italia por los puertos del Mediterraneo;

5.ª Revision del tratado de pesca y navegacion en el sentido de una igualdad absoluta entre los dos países.

Aprovecho, etc.

B

Legação de Portugal em Hespanha. — Madrid, 10 de março de 1887. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de accusar recebida a nota que v. ex.ª me dirigiu em data de 7 do corrente, propondo varias bases de discussão para a renovação do tratado do commercio entre Portugal e Hespanha, que finda em 30 de junho proximo. Envio copia d'este importante diploma ao meu governo, cujas instrucções aguardo para responder a v. ex.ª

Aproveito, etc.

N.º 50

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 18 de maio de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tive hoje a primeira occasião, depois da minha volta a esta côrte, de ver o sr. Moret. Depois de curta conversação sobre assumptos geraes, logo o ministro d'estado tratou de se informar sobre os propositos do governo de Sua Magestade ácerca do novo tratado de commercio, fazendo sentir a estreiteza do tempo que medeia até ao dia 30 de junho, em que finda o actual tratado. Em conformidade das instrucções verbaes de v. ex.ª, respondi logo que v. ex.ª se tem occupado incessantemente do assumpto, desde que teve conhecimento das bases propostas pelo ministerio d'estado em nota de 7 de março ultimo; que a necessidade de ouvir os diversos ministerios, e n'elles o parecer de alguns corpos consultivos, tinha demorado a expedição das instrucções, que todavia eu esperava com brevidade.

Sobre o fundo da questão, inspirando-me nas mesmas instrucções, affirmei o desejo do governo de estreitar relações commerciaes com Hespanha, tanto quanto o permittam os interesses economicos e financeiros do paiz. Disse que, segundo os estudos até ao presente feitos, me parecia que se poderia chegar a ampliar o actual tratado de commercio mediante reciprocidade na livre importação de gados, e talvez alargando as isenções e reducções a mais alguns artigos. Insisti particularmente no estado da opinião ácerca da livre importação de gados em Portugal, que muitos creadores julgam, com mais ou me-

nos rasão, causa da decadencia da sua industria, o que tornaria muito difficil, ou porventura impossivel, a manutenção d'aquella liberdade, sem as compensações da reciprocidade e extensão do principio ao gado suino. Tambem fiz sentir que o governo julga inopportuno alterar as bases actuaes do regimen da pesca.

Tudo isto foi dito em termos geraes e sem grandes desenvolvimentos, em que não conviria entrar antes de receber instrucções definitivas e especificadas. Tambem se fallou na possibilidade de uma prorogação temporaria do tratado actual, garantindo-se a reciprocidade quanto aos gados, idéa que o sr. Moret acolheu com certa reserva, considerando esse expediente dependente de previa abertura de negociação do novo tratado e dos termos da contra-proposta do governo portuguez.

Os convenios commerciaes vigentes de Hespanha com França e Gran-Bretanha terminam, o primeiro em 1 de fevereiro e o segundo em 30 de junho de 1892. Os tratados com Allemanha, Italia, Suecia e outros em 30 de junho proximo. Já porém foi prorogado o tratado com Allemanha até fevereiro de 1892, e brevemente será o de Suecia e algum mais, por se haverem terminado as negociações para esse effeito, achando-se outras pendentes. O governo acha-se auctorisado por lei para estas prorogações.

Deus guarde, etc.

N.º 51

DO CONSELHO SUPERIOR DAS ALFANDEGAS AO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 18 de maio de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Para ser presente ao ex.^{mo} ministro dos negocios estrangeiros, encarrega-me o ex.^{mo} ministro da fazenda de ter a honra de passar ás mãos de v. ex.^{a} a adjunta consulta (documento A) do conselho superior das alfandegas, relativa ao tratado de commercio com a Hespanha, e que vae acompanhada do parecer (documento B) que lhe serviu de base.

Deus guarde, etc.

A

Consulta do conselho superior das alfandegas

Senhores.—Em sessão de 2 do corrente mez, declarou o nosso digno secretario, que s. ex.^{a} o ministro da fazenda o incumbíra de communicar ao conselho, que, finalisando o tratado de commercio com a Hespanha em 30 de junho proximo, desejava o mesmo ex.^{mo} ministro, que esta corporação emittisse consulta, sobre a conveniencia de se negociar ou não outra convenção, ou renovar a existente com aquelle paiz, estudando-se a utilidade que resultaria de estabelecer-se que as mercadorias estrangeiras desembarcadas no porto de Lisboa, com destino a seguir em transito para Hespanha, fossem verificadas pela alfandega d'esta cidade, pagassem os direitos que lhes competissem pela pauta hespanhola, e, depois de abatidas as despezas de descarga, trafego, transporte e outras, fosse entregue á Hespanha o saldo respectivo, depois de comprovada a entrada das mercadorias no reino vizinho.

Fomos escolhidos para, com a possivel brevidade, darmos parecer ácerca dos terrenos em que conviria consultar a similhante respeito.

A subida importancia do assumpto, a brevidade recommendada, e a nossa limitada competencia, tudo contribuiu para que o parecer, que temos a honra de apresentar á vossa apreciação, signifique mais o desejo que tivemos de cumprir o nosso dever, do que a

pretensão de resolver o assumpto por tal modo complexo; mas a nossa deficiencia será supprida pelo concurso valioso da vossa esclarecida intelligencia e conhecimentos.

É facto incontestavel que, para a celebração de convenções commerciaes entre Portugal e a Hespanha, tem sempre havido duvidas e difficuldades, nascidas em grande parte da identidade de aptidões economicas e industriaes que se dão nos dois paizes, e ainda da sua posição geographica, no que diz respeito á extensa raia secca que os separa e aos interesses dos seus portos maritimos.

Para demonstrar o que deixâmos enunciado, bastará referir o que em seguida se lê no extracto de uma nota que em 28 de junho de 1870 o ministro de Hespanha em Lisboa, D. Miguel Fernandez de los Rios, dirigiu ao duque de Saldanha, ministro dos negocios estrangeiros:

«É verdadeiramente assombroso que Portugal, desde 1640 até hoje, tenha celebrado tratados e convenções com... (cita vinte e tantas nações), e que nos duzentos e trinta annos decorridos não tenha celebrado algum com a Hespanha, unico paiz fronteiriço de Portugal, etc.»

N'essa mesma nota, porém, o mesmo diplomata hespanhol parece que demonstrava não haver logar para tanto assombro, quando asseverava:

«As condições de producção são quasi identicas em Hespanha e Portugal; os mesmos climas, os mesmos terrenos, as mesmas raças de homens e de animaes, o mesmo adiantamento nas sciencias e nas industrias, principalmente na agricola, como demonstra a comparação dos productos que ambos os paizes exportam para os mercados estrangeiros.»

Escusado é referir mais, para concluir que, dadas similhantes circumstancias entre as duas nações vizinhas, não é para admirar que entre ellas se não tivessem celebrado convenções commerciaes, visto que a troca de concessões e favores na importação ou exportação é difficil quando ha completa paridade de aptidões industriaes e de productos agricolas.

Entretanto, apesar das difficuldades resultantes d'esta homogeneidade de interesses mercantis e condições naturaes e technicas de producção, é certo que entre os dois paizes se realisou um tratado especial, assignado em Lisboa pelos respectivos plenipotenciarios em 12 de dezembro de 1883, approvado pelo poder legislativo em 1885, e ratificado por lei de 2 de julho d'este ultimo anno.

Antes de analysarmos as vantagens ou inconvenientes de similhante convenio, vejamos que diligencias tinham sido empregadas pelos dois paizes para o ajustarem, e qual o resultado.

Em 17 de novembro de 1866 dirigia-se o ministro dos negocios estrangeiros, o conde do Casal Ribeiro, ao conde d'Avila, nosso ministro em Hespanha, recommendando a conveniencia de celebrar-se um tratado de commercio com aquelle paiz, para o qual lhe dava as seguintes bases:

Acabamento do direito differencial para as mercadorias procedentes de Hespanha importadas em Portugal por terra, quer fossem ou não productos da industria hespanhola;

Isenção reciproca de direitos de importação de gado vaccum, lanigero, caprino, suino e asinino;

Direitos de 6 por cento para as pescarias, principalmente atum e sardinha;

Direito modico e reciproco para a importação de madeiras;

Nivelamento de direitos para as pelles de gado, cera em bruto, azeite de oliveira, vinho, vinagre, aguardente, calçado e sabão;

Isenção reciproca para a lã em rama, oleos de palma, côco, sesamo, mendobi, purgueira, gommas, resinas, lichens para tinturaria, ovos, leite, mel, alfarroba, fructos seccos e verdes, baga de sabugueiro, cortiça, marmore em bruto, minerio e cordas de esparto.

Estas reducções de direitos eram calculadas n'um desfalque de 228:000$000 réis na nossa receita publica, e entaboladas as respectivas negociações não se chegou a accordo.

Em 28 de junho de 1870 o ministro de Hespanha em Lisboa propunha ao nosso ministro dos negocios estrangeiros a celebração de um tratado, para o qual punha as seguintes bases:

1.ª Pauta commum para direitos de importação e exportação;

2.ª Divisão equitativa do producto dos direitos cobrados nas alfandegas.

O resultado que tiveram as diligencias empregadas então pelo diplomata hespanhol foi identico ao obtido pelo conde d'Avila em 1866.

Em 27 de outubro de 1877 o marquez d'Avila, ministro dos negocios estrangeiros, indicava ao conde de Valbom, nosso representante em Hespanha, a conveniencia de se effectuar com esse paiz um tratado sobre as seguintes bases:

Abolição de direitos de importação, nos dois paizes, das seguintes mercadorias:

Gado vaccum, lanigero, caprino, suino, cavallar, muar e asinino;

Carnes frescas;

Peixe e mariscos frescos;

Leite, mel e ovos;

Pão cozido;

Adubos para agricultura;

Madeiras em bruto, cortiça e lenha;

Carvão vegetal;

Fructas seccas, hortaliças verdes e seccas, e legumes verdes;

Materias mineraes para construcção.

Depois de varias negociações a nenhum resultado se chegou.

Em 6 de fevereiro de 1880 dirigia-se o nosso ministro em Madrid, conde do Casal Ribeiro, a Anselmo Braamcamp, ministro dos negocios estrangeiros, indicando-lhe a conveniencia de estabelecer-se liberdade reciproca na importação de gados. Tambem essas diligencias foram improficuas.

Finalmente, a 7 de novembro de 1881, o ministro dos negocios estrangeiros, o sr. Hintze Ribeiro, dirigiu-se ao representante de Hespanha em Portugal, D. Juan Valera, apresentando as seguintes bases para um tratado:

Clausulas, sobre o commercio e navegação, iguaes ás dos tratados de Portugal e de Hespanha com a França;

Confirmação do regulamento de transito de 7 de fevereiro de 1877 entre Portugal e a Hespanha;

Tratamento de nação mais favorecida;

Pauta do tratado franco-portuguez e hispano-franco;

Reciprocidade para os direitos de peixe fresco, salgado, fumado e de escabeche;

Reciprocidade de direitos de exportação;

Liberdade de transito;

Duração do tratado até 30 de junho de 1887.

Depois de muitas e laboriosas negociações foram alteradas algumas bases, sendo a final assignado o tratado de 12 de dezembro de 1883, como já referimos.

De tudo quanto deixâmos exposto resultou, como dissemos, que tem sido difficil a celebração de convenios commerciaes com a Hespanha, pela identidade de producções, facto que bem se demonstra ainda pelos seguintes algarismos, que representam os valores de mercadorias trocadas entre os dois paizes nos ultimos dezoito annos, com a indicação dos generos principaes importados e exportados.

Importação de Hespanha

Annos	Valor total — Contos de réis	Principaes generos
1866	2:348	Animaes, lã e cereaes.
1867	2:349	Animaes, lã, cereaes e bebidas.
1868	1:574	
1869	1:904	Animaes, lã e cereaes.
1870	1:821	
1871	2:039	Animaes, lã, cereaes e materias vegetaes.
1872	2:749	Animaes, lã e cereaes.
1873	2:492	Animaes, lã, cereaes e materias vegetaes.
1874	2:251	
1875	2:267	
1876	2:139	
1877	2:890	
1878	2:506	
1879	2:451	
1880	2:085	
1881	2:182	
1882	1:958	
1885	1:636	
1886	2:592	

Exportação para Hespanha

Annos	Valor total — Contos de réis	Principaes generos
1866	1:348	Animaes, despojos de animaes, pescarias e algodões.
1867	1:137	
1868	1:332	Animaes, despojos de animaes, pescarias, algodões, madeira e cereaes.
1869	1:335	Animaes, despojos de animaes, pescarias, algodões e madeira.
1870	1:845	
1871	1:564	
1872	1:750	Animaes. despojos de animaes, pescarias, algodões, madeira e cereaes.
1873	1:821	Animaes, despojos de animaes. pescarias, algodões e madeira.
1874	1:399	
1875	1:330	
1876	1:321	Animaes, despojos de animaes, pescarias e madeira.
1877	1:612	
1878	1:203	
1879	1:137	
1880	1:777	
1881	1:622	
1882	1:460	
1885	1:245	
1886	1:125	

Pequenas alterações, portanto, como se vê, tem havido no movimento commercial dos dois povos da peninsula.

Tanto nos valores como na qualidade dos generos se observa uniformidade quasi constante, com pouquissimas excepções, sendo para notar só o consideravel decrescimento de transacções pelo que respeita á exportação, nos dois ultimos annos de que se apurou a estatistica, isto é, os de 1885 e 1886, sendo ainda para notar que no anno passado, na vigencia do tratado realisado, a importação de Hespanha augmentou, emquanto que a nossa exportação para aquelle paiz diminuiu consideravelmente.

Teremos ainda de nos referir a estes algarismos, continuando agora na comprova-

ção das causas que tornam difficil qualquer convenção commercial com o paiz de que se trata.

Quando se projectam alterações nos direitos do gado ou nos generos de producção agricola, agitam-se os creadores e os agricultores. Foi o que recentemente aconteceu, quando o tratado actualmente em vigor foi presente ao poder legislativo, como consta dos documentos parlamentares.

Muitos lavradores de alguns dos districtos administrativos das duas Beiras, Extremadura e Alemtejo, enviaram ás camaras legislativas representações, que foram publicadas e presentes ás respectivas commissões, pedindo:

1.° Liberdade para a exportação do azeite nacional, visto que o azeite hespanhol, que vinha em transito, embarcava em Lisboa, saíndo livre de direitos;

2.° Manutenção do direito de 700 réis por decalitro, conforme tinha sido decretado em 1882 para a importação do azeite estrangeiro;

3.° Fixação de direitos *ad valorem* no gado suino exportado para Hespanha, ou d'ahi importado, a fim de que o imposto fosse proporcional ao valor de cada rez, visto que a Hespanha não nos concedia reciprocidade no direito do gado;

4.° Marcação indelevel nos productos agricolas hespanhoes que sáem por Lisboa, de fórma que no estrangeiro não fossem confundidos com os da industria portugueza.

Quando se discutiu o tratado na camara dos senhores deputados (sessões de 29 e 30 de novembro de 1885) foi elle combatido principalmente pelos srs. José Luciano de Castro e Laranjo, de cujos discursos extrahimos os principaes argumentos apresentados como impugnação.

O sr. José Luciano de Castro affirmou:

«Que a confirmação e ampliação do convenio de transito de 27 de abril de 1866 e regulamento de 7 de fevereiro de 1877, conforme se estipulava no tratado, serviria só para continuarem todos os abusos e fraudes a que tem dado logar a sua execução, com grande prejuizo da industria nacional;

«Que os generos que vem por transito de Hespanha entravam no consumo do paiz, por meio de fraudes e abusos;

«Que os nossos productos industriaes não podiam concorrer aos mercados hespanhoes, porque a nossa industria não póde competir com a d'aquelle paiz.»

O deputado sr. Laranjo dizia:

«Que o convenio de transito e as suas praticas eram taes, que davam logar a importações fraudulentas e a exportação de origem simulada.

«Que a media, em seis annos, dos valores do transito de Portugal para Hespanha tinha sido na importancia de 371:000$000 réis, emquanto que o de Hespanha para Portugal fôra 4.212:000$000 réis.

«Que em Portugal os creadores de gado ficaram nas mais deploraveis circumstancias, visto que o gado portuguez para entrar em Hespanha pagaria ali os seguintes direitos:

	Réis
«Gado suino, cada rez	1$521
«Gado lanigero e caprino, cada rez	$520
«Gado muar, cada rez	3$528
«Gado cavallar de marca, cada rez	33$094
«Gado cavallar de trabalho e eguas, cada rez	5$670
«Gado vaccum, cada rez	2$484
«Gado asinino, cada rez	1$512

«Que em contraposição a estes factos, a entrada de gado de Hespanha para Portugal ficava toda livre de direitos pelo convenio, com excepção do gado suino, que devia pagar 90 réis por cabeça.

O relator das commissões da camara dos deputados, que é o mesmo d'esta commissão, defendendo o tratado, declarou entretanto:

«Que nos convenios já celebrados, não se havendo feito reserva, como convinha, á concessão de privilegios e concessões especiaes relativas ao commercio das fronteiras, tornava-se actualmente impossivel realisar uma convenção, como seria para desejar, porque todas as vantagens reciprocamente concedidas se alargariam ás nações a que Portugal e a Hespanha têem concedido o titulo de mais favorecidas, o que prejudicaria manifestamente os interesses economicos e industriaes de ambos os paizes.»

Assim feita a resenha dos factos que podem elucidar a questão, tanto pelo que consta dos documentos diplomaticos de que temos conhecimento, como dos documentos particulares, examinemos a situação em que nos encontrâmos, n'este ponto, pelo que diz respeito ás disposições geraes e especiaes da nossa pauta de importação e do projecto para a sua modificação, para concluirmos se ellas facilitam alguma concessão commercial com a Hespanha.

As taxas de importação, constantes das pautas convencionaes com a França e Italia, foram, em 1882, applicadas a todas as procedencias; por isso a concessão do titulo de mais favorecida a qualquer nação, só dá direito a que as mercadorias de um paiz sejam isentas da taxa complementar de 2 por cento e do imposto addicional de 6 por cento.

Favor de tão pequena monta não dá margem para o pedido de qualquer compensação de valia.

Pelo que diz respeito ás mercadorias que não figuram nas pautas convencionaes, temos ainda a separar as substancias alimenticias e o tabaco. D'estas, muito principalmente os generos chamados coloniaes, têem direitos fiscaes; e tanto pela sua natureza especial, como pela receita que produzem, não se prestam a figurar em convenções commerciaes, não esquecendo ainda que as respectivas concessões á Hespanha aproveitariam logo a todos os paizes a quem concedemos o tratamento de mais favorecidos.

Para concluirmos, vejamos quaes os generos que a Hespanha importa e exporta de Portugal, e quaes os que nos documentos diplomaticos se têem presumido apropriados para figurarem em qualquer convenção commercial com aquelle paiz; são os seguintes:

1.º Gado vaccum, lanigero, caprino, cavallar e asinino.
2.º Madeiras em bruto.
3.º Lenha.
4.º Carvão vegetal.
5.º Lã em rama.
6.º Oleo de palma e de côco.
7.º Gommas e resinas.
8.º Lichens para tinturaria.
9.º Ovos.
10.º Leite.
11.º Baga de sabugueiro.
12.º Cortiça em bruto e preparada.
13.º Marmores em bruto.
14.º Minerios.
15.º Adubos para agricultura.
16.º Gado suino.
17.º Couros seccos.
18.º Pescarias.
19.º Azeite de oliveira.
20.º Cereaes.
21.º Oleo de mendobi e purgueira.

Dos generos que enumerâmos são livres de direitos de importação na pauta vigente e na proposta apresentada em côrtes, os que têem os n.ºs 1 a 15; por isso não podem ser offerecidos para qualquer compensação a pedir. Entre elles figura o gado vaccum, ao qual foi concedida a livre importação de Hespanha, no tratado de 1885, ficando a gosar d'esse beneficio todas as nações a quem haviamos concedido o tratamento de mais favorecidas.

Julgâmos a proposito observar, a similhante respeito, os inconvenientes que poderão resultar de se manter esta ultima franquia.

A nossa exportação de animaes da especie bovina chegou a ser de grande importancia quando elles tinham facil e remuneradora venda nos mercados inglezes.

Então, a entrada livre do gado vaccum de Hespanha para o nosso paiz, favorecia e facilitava uma industria especial, a da creação e engorda; importavamos gado magro e adolescente, que depois exportavamos, quando gordo e adulto, auferindo por este modo grande proveito, não sómente os nossos creadores, mas tambem a agricultura e o commercio interno e externo.

Actualmente, que nos faltam os mercados de Inglaterra, pela concorrencia estabelecida ali, e em outros mercados europeus, com o gado oriundo da America e da Australia, é immenso o damno soffrido pela industria nacional. O notavel decrescimento nas transacções d'esta natureza prova-se com os seguintes algarismos, que representam os valores do gado vaccum importado e exportado nos ultimos dez annos:

Annos	Importação		Exportação	
	Rezes	Valores	Rezes	Valores
1877	77:097	1.406:260$000	16:732	1.262:902$000
1878	51:409	936:249$000	15:715	1.293:356$000
1879	38:446	673:644$000	15:818	1.354:497$000
1880	35:108	550:457$000	17:434	1.349:660$000
1881	45:813	663:211$000	14:530	1.079:646$000
1882	43:070	701:132$000	24:617	2.079:275$000
1883	42:859	720:514$000	23:737	2.018:678$000
1884	43:412	734:787$000	19:993	1.702:018$000
1885	43:624	855:994$000	10:329	856:651$000
1886	54:076	1.081:906$000	6:361	556:825$000

Quando estes dados não fossem bem eloquentes, outros factos ainda ha que exuberantemente demonstram as difficuldades com que actualmente luctam os nossos creadores. Apparecem nos mercados do paiz tantas rezes adolescentes á venda, que a carne de vitella está pelo mesmo preço do de rezes adultas, e já tem estado por vezes mais barata, o que prova que os creadores preferem vender as rezes adolescentes por preço pouco remunerador a conserval-as para creação.

Continuando as nossas considerações a respeito das circumstancias que se dão nos restantes seis generos que enumerâmos, e que constituem o commercio inter-peninsular, temos o gado suino ao qual foi imposta, no tratado, a taxa de 90 réis por cabeça na entrada em Portugal, emquanto que o exportado do nosso paiz para o reino vizinho vae pagar ali 1$578 réis por cabeça!

A similhante respeito as reclamações dos creadores alemtejanos têem sido tão frequentes e notorias, que escusado será referir que a falta de reciprocidade, pelo menos n'este ponto, é insustentavel, sem grande damno para a industria nacional.

Entre os generos que enumerâmos estão os couros seccos. A nossa exportação d'esta mercadoria para Hespanha é pouco importante; para accentuar esta affirmação bastará referir que a nossa exportação total de couros seccos no anno proximo findo de 1886

foi de 97:500 kilogrammas no valor de 20:000$000 réis. O direito de importação em Hespanha é quasi igual ao nosso, 11 réis em kilogramma, taxa diminuta, como convem para materia prima de industria tão importante como é a da sapataria.

E não resta duvida que grande parte d'esta exportação é para Hespanha, por isso que nos annos abaixo assignados foi:

			Réis
1885	79:466	kilogrammas no valor de	16:262$000
1886	75:920		15:221$000

Tambem é certo que o direito de importação ali (11 réis) e o da proposta da pauta em Portugal (10 réis) são o mais reduzidos possivel, não tendo margem a concessões valiosas; e apesar d'isso são importantes pela receita que produzem. Por todas as rasões expostas nos parece dever esta mercadoria ser posta de parte, como base para qualquer estipulação.

As pescarias, genero que segue na lista que apresentâmos, são dos nossos productos mais valiosos de exportação para o paiz vizinho, principalmente o peixe fresco e com o sal indispensavel para a sua conservação por ter mais acceitação nos seus mercados. Eis a exportação para Hespanha nos annos abaixo mencionados:

			Réis
1881	7.375:336	kilogrammas no valor de	253:332$000
1882	6.095:742		222:867$000
1885	4.683:602		142:193$000
1886	7.320:306		228:366$000

N'estes dados se conhece que nos ultimos annos, e na vigencia da convenção actual, não tem augmentado a exportação, o que attribuimos aos factos que vamos expor.

O primeiro é que n'esta mercadoria a Hespanha não concedeu, na convenção realisada, favor algum a Portugal. Na pauta hespanhola, classe 12.ª, artigo 237.º, lê-se:

«Peixe fresco ou com sal indispensavel á sua conservação 100 kilogrammas — 1,50 pesetas (direito geral).»

Reputando o valor da peseta em 188 réis, conforme o estipulado no artigo 42.º do convenio de transito com a Hespanha, approvado pelo decreto de 8 de outubro de 1885, achâmos 2,8 réis por kilogramma, o mesmo que no tratado luso-hespanhol, aonde vem 2,7 réis, sendo um decimo do real a differença resultante da reducção.

O segundo motivo de descrescimento na saída de peixe para a fronteira é a circumstancia de, nos ultimos annos, ter no nosso paiz adquirido grande importancia a fabricação de conservas de peixe nos nossos mercados, com preços mais remuneradores.

Podemos, portanto, affirmar que, para esta nossa exportação, o regimen geral da Hespanha offerece-nos o mesmo que o convencional, sem nos obrigar a compensação.

E tambem entendemos conveniente acrescentar, pelo que diz respeito aos outros estados em que o peixe póde ser importado, que o paiz vizinho, na pauta do tratado com a Suecia e Noruega, estipulou o direito de 11 pesetas por 100 kilogramma (ou 20,6 réis por kilogramma) á importancia do peixe salgado, preparado ou de escabeche.

A importação de azeite de Hespanha foi, nos annos abaixo mencionados a seguinte:

			Réis
1880	184:800	decalitros no valor de..	248:454$000
1881	26:617		42:113$000
1882	15:642		23:811$000
1885	382		570$000
1886	30		53$000

Por estes dados estatisticos se reconhece que a importação do azeite hespanhol tem descido successivamente, sendo quasi nulla no anno proximo passado, apesar de ser aquelle em que já vigorou a taxa convencional de 500 réis, em vez de 700 réis por decalitro, conforme tinha sido decretado em 1882.

O azeite tem decaído successivamente de importancia, porque tem sido substituido nas suas diversas applicações por outros productos. Os oleos mineraes e o gaz afastaram-n'o do seu emprego na illuminação; a oleina e os oleos vegetaes são hoje os apropriados ás machinas e ao sabão; emfim, só aos usos culinarios está hoje adstricto o azeite de oliveira.

Talvez por uma certa falta de cuidado com que este genero se fabrica n'algumas das nossas provincias, nunca elle teve acceitação para a industria das conservas de peixe; por isso importâmos de Italia e de França o que se carece para esse fim.

Todas estas causas, mais de que a concorrencia estrangeira, tem produzido uma decadencia ruinosa n'este ramo outr'ora muito valioso da nossa industria agricola. Estas rasões estão aconselhando toda a prudencia em não diminuir o direito d'este producto.

Exportação de azeite nacional, nos annos abaixo designados

Annos	Hectolitros	Valor em contos de réis	Annos	Hectolitros	Valor em contos de réis
1867	679:270	1:233	1877	124:770	334
1868	194:813	422	1878	204:290	350
1869	252:999	282	1879	72:870	109
1870	167:766	307	1880	48:012	90
1871	589:640	983	1881	61:990	108
1872	581:907	1:016	1882	64:931	101
1873	425:901	667	1883	98:643	141
1874	242:168	364	1884	146:879	248
1875	431:705	432	1885	151:089	225
1876	377:902	476	1886	70:471	86

Para se reconhecer a importancia que tem o azeite estrangeiro entre nós na industria das conservas, bastará referir que a sua importação total foi nos dois ultimos annos:

			Réis
1885	44:119	decalitros no valor de	70:000$000
1886	64:397		124:000$000

Já vimos que as quantidades importadas de Hespanha n'esses mesmos dois annos foram respectivamente apenas de 570$000 e 53$000 réis, isto é, quasi nullas; portanto o restante, que procede da França e Italia, foi empregado nas conservas.

A importação de cereaes e farinha de Hespanha nos annos abaixo mencionados foi:

Designação	Annos	Kilogrammas	Réis	Designação	Annos	Kilogrammas	Réis
	1880	721:632	34:902$000		1880	1.444:054	46:211$000
	1881	1.140:381	50:983$000		1881	2.232:094	67:996$000
Trigo.......	1882	474:565	22:252$000	Cevada	1882	103:089	4:016$000
	1885	11:466	519$000		1885	337:755	9:708$000
	1886	286:908	11:615$000		1886	120:593	3:228$000
	1880	269:316	9:348$000		1880	20:763	611$000
	1881	127:619	3:262$000		1881	81:103	2:295$000
Milho.......	1882	231:893	5:295$000	Aveia... ..	1882	54:861	1:744$000
	1885	1:824	43$000		1885	1:980	43$000
	1886	1:078	32$000		1886	87:907	1:965$000
	1880	2 262:731	104:136$000		1880	14:905	761$000
	1881	692:054	22:569$000		1881	36:717	2:682$000
Centeio	1882	103:089	4:016$000	Farinha ...	1882	73:082	4:599$000
	1885	6:181	179$000		1885	3.036	154$000
	1886	83:088	3:801$000		1886	7:199	349$000

Como vimos, é insignificante a importação de cereaes do paiz vizinho. Ainda que fosse importante, não podiam ser estes generos considerados em qualquer convenção, para se lhes diminuirem os direitos de entrada. Não carece, pois, de ser demonstrada a nossa affirmativa. Aos que menos lidam n'estes assumptos, não é licito ignorar que no nosso paiz existe uma crise agricola, pelo que diz respeito ás industrias cerealiferas; os productores queixam-se, julgando, nos parece, erradamente, que a sua solução ha de surgir, de se evitar a concorrencia de cereaes estrangeiros; entretanto o governo manda proceder a inqueritos, e augmenta os direitos, na proposta da pauta, em muitos dos productos d'essa industria.

N'estes termos a questão é grave, porque a ella se prende a da alimentação publica e a dos interesses dos nossos agricultores. Toda a proposta de diminuição de taxas n'estes generos, alem de pouco opportuna, seria anti-politica.

O oleo de purgueira e de mendobi, citado entre os generos que enumerâmos, porque d'elles se tratou em alguns documentos diplomaticos da projectada convenção com a Hespanha, nenhuma importancia têem; o pouco que o paiz produz actualmente acha facil venda e muito emprego no mercado interno.

Referimos o motivo por que não podiamos considerar apropriados a servir de base para qualquer convenção especial a realisar com a Hespanha, os generos e mercadorias que apparecem especificados nas nossas pautas convencionaes; menos apropriados seriam os generos alimenticios que têem direitos fiscaes. Enumerámos os que figuram na actual convenção, ou que têem sido assumpto das negociações entaboladas com a Hespanha para a realisação de projectadas convenções, e ácerca d'estes fizemos as considerações que antecedem.

Antes de enunciarmos definitivamente a nossa opinião ácerca do que mais conviria na actualidade, pareceu-nos util e indispensavel, para o mais completo estudo d'esta questão, darmos idéa dos tratados de commercio que a Hespanha tem realisado, e dos principaes generos que figuram nas pautas especiaes dos convenios que as têem, devendo notar-se que em todas existe a clausula de tratamento da nação mais favorecida; e por isso as pautas especiaes e os direitos n'ellas consignados para as differentes mercadorias aproveitam a todos os paizes que em seguida enumerâmos:

Allemanha, termina o convenio em 30 de jnnho de 1887.
Annam, termina o convenio em 26 de setembro de 1890.

Austro-Hungria, terminou o convenio em 29 de março de 1887.
Belgica, o praso é indefinido.
China, o praso é indefinido.
França e Argel, termina o convenio em 1 de fevereiro de 1892.
Ilhas Hawaianas, o praso é indefinido.
Marrocos, idem.
Russia, idem.
Portugal, termina o convenio em 30 de junho de 1887.
Gran-Bretanha e Irlanda, termina o convenio em 30 de junho de 1892.
Sião, o praso é indefinido.
Suecia e Noruega, termina o convenio em 1 de fevereiro de 1892.
Suissa, termina o convenio em 30 de junho de 1887.
Venezuella, termina o convenio em 19 de setembro de 1887.

Têem pautas especiaes os convenios dos seguintes paizes:

Belgica.— Os direitos fixados especialmente para a importação em Hespanha dos productos belgas, comprehendem: papel continuo sem colla ou com meia colla para impressão; papel para escrever; couros cortidos, pintados ou envernizados; machinas e locomotivas a vapor.

Austria-Hungria.— A importação em Hespanha é tributada com direitos convencionaes: obras de vidro e de crystal: gadanhos e foices; canhamo em rama ou fio; tecidos de canhamo ou linho, sarjados; papel chamado de seda; aduellas: tábuas, vigas ou travessas para caminhos de ferro; madeira ordinaria em obra, seja ou não torneada, pintada, em molduras ou moveis; botões de todas as qualidades, excepto os de oiro ou prata.

França.— A pauta B annexa ao tratado, para a importação em Hespanha, especifica as seguintes mercadorias: tijolos, manilhas e telhas para construcção; vidro fino, ordinario e crystal em obra, vidro e crystal com lume; vidro para oculos e relogios; louça de barro; louça de porcellana; ferro em obras simples e envernizadas, polidas, douradas, ou com guarnições de outros metaes; folha de Flandres em obra; cobre e latão em pregadura e fio; cobre em tubos e peças grandes; cobre e latão, e as suas ligas em quinquilherias; zinco em obra; parafina, stearina, cera e espermaceti em massa e em obra; perfumaria e essencias; tecidos de algodão, crus, brancos, lisos ou lavrados, estampados, sarjados, transparentes, abertos, acolchoados; velludos e todos os tecidos para vestuario; tules; crochets; rendas; tecidos de algodão em obra; tecidos de linho; tecidos de lã; tecidos de seda; tecidos mixtos; papel de todas as qualidades; livros encadernados; madeira ordinaria em objectos de todo o genero; madeiras finas em moveis; pelles cortidas de todas as especies; luvas; calçado; pelles em obra; plumas em obra; pianos; manteiga; vinho; conservas alimenticias; doces; bijouterias, excepto oiro ou prata; botões, excepto os de oiro ou prata; jogos; guardas-chuva; passamanerias de todas as qualidades; chapéus e bonets simples e guarnecidos.

Suecia e Noruega.— A pauta convencional especifica as mercadorias que se seguem: resinas, breu, asphalto e betumes; vidro ordinario; ferro fundido em tubos; ferro em bruto; ferro e aço em pregadura e parafusos; ferro e aço em barras e chapas, eixos e mollas para vehiculos; arame de ferro e aço; ferro e aço em pregadura e parafusos, ainda que tenham cabeça de latão; cutellaria de toda a especie; oleo de figado de bacalhau purificado; papel para impressão e para embrulho; madeira em tébuas, ou já preparada para soalhos, portas e janellas; vigas, barrotes e madeiras para construcção na-

val; madeira ordinaria em qualquer obra, ainda que seja torneada, pintada, envernizada ou dourada; phosphoros de madeira; pastas de madeira para papel; oleos de peixe; despojos de animaes não classificados, machinas agronomicas e motores a vapor; bacalhau salgado e secco; pescarias salgadas ou de escabeche; aguardente; cerveja e cidra.

Suissa.— O respectivo tratado estabelece direitos especiaes para extractos para tinturaria, vernizes; cores e tintas em pó ou pedra; cores preparadas; tecidos de algodão de ponto de crochet; esparto, crina vegetal; junco, palha e palma em obra; machinas agricolas e motores, incluindo as caldeiras a vapor; machinas e cardas para as industrias; massas alimenticias, feculas; pão, bolacha commum e farinha espoada.

Allemanha.— Obteve direitos convencionaes para os rails de ferro e aço; arame de ferro e aço; cores extraídas da hulha; teias metallicas; pelles cortidas; machinas agricolas, locomoveis; aguardente.

Italia.— Tem beneficio para a importação em Hespanha, das mercadorias seguintes: marmore, jaspe e alabastro, em bruto ou em pedaços, desbastados ou em laminas; ditos em obra; louça; porcellana; maná; quina; enxofre, alambre; pavios phosphoricos de cera; canhamo em rama e sedado; dito em fio; cordas; tecidos de seda, lisos e lavrados; velludos e pellucias de seda; tecidos de borra de seda; velludos mixtos de seda e fibras vegetaes; ditos com lã; papel para impressão, escrever e para forrar casas, embora contenha lã; prata, oiro ou crystal; aduellas; carvão vegetal; palha em obra; arroz com casca ou descascado; conservas alimenticias; doces; massas para sopas; bijouterias e obras de coral; caoutchouc em laminas, tubos e obras; passamanerias de todas as qualidades.

A importação dos productos de Hespanha está sujeita ao seguinte regimen em Portugal:

Mineraes em bruto não especificados	Livres
Peixe fresco ou com sal indispensavel para a sua conservação (1 kilogramma)	2,7 réis
Sardinha prensada e salgada (1 kilogramma)	3,6 »
Todo o demais peixe, salgado, preparado ou de escabeche (1 kilogramma)	9
Fructas ftescas e seccas (1 kilogramma)	3,6 »
Azeite de oliveira (decalitro)	500 »
Gado vaccum, ovino e caprino	Livre
Gado suino, por cabeça	90 »
Cortiça em bruto e em pranchas	Livre
Cortiça em rolhas (1 kilogramma)	9 réis
Lãs em rama, sujas e lavadas	Livres

Como se verá, poucos são os generos e productos que deixam de estar enumerados nas pautas convencionaes que a Hespanha tem realisado com diversos paizes; e n'essas pautas, bem como na primeira columna da sua pauta geral (direitos applicaveis a nações não contratantes), as taxas attribuídas a cada artigo, comparadas com as que tributam os mesmos artigos. tanto nas nossas pautas convencionaes, como na geral, são muito inferiores.

Só não figuram nas pautas convencionaes com a Hespanha os gados, eereaes e alguns generos, que têem n'aquelle paiz direitos fiscaes — assucar, cacau, etc.

Apresentados os dados que podémos colher no curto espaço de tempo que tivemos para este estudo, alguns dos quaes foram fornecidos pela secretaria d'este conselho, e

como deducção das considerações expostas, somos de parecer que por fórma alguma seria conveniente, para os nossos interesses fiscaes e economicos, a renovação do actual convenio com a Hespanha. Basta ponderar, tornâmos a dizel-o, a falta de compensação que n'elle existiu para os gados; o estado d'essa nossa industria em Portugal; e sabermos que a Hespanha, n'este assumpto, não faz concessões, porque ellas aproveitariam á França.

Estamos convencidos que da ausencia do tratado commercial e do estabelecimento do regimen commum, como *modus vivendi* com a Hespanha, nos não resultaria desvantagem fiscal. Sendo, porém, certo, que outras rasões, e muito ponderosas, poderão existir, que aconselhem a conveniencia de estabelecer uma convenção commercial com o reino vizinho, n'este caso julgâmos que deve ser feita só e restrictamente para o uso das vantagens concedidas pelo titulo de *nação mais favorecida,* isto é, applicação da segunda columna da pauta hespanhola a Portugal, e concessão das pautas convencionaes, por nossa parte, á Hespanha.

Resta-nos responder ao quesito, que se nos apresenta, ácerca da conveniencia que resultaria de se negociar com a Hespanha: «que as mercadorias com destino áquelle paiz que viessem a Lisboa, e seguissem em transito, pagassem em Portugal os direitos que lhes competissem pela pauta hespanhola, e estes, depois de abatidas as despezas de transporte, descarga, trafego e outras, fossem restituidos á Hespanha, comprovada que fosse a entrada das mercadorias ali».

Este assumpto por certo se liga mais ao convenio de transito do que ao de commercio e navegação.

O tratado de transito com a Hespanha de 27 de abril de 1866, e regulamento de 7 de fevereiro de 1877, fizeram parte da convenção de 12 de abril de 1883, com a Hespanha, no artigo 12.°

Entendemos que o convenio de transito deve subsistir separado da convenção commercial, devendo similhante assumpto ser regulado por fórma que não se dêem os abusos, de que elle tem sido accusado perante os corpos legislativos, e por fórma que as duas partes contratantes cumpram aquillo a que se obrigaram, e as estipulações não obriguem só uma d'ellas.

O transito nos annos abaixo foi:

De Hespanha para Portugal:

1882	3.059:776$000
1885	757:481$000
1886	74:027$000

De Portugal para Hespanha:

1882	814:663$000
1885	387:501$000
1886	1.994:498$000

Nos valores de 1886 está comprehendido o de 770:800$0000 réis de barras de prata vindas de Inglaterra.

Os valores do transito de Hespanha para Portugal têem diminuido desde que cessou o movimento dos minerios que d'aquelle paiz vinham embarcar em Lisboa, não servindo o convenio senão raramente para os productos estrangeiros com destino a Portugal que tenham de atravessar a Hespanha, não havendo assim reciprocidade de interesses.

A cobrança, nas nossas alfandegas, dos direitos de mercadorias destinadas a Hespanha, viria perturbar e embaraçar o expediente das mesmas casas fiscaes, e sómente seria exequivel e pratico, se as pautas dos dois paizes fossem iguaes. Absolutamente dissimilhantes, como são, é de ver que o resultado de tal cobrança seria complicarem-se os serviços por tal maneira, que muito prejudicado poderia ficar o nosso thesouro. O transito de mercadorias em similhantes circumstancias seria nocivo ao regimen fiscal dos dois paizes, e poderia constituir origem de serias discussões, o que muito convem evitar entre nações vizinhas. A nossa opinião, pois, é que o assumpto de que se trata não póde nem deve servir de base para qualquer estipulação internacional.

Sala do conselho superior das alfandegas, 7 de maio de 1887. = *Luiz de Almeida e Albuquerque* = *Eduardo Ferreira Pinto Basto* = *Antonio de Sousa Pinto de Magalhães*, relator.

B

Parecer do conselho superior das alfandegas

Senhor. — Ordenou Vossa Magestade que o conselho superior das alfandegas emittisse parecer ácerca da conveniencia de renovar ou não o tratado de commercio com a Hespanha, o qual vae findar no dia 30 do proximo futuro mez de junho.

Para cumprir este encargo, reuniu o mesmo conselho, em sessão extraordinaria, e n'ella deliberou eleger uma commissão composta de tres vogaes, que, estudando attentamente o assumpto, elaborasse um parecer para servir de base á discussão.

Em sessão de hoje foi, pois, presente o parecer da referida commissão, o qual, tendo sido previamente impresso e distribuido a todos os vogaes, serviu effectivamente para discussão do assumpto de que se trata.

As seguintes conclusões foram então unanimemente approvadas:

1.ª Que de não se renovar o tratado de commercio com a Hespanha, e de se estabelecer regimen commum, como *modus vivendi*, não resultará desvantagem fiscal para o nosso paiz;

2.ª Que se alguma rasão ponderosa aconselhar, porém, a conveniencia de estabelecer nova convenção commercial com a nação vizinha, deve ser feita só e restrictamente para o uso das vantagens concedidas pelo titulo de «nação mais favorecida», isto é, applicação da segunda columna da pauta hespanhola a Portugal, e concessão das pautas convencionaes, por nossa parte, á Hespanha;

3.ª Que o convenio de transito deve subsistir separado da convenção commercial, sendo este assumpto regulado por fórma que não se dêem os abusos que a tal respeito têem sido apontados perante os corpos legislativos, e de maneira que as duas partes contratantes cumpram escrupulosamente as condições a que se obriguem.

Não parece ao conselho necessario expor os motivos em que se fundou para approvar estas conclusões, pois se acham exarados no parecer que adjunto é elevado á presença de Vossa Magestade. Julga, porém, conveniente submetter tambem á esclarecida apreciação de Vossa Magestade a seguinte indicação, embora implicitamente ponderada no alludido parecer.

Consiste ella em que, no caso de se realisar uma nova convenção commercial entre o nosso paiz e o reino vizinho, nos termos da segunda conclusão, se obriguem os dois paizes a incluir nos tratados de commercio, que celebrarem de futuro com quaesquer potencias, a clausula de que Portugal poderá conceder á Hespanha e reciprocamente a Hespanha a Portugal, vantagens especiaes, que não serão obrigatoriamente extensivas ás outras potencias que venham a gosar o tratamento de «nação mais favorecida».

É quanto o conselho tem a honra de expor a Vossa Magestade, que resolverá como entender melhor.

Deus guarde a preciosa vida de Vossa Magestade, como todos os portuguezes havemos mister.

Sala das sessões do conselho superior das alfandegas, em 16 de maio de 1887. = *Delfim de Almeida* = *Augusto Cesar Ferreira de Mesquita* = *Luiz de Almeida e Albuquerque* = *Antonio de Sousa Pinto de Magalhães* = *José Luiz Quintella Emauz Gonçalves* = *Eduardo Ferreira Pinto Basto* = *F. Mattozo Santos* = *Ernesto Madeira Pinto.*

N.º 52

DO MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS AO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 26 de maio de 1887. — Ill.^mo e ex.^mo sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa consulta (documento A) dirigida a Sua Magestade pelos conselhos superiores de agricultura e do commercio e industria, mandados ouvir pela regia portaria de 25 de abril ultimo, expedida por este ministerio, sobre a conveniencia de renovar ou modificar o tratado de commercio com a Hespanha, ratificado por decreto de 20 de agosto de 1885 e que deve vigorar até 30 de junho do corrente anno.

Deus guarde, etc.

A

Consulta dos conselhos superiores de agricultura, de commercio e industria

Senhor. — Ordenou Vossa Magestade que os conselhos de agricultura e do commercio e industria, reunidos, emittissem parecer ácerca da conveniencia de renovar ou modificar o tratado de commercio celebrado entre Portugal e Hespanha.

Os mesmos conselhos, tendo tomado em consideração as condições naturaes de producção agricola em Portugal e Hespanha, que são identicas, a natureza dos principaes generos que constituem o commercio reciproco dos dois paizes, e o estado actual da nossa agricultura, cuja crise, que principiára por se manifestar na cultura cereal, se estende já e muito notavelmente á industria pecuaria, tanto de creação como de engorda, entendem que a renovação do tratado teria para a agricultura nacional a mais perniciosa influencia, como se está já notando, e que na actualidade será talvez preferivel voltar ao *statu quo ante*, isto é, ao regimen da pauta geral.

Os principaes artigos, que constituem o commercio entre os dois paizes, são as producções agricolas, e ainda, por parte de Portugal, as pescarias, e sendo para as producções agricolas que mais conviria a Portugal reservar no tratado direitos protectores, ou, pelo menos, uma perfeita reciprocidade, é comtudo para elles, que o tratado dá á Hespanha as maiores vantagens, como, por exemplo, a entrada livre, ao passo que para Portugal, restando apenas o tratamento de nação mais favorecida, ficam ainda direitos que, para alguns artigos muito importantes, são superiores e muito aos da pauta geral portugueza.

É assim que o primeiro ramo de commercio reciproco dos dois paizes «animaes vivos», que, por exemplo, no periodo de 1878–1881, apresenta uma media de $73:969$750 réis, por parte da importação dos gados hespanhoes em Portugal, e a media de 446:543$000

réis, por parte da importação de gados portuguezes em Hespanha, paga direitos muito diversos nos dois paizês, segundo o tratado, como se vê da seguinte tabella:

Designação		Unidade	Hespanhol em Portugal	Portuguez em Hespanha
Gado..	vaccum....	Por cabeça	Livre	13,80 pesetas = 2$484 réis.
	cavallar...		2$300 (p. B.)	Castrados, mais de marca, 128,30 pesetas = 23$094 réis; outros e eguas, 31,50 pesetas = 5$670 réis.
	suino......		$090	8,45 pesetas = 1$521 réis.
	muar......		1$100 (p. B.)	19,60 » = 3$528 »
	lanigero...		Livre	1,40 » = $252 »
	asinino....		$570 (p. G.)	8,40 » = 1$512 »
	caprino....		Livre	1,40 » = $252 »

É claro que d'aqui deve resultar, visto as condições da producção pecuaria serem identicas nos dois paizes, o augmentar a importação do gado hespanhol em Portugal, e diminuir a exportação do gado portuguez para Hespanha, quando não haja grandes differenças nos valores.

Nas condições actuaes, em que tem diminuido immenso a exportação de gado gordo para Inglaterra, parece que deveria superabundar o gado bovino em Portugal, e que, ainda por ter baixado muito o seu preço, deveria restringir-se muito a importação de gado bovino hespanhol; dá-se, porém, o seguinte facto: nos ultimos seis annos, aquelle em que se exportou menos gado, e em que se importou mais, foi o de 1886; quando o tratado pôde já ter toda a sua acção, é quando exactamente o gado bovino tem menos valor em Portugal. Só o pernicioso effeito do tratado de commercio com a Hespanha póde explicar esta anomalia. D'aqui não póde senão resultar a decadencia muito rapida da industria da creação e da engorda bovina.

Em 1886, exportou Portugal 1.081:906$000 réis de gado bovino, e importou apenas 556:825$000 réis do mesmo gado. Em 1882, quando a industria da engorda ainda estava no seu auge, exportou Portugal 2.142:475$000 réis e importou apenas 700:989$000 réis da mesma especie de gado.

Parece aos conselhos serem estes numeros sufficientemente eloquentes.

Com o gado suino deu-se no mesmo periodo de seis annos identico facto, isto é, a maior importação em Portugal, e a sua menor exportação, foi tambem em 1886, em que importou o valor de 128:635$000 réis e exportou apenas o de 15:185$000 réis. Em todos os outros annos a exportação fôra sempre muito superior á importação, sendo, por exemplo, em 1883, de 262:258$000 réis contra 63:488$000 réis, de valor de gado suino importado. Comprehende-se: ao passo que o gado hespanhol apenas pagou 90 réis por cabeça para entrar em Portugal, o nosso teve de pagar 1$521 réis, pela mesma unidade, para transpor a fronteira.

Com a lã dão-se ainda factos similhantes. Elevou-se em 1886 a nossa importação a 1.346:708$000 réis, tendo sido a exportação tão sómente de 155:178$000 réis. Nos restantes annos do referido periodo de seis annos, nunca a importação excedêra a 789:748$000 réis (1881), nem a exportação desceu de 123:771$000 (1884), tendo attingido o valor de 215:181$000 réis em 1882. É que ao passo que a importação das lãs em Portugal é livre, a Hespanha, talvez com mais acerto, faz pagar 12 pesetas por cada 100 kilogrammas de lã por lavar, 24 pesetas pelo mesmo peso de lã lavada, não havendo favor para Portugal, visto a Hespanha ter mantido nos seus tratados os direitos da sua pauta para as lãs.

Com o azeite dá-se ainda para Portugal um prejuizo de outra ordem; os direitos são quasi equivalentes pelo tratado; mas, pagando o oleo de algodão 700 réis por decalitro

nas alfandegas portuguezas, e apenas 2,3 pesetas ou 414 réis por 10 kilogrammas, ou proximamente 11 litros, nas hespanholas ha um favor de 300 e tantos réis para o decalitro de oleo de algodão, que de Hespanha porventura venha misturado com o azeite hespanhol. Isto póde facilitar a adulteração do azeite, que Hespanha exporta para Portugal; tem ainda outro inconveniente mais importante, sendo que, ao mesmo tempo que em Portugal se não póde adulterar o azeite, por ficar muito caro o oleo de algodão com o direito prohibitivo de 700 réis, a Hespanha póde enviar em transito os seus azeites adulterados, portanto, mais baratos, em vasilhas, que não se distingam das nossas, a embarcar nos nossos portos, concorrendo em preço com o azeite portuguez e desacreditando-o nos mercados estrangeiros, onde vão vender-se tomando o nome e o logar do nosso.

Para os vinhos hespanhoes estabelece o tratado o mesmo direito, que pagam os vinhos francezes ou os inferiores, que venham a estabelecer-se para outra nação; mas impõe a condição de que não pagarão maiores impostos ou direitos interiores de caracter geral que os actualmente estabelecidos, o que poderia em algum caso vir a redundar em favor para os vinhos hespanhoes ainda mesmo ao lado dos nossos.

Portugal e Hespanha são paizes igualmente productores de cortiça; que rasão haverá, pois, para a cortiça portugueza pagar em Hespanha 0,90 pesetas por 100 kilogrammas, quando á hespanhola é garantida a entrada livre em Portugal?

Finalmente, entendem os conselhos que pelo tratado se não deve facilitar nos dois paizes as importações dos generos, que n'elles constituam igualmente producções naturaes e importantes, sobretudo quando não haja uma perfeita e absoluta reciprocidade, mas sim em cada um a importação dos generos, cuja producção não tenha e não possa ter importancia n'esse paiz, mas constitua uma especialidade do outro.

Os gados, as lãs, a cortiça, os cereaes, os vinhos, o azeite e outros generos agricolas, constituem producções naturaes e importantes, tanto em Hespanha como em Portugal, e que qualquer dos paizes não póde lançar livremente nos mercados do outro sem affectar consideravelmente a producção d'esse outro, mórmente quando não haja aquella perfeita reciprocidade.

É para as producções especiaes de cada paiz, que, a fazer-se novo tratado, o outro póde fazer concessões, pedindo-as ao mesmo tempo para as suas proprias producções especiaes.

É este o parecer dos conselhos; julgam estes que os factos, que deixam apontados, constituem para elle base sufficiente.

Vossa Magestade, porém, resolverá o que for servido.

Sala do conselho superior de agricultura, em 25 de maio de 1887. = *Elvino de Brito* = *Antonio Maria de Carvalho* = *Alfredo Mendes da Silva* = *João Ignacio Ferreira Lapa* = *Carlos de Lima Mayer* = *João de Sousa Calvet de Magalhães* = *Alfredo de Villanova de Vasconcellos Correia de Barros* = *Salvador Augusto Gamito de Oliveira* = *Alfredo Carlos Alves.*

N.º 53

DO MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS AO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 27 de maio de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Devendo terminar no dia 30 de junho proximo futuro o tratado de commercio com a Hespanha, e sendo possivel que se julgue de conveniencia abrir negociações sobre a mesma materia com o referido paiz, cumpre-me chamar a attenção de v. ex.ª para as disposições do artigo 8.º do tratado actual sobre propriedade industrial e commercial, cujo texto conviria alterar, preceituando:

1.º Que emquanto Portugal e a Hespanha fizerem parte da união para a protecção da propriedade industrial, os subditos de cada um dos dois estados contratantes gosarão no outro, no que respeita aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, das vantagens estabelecidas na convenção assignada em París em 20 de março de 1883 e nas convenções, regulamentos e accordos, que actualmente regem ou no futuro regerem a referida união;

2.º Que quando qualquer dos dois paizes contratantes deixar de fazer parte da união, os subditos portuguezes gosarão em Hespanha, no que respeita aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, das vantagens que as leis hespanholas concedem actualmente ou concederem no futuro aos nacionaes, e que de igual modo os subditos hespanhoes gosarão em Portugal no que respeita aos mesmos objectos, das vantagens que as leis portuguezas concedem actualmente ou concederem no futuro aos nacionaes;

3.º Que por consequencia os subditos de cada um dos dois paizes terão no outro a mesma protecção que os nacionaes e o mesmo recurso legal contra qualquer offensa feita aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada estado.

Estas disposições têem por fim harmonisar os preceitos do novo tratado de commercio que porventura se negociar com a Hespanha, com as disposições da convenção de 20 de março de 1883 sobre propriedade industrial e commercial e com as dos accordos e regulamentos que ulteriormente se adoptarem para alteração ou ampliação dos preceitos da mesma convenção, prevendo ao mesmo tempo a hypothese de Portugal ou a Hespanha denunciarem a citada convenção de março de 1883.

Deus guarde, etc.

N.º 54

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 31 de maio de 1887. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho presentes os officios que v. ex.ª se serviu dirigir-me datados de 19 de fevereiro, 12 de março e 18 de maio do corrente anno.

Com o segundo remetteu-me v. ex.ª copia da nota que o sr. Moret lhe enviou, mencionando as bases para a negociação de um tratado de commercio entre os dois paizes, com o fim de substituir o actual, que finda em 30 de junho proximo futuro.

É esta proposta baseada principalmente na conveniencia de facilitar as transacções entre os dois paizes pela fronteira, removendo, com maior economia para o estado, embaraços fiscaes que a isso se oppõem, com beneficio ainda da attenuação do contrabando e dos conflictos que d'elle resultam.

Corresponde plenamente este intuito ao pensamento do governo de Sua Magestade em estreitar as suas relações commerciaes com a Hespanha em harmonia com o sentimento predominante da politica de cordialidade que o anima para com ella, e de que v. ex.ª tão acertadamente tem sabido ser o interprete. Considera elle, pois, de vantagem que os dois paizes procurem estabelecer entre si um regimen convencional privativo, no trafego terrestre sobretudo, que active o reciproco movimento commercial. As bases, porém, propostas para esse fim pelo governo hespanhol apresentam em muitos pontos difficuldades praticas que obstam á sua acceitação por parte do governo portuguez.

Examinando-as pela ordem por que são enumeradas, offerece-se-me dizer, com relação á primeira o seguinte:

O tratado de 1883 vigora desde 15 de outubro de 1885. Não é por certo em tão curto espaço de tempo, como o decorrido até hoje, que se podem apreciar os effeitos dos actos d'esta natureza, e os elementos estatisticos para o fazermos nem mesmo abrangem todo esse periodo; mas é fóra de duvida que as condições do commercio dos gados mudaram em Portugal, de modo a converter-se em evidente desvantagem para nós o regimen estabelecido pelo tratado, que ao tempo da sua celebração poderia considerar-se de utilidade nossa. Então, a entrada livre do gado vaccum de Hespanha para o nosso paiz favorecia e facilitava uma industria especial, a da creação e engorda; importavamos gado magro e adolescente, que depois exportavamos, quando gordo e adulto, auferindo por este modo grande proveito, não sómente os nossos creadores, mas tambem a agricultura e o commercio interno e externo.

Actualmente, que nos faltam os mercados de Inglaterra, pela concorrencia estabelecida, ali e em outros mercados europeus, com o gado oriundo da America e Australia, é immenso o damno soffrido pela industria nacional. O notavel decrescimento nas transacções d'esta natureza prova-se com os seguintes algarismos, que representam os valores do gado vaccum importado e exportado nos ultimos dez annos:

Annos	Importação		Exportação	
	Rezes	Valores	Rezes	Valores
1877	77:097	1.406:260$000	16:782	1.262:902$000
1878	51:409	936:249$000	15:715	1.293:356$000
1879	38:446	673:644$000	15:818	1.354:497$000
1880	35:108	550:457$000	17:434	1.349:660$000
1881	45:813	663:211$000	14:530	1.079:646$000
1882	43:070	701:132$000	24:617	2.079:275$000
1883	42:859	720:514$000	23:737	2.018:678$000
1884	43:412	734:787$000	19:993	1.702:018$000
1885	43:624	855:994$000	10:329	856:651$000
1886	54:076	1.081:906$000	6:361	556:825$000

Quando estes dados não fossem bem eloquentes, outros factos ainda ha que exuberantemente demonstram as difficuldades com que actualmente luctam os nossos creadores. Apparecem nos mercados do paiz tantas rezes adolescentes á venda, que a carne de vitella está pelo mesmo preço da de rezes adultas, e já tem estado por vezes mais barata, o que prova que os creadores preferem vender as rezes adolescentes por preço pouco remunerador a conserval-as para creação.

Com relação ao gado suino, as estatisticas mostram que houve na vigencia do tratado uma diminuição sensivel na sua exportação e que a importação augmentou de um modo notavel.

Fazem estes factos sobresaír a anomalia da differença dos direitos de importação que o tratado estabeleceu nos dois paizes, e que motivára os clamores dos creadores de gado no paiz contra aquelle acto que, diminuindo por um lado com a reducção dos direitos a protecção á sua industria, não removia por outro o impedimento na entrada dos seus productos em Hespanha, resultante da elevação dos mesmos direitos ali.

As circumstancias que ficam referidas aconselham o governo a marchar com toda a prudencia no caminho liberal que Portugal tem seguido, e a alcançar uma perfeita igualdade e reciprocidade nos direitos de importação a estabelecer nos dois paizes, e tanto peso dá elle a esta ultima necessidade, que considera indispensavel attendel-a, não só no novo acto definitivo que se ajuste, como no *modus vivendi* provisorio que, de accordo entre os dois governos, tenha de mediar até então.

Estou convencido de que a reducção dos direitos, já tão baixos, sobre a importação dos gados de Hespanha, encontrará uma forte opposição no paiz. Já n'este sentido se pronunciaram abertamente o conselho geral das alfandegas e os conselhos de agricultura e de commercio. E, se as rasões de protecção em que se baseiam são até certo ponto attendidas em todo o tempo, mórmente o serão na epocha presente, em que a industria pecuaria, como em geral toda a nossa agricultura, está passando por uma crise difficil, a que os governos procuram, mas não têem conseguido até agora, dar remedio adequado.

Desejaria eu, por estes motivos, que a reciprocidade se estabelecesse, tomando por base, pelo menos, os direitos que hão de vigorar em Portugal depois de approvada a reforma da pauta submettida ao parlamento, os quaes pelo seguinte quadro se póde ver quão diversos são dos que vigoram em Hespanha.

Designação		Unidade	Hespanhol em Portugal — Direitos da proposta do governo	Portuguez em Hespanha — Direitos da pauta
Gado...	vaccum......	Por cabeça	Livre	13,80 pesetas = 2$484 réis.
	cavallar.....		»	Castrados mais de marca 128,30 pesetas = 23$094 réis, outros e eguas.
	suino........		90 réis	8,45 pesetas = 1$521 réis.
	muar........		Livre	19,60 » = 3$528 »
	lanigero.....		»	1,40 » = $252 »
	asinino......		»	8,40 » = 1$512 »
	caprino......		»	1,40 » = $252 »

Reconheço, porém, que, tendo nós pedido e insistido por tantas vezes pela abolição completa dos direitos, não devemos agora, quando essa liberdade nos é proposta, pôr embaraços á sua acceitação e assim se a Hespanha offerecer qualquer difficuldade na reciprocidade taxativa que indiquei, concordaremos *na liberdade completa no trafego dos gados pela fronteira terrestre de ambos os paizes,* que faz objecto da base 1.ª offerecida pelo sr. Moret.

Sobre o modo de leval-a a effeito, sem que, em virtude do tratamento da nação mais favorecida, ella se torne extensiva a outra nação (circumstancia allegada pela Hespanha para a não ter concedido a Portugal pelo tratado de 1883), o governo acceitará o alvitre que o de Sua Magestade Catholica, mais interessado n'essa exclusão, lhe queira offerecer; não sendo para Portugal similhante condição indispensavel.

Passando á base 2.ª, suggerem-me a sua leitura e as considerações com que v. ex.ª a acompanha as seguintes reflexões.

Se a liberdade de movimento que se pretende estabelecer dentro da peninsula se refere, como dos termos genericos da proposta se póde entender, a todos os productos estrangeiros importados pelos portos de Portugal e Hespanha, e se os direitos se não repartirem entre os dois estados, e constituirem receita d'aquelle em que forem cobrados, como ainda o contrario se não póde inferir da redacção da mesma proposta, teremos apenas que estabelecer nas pautas dos dois paizes a igualdade dos direitos sobre esses productos que o sr. Moret considera *precisa para que não possa haver preferencia de um porto sobre outro nem torcer-se n'esse sentido a corrente commercial que hoje existe.*

Não é possivel porém, nos innumeraveis productos que fazem objecto do commercio de importação, estabelecer nos dois paizes uma igualdade de direitos que deixe collocados em condições similhantes, já debaixo do ponto de vista fiscal, já do proteccionista, os interesses de cada um. São distinctas e peculiares as circumstancias das suas industrias manufacturarias. Só n'este ramo e em presença das pautas se vê por que modo diverso

procuraram ambos, em harmonia com a sua respectiva situação, acautelar suas industrias da concorrencia dos productos estrangeiros, e auferir por outro lado receita da sua entrada. A igualdade teria pois de obter-se com sacrificios que trariam uma perturbação certa nas condições economicas e financeiras de um dos dois paizes; o que para Portugal teria actualmente graves consequencias, mesmo quando lhe fosse dado fazer adoptar pela Hespanha a sua pauta, hypothese aliás de todo o ponto improvavel, visto o regimen convencional que hoje liga a propria Hespanha com outras nações. O movimento pelas fronteiras seria obtido a custo de desvantagens por outro lado, e não se manteriam de certo as correntes commerciaes que hoje existem, e que o sr. Moret deseja não prejudicar.

Mas, se, por estes motivos, a base proposta se tornaria para já de difficil, se não mesmo de impossivel execução pratica, outros, muito ponderosos tambem, obstariam por si a que a podessemos admittir, tendo os direitos cobrados de ser repartidos entre os dois paizes na proporção da população ou por outra fórma. Esta operação constituiria então acto proprio de uma liga aduaneira, e a esta são, como v. ex.ª sabe, tão pouco favoraveis a opinião e o sentimento do paiz, que consideraria por minha parte muito prejudicial para as relações entre os dois estados, que pretendemos melhorar, o estabelecer n'este ou n'outro caso sobre ella qualquer discussão.

Se como productos exoticos o sr. Moret quiz reputar apenas, como v. ex.ª suppõe, os de producção estrangeira, importados na peninsula, que não tenham similares na producção de cada um dos dois paizes e das suas colonias, a proposta, conservando em principio toda a sua importancia na parte que diz respeito á fórma da distribuição dos direitos, perde-a completamente sob os outros aspectos pela pequena importancia relativa da qualidade e quantidade dos productos importados que poderá abranger. Alem do petroleo e outros oleos mineraes, poucos productos com valor, sob o aspecto da base proposta, se poderão encontrar que não tenham similares nos dois paizes ou nas suas colonias.

Sobre esta base entende portanto em conclusão o governo que se torna previamente preciso aclarar o seu sentido; que, tendo a significação que primeiro lhe dou, não póde ainda assim ser attendida no tratado que haja de celebrar-se, por depender do estudo e da modificação do regimen convencional de Portugal; e que, a ter outra que se lhe póde attribuir, levantaria contra si as graves objecções acima referidas.

A base 3.ª levanta tambem as duvidas que v. ex.ª com tanta rasão adduz no seu officio. Effectivamente, a limitada receita do direito sobre um artigo não explica por isso a sua inutilidade nem póde determinar a sua eliminação. Creio haver motivo para estudo sobre quaes os productos que, sem inconveniente para os interesses especiaes de cada paiz, se poderiam isentar de direitos no commercio da fronteira.

Devo, porém, dizer a v. ex.ª que das mercadorias para as quaes, nos officios citados por v. ex.ª, de 22 de outubro de 1877 e julho de 1879, se propunha a abolição de direitos, se acham livres actualmente pela proposta da reforma da pauta submettida ao parlamento as seguintes: gado vaccum, leite, ovos, adubos para a agricultura, madeira em bruto, cortiça, lenha, carvão vegetal, hortaliças verdes e seccas, legumes verdes, e ainda outros que são ou se tem presumido poderem ser objecto do commercio de fronteira com Hespanha, taes como o gado lanigero, caprino, cavallar e asinino, oleo de palma e de côco, gommas e resinas, lichens para tinturaria, baga de sabugueiro, marmores em bruto e minerios; não correspondendo a Hespanha a estas reducções com regimen similhante sobre estes artigos e sobre outros ainda, como, por exemplo: a lã e a cortiça.

Com respeito á lã, dão-se os seguintes factos:

Elevou-se em 1886 a nossa importação a 1.346:708$000 réis, tendo sido a exportação tão sómente de 155:178$000 réis. Nos cinco annos anteriores nunca a importação excedêra a 789:748$000 réis (1881), nem a exportação desceu de 123:771$000 réis (1884), tendo attingido o valor de 215:181$000 réis (1882). E, ao passo que a importação das

lãs em Portugal se tornava livre, a Hespanha fazia pagar 12 pesetas por cada 100 kilogrammas de lã por lavar, e 24 pesetas pelo mesmo peso de lã lavada, não havendo favor para Portugal, visto a Hespanha ter mantido nos seus tratados os direitos da sua pauta para as lãs.

A cortiça, que é livre na sua entrada em Portugal, paga o direito de 0,90 pesetas por 100 kilogrammas, a que está sujeita a procedente de Portugal.

Com relação aos direitos sobre o peixe, igualaram-se nos dois paizes; mas a reducção que fez para esse fim a Hespanha nos que vigoravam pela sua pauta foi de nenhum valor, sendo para o peixe fresco não superior a um decimo de real em 100 kilogrammas.

N'este ponto estamos, como em outros, por consequencia, muito longe de que nos possam accusar de não termos empregado, pela nossa parte, os meios de facilitar a fiscalisação na fronteira e o trafego internacional.

A base 4.ª refere-se ao transito que pelo convenio de 5 de outubro de 1885 ficou constituindo um regimen convencional independente e separado do do tratado de commercio de 1883.

O governo de Sua Magestade entende que este convenio, quando tenha completa execução (e não foi por culpa nossa que o anterior e o actual a não tem tido), satisfará a todos os requisitos exigidos n'esta materia. N'elle se acha preceituado já o preciso para que se possa levar a effeito o transito pelos portos do Mediterraneo, em que falla o sr. Moret. Pelo mesmo convenio se fazem applicaveis as disposições concernentes á navegação do Douro, á navegação do Tejo, de que v. ex.ª trata, quando esta se estabelecer. Sendo exequivel o seu estabelecimento e dependendo do accordo previo dos dois governos, o de Sua Magestade não tem objecção que oppor para a sua celebração dentro de um curto praso.

Se o governo de Sua Magestade Catholica julga necessarias ainda quaesquer modificações n'este convenio, no sentido de facilitar o transito para um terceiro paiz através dos territorios de Portugal e Hespanha, o governo acha-se disposto a fazel-as desde já e separadamente da negociação ou da celebração do tratado de commercio, mas precisa de saber primeiramente quaes os pontos sobre que o governo hespanhol é de parecer recáiam essas modificações.

N'outra ordem de idéas, que não seja a de facilitar o movimento de fronteira, propõe o sr. Moret, na 5.ª e ultima base, a revisão do *tratado de pesca e navegação,* no sentido de uma igualdade absoluta entre os dois paizes.

A historia da negociação do convenio de pesca está escripta e é conhecida de todos. Os conflictos graves e frequentes que se davam nas costas do Algarve, alguns dos quaes motivaram uma correspondencia por vezes acerba nas relações dos dois estados, trouxe, depois de uma prolongada negociação, os respectivos governos a concordarem na suppressão da reciprocidade como unico meio para evitar futuros conflictos.

Foi o proprio governo hespanhol que, na alternativa, preferiu a abolição da reciprocidade a acceitar, entre outras, a condição, que propozeramos, de que cada paiz regularia livremente o exercicio da pesca nas suas aguas, ficando os subditos de ambas as nações sujeitos igualmente á jurisdicção territorial e ás regras que se estabelecessem.

O systema actual, por cuja implantação anciava a população do Algarve, tem-se mantido a seu contento. Nenhuma reclamação ou queixa tem subido ao conhecimento do governo e das suas auctoridades contra elle.

Não póde, por consequencia, o governo de Sua Magestade concordar em que se estabeleça de novo a reciprocidade, annullando um convenio que conta menos de dois annos de existencia, e que não suscitou durante este periodo o menor conflicto, mas apenas difficuldades technicas na divisão das aguas.

Sentirá comtudo que, a ter de findar com o tratado de commercio de 1883 o convenio de pesca, o exercicio da pesca, que n'este caso continuará sendo exclusivo dos nacio-

naes, passe a ser regido pela legislação propria de cada paiz, deixando de ser-lhe applicaveis as regras com tanta vantagem mutua ajustadas entre os dois estados. Mais conviria que o convenio de pesca se tornasse independente do tratado de commercio, e que, em vez da sua substituição, continuasse elle vigorando, e se procurasse assentar entre os dois governos as bases para a remoção das difficuldades que se têem levantado para a demarcação das aguas maritimas e fluviaes.

Se, propondo a revisão do *tratado de navegação,* o sr. Moret quiz fallar na navegação de cabotagem, de que se occupa o officio de v. ex.ª de 12 de março, tenho a dizer a v. ex.ª o seguinte:

A cabotagem está reservada no continente á navegação portugueza, sendo considerada como tal a effectuada dentro dos limites prescriptos nos decretos de 5 de novembro de 1873 e 23 de dezembro de 1874, limites que comprehendem varios portos nas costas de Hespanha. Nos favores concedidos pelos tratados á navegação em geral está excluida a cabotagem. Se porém a tornassemos commum a Portugal e Hespanha entre os portos da peninsula, ou ampliassemos o tratamento nacional á navegação hespanhola de cabotagem, teriamos de proceder igualmente para com todos os paizes com os quaes nos ligam esses tratados, e assim de certo seria de incontestavel desvantagem para Portugal fazer essa concessão.

Offerece-se-me expor a v. ex.ª n'esta occasião que o governo de Sua Magestade considera de conveniencia prepararem-se os dois estados, para que, na eventualidade de terem de conceder um ao outro favores especiaes, de cuja adopção resultem desvantagens por ter de os applicar a outros, se não vejam obrigados a fazel-o pelo tratamento da nação mais favorecida consignada nos seus tratados. Este fim poder-se-ha alcançar, incluindo cada um nos seus futuros tratados uma reserva similhante á reserva a favor do Brazil que se encontra nos tratados de Portugal com os diversos estados, ou á que, em relação á Hespanha, existe já no seu tratado com a Suecia e Noruega e na proposta do tratado com a Dinamarca.

Resumindo, direi em conclusão que o governo de Sua Magestade offerece, em substituição á proposta do sr. Moret, como base *para a negociação do novo tratado:*

1.º O estabelecer-se a igualdade e a reciprocidade na taxa dos direitos de importação nos gados vivos pela fronteira, ou a liberdade completa e reciproca, ficando a cargo da Hespanha a resolução do modo de levar a effeito n'um e n'outro caso esta reciprocidade, sem que o beneficio d'ella resultante para qualquer dos dois paizes se torne extensivo a outras nações.

2.º Obrigar-se Portugal, de accordo com a Hespanha, a estudar quaes os productos de importação estrangeira que, sem prejuizo dos interesses peculiares a cada paiz, possam ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula e nas terrestres de França.

3.º Estudar igualmente quaes as mercadorias que, fazendo objecto do commercio da fronteira e proprio da raia, possam ser importadas livremente, ou ser sujeitas a direitos iguaes e modicos nas alfandegas terrestres.

4.º Obrigarem-se os dois governos a estabelecer, nos tratados que de futuro celebrarem, a reserva de que não ficam comprehendidas no tratamento da nação mais favorecida as vantagens especiaes que um paiz conceda ao outro, com o fim de facilitar o seu commercio de fronteira, ou as vantagens particulares concedidas por um ao outro estado.

5.º Acceitar, para terem a mais prompta realisação, as propostas que o governo hespanhol entenda dever fazer-lhe para dar plena execução ao convenio de transito, tanto no que diz respeito ao trafego pelas vias terrestres, como pelas fluviaes, e acceitar a negociação das modificações a esse convenio que, com o fim de melhorar o transito de, ou para um terceiro paiz, lhe sejam submettidas pelo governo hespanhol.

6.º Considerar o convenio de pesca independente do tratado de commercio e prorogavel por um periodo de tres annos, por exemplo, e successivamente de anno a anno, segundo a formula usual dos tratados, obrigando-se os dois governos a resolverem as difficuldades que se suscitarem sobre a demarcação das aguas, assentando desde logo as bases precisas para esse fim.

Se o governo hespanhol admittir esta contra-proposta, terá logar então assentar no *modus vivendi* transitorio até á conclusão do novo acto, que póde ser ou:

1.º A prorogação por um anno do tratado actual, mas com a condição de serem applicados desde logo aos gados de Portugal, na sua importação em Hespanha pela fronteira, direitos iguaes aos que forem estabelecidos em Portugal para importações de Hespanha por aquella via; ou:

2.º O tratamento puro e simples da nação mais favorecida.

Não estando o governo portuguez auctorisado, como o hespanhol, para a prorogação do tratado, terá que pedir essa auctorisação ás camaras, o que exigíra, pelo menos, emquanto ao *modus vivendi*, o fixar uma quanto possivel breve resposta d'esse governo.

A demora que tem havido na nossa resposta á proposta do sr. Moret justificou-a v. ex.ª já na conversação que com elle tivera. Bom será todavia que essa explicação fique consignada por escripto, a fim de que por fórma alguma se possa julgar que pretendemos pelo nosso lado protrahir a discussão sobre este assumpto.

Conhecedor v. ex.ª, pelo que deixo exposto, das idéas do governo, deverá dirigir ao sr. Moret uma nota na qual as traduza pela fórma que julgue mais acertada, apoiando-as com os argumentos que o conhecimento e estudo da materia lhe possam suggerir. Nos recursos da sua vasta intelligencia tem v. ex.ª os elementos para o fazer da maneira mais distincta. A v. ex.ª confio pois com toda a segurança este trabalho.

A negociação de um novo tratado sobre a base de reducções especiaes de direitos não nos foi proposta, nem seria facil em presença da similhança da producção dos dois paizes, e do quanto se acham já reduzidos os direitos da nossa pauta, que não deixam margem para concessões. No parecer do conselho geral das alfandegas, do qual v. ex.ª já tem em seu poder uma copia, encontrará v. ex.ª dados para o demonstrar, se for preciso.

Antes de v. ex.ª dirigir a sua nota a esse governo, convirá que, conferenciando com o sr. Moret, v. ex.ª fique inteirado dos termos em que terá de redigir a nossa contra-proposta com respeito ás alternativas da base 1.ª

No caso de v. ex.ª alcançar que seja preferida á liberdade completa a igualdade e reciprocidade nas taxas dos direitos, deverá v. ex.ª attender a que essas taxas poderão ser fixadas independentemente das da proposta da reforma das pautas, submettida ao parlamento, sendo porém o limite minimo as da referida proposta.

Deus guarde, etc.

P. S. A proposta da reforma das pautas foi modificada na commissão de fazenda da camara dos deputados, estabelecendo-se um direito *ad valorem* sobre os gados.

N.º 55

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Telegramma.

Junho, 2 de 1887.—Recebido despacho 31 maio. Proponho conferencia ministro d'estado. Rogo dizer taxa proposta por commissão de fazenda sobre diversas especies gado e se approva propor essa taxa para base unificação *modus vivendi* ou alternativa tratamento nação mais favorecida.

N.º 56

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Telegramma.

Junho, 2 de 1887.—Cinco por cento *ad valorem* sómente sobre gado vaccum e suino. Póde propor alternativa.

N.º 57

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Telegramma.

Junho, 3 de 1887.—Offereça primeiro prorogação em reciprocidade direito, depois prorogação reciprocidade liberdade, depois clausula nação mais favorecida.

N.º 58

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Telegramma.

Junho, 3 de 1887.—Primeira conferencia com ministro d'estado. Bases produziram boa impressão e serão acceitas em principio. Aguardo nova conferencia sobre regimen importação gado no *modus vivendi*.

N.º 59

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 3 de junho de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tive a honra de receber antehontem de tarde o despacho de 31 de maio, contendo instrucções para responder á proposta do governo hespanhol sobre negociação do novo tratado de commercio, para substituir o actual, que finda em 30 do corrente. Seguindo o processo por v. ex.ª indicado no final do mesmo despacho, propuz ao ministro d'estado uma conferencia, designando o objecto, e d'elle recebi resposta esta manhã, fixando a conferencia para esta mesma tarde. No entretanto procurei, por telegramma a v. ex.ª dirigido hontem, fixar o sentido e obter algumas explicações sobre os termos da nossa proposta ácerca do regimen de importação de gados de Portugal em Hespanha e vice-versa, que deva vigorar durante o praso do *modus vivendi*, ou prorogação do actual tratado de commercio, ao qual telegramma v. ex.ª se serviu responder com os seus de hontem ás onze da noite e de hoje ás dez da manhã. Do despacho de 31 de maio extrahi a summula das bases que o governo portuguez apresenta como contra-proposta, para d'ellas dar conhecimento ao sr. Moret. Apesar de auctorisado pelo segundo telegramma de v. ex.ª a propor, em segundo logar, a livre e reciproca importação de gados, quando a unificação de direitos não fosse acceita, resultando das instrucções ser este o regimen preferido pelo governo, consignei apenas essa proposta, tanto para o regimen provisorio como para o definitivo, reservando para depois proceder

conforme o acolhimento que obtivesse a primeira indicação. A summula de bases extrahida do despacho de v. ex.ª consta da copia junta (documento A).

Teve effectivamente logar a conferencia com o sr. Moret, em seguida á qual expedi o seguinte telegramma, que confirmo:

«Primeira conferencia com ministro d'estado. Bases produziram boa impressão e serão acceitas em principio. Aguardo nova conferencia sobre regimen importação gados no *modus vivendi.*»

Comecei por dar leitura das bases ao sr. Moret, e expor succintamente as rasões capitaes que induziam o governo portuguez a formular a contra-proposta. Accentuei particularmente a significação e alcance da base 4.ª, a qual por um ladó demonstra o sincero desejo do governo portuguez de estreitar relações mercantis com este paiz, quanto o permittam os mutuos interesses e as correntes da opinião, preparando praticamente o terreno n'esse intuito, e desembaraçando-o de um estorvo, que seria hoje insuperavel em negociação de maior largueza. Tive a fortuna de observar que a leitura das bases e aquellas considerações produziam favoravel impressão no animo do sr. Moret, impressão que o ministro repetidamente manifestou, deixando-me a convicção de que a contra-proposta é acceita em principio, e a discussão será reduzida a assentar o regimen provisorio do *modus vivendi.*

Versou então a conversa sobre este ponto. Acrescentei que a nossa proposta, no tocante a importação de gados, não era inflexivel nos seus termos, mas sim o seria no que respeita a reciprocidade, sem a qual o *statu quo* se torna absolutamente insustentavel, O governo portuguez, tendo de attender as opiniões manifestadas pelos corpos consultivos e as reclamações dos productores, que se consideram prejudicados com a livre importação, prefere o regimen de modicos direitos absolutamente iguaes nos dois paizes sobre a importação do gado vaccum e suino, podendo continuar livre, mas tambem com perfeita reciprocidade a importação de gado lanigero e caprino. Para o gado vaccum e suino adoptou a commissão de fazenda da camara dos senhores deputados direitos de 5 por cento *ad valorem.* Seria esta a base da nossa proposta.

O sr. Moret, apesar de reflectir que um direito modico, não tanto pela sua importancia, como pelas formalidades a que obriga, pela necessidade de apresentação nas alfandegas raianas, pela sujeição á fiscalisação, não alcançará a vantagem, que se pretendia obter, de cortar de raiz conflictos entre os povos raianos, tão frequentes por causa de passarem os gados em pastagem a linha da fronteira, todavia não repugnou absolutamente a idéa dos direitos. Reservando para uma conferencia posterior a sua opinião definitiva, manifestou que, admittindo-se os direitos reciprocos, conviria transformarem-se em especificos — por cabeça — pela difficuldade de applicar os *ad valorem* com precisão e equidade nas alfandegas raianas. Sobre esta indicação, que me parece muito sensata, rogo eu a v. ex.ª com toda a urgencia me diga se póde acceitar-se, como se me afigura indispensavel, para seguir a negociação na base da unificação de direitos. Como v. ex.ª deve receber este officio depois de ámanhã, e a conferencia seguinte terá logar provavelmente na segunda feira 6, seria muito conveniente munir-me a tempo com instrucções pelo telegrapho.

Ficou portanto formulada a nossa proposta n'este sentido: prorogação por um anno do actual tratado de commercio, consignando-se as bases 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª da contra-proposta, e estabelecendo-se por protocollo, que é o meio indicado pelo sr. Moret, unificação do direito modico, approximadamente 5 por cento *ad valorem* na importação de gado vaccum e suino; liberdade reciproca na importação de gado lanigero e caprino. Quanto a gado cavallar, muar e asinino, entendo eu não ser da intenção de v. ex.ª estipular cousa alguma no *modus vivendi,* visto como taes especies não se acham comprehendidas na pauta A do tratado de 1883, e não seria natural addital-o agora na proroga-

ção por um anno, podendo subsistir, quanto a essas especies, a liberdade de as tributar ou não por parte de cada governo. Rogo, porém, a v. ex.ª se sirva esclarecer-me precisamente a este respeito por via telegraphica.

Uma das observações do sr. Moret, sem com ella impugnar a idéa de reducção de direitos em algumas especies e isenção quanto a outras, no regimen provisorio, foi que essa alteração no tratado vigente não cabe na lei de auctorisação para prorogar tratados, e o obrigaria a levar ás côrtes projecto de lei especial. Ao que respondi que similhante necessidade teria o governo portuguez ainda quando a prorogação fosse pura e simples; e que esta não teria, no estado actual da opinião, voto affirmativo das camaras. Notei tambem que o mesmo processo teria de seguir-se em ambos os paizes, se, em conformidade da sua proposta, se adoptasse o regimen de completa e reciproca liberdade.

A objecção ou antes hesitação do sr. Moret, cujas idéas são em geral livre-cambistas, e no que respeita a relações mercantis com Portugal se mostram sempre francamente favoraveis a uma perfeita reciprocidade, não tem outra rasão de ser senão um certo receio das correntes proteccionistas, que, em geral, e mesmo particularmente no tocante a gados, se tem manifestado recentemente em Hespanha, partindo do partido conservador no parlamento vehementes indicações n'este sentido. Aqui, e não menos que em Portugal, se sentem os males da crise agricola, e a industria pecuaria se lamenta de decadencia. Aqui tambem, como em Portugal, se appella (com mais ou menos bom fundamento) para a protecção aduaneira na importação, pretendendo-se corrigir com ella o mal que deriva da diminuição da exportação proveniente das circumstancias dos mercados consumidores. E tanto assim que hontem no congresso foi apresentado, em nome da minoria conservadora, pelos deputados conde de Tereno e visconde de Campo Grande, um projecto de lei para consideraveis augmentos sob o titulo de *direitos provisorios,* nos de importação de todas as especies de gado, elevando a mais do dobro os do vaccum, quasi ao dobro os do lanigero, a 50 por cento mais os do suino. O governo resiste a esta tendencia, mas póde até certo ponto temel-a para se abalançar a propor exactamente o contrario — reducções e isenções; e isto sem compensação alguma, e unicamente pelo respeito ao principio, aliás justo, da reciprocidade.

N'estas circumstancias, unicamente para prevenir eventualidades, e em vista do curto tempo de que dispomos para a negociação, occorre-me suscitar a attenção de v. ex.ª sobre a hypothese, não certa, mas possivel, de que rasões alheias á vontade d'este governo obstem á acceitação da reducção de direitos sobre o gado vaccum e suino e isenção para o lanigero e caprino durante a prorogação, por um anno, do tratado. Em tal caso seria indispensavel recorrer ao extremo de *tratamento de nação mais favorecida puro e simples,* o que equivale á completa suppressão das concessões da pauta A do tratado de 1883. Essa pauta, é verdade, tem o grave defeito de falta de reciprocidade; mas foi consignada já em um acto internacional, que está ainda vigente. Contra as suas disposições, exceptuando as que dizem respeito a gados, não apparecem em Portugal reclamações. Os seus artigos restantes, declarados livres, como a lã e cortiça, ou com direitos, como o azeite, continuarão livres ou com os mesmos direitos pela recente proposta da pauta pendente em côrtes. Haverá motivo grave, na hypothese prevista, para negar a simples prorogação, por um anno, de *todas* as concessões da pauta convencional vigente?

Porventura essa pauta poderia continuar no regimen provisorio, com excepção do que respeita aos gados. Para estes poderia admittir-se uma de duas soluções:

1.ª Liberdade para Portugal de tributar a importação dos gados até ao limite do actual direito de importação em Hespanha, o qual não seria augmentado;

2.ª Exclusão dos gados da referida pauta, ficando a cada paiz completa liberdade de tributação.

Ainda assim, e por qualquer d'estes meios, o novo regimen provisorio ficaria supe-

rior ao que virá substituir; dariamos um passo no caminho da reciprocidade; adquiririamos quanto na actualidade basta para, dentro das faculdades recobradas, attender, até ao ponto que se julgue necessario, aos votos dos productores portuguezes, que se acham lesados.

Peço licença para submetter a v. ex.ª estas considerações, rogando se sirva transmittir-me com a maxima brevidade, e sendo possivel por telegrapho, as suas ordens. Escuso de affirmar que só usarei da auctorisação, se fosse concedida, no caso de ver impossibilidade de conseguir a primeira alternativa, já consignada na nossa proposta, e mesmo a segunda considerada no telegramma de v. ex.ª de hoje — completa liberdade reciproca de importação, — se v. ex.ª a julga preferivel.

Deus guarde, etc.

A

Bases

1.ª Igualdade e reciprocidade na taxa dos direitos de importação nos gados vivos pela fronteira.

2.ª Obrigar-se Portugal a, de accordo com Hespanha, estudar quaes os productos da importação estrangeira que, sem prejuizo dos interesses peculiares a cada paiz, possam ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula e nas terrestres de França.

3.º Estudar igualmente quaes as mercadorias que, fazendo o objecto do commercio da fronteira e proprio da raia, possam ser importadas livremente ou sujeitas a direitos iguaes e modicos nas alfandegas terrestres.

4.ª Obrigarem-se os dois governos a estabelecer nos tratados que de futuro celebrarem a reserva de que não ficam comprehendidas no tratamento da nação mais favorecida as vantagens especiaes que um paiz conceda ao outro com o fim de facilitar o seu commercio de fronteira ou as vantagens particulares concedidas por um ao outro estado.

5.ª Concordar em todos os meios conducentes a dar-se plena e ampla execução ao convenio vigente de transito, tanto no que diz respeito ao trafego pelas vias terrestres como pelas vias fluviaes, e acceitar a negociação de quaesquer modificações no referido convenio que, com o fim de melhorar o transito de ou para terceiro paiz, sejam offerecidas pelo governo hespanhol.

6.ª Considerar o convenio de pesca independente do tratado de commercio e prorogavel por um periodo de tres annos, por exemplo, e successivamente de anno a anno, segundo a formula usual dos tratados, obrigando-se os dois governos a resolverem as bases precisas para esse fim.

Se o governo hespanhol admittir esta contra-proposta, terá logar então assentar-se no *modus vivendi* transitorio até á conclusão do novo acto, que póde ser, ou, 1.º, a prorogação, por um anno, do tratado actual, mas com a condição de serem applicados desde logo aos gados de Portugal, na sua importação em Hespanha pela fronteira, direitos iguaes aos que forem estabelecidos em Portugal para a importação de Hespanha por aquella via, ou, 2.º, o tratamento puro e simples da nação mais favorecida.

N.º 60

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Telegramma.

Junho 9 de 1887. — Quanto a gado cavallar, muar e asinino, conservação, como agora, fóra da pauta. Quanto a substituições direitos *ad valorem* por especificos, consistia em não difficultar entrada gado novo para recrear e quasi prohibir a do gado de açougue. Aqui corporações officiaes consultadas tambem preferiam tratado clausula nação mais favorecida, mas eu mantenho instrucções já dadas. Dando-se hypothese prevista final seu despacho deveria seguir-se esta ordem de propostas:

1.ª Exclusão do tratado de todos os animaes vivos;

2.ª Reciprocidade, baixando os direitos hespanhoes sobre o gado vaccum e suino, não havendo duvida em que os direitos sejam especificos e ficar fóra do tratado o mais gado, ou livre em ambos os paizes.

3.ª Elevação no direito de entrada em Portugal do gado vaccum e suino até igualar ao direito hespanhol e ficar fóra do tratado o mais gado, ou livre.

Muito facilitaria aqui a acceitação pelas camaras do *modus vivendi* uma elevação dos direitos sobre o azeite a 700 réis.

N.º 61

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Telegramma.

Junho 10 de 1887. — Do governo hespanhol ainda não recebi resposta. Em resultado de conversação com ministro de estado, prevejo difficuldades sobre bases unificação direitos gado. Probabilidade insistencia por liberdade reciproca auctorisada em telegramma de v. ex.ª de 3 do corrente. Depois de offerecidas bases nos termos meu officio 3 do corrente e despacho v. ex.ª 31 maio, parece inadmissivel additamento restrictivo para augmento direito azeite. Todavia farei proposta verbal na proxima conferencia, se v. ex.ª assim ordenar, para augmento direito sobre importação azeite de Hespanha. Peço licença chamar attenção v. ex.ª para parecer conselho geral das alfandegas paginas 7 e 8.

N.º 62

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 11 de junho de 1887. — Tem por unico fim este despacho confirmar e explicar o meu telegramma de 9, que não me foi possivel expedir antes, havendo recebido em 6 o officio de v. ex.ª, a que elle responde, e tendo de ser ouvido o conselho geral das alfandegas.

Da opinião d'esta corporação sobre a prorogação do tratado actual e negociação de um novo, poderá v. ex.ª inteirar-se pela leitura da sua consulta. Estas idéas são consoantes ás da classe agricola do paiz, são presentemente sympathicas á opinião publica, e têem reflexo, como é natural, no parlamento. O governo mantem comtudo as bases ou condições que auctorisei v. ex.ª a propor no meu despacho de 31 de maio, para a negociação

do futuro tratado e a alternativa para o *modus vivendi* indicada no mesmo despacho, completado com o meu telegramma de 3 do corrente. No parecer do conselho geral das alfandegas achará v. ex.ª a equivalencia do direito especifico para o direito de 5 por cento *ad valorem* sobre os gados, que v. ex.ª póde tomar por base para o ajuste da reciprocidade na taxa.

O augmento do direito sobre o azeite, de que falla o conselho e a que me referi no meu telegramma de 9, não estamos, pelas bases que propozemos, inhibidos de o estabelecer no novo tratado. Creio que na commissão de fazenda da camara dos senhores deputados será elevado esse direito no projecto de reforma da pauta geral, e se as camaras o approvarem, por considerarem attendiveis e justas as reclamações da classe agricola, não poderá deixar o governo de o sustentar. É provavel a resolução do parlamento n'este sentido, e a corrente accentuada das suas idéas proteccionistas faz-me crer que a auctorisação para o ajuste do *modus vivendi* encontrará ali embaraços, se n'este ramo não obtivermos já um augmento de direitos. Se for aceita por Hespanha sem alteração a proposta, que já lhe apresentámos, da prorogação do tratado actual, como regimen provisorio, com a reciprocidade sobre os gados, não poderemos propor uma condição nova, que seria extemporanea; e assim convirá não fallar agora n'esse augmento. Se porém a nossa proposta tiver que soffrer qualquer modificação no regimen dos gados no sentido da *reciproca liberdade* ou dos pontos referidos no final do meu telegramma de 9, v. ex.ª fará valer, como concessão, a acceitação pela nossa parte d'essa modificação, para propor então o augmento do direito sobre o azeite até 700 réis pelo menos. São estas instrucções conformes com o telegramma de v. ex.ª de 10 do corrente e com o meu telegramma de resposta.

Deus guarde, etc.

N.º 63

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 16 de junho de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tive a honra de receber o despacho de 11 do corrente, additando as instrucções sobre a negociação do tratado de commercio. Munido com estas e com as antecedentes instrucções, venho de conferenciar com o sr. ministro d'estado. Depois de ponderar o sr. Moret as difficuldades com que terá a luctar nas camaras para alterar em favor de Portugal o regimen de importação de gados, manifestando por esse motivo o desejo da prorogação pura e simples, por um anno, do tratado do commercio vigente, e depois de eu demonstrar, por meu lado, que não serão menores aquellas que o governo portuguez encontrará, não dando plena satisfação ás tendencias proteccionistas, que se manifestam, e que essas difficuldades seriam de todo insuperaveis para se manter o actual regimen de importação de gados sem reciprocidade; depois de fazer sentir o sr. Moret a sua preferencia da reciprocidade para a livre importação de gados de toda a especie, ao que objectei as considerações de inopportunidade deduzidas dos despachos de v. ex.ª e consulta do conselho geral das alfandegas, viemos a discutir o regimen de unificação de direitos modicos para o gado vaccum e suino, e de liberdade para o lanigero e caprino, regimen preferido na ordem das alternativas contidas nas instrucções de v. ex.ª Foi este regimen admittido pelo sr. Moret, ficando entendido:

1.º Que o gado vaccum e suino ficará pagando na importação por terra, tanto em Portugal como em Hespanha, 5 por cento *ad valorem,* podendo os dois governos reduzir o direito *ad valorem* a especifico por accordo posterior;

2.º Sendo livre reciprocamente a importação de gado lanigero e caprino; e

3.º Não sendo a importação por mar de gado submettida a inferiores direitos aos

estabelecidos por fronteira de terra. N'estes termos, e conservando-se o mais como está, será prorogado por um anno o actual tratado de commercio.

Em vista da acceitação da nossa proposta no ponto capital, e em conformidade das instrucções de 11 do corrente, não podia insistir por incluir no *modus vivendi* alteração quantos aos direitos do azeite. Parece claro que a declaração pedida em terceiro logar em nada altera as intenções do governo de Sua Magestade, e vae conforme com o principio geral do tratamento de nação mais favorecida.

Qualquer que seja o juizo que se forme sobre este accordo, não se poderá deixar de reconhecer a boa vontade do governo hespanhol, não sómente na acceitação em principio de quanto havia de essencial na contra-proposta do governo portuguez, mas prestando-se a acceitar o principio de reciprocidade por fórma que, ao passo que Hespanha terá de diminuir direitos sobre o gado caprino e lanigero, e diminuil-os consideravelmente sobre o vaccum e suino, Portugal, por seu lado, impõe direitos sobre estas duas especies até agora livres. Tambem a admissão do direito *ad valorem* é conforme ás preferencias do conselho geral das alfandegas, não obstante a *possibilidade* de converter o direito no espefico quando assim venha a accordar-se posteriormente entre os dois governos, sendo ambos livres então para fixar esse direito.

Todavia, e apesar de considerar perfeitamente comprehendido nos termos das instrucções tudo quanto fica exposto, apenas manifestei a opinião pessoal de que o governo de Sua Magestade acceitaria o accordo nos indicados termos, offerecendo referir tudo a v. ex.ª para acceitação definitiva.

No que respeita ao convenio de pesca, insistiu o sr. Moret em fazer-se a prorogação por um anno, talvez na esperança de vir de futuro a substituir-se o actual regimen por outro. A esse respeito repliquei que hoje em Portugal se considerava geralmente preferivel o systema actual, sem haver contra elle reclamações; e não seria facil alteral-o na sua base, sendo aliás prejudicial e arriscado a levantar conflictos deixar-se sem a devida regulamentação o principio do exclusivo da pesca em favor dos subditos de cada nação, principio que, aliás, sempre ficaria em vigor. Como porém o sr. Moret insistisse no praso de um anno, offereci referir este ponto a v. ex.ª, que no seu superior criterio apreciará se deve acceitar-se a modificação do praso, com a qual sempre ganhariamos cortar possiveis conflictos, que poderiam occorrer proximamente, e ganhar tempo para insistir por nova prorogação, com ou sem modificação, se assim convier. Não offereceu duvida o consignar-se o compromisso de se occuparem os dois governos incessantemente de dirimir as difficuldades suscitadas sobre demarcação de aguas.

Nas bases geraes, taes como constam do *pro-memoria* que acompanhou o meu officio de 3 do corrente, com os numeros 1 a 6 extrahidos do despacho de v. ex.ª de 31 de maio, não ha duvida, occorrendo apenas juntar a primeira e terceira, que passaria a segunda, e poderia formular-se pouco mais ou menos n'estes termos: — estudar igualmeute quaes as mercadorias, que, fazendo o objecto do commercio da fronteira e proprio da raia, possam ser importadas livremente ou sujeitas a direitos iguaes e modicos nas alfandegas terrestres; estudar especialmente sob os mesmos pontos de vista tudo quanto diz respeito á importação de gados vivos pela mesma fronteira.

Se v. ex.ª se dignar approvar o projecto de accordo para a prorogação do tratado de commercio e convenio de pesca, nos termos assim expostos, rogo a v. ex.ª se sirva transmittir-me, sendo possivel, por via telegraphica, as suas ordens, munindo-me em seguida com o competente pleno-poder para assignar o protocollo.

Para mais brevidade expedi a v. ex.ª em telegramma de hoje, o qual vae junto por copia (documento A), o resumo do que n'este officio tenho a honra de submetter á alta apreciação de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

A

Ex.^{mo} ministro dos negocios estrangeiros—Lisboa.—Madrid, 16 de junho de 1887.—Ministro d'estado acceita bases geraes. Acceita como *modus vivendis* prorogação, por um anno, dos tratados de commercio e pesca. Pesca simples prorogação, concordando dois governos occupar-se incessantemente resolver difficuldades demarcação aguas, segundo base sexta. Commercio importação gado vaccum e suino mediante direito igual reciproco 5 por cento *ad valorem,* podendo dois governos reduzir direito *ad valorem* a especifico por accordo posterior. Gado lanigero e caprino livre reciprocamente. Tudo o mais como está. Fica entendido que direitos sobre a importação gado por mar nunca serão inferiores aos estabelecidos por fronteira de terra. Sendo tudo conforme a instrucções, salvo praso prorogação convenio pesca. Sendo acceita esta modificação, peço auctorisação acceitar definitivamente e pleno-poder para assignar protocollo. Escrevo correio.

N.º 64

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Telegramma.

Junho, 18 de 1887.—Acabo receber seu officio 16. Approvo projecto de accordo. Felicito v. ex.ª por ter corrido tudo tão bem. Espero mandar talvez ámanhã pleno-poder para assignatura protocollo.

N.º 65

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 18 de junho de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tive a honra de receber esta manhã telegramma de v. ex.ª nos seguintes termos: «El-rei não está em Lisboa. Por isso demorará para segunda feira assignatura pleno-poder. Estimei prompto accordo». Agora mesmo (4 da tarde), recebo segundo telegramma nos seguintes termos: «Acabo de receber seu officio de 16. Approvo projecto de accordo. Felicito v. ex.ª» Em primeiro logar cumpre-me agradecer com profundo reconhecimento a v. ex.ª as phrases extremamente benevolas que se serve dirigir-me n'este telegramma.

Havendo pois merecido a approvação de v. ex.ª as bases para a prorogação do tratado de commercio e convenio de pesca, nos termos em que d'elle dei conta a v. ex.ª em officio de 10 do corrente, e como hoje é dia de recepção dos chefes de missão pelo sr. ministro d'estado, para aproveitar tempo apressei-me a formular em projecto de accordo as bases concordadas *ad referendum,* na conferencia de 16 do corrente; e levo copia ao sr. Moret para examinarmos a concordancia do referido projecto com o que de viva voz se tratou na referida conferencia.

Aqui junto remetto copia do mesmo projecto (documento A), na esperança de que v. ex.ª o achará redigido conforme com as bases e instrucções que me têem sido communicadas.

Por telegramma, e, se for necessario, por officio, espero hoje mesmo transmittir a v. ex.ª a opinião do sr. Moret sobre o projecto.

Aguardo a definitiva auctorisação de v. ex.ª e o pleno-poder para se proceder á re-

dacção do protocollo, se v. ex.ª se dignar approvar os termos do projecto, e o sr. ministro d'estado não oppozer objecção.

Deus guarde, etc.

A

Suas Magestades, etc., etc., igualmente animados do desejo de estreitar os laços de amisade que unem as duas nações, e alargar as relações commerciaes entre os seus respectivos estados; e considerando que o tratado de commercio vigente, celebrado em 12 de dezembro de 1883, bem como o convenio regulamentar de pesca de 2 de outubro de 1885 terminam em 30 do corrente mez e anno, sendo urgente a prorogação d'estes actos internacionaes nos termos convenientes, resolveram concluir para os indicados fins um accordo especial, e nomearam por seus plenipotenciarios, etc., etc.:

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus respectivos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

1.º Os governos de Portugal e Hespanha obrigam-se a estudar, de commum accordo, quaes os productos da importação estrangeira que, sem prejuizo dos interesses peculiares a cada paiz, possam ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula, e terrestres de França.

2.º Os dois governos estudarão igualmente quaes as mercadorias que, fazendo objecto do commercio da fronteira e proprio da raia, possam ser importadas livremente ou sujeitas a direitos iguaes e modicos nas alfandegas terrestres. Estudarão especialmente, sob os mesmos pontos de vista, tudo quanto respeita a importação de gados vivos pela mesma fronteira.

3.º Os governos de Portugal e Hespanha obrigam-se a estabelecer nos tratados, que de futuro celebrarem, a reserva de que não ficam comprehendidas no tratamento de nação mais favorecida as vantagens especiaes que um paiz conceda ao outro com o fim de facilitar o seu commercio de fronteira ou as vantagens particulares concedidas por um ao outro estado.

4.º Os mesmos governos concordarão em dar-se plena e ampla execução ao convenio vigente de transito, tanto no que diz respeito ao trafego pelas vias terrestres, como pelas fluviaes, e acceitar a negociação de quaesquer modificações no referido convenio que, com o fim de melhorar o transito de ou para terceiro paiz, sejam offerecidas pelo governo hespanhol.

5.º O tratado de commercio entre Portugal e Hespanha, assignado em Lisboa em 12 de dezembro de 1883, e o convenio regulamentar de pesca, assignado em Madrid em 2 de outubro de 1885, são prorogados por um anno a partir da data em que terminam, isto é, até 30 de junho de 1888.

6.º Durante o praso da prorogação estabelecido no artigo antecedente, o gado vaccum e suino procedente de Hespanha e importado em Portugal, pela fronteira de terra, pagará o direito de 5 por cento *ad valorem*. Igual direito será applicado á importação em Hespanha, pela fronteira de terra, do gado vaccum e suino procedente de Portugal.

§ 1.º Os dois governos poderão posteriormente, de commum accordo, se assim o julgarem conveniente, converter o direito *ad valorem* no direito especifico por cabeça, a que corresponder, mantida sempre a reciproca igualdade de direitos.

§ 2.º Fica entendido que o gado vaccum e suino, de qualquer procedencia, importado por via maritima em um ou outro dos dois paizes, não pagará direitos inferiores aos estabelecidos sobre a importação pela fronteira de terra.

7.º Durante o mesmo praso de prorogação o gado lanigero e caprino importado pela fronteira de terra em Portugal, procedente de Hespanha, continuará livre de direitos de

importação; e reciprocamente será livre de similhantes direitos o gado lanigero e caprino importado em Hespanha pela fronteira de terra, procedente de Portugal.

8.º Todas as outras clausulas e estipulações do tratado de commercio de 12 de dezembro de 1883, salvo apenas as alterações estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º, continuam em vigor durante o praso da prorogação.

9.º O convenio regulamentar de pesca de 2 de outubro de 1885 continuará em vigor em todas as suas estipulações durante o mesmo praso de prorogação; ficando entendido que os dois governos tratarão desde logo, e de commum accordo, de dirimir as difficuldades suscitadas ácerca da delimitação de aguas jurisdiccionaes, tanto maritimas como fluviaes, assentando para esse fim as respectivas bases.

10.º O presente accordo será posto em execução immediatamente depois da troca das ratificações, a qual será feita no mais breve praso possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios o assignaram e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feito em Madrid... de... de 1887.

N.º 66

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Junho 20 de 1887. — Surge grande difficuldade na negociação. Ministro d'estado escreve conselho de ministros não julgar possivel obter das côrtes approvação qualquer novo projecto de lei. Allega situação difficil da camara. Conselho de ministros deseja prorogação por um anno nosso tratado sem modificação, compromettendo-se discutir dentro d'esse praso reciprocidade gado. Respondo offerecendo referir a v. ex.ª Manifesto opinião difficuldade insuperavel acceitar prorogação sem modificação. Lembro novamente tratamento puro e simples nação mais favorecida ou discussão solução que possa dar satisfação interesses productores portuguezes prejudicados pelo *statu quo*. Escrevo por correio. Não ha urgencia pleno-poder.

N.º 67

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Extracto.

Madrid, 20 de junho de 1887. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Quando ante-hontem, sabbado, levei ao sr. Moret a noticia da approvação do governo portuguez ao nosso projecto de accordo combinado na conferencia de 16 do corrente, notei certa hesitação e reserva. O sr. Moret fallou novamente e com maior insistencia nas difficuldades parlamentares que poderiam surgir: disse que levaria ao conselho de ministros o projecto formulado tal como lhe entreguei, e que, devendo ter logar o conselho hontem, domingo, hoje me daria uma resposta.

Acabo effectivamente de a receber do sr. ministro d'estado, em carta particular, em termos que importam não ser confirmado o que anteriormente se combinou, e propor-se em substituição prorogação sem modificações do tratado de commercio, mediante a simples promessa de se estudar, durante o anno de prorogação, a applicação da reciprocidade ao regimen de importação de gados.

Não tenho motivo algum para considerar esta attitude do governo hespanhol devida

a outros motivos senão áquelles a que se refere o sr. Moret. Mas, considerando, em vista das instrucções recebidas, e documentos que as acompanhavam, que a nova insistencia pela prorogação pura e simples não poderá, por justos motivos, ser favoravelmente acolhida; attendendo a que a boa vontade do governo portuguez está soberanamente demonstrada no facto de ter levado a negociação aos termos a que chegou, superando n'isso mesmo difficuldades, e contrariando pareceres e tendencias mais radicaes, não hesitei em responder com a carta nos termos que constam da copia (documento A). E da summula de tudo isto informei sem demora a v. ex.ª por via telegraphica.

Afigura-se-me agora, e em vista da nova phase, difficil o exito da negociação. Mas, qualquer que seja o resultado, demonstrada, como ficou, a boa vontade da nossa parte; não sendo de Portugal que provém as difficuldades agora suscitadas, parece-me que a rejeição da prorogação pura e simples do tratado de commercio não será considerada pelo governo hespanhol como desdizendo da nossa geral politica de cordialidade. Propositadamente indiquei que não haveria difficuldades quanto á prorogação do convenio de pesca, do qual o sr. Moret não falla na sua carta.

Aguardo as ordens de v. ex.ª, na esperança de ser relevado por me haver apressado a emittir na minha resposta opinião accentuadamente contraria á prorogação pura e simples; tendo-o feito assim:

1.º Por conformidade com as instrucções anteriores;

2.º Por consignar por escripto o resumo das rasões verbalmente expostas nas conferencias contra essa solução.

V. ex.ª porém resolverá como melhor seja para os interesses do paiz.

Deus guarde, etc.

A

Legação de Portugal. — Particular. — Madrid, 20 de junho de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. D. Segismundo Moret y Prendergast. — Meu distinctissimo e prezado amigo. — Acabo de receber a carta de v. ex.ª, datada de hoje, annunciando-me que o conselho de ministros, não julgando possivel obter das côrtes a approvação de qualquer novo projecto de lei, prefere não comprometter a negociação que seguimos para renovação do tratado de commercio, entregando-a a uma discussão, na qual os interesses agricolas, fazendo-se ouvir, possam comprometter o resultado final.

Não devo occultar a v. ex.ª quanto sinto que as referidas circumstancias impeçam o governo de Sua Magestade Catholica de prestar o seu assentimento ás bases que tinhamos accordado na nossa conferencia de 16 do corrente, e que, pela sua parte, o governo portuguez me auctorisou logo em seguida a acceitar, como já tive a honra de communicar a v. ex.ª Todavia estou seguro que o meu governo não verá, como eu proprio não vejo, n'esta resolução do conselho de ministros, senão o bom e amigavel desejo de não entregar o resultado da negociação ás vicissitudes desfavoraveis que poderiam carear as correntes da opinião.

Vou, como devo, transmittir immediatamente ao meu governo a nova phase da negociação e o desejo, por v. ex.ª manifestado, da prorogação pura e simples, por um anno, do tratado de commercio. Porém, em vista não sómente das minhas instrucções, mas do parecer de todos os corpos consultivos, e do estado claramente manifestado da opinião parlamentar e extra-parlamentar em Portugal, antevejo difficuldades isuperaveis. De antemão estou seguro de que na expressão d'este parecer v. ex.ª não verá tambem senão a convicção sincera de quanto seria desagradavel e prejudicial entregar-se em Portugal aos azares da discussão parlamentar uma solução geralmente repellida pela opinião.

Nas nossas conferencias tive a honra de ponderar a v. ex.ª que qualquer proroga-

ção e em quaesquer termos terá em Portugal de ser submettida ás côrtes, por não estar auctorisado o governo a ratifical-a sem nova lei. Por maior que seja (e é grande por certo) o desejo do governo portuguez de condescender com o de Sua Magestade Catholica, as difficuldades parlamentares seriam em Portugal da mesma natureza das que v. ex.ª pondera em relação a Hespanha. E seriam muito mais aggravadas, porquanto, ao passo que a industria pecuaria reclama de todas as partes direitos protectores immediatos, queixando-se acerbamente do estado actual das cousas, e documentando as queixas com dados estatisticos; ao passo que tambem se reclama, em nome da agricultura, maiores direitos sobre o azeite, nós teriamos, na hypothese de pura e simples prorogação, de *manter a livre importação de gados em absoluto*, o que já de per si seria difficilimo, e *demais sem reciprocidade*, para o que seria, segundo toda a previsão, impossivel de alcançar voto favoravel nas camaras portuguezas.

Estas obvias considerações, que repetidas vezes tive a honra de expor nas nossas conferencias, são as que levaram a pôr de parte a idéa da prorogação pura e simples do tratado de commercio de 1883; não havendo, porém, difficuldade quanto ao convenio de pesca.

Outra alternativa foi apresentada nas bases offerecidas pelo governo portuguez. E essa, no estado actual das cousas, seria talvez a solução. É a prorogação mediante clausula pura e simples do tratamento de nação mais favorecida, supprimindo-se portanto do tratado a pauta A.

Julga v. ex.ª util que conversemos sobre essa resolução? Não se trata simplesmente de fazer prevalecer o justo principio de reciprocidade; trata-se de salvaguardar interesses dos productores que se queixam e consideram summamente lesados.

São conhecidas e publicas essas queixas. Haveria algum outro meio de lhes dar satisfação?

Eu fico sempre á disposição de v. ex.ª para conferenciarmos sobre o assumpto desde que v. ex.ª queira marcar dia e hora.

No entretanto vou communicar ao meu governo o que v. ex.ª indica na sua carta. Darei conta da resposta logo que a receba.

Aproveito, etc.

N.º 68

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Extracto.

Lisboa, 22 de junho de 1887. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho presente o officio de v. ex.ª de 20 do corrente.

Respondeu ao sr. Moret v. ex.ª muito bem na sua carta de 20 do corrente, rejeitando a sua proposta.

Approvo tambem o haver v. ex.ª indicado já a outra base em que poderiamos assentar o *modus vivendi*, e o ter-se referido ao convenio de pesca como podendo prorogar-se este independentemente do tratado de commercio.

Em vista da impossibilidade absoluta do governo hespanhol obter das camaras a approvação de qualquer lei, não prevejo como, dentro das auctorisações que tem para a negociação e prorogação dos tratados e sem voto do parlamento, possa ajustar comnosco o tratamento de nação mais favorecida e a prorogação exclusiva do convenio de pesca.

Esta prorogação seria para nós favoravel, pois v. ex.ª deve prever os inconvenientes que resultarão, se, terminado este convenio e permanecendo o exclusivo da pesca para os nacionaes em cada paiz, esta não podér exercer-se n'estas condições no limite de 6 milhas

que se estabeleceu para esse fim. Teriamos a pesca dos galões, prejudicando a industria piscatoria do Algarve, e dando logar aos conflictos que os dois paizes quizeram evitar.

N.º 69

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Extracto.

Madrid, 23 de junho de 1887. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Remetto, juntas por copia, a carta do sr. ministro d'estado de 21 (documento A), e a minha resposta de igual data (documento B), cuja substancia foi resumida em telegrammas.

Tive a honra de receber o despacho de v. ex.ª dignando-se approvar a minha carta de 20 do corrente, e acrescentando que seria conveniente obter-se a prorogação do convenio de pesca. A carta do sr. Moret parecia denotar, não sómente todo o empenho de proseguir na negociação, mas mesmo tendencia para procurar encaminhal-a no sentido de liberdade reciproca de importação de gados. No estado actual das cousas, e tendo o sr. ministro d'estado encarregado o sr. Mendez Vigo de instancias directas junto de v. ex.ª, entendi melhor não responder immediatamente. Hoje o sr. ministro d'estado volta á allegação das difficuldades parlamentares, e á insistencia na prorogação pura e simples, ainda que seja por menor praso ou tacita. Isto será levado ao conhecimento de v. ex.ª pelo ministro de Hespanha em Lisboa.

Aproveitei, portanto, o ensejo para insistir, por meu lado, nas objecções á prorogação pura e simples e tambem para formular o desejo do governo de Sua Magestade de prorogar o convenio de pesca, e respondi nos termos da copia (documento C). Transmittirei a v. ex.ª logo o que a tal respeito me seja dito pelo sr. ministro d'estado.

Se a prorogação for acceita em principio, mal se levantar a objecção da falta de tempo ou difficuldades parlamentares para uma prorogação por protocollo e sujeita a ratificação, sendo o convenio de 2 de outubro de 1885 simplesmente regulamentar, parece que por meio de troca de notas e decretos ou regulamentos identicos nos dois paizes poderiam continuar em vigor reciprocamente as disposições do convenio, pelo tempo que se estabelecesse. Assim se fez em 1878 com o convenio então negociado, como consta das notas de 24 de julho de 1878 do sr. duque de Tetuan ao sr. Corvo, e de 5 de agosto do mesmo anno do sr. Corvo ao sr. duque de Tetuan.

Ácerca d'este processo que me occorre e parece o mais simples, aguardo as instrucções de v. ex.ª, solicitando-as desde já, e para prevenir em vista da urgencia, tendo diante de nós tão pouco tempo, dado o caso de acceitar-se a prorogação por parte do governo hespanhol.

Deus guarde, etc.

A

Junio 21 de 1887. — Ministerio de estado. — Gabinete particular. — Excmo. sr. conde do Casal Ribeiro. — Mi muy distinguido y estimado amigo. — Sin tiempo para contestar á su grata de ayer, cumpleme solo decirle el absoluto y decidido interés que todos mis compañeros tienen en complacer á v. y la resolucion de hacerlo á toda costa. Vea v., sin embargo, como se ha puesto la cuestion parlamentaria, y comprenderá que la prudencia exije no aventurarse en un asunto en el cual el mismo grande empeño que tenemos nos obliga á no comprometer el exito. A mi no me satisface el tratado con la simple cláusula de la nacion más favorecida, y por eso prefiriria lo que ayer le indiqué y

que he telegrafiado á Mendez Vigo; pero v. me tiene á su disposicion para todo aquello que crea pueda complacerle.

Sabe que soy, etc.=*S. Moret.*

B

Legação de Portugal em Madrid, 21 de junho de 1887.—Particular.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. D. Segismundo Moret y Prendergast.—Meu distinctissimo e prezado amigo.—Acabo de receber a amavel carta de v. ex.ª de hoje, assegurando o empenho do governo de Sua Magestade Catholica de comprazer com o de Sua Magestade Fidelissima, ao que me cabe responder, agradecendo e assegurando sentimentos iguaes por parte de meu governo e de mim proprio.

Quanto ao assumpto de que nos occupâmos (refiro-me ao exposto na minha carta de hontem), aguardo novas ordens de s. ex.ª o sr. ministro dos negocios estrangeiros, a quem hontem referi a nova phase da negociação, a qual tambem lhe constará, como v. ex.ª diz, por via do digno representante de Hespanha em Lisboa.

Aproveito, etc.

C

Extracto.

Legação de Portugal.—Particular.—Madrid, 23 de junho de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. D. Segismundo Moret y Prendergast.—Era de prever a difficuldade da prorogação pura e simples do tratado de commercio. Na minha de 20 apenas resumia singelamente as difficuldades varias vezes expostas contra tal solução. Aguardando o resultado das novas instancias ordenadas por v. ex.ª ao digno representante de Hespanha em Lisboa, e sem antecipar cousa alguma sobre a resposta do meu governo, permitta-me v. ex.ª exprimir a opinião de que similhantes difficuldades serão invenciveis por qualquer praso ou fórma, em presença do estado pronunciadissimo da opinião manifestada já em varias interpellações parlamentares e outras instancias do governo, alem do unanime parecer dos corpos consultivos. O governo portuguez, mais pelo desejo de affirmar novamente no terreno economico a politica de cordialidade do que por immediatos e urgentes interesses commerciaes, preferia a prorogação do tratado, fazendo-a porém dependente de modificações que o tornassem viavel; sendo estas impossiveis, em vista das difficuldades parlamentares que se suscitam aqui, estou seguro de que o meu governo não verá na cessação do tratado de commercio senão uma exigencia fatal da situação, e do mesmo modo e por igual criterio confio que o considerará o governo de Sua Magestade Catholica.

Quanto porém á prorogação do convenio de pesca, não se antolha obstaculo. Essa poderia e conviria fazer-se independentemente do tratado de commercio, pelo meio mais simples, prompto e efficaz. Reduzido como foi entre Portugal e Hespanha o exercicio da pesca nas costas maritimas ao direito commum, reservando-se reciprocamente aos subditos de cada paiz; mantida como foi tambem a communidade da pesca nos rios limitrophes, como se estabeleceu no tratado de limites de 1864, o convenio contém preceitos regulamentares uteis para evitar duvidas e conflictos entre os pescadores. A cessação d'essas regras poderia ser prejudicial. É conforme ao espirito da melhor intelligencia e cordialidade que anima os dois governos evitar que se produzam similhantes desagradaveis conflictos.

O governo portuguez deseja pois a prorogação do convenio de 2 de outubro de 1885. Estando v. ex.ª de accordo, poderiamos, desde que v. ex.ª fixasse dia e hora, conferenciar ácerca do praso, fórma, etc.

Aproveito, etc.

N.º 70

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 25 de junho de 1887.—Mantive na conferencia com ministro de Hespanha mesma linguagem de v. ex.ª Prorogação por seis mezes nada resolveria, pois que camaras sómente se reunem janeiro. Difficuldades parlamentares agora tornam realmente impossivel simples prorogação em base limitada a um anno. Emquanto a expediente lembrado por v. ex.ª para manutenção convenio pesca, acceito o que indica.

N.º 71

O SR. CONDE DE CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Telegramma.

Junho 26 de 1887.—Conferencia com ministro d'estado. Mostra muito pezar rompimento negociação prorogação tratado de commercio. Instei por prorogação convenio de pesca, podendo fazer-se por troca de notas e acto administrativo dos governos. Ministro de estado allegou boa vontade proceder em ordem a evitar conflictos, mas acrescentou ter recebido communicação do ministerio da marinha contraria á prorogação. Prometteu occupar-se do assumpto em proximo conselho de ministros e resposta brevemente.

N.º 72

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Telegramma.

Junho 27 de 1887.—Ministro d'estado escreve estar auctorisado por conselho de ministros e disposto a prorogar convenio de pesca pelo tempo necessario para discutir as modificações que ministro da marinha recommenda de introduzir n'elle. Peço conferencia sobre praso e fórma. Rogo resposta.

N.º 73

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Telegramma.

Junho 27 de 1887.—Concordo com a proposta seu telegramma 27, convindo publicar prorogação até ao dia 30.

N.º 74

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 1 de julho de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª copias (documentos A e B) da minha nota de 29 de junho e da que, em res-

posta, acabo de receber do sr. ministro d'estado, sob aquella mesma data, concordando na prorogação por seis mezes do convenio regulamentar de pesca entre Portugal e Hespanha de 2 de outubro de 1885.

Expedi a minha nota na manhã de 29, apenas foi recebido o telegramma de v. ex.ª de 28 ás dez da noite, approvando o projecto.

Acabo de enviar a v. ex.ª o seguinte telegramma, annunciando a entrada n'esta legação da nota do sr. Moret:

«Entrou agora n'esta legação nota do ministro d'estado, datada de 29 de junho, accedendo á prorogação do convenio de pesca por seis mezes proposta em minha nota d'aquella mesma data, approvada por telegramma de v. ex.ª de 28. Acrescenta acceder, querendo offerecer a governo portuguez testemunho de consideração apesar da opposição do ministerio da marinha e representantes das provincias interessadas. Lastima terminação tratado de commercio. Conclue que a prorogação de seis mezes servirá seguramente aos dois governos para examinar objecções que convenio tem suscitado, e permittirá estabelecer de maneira solida e definitiva quanto se refere ao uso e aproveitamento dos rios communs a ambos paizes. Copias por correio.»

Como v. ex.ª verá, o sr. ministro d'estado não se limitou a indicar por uma formula geral a intenção de propor modificações no convenio de pesca, mas desde já especifica a que se refere ao uso e aproveitamento dos rios, que denomina communs. Apesar de que esta referencia especial não tinha sido apresentada na conferencia de 28 do proximo passado, ou em outra qualquer, parece que, manifestando-se o desejo de se examinarem certos pontos, que depois serão desenvolvidos, não ha alteração essencial no que foi combinado anteriormente e exposto no meu officio de 28 de junho ultimo.

V. ex.ª se servirá ordenar se devo responder a esta nota do sr. Moret na parte em que se refere aos motivos que o determinaram a acceder á prorogação do convenio e aos que produziram a terminação do tratado de commercio; e bem assim manifestando a intenção do governo de Sua Magestade de se occupar attentamente de estudar as alludidas modificações no convenio de pesca, quando lhe sejam apresentadas.

Muito estimarei que a negociação para a prorogação do convenio de pesca possa satisfazer os desejos do governo de Sua Magestade, achando-se de conformidade com as instrucções successivas recebidas.

Deus guarde, etc.

A

Legação de Portugal em Hespanha.—Madrid, 29 de junho de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr.—Terminando no dia 30 do corrente mez o praso pelo qual foi posto em vigor o convenio regulamentar de pesca entre Portugal e Hespanha, assignado em Madrid aos 2 de outubro de 1885; e sendo obvia a conveniencia de continuarem vigorando as disposições estabelecidas de commum accordo entre os dois governos, a fim de se evitarem duvidas e conflictos que poderiam surgir entre os pescadores na falta de preceitos definidos, o governo de Sua Magestade Fidelissima encarrega-me de participar officialmente a v. ex.ª que está disposto a prorogar as disposições do mesmo convenio, a fim de continuarem em vigor em Portugal, por meio de regulamentos de administração interna, em conformidade do artigo 38.º do citado convenio, pelo menos por praso de seis mezes, isto é, até 31 de dezembro de 1887. E assim procederá o governo de Sua Magestade Fidelissima, de accordo com o de Sua Magestade Catholica, desde que v. ex.ª se sirva manifestar-me o proposito de proceder por igual fórma pelo que respeita a Hespanha.

Aproveito, etc.

B

Ministerio de estado.— Palacio, 29 de junio de 1887.— Excmo. sr.— Muy sr. mio.— He recibido la nota que V. E. se ha servido dirigirme con fecha del día de hoy, en la cual me manifiesta que, terminando en el de mañana el plazo por el cual se concertó el convenio de pesca entre España y Portugal, firmado em Madrid el 2 de octubre de 1885, y siendo obvia la conveniencia de que continuen en vigor las disposiciones contenidas en el referido pacto, á fin de evitar altercados y conflictos entre los pescadores de ambos países, el gobierno de Su Majestad Fidelísima participaba oficialmente al de Su Majestad, por conducto de V. E., hallarse dispuesto á prórrogar el convenio, que termina el 30 de este mes, por un plazo, cuando menos, de seis meses, esto es, hasta el 31 de diciembre de 1887.— En contestacion cumpleme manifestar á V. E. que, á pesar de la oposicion que la prórroga del convenio encuentra en el ministerio de marina y en los representantes de las provincias interesadas, el gobierno de Su Majestad ha querido ofrecer al de Su Majestad Fidelísima, que V. E. tan dignamente representa, un testimonio de consideracion, accediendo á la prórroga que propone. Terminado por desgracia el tratado de comercio, sin que las circunstancias parlamentarias y las corrientes de la opinion hayan permitido su prórroga, el gobierno de Su Majestad la Reina Regente ha creido que la denuncia del convenio de pesca vendria á crear un estado de relaciones mercantiles entre España y Portugal tan diverso y tan opuesto al que la amistad y los intereses de ambos países reclaman, que de alguna manera debia impedirse que esos actos pudieran prestarse á una interpretacion desfavorable. La prórroga de seis meses servirá seguramente á los dos gobiernos para examinar las objeciones que el presente convenio de pesca ha suscitado, y, resolviendolas equitativamente, les permitirá establecer de una manera solida y definitiva cuanto se refiere al uso y aprovechamiento de los ríos comunes á ambos países. Al participar á V. E. cuanto precede, para conocimiento de su gobierno y como respuesta á la nota de esa legacion del día de hoy, aprovecho esta oportunidad para reiterar á V. E. las seguridades de mi más distinguida consideracion. = *S. Moret.*

N.º 75

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Extracto.

Lisboa, 8 de julho de 1887.— Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.— Recebi os officios de v. ex.ª de 23 de junho e 1 de julho informando-me do seguimento e resultado das negociações para a prorogação do convenio de pesca. Approvando completamente os actos de v. ex.ª com respeito a esta negociação, não posso deixar de felicitar a v. ex.ª por haver conseguido tão habilmente vencer as difficuldades que se oppunham á sua conclusão, correspondendo d'este modo ás instrucções do governo.

Aprecia subidamente o governo de Sua Magestade a prova de consideração que lhe foi dada pelo governo de Sua Magestade Catholica, accedendo á prorogação do convenio de pesca independente da prorogação do tratado de commercio, e sente profundamente não lhe haverem permittido as circumstancias parlamentares e a acção simultanea dos interesses dos productores portuguezes, acceitar pela sua parte a prorogação pura e simples do ultimo tratado de commercio.

Póde v. ex.ª manifestar estes sentimentos ao sr. Moret, e assegurar-lhe que o governo acceitará e tomará em toda a consideração a modificação que o governo de Sua Mages-

tade se propõe apresentar sobre o referido convenio, e espera que, sendo, como devem ser, em harmonia com os principios do mesmo convenio, os dois governos, animados do mesmo espirito conciliador que os tem guiado até hoje nas suas mutuas relações, poderão concordar n'ellas e pol-as em execução no praso da prorogação.

N.º 76

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 11 de julho de 1887.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tive a honra de receber o despacho de 8 do corrente, dignando-se v. ex.ª approvar os actos praticados para obter a prorogação do convenio de pesca. Não fiz mais do que cumprir um dever, empregando todos os esforços para alcançar o objectivo indicado nas instrucções recebidas, a fim de se evitarem conflictos, que seriam bastante de receiar na falta de preceitos regulamentares reconhecidos por accordo dos dois governos. Devo reconhecer como principal elemento do resultado a boa vontade do sr. Moret.

Foi, portanto, com toda a satisfação que dei cumprimento ás ordens de v. ex.ª, aproveitando uma conferencia recente para manifestar ao sr. ministro d'estado, nos termos do citado despacho de v. ex.ª, os sentimentos do governo de Sua Magestade, tanto pelo que respeita aos motivos que impediram a prorogação do tratado de commercio, como pelo que se refere á continuação do convenio de pesca, e ás disposições do governo portuguez de tomar em toda a consideração as modificações que fossem suggeridas pelo governo de Sua Magestade Catholica quanto ao mesmo convenio, em harmonia com os principios d'elle, no tocante ao uso e aproveitamento das aguas fluviaes nos rios limitrophes.

Deus guarde, etc.

N.º 77

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 30 de agosto de 1887.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Remettendo, por copia (documento A), a v. ex.ª um officio em que o chefe do departamento maritimo do sul participa que o ajudante de marinha de Ayamonte entende que o artigo 5.º do convenio de pesca não dá direito a lançarem os pescadores de cada um dos dois paizes, Portugal e Hespanha, nas aguas jurisdiccionaes do outro, redes das que são aladas em terra, vou, por ordem de s. ex.ª o ministro da marinha, solicitar a v. ex.ª a opinião d'esse ministerio ácerca da interpretação a dar ao referido convenio.

Deus guarde, etc.

A

Repartição do chefe do departamento maritimo do sul.—N.º 143.—Serie de 1887.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Levo ao conhecimento de v. ex.ª o seguinte: O ajudante de marinha de Ayamonte entende que o artigo 5.º do convenio de pesca com a Hespanha, concluido em 2 de outubro de 1885, não dá direito a lançarem os pescadores de cada um dos dois paizes, Portugal e Hespanha, nas aguas jurisdiccionaes do outro, redes das que são aladas em terra, e reclama contra o facto de terem uns pescadores portuguezes lançado uma

levada na margem hespanhola, e pisado o solo de Hespanha para recolher a dita rede. O capitão do porto de Villa Real de Santo Antonio pergunta-me se tem rasão de ser aquella reclamação, sobre a qual o dito ajudante de marinha insiste.

O referido artigo 5.º diz que a pesca em commum se exercerá em harmonia com as disposições regulamentares, que forem concertadas entre aquellas duas auctoridades. Antes de dar instrucções ao capitão do porto de Villa Real de Santo Antonio, para que elle procure chegar a um accordo com a auctoridade hespanhola a este respeito, ficando regulamentar este assumpto, torna-se-me preciso saber de v. ex.ª, se o meu modo de encarar a questão é o que está no espirito do convenio, ou se estou em erro.

O meu parecer é que podem os pescadores de qualquer dos dois paizes pisar o solo do outro, para effectuarem o seu lanço. Aguardo a resposta de v. ex.ª, da qual peço a urgencia.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do sul em Faro, 26 de agosto de 1887. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. conselheiro director geral da marinha. = *João Carlos Adrião,* chefe do departamento maritimo do sul.

N.º 78

DO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DA MARINHA

Lisboa, 6 de setembro de 1887.— Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.— Em resposta ao officio de v. ex.ª de 30 de agosto findo, encarrega-me s. ex.ª o sr. ministro d'esta repartição de dizer a v. ex.ª o seguinte:

O artigo 5.º do convenio de pesca entre Portugal e Hespanha dispõe que a pesca no rio Minho será exercida em commum por portuguezes e hespanhoes, em harmonia com as disposições regulamentares que forem concertadas pelo capitão do porto de Caminha e o ajudante de marinha da Guardia, e estabeleceu que, emquanto este regulamento não fosse posto em execução, a pesca seria exercida nas condições do regulamento que vigorasse ao tempo de celebrar-se o convenio, e que é o que vigora ainda.

Segundo este regulamento, não é permittido aos pescadores portuguezes pescar nas margens da terra firme e insuas cultivadas de Hespanha, e aos pescadores hespanhoes pescar nas margens da terra firme e insuas cultivadas de Portugal.

Em vista d'estas disposições e ainda do tratado de limites, que apenas torna de *uso commum* as aguas dos rios limitrophes, é de parecer s. ex.ª o sr. ministro que os portuguezes podem lançar redes nas aguas jurisdiccionaes hespanholas, mas não podem colhel-as da terra em territorio hespanhol. A excepção que ao exclusivo da pesca de terra firme se podesse fazer n'estes casos teria de ser accordada no regulamento de pesca.

Deus guarde, etc.

N.º 79

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 12 de setembro de 1887. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — S. ex.ª o ministro da marinha encarrega-me de remetter por copias (documentos A e B) a v. ex.ª, para os fins convenientes, um officio do capitão de mar e guerra Bento Maria Freire de Andrade, e outro do primeiro tenente da armada Antonio Arthur Baldaque da Silva, ácerca do ni-

vel da estiagem do rio Minho, entre Monsão e a Gingleta, referido a agosto do corrente anno, em relação ás marcas traçadas em agosto do anno passado.

Deus guarde, etc.

A

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Envio a v. ex.ª a copia do officio que me dirigiu o primeiro tenente da armada, engenheiro hydrographo Antonio Arthur Baldaque da Silva, sobre o serviço de que, com auctorisação de v. ex.ª, foi por mim encarregado, qual o de determinar o nivel da estiagem do rio Minho, entre Monsão e a Gingleta, em relação ás marcas do mesmo nivel, já ali feitas por mim em agosto de 1886, quando procedi com os commissarios hespanhoes á respectiva sondagem, como vogal da commissão mixta encarregada de proceder á divisão das aguas jurisdiccionaes entre Portugal e a Hespanha.

Depois de dar conta do serviço de que foi encarregado, informa aquelle official de alguns factos que se estão praticando no rio Minho, na zona que percorreu, que muito alteram o seu regimen, e que mesmo podem dar logar a serios conflictos. Entre elles citarei o que me parece de maior importancia, qual é o de um grupo de trinta e tantos homens de Hespanha e Portugal terem profundado a ranha (cachoeira) do Lagartão, fazendo desviar as aguas pelo sul da insua grande de Côrtes (Hija Buena) por onde hoje se faz navegação, resultando d'este trabalho a obstrucção do canal do norte na ranha do Barbosa.

A commissão portugueza, nas sessões que teve o anno passado com a commissão hespanhola para a divisão das aguas jurisdiccionaes do rio Minho, citou, entre outros, como exemplo da anomalia a que dava logar a divisão proposta pelos commissarios hespanhoes, de seguir sempre a linha divisoria pelo *thalweg* do rio, sem attenção ao que determina o artigo 4.º do convenio, o ficar a insua hespanhola de Côrtes em aguas jurisdiccionaes portuguezas. Este exemplo é hoje insubsistente pela circumstancia de a linha de maior fundo *(thalweg)* ter passado agora para o sul da referida insua, em resultado d'aquelle trabalho em que muito admira terem cooperado portuguezes.

Estes factos e varios outros que se têem dado n'aquelle rio, taes como a prohibição da pesca na insua da Boega, a construcção tumultuaria, que se tentou fazer em maio de 1886, do projectado porto de pesca na Pedra do Morcego, por um grupo de mais de seiscentos homens das freguezias circumvizinhas, a construcção de pesqueiros n'uma ou n'outra margem, sem previa licença das auctoridades competentes, alterando o regimen do rio e fazendo reflectir a corrente para a margem opposta onde pratica importantes corrosões, não tendem seguramente a conservar as boas relações entre os povos marginaes das duas nações limitrophes. Não são indifferentes estes factos, e o seu conhecimento fornece valioso subsidio e muito póde esclarecer na estipulação de um convenio entre as duas nações, e nas providencias que se tomem para manter o regimen regular d'aquelle rio, sem offensa das duas soberanias e respectivos proprietarios marginaes. Eis a rasão por que entendo communical-os a v. ex.ª para serem tomados na consideração que merecerem.

Os locaes a que se referem os factos apontados estão todos marcados na planta e sondagem geral do rio Minho, levantada pela commissão portugueza, que já tive a honra de enviar a v. ex.ª Acompanha igualmente este officio a copia de uma pequena parte da planta do rio, em que está marcada a pesqueira e a azenha a que se refere o primeiro tenente Baldaque, bem como a conta ou folha da despeza feita por este official no desempenho do serviço de que foi encarregado.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 6 de setembro de 1887. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conse-

lheiro director geral de marinha. = *Bento Maria Freire de Andrade,* capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo.

B

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em cumprimento das ordens da direcção geral de marinha, que me foram transmittidas por v. ex.ª, observei o nivel da estiagem do rio Minho, entre Monsão e a Gingleta, referida a agosto do corrente anno, em relação ás marcas traçadas em agosto do anno passado, determinando com a fita metrica as cotas abaixo indicadas:

Pesqueira da Furada, que em 12 de agosto de 1886 marcava 1^m,80, tinha agora, em 20 de agosto de 1887, 1^m,95.

Pesqueira do Guimarães, que em 12 de agosto de 1886 marcava 3 metros, tinha agora, em 20 de agosto de 1887, 3^m,25.

Pesqueira Mansa, que em 12 de agosto de 1886 marcava 1 metro, tinha agora, em 20 de agosto de 1887, 1^m,10.

Penedo do Redondo, que em 12 de agosto de 1886 marcava 2 metros, tinha agora, em 20 de agosto de 1887, 2^m,24.

Pesqueira da Torre Velha, que em 13 de agosto de 1886 marcava 2^m,03, tinha agora, em 21 de agosto de 1887, 2^m,08.

Penedo do Morcego, que em 12 de agosto de 1888 marcava 1^m,05, tinha agora, em 21 de agosto de 1887, 1^m,15.

Pesqueira da Gingleta (não vi marcação alguma). O plano de nivel que se obtiver com estes elementos póde ainda estar influenciado com as aguas dos principios do mez, devendo adoptar-se para epocha de maxima estiagem a de 25 a 30 de julho, durante a qual, pelas informações que me deram, o nivel foi mais baixo cerca de 1 decimetro.

Aproveito o ensejo para informar v. ex.ª de diversos factos que se estão praticando no rio Minho, na zona que percorri, que muito alteram o seu regimen e que mesmo podem dar logar a graves conflictos.

A pesqueira da Picada na margem de Hespanha, a montante de Salvaterra, foi augmentada em altura com material novo, depois do levantamento da planta e sondagem a que se procedeu o anno passado. Entre esta pesqueira e a da Bucheira, mais a leste, construiu-se este anno uma nova pesqueira, com pedra extrahida de uma rocha marginal, onde se conhece pela côr e aspecto, mesmo a distancia, a exploração do material que serviu para a construir.

Entre o Seixal de Salvaterra e a margem de Hespanha, no sitio denominado ranha do Pimpão, quasi a meio do rio, está em construcção uma azenha para moagem, que altera consideravelmente o regimen do rio n'este ponto. O proprietario d'esta azenha é o sr. Albino Maria de Jesus Lacerda, de Monsão. No principio d'este mez um grupo de trinta e tantos homens, de Hespanha e Portugal, munidos de enxadas, profundaram a ranha do Lagartão, fazendo derivar as aguas pelo canal do sul da insua grande de Côrtes, e dando como resultado a obstrucção do canal do norte na ranha do Barbosa, e a navegação que se fazia pelo norte fazer-se agora pelo sul. Finalmente, esta mudança de corrente para o sul da insua, tornou a tal ponto perigosa a ranha de S. Pedro, que é urgente tomar providencias para evitar algum sinistro, quando mesmo não seja para a tornar navegavel. São estes os factos de que tive conhecimento na rapida visita que fiz ao rio Minho, e que por serem muito graves me limito a apontal-os.

Deus guarde a v. ex.ª Quartel em Vianna do Castello, 28 de agosto de 1887. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. Bento Maria Freire de Andrade, capitão de mar e guerra, engenheiro hydrographo. = *Antonio Arthur Baldaque da Silva,* primeiro tenente da armada em commissão hydrographica.

N.º 80

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 13 de setembro de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.ª o ministro da marinh encarrega-me de remetter a v. ex.ª, para os fins convenientes, a inclusa copia (docu mento A), de um officio em que o chefe do departamento maritimo do sul pondera a con veniencia de se determinar de um modo bem preciso até onde são consideradas margen do rio Guadiana para o lado da sua foz.

Deus guarde, etc.

A

Repartição do chefe do departamento maritimo do sul.—N.º 154.—Serie de 1887.- Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Julgo urgente que seja determinado de um modo bem preciso, par esclarecimento do capitão do porto de Villa Real de Santo Antonio, até onde são cons deradas margens do rio Guadiana, para o lado da sua foz, porquanto o ajudante d Ayamonte parece não querer considerar margem esquerda do rio senão até á entrad do estreito da Figuerita, considerando a ilha da Canella, o Sanegal e a Ilha neutra, etc como costa de Hespanha, segundo se deprehende da correspondencia do mesmo, dirigid ao referido capitão do porto. Emquanto á margem direita, parece-me não haver duvid alguma que termina na ponta de Santo Antonio.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do sul, em Faro, 8 d setembro de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director geral da marinha.=*João Carl Adrião,* chefe do departamento maritimo do sul.

N.º 81

DO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DA MARINHA

Lisboa, 15 de setembro de 1887.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—S. ex.ª o sr. ministro, ao qu foram presentes os officios que v. ex.ª se serviu dirigir-me com data de 12 e 13 de se tembro correntes, relativos á sondagem do rio Minho, e á delimitação das margens n foz do Guadiana, encarrega-me de dizer a v. ex.ª que, não podendo estes assumptos se regulados sem nos entendermos com o governo hespanhol, julga inopportuno tomar um deliberação sobre elles, ou iniciarmos agora uma negociação restricta, visto que o go verno hespanhol se reservou propor algumas modificações do convenio de pesca que te mina no fim do corrente anno.

Quando se tratar de novo ajuste, e o governo hespanhol apresentar as suas pro postas, será occasião de examinar e discutir os pontos referidos, convindo que pelo m nisterio da marinha se faça o estudo d'essas questões pelo lado technico e conveniencia de pesca, para nos acharmos habilitados a sustentar nas negociações o ponto de vista qu houvermos abraçado e tivermos por mais conveniente.

Deus guarde, etc.

N.º 82

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 3 de outubro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr.—Encarrega-me s. ex.ª o ministro da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª, com referencia ao officio que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 15 de setembro ultimo, que por esta direcção geral já foram expedidas circulares aos chefes dos departamentos maritimos, para estudarem a questão pelo lado technico e de conveniencia da pesca nos districtos sujeitos á sua jurisdicção, e proporem o que lhes suggerir a sua experiencia, e que possa habilitar o governo a sustentar, nas negociações que encetar, o ponto de vista que houver abraçado e tiver por mais conveniente.

Sendo, porém, de crer, que o governo de Sua Magestade deseje ter qualquer informação especial sobre o assumpto, entende s. ex.ª o ministro da marinha, que n'esse caso muito conviria que v. ex.ª formulasse um questionario sobre os pontos a esclarecer e que o enviasse a esta direcção geral, para ser sem demora remettido aos chefes dos departamentos

Deus guarde, etc.

N.º 83

DO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DA MARINHA

Lisboa, 14 de outubro de 1887.—Ill.mo e ex.mo sr.—Ao terminar o tratado de commercio entre Portugal e Hespanha, de 12 de dezembro de 1883, ficou ajustado que o convenio de pesca continuaria em vigor até ao fim do corrente anno, declarando o governo hespanhol a sua intenção de propor n'este praso algumas modificações relativamente ao regimen da pesca fluvial.

Aguardando ainda a apresentação d'essas propostas, tenciona o governo de Sua Magestade, como v. ex.ª sabe, se ellas não lhe forem apresentadas até ao proximo mez de novembro, propor, pela sua parte, a prorogação por mais seis mezes do actual convenio. É de toda a conveniencia que n'essa occasião se ache sufficientemente elucidado, para resolver sobre qualquer das hypotheses que se offereçam ao seu exame e para optar pela melhor solução.

Tres são as hypotheses com que havemos a contar, e que podem ser hoje previstas, a saber: prorogação pura e simples do actual convenio; cessação do regimen convencional, e por consequencia liberdade para os dois paizes; propostas novas do governo hespanhol para um regimen differente.

Se for accordada a prorogação pura e simples, ha unicamente a resolver sobre as questões hoje pendentes para a execução regular do mesmo convenio. Versam essas questões sobre dois pontos essenciaes: demarcação das aguas maritimas para o exercicio da pesca: demarcação das aguas fluviaes para os effeitos da jurisdicção territorial.

Com respeito á demarcação maritima, acha-se esta já concluida pelos respectivos commissarios na foz do rio Minho.

Emquanto á barra do Guadiana, conhece v. ex.ª as divergencias que se suscitaram entre os respectivos commissarios, e a fórma por que os dois governos tratam de conciliar essas opiniões divergentes, procurando um termo medio de solução, baseado nos dados

technicos. Um ponto me cumpre, porém, accentuar com respeito a essa demarcação: é a conveniencia de determinar qual o limite das margens fluviaes na foz do rio, e onde deve começar a costa maritima em um e outro paiz.

Sobre a questão da demarcação das aguas fluviaes, não poderemos deixar de seguir as regras expostas no meu officio de 1 de julho de 1886.

Verificando-se a segunda hypothese, isto é, a cessação do convenio, cada paiz entraria no goso dos seus direitos privativos.

Mas ha n'esta hypothese dois pontos que convem examinar: um, relativo ao limite das aguas territoriaes maritimas, o segundo, com respeito ao uso commum das aguas fluviaes. Segundo os principios acceitos, o limite das aguas maritimas não póde exceder 3 milhas. Pelo convenio actual o limite privativo de cada estado para o exercicio de pesca é de 6 milhas.

Seria util examinar que desvantagens poderiam resultar para os nossos pescadores do Algarve da restricção ao limite normal das aguas territoriaes.

Sobre o segundo ponto offerece-se para estudo a seguinte questão: saber se deveremos adoptar simplesmente as praticas seguidas antes do convenio no exercicio da pesca fluvial, ou regulal-a por um accordo especial entre os dois paizes, como fizeram a Hespanha e a França para a pesca commum no Bidassoa. Para esse accordo poderia servir de norma o convenio franco-hespanhol.

Ha um ponto especial, que em qualquer das hypotheses tem de ser estudado e regulado pelo interesse commum dos dois povos marginaes. É o que se refere á concessão e construcção das pesqueiras. Conviria, no interesse reciproco, determinar as regras geraes que devem presidir á execução d'essas obras. O processo e formalidades estipuladas nos artigos 5.° a 10.° do annexo 1.° ao tratado de limites, poderiam substituir-se pelos preceitos do novo convenio ou por um accordo especial, principalmente no que respeita á concessão de licenças. As attribuições das auctoridades locaes poderiam passar para uma auctoridade superior, que melhor apreciasse a conveniencia ou inconvenientes d'essas construcções na salvaguarda de interesses mais elevados e permanentes, do que os interesses locaes.

Na terceira hypothese, se as modificações propostas pelo governo hespanhol recaírem sobre os pontos referidos, achar-se-hão já estudados. Alargar, porém, no terreno hypothetico, o estudo a todas as questões que possam originar-se d'essas propostas, seria fazer um trabalho demasiado vasto, que se tornaria inutil na maior parte, com risco de ser deficiente.

Basta portanto examinar apenas se no caso de se modificar o convenio conviria:

1.° Estabelecer no proprio convenio em vez de estar sujeito ao accordo entre as auctoridades maritimas dos dois paizes (artigo 5.°) a base da jurisdicção de cada um sobre o exercicio da pesca.

2.° Se é preferivel o principio hoje estabelecido nos regulamentos para o rio Minho, de que seja a nacionalidade da embarcação que determine essa jurisdicção, e não a da nacionalidade das aguas.

3.° Se, adoptada por qualquer modo, a base da nacionalidade das aguas, conviria demarcal-a pela linha de maior fundo, ou por qual outra linha.

4.° Se seria ou não conveniente alargar o praso estabelecido no convenio para essa demarcação.

Adoptada a base da nacionalidade das embarcações para determinar a jurisdicção, inutil de todo se torna inserir no novo convenio a disposição do actual, relativa á delimitação das aguas fluviaes.

As indicações enumeradas n'este officio sobre os pontos a esclarecer dispensam-me de formular o questionario a que se refere o officio d'esse ministerio de 3 do corrente.

Submettidas á apreciação de v. ex.ª, servirão de base para colher as informações necessarias ao proseguimento das negociações.

Deus guarde, etc.

N.º 84

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM, ENCARREGADO DE NEGOCIOS EM MADRID

Lisboa, 14 de outubro de 1887.—O convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 foi prorogado até ao fim do corrente anno, propondo-se o governo de Sua Magestade Catholica apresentar as modificações que entenda precisas no regimen fluvial.

Ainda que fossem propostas agora não me parece que seja possivel, no curto espaço de tempo que falta até á terminação da prorogação, estudal-as e resolvel-as em condições de se poder ajustar um novo convenio que comece a vigorar no principio do anno futuro.

Por este motivo considero conveniente que v. s.ª procure obter d'esse governo a prompta apresentação do seu projecto, que poderia ser examinado desde já em Lisboa, e emquanto aqui se achasse o sr. conde do Casal Ribeiro, o qual ao regressar a essa côrte, o que pensa fazer no proximo futuro mez, levaria as necessarias instrucções para negociar e ultimar o ajuste d'essas modificações e de outras que porventura occorra ao governo de Sua Magestade apresentar ao remodelar-se o dito convenio.

Deus guarde, etc.

N.º 85

BASES PROPOSTAS PELO GOVERNO HESPANHOL POR INTERMEDIO DA SUA LEGAÇÃO EM LISBOA

(Novembro de 1887)

1.ª Discusion simultanea de los tratados de pesca y de comercio.

2.ª Libertad en las aduanas terrestres de todos aquellos artículos de produccion exótica importados en Portugal y España de otros países, á fin de que su circulacion sea completamente libre. Admitida esta base será preciso igualar los derechos que estos artículos pagan en las aduanas marítimas de ambos países, á fin que no pueda haber preferencia de un puerto sobre otro, ni trocarse en distincto sentido la corriente comercial que hoy existe.

3.ª Libre entrada en ambos países por las aduanas terrestres de todo artículo que no haya producido, como término medio por año, en el último quinquenio, la cantidad de 2:500 pesetas en España y medio conto de réis en Portugal.

4.ª Libertad completa del tráfico de ganados en la frontera de tierra de ambos países, quitando además todas las trabas que existen, para que haya completa libertad de pastos. Ambos gobiernos, de común acuerdo, establecerán este régimen de modo que no pueda ser invocado por otra nacion.

5.ª Las exenciones y facilidades que ambos gobiernos se concedan mutuamente no serán aplicables á otras naciones.

6.ª Facilidades de todo género para el tráfico internacional, tanto en la direccion de Francia como en la del Mediterraneo y del océano.

7.ª Acuerdo de ambos países para ejecutar las obras necesarias para la navegacion del Tajo en la parte ribereña de los dos estados.

N.º 86

DA COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Lisboa, 11 de novembro de 1887.—Havendo repetidas reclamações por parte de passageiros que, procedentes de alem dos Pyreneus com direcção a Lisboa, confiados nas vantagens do serviço de transito annunciado através de Hespanha, chegavam a Lisboa sem aqui encontrar os volumes que lhes pertenciam, e só depois de muitos pedidos chegavam a seu ultimo destino com grande atrazo, prejudicando muitas vezes as viagens transatlanticas dos passageiros que tinham de as effectuar nas datas prefixas da partida dos vapores para os portos por onde se destinavam; e quando chegavam esses volumes vinham por tal modo sobrecarregados com despezas, cuja justificação não podiam explicar, foi resolvido estudar o assumpto na propria localidade e conhecer as causas d'esta falta de cumprimento das verdadeiras condições do serviço de transito, como este tem logar em todas as fronteiras da Europa.

N'esta conformidade foi o chefe do trafego d'esta companhia a Irun e Hendaya, e ali verificou:

1.º Bagagens de Portugal para França.—Como a agencia de Valencia de Alcantara trata *ex officio* de dar seguimento a todos os volumes procedentes de Portugal com destino para alem dos Pyreneus, encarrega-se este agente de fazer com que os passageiros abram os seus volumes na alfandega da estação de Valencia de Alcantara, e por esta fórma regularisa o assumpto de modo que os passageiros entram em França sem que até hoje tenha havido faltas dos volumes transportados.

O serviço de Hespanha para França não encontra a menor difficuldade, por isso que a alfandega de Hendaya, segundo o systema liberal em vigor n'aquelle paiz, não oppõe obstaculos nem exige pagamento de direitos de entrada quando se trata de objectos de insignificante valor e se reconhece não haver intento de fraude da parte do publico em geral.

O serviço de bagagens de entrada na alfandega de Hendaya não tem gasto algum.

2.º Mercadorias.—Para as mercadorias em transito tem:

1.º Que fazer-se um manifesto em Portugal, previamente á entrada dos volumes em Hespanha;

2.º Que fazer-se novo manifesto em Irun para a entrada das mercadorias em França.

As despezas em Portugal e França para este serviço são insignificantissimas, e em Hespanha apenas tem de pagar os direitos de sêllo, que importam em 2 francos (360 réis) por cada expedição.

Em França paga-se por entrada de mercadorias:

	Francos	Réis
Em grande velocidade:		
a) Por volumes a titulo de estatistica	0,10	18
b) Quando as mercadorias são em grande quantidade ou a granel, as despezas de estatistica são apenas por tonelada	0,10	18
c) Quando as mercadorias têem de ser despachadas pela agencia da companhia do Midi de França em Hendaya acresce o pagamento de:		
Em grande velocidade, por volume quando os volumes pesem menos de 100 kilogrammas.	0,50	90
Se as expedições pesam mais de 100 kilogrammas, por fracção de 100 kilogrammas e até concorrencia de 2,50	0,25	45

N. B. O maximo de 2,50 por expedição não póde ser excedido.

Em pequena velocidade:

a)	Para a alfandega, por volume, a titulo de estatistica................	0,10	18
b)	Em expedições de tonelagem ou mercadorias a granel, por tonelada...	0,10	18
c)	Agencia de despacho para a companhia do Midi....................	0,50	90

Bagagens e mercadorias procedentes de França em transito por Hespanha

1.º Bagagens — Todos os volumes, quer facturados, quer transportados á mão pelos passageiros, embora destinados para Portugal, e portanto a seguirem por transito através de Hespanha, têem que ser abertos na alfandega de Irun, verificados e obrigados a pagar direitos de tudo o que os empregados da alfandega reputem fóra de uso commum.

Quando os passageiros, confiados em que as suas bagagens, por isso que registadas para aquem da fronteira de Valencia de Alcantara, têem de seguir por transito através de Hespanha, não se apresentam para abrir seus volumes para verificação da alfandega, são estes detidos pela alfandega, e só d'ali reexpedidos a seu destino quando reclamados e expedidos de Irun como mercadorias.

É por isto que, não se applicando *ex officio* como era dever applicar as condições da lei de transito a todos os volumes registados desde a sua origem anterior ás alfandegas hespanholas e destinados mais alem das fronteiras d'aquelle paiz para Portugal, os passageiros deixam de ser acompanhados pelos volumes de suas bagagens, e é d'ahi a origem das repetidas reclamações que nos são dirigidas.

Apresentando estas observações ao sr. director geral das alfandegas em Madrid, s. ex.ª objectou que nenhum serviço de transito, quer de bagagens, quer de mercadorias, podia effectuar-se legalmente sem apresentação á sua entrada em Hespanha de um manifesto sellado e visado pela alfandega do paiz vizinho anterior.

A esta exigencia objectou-se:

1.º A impossibilidade material de fazer um manifesto na estação anterior á da fronteira de Hespanha no curto espaço de tempo da demora dos comboios n'uma estação de saída, não podendo este manifesto fazer-se senão na ultima estação do paiz anterior, por isso que de todas as antecedentes e mesmo d'aquella, podia transportar-se passageiros com bagagens destinadas a transito:

2.º Não tendo nada que ver as estações de saída anteriores á da fronteira hespanhola com formalidades aduaneiras para saída do paiz, nem sempre á partida dos comboios para Hespanha havia de serviço nas alfandegas empregado auctorisado a assignar e carimbar os manifestos. Por esta fórma se a exigencia do manifesto previo para o serviço de bagagens continuasse a vigorar pelas auctoridades aduaneiras hespanholas, ficariam por completo inutilisadas as vantagens do serviço de transito para Hespanha para passageiros, pelos graves prejuizos que poderiam resultar de reclamações quando esses passageiros, destinados a embarcar em Lisboa, não encontrassem suas bagagens á sua chegada, e d'ahi se originassem perdas e damnos, pelas quaes as companhias de caminhos de ferro não podiam ser responsaveis.

O sr. director geral das alfandegas de Hespanha, em conferencia com os directores das companhias do norte de Hespanha e sociedade de Madrid a Caceres e a Portugal, reconhecendo a justiça da reclamação contra este estado de cousas, que lhe foi apresentada, resolveu modificar as instrucções actualmente em vigor nas alfandegas da fronteira e estipular:

1.º Que todos os volumes procedentes de paiz anterior á Hespanha, e com destino a atravessar este paiz por transito, fossem indicados com um rotulo bem visivel com a palavra «transito»;

2.º Que esses volumes sendo em pequena quantidade fossem sellados com o sêllo da alfandega de Hespanha por onde entrassem, ou encerrados em cestos e estes devidamente sellados, ou em vagons blindados tambem sellados, para assim seguirem até á estação de fronteira por onde tivessem de saír de Hespanha.

As despezas até agora exigidas de sellos de manifesto:

	Pesetas	Réis
Por expedição	2	360
Sêllo de declaração da alfandega	1	180
Guia de transito	1	180
Total	4	720

que seria insignificante quando se trata de muitas expedições reunidas, mas que sobrecarregavam excessivamente o passageiro quando as expedições eram limitadas, seriam reduzidas ao *minimum* possivel que os srs. directores das companhias de caminhos de ferro resolveram pagar de conta das mesmas companhias, sem exigencia alguma de sobrecarga para o publico.

Mercadorias em grande e pequena velocidade em transito através de Hespanha

Para estes transportes subsiste a exigencia legal do manifesto previo, pelo qual ha a pagar 2 pesetas (360 réis).

	Pesetas	Réis
Declaração na alfandega, sêllo	1	180
Guia de transito	1	180

que as companhias de caminhos de ferro tomaram a seu cargo pagar sem recargo para o publico, incluindo estes gastos no preço total das suas tarifas.

Tambem tomaram a seu cargo effectuar gratuitamente sem recargo algum supplementar para o publico, pelas suas agencias respectivas nas fronteiras, todas as formalidades e requisitos legaes para effectuar os transportes de transito annunciado pelas suas tarifas.

N.º 87

NOTAS DA COMPANHIA DO CAMINHO DE FERRO DE NORTE E LESTE

(Lisboa, 27 de novembro de 1887)

Expiração do tratado de commercio de 2 de outubro de 1885 entre Hespanha e Portugal

1.º Exportação para Hespanha (mappa n.º 1)

1. Peixe fresco. — Para este genero, que hoje, como anteriormente, paga direito igual, seja qual for a sua procedencia, não nos concedia o tratado de commercio vantagem alguma. Muito haveria a ganhar, entretanto, em qualquer reducção que se podesse

obter, e que, facilitando os meios que activamente estamos estudando, tornasse maior a competencia inevitavel, que o excellente peixe da costa de Portugal está exercendo em Hespanha, e especialmente no mercado de Madrid, sobre o peixe do Cantabrico e do Mediterraneo. Este trafego é de grande importancia, não só para a companhia real, mas tambem para as linhas do sul e do Minho e Douro.

2. Sardinha salpicada. — O direito de 2 pesetas por 100 kilogrammas era especialmente concedido ás nações convencionadas emquanto durava o tratado de commercio com Portugal, que o estabeleceu. Hoje, o direito para as referidas nações é de 11 pesetas. Portugal, como nação não convencionada, paga 12 pesetas.

Tão evidente é o alcance d'esta enorme elevação de direitos, no que se refere aos prejuizos que d'ella hão de advir, não só ás emprezas de transportes, mas tambem a uma numerosa classe industrial d'este paiz, que qualquer commentario ou explicação se torna inutil.

Ainda que fosse unicamente o restabelecimento puro e simples dos antigos direitos de entrada do peixe o que podesse lograr-se de uma renovação do tratado de commercio, valia a pena, em vista dos interesses geraes do paiz, acceital-a, embora se concedessem á Hespanha todas as vantagens de que anteriormente gosava.

3. Outro peixe salpicado, etc. — Está em circumstancias analogas ás referidas com respeito á sardinha. (O direito para as nações actualmente convencionadas é, tambem, de 11 pesetas por 100 kilogrammas.)

4. Mariscos. — Os direitos são actualmente iguaes para Portugal e todas as outras nações. Deve ter-se presente que attinge, por vezes, certo vulto a exportação da lagosta para Hespanha.

5. Bacalhau. — O trafego do bacalhau portuguez para Hespanha ainda não começou. Algumas diligencias se têem feito para que o commercio de Lisboa se occupe d'este assumpto; e é de crer que, mais dia menos dia, se lhe possa tirar um resultado satisfactorio.

Assegurar a Portugal, quando menos, vantagens iguaes áquellas de que estão de posse as outras nações convencionadas, é um acto de previdencia, cujas consequencias promettem ser muito lisonjeiras.

6. Marmore em bruto ou desbastado. — O direito de 0,37 é alto para os marmores portuguezes. Parece calculado sobre o valor do marmore de Carrara, unico, se póde dizer, que hoje importa a Hespanha, e que reune condições excepcionaes. Os marmores portuguezes, de qualidade inferior, é certo, mas muito variados e bonitos, ainda assim podem facilmente encontrar saída para o mercado hespanhol, sobretudo, conseguindo-se a importação livre.

7 e 8. Marmore em folhas e lavrado. — Pouca importancia têem para o caminho de ferro estes generos. Entretanto, bom será que se consiga o restabelecimento dos antigos direitos.

9. Pedra de construcção. — A nossa pedra de Pero Pinheiro e immediações, alem de não ter rival em Hespanha, tem agradado sobremaneira aos diversos empreiteiros e constructores a quem a temos mostrado, ao tratar do desenvolvimento d'este trafego, que póde e deve vir a ser importantissimo, logo que esteja construida a linha de

cintura. Conseguir a importação gratuita d'este genero em Hespanha, seria garantir-nos um movimento de bastantes milhares de toneladas.

Ha que ter em conta que, alem das pedreiras de Pero Pinheiro, existem á margem mesmo da linha do norte, em Chão de Maçãs; o preço d'esta ultima é muito inferior ao de Pero Pinheiro; em resumo, as condições apresentam-se tão extraordinariamente favoraveis, que, se um dia podessemos contar com a entrada livre em Hespanha, teriamos, ainda mais do que hoje, sobejos motivos para esperar um trafego avultadissimo, a que não é facil fazer-se-nos competencia, e nos productos do qual poderiamos confiar como em um dos grandes elementos das nossas receitas da exploração. A quantidade de marmore e de pedra lioz existente em Chão de Maçãs é considerabilissima; importantissimos jazigos de marmores muito finos e de excellente pedra lioz, muito similhante em condições á de Pero Pinheiro. Estas pedreiras foram recentemente visitadas, a convite nosso, por um empreiteiro de Madrid, o qual, entrando em negociações com os proprietarios, antevê um brilhante futuro ás suas transacções, nas quaes nos achâmos tão directamente interessados.

10. Sal commum.—A elevação extraordinaria, que os direitos de entrada d'este genero acabam de soffrer (o direito actual é seis vezes superior ao antigo), ameaça destruir-nos um trafego importante, o mais importante na via ascendente do ramal de Caceres, hoje em dia.

Emquanto vigorou o tratado de commercio, uma grande, se não a maior parte do consumo das provincias hespanholas de Badajoz e Caceres, estava assegurado ao sal portuguez; e a de Toledo começava a importal-o em quantidades progressivamente maiores.

A situação actual annulla por completo estas circumstancias e tendencias. Se, para o caminho de ferro, o trafico de sal com destino a Hespanha não cessou, por emquanto, completamente, é isso devido a algumas remessas em transito pelo porto de Lisboa, procedentes das salinas de Pinatar. Forçoso é reconhecer-se, entretanto, que alem de só interessar particularmente o caminho de ferro, sem vantagem alguma para os interesses geraes do paiz, este trafego não tem condições nem garantias de utilidade sufficiente, para nos assegurar uma compensação condigna da perda que a elevação de direitos nos vem trazer, condemnando, em absoluto a saída do sal portuguez.

11. Madeiras ordinarias em tábuas, etc.—Posto não seja dos mais importantes o augmento de direitos que está soffrendo este genero, póde favorecer muito o porto de Sevilha e o do Cantabrico contra o de Lisboa, na importação das provincias de Caceres e Badajoz, que, hoje em dia, se estão quasi exclusivamente sortindo pela nossa via.

Na saída do pinho do paiz, bastante avultada actualmente, póde, tambem, este acrescimo de direitos influir com desvantagem para os nossos interesses.

12. Madeiras ordinarias em portas e janellas.—O direito de 2 pesetas por 100 kilogrammas foi posto em vigor no tratado de commercio com a Suecia e Noruega. Portugal gosava d'elle como nação mais favorecida. Perdendo esta regalia, com a abolição do tratado de commercio, foi-nos elevada a contribuição ao decuplo.

D'esta fórma ficará completamente paralysado o trafego nascente de madeira em obra tosca, que as serrações de Lisboa começavam a produzir, com destino ás provincias de Badajoz e Caceres.

13. Baga de sabugueiro.—A exportação d'este artigo para Catalunha tem já um certo vulto. Podia tomar muito maior incremento obtendo-se uma reducção no direito, actualmente bastante elevado.

14. Ferro fundido em obra ordinaria.— Algum se consome, em construcções, nas provincias de Badajoz e Caceres, procedente das fabricas de Lisboa.

Se á competencia que já offerece a este trafico a industria hespanhola das provincias do norte, tivermos que juntar uma elevação definitiva de direitos de entrada, perderemos completamente estes transportes.

15. Vinho.— O direito actual é absolutamente prohibitivo.

Sem ser restrictamente importante, a exportação de vinhos generosos portuguezes para a Hespanha era digna de ser tomada em consideração. Algum vinho abafado, especialmente do Douro, consumia o paiz vizinho antes da expiração do tratado de commercio; hoje póde ter-se a certeza de que as falsificações conquistarão o mercado por completo.

2.º Importação de Hespanha (mappa n.º 2)

1. Mineraes em bruto e não classificados.— Não tem, por emquanto, grande importancia este augmento de direitos. Póde tel-a, comtudo, de um dia para o outro, mudando as nossas actuaes condições industriaes.

2. Fructas frescas e seccas.— É de urgente necessidade restabelecer-se o direito antigo, approximadamente seis vezes inferior ao actual. Graças ao aperfeiçoamento dos processos de cultura, á differença das epochas de maturação e ás condições particulares do solo e do clima, a uva, as cerejas, as peras e outras fructas hespanholas estão logrando um consumo regular e bastante avultado no mercado de Lisboa. Algumas disposições preliminares se têem combinado já com os negociantes do genero, tendentes a augmentar consideravelmente esta importação no anno proximo.

Tudo cairá por terra, é mais do que provavel, se o direito actual for mantido.

Deve ter-se em conta que as rasões de preferencia concedida em Lisboa ás fructas hespanholas, rasões antes apontadas, são de natureza a não trazerem prejuizo á agricultura nacional.

3. Azeite de oliveira.— Que o novo regimen prejudica os interesses do caminho de ferro é ponto fóra de duvida. Resta saber se os da agricultura portugueza são mais dignos de protecção.

4. Gado vaccum.— O novo direito de 2$500 réis por cabeça embaraça muito a importação que a provincia do Minho faz de gado hespanhol para engorda e venda posterior.

Este regimen, que mais directamente prejudica as linhas do Minho e Douro, póde modificar as condições dos mercados do norte do paiz, que nos proporcionam um bom contingente de transportes.

5 e 6. Gado lanigero, caprino e suino.— As vantagens que nos assegurou o tratado de commercio eram tão illusorias como os prejuizos que nos poderão advir das actuaes circumstancias.

Pelo que toca ao gado lanigero e caprino, poucas ou nenhumas transacções se fazem com a Hespanha.

Emquanto ao gado suino não ha corrente determinada de trafego, se bem que o de permutação, em um e outro sentido, existe e bastante activo por vezes, dependendo a sua direcção das condições dos montados, de um ou do outro lado da fronteira de leste.

Em qualquer d'estes casos o que succede é que o gado transpõe a zona limitrophe dos dois reinos a occultas das auctoridades fiscaes e sem pagar um ceitil de direitos.

Entretanto, sempre seria preferivel que se restabelecesse o antigo *modus vivendi*.

N. B. Os direitos de importação em Hespanha para o gado de differentes qualidades conservaram-se na sua antiga importancia, que é a seguinte:

		Por cabeça — Pesetas
Cavallos castrados, acima da marca		128,30
Outros cavallos e eguas		31,50
Gado	muar	19,60
	asinino	8,40
	vaccum	13,80
	suino	8,45
	lanigero, caprino e não especificado	1,40

As considerações feitas ácerca do gado lanigero e caprino têem perfeita applicação ao cavallar e muar, ao qual devemos algum trafego, ainda que pouco.

7. Cortiça em bruto.—Os 2 por cento *ad valorem*, para portos e barras, com que a nova pauta tributa a importação d'este artigo, anteriormente livre, podem prejudicar-nos. É bastante avultada a tonelagem da cortiça em bruto importada pelas nossas duas fronteiras; e, posto que a maior parte deve passar em transito, ha alguma que fica no paiz, e que depois é exportada em rolhas, outra vem abastecer os depositos e sáe, depois de um estacionamento variavel, pela barra de Lisboa.

N'estas circumstancias, os nossos transportes hão de resentir-se bastante do novo direito.

8. Cortiça em rolhas.—Para a cortiça fabricada não tem importancia nenhuma o novo direito; o que gastâmos de Hespanha é cortiça em bruto.

9. Lãs em rama, sujas ou lavadas.—É muita a lã hespanhola que Portugal importa. O direito de 2 por cento *ad valorem* é muito elevado para um genero tão caro, e ha de difficultar sobremaneira as transacções.

Este artigo é um dos que mais reclamam a renovação do tratado de commercio.

3.° Direitos hespanhoes de exportação

O *statu quo* não prejudica, n'este particular, senão o chumbo argentifero, cuja exportação de ser livre passou a pagar um direito de 1 peseta por 100 kilogrammas.

Passa em transito por Portugal o minerio d'esta qualidade, verdade é; mas a liberdade de transito é perfeitamente illudida na pratica, graças á exigencia da administração aduaneira hespanhola, de se justificar a chegada da mercadoria ao seu destino final para se obter o reembolso do direito. Esta formalidade, alem de longa e embaraçosa, não livra o expedidor de depositar a importancia do direito nas mãos da alfandega. Tudo isto constitue peias, que é urgente abolirem-se, tanto para os interesses do commercio como para os da companhia.

MAPPA N.º 1

Direitos de importação em Hespanha

Designação dos generos	Direitos por 100 kilogrammas — Pesetas	
	Pelo tratado de commercio	Actuaes
1 Peixe fresco ou com o sal indispensavel para a sua conservação	1,50	1,50
2 Sardinha salpicada	2	12
3 Outro peixe salpicado, fumado ou de escabeche	5	12
4 Mariscos	1	3
5 Bacalhau secco	12,70	17,50
6 Marmore em bruto ou desbastado	0,37	0,37
7 Marmore em folhas	3,10	3,75
8 Marmore lavrado	7,35	8
9 Pedra de construcção	0,06	0,06
10 Sal commum	0,54	3,25
11 Madeiras ordinarias em tábuas, etc.	2	2,75
12 Madeira em portas e janellas	2	20
13 Baga de sabugueiro	10	10
14 Ferro fundido em obra ordinaria	6,10	7,50
15 Vinho, por hectolitro	2	50

MAPPA N.º 2

Direitos de importação em Portugal

Designação dos generos	Direitos — Réis	
	Pelo tratado de commercio	Nova pauta
1 Mineraes em bruto e não classificados *(ad valorem)*	Livre	2 %
2 Fructas frescas e seccas, por kilogramma	3,6	$020
3 Azeite, por decalitro	500	$700
4 Gado vaccum, por cabeça	Livre	2$500
5 Gado lanigero e caprino *(ad valorem)*	»	2 %
6 Gado suino, por cabeça	90	1$520
7 Cortiça em bruto *(ad valorem)*	Livre	2 %
8 Cortiça em rolhas *(ad valorem)*	»	2 %
9 Lãs em rama, sujas ou lavadas *(ad valorem)*	»	2 %

MAPPA N.º 3

Movimento de exportação pelas fronteiras de Badajoz e Valencia de Alcantara

(Pequena velocidade dos generos indicados no mappa n.º 1)

Anno de 1886	Badajoz — Toneladas	Valencia de Alcantara — Toneladas
Peixe salgado	30,3	26,1
Bacalhau	170,7	83,3
Marmores e pedra em obra	7,9	36,8
Sal	746,7	3.868,7
Madeiras de todas as qualidades	9.197,1	2.008,2
Metal em obra	128,3	1.102,7
Vinho e vinagre	12,5	19,9

N. B. As cifras precedentes são extrahidas da estatistica da companhia. A classificação de mercadorias n'ella adoptada não permitte o especificarem-se todos os generos comprehendidos no mappa n.º 1.

A sardinha e mais peixe salpicado vae em grande velocidade, d'este não temos estatistica.

MAPPA N.º 4

Movimento de importação pelas fronteiras de Badajoz e Valencia de Alcantara

(Pequena velocidade dos generos indicados no mappa n.º 2)

Anno de 1886	Badajoz	Valencia de Alcantara
Mineraes, toneladas	21,2	65,6
Fructas verdes e seccas, toneladas	1.344,3	0,7
Azeite, toneladas	2,4	-
Cavallos, cabeças	300	100
Outro gado, cabeças	335	-
Cortiça, toneladas	743	202,9
Lã, toneladas	2.386,9	968,5

N.º 88

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 23 de novembro de 1887. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo ouvido a commissão das pescarias sobre os quesitos por v. ex.ª formulados no officio de 14 de outubro ulti-

mo, que se refere ao convenio de pesca com a Hespanha, remetto, por copia (documento A), a v. ex.ª o parecer da dita commissão, com o qual me conformo.

Deus guarde, etc.

A

Commissão de pescarias. — N.º 303. — Ill.mo e ex.mo sr. — Fiz presente á commissão de pescarias o officio de v. ex.ª n.º 1:560 de 19 de outubro do corrente anno, incluindo outro do ministerio dos negocios estrangeiros de 14 do mesmo mez e anno. Tendo depois solicitado e obtido alguns esclarecimentos necessarios para o melhor conhecimento do assumpto sobre que fôra consultada, deliberou esta commissão responder primeiro aos quesitos expressamente formulados no fim do citado officio do ministerio dos negocios estrangeiros, e expor depois as considerações que teve por convenientes ácerca de outros pontos para que se pede solução e que não parecem estar fóra da sua competencia. Vou dar succintamente conta a v. ex.ª do resultado das suas deliberações.

1.º Quesito. Se, no caso de se modificar o convenio de pesca, conviria estabelecer n'elle, em vez de estar sujeito ao accordo entre as auctoridades maritimas dos dois paizes (artigo 5.º), a base da jurisdicção de cada paiz sobre o exercicio da pesca (fluvial).

É opinião da commissão sobre este ponto que, quanto menor for a latitude deixada no convenio ás auctoridades de um e outro paiz, tanto melhor será, sendo muito para desejar que tudo ficasse previsto e regulado no convenio de modo que as auctoridades maritimas fronteiriças sómente tivessem de executar as prescripções accordadas pelas duas nações; por isso julga que os regulamentos de pesca nos dois rios, Minho e Guadiana, deveriam fazer parte integrante do convenio, empregando-se na sua elaboração o maximo cuidado em prevenir as eventualidades que a experiencia de tantos annos tivesse manifestado serem causa efficiente de questões entre os pescadores ou de divergencias entre as proprias auctoridades maritimas dos dois paizes. O regulamento que se acha em execução provisoria no rio Minho contém as bases essenciaes a adoptar no regulamento futuro, mas deverá receber as modificações e acrescentamentos que a experiencia houver aconselhado. Em quanto diz respeito á policia e fiscalisação, á fixação das epochas de pesca e ás dimensões dos peixes, e bem assim ás penalidades com que convem punir as contravenções, ha muito de certo a aproveitar do que se acha prescripto no convenio franco-hespanhol que regula as pescas no Bidassôa.

2.º Quesito. Se é preferivel o principio, hoje estabelecido no regulamento para o rio Minho, de que seja a nacionalidade da embarcação que determine a jurisdicção e não a da nacionalidade das aguas.

Afigura-se á commissão praticamente impossivel, sem dar logar a contestações e conflictos, demarcar de uma maneira positiva e permanente a nacionalidade das aguas fluviaes, e julga isso desnecessario quando se trata da pesca, em vista do principio internacional que dá aos habitantes de uma e outra margem o direito de usarem em commum das mesmas aguas; entende portanto que o principio de que a nacionalidade da embarcação é que determina a jurisdicção é o unico acceitavel com as restricções necessarias. É pois de parecer que deve manter-se na sua integridade o artigo 3.º do annexo 1.º ao tratado de limites entre Portugal e Hespanha de 29 de setembro de 1864.

3.º Quesito. Se, adoptada por qualquer modo a base da nacionalidade das aguas, conviria demarcal-as pela linha de maior fundo ou por qualquer outra linha.

Em vista do que fica dito, a commissão considera inutil tal demarcação em referencia á pesca.

4.º Quesito. Se será ou não conveniente alargar o praso estabelecido no convenio para essa demarcação.

Prejudicado pelas respostas anteriores.

Cumpre-me agora expor a v. ex.ª as considerações que a esta commissão suggeriu a leitura do citado officio do ministerio dos negocios estrangeiros na parte que precede os quesitos já respondidos. Com relação ás tres hypotheses apresentadas no officio de que se trata, teve a commissão de considerar, alem da hypothese da cessação do regimen convencional, a da prorogação do actual convenio e, n'este caso, a necessidade de resolver previamente questões pendentes e de propor quaesquer modificações uteis. Não tem de se pronunciar quanto a novas propostas do governo hespanhol, de que não tem conhecimento, nem ácerca do regimen da reciprocidade, que uma larga experiencia mostra ser-nos muito prejudicial e que ainda mais o seria em presença do consideravel desenvolvimento que tem tido a nossa industria da pesca. Está esta commissão persuadida de que a cessação do convenio teria gravissimos inconvenientes e occasionaria talvez a total ruina da nossa industria da pesca na costa do Algarve, se se entendesse que da adopção do direito commum deveria implicitamente resultar a limitação das nossas aguas jurisdiccionaes á distancia de 3 milhas da costa. Não parece todavia que possa affirmar-se ser esse, segundo os principios acceitos, o limite incontestavel das aguas jurisdiccionaes maritimas; menos ainda que com bom fundamento o possa sustentar o governo hespanhol. Segundo a opinião das melhores auctoridades em direito internacional, devem as aguas jurisdiccionaes de cada paiz considerar-se comprehendidas em uma zona que possa ser defendida de terra: — *Terræ potestas finitur ubi finitur armorum vis;* e d'este principio geralmente admittido resultou considerar-se por muito tempo como limite a distancia de 3 milhas da costa, por ser esse o alcance presumido da artilheria então em uso nos diversos paizes. Hoje, porém, em vista dos consideraveis aperfeiçoamentos realisados na artilheria moderna, ninguem terá por exagerada a distancia de 6 milhas como limite das aguas jurisdiccionaes. Póde objectar-se, é certo, que este principio não está ainda claramente admittido por todas as nações; mas a Hespanha é que não póde invocar este argumento, pois que não sómente admittiu, mas até o consignou expressamente na sua legislação; nas «Ordenanzas generales de la renta de aduanas», artigo 41.º, lê-se o seguinte:

«El gobierno, para asegurar la cobranza del impuesto de aduanas, exerce una accion fiscal que respecto de las fronteras comienza desde que las mercancías se encuentran en aquellas, y respecto de las costas en el momento de entrar el buque en las aguas jurisdiccionales españolas, que es una extencion de 6 millas, equivalente á 11:111 kilómetros, desde la costa.» Se, porém, não prevalecessem a favor do nosso direito as boas rasões que o fortalecem, se a despeito do que é justo, se tivesse de acceitar no regimen do direito commum o limite de 3 milhas para as nossas aguas jurisdiccionaes, as nossas pescarias, mórmente as do Algarve, que n'estes ultimos tempos têem attingido um summo grau de prosperidade, ficariam em risco de completo aniquilamento. Com effeito, a nossa costa ficaria exposta ás devastações das artes do Bon ou parelhas hespanholas, ás quaes em Hespanha não é permittido pescar, com mui limitadas excepções, a menos de 12 milhas da costa, em attenção aos estragos que produzem varrendo o fundo dos mares com os seus apparelhos. As artes de Bon, pescando a 3 milhas da costa, não deixariam affluir o peixe ás nossas armações e artes de chavega e conseguiriam em pouco tempo, por devastações successivas esterilisar os nossos mares. Qual seja a gravidade do perigo de que convem acautelar-nos dizem-o bem claramente as constantes reclamações dos pescadores hespanhoes contra o uso das artes de Bon e as providencias adoptadas pelo governo do paiz vizinho para restringir o seu emprego e promover gradualmente a sua suppressão. (Veja-se o regulamento de pesca das artes de Bon, de 9 de dezembro de 1865.) Tambem muito contribuiriam para a ruina dos nossos pescadores os galeões hespanhoes logo que podessem approximar-se e manter-se á distancia de 3 milhas da nossa costa, pois lhe seria facil illudir a nossa fiscalisação e invadir a todo o momento a zona

jurisdiccional; sobejas provas nos têem dado os pescadores da ilha Christina da sua audacia para que seja licito esquecel-as. Não se precisa considerar aqui os incessantes conflictos que resultariam necessariamente de uma tal situação, porque a notoriedade das tristes occorrencias que se deram durante o regimen da reciprocidade da pesca torna superfluas quaesquer considerações a tal respeito. Com o que leva exposto julga esta commissão haver fundamentado a necessidade de se manter em sua integridade, na hypothese da prorogação do convenio, os artigos 2.º e 3.º, que estabelecem o limite de 6 milhas para as aguas jurisdiccionaes e prohibem o emprego de parelhas, muletas e outros apparelhos de effeito nocivo até 12 milhas da costa.

Nas questões pendentes ácerca da delimitação das aguas jurisdiccionaes na barra do Guadiana não tem esta commissão a pronunciar-se, por não conhecer a phase actual d'estas negociações.

Quanto á determinação das aguas fluviaes na foz dos rios limitrophes, não tendo perfeito conhecimento das duvidas que se offerecem, sómente póde dizer que, se se trata de definir a nacionalidade dos baixos que possam existir fóra das barras, lhe parece que esta nacionalidade deverá ser determinada pela sua maior continuidade com o territorio de cada paiz. Julga assim a commissão haver-se desempenhado, no limite das suas forças, do encargo que lhe fôra commettido.

Deus guarde, etc.

N.º 89

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 23 de novembro de 1887. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Com referencia ao seu officio de 15 de setembro ultimo, remetto por copia (documento A) a v. ex.ª um officio do chefe do departamento maritimo do norte, e outro (documento B) do capitão do porto de Caminha, nos quaes declaram estes funccionarios não julgarem necessaria qualquer alteração no convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, ponderando ao mesmo tempo o referido capitão do porto que convirá alterar algumas das disposições do regulamento especial para a pesca no rio Minho.

Logo que receba algum esclarecimento do chefe do departamento maritimo do sul, relativamente ao citado convenio, envial-o-hei tambem a v. ex.ª

Deus guarde, etc.

A

Departamento maritimo do norte no Porto. — N.º 517. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Em satisfação ao conteúdo do officio circular de v. ex.ª sob n.º 1:472 de 1 de outubro proximo findo, referente ao convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 entre Portugal e Hespanha, que termina no fim do corrente anno, sobre o qual deve muito brevemente encetarem-se negociações entre os governos das duas nações, cumpre-me informar a v. ex.ª, depois de ter estudado o assumpto e sobre elle ouvir os respectivos capitães dos portos, o seguinte:

Não julgo necessario fazer-se alteração alguma ao mencionado convenio, por me parecer que elle contém todas as disposições relativas a manter a ordem e evitar conflictos entre os pescadores de uma e outra nação, o que ha muito tempo não se tem dado.

Do mesmo parecer são os capitães dos portos meus subordinados, á excepção do director da alfandega de Caminha, servindo de capitão do porto, que, com relação ao

regulamento especial para a pesca nas aguas do rio Minho, organisado em 5 de agosto de 1880, faz as considerações que v. ex.ª se dignará conhecer pela copia inclusa do officio que me dirigiu, as quaes não me parecem muito attendiveis, em vista de não ter havido ultimamente reclamação alguma da parte dos pescadores, e ter sido aquelle regulamento formulado por dois officiaes da armada, de accordo com o capitão do porto da Guardia, e tambem porque tendo occupado o cargo de capitão do porto d'aquella villa officiaes da armada, aliás muito competentes, nenhuma observação fizeram ao mencionado regulamento.

Julgo, comtudo, que se o governo de Sua Magestade Catholica propozer algumas modificações ao mencionado convenio, ser indispensavel que sobre essas modificações sejam ouvidos os pescadores das differentes localidades antes de se adoptarem.

É quanto se me offerece informar a v. ex.ª sobre este assumpto.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do departamento maritimo do norte no Porto, 18 de novembro de 1887. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. conselheiro director geral de marinha. = *Carlos Maria da Silva Costa,* chefe do departamento.

B

Departamento maritimo do norte no Porto. — Capitania do porto de Caminha. — N.º 116. — Ill.^mo^ sr. — Em conformidade do officio de v. s.ª, n.º 424, de 4 de outubro do corrente anno, tenho a honra de declarar a v. s.ª que entendo não ser precisa alteração alguma no convenio de pesca entre Portugal e Hespanha de 2 de outubro de 1885 e que finda em 31 de dezembro proximo futuro, por me parecer que elle contém todas as disposições relativas a manter a ordem e evitar conflictos entre os pescadores de uma e outra nação; com relação, porém, ao regulamento especial para a pesca do rio Minho, organisado em 5 de agosto de 1880 pelos capitães dos portos de Caminha e Guardia (Hespanha), e a que se refere o artigo 5.º d'aquelle convenio, entendo devem ser alteradas algumas das disposições relativas á epocha em que deve fazer-se uso e emprego dos diversos apparelhos relativos á pesca da lampreia e savel, e ainda esclarecer melhor o modo como os pescadores portuguezes e hespanhoes devem exercer sua industria.

1.º Que o emprego da rede de tresmalho, bem como a de algerife, que o regulamento manda começar no 1.º de março e terminar em 30 de junho de cada anno, possa empregar-se durante todo o anno.

2.º Que a rede de estacada, que o regulamento manda usar no 1.º de junho, sómente possa empregar-se desde o 1.º de julho até 31 de dezembro, obrigando-se ainda os pescadores a lançar outra vez ao rio toda a solha que encostar á rede, e não tenha de comprido 15 centimetros sob pena de 5$000 réis de multa. Quando uma *cobrada* de pescadores portuguezes estiver em terra firme de Portugal e duas *cobradas* compostas de portuguezes e hespanhoes estiverem em algum areinho fronteiro áquella, devem os da primeira *cobrada* (portuguezes) alternar os lanços com os da segunda (portuguezes e hespanhoes), e como se todos estivessem no mesmo areinho e conforme está determinado nas disposições do artigo 26.º do citado regulamento.

Deus guarde a v. s.ª Capitania do porto de Caminha, 15 de novembro de 1887. — Ill.^mo^ sr. chefe do departamento maritimo do norte. = O capitão do porto, interino, *João da Silva Lopes Cardoso.*

N.º 90

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 28 de novembro de 1887.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Ao terminar o tratado de commercio entre Portugal e Hespanha, de 12 de dezembro de 1883, foi, como v. ex.ª sabe, impossivel estabelecer um novo regimen convencional, por não terem os governos dos dois paizes chegado a um accordo sobre as bases para a negociação do futuro tratado e ácerca do ajuste, que até á sua conclusão, deveria provisoriamente regular as relações commerciaes entre ambos; havendo-se conseguido apenas que o convenio de pesca fosse prorogado até 31 de dezembro do corrente anno, para dentro d'este praso o mesmo governo apresentar algumas modificações que considerava precisas n'este documento.

A remodelação do convenio de pesca que, sem se afastar dos principios n'elle estabelecidos, tendesse a melhoral-o e a facilitar a sua execução no que respeita aos rios, pensando-se pela mesma occasião em assentar nas bases para a resolução das questões que se suscitaram sobre a demarcação das aguas maritimas — o que se poderia levar a effeito sem o alterar — e a continuação d'este convenio independente do tratado de commercio, offerecia-se ao governo de Sua Magestade como a situação que mais interessava presentemente ás relações entre os dois estados.

Mallogrou-se a negociação do tratado do commercio, em parte pelas influencias da opinião que era opposta nos dois paizes ao que se projectava.

Entretanto Portugal introduzia por uma nova lei sensiveis alterações na sua pauta das alfandegas, na qual attendendo aos interesses fiscaes e das industrias e conciliando-as com a marcha liberal que tem seguido, estabelecia novos direitos, despreoccupado em dar margem n'elles para futuras reducções na negociação de tratados, por se acharem as mercadorias que poderiam fazer objecto de pautas convencionaes na maior parte comprehendidas na pauta do tratado com a França, que se tornára extensiva a todos os paizes.

Considerou elle prudente n'estas circumstancias aguardar o decurso do tempo preciso para se poderem avaliar as vantagens e inconvenientes da applicação da pauta geral e cuidar na elaboração do tratado com pleno conhecimento dos factos economicos que tivessem occorrido, os quaes não deixariam de influir na opinião publica sobre o acto a concluir.

Contra esta espectativa, que mais seria de prever da parte de Hespanha, cuja pauta, com direitos mais elevados do que os nossos ácerca de certos artigos que constituem base de transacções entre os dois paizes, se presta mais facilmente a reducções que deveriamos ser nós antes os primeiros a pedir, o governo de Sua Magestade Catholica, instado em vista da urgencia de tempo, para que nos dissesse quaes as modificações que sobre o convenio de pesca se dispunha a apresentar, fez-me entregar pelo seu representante n'esta côrte as seguintes bases para a negociação dos tratados de commercio e de pesca:

1.ª Discusion simultanea de los tratados de pesca y de comercio.

2.ª Libertad en las aduanas terrestres de todos aquelles articulos de produccion exótica importados en Portugal y en España de otros países á fin de que su circulacion sea completamente libre.

Admitida esta base será preciso igular los derechos que estos articulos pagan en las aduanas marítimas de ambos países, á fin de que no pueda haber preferencia de un puerto sobre otro, ni trocarse en distinto sentido la corriente comercial que hoy existe.

3.ª Libre entrada en ambos países por las aduanas terrestres de todo artículo que

no haya producido, como término medio por año, en el último quinquenio, la cantidad de 2:500 pesetas en España y medio conto de réis en Portugal.

4.ª Libertad completa del tráfico de ganados en la frontera de tierra de ambos países, quitando además todas las trabas que existan para que haya completa libertad de pastos. Ambos gobiernos, de común acuerdo, establecerán este régimen de modo que no pueda ser invocado por otra nacion.

5.ª Las exenciones y facilidades que ambos gobiernos se concedan mutuamente no serán aplicables á otras naciones.

6.ª Facilidades de todo género para el tráfico y el comercio de tránsito internacional, tanto en la direccion de Francia como en la del Mediterraneo y del Oceáno.

7.ª Acuerdo de ambos países para ejecutar las obras necesarias para la navigacion dal Tajo en la parte ribereña de los estados.

Comprehende v. ex.ª que as boas relações subsistentes entre os dois estados, e que o governo portuguez tanto a peito tem em manter e estreitar, lhe não permittem deixar de tomar em toda a consideração as bases offerecidas e de procurar, quanto possa, annuir aos desejos do governo de Sua Magestade Catholica.

São estas bases inspiradas no mesmo pensamento que dictou as que na sua nota de 7 de março de 1887 o sr. Moret apresentou a v. ex.ª, e quasi todas a reproducção mesmo das suas palavras.

Mantem a seu respeito portanto o governo de Sua Magestade igual modo de ver ao que fez objecto do meu despacho a v. ex.ª, de 31 de maio do mesmo anno. Julga porém dever traduzir n'uma contra-proposta mais positiva a resposta a dar ao governo de Sua Magestade, com o desejo sincero de ver se effectivamente se encontram elementos para celebrar um tratado, se não segundo o plano do governo hespanhol, pelo menos tendente a melhorar o commercio entre os dois paizes em geral, e, especialmente, o da fronteira. No *memorandum* junto (documento A), destinado ao governo hespanhol e que redigi, em vez de deixar este trabalho ao seu cuidado, como era minha intenção, e correspondia á confiança que em v. ex.ª deposito e á sua elevada posição, por v. ex.ª assim o haver desejado, verá v. ex.ª qual o pensamento do governo a este respeito. A v. ex.ª cumpreme dar conhecimento mais desenvolvido d'esse mesmo pensamento para encaminhar este negocio no sentido de alcançarmos o que pretendemos, fornecendo-lhe desde já esclarecimentos que lhe servirão de instrucção nas negociações em que, se forem acceitas as bases em questão, v. ex.ª terá de proseguir.

Escusado me é encarecer o vantajoso que seria para nós a continuação do actual convenio de pesca. É portanto essencial, para a negociação do futuro tratado, que, a termos de o modificar, como a isso nos sujeitâmos, que não sejam alterados os principios em que elle se baseia, sendo complemento do principio do exclusivo da pesca para os nacionaes, a delimitação das aguas até 6 milhas da costa.

É ainda de vantagem, mas de ordem secundaria, que procuremos na occasião propria separar inteiramente o convenio de pesca do tratado de commercio. A indole e o objecto d'estes actos justificam esta separação.

Alem dos mappas juntos ao *memorandum*, nos quaes apenas são indicadas as mercadorias com os direitos de importação nos dois paizes, remetto a v. ex.ª outros para v. ex.ª formar idéa do valor da sua importação directa n'um e n'outro paiz, origem do direito, e de outras circumstancias que n'elles vão annotadas. Levam elles as letras aa e bb.

Nas reducções que offerecemos sobre as fructas seccas e verdes, os leques, aguas mineraes e azeite, podemos chegar até á liberdade nas fructas e nos leques, e a 7 por cento *ad valorem* nas aguas mineraes.

Estas offertas, que devemos fazer valer no conjuncto das vantagens, cuja troca no

tratado de commercio e no de pesca vamos negociar, devem ter por fim especial obter, em materia de commercio, a taxa e a reciprocidade do direito estabelecido no tratado de 1883 sobre a sardinha salgada ou prensada, e o peixe em qualquer estado, podendo no peixe fresco ou com o sal indispensavel para a sua conservação ir até á reciproca liberdade.

No direito sobre o azeite, que deve ficar igual em ambos os paizes, torna-se preciso que não desça este direito abaixo do minimo de 550 réis o decalitro, ou o correspondente em peso, isto é, 60 réis por kilogramma.

Com respeito aos gados, propomos o que haviamos indicado já, a saber, um direito de 5 por cento *ad valorem*, e, de preferencia, um direito especifico correspondente. Os direitos de 3$000 e 1$000 réis para o gado vaccum, e o de 250 réis para o gado suino, parecem-me ser os equivalentes áquella percentagem. A divisão dos direitos especificos sobre o gado vaccum é do maximo interesse para nós. No calculo junto cc, encontrará v. ex.ª os elementos que justificam a equivalencia, referida no *memorandum*, entre o direito *ad valorem* de 5 por cento e os dois direitos especificos mencionados.

Da resenha das mercadorias que são ou podem ser objecto de commercio entre os dois paizes, reconhecerá v. ex.ª que não ha elemento muito importante para um tratado de pautas com reducções especiaes.

Sob a fórma de se estipularem em pautas separadas ou no proprio tratado as reducções que se ajustarem, concordará v. ex.ª a seu tempo, juntamente com o negociador hespanhol, segundo o resultado a que chegarem, o que mais convenha. Não tem este ponto importancia, mas tem-n'a o não deixar de inserir-se em qualquer caso a clausula do tratamento da nação mais favorecida que o governo offerece até 1 de fevereiro de 1892, a que deseja chegue o praso mais largo que se convencione.

Não deixa de ter valor o mostrar quantas mercadorias se acham já livres em Portugal, pela nossa pauta, sem que o estejam em Hespanha, e que se a igualdade se não tem estabelecido no sentido liberal entre os dois paizes, não é por culpa nossa, como não será ainda se a Hespanha não conceder a liberdade ou reducções nos seus direitos, iguaes aos que aqui offerecemos.

Com respeito ao transito não nos convem, de modo algum, negociar simultaneamente com o tratado as modificações do convenio. Devemos apenas no tratado obrigarnos a introduzir no mesmo convenio as alterações que possam contribuir para facilitar o transito, tanto na direcção de França como do Mediterraneo e do Oceano, proprios termos da proposta base 6.ª, continuando os dois actos independentes um do outro como até ao presente.

A negociação ulterior sobre o transito, e que nos podemos obrigar a encetar o mais brevemente possivel depois de concluido o tratado de commercio, mostrará de certo a impossibilidade de estipularem-se, com relação ao que propriamente se deva considerar transito, clausulas que o favoreçam mais do que as que se acham escriptas no actual convenio. Os embaraços que encontra o transito, e que o governo hespanhol deve saber já quaes sejam, não me parece que possam provir de outra causa senão da falta de cumprimento do convenio, com o qual se não acham harmonisados ainda os regulamentos internos hespanhoes, como já se encontram em Portugal. Com o fim de não prejudicar o trafego internacional, tem sido preciso em alguns casos applicar pela nossa parte o convenio em expedições do paiz vizinho em que não eram observadas as suas disposições, e em outros, não nos oppormos a que a companhia dos caminhos de ferro fizessem entre si ajustes particulares, em harmonia com esses regulamentos internos de Hespanha, mas em contravenção com o espirito e letra do dito convenio.

Alguns d'esses ajustes têem sido mesmo apoiados por nós, por exemplo, o que se refere á construcção dos vagons blindados, que são exigidos pelos regulamentos hespa-

nhoes para o transito, mas que o convenio dispensa. Pelas prescripções estabelecidas nos regulamentos internos, em Hespanha, para o transito das mercadorias apresentadas nos portos maritimos hespanhoes, ou na fronteira dos Pyrenéus para seguirem para Portugal, só se permitte o livre transito em vagons blindados, de modelo especial, previamente approvados pela alfandega hespanhola. Não havendo, durante certo tempo, as companhias de caminhos de ferro accedido a construir á sua custa esses vagons especiaes, e não admittindo a alfandega hespanhola vagons ordinarios de corrediças para o transporte das mercadorias em transito, como prescreve o convenio, só este transito se podia realisar depositando na alfandega hespanhola de entrada a importancia dos respectivos direitos de importação, ou prestando fiança por elles até se ter verificado a saída. Este inconveniente subsiste ainda nas linhas em que se não estabeleceram por emquanto aquelles vagons, e para essas, as nossas alfandegas acceitam, em transito por Portugal, as mercadorias das quaes se exigiram aquelles depositos e com o que se dá uma manifesta violação do convenio.

As mercadorias em transito por Portugal não têem deposito (de direitos) nem fiança nas alfandegas: sáem dos armazens das alfandegas de Lisboa, Figueira ou Vianna, seguem para a fronteira com a competente guia em vagons ordinarios de corrediça sellados, são conferidos os sellos ou as mercadorias selladas na estação *terminus* do caminho de ferro portuguez e acompanhadas até á primeira estação hespanhola por praças da guarda fiscal.

Emquanto, pois, em Portugal se facilita o transito das mercadorias em transito intra ou extra continental, dando-se plena execução ás disposições da secção 2.ª do convenio regulamentar de 2 de outubro de 1885, essas disposições não se acham ainda em vigor em Hespanha com relação ás mercadorias em transito de ou para Portugal.

Esta tolerancia ou connivencia na transgressão do convenio, que em presença do direito stricto se não póde justificar por nenhum dos lados, tem a desculpa comtudo, pelo nosso, no muito desejo, no que vae tambem o nosso interesse, de ver removidos todos os estorvos d'este commercio entre os dois paizes, e nas diligencias que temos feito para que em territorio nosso se executem as disposições concertadas.

A v. ex.ª remetterei em breve, para apoiar as asserções que tenha de fazer sobre o modo diverso por que em cada paiz se cumpre o convenio, enumeração de factos determinados, attestados pelas auctoridades aduaneiras, que as fundamentem de um modo incontestavel. Não temos reclamado sobre elles, em parte, pelas rasões que deixo expostas, e tambem porque os temos attribuido, em muitos casos, á inexperiencia dos empregados, e ás faltas involuntarias que seriam sanaveis com o tempo.

Se as facilidades indicadas pelo sr. Moret se referem aos processos de expedição e ás declarações em transito ou a quaesquer formalidades em que elle entende se possam fazer simplificações, o governo portuguez não terá duvida em adoptar as que se achem em pratica n'outros paizes. Todavia, sendo as cautelas actuaes baseadas na necessidade da fiscalisação de actos que o convenio considera como transito, mas que em outros paizes o não são, e se podem prestar facilmente a fraudes, teria, a alterar-se o systema actual, de reduzir o transito áquillo que propriamente deve ser, isto é, á passagem por territorio de um paiz, de mercadorias de um ou para um terceiro paiz, sem alteração ou beneficiação dos generos nem modificação dos envolucros ou mudança de regimen fóra das estações *terminus* maritimas.

A passagem de quaesquer mercadorias que entrassem por um ponto da fronteira em caminho de ferro e saíssem pela outra parte da fronteira, seria comprehendida ainda no transito.

Com as bagagens sabe o governo que as companhias do caminho de ferro têem igualmente feito entre si accordos para evitar as demoras que frequentemente se dão nas fronteiras, accordos que não estão tambem em perfeita harmonia com o convenio.

Parece-me conveniente, com o fim de não deixar tão vaga, como digo no *memorandum,* a clausula que inserirmos no tratado, e para adaptarmos essas facilidades ao transito que se podesse estabelecer n'aquellas condições, indicar como norma o que se acha em vigor nos paizes em que este transito se acha em pratica.

Acha-se v. ex.ª conhecedor, pelo que fica expendido, do pensamento do governo.

Ao entregar ao sr. Moret o *memorandum* que lhe é destinado, o que recommendo a v. ex.ª effectue apenas regresse a Madrid, ou na occasião que for aprazada por s. ex.ª, poderá v. ex.ª aclarar quaesquer duvidas que se lhe offereçam sobre a nossa proposta.

Se o governo hespanhol acceitar, como espero, as negociações no terreno que proponho, aclarado que seja o ponto obscuro da proposta base 7.ª do sr. Moret e estabelecido sobre ella accordo tambem dos dois governos, assentes ficarão as bases dos actos que ha a concluir.

No proseguimento da negociação darei a v. ex.ª, opportunamente, as demais instrucções, esclarecimentos e informações que lhe sejam precisas.

Até ao fim do corrente anno, em que termina o actual convenio de pesca, não estará de certo resolvida a parte preliminar sequer da negociação de que nos estamos occupando, e assim, a não se prorogar aquelle acto, teremos de passar ao regimen commum.

Tendo o governo hespanhol concordado na prorogação do convenio com o fim de entretanto propor a sua modificação, não se recusará elle de certo a conceder uma nova prorogação agora quando se trata justamente de discutir essa modificação.

O governo de Sua Magestade confia em que pelos seus elevados dotes intellectuaes e vastos conhecimentos, saberá v. ex.ª desempenhar a missão de que é encarregado do modo mais conveniente aos interesses do paiz.

Deus guarde, etc.

aa

Mercadorias que, segundo a estatistica portugueza de 1885, fizeram objecto de commercio entre Portugal e Hespanha no mesmo anno

I

De transacções entre um e outro paiz de valor superior a 1:000$000 réis

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis	Importação de Hespanha — Mil réis	Exportação para Hespanha — Mil réis	Importação geral — Mil réis	Exportação geral — Mil réis
Gado:								
Vaccum	Um	13,80	2.484	2.500	853.282	43.421	855.994	856.657
Lanigero	»	1,40	252	Livre	19.839	171.404	19.893	173.620
Caprino	»	1,40	252	»	-	48.480	-	48.518
Cavallar	»	128,30 ou 31,50	23.094 ou 5.670	»	30.959	53.543	55.067	53.783
Muar	»	19,60	3.528	»	33.039	57.550	33.039	57.950
Asinino	»	8,40	1.512	»	-	12.473	-	12.749
Suino	»	8,45	1.521	1.520	57.838	210.329	58.264	210.373
Animaes vivos	»	1,40	252	Livre	-	5.071	-	5.164
Tripas	Kil.	0,219	39,42	40	1.711	-	21.502	-
Carnes frescas ou preparadas	»	0,057 ou 0,15	10,26 ou 27	100	-	2.499	-	119.857
Pescado fresco ou só com o sal indispensavel	»	0,015	2,7	3	14.384	27.055	15.806	28.165
Pelles em bruto:								
Verdes	»	0,06	10,8	12	-	1.614	-	63 515
Seccas	»	0,06	10,8	12	-	14.648	-	28.753
Sardinha (1)	»	0,11	19,8	4	2.295	98.945	1.330	109.661
Peixe de agua doce em qualquer estado	»	0,015 ou 0,11	2,70 ou 19,8	10	22.029	16.193	27.798	20.972
Mariscos (2)	»	0,3	54	Livre	-	2.799	-	4.092
Queijos	»	0,36	64,80	190	-	2.168	-	4.321
Esponjas	»	0,10	18	250	1.019	-	2.698	-
Oleos n. e	»	Varios	Varios	10	1,351	-	2.749	-
Ovos	-	0,05	9	Livre	-	41.956	-	51.071
Lã em rama:								
Suja	Kil.	0,076	13,68	»	-	-	-	-
Lavada	»	0,152	27,36	»	349.454	3.220	745.496	31.560
Casulos	-	Livre	Livre	»	-	1.572	-	8.707
Lenços de seda	Kil.	Varios	Varios	3.500	7.608	-	115.839	-
Tecidos de algodão:								
Crus	»	1,54 ou 1,74	277,2 ou 313,2	160	-	3.904	-	15.222
Estampados	»	2,40 ou 2,49	432 ou 448,2	535	-	2.394	-	25.381
Obras de tecidos de seda (taxa addicional do direito)	»	30 %	30 %	50 %	1.368	-	101.983	-
Fio de linho:								
Simples	»	0,272	48,96	163	1.321	-	101.988	-
Torcido	»	1,118	201,24	335	-	-	-	-
Madeira em bruto	Met. cub.	2	360	Livre	-	1.978	-	5.169
Tabuado	»	2	360	2.300	-	41.678	-	44.642
Barrotes, vigas e vigotes	»	2	360	cada 37	-	39.624	-	36.903
Folhas para marceneria	100 kil.	4,48	806,4	Livre	1.171	-	28.429	-
Madeira em obra	»	0,1875 0,3375 1,0265	33,75 60,75 184,77	27 % *Ad val.*	-	5.859	-	26.681

Carvão de madeira	Tonelada	0,50	90	Livre	1.780	-	2.060	-
Cevada	Kil.	0,031	5,58	14	9.708	-	78.017	-
Chocolate	»	0,65	117	130	3.096	-	8.174	-
Fructas	»	0,025	4,5	20	3.335	65.373	11.432	175.412
Hortaliças e legumes	»	0,012	2,16	Livre	2.721	4.360	4.048	58.115
Esparto	»	00,025	0,45	»	1.264	-	32.197	-
Materias corantes	»	Varios	Varios	»	5.240	2.990	32.595	3.756
Sementes para distillação	»	0,01	18	15	5.802	-	10.377	-
Azeite (4)	100 kil.	26	4.680	700	500	3.390	-	225.914
Casca de sobro	»	0,1	18	4	2.160	-	56.712	-
Baga de sabugueiro (5)	»	0,1	18	7 % *ad val.*	-	43.316	-	122.472
Materias seccas para as artes	-	Varios	Varios	Livre	6.802	-	20.389	-
Chumbo fundido ou laminado	Kil.	0,016	2,88	»	44.769	-	76.889	-
Pregadura de ferro	»	0,1485	26,73	55	-	1.180	-	17.078
Obra:								
De ferro	-	Varios	Varios	Varios	-	4.878	-	53.886
De cobre	Kil.	0,8668	156	230	-	9.690	-	27.750
Mineraes em bruto	Tonelada	0,25	45	Livre	-	3.962	-	7.122
Vinhos: (6)								
Espumosos	Decalitro	0,20	36	610	3.746	18.896	35.590	6.778.865
Outros	»	0,50	90					
Papel para impressão	Kil.	0,10	18	18	8.093	-	185.215	-
Livros	»	Varios	Varios	Varios	1.163	-	87.195	-
Cortiça em bruto	-	0,009	1,62	Livres	-	14.991	-	2.097.337
Sal commum	Kil.	0,0054	0,972	10	-	5.497	-	120.805
Productos chimicos (7)	»	0,1	18	12 %	2.856	-	196.962	-
Aguas mineraes	»	Livre	Livre	25	1.325	-	5.882	-
Material para caminhos de ferro	»	0,1085 ou 0,379	19,53 ou 68,22	10 % *ad val.*	10.234	-	409.478	-
Chapéus (8)	Cada	1,83	329,4	22 % *ad val.*	-	7.633	-	16.729
Cordame	Kil.	0,188	34,02	80	1.029	2.130	15.192	19.370
Leques	»	Varios	Varios	560	4.787	-	17.132	-
Quinquilherias	»	»	»	200	1.720	2.314	108.869	17.120
Machinas industriaes	»	0,0095	1,71	15	4.501	1.881	567.742	11.874

II

De transacções inferiores a 1:000$000 réis

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis	Importação de Hespanha — Mil réis	Exportação para Hespanha — Mil réis	Importação geral — Mil réis	Exportação geral — Mil réis
Sanguesugas	Kil.	0,003	5,40	Livre	58	-	460	-
Pelles ou couros:								
Cortidos simples (9)	»	1,25 ou 2,50	270 ou 540	85 a 285	346	296	161.624	8.058
Amarroquinados envernizados, etc.	»	1,25	270	355	181	-	94.575	-
Em obra para adorno pessoal	»	8,25	1,485	7.000	39	-	5.017	-
Luvas (10)	»	18,33	3.299,4	par 135	3	-	3.932	-

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis	Importação de Hespanha — Mil réis	Exportação para Hespanha — Mil réis	Importação geral — Mil réis	Exportação geral — Mil réis
Pelles em obra	Kil.	4,58	844,4	555	162	209	23.225	1.101
Pelles ou couros, desperdicios	»	0,005	0,9	Livre	118	15	118	562
Cabello em bruto	»	0,01	1,8	»	95	-	106	-
Dentes e pontas n. e. de animaes	»	0,005	0,9	»	45	55	45	2.048
Gorduras n. e. (comprehendendo sebo)	»	0,01	1,8	10	105	262	160.989	6.416
Cera:								
Em bruto, limpa ou em residuo	»	0,165	29,70	20	12	76.175	52.138	78.968
Em obra (11)	»	0,339	61,02	12 % ad val.	21	24	143	1.898
Leite	»	0,01	1,8	Livre	56	-	889	-
Manteiga	»	0,525	84,5	185	66	92	501.836	858
Mel	»	0,0525	9,45	23	2	696	91	5.927
Despojos e productos animaes n. e.	»	0,005	0,9	Livre	97	-	6.276	-
Bacalhau	»	0,127 / 0,030 / 0,030 — 0,187	33,6	39	27	-	1.720.280	-
Lã:								
De trapo, tinta ou não	»	0,33	59,40	Livre	4	46	2.298	1.664
Pellos em bruto	»	0,01	1,8	»	26	-	132.333	-
Fio n. e. tinto	»	1,95	351	810	4	-	2.298	-
Merinos	»			1.090	85		156.009	
Flanellas	»	2,17 ou 3,50	390,6 ou 630	1.300	1		21.752	
Tapados n. e.	»			985	272	495	577.785	8.731
Baetas	»			530	187		11.905	
Baetilhas e tecidos n. e. de pello comprido	»	2,60 ou 4,30	468 ou 754	985	37		34.843	
Chales e lenços	–	Varios	Varios	2.160	306	-	194.356	-
Tapetes e alcatifas	Kil.	0,997	179,46	270	8	-	61.594	-
Alforjes e cobrejões	»	30 %	30 %	820	4	-	4	-
Ligas e cintos	–	Varios	Varios	1.615	77	-	4.977	-
Obra de malha e ponto de meia (12)	Kil.	3,47	624,6	1.405	139		87.191	
Passamanaria em obra	»	2,50	450	760	205	262	102.712	16.846
Obra de tecidos de pellos e feltros (13)	»	30 %	30 %	50 %	468		82.257	
Seda:								
Rama, pello e trama branqueados	»	0,25	45	200	18	-	92.451	-
Rendas e filós	»	7	1260	6.500	51	-	89.074	-
Setins	»	4 ou 10	720 ou 1.800	6.467	21	-	37.449	-
Velludos	»	8	1.440	6.467	60	-	46.067	-
Fitas	»	Varios	Varios	5.970	7	-	90.809	-
Pannos para peneirar	–	»	»	Livre	34	-	2.124	-
Tecidos n. e.	Kil.	»	»	»	468	-	274.684	-
Tecidos bordados de seda	»	30 %	30 %	20 %	21	-	11.734	-
Obra de malha	»	10	1.800	5.580	27	-	17.349	-
Obra de passamanaria	»	7,50	1.350	2.720	228	-	86.411	-
Algodão:								
Fio simples branco	»			235	2		128	
Fio simples tinto n. e.	»	Varios	Varios	270	1	594	367	2.000
Fio torcido	»			370	338		225.905	
Rendas e entremeios	»	5,40	972	1.665	35	-	46.506	-

n. e. brancas	»	[illegible]	[illegible]	2.900	10	–	40.638	–
Tapados lisos n. e. brancos	»	Varios	Varios	185	45	–	941.557	–
Belbutinas e bombazinas	»				13	–	29.973	–
Velludos	»	2,49	448,20	600	21	–	63.814	–
Tecidos entrançados, sarjados, adamascados, crus ou branqueados	»			330	19	–	44.060	–
Tintos	»	Varios	Varios	535	202	–	242.753	–
Colchas	»			330 ou 535	10	–	2.482	–
Fitas	»			600	2	–	18.950	–
Lenços e chales	»			649	110	–	172.532	–
		1,97	354,6					
Obra de malha ou de ponto de meia	»	2,35	423	1.095	246	–	72.004	–
		5,24	457					
Passamaneria, galões e espiguilha	»	2	360	760	1	–	15.707	–
Obras de tecidos n. e.	»	30 %	30 %	50 %	266	963	90.647	22.936
Linho:								
Estopa	Kil.	0,02	3,6	5	3	–	309	–
Canhamaços e grossarias (14)	»	Varios	Varios	110 a 180	75	744	114.359	1.228
Tecidos adamascados	»	1,83	329,4	780	33	–	25.461	–
Tapados n. e. e panno curado	»	Varios	Varios	600	43	42	24.780	1.232
Passamaneria, galões e espiguilha	»	2	360	755	6	–	597	–
Obra de tecidos	–	30 %	30 %	50 %	33	707	40.529	5.886
Canhamo sedado	Kil.	0,02	3,6	28	46	–	46	–
Madeira:								
Para mastreação	–	2	360		66	15.242	113.095	15.799
Em aduellas	–	2	360	3 % *ad val.*	185	–	567.774	–
Em arcos para vasilhame	–	0,01	1,8		20	–	92	–
Em lenha	–	0,50	90	Livre	766	–	792	–
Em caixilhos, molduras para quadros e apainelamentos	–	Varios	Varios	22 % *ad val.*	20	–	4.546	–
Cortiça em obra	Kil.	0,009	1,62	9	3	556	860	487.664
Farinaceos:								
Trigo em grão	»	0,042 / 0,015	10,26	15	519	306	3.481	479
		0,057						
Milho, centeio e aveia em grão	»	0,031	5,58	14	222	717	1.226	986
Farinha de trigo	»	0,006	10,80	22	140	88	97.087	54.995
Farinha de centeio	»	0,045	8,10	22	14	4	158	4
Arroz descascado	»	0,068	12,24	36	93	33	618.265	111
Castanhas	»	0,025	4,5	20	414	1.526	433	16.617
Legumes seccos	»	0,031	55,8	30	207	4.360	10.053	58.115
Batatas	»	0,012	2,16	6	249	918	21.051	105.000
Farinha de pau	»			6	3	–	17.812	–
Feculas n. e.	»	0,1135	20,43	60	331	–	71.830	–
Massas	»				8	–	1.848	–
Biscoutos e bolachas	»			90	23	20	15.915	15.290
Generos coloniaes:								
		0,3225						
Assucar refinado	»	0,1350	106,65	135	1	–	2.802	–
Assucar não refinado	»	0,1350 / 0,5925		110	189	–	1.636.804	–
Bolos, doces seccos e de calda	»	0,85	153	150	237	141	27.995	75.425

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis	Importação de Hespanha — Mil réis	Exportação para Hespanha — Mil réis	Importação geral — Mil réis	Exportação geral — Mil réis
Cacau e sua casca	Kil.	0,56 0,16 0,16 0,88	156,4	30	5	-	11 061	-
Café	»	0,44 0,27 0,21 0,98	176,4	150	46	-	436.254	-
Chá	»	0,69 0,80 0,80 2,29	412,2	900	17	-	220.274	-
Especiarias	»	Varios	Varios	130	149	-	29.197	-
Materias vegetaes:								
Conserva de fructas em aguardente, conserva de fructas em salmoura ou vinagre, de hortaliças, legumes e hermeticamente fechadas	»	0,90	162	130	268	111	8.363	10.543
Forragens	100 kil.	0,45	81		746	2	4.787	113.460
Plantas e sementes para cultura	–	Livre	Livre		559	137	11.712	1.581
Materias filamentosas n. e. em rama (excepto esparto)	100 kil.	0,20	36	Livre	41	111	41	158
Gommas	–	Varios	Varios		119	-	5.896	-
Resinas (excepto a de pinho)	Kil.	0,10	18		480	-	26.964	-
Alcatrão, breu, pez, etc.	»	0,0041	0,74	2	643	-	41.425	-
Gommas resinas	»	0,10	18	Livre	31	-	2.582	-
Oleo de amendoas, de linhaça, nozes e liquidos n. e.	»	0,23	41,4	50	46	-	48.510	-
Oleo volatil de terebinthina	»	0,10	18	Livre	- 30	-	2.149	-
Oleos volateis n. e.	»	1,73	311,4	700	41	-	6.620	-
Mostarda	»			130	4	-	1.715	-
Manná	»				53	-	1.690	-
Succos vegetaes n. e.	»	0,10	18		14	-	1.189	-
Quina	»			7 % ad val.	32	-	5.120	-
Especies vegetaes n. e.	»				694	-	13.562	-
Materias vegetaes n. e.	»				416	251	9.329	251
Caoutchouc e gutta-percha	100 kil.	3	540		10	-	1.580	-
Sementes oleosas n. e.	»	0,20	3,6		334	-	98.579	-
Cannas preparadas ou tintas	–	Varios	Varios	Livre	2	13	4.878	170
Metaes:								
Oiro em bruto, em pó, em objectos quebrados	–	Livre	Livres		286	-	24.562	-
Em obra	Kil.	26 e 250	4.680 e 45.000	31,800	169	646	89.329	8.641
Prata em bruto ou em objectos quebrados	»	Livre	Livre	Livre	286	-	24.562	-
Prata em obra	»	35 e 26	6.300 e 4.680	10,960	97	384	86.040	8.461
Ferro em metralha	»	0,20 e 0,25	3,6 e 4,5	Livre	360	358	433	6.730
Folha de Flandres, simples, pintada, etc.	»	0,1385	20,93	3	108	-	180.169	-
	»	0,5095	91,71	350	32	246	5.790	2.532

[illegible]	»	[illegible]	[illegible]		209	–	[illegible]	–
Ferro em cadeias e correntes não para embarcações	»	0,035	6,30		22		41.137	
Aço em obra de cutelaria n. e.	»	0,1984	35,71	15	17	4.878	3.160	53.886
Aço em obra de tesouras	»	1	180	350	93	215	76.150	599
Cobre, latão e ligas analogas, metralha	»	2,25	405	600	21	–	6.406	–
Cobre fundido	»	0,1175 e 0,1860	21,5 e 33,48	Livre	9	–	2.958	–
Cobre laminado	»				1	–	8.757	–
Cobre em fio	»	0,206 e 0,3315	37,08 e 59,67	35	8	–	46.828	–
Cobre em téla	»	0,4125	74,25	80	48	–	23.781	–
Chumbo em metralha	»	0,016	2,88		2	–	46	–
Estanho fundido ou laminado em bruto	»	0,1055	18,90	Livre	12	–	56.362	–
Chumbo em obra	»	0,166 e 045	29,88	53	121	2	1.231	86
Estanho em obra	»		81	60	97	–	856	–
Zinco fundido ou laminado em bruto	»	0,95	9	Livre	130	27	27.164	543
Zinco fundido em obra	»	0,2375	42,75	27	20		8.531	
Antimonio simples ou sulfurado	»	0,05	9	Livre	10	–	204	–
Mercurio	»				787	–	9.241	–
Mineraes:								
Cimentos	»			3	35	326	91.342	700
Pedra de amolar	»	0,0006	0,108	3 % *ad val.*	13	304	1.104	607
Pedras n. e.	–				633	–	6.825	–
Materias primas para as artes, decorações	–			Livre	607	1.005	6.714	12.207
Terras corantes e ocres de qualquer côr	Kil.	0,001	0,18	6	10	–	7.749	–
Marmores (16)	»	0,0037 e 0,031	0,66 e 5,58	3 % *ad val.*	65	–	8.837	–
Petroleo (17)	»	0,038 0,1725 0,0375 0,2480	44,64	62	126	–	247.734	–
Carvão de pedra e coke	Tonelada	1,25	225	325	286	707	1.667.301	832
Gemmas lapidadas	–	Livre	Livre	Livre	312	–	55.622	–
Combustiveis fosseis n. e.	Kil.	Varios	Varios	2	45	–	23.327	–
Em obra (18)	–	Varios	Varios	3 % *ad val.*	210	195	2.875	2.200
Bebidas:								
Cerveja	Decalitro	0,975	175,5	780	31	19	18.154	471
Aguardente simples	»	1,735		1.150	79	126	25.520	9.581
Aguardente e alcool preparado	»	0,375 2,110	379,8		452	–	8.100	–
Simples engarrafado	»			1.500				
Licores e cognac	»	7,6	1.368		122	–	48.441	–
Vidro e crystal:								
Em chapas polidas, aceiradas, etc. (19)	Kil.	0,1604	28,872	27 % *ad val.*	55	–	33.022	–
Em obra n. e.	»	3,3465	62,37	110	609	103	79.397	4.579
Vasilhas de vidro ordinario	»	0,065	11,70	20	757	–	66.324	–
Louça:								
De barro	»			100	689	862	36.064	4.014
De grés ordinario	»	0,2658	47,84	2	46	–	5.054	–
De grés fino	»			100	289	–	1.010	–
De porcelana	»	0,375	67,5	220	97	50	34.781	440
Productos ceramicos n. e.	»	0,0006 e 0,015	0,108 e 2,7	2	119	430	37.298	6.073
Papel:								
Para escrever	»	0,275 e 0,4875	49,5 e 87,75	120	37	10	82.291	6.869

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis	Importação de Hespanha — Mil réis	Exportação para Hespanha — Mil réis	Importação geral — Mil réis	Exportação geral — Mil réis
Estampado ou pintado	Kil.	1,30 e 0,2384	234 e 42,912	90	23	–	25.408	–
Cartão e papelão	»	0,0695	12,51	12	96	–	28.812	–
Impressos avulsos	»	0,385 e 0,1	60,30 e 18	400	221	724	19.238	7.353
Atlas, mappas geographicos, etc.	»	1,25	225	Livre	581	–	20.646	–
Livros em branco	»	0,4875	87,75	250	102	–	12.967	–
Productos chimicos:								
Alcalis causticos	»	0,01	1,8	10	150	–	16.024	–
Azotato de potassa	»	0,015	2,7	35	132	–	51.185	–
Azotato de potassa, cobre e ferro	»			5	1	–	21.104	–
Carbonato de soda em bruto, natural	»	0,01	1,8	Livre	10	–	361	–
Medicamentos compostos	»	0,9	162	300	262	75	109.736	9.669
Diversas substancias e productos:								
Perfumarias e sabonetes	»	1,73	311,4	220	6	–	70.269	–
Productos corantes	»	Varios	Varios	Livre	424	2.900	198.947	3.756
Tinta de imprensa e lithographia	»	0,24	43,2	50	325	–	7.055	–
Graxa de lustro	»			80	1	–	1.805	–
Vernizes	»	0,18	32,4	30	70	–	106.845	–
Acidos gordos	»	Varios	Varios	60	1	–	79.718	–
Gelatina, grude e gomma de peixe	»	0,12	21,6	10	2	–	10.526	–
Collas n. e.	»			60	6	–	3.785	–
Fogo de artificio	»			60	104	50	7.415	1.180
Polvora sem ser em cartuchame	»	0,47	84,6	250	10	21	228	137
Espoletas de mineiro	»			Livre	108	–	17.445	–
Espoletas n. e.	»	1,4665	263,97	300	80	–	6.505	–
Polvora em cartuchos	»	0,4585 e 6,229	82,53 e 41,22	350	199	–	4.234	–
Adubos para a agricultura	–	0,04	7,2	Livre	368	–	15.239	–
Machinas, etc.:								
Armas de fogo portateis	»	4,60	828	Varios	254	–	17.497	–
Instrumentos cirurgicos (20)	»			22 % *ad val.*	73	–	6.725	–
Instrumentos de calculo, observação, etc.	»	Varios	Varios	7 % *ad val.*	110	462	71.870	1.563
Para as artes e officios	Kil.			25	3	25	16.708	6.690
Para a agricultura e jardinagem	»			4	66	1881	9.093	11.874
Para guindastes de ferro	»	0,1984	35,712	15	70	–	17.010	–
Para apparelhos de distillação, de cobre	»	0,24	43,2	50	3	–	172	–
Manufacturas diversas:								
Gravuras em madeira	–	–	–	Livre	93	–	3.686	–
Objectos para museus	–	Livre	Livre	Livre	65	–	10.115	–
Quadros pintados a oleo	–	0,90	162	9 % *ad val.*	89	–	7.239	–
Vehiculos para todas as especies, excepto para caminhos de ferro	–	Varios	Varios	27 % *ad val.*	249	827	20.099	1.785
Relogios de algibeira	Cada	7,50 e 1,80	1,350 e 354	1.500 e 800	285	205	27.422	1.502
Relogios n. e. (21)	»	1,10	198	25 % *ad val.*	4	–	33.440	–
Toucados e chapéus para senhora (22)	»	6,87	1236,6	22 % *ad val.*	82	7.634	55.837	20.483
Chapéus de seda para chuva	»	1,25	225	545	42	99	21.497	178.996
Chapéus de outro tecido para chuva	»	0,75	135	325	11		4.672	
[illegible]		[illegible]	1015	Par 450	50	–	8.565	–

Caoutchouc e gutta-percha:								
Em tecidos de seda	Kil.	2,75	495	1640	3	-	12.408	-
Em outros filamentos..................	»			820	2	-	34.203	-
Em borracha e em obra n. e	»	1,50	270	500	12	-	5.251	-
Em tubos	»	0,75	135	20	84	-	13.043	-
Oleados para casas	»	0,2165	38,97	61	2	-	13.972	-
Oleados n. e..........................	»	0,65	117	500	3	-	4.430	-
Bahus, malas, saccos de viagem, etc	»	Varios	Varios	27 % *ad val.*	35	-	1.745	-
Capachos, esteiras, etc	»	0,3024	54,432	105	20	-	2.555	-
Obras de materias vegetaes filamentosas..	»			100	97	1.372	1.834	24.503
Instrumentos musicos	»			27 % *ad val.*	166	14	80.093	3.332
Embarcações estrangeiras novas ou em estado de navegar......	»	Varios	Varios	12 %	156	959	30.040	6.317
Lonas, meias lonas, brins, brinzões (de linho ou algodão)	»			70 e 120	46	-	54.457	-
Cadeias, amarras, correntes, ancoras, etc. para embarcações..................	»	0,1984	35,712	12	35	-	20.500	-
Escovas para uso pessoal................	»	Varios	Varios	560	10	-	10.706	-
Escovas para outros usos e vassouras.....	»	0,1875	33,75	29	103	-	2.304	-
Estojos de toilette, costura, viagem... (24)	»	2,75 e 5,50	495 e 990	17 % *ad val.*	219	-	6.963	-
Alfinetes e colchetes	»	Varios	Varios	110	6	-	9.589	-
Plumas ....(25)	»	9,15	1.647	22 % *ad val.*	459	-	86.579	-
Flores, folhas artificiaes	»	Varios	Varios					
Objectos para escriptorio, não de oiro ou prata............................	»	Varios	Varios	226	148	-	42.676	-
Cartonagens............................	»	1,35	243	220	7	-	23.819	-
Mobilia, excepto de metaes...............	»	Varios	Varios	27 % *ad val.*	272	-	52.148	-
Obra miuda de madeira	»			220	10	404	5.990	9.958
Pentes..................................	»			-	26	-	23.040	-
Botões, excepto de prata, oiro e passamanaria..............................(26)	»	0,50	90	440	63	-	95.274	-
Bijouterias.	»	Varios	Varios	220	42	-	29.620	-

(1) No nosso tratado com a Hespanha, que findou, a sardinha salpicada pagava por 100 kilos 2 pesetas ou 3,6 réis por kilo. Haveria vantagem em reobter isto, ou pelo menos a igualdade com o nosso direito.—(2) No mesmo tratado os mariscos pagavam por 100 kilos 1 peseta ou 1,8 réis por kilo. Poderia dar-se-lhe isto pelo abaixamento do direito da sardinha.—(3) O direito portuguez corresponde em media a 22 réis por kilo.—(4) Corresponde, tomando para densidade do azeite a 15°, 0,91 o direito hespanhol referido á unidade especificada portugueza, a 443 réis por decalitro.—(5) O direito portuguez de 7 por cento *ad valorem* corresponde pouco mais ou menos a 6,5 por kilo.—(6) Estes são os direitos para a França, mas na columna do convencionado está para o primeiro 75,85 pesetas ou por decalitro 1$365 réis, e para o segundo 21,67 pesetas ou por decalitro 390 réis.—(7) O direito portuguez corresponde em media a 5 réis o kilo.—(8) O direito portuguez corresponde em media a 90 réis o kilo.—(9) O direito portuguez de 85 réis é para os *atanados e vaquetas.*—(10) 22 pares de luvas têem pouco mais ou menos em media 1 kilo de peso, logo o direito portuguez vem a corresponder a 2$970 réis o kilo.—(11) O dizer hespanhol *cera em obra* comprehende as vélas, as quaes têem dizer e direito especial na pauta portugueza; esse direito é de 80 réis por kilo, entretanto que a *cera em obra* comprehende-a o dizer muito geral do artigo 23 º da nossa pauta, e tem o direito de 12 por cento *ad valorem.* Pela natureza muito comprehensiva do dizer não é possivel deduzir da estatistica correspondencia do direito *ad valorem* a direito fixo, por o valor medio n'elle mencionado se referir a muita cousa que não a cera em obra.—(12) As obras de tecidos de ponto de meia, segundo a excepção do n.º 10 da disposição 4.ª para a *aplicacion del arancel,* pagam em Hespanha o direito do tecido sem mais augmento.—(13) A taxa de 30 por cento da pauta hespanhola incide, *nos feltros,* sobre o direito 0,60 pesetas por kilo, e 2 pesetas por kilo nos tecidos de pello. Corresponde, portanto, para as obras dos primeiros tecidos a 140,4 réis por kilo, e para as do segundo a 468 réis por kilo.—(14) O direito de 110 réis dos canhamaços e grossarias n. e. poderia baixar-se a 105 réis.—(15) Corresponde approximadamente a 90 réis cada, 4$600 réis o milheiro e 0,5 réis o kilo.—(16) É muito variavel o valor da quina para que possa marcar-se a correspondencia do direito *ad valorem* a direito fixo.—(17) O direito portuguez *ad valorem* corresponde approximadamente a 1 real por kilo.—(18) O direito hespanhol que se menciona é o do petroleo refinado; na pauta portugueza não se distinguindo pelo direito este do bruto. O petroleo bruto paga em Hespanha pesetas 0,0041+0,834+0,0375=0,25 ou 22,5 réis por kilo (artigos 127.º da pauta portugueza e 7.º e 8.º da pauta hespanhola).—(19) O direito portuguez *ad valorem* corresponde de 5 a 6 réis por kilo pouco mais ou menos.—(20) As estatisticas só mencionam o valor e não o peso; impossivel achar a correspondencia do direito *ad valorem* a direito fixo.—(21) As estatisticas só mencionam o valor e não e peso; não havendo valor medio official é impossivel determinar a correspondencia do direito *ad valorem* a direito fixo.—(22) Corresponde approximadamente ao direito fixo de 400 a 450 cada.—(23) Corresponde ao direito fixo de 200 réis cada.—(24) É impossivel tornar comparaveis estes dois direitos pelo variadissimo peso possivel do calçado.—(25) As estatisticas referem-se ao numero e não ao peso; não póde pois achar-se a que direito fixo correspondem 17 por cento *ad valorem.*—(26) Corresponde a 2$150 réis por kilo.—(27) Comprehendem-se tambem na pauta hespanhola sob este direito os botões de passamaneria.

bb

Mercadorias que são ou podem ser objecto de commercio entre Portugal e Hespanha, e cujo rendimento fiscal, segundo a estatistica portugueza de 1882 e 1885, foi inferior a 500$000 réis

Designação	Direitos cobrados menos os addicionaes — Mil réis	Valor da importação geral — Mil réis	Valor da importação de Hespanha — Mil réis	Direito da antiga pauta — Réis	Direito da nova pauta — Réis
Grupo 1.º					
Barba de baleia em bruto	-	-	-	Já livre antes da nova pauta	
Gado muar	330	33.000	33.000	1.100	Livre
Gado asinino	80	7.900	7.900	570	»
Sanguesugas	6	400	100	(mil.) 100	»
Cabello preparado	8	140	-	200	»
Crinas em bruto ou preparadas	100	4.230	-	20	»
Leite	45	900	56	5%	»
Cochonilha	7	160	-	25	»
Coral polido	40	374	258	200	»
Perolas	5	540	-	1%	»
Tartaruga, cascas em bruto	3	70	-	200	»
Lenha	115	800	766	1	»
Piassaba	144	16.145	-	0,5	»
Sumauma	2	1.400	-	0,5	»
Resinas n. e	220	4.120	300	12,5	»
Gommas resinas	130	2.600	31	5%	»
Oleos volateis de terebinthina	105	2.150	30	5	»
Cobre puro—Ligas analogas fundidas	135	8.760	1	2	»
Pedras de amolar	44	1.100	13	1	»
Carbonato de soda em bruto artificial	12	240	-	10	»
Palma e esparto em trança	13	820	800	1	»
Grupo 2.º					
Pennas em obra	2	20	-	50	700
Tripas em cordas (para instrumentos musicos)	98	2.300	-	500	27%
Mel das abelhas	30	90	2	40	23
Substancias para perfumaria	1	9	9	20%	7%
Almiscar	20	690	-	15	7%
Esponjas	230	7.700	1.000	100	250
Barba de baleia:					
Cortada ou preparada	35	520	-	400	730
Em obra	-	2	-	600	730
Pão cozido (16)	175	1.100	1.092	12	15
Cidra e hydromel (33)	13	16	(hydr.) 1	(dec.) 680	780
Collas n. e	206	3.790	6	5	10
Quadros pintados a oleo e aguarella	332	7.240	89	5%	9%
Peças para machinas de relogios	70	1.100	-	200	300
Pregaduras para forro de embarcações	41	640	-	20	30
Laminas de ardosia	136	1.050	-	10	15
Instrumentos e apparelhos de gymnastica	21	540	-	25	25
Grupo 3.º (1)					
Carne de vacca secca, com sal ou sem elle	260	3.270	210	20	31
Pellicas	70	320	-	750	860
Cabello em obra (2)	115	1.250	-	3.000	3.150
Dentes de elephante:					
Em bruto	45	1.160	-	200	320
Em obra	70	200	-	5.000	4.225
Ossos em obra (3)	170	250	-	3.000	2.120
Pontas em obra (3)	94	170	-	3.000	4.225
Unhas em obra (3)	250	900	-	1.500	4.225
Tripas salgadas e seccas (4)	220	21.500	1.700	7,5	40

Designação	Direitos cobrados menos os addicionaes — Mil réis	Valor da importação geral — Mil réis	Valor da importação de Hespanha — Réis	Direitos da antiga pauta — Réis	Direitos da nova pauta — Réis
Cera em obra ....(5)	8	140	21	50	12%ou80
Substancias medicinaes....(6)	50	1.000	–	5%	7%
Mariscos frescos ou preparados por qualq. modo	13	530	210	Diversos	Diversos
Coral em obra....	–	–	–	270	4.225
Madreperola em obra	6	100	–	750	1.110
Tartaruga em obra....	14	110	–	5.000	4.225
Lã:					
Tecidos de pello curto....	1	17	17	450	985
Feltros de pasta de cabello e alcatrão..	30	605	–	5	10
Alforges e cobrejões	1	4	4	250	320
Gravatas e mantilhas....	2	14	–	Diversos	
Seda — Rama, pêllo e trama....	110	10.140	–	100	288
Algodão:					
Em pasta	116	285	–	200	230
Fio simples branco.... (7)	48	130	2	20	235
Fio simples tinto n. e	110	370	1	225	270
Tecidos abertos n. e. lisos....	13	67	–	1.100	535
Tecidos abertos n. e. lavrados....	135	400	–	1.500	535
Tecidos transparentes....	35	400	–	200	330
Brim e lonas não para vélas	102	700	–	100	120
Grossarias....	3	13	13	70	120
Hollandas....	3	8	–	150	120
Baetilhas de côres	18	64	–	750	600
Cobertores (embora contendo borra de seda)....	110	185	–	550	600
Pelles de toupeira tintas.... (8)	56	175	–	225	600
Tapetes	6	72	–	200	260
Gravatas e mantinhas	280	1.420	–	Diversos	Diversos
Linho:					
Similhantes sedados....	6	35	–	60	50
Canhamo sedado....	4	46	46	20	28
Estopas em rama	3	310	3	0,75	5
Tecidos abertos, merlim, telagarça, etc. (10)	270	1.270	–	150	167
Tecidos abertos e transparentes n. e...	1	10	–	1.500	1.710
Lonas e meias lonas	195	660	–	250	300
Obra de malha e ponto de meia	3	34	–	1.000	1.080
Madeira:					
Barrotes e barrotões....(10)	1	5	–	(cada) 20	27
Para mastreações e arcos para vasilhame(11)	70	14.000	83	0,5%	3%
Caixas para charutos armadas ou não...(12)	245	1.730	–	25	28
Cortiça em obra....(13)	75	810	3	30	9
Farinaceos:					
Aveia em grão....(14)	17	51	43	8	14
Farinha de milho e centeio .... (15)	27	170	14	11	22
Farinha de aveia	53	160	–	9	22
Arroz com casca....(17)	2	9	–	10	36
Salepo ....(18)	5	276	–	10	60
Materias vegetaes:					
Especiarias em conserva....(19)	54	153	–	100	130
Conserva de fructas em alcool ....(20)	13	110	6	70	130
Em fio qualquer n. e....(21)	150	1.018	–	15%	(liv.)ou100
Balsamos naturaes ....(22)	43	860	–	5%	7%
Oleo de amendoas ....(23)	292	1.210	31	100	50
Oleos fixos liquidos n. e ....(24)	228	730	11	70	50
Succos vegetaes n. n....(25)	59	1.190	14	5%	7%
Quina....(26)	48	5.120	32	10	7%
Mostarda em pó....(27)	215	860	–	80	130
Composições e productos, etc....	277	1.850	–	15%	Diversos
etaes:					
Oiro batido e laminado em folhas para dourar ....(28)	155	3.030	–	(gr.) 2	(gr.) 3,2
Platina laminada e em fio.... .(29)	3	231	–	2,5	6
Prata batida em folhas para pratear....(30)	34	249	–	1	1,3
Ferro puxado á fieira coberto de lata....	53	186	–	(kil.) 300	(kil) 500
Ferro coado ou fundido em tubos de 0,2 de diametro....	262	5.440	–	5	15
Ferro em obra prateada ou dourada	10	44	–	200	85

Designação	Direitos cobrados menos os addicionaes — Mil réis	Valor da importação geral — Mil réis	Valor da importação de Hespanha — Réis	Direitos da antiga pauta — Réis	Direitos da nova pauta — Réis
Materias vegetaes:					
Ferro em obra pesando cada peça mais de 100 kilos (31)	60	2.000	-	10	10
Ferro forjado ou laminado prateado ou dourado (31)	2	30	-	200	200
Ferro forjado pesando cada peça mais de 100 kilos (31)	91	440	-	20	22
Ferro forjado em correntes não para embarcações (31)	290	3.160	17	10	15
Aço em fio (31)	83	1.270	-	50	70
Aço em obra de cutelaria, navalhas de marinheiro (31)	1	9	-	100	350
Cobre puro laminado em bacias para acabar (32)	3	78	-	20	35
Zinco em obra para construcções, decorações (32)	74	800	-	20	27
Mineraes:					
Gesso calcinado (33)	83	530	-	2,5	3
Gesso molhado em obra de arte (34)	22	1.000	3	10	3%
Marmores (35)	88	8.840	65	1%	3%
Pedras em obra (35)	18	1.600	200	1%	3%
Em obra n. e. (35)	13	1.190	25	1	3%
Vinagre (36)	70	208	151	200	218
Vidro e productos ceramicos, gemmas artificiaes e perolas falsas (37)	11	580	-	500	3%
Vidro e productos ceramicos:					
Louça de grés fino (38)	255	1.000	290	75	100
Azulejos (39)	19	100	-	50	2
Tijolos para limpar metaes (40)	180	350	-	10	2
Papel, etc. — Cartas de jogar (41)	77	450	-	100	320
Productos chimicos:					
Phosphoros (42)	280	3.700	-	100	80
Acido sulfurico e chlorhydrico (43)	181	3.800	-	1	1
Acido azotico (44)	6	42	-	30	30
Carbonato de potassa em bruto (45)	128	1.820	-	5	7
Carbonato de potassa refinado (46)	96	315	-	50	55
Aguas medicinaes distilladas alcoolicas (47)	30	250	-	250	300
Aguas medicinaes distilladas não alcoolicas (47)	80	355	-	50	300
Diversos:					
Cinzas azues e verdes (48)	18	44	-	125	30
Amarello de chromio (48)	228	790	-	50	30
Negro de ossos de fumo (48)	311	3.340	-	10	30
Polvora sem cartuchame (49)	29	228	16	200	250
Margarina de Mourier (50)	216	370	-	150	185
Manufacturas diversas:					
Armas brancas (51)	227	1.590	-	15%	22%
Armas de artilheria (52)	9	920	-	1%	5%
Instrumentos cirurgicos de gomma elastica (53)	3	137	30	25	22%
Instrumentos e utensilios para laboratorio (54)	351	16.710	3	1	5
Instrumentos para agricultura (55)	67	9.100	66	2	4
Apparelhos para distillação de cobre (56)	5	172	3	20	50
Caracteres e ornatos de imprensa (57)	212	6.820	1.360	25	70
Fabricas de metal para relogios (58)	220	970	-	200	Diversos
Armações de umbellas, bengalas com castão igual (59)	27	123	-	100	300
Armações de umbellas, bengalas com castão desigual (60)	2	25	-	200	300
Fios de aço para armações de umbellas (61)	21	281	-	25	35
Caoutchouc e gutta-perca em obra (62)	244	13	84	25	500
Tecidos impermeaveis alcatroados (63)	82	1.420	38	10%	20
Oleados em tecidos de seda (64)	13	47	-	500	500
Oleados em obra (64)	261	511	-	1.000	500
Obra de materias filamentosas n. e. (65)	270	2.900	900	100	100
Obra de palha (trança e peça) (66)	143	1.290	-	500	710
Obra de palha n. e. (66)	92	300	-	1.000	710
Harpas (67)	10	180	-	10.000	20.000

Designação	Direitos cobrados menos os addicionaes — Mil réis	Valor da importação geral — Mil réis	Valor da importação de Hespanha — Mil réis	Direitos da antiga pauta — Réis	Direitos da nova pauta — Réis
Embarcações, embora condemnadas, que não forem reconstruidas .... (68)	180	3.580	-	5	7
Embarcações, embora condemnadas, que forem reconstruidas .... (68)	102	3.390	-	3	7
Cordel .. ..(69)	109	860	-	65	80
Escovas que não forem para uso pessoal e vassouras .... (70)	99	2.300	103	20	29

(1) P. Marchantes reclamavam, tanto mais que não ha exportação relativamente. — (2) Materia prima luxuosa P. colonias. — (3) P. aos torneiros d'estas materias. — (4) Igual ao dito hespanhol. — (5) As fabricas de vélas reclamaram contra o direito do sebo, dizendo ser pequena a protecção que a pauta dava á sua industria; o excesso é só dos addicionaes. — (6) Substancias medicinaes nem tocar-lhe; é a nossa força contra a França. — (7) Tecidos e fios; é melhor não mexer. O tratado com a França está por tal fórma complicado, que tocar em qualquer cousa disparata com as outras. O unico *equilibrio instavel* que encontrei foi mesmo assim o que está na pauta, julgo difficil encontrar outro. — (8) O mesmo que atrás. — (9) Idem. — (10) P. pedida pela fabrica de serração e vendedores de madeiras. — (11) Direito estatistico. — (12) Este direito já affectou um pouco a nossa industria; diminuil-o seria matal-a. O augmento é dos addicionaes. — (13) Bramiam os rolheiros. — (14) O. — (15) Uma concessão a fazer. — (16) Ligado ao regimen dos arrozaes; magna questão. — (17) O direito d'esta está ligado ao das outras feculas; não havia rasão para exceptuar uma. — (18) P. — (19) P. — (20) Se assimilhavel ao linho, importação livre. — (21) São hoje classificados como substancias medicinaes, impossivel liberdade. — (22) Abaixou já na nova pauta; é protecção á industria nacional. — (23) Idem. — (24) Comprehende muitas cousas. — (25) P. futura. — (26) Está incluida nas especiarias; não vale a pena fazer excepção para uma cousa. — (27) Reclamações. — (28) Artefacto rico. — (29) Reclamações. — (30) Contra a liberdade de todos estes artigos protestaria logo toda a nossa industria fabril metallurgica; se acham pouco o que está! — (31) O que atrás digo. — (32) P. minas cabo Mondego. — (33) Est. — (34) Est. (35) Sem competencia. — (36) A agricultura fremia, se livre isto. — (37) Est. baixou-se. — (38) P. á nossa industria ceramica. — (39) Est. — (40) Est. — (41) Quasi prohibitivo (propositadamente). — (42) P. uma nova industria. — (43) Est. — (44) P. fabrica da Povoa de Santa Iria. — (45) Fabrica da Povoa de Santa Iria e outras mais. — (46) Fabrica da Povoa de Santa Iria e outras mais. — (47) Não se póde tocar sem alterar o regimen dos medicamentos, que é a nossa salvação para a França. — (48) Abaixou-se o direito. — (49) Prohibiu-se garantir manipulação do estado. — (50) Discriminativo (propositadamente). — (51) P. a industria do estado. — (52) Est. — (53) P. — (54) Est. — (55) Est. — (56) P. — (57) P. á imprensa nacional. — (58) Hoje tem regimen conforme a hypothese. — (59) Se reclamam contra a penitenciaria?! — (60) Como acima. — (61) P S. — (62) P. a cousas similares de industria nacional. — (63) P. — (64) P. e faria bulha a liberdade, tanto que o direito é quasi prohibitivo. — (65) P. no Algarve e Madeira. — (66) Artigo de luxo. — (67) Artigo de luxo. — (68) P. dos nossos calafates e constructores navaes. — (69) A nossa industria de cordoaria. — (70) P. as vassouras de palma e paissaba.

N. B. A deixar livre todas estas mercadorias seria insignificante prejuizo se se tratasse de direitos meramente fiscaes, mas a quasi totalidade são protectores e até mesmo prohibitivos; o pequeno rendimento aduaneiro de taes mercadorias provém de se conseguir com os direitos que sobre ellas recáem o que se deseja.

CC

O preço de 15 kilogrammas de carne viva foi durante o corrente anno de 3$200 réis em media; o maximo e minimo preços foram os seguintes, e nos seguintes mezes:

Janeiro	3$500
Outubro	2$850

O preço medido de gado abatido no matadouro de Lisboa foi de 255 kilogrammas por cabeça; o maximo e minimo foram os seguintes:

Gado do norte......................	300 kilogrammas
Gado do Alemtejo e Algarve	195 »

O valor medio, portanto, de um boi de talho póde calcular-se para o corrente anno de 56$400 réis, de que 5 por cento são 2$830 réis.

Este preço, não só pela barateza relativa da carne, como por ser medio, está de certo abaixo do valor dos bois, que podem fazer concorrencia ao nosso gado gordo; em todo o caso o valor de 60$000 réis, tomado para base do direito, evitará a maior concorrencia, e permittirá, se o preço da carne tender a elevar-se demasiadamente, que os bois hespanhoes possam supportal-o, e a importação de Hespanha restabeleça o preço regular. Fica assim o direito de 3$000 réis para o gado gordo um direito regulador do preço.

O valor do gado magro ou novo fixado em 20$000 réis por cabeça para a determinação do direito especifico, é o dado pelas estatisticas em que os valores, sendo os declarados, são sempre inferiores e muito ao valor real.

A

Memorandum

O governo de Sua Magestade Fidelissima tomou devido conhecimento das bases para a negociação do futuro tratado de commercio, entre Portugal e a Hespanha, que o governo de Sua Magestade Catholica lhe apresentou, por intermedio do seu representante n'esta côrte. São estas bases as seguintes:

1.ª Discussão simultanea dos tratados de pesca e de commercio.

2.ª Liberdade nas alfandegas terrestres de todos os artigos de producção exotica, importados em Portugal e em Hespanha de outros paizes, a fim de que a sua circulação seja completamente livre. Admittida esta base será preciso igualar os direitos que estes artigos pagam nas alfandegas maritimas de ambos os paizes, a fim de que não possa haver preferencia de um porto sobre outro, nem torcer-se em outro sentido a corrente commercial que hoje existe.

3.ª Livre entrada em ambos os paizes pelas alfandegas terrestres, do artigo que não tenha produzido termo medio, por anno, no ultimo quinquennio a quantia de 2:500 pesetas em Hespanha, e meio conto de réis em Portugal.

4.ª A liberdade completa do trafico de gados na fronteira terrestre de ambos os paizes, removendo-se alem d'isso todos os obstaculos que se opponham á completa liberdade de pastos. Os dois governos de commum accordo estabelecerão este regimen de modo que não possa ser invocado por outra nação.

5.ª As isenções e facilidades que ambos os governos concedam reciprocamente um ao outro não serão applicaveis a outras nações.

6.ª Facilidades de todo o genero para o trafego e commercio de transito internacional, tanto em direcção de França como na do Mediterraneo e do Oceano.

7.ª Accordo dos dois paizes para a execução das obras necessarias para a navegação do Tejo na parte marginal dos dois estados.

A politica de intima cordialidade que tem presidido aos actos dos dois governos no seu mutuo trato, e de que em tamanha harmonia com o sentir do governo de Sua Magestade tem sabido ser interprete por parte de Portugal o seu actual representante na côrte de Madrid, impunha ao governo de Sua Magestade o dever de tomar na mais attenta consideração e submetter ao mais detido exame, as bases de um acto que é proposto com o fim de facilitar as transacções entre os dois paizes, contribuindo assim para estreitar e consolidar as boas relações que subsistem entre ambos.

É em resultado d'esse exame e inspirando-se n'aquelles sentimentos e intuitos, que o governo portuguez passa a expor o que se lhe offerece sobre a proposta do governo de Sua Magestade Catholica.

Acceita o governo a discussão simultanea do tratado de commercio e do convenio de pesca, mas, não se achando delimitado o terreno em que têem de ser tratadas as modificações que o governo hespanhol se reservára apresentar ao convenio de 2 de outubro de 1885 ao consentir na sua prorogação, embora dos termos em que foram annunciadas se deprehenda que não serão contrarias á sua essencia, entende por sua parte o governo portuguez necessaria a manutenção dos principios em que se baseia o dito convenio, isto é, o exercicio exclusivo da pesca nas aguas maritimas para os nacionaes, até 6 milhas, e commum para ambos os povos nas aguas fluviaes.

A delimitação das 6 milhas das aguas maritimas não suscitará de certo duvida ao governo hespanhol, tendo em attenção, que foi estabelecido no convenio como indispensavel para, na presença das condições da pesca n'um e n'outro paiz, se poderem remo-

ver as causas de conflictos que infelizmente perturbaram as relações de amisade entre os povos do Algarve e da Andaluzia. E tanto menor difficuldade deve ter ainda em mantel-a, quanto pela sua propria legislação é este o limite da jurisdicção maritima em Hespanha. Assim o dispõe o artigo 41.º do capitulo VI das *Ordenanzas generales de la renta de aduanas* de 19 de novembro de 1884, quando diz:

«El gobierno para asegurar la cobranza del impuesto de aduanas, ejerce una accion fiscal que respecto de las fronteras comienza desde que las mercancías se encuentren en aquellas, y respecto de las costas en el momento de entrar el buque en las aguas jurisdiccionales españolas, que es una extension de 6 millas, equivalentes à 11,111 kilómetros desde la costa.»

Se o governo hespanhol desejar que, para o effeito da fiscalisação aduaneira, Portugal reconheça tambem esse limite, não haverá duvida em ajustar no tratado de commercio uma clausula a este respeito sobre a base da reciprocidade.

Passando á segunda base, que é identica á que na nota de 7 de março de 1887 apresentou o sr. ministro d'estado ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Portugal em Madrid, suggere a sua leitura as seguintes considerações:

Se a liberdade de circulação que se pretende alcançar dentro da peninsula se refere, como dos renovados termos genericos da proposta se póde entender, a todos os productos estrangeiros importados pelos portos de Portugal e Hespanha, afigura-se ao governo portuguez impossivel, nos innumeros productos que fazem objecto d'esta importação, estabelecer nos dois paizes a igualdade de direitos apontada para esse fim, de modo a que fiquem os interesses de cada um collocados em condições similhantes, já sob o aspecto fiscal, já sob o proteccionista. São distinctas e peculiares as circumstancias das suas industrias manufactureiras. Só n'este ramo se vê em presença das pautas, por que modo diverso procuraram ambos os povos, em harmonia com a sua respectiva situação, acautelar essas industrias da concorrencia de productos estrangeiros, e auferir por outro lado receita na sua entrada para consumo.

A igualdade teria pois de obter-se com sacrificios que trariam uma perturbação certa nas condições economicas e financeiras de um dos dois paizes. A circulação pelas fronteiras seria obtida á custa de desvantagens de outra ordem, e não se manteriam de certo as correntes commerciaes que hoje existem, e que o governo hespanhol deseja não prejudicar.

Se como productos exoticos se querem reputar apenas os de origem estrangeira que não tenham similares na producção de cada um dos paizes e suas colonias, a proposta, conservando ainda aquelles inconvenientes, perde toda a significação pela pequena importancia relativa da qualidade e quantidade dos productos que póde abranger. E não bastaria igualar n'um e n'outro paiz, e n'uma ou n'outra hypothese os direitos nos portos maritimos; seria preciso para acautelar os respectivos interesses, igualar ainda os processos aduaneiros, especialmente na fórma do despacho e da cobrança dos direitos.

Não acceitando, todavia, o governo este regimen, julga elle de toda a conveniencia facilitar as transacções dos dois paizes pela fronteira, procurando, com a vantagem da attenuação do contrabando e dos conflictos que d'elle resultam, remover, com economia para o estado, os embaraços fiscaes que a isso se oppõem. Foi com esta idéa que á proposta do sr. Moret, de 7 de março de 1887, contrapropunha estudar quaes os productos de proveniencia estrangeira que, sem prejuizo dos interesses peculiares a cada paiz, podessem ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula, e nas terrestres da fronteira de França, e quaes aquelles que, fazendo objecto de commercio da fronteira e proprio da raia, podessem ser importados livremente ou sujeitos a direitos iguaes e modicos nas alfandegas terrestres.

Em resultado d'esses estudos, a que desde logo e isoladamente procedeu o governo,

crê ser-lhe possivel, apesar das reducções já effectuadas com aquelle proposito pela pauta geral, que entretanto se promulgou n'este paiz, offerecer desde já a liberdade e a reducção de direitos sobre alguns artigos de importação hespanhola, igualando-os aos direitos que pagam artigos portuguezes similhantes, na sua importação em Hespanha.

Estas reducções, porém, mesmo as relativas ao commercio propriamente de fronteiras, tornar-se-hão extensivas aos productos similares importados de outros paizes.

As mercadorias que segundo a estatistica portugueza de 1885 fazem objecto de commercio entre Portugal e Hespanha, são as constantes do mappa annexo com a letra **a.** N'elle vão agrupadas em primeiro logar as de valor superior a 1:000$000 réis e em seguida as de valor inferior com designação, umas e outras, dos direitos que pagam em cada paiz. São já livres de direitos de importação pela pauta portugueza, embora sujeitas a um diminuto direito de 2 por cento *ad valorem,* especial para portos, as seguintes mercadorias:

O gado lanigero, caprino, cavallar, muar e asinino e outros animaes vivos não especificados (com excepção do vaccum e suino), marisco, ovos, lã em rama, lavada ou não lavada, lã de trapo, casulos, madeira em bruto, folha para marceneria, carvão de madeira, hortaliças e legumes, esparto, materias corantes, materias seccas para as artes, chumbo fundido ou laminado, mineraes em bruto, cortiça em bruto, pelles ou couros em desperdicios, cabello em bruto, dentes e pontas não especificadas de animaes, despojos e productos não especificados de animaes, pellos em bruto, pannos para peneirar, lenha, forragens, plantas e sementes para culturas, materias filamentosas não especificadas em rama, gommas, resinas e gommas resinas, oleos volateis de terebinthina, gomma elastica, sementes oleosas não especificadas, cannas preparadas ou tintas, oiro e prata em bruto, em pó e objectos quebrados, cobre, latão e ligas analogas, ferro em metralha, cobre e estanho fundido, estanho laminado, zinco fundido ou laminado, antimonio simples ou sulfuroso, mercurio, pedras não especificadas, materias para as artes, decorações, etc., gemmas lapidadas, atlas e mappas geographicos, carbonato de soda em bruto ou natural, productos corantes, espoletas de mineiro, adubos para a agricultura, gravuras em madeira, objectos para museus.

Estas mercadorias livres, como fica dito, na sua importação em Portugal, estão na sua quasi totalidade sujeitas em Hespanha a direitos e alguns bastante elevados, tanto pela pauta geral como pela pauta concedida ás nações convencionadas. Não quereria por certo a Hespanha que para o fim de igualar as condições de entrada nos dois paizes, as onerassemos com direitos, estabelecendo-os iguaes aos vigentes em Hespanha. Não o poderia mesmo fazer o governo de Portugal por contrario presentemente aos interesses economicos do paiz, e por impedil-o em parte o seu tratado com a França.

Á Hespanha pois competirá, querendo contribuir para estabelecer essa igualdade, sujeitar estes artigos a um regimen analogo, o que ficaria devidamente consignado no tratado.

Propõe ainda o governo portuguez em troca de favores, que lhe concede a Hespanha, sem ser os da sua actual pauta convencional, reducções nas fructas verdes e seccas, legumes, grossarias e canhamaços, aguas mineraes e azeite. E n'estas reducções procuraria ainda chegar a uma equiparação de direitos nos dois paizes. Folgaria o governo de Sua Magestade em ver figurar entre os artigos sobre que o de Sua Magestade Catholica offerecesse por seu lado equivalentes reducções, até equiparação de direitos, a sardinha prensada e salgada, o peixe, sujeito hoje em Hespanha a dois direitos diversos segundo o seu estado de preparação.

Têem direitos approximadamente iguaes nos dois paizes pela pauta geral de Portugal e a pauta convencional hespanhola:

O gado vaccum e suino, tripas, pelles em bruto verdes, papel para impressão.

Sobre estes artigos, á excepção dos gados, dos quaes se trata separadamente, não convem a Portugal fazer reducções ou alterações, nem mesmo quando a Hespanha, tendo ou tornando os direitos de importação sobre estes artigos inferiores aos portuguezes, o convide a equiparal-os aos seus.

Nas demais mercadorias mencionadas no mappa **a**, e que não venham indicadas no grupo 2.° do mappa **b**, não póde o governo offerecer reducção alguma. A maior parte está comprehendida na pauta do novo tratado com a França, e portanto ficarão pela clausula do tratamento da nação mais favorecida, insusceptiveis de alteração até findar aquelle acto, isto é, até 1 de fevereiro de 1892. Se, porém, o governo hespanhol quizesse assegurar esta inalterabilidade para as que o não estiverem, poderiam mencionar-se no tratado.

Afigura-se ao governo de Sua Magestade ter por fim a base 3.ª facilitar o trafego pela fronteira, das mercadorias, cujo baixo valor commercial permitta, sem perturbação economica para ambos os paizes, estabelecer a reciproca entrada livre. Sendo assim, não póde elle acceitar o rendimento do direito que se fixa na dita base, como elemento de apreciação do seu valor commercial sob aquelle aspecto.

O mappa **b** annexo menciona as mercadorias que são ou poderiam ser objecto de commercio com a Hespanha, as quaes teriam de ser livres se se applicasse aquelle principio.

Alem das barbas de baleia em bruto, que eram já livres, outras mercadorias, sobre as quaes recaíam direitos puramente fiscaes que pouca receita produziam, foram pela nova pauta geral tornados igualmente livres. A outros se poderia ainda conceder a isenção de direitos, havendo entre elles o pão cozido, objecto de um commercio meramente arraiano, que poderia alargar-se com vantagem dos povos da fronteira. Vão estas duas classes de mercadorias mencionadas respectivamente no mappa **b** nos grupos 1.° e 2.°

O 3.° gruppo do mappa **b** contém as mercadorias, com direitos, na sua quasi totalidade, protectores e alguns mesmo prohibitivos, que sem elles entrariam em Portugal com prejuizo das industrias e dos interesses portuguezes que tiveram em vista proteger. E como a isenção de direitos se não poderia limitar á importação proveniente de Hespanha, e teria na vigencia do tratado com a França e pelo tratamento da nação mais favorecida ajustado com outros paizes, de tornar-se extensiva a todos os productos similares que d'elles procedessem, maior prejuizo ainda resultaria a Portugal da concorrencia contra a qual a sua pauta quiz acautelar a producção nacional.

A base 4.ª sente o governo não lhe ser possivel acceital-a nos termos em que lhe é proposta, isto é, de reciproca liberdade ou isenção de direitos. Fôra esse o seu pensamento em tempos, e pela adopção d'este regimen instára por vezes junto do governo hespanhol. São, porém, actualmente diversas as condições da industria da creação e engorda dos gados em Portugal, e a crise agricola, que affecta o paiz e a que até agora não tem sido possivel dar remedio, não deve o governo portuguez aggraval-a, desprotegendo essa industria com uma isenção absoluta de direitos, que abriria nos mercados portuguezes uma concorrencia que lhe seria prejudicialissima. Acha-se, porém, elle disposto a estipular a reciprocidade nas condições a que haviam chegado os dois governos ao terminar o tratado de 1883, e vem a ser: a de um direito *ad valorem* de 5 por cento sobre o gado vaccum e suino, e a liberdade para o gado lanigero e caprino.

Realisar-se-ía este pensamento pela fórma mais pratica e de maior conveniencia no processo fiscal, estabelecendo dois direitos especificos de 1$000 réis por cabeça para os novilhos, e de 3$000 réis para as rezes adultas; e o de 250 réis para o gado suino; direitos que, segundo elementos officiaes, correspondem áquella percentagem sobre os valores dos gados.

É intenção do governo de Sua Magestade tornar extensiva qualquer reducção sobre

os direitos nos gados ás demais nações, por entender que deve conservar igualdade de direitos nos portos maritimos, e nas fronteiras de terra.

Adoptadas as indicações que ficam apontadas, crê o governo de Sua Magestade haver chegado, pela sua parte, em materia de commercio até onde lhe é possivel para conciliar as vistas do governo hespanhol com as suas, e está convencido de que o tratado, que em sua harmonia for concluido, reunirá juntamente com as facilidades já hoje concedidas pelo convenio de transito, as prescripções necessarias para assegurar, se não a ampla circulação entre os dois paizes desejada pelo governo hespanhol, a importação e a exportação pela fronteira em condições quasi tão faceis.

Com o tratamento incondicional da nação mais favorecida, completar-se-hão as estipulações relativas ao commercio.

A 5.ª base, se se refere, como parece, ás isenções de que tratam as anteriores, caduca por não concordar o governo, como já fica dito, em estabeler agora o regimen de excepção no commercio de fronteira n'ella proposto. Obrigar-se-ha elle todavia reciprocamente, por um acto separado do tratado, a inserir nos tratados de commercio que de futuro celebrar com outros estados, uma clausula pela qual não fiquem comprehendidas no tratamento da nação mais favorecida as vantagens especiaes que um paiz conceda ao outro com o fim de facilitar o seu commercio de fronteira, ou as vantagens particulares concedidas por um ao outro estado.

É de opinião o governo de Sua Magestade que as difficuldades no transito internacional que pretende aplanar a base 4.ª, procedem antes do imperfeito cumprimento do actual convenio de transito, cujas disposições, independentemente por certo da vontade dos dois governos, se não acham ainda em plena execução, do que da falta de disposições n'elle escriptas, que assegurem devidamente esse transito. Não póde elle considerar entretanto tão perfeito esse convenio, que não admitta fazerem-se-lhe as modificações que certamente o governo de Sua Magestade Catholica já deverá ter estudado como mais proprias para conseguir as facilidades que deseja, e annuindo á sua proposta, não tem duvida em que se insira no tratado de commercio a clausula pela qual as duas partes contratantes se obriguem a alteral-o n'aquelle sentido. Propõe comtudo o governo de Sua Magestade, para que não fique tão vago o objectivo da futura negociação sobre o transito, se estipule no tratado de commercio que as modificações terão por norma as facilidades que em outros paizes se achem adoptadas em relação ao transito sómente.

Ácerca da 7.ª e ultima base carece o governo de explanações para avaliar o seu alcance com respeito á natureza e importancia das obras a effectuar, e ainda para apreciar a relação que essas obras possam ter com o tratado de commercio projectado, assumpto a que parecem ser de todo o ponto estranhas.

a

Mercadorias que, segundo a estatistica portugueza de 1885, fizeram objecto de commercio entre Portugal e Hespanha no mesmo anno

I

De transacções entre um e outro paiz de valor superior a 1:000$000 réis

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis
Gado:				
Vaccum	Um	13,80	2.484	2 500
Lanigero	»	1,40	252	Livre
Caprino	»	1,40	252	»
Cavallar	»	128,20 ou 31,50	23.094 ou 5.670	»
Muar	»	19,60	3.528	»
Asinino	»	8,40	1.512	»
Suino	»	8,45	1.521	1.520
Animaes vivos	»	1,40	252	Livre
Tripas	Kil.	0,219	39,42	40
Carnes frescas ou preparadas	»	0,057 ou 0,15	10,26 ou 27	100
Pescado fresco ou só com o sal indispensavel	»	0,015	2,7	3
Pelles em bruto:				
Verdes	»	0,06	10,8	12
Seccas	»	0,06	10,8	12
Sardinha	»	0,11	19,8	4
Peixe de agua doce em qualquer estado	»	0,015 ou 0,11	2,70 ou 19,8	10
Mariscos	»	0,3	54	Livre
Queijos	»	0,36	64,80	190
Esponjas	»	0,10	18	250
Oleos n. e	»	Varios	Varios	10
Ovos	–	0,05	9	Livre
Lã em rama:				
Suja	–	0,076	13,68	»
Lavada	–	0,152	27,36	»
Casulos	–	Livre	Livre	»
Lenços de seda	Kil.	Varios	Varios	3.500
Tecidos de algodão:				
Crus	»	1,54 ou 1,74	277,2 ou 313,2	160
Estampados	»	2,40 ou 2,49	432 ou 448,2	535
Obras de tecidos de seda (taxa addicional do direito)	»	30 %	30 %	50 %
Fio de linho:				
Simples	»	0,272	48,96	163
Torcido	»	1,118	201,24	335
Madeira em bruto	Met. cub.	2	360	Livre
Tabuado	»	2	360	2.300
Barrotes, vigas e vigotes	»	2	360	Cada 37
Folhas para marceneria	100 kil.	4,48	806,4	Livre
Madeira em obra (1)	»	0,1875 0,3375 1,0265	33,75 60,75 184,77	27 % *ad val.*
Carvão de madeira	Tonelada	0,50	90	Livre
Cevada	Kil.	0,031	5,58	14
Chocolate	»	0,65	117	130
Fructas	»	0,025	4,5	20
Hortaliças e legumes	»	0,012	2,16	Livre
Esparto	»	00,025	0,45	»
Materias corantes	»	Varios	Varios	»
Sementes para distillação	»	0,01	18	15
Azeite	100 kil.	26	4.680	Dec. 700
Casca de sobro	»	0,1	18	4
Baga de sabugueiro	»	0,1	18	7 % *ad. val.*
Materias seccas para as artes	–	Varios	Varios	Livre
Chumbo fundido ou laminado	Kil.	0,016	2,88	»

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis
Pregadura de ferro	Kil.	0,1485	26,73	55
Obra:				
De ferro	–	Varios	Varios	Varios
De cobre	Kil.	0,8668	156	230
Mineraes em bruto	Tonelada	0,25	45	Livre
Vinhos:				
Espumosos	Decalitro	0,20	36	610
Outros	»	0,50	90	
Papel para impressão	Kil.	0,10	18	18
Livros	–	Varios	Varios	Varios
Cortiça em bruto	»	0,009	1,62	Livres
Sal commum (3)	Kil.	0,0054	0,972	10
Productos chimicos	»	0,1	18	12 %
Aguas mineraes	»	Livre	Livre	25
Material para caminhos de ferro	»	0,1085 ou 0,379	19,53 ou 68,22	10 % *ad val.*
Chapéus (4)	Cada	1,83	329,4	22 % *ad val.*
Cordame	Kil.	0,189	34,02	80
Leques	»	Varios	Varios	560
Quinquilherias	»	»	»	200
Machinas industriaes	»	0,0095	1,71	15

II

De transacções inferiores a 1:000$000 réis

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis
Sanguesugas	Kil.	0,003	5,40	Livre
Pelles ou couros:				
Cortidos simples (5)	»	1,25 eu 2,50	270 ou 540	85 a 285
Amarroquinados envernizados, etc.	»	1,25	270	355
Em obra para adorno pessoal	»	8,25	1,485	7.000
Luvas	»	18,33	3.299,4	Par 135
Pelles em obra n. e.	»	4,58	844,4	555
Pelles ou couros, desperdicios	»	0,005	0,9	Livre
Cabello em bruto	»	0,01	1,8	»
Dentes e pontas n. e. de animaes	»	0,005	0,9	»
Gorduras n. e. (comprehendendo sebo)	»	0,01	1,8	10
Cera:				
Em bruto, limpa ou em residuo	»	0,165	29,70	20
Em obra	»	0,339	61,02	12 % *ad val.*
Leite	»	0,01	1,8	Livre
Manteiga	»	0,525	84,5	185
Mel	»	0,0525	9,45	23
Despojos e productos animaes n. e.	»	0,005	0,9	Livre
Bacalhau	»	0,127 0,030 0,030 — 0,187	33,6	39
Lã de trapo, tinta ou não	»	0,33	59,40	Livre
Pellos em bruto	»	0,01	1,8	»
Fio n. e. tinto	»	1,95	351	810
Merinos	»	2,17 ou 3,50	390,6 ou 630	1.090
Flanellas	»			1.300
Tapados n. e.	»			985
Baetas	»	2,60 ou 4,30	468 ou 754	530
Baetilhas e tecidos n. e. de pello comprido				985
Chales e lenços	–	Varios	Varios	2.160
Tapetes e alcatifas	Kil.	0,997	179,46	270
Alforjes e cobrejões	»	30 %	30 %	320
Ligas e cintos	–	Varios	Varios	1.615
Obra de malha e ponto de meia	Kil.	3,47	624,6	1.405
Passamaneria em obra	»	2,50	450	760

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis
Obra de tecidos de pellos e feltros	Kil.	30 %	30 %	50 %
Seda:				
Rama, pello e trama branqueados	»	0,25	45	200
Rendas e filós	»	7	1.260	6.500
Setins	»	4 ou 10	720 ou 1.800	6.467
Velludos	»	8	1.440	6.467
Fitas	–	Varios	Varios	5.970
Pannos para peneirar	Kil.	»	»	Livre
Tecidos n. e	»	»	»	»
Tecidos bordados de seda	»	30 %	30 %	20 %
Obra de malha	»	10	1.800	5.580
Obra de passamaneria	»	7,50	1.350	2.720
Algodão:				
Fio simples branco	»	Varios	Varios	235
Fio simples tinto n. e	»			270
Fio torcido	»			370
Rendas e entremeios	»	5,40	972	1.665
Merlins e talagarças	»	2,24	403,2	170
Tecidos transparentes, cassas, cambraias n. e. brancas	»			2.900
Tapados lisos n. e. brancos	»	Varios	Varios	185
Belbutinas e bombazinas	»	2,49	448,20	600
Velludos	»			
Tecidos entrançados, sarjados, adamascados, crus ou branqueados	»	Varios	Varios	330
Tintos	»			535
Colchas	»			330 ou 535
Fitas	»			600
Lenços e chales	»			649
Obra de malha ou de ponto de meia	»	1,97 2,35 2,54	354,6 423 457	1.095
Passamaneria, galões e espiguilha	»	2	360	750
Obras de tecidos n. e	–	30 %	30 %	50 %
Linho:				
Estopa	Kil.	0,02	3,6	5
Canhamaços e grossarias	»	Varios	Varios	110 a 180
Tecidos adamascados	»	1,83	329,4	780
Tapados n. e. e panno curado	»	Varios	Varios	600
Passamanaria, galões e espiguilha	»	2	360	755
Obra de tecidos	–	30 %	30 %	50 %
Canhamo sedado	Kil.	0,02	3,6	28
Madeira:				
Para mastreação	–	2	360	3 % *ad val.*
Em aduellas (7)	–	2	360	
Em arcos para vasilhame	–	0,01	1,8	
Em lenha	–	0,50	90	Livre
Em caixilhos, molduras para quadros e apainelamentos	–	Varios	Varios	22 % *ad val.*
Cortiça em obra	Kil.	0,009	1,62	9
Farinaceos:				
Trigo em grão	»	0,042 0,015 0,057	10,26	15
Milho, centeio e aveia em grão	»	0,031	5,58	14
Farinha de trigo	»	0,006	10,80	22
Farinha de centeio	»	0,045	8,10	22
Arroz descascado	»	0,068	12,24	36
Castanhas	»	0,025	4,5	20
Legumes seccos	»	0,031	5,58	30
Batatas	»	0,012	2,16	6
Farinha de pau	»			6
Feculas n. e	»	0,1135	20,43	60
Massas	»			
Biscoutos e bolachas	»			90
Generos coloniaes:				
Assucar refinado	»	0,3225 0,1350 0,1350 0,5925	106,65	135
Assucar não refinado	»			110

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis
Bolos, doces seccos e de calda	Kil.	0,85	153	150
Cacau e sua casca	»	0,56 0,16 0,16 — 0,88	156,4	30
Café	»	0,44 0,27 0,27 — 0,98	176,4	150
Chá	»	0,69 0,80 0,80 — 2,29	412,2	900
Especiarias	»	Varios	Varios	130
Materias vegetaes:				
Conserva de fructas em aguardente, conserva de fructas em salmoura ou vinagre, de hortaliças, legumes e hermeticamente fechadas	»	0,90	162	130
Ferragens	100 kil.	0,45	81	
Plantas e sementes para cultura	–	Livre	Livre	
Materias filamentosas n. e. em rama (excepto esparto)	100 kil.	0,20	36	Livre
Gommas	–	Varios	Varios	
Resinas (excepto a de pinho)	Kil.	0,10	18	
Alcatrão, breu, pez, etc	»	0,0041	0,74	2
Gommas resinas	»	0,10	18	Livre
Oleo de amendoas, de linhaça, nozes e liquidos n. e	»	0,23	41,4	50
Oleo volatil de terebinthina	»	0,10	18	Livre
Oleos volateis n. e	»	1,73	311,4	700
Mostarda	»			130
Manná	»			
Succos vegetaes n. e	»	0,10	18	7 % *ad val.*
Quina (8)	»			
Especies vegetaes n. e	»			
Materias vegetaes n. e	»			
Caoutchouc e gutta-percha	100 kil.	3	540	
Sementes oleosas n. e	»	0,20	3,6	
Cannas preparadas ou tintas	–	Varios	Varios	Livre
Metaes:				
Oiro em bruto, em pó, em objectos quebrados	–	Livre	Livres	
Em obra	Kil.	26 e 250	4.680 e 45.000	31,800
Prata em bruto ou em objectos quebrados	–	Livre	Livre	Livre
Prata em obra	Kil.	35 e 26	6.300 e 4.680	10,960
Ferro em metralha	»	0,20 e 0,25	3,6 e 4,5	Livre
Folha de Flandres, simples, pintada, etc	»	0,1385	20,93	3
Folha de Flandres em obra	»	0,5095	91,71	350
Ferro puxado á fieira	»	0,0655	11,79	3
Ferro puxado em teia ou peça	»	0,15	27	70
Ferro puxado em obra	»	0,1984	35,71	
Ferro em tubos	»	0,035	6,30	
Ferro em cadeias e correntes, não para embarcações	»	0,1984	35,71	15
Aço em obra de cutelaria n. e	»	1	180	350
Aço em obra de tesouras	»	2,25	405	600
Cobre, latão e ligas analogas, metralha	»			Livre
Cobre fundido	»	0,1175 e 0,1860	21,5 e 33,48	
Cobre laminado	»			35
Cobre em fio	»	0,206 e 0,3315	37,08 e 59,67	80
Cobre em téla	»	0,4125	74,25	
Chumbo em metralha	»	0,016	2,88	Livre
Estanho fundido ou laminado em bruto	»	0,1055	18,90	
Chumbo em obra	»	0.166 e 0,45	29,88	53
Estanho em obra	»		81	60
Zinco fundido ou laminado em bruto	»	0,05	9	Livre
Zinco fundido em obra	»	0,2375	42,75	27
Antimonio simples ou sulfurado	»	0,05	9	Livre
Mercurio	»			

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis
Mineraes:				
Cimentos	Kil.			3
Pedra de amolar	»	0,0006	0,108	3 % *ad val.*
Pedras n. e.	–			
Materias primas para as artes, decorações	–			Livre
Terras corantes e ocres de qualquer côr	Kil.	0,001	0,18	6
Marmores (9)	»	0,0037 e 0,031	0,66 e 5,58	3 % *ad val.*
Petroleo (10)	»	0,038 0,1725 0,0375 0,2480	44,64	62
Carvão de pedra e coke	Tonelada	1,25	225	325
Gemmas lapidadas	–	Livre	Livre	Livre
Combustiveis fosseis n. e.	Kil.	Varios	Varios	2
Em obra (11)	–	Varios	Varios	3 % *ad val.*
Bebidas:				
Cerveja	Decalitro	0,975	175,5	780
Aguardente simples	»	1,735		1.150
Aguardente e alcool preparado	»	0,375 2,110	379,8	
Simples engarrafados	»			1.500
Licores e cognac	»	7,6	1.368	
Vidro e crystal:				
Em chapas polidas, aceiradas, etc. (12)	Kil.	0,1604	28,872	27 % *ad val.*
Em obra n. e.	»	0,3465	62,37	110
Vasilhas de vidro ordinario	»	0,065	11,70	20
Louça:				
De barro	»			100
De grés ordinario	»	0,2658	47,84	2
De grés fino	»			100
De porcelana	»	0,375	67,5	220
Productos ceramicos n. e.	»	0,0006 e 0,015	0,108 e 2,7	2
Papel:				
Para escrever	»	0,275 e 0,4875	49,5 e 87,75	120
Estampado ou pintado	»	1,30 e 0,2384	234 e 42,912	90
Cartão e papelão	»	0,0695	12,51	12
Impressos avulsos	»	0,385 e 0,1	69,30 e 18	400
Atlas, mappas geographicos, etc.	–	1,25	225	Livre
Livros em branco	Kil.	0,4875	87,75	250
Productos chimicos:				
Alcalis causticos	»	0,01	1,8	10
Azotato de potassa	»	0,015	2,7	35
Azotato de potassa, cobre e ferro	»			5
Carbonato de soda, em bruto, natural	»	0,01	1,8	Livre
Medicamentos compostos	Kil.	0,09	162	300
Diversas substancias e productos:				
Perfumarias e sabonetes	»	1,73	311,4	220
Productos corantes	–	Varios	Varios	Livre
Tinta de imprensa e lithographia	Kil.	0,24	43,2	50
Graxa de lustro	»			80
Vernizes	»	0,18	32,4	30
Acidos gordos	»	Varios	Varios	60
Gelatina, grude e gomma de peixe	»	0,12	21,6	10
Collas n. e.	»			60
Fogo de artificio	»			60
Polvora sem ser em cartuchame	»	0,47	84,6	250
Espoletas de mineiro	–			Livre
Espoletas n. e.	Kil.	1,4665	263,97	300
Polvora em cartuchos	»	0,4585 e 0,229	82,53 e 41,22	350
Adubos para a agricultura	–	0,04	7,2	Livre
Machinas, etc:				
Armas de fogo portateis	–	4,60	828	Varios
Instrumentos cirurgicos (13)	–			22 % *ad val.*
Instrumentos de calculo, observação, etc.	–	Varios	Varios	7 % *ad val.*
Para as artes e officios	Kil.			25
Para a agricultura e jardinagem	»			4
Para guindastes de ferro	»	0,1984	35,712	15
Para apparelhos de distillação, de cobre	»	0,24	43,2	50
Manufacturas diversas:				
Gravuras em madeira	–	–	–	Livre

Designação	Unidade sobre que incide o direito portuguez	Direito hespanhol em pesetas	Direito hespanhol em réis	Direito portuguez em réis
Objectos para museus	–	Livre	Livre	Livre
Quadros pintados a oleo	–	0,90	162	9 % *ad val.*
Vehiculos de todas as especies, excepto para caminhos de ferro	–	Varios	Varios	27 % *ad val.*
Relogios de algibeira	Cada	7,50 e 1,80	1,350 e 324	1.500 e 800
Relogios n. e. (14)	»	1,10	198	25 % *ad val.*
Toucados e chapéus para senhora (15)	»	6,87	1236,6	22 % *ad val.*
Chapéus de seda para chuva	»	1,25	225	545
Chapéus de outro tecido para chuva	»	0,75	135	325
Calçado com sola de couro (16)	–	5,65	1015	Par 450
Calçado n. e.	–	Varios	Varios	Par 215
Caouthouc e guta-percha:				
Em tecidos de seda	Kil.	2,75	495	1.640
Em outros filamentos	»			820
Em borracha e em obra n. e.	»	1,50	270	500
Em tubos	»	0,75	135	20
Oleados para casas	»	0,2165	38,97	61
Oleados n. e.	»	0,65	117	500
Bahus, malas, saccos de viagem, etc.	–	Varios	Varios	27 % *ad val.*
Capachos, esteiras, etc.	Kil.	0,3024	54,432	105
Obras de materias vegetaes filamentosas	»			100
Instrumentos musicos	–			27 % *ad val.*
Embarcações estrangeiras novas ou em estado de navegar	–	Varios	Varios	12 %
Lonas, meias lonas, brins, brinzões (de linho ou algodão)	Kil.			70 e 120
Cadeias, amarras, correntes, ancoras, etc. para embarcações	»	0,1984	35,712	12
Escovas para uso pessoal	»	Varios	Varios	560
Escovas para outros usos e vassouras	»	0,1875	33,75	29
Estojos de toilette, costura, viagem, etc. (17)	»	2,75 e 5,50	495 e 990	17 % *ad val.*
Alfinetes e colchetes	»	Varios	Varios	110
Plumas (18)	»	9,15	1,647	22 % *ad val.*
Flores, folhas artificiaes	–	Varios	Varios	
Objectos para escriptorio, não de oiro ou prata	–	Varios	Varios	226
Cartonagens	Kil.	1,35	243	220
Mobilia, excepto de metaes	»			27 % *ad val.*
Obra miuda de madeira	»	Varios	Varios	
Pentes	»			220
Botões, excepto de prata, oiro e passamaneria (19)	»	0,50	90	442
Bijouterias	»	Varios	Varios	200

(1) Corresponde em media a 22 réis por kilo.—(2) Corresponde pouco mais ou menos a 6,5 réis por kilo.— (3) Corresponde em media a 5 réis o kilo.— (4) Corresponde em media a 90 réis o kilo.— (5) O direito portuguez de 85 réis é para os *atanados e vaquetas*. — (6) O dizer hespanhol *cera em obra* comprehende as vélas, as quaes têem dizer e direito especial na pauta portugueza; esse direito é de 80 réis por kilo, entretanto que a *cera em obra* comprehende-a o dizer muito geral do artigo 23.º da nossa pauta, e tem o direito de 12 por cento *ad valorem*. Pela natureza muito comprehensiva do dizer não é possivel deduzir da estatistica correspondencia do direito *ad valorem* a direito fixo, por o valor medio n'elle mencionado se referir a muita cousa que não a cera em obra. — (7) Corresponde approximadamente a 96 réis cada, 4$600 réis o milheiro, 0,5 réis o kilo. — (8) É muito variavel o valor da quina para que possa marcar-se a correspondencia do direito *ad valorem* a direito fixo. — (9) O direito hespanhol que se menciona é o do petroleo refinado; na pauta portugueza, não se distinguindo pelo direito este do bruto. O petroleo bruto paga em Hespanha pesetas 0,0041 + 0,834 + 0,0375 = 0,25 ou 22,5 réis por kilo (artigos 127.º da pauta portugueza e 7.º e 8.º da pauta hespanhola. — (11) Corresponde de 5 a 6 réis por kilo pouco mais ou menos. — (12) As estatisticas só mencionam o valor e não o peso; impossivel achar a correspondencia do direito *ad valorem* a direito fixo. — (13) As estatisticas só mencionam o valor e não o peso; não havendo valor medio official, é impossivel determinar a correspondencia do direito *ad valorem* a direito fixo.—(14) Corresponde approximadamente ao direito fixo de 400 a 450 réis cada.—(15) Corresponde ao direito fixo de 200 réis cada.— (16) É impossivel tornar comparaveis estes dois direitos pelo variadissimo peso possivel do calçado.— (17) As estatisticas referem-se ao numero e não ao peso; não póde, pois, achar-se a que direito fixo correspondem 17 por cento *ad valorem*. — (18) Corresponde a 2$150 réis por kilo.—(19) Comprehendem-se tambem na pauta hespanhola sob este direito os botões de passamaneria.

b

Mercadorias que são ou podem ser objecto de commercio entre Portugal e Hespanha, e cujo rendimento fiscal, segundo a estatistica portugueza de 1882 e 1885, foi inferior a 500$000 réis

Designação	Direitos cobrados menos os addicionaes — Mil réis	Direitos da antiga pauta — Réis	Direitos da nova pauta — Réis
Grupo 1.º			
Barba de baleia em bruto	-	Já livre antes da nova pauta	
Gado muar	330	1.100	Livre
Gado asinino	80	570	»
Sanguesugas	6	(mil.) 100	»
Cabello preparado	3	200	»
Crinas em bruto ou preparadas	100	20	»
Leite	45	5%	»
Cochonilha	7	25	»
Coral polido	40	200	»
Perolas	5	1%	»
Tartaruga, cascas em bruto	3	200	»
Lenha	115	1	»
Piassaba	144	0,5	»
Sumauma	2	0,5	»
Resinas n. e.	220	12,5	»
Gommas resinas	130	5%	»
Oleos volateis de terebinthina	105	5	»
Cobre puro e ligas analogas fundidas	135	2	»
Pedras de amolar	44	1	»
Carbonato de soda em bruto, artificial	12	10	»
Palma e esparto em trança	13	1	»
Grupo 2.º			
Pennas em obra	2	50	700
Tripas em cordas (para instrumentos musicos)	98	500	27%
Mel das abelhas	30	40	23
Substancias para perfumaria	1	20%	7%
Almiscar	20	15	7%
Esponjas	230	100	250
Barba de baleia:			
Cortada ou preparada	35	500	730
Em obra	-	600	730
Pão cozido	175	12	15
Cidra e hydromel	13	(dec.) 680	780
Collas n. e.	206	5	10
Quadros pintados a oleo e aguarella	332	5%	9%
Peças para machinas de relogios	70	200	300
Pregadura para forro de embarcações	41	20	30
Laminas de ardosia	136	10	15
Instrumentos e apparelhos de gymnastica	21	25	25
Grupo 3.º			
Carne de vacca secca, com sal ou sem elle	260	20	31
Pellicas	70	750	860
Cabello em obra	115	3.000	3.150
Dentes de elephante:			
Em bruto	45	200	320
Em obra	70	5.000	4.225
Ossos em obra	170	3.000	2.120
Pontas em obra	94	3.000	4.225
Unhas em obra	250	1.500	4.225
Tripas salgadas e seccas	220	7,5	40

Designação	Direitos cobrados menos os addicionaes Mil réis	Direitos da antiga pauta Réis	Direitos da nova pauta Réis
Cera em obra	8	50	12% ou 80
Substancias medicinaes	50	5%	7%
Mariscos frescos ou preparados por qualquer modo	13	Diversos	Diversos
Coral em obra	-	200	4.225
Madreperola em obra	6	750	1.110
Tartaruga em obra	14	5.000	4.225
Lã:			
Tecidos de pello curto	1	450	985
Feltros de pasta de cabello e alcatrão	30	5	10
Alforjes e cobrejões	1	250	320
Gravatas e mantinhas	2	Diversos	-
Seda em rama, pello e trama	110	100	288
Algodão:			
Em pasta	116	200	230
Fio simples branco	48	20	235
Fio simples tinto n. e.	110	225	270
Tecidos abertos n. e. lisos	13	1.100	535
Tecidos abertos n. e. lavrados	135	1.500	535
Tecidos transparentes	35	200	330
Brim e lonas, não para vélas	102	100	120
Grossarias	3	70	120
Hollandas	3	150	120
Baetilhas de côres	18	750	600
Cobertores (embora contendo borra de seda)	110	550	600
Pelles de toupeira tintas	56	225	600
Tapetes	6	200	260
Gravatas e mantinhas	280	Diversos	Diversos
Linho:			
Similhantes sedados	6	60	50
Canhamo sedado	4	20	28
Estopas em rama	3	0,75	5
Tecidos abertos, merlim, talagarça, etc.	270	150	167
Tecidos abertos e transparentes n. e.	1	1.500	1.710
Lonas e meias lonas	195	250	300
Obra de malha e ponto de meia	3	1.000	1.080
Madeira:			
Barrotes e barrotões	1	(cada) 20	27
Para mastreações e arcos para vasilhame	70	0,5%	3%
Caixas para charutos armadas ou não	245	25	28
Cortiça em obra	75	30	9
Farinaceos:			
Aveia em grão	17	8	14
Farinha de milho e centeio	27	11	22
Farinha de aveia	53	9	22
Arroz com casca	2	10	36
Salepo	5	10	60
Materias vegetaes:			
Especiarias em conserva	54	100	130
Conserva de fructas em alcool	13	70	130
Em fio qualquer n. e.	150	15%	(liv.)ou100
Balsamos naturaes	43	5%	7%
Oleo de amendoas	292	100	50
Oleos fixos liquidos n. e.	228	70	50
Succos vegetaes n. e.	59	5%	7%
Quina	48	10	7%
Mostarda em pó	215	80	130
Composições e productos, etc.	277	15%	Diversos
Metaes:			
Oiro batido e laminado em folhas para dourar	155	(gr.) 2	(gr.) 3,2
Platina laminada e em fio	3	2,5	6
Prata batida em folhas para pratear	34	1	1,3
Ferro puxado á fieira coberto de lata	53	(kil.) 300	(kil.) 500
Ferro coado ou fundido em tubos de $0^m,2$ de diametro	262	5	15
Ferro em obra prateada ou dourada	10	200	85
Ferro em obra pesando cada peça mais de 100 kilos	60	10	10
Ferro forjado ou laminado prateado ou dourado	2	200	200
Ferro forjado pesando cada peça mais de 100 kilos	91	20	22

Designação	Direitos cobrados menos os addicionaes — Mil réis	Direitos da antiga pauta — Réis	Direitos da nova pauta — Réis
Ferro forjado em correntes, não para embarcações	290	10	15
Aço em fio	83	50	70
Aço em obra de cutelaria, navalhas de marinheiro	1	100	350
Cobre puro laminado em bacias por acabar	3	20	35
Zinco em obra para construcções, decorações, etc.	74	20	27
Mineraes:			
Gesso calcinado	83	2,5	3
Gesso moldado em obra de arte	22	10	3 %
Marmores	88	1 %	3 %
Pedras em obra	18	1 %	3 %
Em obra n. e.	13	1	3 %
Vinagre	70	200	218
Vidro e productos ceramicos, gemmas artificiaes e perolas falsas	11	500	3 %
Vidro e productos ceramicos:			
Louça de grés fino	255	75	100
Azulejos	19	50	2
Tijolos para limpar metaes	180	10	2
Papel, etc., cartas de jogar	77	100	320
Productos chimicos:			
Phosphoros	280	100	80
Acido sulfurico e chlorhydrico	181	1	1
Acido azotico	6	30	30
Carbonato de potassa em bruto	128	5	7
Carbonato de potassa refinado	96	50	55
Aguas medicinaes distilladas alcoolicas	30	250	300
Aguas medicinaes distilladas não alcoolicas	80	50	300
Diversos:			
Cinzas azues e verdes	18	125	30
Amarello de chromio	228	50	30
Negro de ossos de fumo	311	10	30
Polvora sem cartuchame	29	200	250
Margarina de Mourier	216	150	185
Manufacturas diversas:			
Armas brancas	227	15 %	22 %
Armas de artilheria	9	1 %	5 %
Instrumentos cirurgicos de gomma elastica	3	25	22 %
Instrumentos e utensilios para laboratorio	351	1	5
Instrumentos para agricultura	67	2	4
Apparelhos para distillação, de cobre	5	20	50
Caracteres e ornatos de imprensa	212	25	70
Fabricas de metal para relogios	220	200	Diversos
Armações de umbellas, bengalas com castão igual	27	100	300
Armações de umbellas, bengalas com castão desigual	2	200	300
Fios de aço para armações de umbellas	21	25	35
Caoutchouc e gutta-percha em obra	244	25	500
Tecidos impermeaveis alcatroados	82	10 %	20
Oleados em tecidos de seda	13	500	500
Oleados em obra	261	1.000	500
Obra de materias filamentosas n. e.	270	100	100
Obra de palha (trança e peça)	143	500	710
Obra de palha n. e.	92	1.000	710
Harpas	10	10.000	20.000
Embarcações, embora condemnadas, que não forem reconstruidas	180	5 %	7 %
Embarcações, embora condemnadas, que forem reconstruidas	102	3 %	7 %
Cordel	109	65	80
Escovas que não forem para uso pessoal e vassouras	99	20	29

N.º 91

DO MINISTERIO DA MARINHA AO MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS

Lisboa, 30 de novembro de 1887.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Remetto por copia a v. ex.ª para os fins convenientes um officio (documento A) em que o chefe do departamento maritimo do sul indica as alterações que lhe parecem necessarias ao convenio de pesca de 2 de outubro de 1885.

Deus guarde, etc.

A

Departamento maritimo do sul.—Serie de 1887.—Numero extra.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.— Em resposta ao officio circular n.º 1:472, que em 7 de outubro proximo passado recebi de v. ex.ª, tenho a dizer o seguinte:

Entendo que não ha conveniencia para o nosso paiz, em que seja alterado, nas suas bases, o convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, no sentido de se permittir a reciprocidade da pesca.

Parece-me conveniente que se façam no dito convenio as seguintes alterações:

1.ª Formarem parte integrante do convenio os regulamentos para a pesca na costa e nos rios limitrophes, contendo esses regulamentos todas as disposições a que têem de se sujeitar os pescadores dos dois paizes, e as penalidades em que incorram pela sua transgressão.

D'esta fórma igualam-se as penalidades applicadas aos pescadores dos dois paizes, e evitam-se duvidas e allegações de ignorancia.

2.ª Determinar com exactidão os pontos de um e outro lado do rio Guadiana por onde passa a linha da foz, e determinar para a separação das aguas territoriaes o meridiano de um ponto da referida linha, que dê logar a que os pescadores portuguezes entrem com os seus barcos n'aquelle rio sem infringirem o artigo 6.º do convenio. Para satisfazer esta condição não póde tal ponto ser ao O. do da juncção dos *thalwegs* das duas barras.

Effectivamente, não me parece ter sido bem escolhida para determinar a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes, determinada no artigo 4.º do convenio, e em relação ao rio Guadiana a linha tirada do extremo do eixo da barra do dito rio e prolongada para o mar, ou o meridiano d'esse ponto, e isto pelas rasões seguintes:

Porque o Guadiana tem actualmente duas barras em consequencia de terem as aguas, de alguns annos para cá, ido separando em duas partes o baixo O'Bril, e abrindo pelo logar de separação uma nova barra funda e estreita, dando base para se poder allegar, que não especificando o convenio qual das barras seja aquella a que se refere, tanto póde ser uma como outra, e d'ahi resultarem contestações, que, comquanto não apoiadas em bons argumentos (pois evidentemente o convenio se refere á barra grande, por ser a principal, como é facilimo provar), podem dar logar a questões difficeis de resolver.

Porque não é indifferente o ser o meridiano, acima referido, mais para E. ou para O., por differentes motivos, sendo um dos principaes que, se o escolhido for o que passa pelo extremo do eixo da barra nova, as embarcações de pesca portuguezas não poderão entrar no Guadiana sem infringirem o artigo 6.º do convenio.

3.ª Reunir nos regulamentos que acompanhassem o convenio todas as disposições, cuja execução os encarregados de o fazer cumprir têem obrigação de fiscalisar, taes como dimensões das malhas das redes, apparelhos prohibidos, modos de pesca, defezas, etc. A referida reunião de disposições convencionaes facilitaria muito o serviço de policia da pesca.

É quanto se me offerece dizer a v. ex.ª relativamente a este assumpto, não estando habilitado a apontar quaesquer inconvenientes, se os ha, em serem divididas as aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes, em relação ao rio Minho, pelo parallelo que passa pelo ponto extremo do eixo da barra de tal rio, ou se outro deve ser o parallelo escolhido.

Deus guarde a v. ex.ª Repartição do chefe do departamento maritimo do sul em Faro, 1 de novembro de 1887. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. director geral da marinha. = *João Carlos Adrião,* chefe do departamento maritimo do sul.

N.º 92

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 2 de dezembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Cumprindo as ordens de v. ex.ª expressas no despacho de 28 de novembro ultimo, acabo de enviar ao sr. ministro d'estado com a nota da copia junta (documento A), copias do *memorandum* e respectivos mappas, que acompanhavam o citado despacho.

Procurando o sr. Moret logo que cheguei a esta côrte, e não o tendo encontrado no ministerio, aproveitei a occasião de conversar com o sr. sub-secretario d'estado para fazer constar a s. ex.ª que vinha munido de um *memorandum* sobre as bases da negociação do futuro tratado de commercio e assumptos de pesca e transito, o qual se estava copiando na legação para ser promptamente enviado.

Está, portanto, o sr. ministro d'estado prevenido, e, recebendo hoje de manhã o *memorandum,* é possivel que, se já se tiver inteirado do seu conteúdo, encete alguma conversação preliminar sobre o assumpto ámanhã, que é dia de recepção dos chefes de missão, na qual tenciono apresentar-me.

Darei successivamente conta do que for occorrendo.

Deus guarde, etc.

A

Legação de Portugal em Hespanha. — Madrid, 2 de dezembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr. — Ordena-me s. ex.ª o ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima de fazer entrega a v. ex.ª do *memorandum* junto, acompanhado de dois mappas elucidativos. Resume-se n'este documento o resultado dos estudos a que procedeu o governo portuguez, tendo tomado na maior attenção as bases para a negociação do futuro tratado de commercio entre Portugal e Hespanha, bem como sobre varios pontos relativos aos convenios de pesca e transito que pelo digno representante de Hespanha em Portugal lhe foram apresentadas.

Inspirou-se o governo portuguez no sincero desejo, que se apraz de esperar será reconhecido por v. ex.ª, de facilitar o trafico entre os dois paizes quanto é compativel na actualidade com os interesses economicos e financeiros, e com as exigencias da opinião.

Submettendo este trabalho á esclarecida apreciação de v. ex.ª, tenho a honra de declarar achar-me sempre á disposição de v. ex.ª para conferenciar sobre o objecto do referido *memorandum* logo que v. ex.ª o considere opportuno, e se sirva para esse fim aprazar o ensejo.

Aproveito, etc.

N.º 93

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 13 de dezembro de 1887.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª copia (documento A) da nota que me dirigiu o sr. ministro d'estado, com data de 10 do corrente, mas que apenas hontem a hora adiantada da noite deu entrada n'esta legação.

Ao mesmo tempo recebi convite do sr. Moret para lhe fallar hoje antes da hora da sessão do senado, onde s. ex.ª tem de tomar parte na discussão da resposta ao discurso da corôa.

Foi curta a conferencia, na qual me apresentei munido do *memorandum* de v. ex.ª sobre as bases do novo tratado de commercio e convenio de pesca, declarando-me estar prompto a esclarecer qualquer duvida, ou desenvolver, dentro das normas das instrucções recebidas, algum dos capitulos do mesmo *memorandum*.

O sr. ministro d'estado, porém, julgou mais conveniente aguardar as informações pedidas aos ministerios da fazenda e marinha, que disse esperar com toda a brevidade, para depois entrarmos na discussão especial do assumpto.

Todavia, procurando sondar a impressão do sr. ministro d'estado de um modo generico, não devo occultar que me parece pouco conforme com as vistas do governo de Sua Magestade em varios pontos, e especialmente quanto a regimen de importação de gados, generalisação absoluta das concessões que vierem a fazer-se no tratado, tanto para a importação maritima como para a da fronteira de terra, etc.

Procurando por meu lado sustentar n'esses pontos, mas sem grande desenvolvimento, as idéas formuladas no *memorandum* e instrucções de v. ex.ª, entendi opportuno concretar as minhas observações mais detidamente e com maior instancia sobre a necessidade de nova prorogação do actual convenio de pesca, fazendo valer a consideração de não serem ainda conhecidas pelo governo de Sua Magestade as alterações que o governo hespanhol se reservou propor para se introduzirem n'aquelle acto internacional, e faltar materialmente o tempo para poderem ser apreciadas no curto espaço de tempo que decorre até ao ultimo dia d'este anno, termo da actual prorogação.

Insistiu o sr. Moret em aguardar para resolver sobre prorogação do convenio de pesca a iniciação da discussão sobre a negociação commercial pendente, podendo então melhor apreciar *prima facie* a maior ou menor probabilidade de se chegar a accordo.

Por minha parte affirmei que o governo de Sua Magestade Fidelissima, communicando o seu *memorandum,* já por este facto se mostrou habilitado e disposto a entrar na discussão da materia; e que sendo de todo o ponto impossivel, dentro dos poucos dias que restam, accordar-se sobre modificações do convenio de pesca, que, por parte do governo hespanhol, nem apenas foram ainda formuladas e definidas em proposta, não tomaria sobre si a responsabilidade da interrupção do regimen convencional da pesca, com perigo de conflictos entre os povos, sempre desagradaveis e de difficil composição entre os governos.

Manifestei, pois, a intenção de dirigir a este governo uma nota propondo a prorogação, em desempenho de instrucções recebidas, e na esperança de serem attendidas pelo

governo hespanhol, no seu espirito de justiça e de boa vontade para com o nosso paiz, as obvias rasões adduzidas.

Assim o vou propor, cumprindo as ordens contidas nos periodos finaes do despacho de v. ex.ª de 28 de novembro ultimo, propondo-me empregar todo o esforço para o exito d'esta primeira e mais urgente parte da negociação.

Deus guarde, etc.

A

Ministerio d'estado. — Palacio, 10 de deciembre de 1887. — Excmo. sr. — Mui sr. mio. — He tenido la honra de recibir la nota que V. E. se ha servido dirigirme con fecha 2 del corriente, á que acompañaba un *memorandum* y cuadros estadísticos aclaratorios con que el gobierno de Su Majestad Fidelísima contesta á las bases que, para la negociacion del futuro tratado de comercio entre España y Portugal, le presentó el representante de Su Majestad en Lisboa. De todos estos documentos daré inmediatamente conocimiento á los ministerios de hacienda y marina, encargandoles la mayor urgencia en el examen y resolucion de los puntos relativos al tratado de comercio y al convenio de pesca; apresurandome después á comunicar á V. E. sus respuestas y los terminos en que, á juicio del gobierno de Su Majestad, podrán ultimarse ambos pactos internacionales.

Aprovecho, etc.

N.º 94

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 14 de dezembro de 1887.— Ill.mo e ex.mo sr.— Em additamento ao meu officio em data de hontem, tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª e submetter á sua superior approvação copia da nota (documento A) que dirijo ao sr. ministro d'estado, propondo a prorogação do convenio de pesca.

Deus guarde, etc.

A

Legação de Portugal em Hespanha.— Madrid, 14 de dezembro de 1887. — Ill.mo e ex.mo sr.—Tive a honra de receber a nota de v. ex.ª com data de 10 do corrente, communicando a remessa aos ministerios da fazenda e marinha do *memorandum* enviado com a minha nota de 2 d'este mesmo mez, a fim de com urgencia examinarem e resolverem os respectivos capitulos relativos ao tratado de commercio e ao de pesca, habilitando-se v. ex.ª por esta fórma a communicar-me os termos em que, conforme o juizo do governo de Sua Magestade Catholica, se poderão ultimar aquelles pactos internacionaes.

Do conteúdo dou conta ao meu governo.

Achando-se, pois, iniciada a negociação d'aquelles projectados actos, a qual é de esperar da amisade e espirito conciliador que anima os dois governos, chegue com a possivel brevidade a satisfactorio exito, permitta-me v. ex.ª chamar a sua attenção sobre um ponto que carece de resolução urgente.

O regimen da pesca foi regulado entre os dois paizes pelo convenio de 2 de outubro de 1885, o qual, findando em 30 de junho de 1887, foi prorogado até 31 de dezembro corrente, por accordo dos dois governos. Proxima a findar esta prorogação, e sendo evidentemente impossivel ultimarem-se as negociações pendentes em tão curto espaço de tempo, como é a parte que resta a decorrer do presente mez; tendo-se o governo portuguez por

sua parte conformado com a proposta do de Sua Magestade Catholica para a discussão simultanea do tratado de commercio e convenio de pesca; sendo manifestos os inconvenieentes que poderiam resultar da interrupção de um regimen convencional de pesca, na falta do qual facilmente poderiam surgir conflictos entre os pescadores dos dois paizes, conflictos sempre prejudiciaes entre os povos, difficeis de derimir entre os governos e dissonantes da cordialidade de relações que entre as duas nações felizmente subsistem, tornase indispensavel uma nova prorogação do mencionado convenio de 2 de outubro de 1885.

Esta necessidade é tanto mais justificada quanto que, na nota que v. ex.ª se serviu dirigir-me em 29 de junho do corrente anno, annuindo á prorogação actual, v. ex.ª acrescentára que ella serviria aos dois governos para examinarem as objecções que o actual convenio de pesca tem suscitado e resolvel-as equitativamente, permittindo estabelecer-se por modo solido e definitivo o que se refere ao uso e aproveitamento dos rios limitrophes.

Ora, taes objecções não foram ainda definidas pelo governo de Sua Magestade Catholica, nem as consequentes propostas de modificações que o governo de Sua Magestade Fidelissima sempre tem estado e continúa a estar prompto a estudar e acolher com o maximo espirito de conciliação na convicção de que não serão oppostas aos principios fundamentaes do regimen vigente e tenderão a melhoral-o na sua applicação.

No decurso da negociação encetada, e quando sejam formuladas as modificações desejadas por parte de Hespanha, serão ellas discutidas conjunctamente com as estipulações commerciaes, embora devam a final formar pactos separados e distinctos, o tratado de commercio e o convenio de pesca. N'isto se acham os dois governos de accordo, em conformidade da primeira das bases recentemente apresentadas ao governo de Sua Magestade Fidelissima pelo digno representante de Sua Magestade Catholica em Lisboa.

Por todos estes motivos, com plena confiança no espirito de rectidão que anima o governo de Sua Magestade Catholica e nos sentimentos de benevolencia que mutuamente inspiram as relações de Portugal e Hespanha, não hesito em acreditar que v. ex.ª se dignará annuir a uma nova prorogação do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, a contar do 1.º de janeiro de 1888, e por um praso que rasoavelmente se possa considerar sufficiente para se ultimarem as negociações ao presente encetadas e entrarem em vigor os pactos internacionaes que d'ellas venham a resultar mediante a approvação das côrtes, no que d'ella carecer, e bem assim da correspondente ratificação.

Sendo acceita, em principio, como espero, a nova prorogação do convenio de pesca vigente, pelo governo de Sua Magestade Catholica, os dois governos de commum accordo poderão fixar o praso que pareça conveniente.

Aproveito, etc.

N.º 95

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 17 de dezembro de 1887. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Accusando recebidos os officios que v. ex.ª se serviu dirigir-me, datados de 13 e 14 do corrente mez, cumpre-me dizer-lhe que merece a minha plena approvação a nota que n'aquella ultima data v. ex.ª dirigiu ao sr. Moret, propondo-lhe a prorogação do convenio de pesca.

Seria conveniente alcançarmos uma prorogação que, abrangendo a proxima epocha de pesca, fosse ao mesmo tempo por um praso que se presumisse necessario para dentro d'elle se negociarem, celebrarem e concluirem, como v. ex.ª muito bem indicou na referida nota, até entrarem em vigor, tanto o novo convenio de pesca como o tratado de commercio. Se, porém, não for possivel a v. ex.ª conseguir a prorogação, que n'estas con-

dições deverá ser de seis mezes, pelo menos, fica v. ex.ª auctorisado, a acceitar a prorogação por tres mezes, confiando o governo de Sua Magestade que, terminada ella, e estando iniciadas as negociações, o governo de Sua Magestade Catholica se não poderá oppor a novas e successivas prorogações, até que entre em execução o convenio que deve substituir o actual.

Deus guarde, etc.

N.º 96

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 24 de dezembro de 1887.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—O sr. ministro d'estado, com quem conferenciei hoje, por occasião da recepção semanal, indicou que brevemente me convidaria para verbalmente nos occuparmos da negociação commercial. Instei por uma prompta e favoravel resposta á minha nota de 14 do corrente sobre prorogação do convenio de pesca, reproduzindo os argumentos que a justificam e mesmo a exigem como consequencia da situação creada pela demora d'este governo em apresentar as suas propostas de alterações ao mesmo convenio. O sr. Moret prometteu levar o assumpto ao proximo conselho de ministros e apoiar a prorogação, habilitando-se a responder, acceitando-a. Fallámos tambem de praso, allegando eu que o de seis mezes não seria de modo algum exagerado para se concluirem as negociações relativas a commercio e pesca, cuja simultaneidade o governo portuguez acceitou por proposta do governo de Sua Magestade Catholica. N'este ponto, porém, o sr. Moret, fundando-se nas repugnancias e objecções do ministerio da marinha contra o convenio vigente, insistiu em limitar por agora a tres mezes o tempo da prorogação, convindo em que mais tarde, e se este tempo não bastasse, se poderia renovar a prorogação, quando o estado das negociações o aconselhe.

É esta limitação de tempo conforme ás previsões que já tive a honra de expor a v. ex.ª, sendo claro, em meu parecer, que este governo, conhecendo bem o interesse que toma o de Portugal na continuação do convenio de pesca, quer conservar em sua mão um meio de fazer valer as suas pretensões em materia commercial.

Se, como espero, a prorogação do convenio de pesca for acceita por tres mezes, acceital-a-hei nos termos do despacho de v. ex.ª de 17 do corrente, que tive a honra de receber.

Deus guarde, etc.

N.º 97

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 29 de dezembro de 1887.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª copia da nota (documento A) do sr. ministro d'estado, com data de hontem, entrada hoje n'esta legação, respondendo á minha nota de 14 do mesmo mez, e concordando na prorogação por tres mezes, do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885.

Conforme annunciei a v. ex.ª em meu officio de 24, e cumprindo as instrucções contidas no despacho de v. ex.ª, respondi nos termos da nota, que tambem vae junta por copia (documento B) e submetto á approvação de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

A

Ministerio de estado. — Palacio, 28 de diciembre de 1887. — Excmo. sr. — Tuve la honra de recibir la nota que V. E. se sirvió dirijirme con fecha 14 del corriente, en la que proponia en nombre del gobierno de Su Majestad Fidelísima, la prórroga del convenio de pesca de 1885, por el tiempo que se creyera indispensable para llegar á un acuerdo en el ajuste del nuevo tratado de commercio y navegacion.

El gobierno de Su Majestad ha considerado siempre unidas las dos cuestiones, y espera que las negociaciones entabladas simultaneamente para el tratado de comercio y reforma del convenio de pesca, llegarán en breve plazo á término satisfactorio; pero deseando dar una prueba de consideracion al gobierno de Su Majestad Fidelísima y á V. E. que tan dignamente lo representa, no tiene inconveniente en prorrogar el convenio de pesca por el término de tres meses, ó sea hasta 30 de marzo de 1888, lo que tengo la honra y la satisfacion de manifestar á V. E. autorisado por el consejo de ministros.

Aprovecho, etc.

B

Legação de Portugal em Hespanha. — Madrid, 29 de dezembro de 1887. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tive a honra de receber a nota de v. ex.^a^ com data de hontem, em resposta á minha de 14 do corrente.

Concorda v. ex.^a^ na prorogação do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 por tres mezes, até 30 de março de 1888, esperando que as negociações simultaneamente iniciadas para o tratado de commercio e reforma do convenio de pesca chegarão em breve praso a termo satisfactorio, e desejando dar uma prova mais de consideração ao governo de Sua Magestade Fidelissima, a qual seguramente será recebida com reconhecimento; n'estes termos, certo de que iguaes aos de v. ex.^a^ são os desejos do governo portuguez, quanto ao exito das negociações pendentes, e sempre por minha parte disposto a cooperar quanto em mim caiba para esse fim, em nome do governo que tenho a honra de representar, acceito a prorogação por tres mezes do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, confiando em que, findo este praso, nova prorogação será convencionada, se motivos independentes da boa vontade dos dois governos não permittirem que a esse tempo possa entrar em execução o novo convenio que venha substituir o actual.

Aproveito, etc.

N.º 98

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 3 de janeiro de 1888. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho presente o officio de 29 de dezembro ultimo, com o qual v. ex.^a^ me remette as copias da nota do sr. ministro d'estado, e da resposta de v. ex.^a^, cumprindo-me apenas approvar, sem restricção, os termos em que v. ex.^a^ redigiu a sua nota.

Deus guarde, etc.

N.º 99

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 7 de janeiro de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tive a honra de receber o despacho de 3 do corrente, servindo-se v. ex.^{a} approvar os termos em que foi feita a prorogação do convenio de pesca. O sr. ministro d'estado tinha-me dito que aproveitaria as actuaes ferias parlamentares, que terminam no dia 9, para conferenciarmos sobre a negociação commercial. Como, porém, tal conferencia não tenha tido logar, hoje, na recepção semanal ordinaria, tornei a declarar-me habilitado para proseguir n'aquelle assumpto, isto no intuito de afastar do governo portuguez e do seu representante a responsabilidade da demora.

O sr. Moret declarou-me que muito brevemente me convidaria para tratarmos do indicado objecto. Recomeçando brevemente os trabalhos parlamentares e entrando em discussão no congresso a resposta ao discurso da corôa, em que o sr. Moret terá de intervir mais de uma vez, não me parece provavel que a negociação siga com muita rapidez.

Deus guarde, etc.

N.º 100

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 25 de janeiro de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Julgo dever levar ao conhecimento de v. ex.^{a} por via do respectivo extracto official, do qual remetto junto uma folha, o discurso proferido hontem no senado antes da ordem do dia, pelo senhor marquez de Viesca, incitando o governo a promover a união aduaneira entre Hespanha e Portugal. Não estava presente o sr. ministro d'estado nem hoje foi ao senado responder sobre o assumpto, que não teve seguimento. Ha, porém, a notar o applauso com que a iniciativa d'aquelle senador foi acolhida pelos jornaes, sem distincção de ministeriaes e opposicionistas, tanto dos que têem opiniões livres-cambistas, como dos que defendem a protecção; por exemplo, *El correo, Imparcial* e *La Epoca*. E tambem não deixa de merecer attenção a ligação que o orador pretendeu fazer d'este assumpto com o regimen da pesca.

O que tudo isto mostra é uma certa corrente de opinião, que se pronuncia theoricamente e sem estudo das objecções praticas de ordem economica, alem de outras; mas que nem por isso deixará de crear uma difficuldade grande ás negociações commerciaes pendentes e outras correlativas.

Estas não têem proseguido depois das minhas ultimas communicações, por isso que o sr. Moret ainda não aprasou a primeira das promettidas conferencias sobre o assumpto.

Deus guarde, etc.

N.º 101

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 17 de fevereiro de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Publicou-se ultimamente n'esse paiz um decreto pelo ministerio do reino que permitte a entrada dos gados em

Hespanha pelas alfandegas de 1.ª classe unicamente. Baseia-se esta providencia em motivos sanitarios.

Nada tem que oppor o governo ao direito que assiste a cada estado de com aquelle fundamento, e baseado na sua legislação respectiva, restringir, até á prohibição mesmo, a entrada dos gados no seu territorio, quer importados, quer em transito.

Sabe v. ex.ª que a rasão principal pela qual a Inglaterra se tem negado a satisfazer aos nossos pedidos, para que seja permittido o internamento n'aquelle paiz dos nossos gados vivos; tem sido a da falta de confiança em que possamos impedir a entrada pela nossa extensa raia, de gados provenientes de Hespanha e acautelarmo-nos devidamente contra as epizootias ali reinantes. É pois de muito interesse para nós demovermos aquelle obstaculo, levando o governo inglez ao convencimento de que as nossas providencias sanitarias na fronteira garantem de um modo seguro o paiz da invasão das epizootias de Hespanha. N'estas providencias póde o governo de Sua Magestade Fidelissima ser levado a tomar uma resolução identica á que foi adoptada em Hespanha, e mais apertada talvez, e por isso convem-lhe que o direito de o fazer lhe fique assegurado e não levante objecções por parte de Hespanha ao usar d'elle.

Auctoriso, pois, a v. ex.ª a com a devida prudencia conversar com o sr. Moret sobre o assumpto.

Pelas repartições competentes vou pedir esclarecimentos sobre se o estado sanitario dos nossos gados justifica as providencias adoptadas em Hespanha, e bem assim se, independentemente da garantia que tenhamos de dar á Gran-Bretanha, e no nosso interesse nos devemos desde já acautelar contra a invasão da epizootia em Hespanha.

De v. ex.ª, etc.

N.º 102

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 23 de fevereiro de 1888. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tive a honra de receber o despacho n.º 16, de 17 do corrente, relativo á real ordem de 31 de janeiro pelo ministerio de la gobernacion, limitando ás alfandegas de 1.ª classe a importação do gado vivo e carnes, com fundamento em motivos sanitarios. Quasi ao mesmo tempo, conforme tive a honra de informar a v. ex.ª por telegramma de 20, publicava a folha official nova real ordem com data de 16 do corrente, revogando a anterior e restituindo as cousas ao estado em que antes se achavam, no que respeita á importação pelas fronteiras, ficando apenas subsistente a limitação ás alfandegas de 1.ª classe quanto á importação maritima.

Esta nova real ordem teve origem nas objecções suscitadas pelo ministerio da fazenda, allegando que as disposições adoptadas poderiam dar logar a reclamações em presença dos tratados, e que o demasiado rigor de similhantes prescripções cohibia e vexava o commercio licito, promovendo o contrabando. A primeira objecção não é na actualidade applicavel a Portugal, que não tem tratado de commercio vigente com Hespanha; a segunda, de ordem geral, comprehende o nosso commercio fronteiriço, como comprehende o da França. A resolução adoptada foi tambem generica e igual para ambas as fronteiras. Ha ainda a notar que, conservando-se a limitação quanto á importação maritima, foi especialmente ao commercio fronteiriço que se attendeu, isto é, aquelle que se faz por terra com Portugal e França.

É certo que, principalmente no que diz respeito ás disposições da real ordem de 31 de janeiro, cabiam dentro do direito stricto; mas não tendo rasão justificativa no mau estado sanitario dos nossos gados, ou dos francezes, rasão que nunca chegou a allegar-se,

pareceram contrarias á equidade e á conveniencia, e como taes foram espontaneamente modificadas por esse governo. Em Hespanha tão pouco consta existir nos gados molestia com caracter de epizootia.

Tendo pois variado fundamentalmente as circumstancias, não penso dever usar da auctorisação conferida para chamar a attenção do sr. Moret sobre a eventualidade da adopção em Portugal de medidas analogas ás adoptadas pela real ordem de 31 de janeiro, as quaes deixaram de subsistir na parte em que se referiam ao commercio portuguez; e portanto não podem já servir de argumento para justificar um procedimento similhante áquelle que este governo julgou por sua parte dever revogar.

Deus guarde, etc.

N.º 103

O SR. D. FILIPPE MENDEZ DE VIGO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Marzo 20 de 1888. — Excmo. sr. — La direccion general de aduanas de España ha practicado algunas investigaciones de las que resulta que no todas las mercancías que para España ó para Portugal se exportan por el rio Miño, llegan á presentarse en las respectivas aduanas de destino, con detrimento de los intereses de ambas naciones y el gobierno de Su Majestad el Rey, mi augusto Soberano, propone al de Su Majestad Fidelísima la conveniencia de que se adopte un medio contra el fraude que en uno y otro país se comete por el citado río, cuyo medio podria consistir en que, al expedirse por las respectivas aduanas los documentos de salida de las mercancías y artículos, que previamente y de común acuerdo se especificarán por su importancia para los tesoros de las dos naciones, se exijiera á los exportadores una obligacion de acreditar la llegada á la respectiva aduana de destino, por medio de documento expedido por esta en forma legal.

Ruego á v. ex.ª se sirva decirme si el gobierno de Su Majestad Fidelísima encuentra justa la proposicion que dejo mencionada respecto del interesante extremo de que se trata, ó en caso contrario informarme del acuerdo que estime útil para garantir los intereses legítimos de ambos países.

Aprovecho, etc.

N.º 104

O SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 20 de março de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Findando no dia 30 do corrente mez a prorogação do convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, achando-se o sr. ministro d'estado disposto, conforme ha dias me disse, a acceder a uma nova prorogação effectuada como a anterior, por meio de notas, rogo a v. ex.ª me dê, com a possivel brevidade, as ordens que n'este sentido tenha por convenientes.

Deus guarde, etc.

N.º 105

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM

Lisboa, 23 de março de 1888. — Em resposta ao officio que v. s.ª sé serviu dirigir-me em 20 de março do corrente, recommendo a v. s.ª que proponha a prorogação do convenio de pesca, por mais tres mezes, nos termos em que foi proposta a ultima prorogação.

Rogo a v. s.ª me informe, a tempo, da troca de notas em que isto se ajuste, para fazer as devidas communicações ás auctoridades maritimas e tornar publico o accordo.

Deus guarde, etc.

N.º 106

O SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 28 de março de 1888. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de accusar recepção do despacho que v. ex.ª se serviu dirigir-me, e, inclusa passo ás mãos de v. ex.ª copia da nota (documento A), que me foi dirigida por este ex.mo ministro dos negocios estrangeiros, prorogando o convenio de pesca vigente até o dia 30 de junho proximo futuro.

Deus guarde, etc.

A

Ministerio de estado. — N.º 10. — Palacio, 27 de marzo de 1888. — Excmo. sr. — En respuesta á la nota de V. E. fecha 24 del actual, tengo la honra de manifestarle que el gobierno de Su Majestad deseoso de dar una nueva prueba de su alta estimacion al de Su Majestad Fidelísima y en la esperanza de que lleguen á pronto y feliz términò las negociaciones para el tratado de comercio y navegacion, accede á prórrogar el convenio de pesca entre España y Portugal firmado en Madrid en 3 de octubre de 1885, hasta el dia 30 de junio próximo aun quando es muy generalizada y atendible la oposicion á varias de las disposiciones de dicho pacto.

Aprovecho, etc.

N.º 107

MEMORANDUM ENTREGUE PELO SR. D. F. MENDEZ DE VIGO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisboa, abril de 1888. — Ante los incidentes parlamentarios ocurridos en el parlamento portugués, ante la opinion de la prensa y de los cuerpos consultivos en Portugal con motivo de las negociaciones para el tratado de comercio, así como ante las corrientes proteccionistas que en uno y otro país se han desarroyado, la cuestion deducida á sus verdaderas líneas generales encierra este tristisimo dilema: ó renunciar á un tratado de comercio entre España y Portugal, ó llegar á una guerra de tarifas que haga de la frontera una línea divisoria hasta que ambos pueblos en vista de los perjuicios que van á sufrir rectifiquen sus exajeradas opiniones proteccionistas.

Dado este triste recurso, perdida toda esperanza de llegar á un acuerdo, abandonando toda idea de trato comercial con Portugal, seria necesario sujetar sus mercancías á la primera columna y tomar además en materia de ganados, de cereales, de pescados en conserva y de maderas cuantas represalias aconseja, el ciego interés proteccionista, excitado además y provocado por las manifestaciones de la prensa y de las cámaras portuguesas: y como consécuencia de esta línea de conducta la ruptura del tratado de pesca contra el cual protestan los intereses españoles y que tan beneficioso ha sido á Portugal.

El gobierno español y muy especialmente el ministro de estado no quiere seguir esa politica y ha de resistirla cuanto pueda, hasta el último extremo: pero seria peligroso que el gobierno portugués ignorase la situacion de las cosas y confundiese el vivo deseo del de Su Majestad Católica, de mantener la mayor cordialidad de relaciones con Portugal con el estado da la opinion en España y con las tendencias de la mayoria de ambas cámaras.

Preciso es pues, poner término á esta situacion y para ello seria conveniente que el conde do Casal Ribeiro no demorara su vuelta y trajera instrucciones bastante amplias para concertar un tratado. En cuanto á las bases el gobierno español está dispuesto á hacer concesiones sobre las que primitivamente formuló pero de ningún modo puede aceptar las que en respuesta le fueron sometidas y cree que solo hay dos medios de continuar la discusion: el primero que el gobierno portugués, con la franquesa y lealdad que preside á las relaciones amistosas entre los dos países, diga cuales son los límites á que puede llegar y las bases que en último término puede hacer aceptar á su parlamento en cuyo caso el gobierno español podria apreciar hasta que punto le seria dado aceptarlas salvando el tratado en el parlamento.

El segundo medio es tomar como punto de partida las bases propuestas en un principio, aceptando en ellas la libertad en los ganados y el maximum de facilidades en la frontera de tierra, condicion por supuesto de que se imponga la cláusula que existe en el reciente tratado con Dinamarca respecto á los países limítrofes: buscar al propio tiempo la igualdad de derechos en las aduanas marítimas para los artículos de produccion exótica ó al menos para los más importantes de todos ellos, dejando libre al comercio en el interior, buscando una combinacion respecto al tabaco que aleje toda posibilidad y todo interés de contrabando entre ambos países.

Convenidas estas bases, podria además aplicarse á las relaciones en la frontera de tierra una serie de medidas que dieran por resultado la fraternidad entre los habitantes de los pueblos limítrofes y un aumento de relaciones consecuentes al tráfico en los ferrocarriles y á la navegacion en los ríos comunes. Sobre estas bases podria muy bien desarrollarse un buen tratado que sirviera de estímulo al desarrollo de las relaciones entre ambos pueblos.

Confiadas además las negociaciones á un diplomático de la autoridad, del prestigio y de la experiencia de el conde do Casal Ribeiro, podria llegar-se en breve plazo á una inteligencia y hasta obtener en ambos parlamentos una autorizacion para firmar unas bases que permitieran el *modus vivendi* mientras se llegara al tratado.

N.º 108

O SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 9 de maio de 1888.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de accusar recebido hoje o despacho de v. ex.ª, relativamente ao requerimento de Manuel Pedro de Mesquita (documento A) e mais documentos concernentes á sua allegação sobre a não entrada do sal em transito pela alfandega de Fuentes de Oñoro.

Como no mesmo despacho me era determinado, procurei officiosamente uma prompta resolução d'este assumpto. O sr. director das alfandegas, a quem recorri, acaba de me mostrar a completa impossibilidade de ordenar a livre entrada sem pagamento de direitos pela alfandega de Fuentes de Oñoro, ou outra qualquer, do sal expedido de Cadiz em transito para a provincia de Salamanca, por a isso se oppor terminantemente o convenio de transito entre os dois paizes no seu artigo n.º 33, pelo qual só conservam o caracter de hespanholas, para os effeitos do livre transito, as mercadorias que em portos hespanhoes forem embarcadas em navios d'esta nação.

Não tendo succedido isso ao referido carregamento de sal, perdeu o caracter de mercadoria hespanhola, e por isso só poderá entrar pagando os direitos como mercadoria estrangeira.

O favor de reciprocidade, que v. ex.ª indica no seu despacho, e que invoquei, apesar da completa opposição em que se acha com o accordo tomado entre os dois paizes, não póde ser correspondido por Hespanha, onde o commercio de cabotagem é unica e exclusivamente permittido a navios hespanhoes.

O caso de que se trata constituiria uma verdadeira cabotagem. Ainda assim solicitei do sr. ministro da fazenda uma recepção para o dito caso, excepção a que s. ex.ª não póde acceder, com grande sentimento seu, pelo precedente que abriria e pelas reclamações a que podia dar logar por parte da marinha mercante hespanhola.

Quanto á responsabilidade attribuida á alfandega de Cadiz por passar documento de transito a uma mercadoria embarcada em navio portuguez, não se póde exigir, por isso que não declarou que o transito seria livre, e nenhuma disposição de lei ha que impeça o transito em navios estrangeiros mediante os direitos que haja a pagar á entrada.

V. ex.ª no seu alto criterio apreciará o que entender mais conveniente, e n'esse sentido se dignará dar-me as suas ordens.

Deus guarde, etc.

A

Senhor.—Diz Manuel Pedro de Mesquita, cidadão portuguez, residente na cidade da Figueira, que tendo recebido de Gonzalez, U. Petty, companhia de Cadiz, 167:700 kilogrammas de sal a granel, producto das salinas de S. Fernando, na mesma provincia de Cadiz, pelo navio portuguez *Maria I* e com destino, em transito pela cidade da Figueira, á provincia de Salamanca, succede que o administrador da aduana de Fuentes de Oñoro se oppõe a que o mencionado sal dê entrada em Hespanha de transito por Portugal, por não ser o transporte, no pensar d'aquelle empregado, effectuado de conformidade com o convenio de transito. O requerente, senhor, estranho ás leis que regulam o transito, é victima de um engano feito pela aduana de Cadiz, a não ser que o convenio seja interpretado n'aquella cidade por fórma diversa do que o é pelo administrador da aduana de Fuentes de Oñoro.

Em Cadiz, a casa exportadora solicitou, de conformidade com o artigo 118.º das

ordenanzas de aduanas, despacho livre de direitos para o mencionado sal, designando a bandeira em que o transporte era feito, e especificando que vinha em transito pelo porto da Figueira com destino á provincia de Salamanca; e aquella aduana, que, certamente, não ignora as leis que regulam o assumpto, deu o despacho na fórma solicitada, sem que offerecesse a menor duvida, e sanccionou com o despacho o transito requerido.

Quando a lei não permittisse isto, a aduana de Cadiz, certamente, não teria dado um despacho que era contrario ás leis do reino, e teria evitado gravissimos prejuizos, pois que o navio deixaria de carregar o mencionado sal, e não teria o requerente de pagar o frete respectivo, nem ver-se em risco de perder sal e frete. Dando-o, como deu, legalisou o transito pedido: se, porém, procedeu illegalmente, não deve recaír sobre o supplicante os prejuizos da não observancia da lei por parte dos empregados que a não podiam, nem deviam ignorar, e que auctorisou o embarque, que correu com todas as formalidades, como se prova pela guia da aduana de Cadiz.

E não só aquella aduana sanccionou o pedido transito: a mesma auctoridade consular da nação portugueza n'aquella cidade legalisou o manifesto, em que se menciona que o sal se destinava em transito pela Figueira da Foz á provincia de Salamanca.

Procedendo, pois, a casa exportadora com toda a regularidade, e correndo o despacho, o manifesto e o conhecimento pelas estações officiaes que não podiam consentir na illegalidade quando os exportadores quizessem, o que era contrario á lei, a circumstancia de se ter dado o despacho em transito põe o requerente a coberto da lei e demonstra evidentemente que não teve a menor culpabilidade para que tenha de soffrer gravissimos prejuizos, e para que se ponha agora impedimento a um acto a que tem todo o direito, escudado no despacho que me foi dado.

O sal, acha-se, sob a fiscalisação da guarda fiscal, na estação da Figueira, como se prova do visto exarado pela auctoridade consular hespanhola n'esta cidade, e o illustrado governo da nação hespanhola não póde querer nem permittir que o commercio seja victima ou de um engano feito pela aduana de Cadiz, ou do menos respeito que o administrador da de Fuentes de Oñoro siga ao despacho da aduana de Cadiz, quando o requerente e os exportadores do mencionado sal procederam com toda a regularidade, e quando não tiveram intenção de desacatar as leis d'aquelle reino.

Por isso, senhor, o requerente, confiado na justiça que lhe assiste e na subida illustração e rectidão do governo, pede que seja mantido o despacho feito pela aduana de Cadiz, e quando contrario ás leis, que seja indemnisado dos altos prejuizos que lhe causou a aduana que effectuou um despacho, tendo conhecimento que era contrario aos regulamentos. — E. R. M.[cê]

Lisboa, 2 de maio de 1888. = *Manuel Pedro de Mesquita.*

N.º 109

RELATORIO DO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Extracto.

Lisboa, 15 de junho de 1888. — Ill.[mo] e ex.[mo] sr. — Ordena-me v. ex.ª consultar o conteúdo do recente *memorandum* do ministro de Hespanha n'esta côrte, ácerca da negociação pendente para a renovação do tratado de commercio entre os dois paizes peninsulares, impondo-me a obrigação de emittir parecer sobre a melhor direcção que, no estado actual das cousas, possa dar-se á negociação alludida. Em obediencia ao preceito, vou procurar desempenhar-me do honroso, difficil encargo, tanto quanto caiba em meus limitados recursos, e seja compativel com a estreiteza do tempo.

No documento citado, emanado directamente do illustre representante do governo hespanhol, resulta, *prima facie*, com viveza, a expressão de descontentamento, em vista de certos incidentes parlamentares e jornalisticos que se têem produzido entre nós com redobrada insistencia nos ultimos tempos. Preoccupa-se o governo de Sua Magestade Catholica com similhantes factos, em demasia talvez, pelo receio de que fatalmente conduzam ao mallogro da negociação. E, por outro lado, resume este documento com lealdade os esforços por elle empregados em pôr cobro a tendencias manifestadas calorosamente em Hespanha, as quaes tambem ali contrariam o intuito, que tanto a peito tem tomado, de estreitar as nossas relações commerciaes. Em presença d'essa dupla corrente, que lastíma, com sobrada rasão, embora não isenta de certa vehemencia, algum tanto apaixonada (paixão nobre e generosa, mas paixão sempre), chega a inculcar a probabilidade da politica de represalias aduaneiras.

Não julgo, por minha parte, necessario insistir largamente no concernente a este tom do *memorandum* hespanhol, que se explica facilmente pela transição do desejo vivamente sentido e da esperança calorosamente acolhida ao desconforto produzido pelos tropeços levantados no caminho, onde se contava carrear triumphantemente até á pratica um ideal generoso, gerado em concepções elaboradas por perspicaz intelligencia, sob o energico impulso de patriotica boa vontade.

Nem tão pouco tenho por opportuno contrariar, com copia de argumentos, a politica pessimista de represalias, que apenas se julga possivel como meio de desarreigar preconceitos e aniquilar erros, reformando radicalmente a opinião para melhor e mais recta apreciação dos negocios peninsulares. Porquanto é certo que ha sempre perigo grande de sacrificar conjunctamente o presente e o futuro, quando se procura o bem pelo extremo do mal. N'isso peccam as theorias pessimistas, e adoece na pratica todo o ensaio de sua applicação.

Mais vale, em materias economicas sobretudo, um certo discreto opportunismo, se não de todo resignado, tolerante quanto é indispensavel para com as circumstancias, que forem objecção á prompta implantação de largos ideaes. É o caso de acceitar o proloquio: *O optimo é o maior inimigo do bom.* E assim, sereno e despreoccupado o espirito, seremos até mais equitativos com os proprios que, seja por convicção, seja por especulação partidaria, ou nimio culto a falsas popularidades, nos sáem ao encontro, semeando curiosidades inopportunas, suspeitas malevolas, accusações e por vezes injurias no terreno neutro, que para todos deveria ser sagrado, das relações internacionaes, usando até do abuso das regalias parlamentares e da liberdade de imprensa. Seja, porém, como for, a simples observação de taes phenomenos não é criterio seguro para se apreciar o movimento das forças dirigentes de um paiz.

Concretando-nos ao assumpto, é facil demonstrar que, no tocante a estreitar com Hespanha relações commerciaes, que correspondam praticamente aos mutuos interesses, e se harmonisem com o ideal da politica peninsular, maxima cordialidade com o maximo respeito da independencia, mal cabe a Portugal censura, por falta de empenho em promover essa applicação do principio ao trafego mercantil.

Por largos annos vivemos lado a lado Portugal e Hespanha sem tratado de commercio, nem mesmo nos termos vagos e genericos então em uso entre as nações europêas.

Em 1866 tinha-se aberto um novo periodo de politica commercial, inaugurado pelo celebre tratado franco-britannico. A França convidou as diversas potencias a celebrar tratados sobre a nova base de pautas convencionaes. Annuimos por nossa parte. Não faltaram então acerbas criticas contra essa nossa condescendencia. Mais tarde, porém, os factos encarregaram-se de arredar do tratado franco-portuguez de 1867 as pechas de que o arguiam os seus contradictores.

Então accusava-se o governo de haver preferido tratar com a França, não o fazendo

com a Inglaterra, Hespanha e Brazil. Injustiça dupla, porquanto não houvera preferencia da nossa parte, mas sim concordancia com a iniciativa franceza, já acolhida por quasi todas as nações da Europa; e, por outro lado, não fallecia o empenho do governo de entabolar negociações commerciaes com o Brazil, com a Gran-Bretanha e com a Hespanha. O proprio tratado franco-portuguez denunciava evidentemente o desejo de tratar com o Brazil, n'aquella clausula em que nos reservavamos o direito de fazer concessões especiaes ao grande imperio americano, nosso filho desde o XVI seculo, nosso irmão desde fechado o primeiro quarto do XIX, sem que taes concessões podessem ser reclamadas pela França em virtude da clausula de nação mais favorecida. Que queriamos tratar com a Gran-Bretanha tambem sobejamente o provaram documentos que são do dominio publico. Igualmente por documentos se mostra que, se á Hespanha, nossa irmã, não coube recentemente a gloria de dar o primeiro golpe no detestavel regimen de importação de vinhos denominado escala alcoolica, a Portugal coube a tarefa de iniciar a campanha, se não com brilhante fortuna, com abundante e solida copia de rasões cumulada pela intelligente laboriosidade do funccionario distinctissimo que hoje nos representa no Brazil.

Quanto á Hespanha não foi menor o nosso cuidado. O conde (depois duque) de Avila recebeu instrucções para encetar negociações commerciaes sobre bases bastante amplas, em vista do regimen economico então vigente. Foram essas instrucções firmadas pelo ministro Casal Ribeiro, e desempenhadas pelo conde de Avila, com aquelle zêlo e perspicacia que sempre tanto o distinguiram nas largas phases da sua honrada vida publica.

Não foi culpa nossa, se as negociações com a nossa irmã e vizinha Hespanha não alcançaram exito.

Veiu então a Lisboa, como delegado do governo hespanhol, o sr. D. José Garcia Barzanallana, irmão do distincto estadista marquez de Barzanallana que geria a pasta da fazenda. O relatorio do sr. Barzanallana inspirou-se algum tanto no espirito nimiamente proteccionista, então dominante no seu paiz. Essa foi a causa de não se traduzir desde logo no terreno mercantil aquella fraternal harmonia que, na lealdade politica e nas ostensivas e brilhantes demonstrações de affecto entre os soberanos, recebia, n'aquella epocha, nova e manifesta consagração.

Seguiu-se, pouco depois, a revolução em Hespanha. Veiu representar o seu paiz em Lisboa o sr. Fernandez de los Rios, que, em 1870, dirigiu ao duque de Saldanha a nota de 28 de junho. Este documento foi inspirado mais em theorias pouco opportunas do que na analyse serena e pratica dos factos. Não teve seguimento immediato.

Porém dois annos mais tarde o distincto estadista sr. Andrade Corvo celebrava com o mesmo sr. Fernandez de los Rios o tratado de commercio que foi assignado em 20 de dezembro de 1872. Não se fizeram, por este tratado, concessões novas de parte a parte; mas firmou-se o pacto no principio do tratamento de nação mais favorecida, mantendo-se intemerata a regra de uma perfeita reciprocidade. Todas as disposições genericas do tratado regeram durante uma decada, sem demonstrar um só inconveniente pratico, nem suscitar o minimo conflicto ou contestação.

Não pensava o governo de Portugal, nem desejava suspender os effeitos do regimen estabelecido. Antes pelo contrario, durante a vigencia do tratado de 1872, tentou, por mais de uma vez, ampliar as facilidades commerciaes do nosso paiz com Hespanha.

Essas tentativas foram principalmente iniciadas em 1877 e 1879, sendo respectivamente ministros dos negocios estrangeiros o duque de Avila e de Bolama e o sr. Braamcamp, ambos fallecidos já, e glorificadas a sua memoria, as nobres qualidades que os adornaram e os serviços de boa lei prestados ao paiz, nem sempre rectamente aferidos, em vida d'elles, pelo juizo dos contemporaneos.

Tudo consta dos documentos officiaes trocados entre os dois governos e publicados nos nossos *Livros brancos*. Tambem ali se encontra o rastro do empenho posto na nego-

ciação, para obter a livre e mutua importação de gados, pelo conde do Casa Ribeiro, que, nos annos de 1880 e 1881, exercia o cargo de representante de Portugal em Madrid.

Em 1881, por nota de 18 de outubro do sr. D. Juan Valera, foi denunciado por parte do governo hespanhol o tratado de 1872. Obedeceu este facto á regra geral, que então se impoz o governo de Hespanha, de estabelecer sobre novas bases o regimen commercial convencional, não concedendo a applicação da segunda columna da pauta hespanhola sem concessões especiaes.

Apressou-se o governo portuguez em acceitar a negociação de novo tratado; e d'aqui resultou o de 1883, apenas ratificado em 1885, e devendo terminar em 30 de junho de 1887. É certo que o curto periodo de duração do tratado de 1883 não permitte apreciar com precisão os seus effeitos economicos. Mas, por outro lado, sem oppor a minima duvida, quanto á pericia do negociador portuguez, o sr. Serpa Pimentel, tantas vezes demonstrada na sua larga e honrada vida publica, todavia é certo que não lhe permittiram as circumstancias manter em varias disposições d'aquelle pacto a perfeita reciprocidade.

Á parte o que rasoavelmente se estipulou quanto aos productos da pesca, a pauta annexa ligou Portugal á isenção de direitos de importação sobre o gado, lã em rama e outros artigos, sem compensação correspondente por parte da Hespanha.

Apesar de firmado pelos plenipotenciarios em 1883, o tratado apenas pôde ser ratificado e entrar em vigor em fim do anno de 1885. Proveiu a demora da tenaz e louvavel insistencia do sr. Bocage, ministro dos negocios estrangeiros, em ligar com a definitiva conclusão dos convenios de transito e pesca, cujas bases haviam sido pactuadas no tratado de commercio, a ratificação d'este mesmo tratado. Bem póde suppor-se, e claramente resulta da historia da negociação, que o sr. Bocage procurou, na energica defeza dos interesses dos pescadores portuguezes, compensações que não pareciam sufficientemente attendidas no pacto commercial assignado anteriormente á sua gerencia dos negocios externos. Apresentado ao parlamento portuguez em 1885, o tratado não passou incolume de objecções graves.

Acerba foi a critica que, em erudito discurso, recheado de elementos estatisticos e considerações economicas, oppoz ao tratado o sr. deputado Laranjo.

A synthese das apreciações e commentarios do illustre representante encontra-se n'estes periodos do exordio:

«É da legitimidade e da justiça dos contratos onerosos, quer entre particulares, quer entre os estados, serem um lucro, equivalente ou proporcional, para ambas as partes; todo o contrato que não é isto, não é um contrato, é um logro; e, se de uma legislação mais attenta a formalidades do que á essencia das cousas desappareceu a rescisão por lesão enorme, da consciencia dos individuos e das nações não desappareceu o sentimento da justiça, que lhes dicta que a equivalencia ou a proporcionalidade dos valores é a regra dos contratos bilateraes, quer contratem dois individuos, quer duas potencias.

«Ora o tratado que discutimos será um lucro equivalente ou proporcional para ambas as nações, ou mais uma vez, por censuravel incuria, por não motivada falta de energia, por mal cabida generosidade, iriamos conceder muito mais do que recebemos?...»

Tambem entre os impugnadores do tratado se inscreveu o actual presidente do conselho, o sr. Luciano de Castro, o qual, todavia, sacrificando intransigencias partidarias a considerações de boa politica internacional, com desassombro meritorio e brio de verdadeiro estadista concluiu pela approvação do projecto no seguinte eloquente epilogo:

«V. ex.ª sabe que estamos com a Hespanha em relações especiaes de vizinhança, que devemos estreitar e manter. O não se approvar um tratado feito com essa briosa nação, a não ser por considerações muito valiosas e muito importantes, traria inevitavelmente uma perturbação nas nossas boas relações. E, por mim, de maneira nenhuma concorre-

ria, nem com a minha voz, nem com o meu voto, para que, sem uma grande e indeclinavel necessidade publica, se rejeitasse qualquer tratado feito com o governo da nação vizinha.

«Tenho para mim que a politica não só do actual governo, mas de todos, sem distincção de côres politicas, deve ser manter as mais cordiaes e as mais leaes relações com o governo hespanhol.

«Defendamos ciosa e firmemente, com todo o denodo e com inflexivel decisão, a nossa independencia e a nossa autonomia, porque n'esse ponto devemos ser um por todos e todos por um.

«Mas, respeitada que seja a nossa autonomia, vivamos nas mais cordiaes, nas melhores e mais intimas relações com a nação hespanhola, qualquer que seja o seu governo.

«Não podem deixar de ser esses os meus desejos, os meus votos, as minhas aspirações e as de todos os que devéras amam a nossa patria.

«Critiquei o tratado, censurei o governo, por não ter obtido algumas vantagens em troca das que concedemos ao governo hespanhol; mas, se, depois de celebrado esse tratado, se depois de ter sido apresentado ao parlamento, eu viesse aconselhar os meus collegas a que lhe dessem um voto de reprovação, penso que não procedia acertadamente.

«O governo, não tirando o partido que podia e devia tirar das circumstancias em que se achava, pois que podia ter aproveitado a boa vontade e o manifesto desejo do governo hespanhol, de fazer um tratado de commercio comnosco, celebrando esse tratado de um modo proveitoso para nós; o governo, a meu ver, não defendeu os interesses do paiz, como lhe cumpria.

«Afigura-se-me que o governo sacrificou, em grande parte, os interesses publicos ao seu desejo de ser agradavel, como disse o sr. Antonio de Serpa, ao governo de Sua Magestade Catholica.

«Mas, apesar das minhas censuras e da critica que faço ao procedimento do governo, não posso deixar de terminar dizendo á camara que dou o meu voto ao tratado, pelas considerações que ha pouco expendi.»

Ora, se considerações d'esta ordem podiam e deviam conduzir á approvação do tratado de 1883, não era facil, por outro lado, demonstrar que, no terreno economico, a pequena concessão obtida em favor dos productos da pesca nacional e a applicação a Portugal da segunda columna da pauta hespanhola constituissem compensação equivalente ás estipulações da pauta A, e menos ás do artigo 5.º

D'este artigo occupar-nos-hemos adiante.

Da applicação dos direitos estabelecidos, em tratados de Hespanha com outras nações, adquirida em virtude da clausula do tratamento da nação mais favorecida, bem podia dizer-se, de um modo generico, e effectivamente se disse, por parte mesmo do illustre negociador, que muito diminuto era o seu valor para Portugal. Quasi poderia acrescentar-se que apenas em dois artigos da nossa exportação para Hespanha poderia esperar-se algum beneficio da tal clausula de nação mais favorecida. Seriam estes as madeiras ordinarias e o sal marinho.

O direito da pauta geral hespanhola sobre as madeiras em pranchas é de 2,75 pesetas por metro cubico, e pelo tratado vigente com a Austria-Hungria obtiveram uma pequena reducção a 2 pesetas.

Foi, em outro tempo, de bastante importancia a nossa exportação de madeiras para Hespanha. No decennio de 1870 a 1879 subiu ao valor de 1.554:000$000 réis, representando o valor medio annual de 155:000$000 réis. Porém já no biennio de 1881–1882 desceu a pouco mais de metade, 82:000$000 réis por anno. Em 1885 attingiu apenas 41:000$000 réis, e 48:000$000 em 1886, anno durante o qual vigorou o tratado de 1883.

Quanto ao sal, é grande a differença entre os direitos estabelecidos em Hespanha

para as nações que têem tratados sobre a base de nação mais favorecida e aquellas cuja importação está sujeita á pauta geral. Por este paga-se 3,25 pesetas por 100 kilogrammas, pelas tabellas convencionaes apenas 54 centesimos de peseta.

Não é muito avantajado; mas tambem não póde dizer-se de todo insignificante o movimento da nossa exportação de sal para Hespanha. Nos mappas da nossa estatistica aduaneira não vem especialmente mencionada a nossa exportação de sal para o paiz vizinho; mas, se tomarmos para esse artigo a totalidade quasi da classe — productos chimicos, — não andaremos longe da verdade. A exportação para Hespanha no decennio de 1870 a 1879 ainda subiu a 250:000$000 réis com a media annual de 25:000$000 réis; mas decresceu depois sensivelmente a 7:000$000 e 6:000$000 réis. Em 1886 dobrou-se este algarismo. Não se póde attribuir este augmento ao regimen do tratado, que já se nos applicára pelo de 1872, nos annos em que se experimentou a decadencia. Mas é de rasão suppor que a ausencia de direito convencional entre Portugal e Hespanha precipite a aniquilação d'este ramo do nosso commercio com o paiz vizinho.

Curta foi a duração do tratado de commercio de 1883, o qual vigorou por menos de dois annos, entre outubro de 1885 e junho de 1887. Vinha breve o termo d'elle, quando, em março de 1887, o sr. Moret propoz ao governo portuguez, por via do conde do Casal Ribeiro, ministro de Portugal em Madrid, a negociação de novo tratado de commercio. O esclarecido ministro d'estado de Sua Magestade a rainha regente começou affirmando que o novo tratado deveria ser concebido sobre a idéa de uma reciprocidade completa e perfeita.

Rasão é esta por si só bastante para reconhecermos a rectidão e largueza de vistas do distincto estadista.

O que mais podia ferir a susceptibilidade portugueza e os nossos interesses, a falta de reciprocidade, foi espontaneamente eliminado pelo governo hespanhol no inicio da negociação. Mas, por outro lado, as propostas hespanholas de 1887 eram formuladas em termos porventura nimiamente amplos e em todo o caso muito genericos. D'este modo mal podiam ser acolhidas pelo governo portuguez sem profundas modificações.

D'aqui resultou a substituição das bases hespanholas por outras propostas pelo governo portuguez em despacho de 31 de maio de 1887.

O estudo d'este diploma leva á convicção de ser fructo de sazonada meditação e manifesto senso pratico. Tal era o caracter de opportunidade, que revestia a contra-proposta portugueza, que, apenas apresentada pelo conde do Casal Ribeiro, com leves attenuações recommendadas nas instrucções recebidas, foi acolhida satisfactoriamente, no seu conjuncto, pelo sr. Moret, como consta da correspondencia official da legação de Portugal em Madrid, dirigida a s. ex.ª o ministro dos negocios estrangeiros.

O essencial da contra-proposta foi, em breve termo, objecto de accordo entre os dois governos, como consta do telegramma e officio de 16 de junho de 1887. O exito da negociação agradou igualmente ao governo de Sua Magestade Fidelissima, e o ministro de Portugal em Madrid teve a honra de merecer, não sómente a approvação, mas a felicitação de s. ex.ª o sr. ministro dos negocios estrangeiros por telegramma de 20 do mesmo mez.

Infelizmente, porém, sobrevieram então em Madrid occorrencias de politica interna que levaram o governo de Sua Magestade Catholica a resolver em conselho de ministros o prompto encerramento das côrtes, tornando impossivel a discussão de qualquer nova proposta de lei.

Escreveu então o sr. Moret ao conde do Casal Ribeiro a carta de 20 de junho annexa ao officio da legação da mesma data. É innegavel a boa fé e lisura do governo hespanhol, como o é a sinceridade do pezar manifestado pelo ministro d'estado, por se ver na impossibilidade de dar seguimento á sua recente anterior deliberação. As causas que

que determinaram a resolução do conselho de ministros eram patentes e de todos conhecidas. Necessidades de politica interna, inteiramente alheias ao nosso assumpto.

Estava o governo hespanhol auctorisado por lei a prorogar os tratados de commercio que expiravam em 30 de junho; não o estava, porém, a introduzir n'elles novas clausulas. E bem novas e bem mais favoraveis a Portugal eram as clausulas recentemente pactuadas. Em tal caso propoz o sr. Moret com insistencia a prorogação por seis mezes do tratado de commercio de 1883.

Tomou sobre si o conde do Casal Ribeiro a responsabilidade de mostrar ao sr. Moret a difficuldade grande, ou antes impossibilidade de annuir ao novo alvitre. Foi o que fez por carta de 20 de junho, annexa ao supracitado officio da mesma data. Igual foi o parecer e resolução de s. ex.ª o sr. ministro dos negocios estrangeiros.

Por um lado, os habitos, nem sempre sufficientemente reservados, do parlamentarismo portuguez, no tocante a negociações pendentes, tinham obrigado o governo a declarações ácerca das vantagens do novo tratado.

Por outro lado recresciam, com instancia clamorosa e desproporcionada á rasão, que poderia assistir-lhes, os brados dos interessados na creação e engorda de gado bovino contra a livre importação, pela raia, do gado hespanhol.

Os creadores de gado miudo suino, ovelhum e caprino, a quem mais poderia aproveitar a livre introducção de seus productos em Hespanha, por via da reciprocidade, esses calaram-se e pareciam indifferentes. Os outros, os creadores de gado bovino, aterrados pela diminuição de exportação para Inglaterra, que durante tantos annos lhes foi origem de optimos lucros, não acertaram em comprehender a verdadeira origem do seu mal; não attendiam a que este mal nos era commum com a Hespanha e particularmente com a Galliza. Apprehendiam mesmo que as difficuldades oppostas em Inglaterra á introducção do nosso gado vivo provinham da facilidade com que entre nós se acolhia o gado hespanhol.

Apprehensão similhante acha-se hoje completamente desmentida pelos documentos officiaes publicados. Leia-se no *Livro branco,* recentemente apresentado ás côrtes, o notavel officio do nosso illustre representante em Londres, o sr. Martins Dantas. Ali vem, lucidamente exposta, a historia e causas das restricções adoptadas em Inglaterra por fórma bem pouco compativel, não sómente com os principios de livre cambio, que tanto se alardeiam alem da Mancha, mas tambem com a igualdade de tratamento de importação applicado ás diversas nações, a qual se diz ser principio predominante na politica commercial ingleza.

Convem aqui citar textualmente o principal do que escrevia o sr. Martins Dantas, em officio de 6 de junho de 1886, publicado no nosso *Livro branco,* secção 3.ª, relativa aos negocios commerciaes, da collecção de documentos apresentados ás côrtes na sessão legislativa de 1887:

«O governo britannico tem tido sempre a combater a agitação promovida pelos proprietarios ou productores de gado do paiz contra a importação de gado estrangeiro; e em 1883, recusando adoptar medidas de maior rigor, ficou, na camara dos communs, em minoria de oito votos.

«Na actualidade só é admittido vivo nos mercados inglezes o gado bovino procedente das ilhas do canal, Jersey e Guernesey *(channel islands),* da Dinamarca, da Suecia e Noruega e do Canadá.

«É abatido no caes de desembarque o gado procedente dos Paizes Baixos, da Hespanha, de Portugal, dos Estados Unidos da America, e, durante só alguns mezes do anno, do Schleswig-Holstein.

«É absolutamente prohibida a importação ou o desembarque do gado procedente de todos os outros paizes.

«O governo britannico apresentou ultimamente um projecto de lei, modificando algumas das disposições da lei de 1878. Por essa occasião lord Spencer, presidente do conselho privado, elogiou o governo dos Paizes Baixos por ter prohibido absolutamente no territorio neerlandez a importação de gado procedente da Allemanha.

«Comtudo, e apesar de não haver, ha já muito tempo, nos Paizes Baixos, molestia contagiosa no gado, o governo neerlandez ainda não obteve que fosse revogada a ordem em virtude da qual o gado, procedente de portos neerlandezes, é abatido nos caes de desembarque, do mesmo modo que o gado procedente de portos portuguezes.»

Depois d'isto, depois do frisante exemplo do occorrido com a Hollanda, em presença da narração fiel e da lucida critica do nosso esclarecido representante em Londres, não é licita a insistencia em attribuir as injustas medidas restrictivas adoptadas em Inglaterra, com prejuizo da importação do nosso gado, ás facilidades com que, no regimen do tratado de 1883, acolhiamos a importação, em Portugal, de gado hespanhol. Apesar do que, no proprio congresso agricola, onde aliás com rasão principalmente se reclamou a reciprocidade no futuro tratado com Hespanha, voltou-se ainda á carga com a velha, inexacta arguição de vir de Hespanha o gado bovino *atacado de febre aphtosa,* sendo exportado como portuguez pelos nossos portos, e indo desacreditar este artigo da nossa exportação em Inglaterra.

Que o pretexto tenha alguma vez sido invocado pelo governo britannico, respondendo ás nossas reclamações, como evasiva lisonjeira para a nossa vaidade, sem dar satisfação aos nossos direitos e interesses, é essa a verdade, que não se nega e que o proprio sr. d'Antas refere; mas não vale tomar á letra a resposta, e afastar as nossas queixas da Inglaterra, que nos offende e offende a igualdade de tratamento applicavel a todos os paizes productores, para as revirar contra a Hespanha, victima comnosco de similhante regimen restrictivo, e da superabundante producção da America do sul.

Porém os que soffrem um mal grande estão geralmente mais dispostos a clamar por um remedio qualquer, embora empirico, do que a raciocinar sobre as causas da doença e a luctar ou resignar-se.

Assim fizeram, e não ha de que culpal-os, os creadores de gado bovino portuguezes.

O caso foi que o tratado de 1883 não pôde ser prorogado. Mais ainda: na discussão da nova pauta, não sómente foi abolida a livre importação, como nem sequer prevaleceram os direitos de 5 por cento *ad valorem,* aconselhados pelo conselho geral das alfandegas e primitivamente admittidos pela commissão de fazenda da camara dos senhores deputados. Exageraram-se os direitos, equiparando-se aos nimiamente elevados na pauta geral hespanhola. Pareceu então a alguem que se procedia d'este modo para abrir margem á negociação com Hespanha. Não foi assim: difficultou-se. Uma vez mais se demonstrou quanto é arriscado recuar, recuar e recuar mais, incutindo animo no adversario e augmentando-lhe o prestigio, com vistas de repellir mais tarde a invasão e leval-a de vencida. Uma vez mais o pessimismo, se tal foi o calculo dos nossos legisladores, se mostrou inefficaz para conseguir a reacção do espirito publico. Ao revez, com a condescendencia, cresceram as exigencias. Os annaes do congresso agricola ahi estão para evidenciar o criterio exagerado que prevaleceu, quanto á questão dos gados, n'aquella aliás illustradissima e benemerita assembléa. Repetiram-se ali argumentos já reduzidos a nada pelos factos patentes e pelas publicações officiaes.

Cumpre observar aqui que, apesar de haver cessado o tratado de commercio muito a desprazer do governo hespanhol, este governo se prestou a prorogar o convenio de pesca de 2 de outubro de 1885 por seis mezes até 31 de dezembro de 1887, e depois por tres até fins de março, e outros tres ainda, sendo ainda vigente até fim do corrente mez de junho.

Sem discutir os principios predominantes do convenio de pesca, — exclusivo das

aguas maritimas para cada paiz e communidade nas fluviaes — é incontestavel que a cessação d'este convenio, sem ser substituido, nos arriscaria a conflictos graves; costumados estão os nossos armadores algarvios ao monopolio das aguas que banham a costa, e mal poderão resignar-se a perdel-o. Por seu lado, os armadores de galeões de Huelva, tripulados em grande parte por pescadores algarvios, estão sequiosos de lançar-se sobre a nossa costa, bem provida de sardinha. Não nos será facil resistir á invasão, armados unicamente com os principios, assás indefinidos nos livros de direito internacional, sobre aguas territoriaes, se viermos a ficar desprovidos de mais segura garantia por falta de direito internacional positivo, firmado em pacto expresso.

Roto, em 20 de junho de 1887, o tratado de commercio, por haver chegado a termo a sua duração e não se concordar na prorogação, em nada se sobresaltou com isso a opinião em Portugal. Effectivamente, considerados apenas os interesses economicos, não havia motivo de lamentar a desapparição do regimen convencional estabelecido pelo pacto de 1883. E, quanto a outra ordem de considerações, que se prendem com as linhas geraes de uma boa politica internacional portugueza, essas não são entre nós frequente assumpto de cogitação do grande numero; nem mesmo costumam merecer attenção preferente, meditada e séria no mundo politico, quasi sempre nimiamente preoccupado com os incidentes ruidosos, de onde esperam uns a conquista e outros confiam o goso do poder.

Coincidiu a ruptura do tratado com a crise agricola e pecuaria, e com o movimento accentuadamente proteccionista da opinião, em presença do qual e sob cujo influxo foi discutida e votada a nova pauta. Na questão dos gados fez-se sobremaneira sentir a acção do meio em que foi resolvida. Em vez da liberdade de importação primitivamente proposta pelo governo, em vez dos modicos direitos de 5 por cento *ad valorem,* que tinham parecido sufficientes á commissão de fazenda, adoptaram-se fortes direitos especificos sobre o gado vaccum e suino, equiparando-se aos da pauta hespanhola.

Mais tarde o congresso agricola, recommendando com rasão a reciprocidade no que sobre tal particular viesse a estabelecer-se no futuro tratado com Hespanha, inclinára-se, com menor acerto, em nosso parecer, á equiparação dos direitos pesados, fixados nas duas pautas. Os commissarios do inquerito agricola, em seu relatorio de 16 de janeiro do corrente anno, diagnosticaram com segurança o mal que affecta a nossa industria pecuaria, attribuindo-o á falta de exportação. Porém não entraram, como parecia opportuno, na analyse das causas que determinaram a decadencia de exportação, nem examinaram scientificamente a influencia que poderiam exercer os direitos protectores sobre a importação. Por seu lado, o conselho das alfandegas, em consulta de 16 de maio de 1887, tinha chegado a concluir que de não renovar-se o tratado de commercio com a Hespanha, ou estabelecer-se regimen commum, como *modus vivendi,* não resultaria *desvantagem fiscal* para o nosso paiz; e que, se *alguma rasão* podesse aconselhar o tratado, deveria este ser sobre a base pura e simples de nação mais favorecida, para o fim de se nos applicar a columna segunda da pauta hespanhola e nós á Hespanha as concessões das nossas pautas convencionaes.

Este parecer, salvo o devido respeito aos funccionarios distinctos, proprietarios e negociantes que o subscreveram, preoccupando-se exclusivamente com o interesse fiscal, e fazendo caso omisso do economico e politico, não foi por certo elaborado, em vista dos antecedentes diplomaticos. Porquanto, consultados estes nos *Livros brancos,* lá se encontraria a nota do sr. Valera denunciando o tratado de 1872, que era sobre a base pura e simples de nação mais favorecida, precisamente por ter entendido o governo hespanhol que, sem novas concessões especiaes, não devia applicar a qualquer paiz as reducções da columna segunda da sua pauta. E mui notavel se torna que o conselho das alfandegas julgasse possivel obter agora do governo de Madrid essa derogação á regra da sua poli-

tica commercial, offerecendo nós em compensação as concessões das nossas pautas convencionaes, concessões que por lei geral temos desde ha muito applicado e continuâmos applicando a todos os paizes sem distincção, ou tenhamos com elles ou não tenhamos tratados, concessões, portanto, que, com tratado ou sem elle, applicâmos, nem nos era licito deixar de applicar á Hespanha. Em verdade, mais rasoavel que a conclusão do conselho superior das alfandegas, parece a que se encontra resumida na consulta dos conselhos reunidos de agricultura e commercio, onde se affirmou que não convem facilitar nos dois paizes a importação de generos, que n'elles constituem igualmente producções naturaes e importantes, *quando não haja uma perfeita e absoluta reciprocidade.*

De quanto fica exposto resulta que nem no estado da opinião, nem nos pareceres das corporações consultivas encontrou o governo elementos auxiliares de proficua negociação com o paiz vizinho em materia commercial. Aguardava-se do governo hespanhol a iniciativa promettida sobre modificações no convenio de pesca. E foi então, no outono de 1887, que o sr. Moret, pondo de parte a questão especial da pesca, renovou, na essencia, as suas propostas de março sobre tratado de commercio. Claro é que não podiam ser acceitas. Para recusar annuencia assistiam-nos as rasões anteriormente allegadas. E demais, em vez de attenuadas as difficuldades, acharam-se estas aggravadas pelo concurso de circumstancias que resumidamente fica esboçado. Não é isto dizer que a situação economica do paiz tivesse variado sensivelmente; mas, sim, que as repugnancias a concessões aduaneiras tinham recrescido e se tornavam clamorosas, porventura alem da justa medida.

Elaborou então o governo o *memorandum,* que foi apresentado com a nota da legação portugueza de 2 de dezembro de 1887. Não se póde asseverar que este documento fosse acolhido com favor igual ao que obtiveram as nossas propostas de maio; mas é certo que o governo hespanhol não se deu grande pressa na contestação. Foram ouvidos os ministerios competentes. Tendo por varias vezes o ministro de Portugal offerecido ao sr. Moret conferenciar sobre a materia, foi sómente em principio de março quando, por motivos pessoaes, o chefe da missão portugueza se viu obrigado a retirar-se temporariamente do seu posto, que foi aprazada conferencia, a qual não pôde então realisar-se. Dois mezes mais tarde recebia-se da legação de Hespanha a nota verbal que temos presente. Urge responder.

Já acima se disse o bastante para pôr em evidencia, com a historia fiel das negociações commerciaes entre Portugal e Hespanha, o empenho constantemente posto de nossa parte em levar quanto possivel ao terreno das transacções mercantis a applicação da politica de approximação, tão indicada pela situação reciproca das duas nações peninsulares. Não é de hoje, mas de longa data, esse empenho, e tambem não existe hoje com menos boa vontade de que existia nos ultimos annos.

Nem as bases fundamentaes da politica internacional variam com as alternativas de partidos e homens no poder, consoante á indole do systema parlamentar, nem elementos novos dissuadem de proseguir na politica de cordialidade affirmada não sómente em palavras, mas em factos positivos. Ao contrario, com a restauração da monarchia legitima em Hespanha, iniciou-se ali uma era de paz interna e rapido progresso, tal como muitos costumados a sentenciar por preconceitos e phrases vulgarisadas, sem concurso de attenta observação, não admittiam por possivel. A nobre nação, nossa irmã, festeja hoje em Barcelona os modernos triumphos de sua industria. Se atravessa, como nós mesmos, e como toda a região europêa austral e media, as crises cerealifera e pecuaria, acompanhadas com a devastação da phylloxera nos vinhedos, é incontestavel que a sua exportação de productos agricolas e mineiros tem demonstrado uma rara potencia de expansão. Reorganisa-se no interior de Hespanha a força publica, satisfazendo na maxima parte os seus arsenaes ás necessidades de renovação do material de guerra.

Dos portos hespanhoes levantam ferro, ostentando na bandeira o leão de Castella, novos e poderosos barcos que engrandecem a marinha de guerra. Levantam as grandes potencias o grau de representação diplomatica em Hespanha: enviam-lhe embaixadores. E, o que mais vale, requestam com afan a sua amisade e alliança, hoje tida em grande conta, na previsão de conflictos, mais que possiveis, provaveis.

Robustece-se o sentimento monarchico. E o sceptro assegura-se nas debeis mãos infantis de Affonso XIII, sob a sympathica influencia da Rainha regente.

Garantias essas todas, mais que garantias, testemunhos de estabilidade e força, que nos devem ser gratos a nós portuguezes; e estão fallando alto e claro não sómente á sentimentalidade, mas á reflexão, a fim de confirmar na pratica, de radicar nos habitos essa boa, salutar e já tradicional politica de cordialidade sincera, de lealdade honrada, de cooperação effectiva, tanto quanto caiba em nossos meios e interesses. Politica perfeitamente compativel com o indomavel amor que votâmos á nossa autonomia, sete vezes secular, e, alem de compativel, conducente a consolidar e valorisar a nacionalidade portugueza no concurso das nações.

Ninguem entre nós, ninguem sobre quem pese ou tenha pesado a responsabilidade do poder, se afastou em um apice d'este programma honesto e previdente. Nos paizes livres é preciso não ligar demasiada significação a certas aberrações, trazidas ás vezes a lume pela paixão partidaria, ou pela superabundancia imaginativa predominantes nas raças meridionaes. Symptoma esse inseparavel da profusa liberdade da tribuna e da imprensa, mal ponderada liberdade, onde nem sempre é facil discriminar com imparcialidade as dóses do bem e do mal por ella produzido.

Basta reparar, quanto ao assumpto peculiar das nossas relações com a Hespanha, que, se bem observâmos, não será raro descortinar, sob certas intemperanças de palavra, a contradicção que lhes vae oppondo o pensamento e até o instincto dos proprios que as manifestam.

Não vale pois insistir mais em incidentes similhantes. Cumpre aferir com mais certo criterio as normas que têem presidido e presidem á nossa politica para com a vizinha Hespanha. Pois que, se vizinhos nos fez a geographia, bons vizinhos nos mandam ser o sentimento e a rasão.

Posto isto, concretando-nos agora á questão sujeita, claro é que, no tocante ao trafego mercantil, não convem recusar-nos a ir em facilidades até onde seja possivel, sem lesão dos interesses nacionaes. Mas tambem não póde deixar-se de tomar em conta o estado da opinião, não para a seguir com subserviencia no que possa conter de erro, facil de desvanecer com a elucidação de uma exposição franca e firmada em elementos positivos, mas para não a contrariar a ponto de comprometter o exito.

N'estes limites parece convir agora contrapropor alguma cousa de analogo ás bases portuguezas de maio de 1887, tomando-se em consideração a differença que resulta de se tratar presentemente de uma convenção nova, e não já de renovar com modificações a antiga e extincta. Parece ainda que a nossa contra-proposta deve tomar por base o tratado de 1883, introduzindo n'elle, alem do principio da reciprocidade, alterações convenientes, e acompanhando com um protocollo annexo, o novo pacto que ficaria em vigor até á data da terminação do nosso tratado, ou do tratado hespanhol, com a França.

No protocollo caberiam naturalmente aquellas estipulações que, por sua natureza, não pertencem ao corpo do tratado, e correspondem ás bases 2.ª e 3.ª das de junho de 1887. Isto alem de se declararem separados e independentes os convenios de transito e pesca.

Assim, consignar-se-ía no protocollo:

1.º Que os convenios de transito e pesca fiquem considerados como actos separados do tratado commercial e subsistentes, o primeiro permanentemente e emquanto não for denunciado, o segundo por praso igual ao do tratado de commercio, introduzindo-se n'elle

as modificações que, de commum accordo, se julgarem necessarias e tendam a resolver as difficuldades que se suscitarem sobre a demarcação das aguas maritimas na costa do sul, e fluviaes no rio Minho;

2.º Que os dois governos se obriguem a estudar de commum accordo, e pelos meios que parecerem conducentes, quaes os productos de importação estrangeira, que, sem prejuizo dos interesses peculiares a cada paiz, possam ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula e nas terrestres hespanholas estabelecidas na fronteira do norte de Hespanha que a divide da França:

3.º Que os dois governos igualmente estudarão quaes as mercadorias que, sendo objecto de trafego de fronteira e proprio da raia, possam, alem das que se designarem na pauta annexa ao tratado, vir a ser importadas sób o regimen de reciproca isenção de direitos, ou de modicos direitos iguaes, pelas alfandegas terrestres de ambos os paizes.

É de notar que, tendo sido já anteriormente admittidos estes estudos pelo governo portuguez e propostos em fórma identica por sua iniciativa, nenhum motivo se antolha para deixar de repetir a proposta. Emprehendam-se de commum accordo, e com mutua boa vontade. Seja largo, acanhado, ou nullo o resultado pratico, nenhuma objecção plausivel póde suscitar-se contra similhante demonstração de lisura e boa vontade.

Cumpre agora examinar as alterações que convirá propor no tratado de 1883. Salvo no artigo 5.º e na pauta annexa, aquelle pacto não offende o principio de reciprocidade. As disposições geraes concernentes a tratamento pessoal e ao de importação, exportação e navegação são liberaes, conformes aos modelos geralmente admittidos pelo moderno direito. A redacção é clara, bom o methodo e ordenação das materias.

As modificações que parecem melhor indicadas poderiam ser as seguintes:

1.ª Acrescentar ao artigo 2.º a clausula estipulada no artigo 3.º do tratado de 20 de dezembro de 1887 entre Portugal e a Dinamarca, em conformidade da base 5.ª offerecida em junho de 1887 ao governo hespanhol, a saber: que os dois governos se obrigam a estabelecer nos tratados, que de futuro celebrarem com outras potencias, a reserva de que não ficam comprehendidas no tratamento de nação mais favorecida as vantagens especiaes que um paiz conceder ao outro com o fim de facilitar o seu commercio de fronteira, ou as vantagens particulares concedidas por um ao outro estado.

Alem da rasão de coherencia, visto como já assim offerecemos á Hespanha, esta disposição foi aconselhada pelos conselhos superior das alfandegas e de agricultura e commercio reunidos.

Demais, desde que acceitâmos a clausula á Dinamarca, á qual aproveita, de modo algum a podemos negar á Hespanha, sendo o beneficio seu e nosso conjunctamente.

2.ª Eliminar o artigo 5.º A primeira parte d'este artigo é inutil, a segunda injusta. Foi este artigo um dos pontos que suscitaram mais severa e justa critica na discussão parlamentar que teve logar em 1885.

É evidente que falta a reciprocidade, e que da manutenção do artigo 5.º poderia resultar, no caso de serem augmentados os direitos geraes de consumo sobre os vinhos portuguezes, ficarem estes no proprio paiz menos favorecidos que os hespanhoes.

O artigo 5.º, alem de inconveniente, é superabundante. A materia deve ficar regulada nos termos geralmente admittidos conforme a prescripção do artigo 7.º

3.ª Eliminar o artigo 12.º, 13.º e 14.º, por se referirem ao transito e terem assento regular no respectivo convenio de 2 de outubro de 1885, o qual deve no protocollo annexo, como se disse, considerar-se separado e permanente, emquanto por alguma das duas nações não for denunciado com antecipação de um anno pelo menos.

No mesmo protocollo convirá addicionar a materia que se encontra na base 5.ª das de junho de 1887, isto é, que os dois governos concordarão nos meios conducentes a dar-se plena e ampla execução ao convenio vigente de transito, tanto no que respeita ao

trafego pelas vias terrestres como pelas fluviaes; e acceitarão a negociação de quaesquer modificações que com o fim de melhorar o transito de ou para terceiro paiz, forem offerecidas por um ao outro dos mesmos governos.

4.ª Limitar o artigo 23.º á parte que se refere á cabotagem. A concernente á pesca tem assento especial no convenio de pesca.

5.ª Manter o artigo 24.º relativo á importação em Hespanha de peixe fresco, fumado, salgado ou de escabeche, com excepção do bacalhau; ou antes introduzir a materia d'este artigo na pauta annexa, ou seja sobre a base de equiparação de direitos, como no tratado de 1883, ou (como seria preferivel) sobre a reciproca isenção de direitos.

A pauta annexa, modelada sobre a convencional de 1883, com pequenos additamentos, e sempre sob o principio de reciprocidade, supprimindo direitos ou igualando-os, poderia comprehender, além do peixe, excluindo o bacalhau e mariscos, minerios, pedra de construcção e marmores em bruto, fructas seccas e frescas e baga de sabugueiro, azeite de oliveira, cortiça em pranchas e em rolhas, lã em rama suja ou lavada, gado vaccum, suino, lanigero e caprino.

Examinemos, em vista do regimen pautal e das estatisticas, guiados pela inducção, o que póde esperar-se ou temer-se da extincção ou equiparação de direitos de importação sobre estes artigos.

De peixe fresco, salgado e preparado somos importadores e exportadores, exportadores principalmente. Assim acontece desde muitos annos, com regimen convencional, e sem elle. Estudando-se o concernente a commercio de peixe entre Portugal e Hespanha, observa-se quanto falham na pratica certas idéas absolutas, que geralmente se inculcam como filiadas em indicações economicas. Diz-se, por exemplo, que a identidade de productos e similhança de condições de producção entre Portugal e Hespanha priva de materia em que possam vantajosamente assentar mutuas concessões aduaneiras. Nem sempre é assim. O commercio raiano tem feição especial, quando se produz nos varios pontos de tão extensa fronteira de terra, como a nossa, que vae bordejando desde os areiaes do Algarve e das seccas planicies do Alemtejo, defrontando com regiões similhantes em Huelva e Extremadura, até ás viridentes margens do Minho, alem das quaes, tanto em Hespanha como em Portugal, as condições do clima, de solo e de propriedade são mui diversas das que existem nas provincias meridionaes. D'aqui vem que muitas vezes e com vantagem exportâmos pelo sul o mesmo genero que importâmos pelo norte, e vice-versa.

Entre outras, na questão de pescaria, ninguem ignora que a mutualidade de pesca, não só nas aguas fluviaes, mas nas maritimas, é appetecida pelos nossos pescadores do norte, e repellida pelos algarvios. Foram as instancias dos pescadores do Minho que induziram o governo portuguez a propor ao hespanhol a mutualidade da pesca, a qual por muitos annos subsistiu, e depois em 1878 continuou, sendo regulamentada pelo convenio negociado entre os srs. Bocage e Sólas, a fim de se evitarem conflictos entre galeões e chavegas na costa do Algarve.

Mais tarde foi estabelecido o regimen do exclusivo da pesca para os pescadores de cada paiz nas respectivas aguas maritimas, o que foi confirmado no convenio de 2 de outubro de 1885, obtendo-se a zona de 6 milhas, que é em verdade excepcionalmente larga.

N'aquella negociação, dirigida com muito acerto pelo sr. Bocage, e levada a cabo com louvavel zêlo pelo encarregado de negocios sr. Thedim, favoreceu-nos a circumstancia do empenho posto pelo governo hespanhol na ratificação do tratado de commercio de 1883, a qual ainda se não tinha realisado, apesar de auctorisada pelas côrtes, e que o governo portuguez tornava dependente de accordo quanto ao regulamento de pesca. Hoje, sem tratado de commercio, grande esforço tem custado por nossa parte sustentar o *statu quo*; e (justo é acrescentar) grande benevolencia tem mostrado o governo hespanhol, man-

tendo provisoriamente em vigor o convenio de 2 de outubro de 1885, contra o qual se pronunciam os pescadores de Huelva, como lesivo aos seus interesses.

É o convenio de todo o ponto satisfactorio para os pescadores algarvios, cujas clamorosas reclamações têem obtido séria attenção dos poderes publicos; ao passo que os nossos pescadores do norte, a quem o regimen actual desfavorece, menos exigentes, menos loquazes e mais soffredores, se têem conservado silenciosos, e portanto prejudicados em sua industria. Não é isto culpa dos governos, mas defeito, aliás compensado por vantagens, inherente ao systema parlamentar, no qual tanto influe a opinião. E sempre por opinião se entende a que se traduz em manifestações ruidosas; não aquella que submissa e tranquilla appetece a salvaguarda de seus direitos.

Deixando de lado o incidente, por isso que não é o regimen da pesca objecto d'este relatorio, mas sim o commercial, o quadro junto, com a letra A, demonstra: 1.º, que o peixe fresco e salgado sempre tem sido objecto de commercio com Hespanha em exportação e importação; 2.º, que a nossa exportação sempre tem sido superior á importação; 3.º, que nos ultimos annos tem sensivelmente decaído a exportação Nos treze annos que decorrem de 1870 a 1882 recebemos peixe de Hespanha, no valor de 830:100$000 réis, com a media annual de 63:800$000 réis; e enviámos o mesmo genero no valor de réis 3.126:900$000, com a media de 240:500$000 réis. Em 1885 e 1886, apesar do regimen do exclusivo já dominante, exportámos no primeiro d'estes annos o valor de 142:200$000 réis contra 37:700$000 réis de importação; e no segundo 228:400$000 réis contra réis 35:000$000 de importação.

Nos treze annos de mutualidade de pesca a nossa exportação attingiu quasi o quadruplo da importação, e excedeu o quintuplo nos dois annos de exclusivo.

Porém n'estes representou a nossa exportação apenas 60 por cento do valor que tinha alcançado no anterior periodo.

Vem isto a provar que nos convem a maxima facilidade para o commercio de peixe com Hespanha; que o *minimum* das nossas pretensões deve ser a manutenção dos direitos estabelecidos pelo tratado de 1883, e que muito melhor seria a mutua isenção de direitos. Com esta medida e com a revisão das tarifas de caminhos de ferro, na parte respectiva, muito teria a lucrar a nossa industria piscatoria, tão interessante em um paiz geographicamente constituido por uma estreita faxa de territorio, todo banhado de costa, de norte a sul e de poente a levante na orla meridional.

Contra a isenção de direitos poderia objectar-se apenas o interesse fiscal. Este, porém, é insignificante, ainda quando se entenda tornar por agora extensivas a todas as nações, no commercio maritimo, as concessões feitas á Hespanha no commercio terrestre, se se limitarem ao peixe fresco ou com o sal indispensavel para a sua conservação, e á sardinha salgada e prensada. Porquanto pequena é a nossa importação de similhante mercadoria, alem da que fazemos de Hespanha, como *a priori* é licito suppor e *a posteriori* demonstram as estatisticas. Todo o peixe fresco importado nos dez annos de 1876 a 1885 representa apenas o valor medio annual de 37:700$000 réis. Em 1886 importámos peixe fresco e sardinha, pelo valor de 67:400$000 réis e em 1887 por 57:000$000 réis. O direito da pauta vigente é de 4 réis para a sardinha, e 3 réis para o demais peixe por kilogramma; e sobre 600:000 kilogrammas apenas poderá produzir 2:000$000 réis.

Bem sacrificado seria este rendimento infimo a um incontestavel interesse economico. Haverá, porém, difficuldade, talvez por parte de Hespanha, em admittir a isenção nas pescarias, não se estendendo a outros artigos, nos quaes mais do que Portugal a Hespanha interesse, ao revez do que succede com este.

Minerios. Eram isentos os minerios hespanhoes entrados em Portugal, para consumo, pelo tratado de 1883. Continuam isentos pela nossa pauta de 1887 e apenas sujeitos ao imposto de 2 por cento *ad valorem* para portos. São livres tambem de direitos,

em Hespanha, os minerios de cobre, oiro e prata, e pagam os outros 0,25 pesetas por tonelada metrica. A reciproca e plena isenção seria preferivel. O quadro B mostra que nos dez annos de 1870 a 1879 a nossa exportação para a Hespanha representa em valor 43 por cento do que d'ali importámos; ao contrario, em 1881 e 1882, sobe a 165 por cento, e a 233 por cento em 1885 e 1886. A differença de relação provém simultaneamente de haver baixado a nossa importação de Hespanha, e haver crescido a exportação.

Aqui tambem o regimen da liberdade reciproca seria particularmente proveitoso a Portugal. Poderia objectar a Hespanha, por haver de modificar a sua legislação fiscal muito mais que Portugal, onde sómente teriamos de supprimir os 2 por cento *ad valorem*. Por nossa parte é que se não antolham difficuldades.

Os marmores em bruto e desbastados pagam em Hespanha 0,37 pesetas por 100 kilogrammas; a pedra de construcção 0,06 por igual peso. Em Portugal pagam os marmores 1 por cento *ad valorem* e a pedra o imposto de portos de 2 por cento.

Não distinguem as nossas estatisticas do commercio com Hespanha os valores da pedra e marmore, tanto em importação como em exportação. Basta, porém, a differença grande do regimen fiscal para nos aconselhar a propor a liberdade reciproca e acolhel-a com satisfação, se o governo hespanhol a admittir.

Pelo que respeita á classe 9.ª da nossa pauta — substancias alimenticias — na qual se comprehendem as fructas frescas e seccas, e o azeite, tão pouco possuimos, nas nossas estatisticas aduaneiras publicadas, elementos que revelem a historia do commercio d'aquelles generos entre Portugal e Hespanha. Pelo tratado de 1883, fixou-se, sem reciprocidade, ás fructas o direito de 3,6 réis por kilogramma, e ao azeite o de 500 réis por decalitro.

Actualmente pela pauta de 1887, as fructas pagam 20 réis por kilogramma e o azeite de oliveira 700 réis por decalitro.

Em uma das consultas do conselho superior das alfandegas, annexas ao processo, indicava-se maior augmento ainda sobre o azeite, elevando o direito a 900 réis! Seria isto elevar a 60 por cento o imposto protector do azeite, admittindo-se o preço medio de 1$500 réis por decalitro, ou mais de 2$500 réis por almude. Já o direito actual corresponde a 46 por cento, e o de 500 réis diarios não é inferior a 33 por cento.

É elementar principio de economia publica que a exageração de direitos é provocação ao contrabando. E ninguem poderá asseverar que em tão extensa e por partes invia fronteira, como a que nos divide de Hespanha, seja facil oppor-lhe fiscalisação efficaz em generos sobretudo que, uma vez entrados, não ha meio de distinguir dos nacionaes.

Exagerado parece o direito actual de 700 réis em decalitro de azeite, e não menos o de 20 réis por kilogramma de fructa. Para esta afigura-se conveniente a reciproca isenção, e para o azeite a reducção, pelo menos, ao direito de 500 réis, fixado em 1883, tudo, porém, agora com caracter de reciprocidade. A fructa importada em Hespanha paga ainda um direito superior ao duplo do nosso, e o azeite 26 pesetas por 100 kilogrammas.

Observa-se nas nossas estatisticas que no triennio de 1880, 1881 e 1882 importáramos de Hespanha o valor de 569:000$000 réis contra 188:000$000 réis de exportação em toda a classe de substancias alimenticias, sendo a importação superior ao triplo da exportação. Pelo contrario, no biennio de 1885 e 1886 exportámos 263:000$000 réis contra 133:000$000 réis de importação, reduzindo-se esta a metade proximamente da exportação. Não é destituida de importancia esta comparação dos dois periodos, apesar de não se poder deslindar a relação especial que cabe ao azeite e fructas; porquanto denota inversão no movimento commercial em nosso favor, apesar de não termos no primeiro periodo regimen convencional, e na maior parte do segundo reger a pauta de 1883, sem reciprocidade.

Não ha duvida que a cultura da oliveira soffre hoje em Portugal com a baixa de preço e diminuição de exportação, estando longe esse interessante ramo agricola da florescencia que attingiu em outros tempos. Com rasão coincidiram em lastimar o facto o congresso agricola e as commissões de inquerito ordenado pelo governo. Nem um nem outras, porém, attribuiram o mal á insufficiencia de direitos protectores. Por outro lado, ambos, com menos rasão, repetiram queixas, tantas vezes formuladas, contra o regimen do transito, referindo-se o congresso agricola á saída pelos nossos portos de azeite hespanhol, *sem distincção de nacionalidade,* e chegando os commissarios do governo ao extremo de aconselhar que, para obstar á *concorrencia desleal* dos azeites hespanhoes, sejam marcadas na fronteira as vasilhas que os transportarem, e prohibidas as mudanças de vasilhas quando o genero venha em transito para ser exportado. Os commissarios esperam de tal providencia *uma era mais prospera para a olivicultura nacional.*

Mais rasoavel parece, antes de condemnar o regimen legal do transito, examinar-se se, havendo abuso, como se affirma, provém elle das estipulações do convenio ou de má execução dos regulamentos internos pelos empregados aduaneiros portuguezes. Para isto basta ler os artigos 24.º e 25.º do convenio vigente, os quaes rezam assim:

«Art. 24.º As mercadorias, destinadas a qualquer paiz, em transito por Hespanha ou Portugal poderão passar para outro vasilhame ou para outros envoltorios, *comtanto que tal operação se realise nas alfandegas ou depositos determinados, com intervenção de empregados das alfandegas, e que sejam postos nas vasilhas ou envoltorios, com a indicação, as marcas ou signaes que tinham os primitivos.*

«Art. 25.º Tanto Hespanha como Portugal terão a faculdade de *marcar com signaes indeleveis,* a fogo, o vasilhame ou caixaria de madeira, a tinta ou de outro modo, os envoltorios de outra qualquer materia, em que sejam acondicionadas mercadorias, que transitem pelos respectivos territorios, a fim de que se possa reconhecer o paiz de producção, ou manufactura da mercadoria, e aquelle por onde apenas tenha passado em transito.»

Eloquentemente fallam os artigos citados em abono de previsão do sr. Bocage, que por nossa parte dirigiu a negociação do convenio, cujas largas vantagens seria imprudente perder, ou pôr em risco, por uma infundada preoccupação. Existem na lei todas as appeteciveis garantias; e se na pratica faltam, como se allega, sem provar-se, que se emende a pratica em vez de reformar-se a lei.

Não carece o assumpto de mais ampla discussão, e apenas por incidente foi tocado, visto como não é de transito, mas de commercio que este relatorio se occupa. E por similhante motivo não se commenta agora a influencia nefasta, segundo o congresso agricola, ou favoravel, segundo os commissarios do governo, que deve attribuir-se ao *drawback* concedido ao azeite importado para usar-se na industria da conserva de peixe.

Em conclusão: de se equipararem os direitos de importação de azeite em Portugal e Hespanha sobre a base de 30 por cento proximamente, e serem mutuamente isentas as fructas frescas e seccas, não deve resultar inconveniente que obste á introducção no tratado de taes disposições. E o mesmo póde dizer-se da baga de sabugueiro, sujeita pela nossa pauta ao direito de 15 réis por kilogramma, e que em algumas regiões vinhateiras se emprega no adubo dos vinhos, sem adulteração perniciosa, nem outro inconveniente que não seja a carestia do custo.

Diverso em Portugal e Hespanha é o regimen pautal da cortiça. Paga alem na importação 0,90 pesetas por 100 kilogrammas, sem distincção de ser em pranchas ou em obra; aqui 4 réis por kilogramma em pranchas e 8 réis em obra. É em Portugal, com relação a Hespanha, mais que duplo o imposto sobre cortiça em bruto e mais que quintuplo quando em obra. Se é licito confrontar os dois regimens com a respectiva situação economica, aliás analoga, não podemos esconder a preferencia pelo regimen hespanhol. Paizes ambos abundantes em sobreiros, e conseguintemente productores de cortiça, não

têem que receiar da concorrencia estrangeira e fiar de direitos protectores, nem devem pôr esperança para o thesouro em direitos fiscaes.

Por outro lado, a differença entre cortiça em bruto e em obra só póde ter por objecto proteger a fabricação de rolhas. Certo é que esta industria tem tomado nos ultimos tempos bastante incremento; porém, não o é menos que a simplicidade e barateza dos processos não indicam necessidade de protecção pautal. E, se a necessitasse, a industria rolheira seria merecedora de a obter dos poderes publicos á custa de maior preço do producto? Que é e que vale industria similhante em presença da vinicultura, até agora elemento principalissimo da nossa exportação, fonte quasi exclusiva das trocas que realisâmos com os paizes estrangeiros e objecto de extensissimo commercio interno? Tudo quanto possa concorrer para a facil venda e aperfeiçoamento dos nossos vinhos, devia ser facilitado e nunca contrariado pelos poderes publicos. Mas, em verdade, é o contrario o que se tem feito. Protecção ás rolhas, protecção ás garrafas, protecção aos alcooes artificiaes extrahidos de tudo, menos do summo da uva.

Esta é lesiva á qualidade dos vinhos, aquellas altamente prejudiciaes á boa apresentação dos vinhos aos consumidores sob a fórma de engarrafados. O custo das garrafas, sobretudo, é fabuloso entre nós, em consequencia da enormidade dos direitos aduaneiros. Quem escreve estas linhas póde asseveral-o por experiencia propria. Uma garrafa decente, rolha, capsula e rotulo não custam, com o trabalho de engarrafar, menos de 40 réis. Por qual preço se ha de vender o liquido engarrafado, seja em paiz estrangeiro, seja nos centros de consumo interno, de onde não seja facil obter sem despeza grande o retorno da garrafa? Como se tanto desfavor não bastasse, ainda o fisco vem sobrecarregar os vinhos na exportação, com o imposto de 15 réis por decalitro no branco, 18 réis no tinto, e 50 réis no licoroso: direitos estes que regulam por 4 por cento do valor sobre o vinho ordinario. Se com a *phylloxera vastatrix,* que devora os nossos vinhedos, continúa a cooperar de tal modo o desfavor da legislação, o paiz e o thesouro não tardarão em contemplar secca a fonte copiosa, de onde se tem haurido o melhor da fortuna publica.

Deixando a digressão e concretando-nos á cortiça, ninguem ignora o rapido e valioso desenvolvimento que este ramo de producção, aliás rudimentar em agricultura, tem tido em Portugal desde ha bastantes annos. O quadro C demonstra a exportação media annual, nos quinze annos decorridos de 1872 a 1886, de cortiça em bruto no valor de réis 1,477:500$000, e de cortiça em obra no valor de 307:300$000 réis. Porém, se se attende separadamente á exportação dos sete annos de 1880 a 1886, sobe o valor da cortiça em bruto a 2.073:300$000 réis, e o da cortiça em obra a 433:700$000 réis, o que claramente patenteia a progressão ascendente d'este ramo de producção. O quadro D representa a exportação, especial para Hespanha, da cortiça em bruto. Ao contrario do que succede com a exportação geral, a especial para o paiz vizinho decáe do valor de réis 27:400$000, que era a media nos tres annos de 1870 a 1873, a 24:100$000 réis por anno no biennio de 1881–1882 e a 19:100$000 réis no biennio de 1885–1886.

A causa do phenomeno deve encontrar-se antes em Hespanha do que em Portugal, independente da legislação fiscal. É o augmento da producção hespanhola nos ultimos tempos, dispensando successivamente fornecimento alheio.

Estabelecia o tratado de 1883, sem reciprocidade, a livre importação da cortiça hespanhola em bruto e em pranchas, e o direito de 9 réis por kilogramma para as rolhas de cortiça. A livre importação reciproca da cortiça, tanto em bruto, como fabricada, seria agora o regimen mais apropriado, sem comtudo d'ahi esperarmos grande acrescimo no commercio ordinario d'esse ramo. Se se quizer manter, no commercio fronteiriço, a protecção á fabricação das rolhas, com o actual e antigo direito de 9 réis, é provavel que a Hespanha não acceite para si esse regimen differencial; e melhor seria então limitar a estipulação da pauta convencional á cortiça em pranchas.

É importante o commercio da lã em rama, considerada a importação em Portugal proveniente de Hespanha. Demonstra-o o quadro E, no qual tambem se vê o successivo augmento de valor medio annual d'essa importação sendo de 224:300$000 réis no quinquennio de 1870 a 1874, de 258:600$000 réis no quinquennio de 1875 a 1879, de réis 430:000$000 no triennio de 1880 a 1882, e de 572:600$000 réis no biennio de 1885 a 1886. N'este ultimo anno attingiu a quantidade da importação a 38:923 quintaes metricos e o valor a 793:800$000 réis, mais do duplo do anno anterior, e muito superior a todas as medias.

A nossa exportação de lã para Hespanha é insignificante. Em 1885 e 1886 foi apenas de 3:000$000 réis por anno. A nossa importação geral de lã em rama subiu em 1886 ao valor de 1.346:808$000 réis, o em 1887 ao de 903:720$000 réis. Em 1886 o valor da lã importada de Hespanha representa 60 por cento no da importação geral.

O regimen fiscal é bem diverso nos dois paizes. Entre nós a lã em rama é livre de direitos. Assim o estabeleceu o tratado com a França de 1881, e depois o de 1883 com a Hespanha, generalisando-se a todas as nações em 1885. Pela pauta de 1887 paga apenas os 2 por cento *ad valorem* para portos. Em Hespanha paga a lã suja 28 pesetas por 100 kilogrammas pela pauta geral, e pelas pautas convencionaes 24,30 pesetas. A lã lavada paga 56 pesetas por 100 kilogrammas pela pauta geral, e 48,60 pesetas pelas convencionaes.

Claro é, portanto, que nada teriamos a perder e talvez alguma cousa a ganhar com a liberdade reciproca. Approvando que se proponha este regimen, não abrigâmos, todavia, tanta confiança nos resultados d'elle como se manifesta no illustrado parecer dos conselhos reunidos de agricultura e commercio, onde se pretende explicar pela differença de direitos o desequilibrio, tendo-se aliás em vista o commercio geral, e não o especial com Hespanha, como cumpria para o caso. A qualidade e abundancia da producção em Hespanha, principalmente na provincia da Extremadura, e a escassez em Portugal são a verdadeira origem do desfavor na balança do nosso peculiar trafego de lãs com o paiz vizinho.

Tambem é certo que a baixa no preço das lãs tem diminuido o incentivo de melhoramento das raças entre os nossos creadores; e cerceando o lucro, aliás indubitavel como producção de adubo, inherente á creação de gado lanigero, aggrava outras manifestações da crise agricola. Como era natural, o phenomeno prendeu a attenção do congresso agricola de 1887, e a dos commissarios encarregados do inquerito pelo governo. Pronunciaram-se pelos direitos protectores congressistas e commissarios; e estes ainda mais terminantemente do que aquelles.

Vejamos. No relatorio geral do congresso agricola vem os seguintes periodos:

«A lã, que de certo é um dos productos mais valiosos fornecidos pela especie pecuaria, e que na pauta de 1841 era protegida contra a invasão da lã estrangeira, acha-se hoje inteiramente desamparada da indispensavel protecção.

«Na pauta de 1841 a lã suja estrangeira pagava por cada 15 kilogrammas 240 réis, a lã lavada 360 réis, e a tinta 2$830 réis. E hoje a «lã em rama lavada, ou por lavar, e a simplesmente cardada ou penteada» é livre, e paga só 2 por cento *ad valorem:* e a «lã em rama tinta» paga só 35 réis por cada kilogramma. D'ahi provém que a lã nacional tem soffrido um abatimento de mais de 30 por cento do seu valor venal, chegando actualmente, em muitos pontos do paiz, a não encontrar sequer comprador.

«Com estes fundamentos deverá pedir-se que a lã em rama estrangeira, quer suja, quer lavada, fique sujeita a um direito sufficientemente protector da industria pecuaria nacional.»

Os commissarios do governo desenvolveram mais a materia, e escreveram o seguinte:

«Attribue-se com rasão esta baixa de preço á importação das lãs estrangeiras... Mas o augmento da importação não parece ser principalmente devido á abolição do direito pautal, por isso que o direito de importação, que regulou de 1860 até 1882, era apenas de 5 réis por 10 kilogrammas, direito bastante insignificante para que a sua suppressão produzisse tal desequilibrio no movimento commercial. Alem d'isso, estando a lã sujeita ao direito de 2 por cento *ad valorem,* para portos e barras, vem a pagar hoje quasi o mesmo que antigamente.

«É facto, porém, que a importação de lã em rama, lavada ou suja, duplicou em 1886, e posto que diminuisse em 1887, foi ainda n'este anno superior a qualquer dos annos anteriores a 1885. Augmentou tambem muito a importação da lã tinta, assim como a da lã artificial de trapo, que ha poucos annos começa a ser empregada nas fabricas de tecidos. Este augmento total na importação da lã estrangeira, augmento que vae muito alem de 2.000:000 kilogrammas, devia forçosamente occasionar uma diminuição correspondente no consumo das lãs portuguezas e dar logar á baixa dos preços.

«...

«É evidente que a depreciação das lãs portuguezas tem a sua explicação natural no facto de haverem as principaes fabricas de tecidos de lã preferido as lãs estrangeiras, principalmente da Australia, para o fabrico de pannos, coincidindo este facto com o da arrematação do fornecimento de pannos para o exercito, feito por uma das nossas fabricas.

«A industria fabril dos tecidos de lã, implantada em Portugal á sombra do mais radical proteccionismo, não póde ainda hoje prescindir da protecção pautal que tem continuado a gosar. É justo, pois, que se mantenham esses direitos protectores, e *que se elevem mesmo,* como foram ultimamente elevados na pauta de setembro de 1887. Mas é igualmente justo que essa protecção não vá ferir e prejudicar outras industrias, e muito menos a nossa primeira industria, a agricola e as suas accessorias.»

O obscuro auctor d'este trabalho não é fabricante de lanificios, nem de outro qualquer artefacto; é agricultor e ama a profissão que sobremaneira o occupa e interessa. Aprecia quanto importa desenvolver a creação do gado lanigero, principalmente nas regiões meridionaes e centraes de Portugal, pois que, alem de satisfazer a outras conveniencias, é esse um factor importante de producção de adubos, cuja deficiencia é tão sensivel na nossa economia agricola. E póde acrescentar-se que este factor se adapta perfeitamente a regiões onde a falta de agua e pastos substanciaes oppõe embaraço á posse de quantioso gado bovino. Todavia, respeitando-se a opinião contraria, não se póde adherir ao expediente recommendado.

Os proprios commissarios hesitam quanto ás causas de depreciação das lãs. Attribuem-a á importação estrangeira, e logo produzem plausiveis rasões, pelas quaes *o augmento da importação não parece ser principalmente devido á abolição do direito pautal.* D'aqui que a conclusão não cabe nos principios, nem portanto o remedio resulta adequado. Mais ainda, se *as principaes fabricas de tecidos de lã preferem as lãs estrangeiras, principalmente da Australia,* ou antes, se as necessidades de consumo exigem supplemento crescente de lãs finas, que o mercado interno não fornece, ou apenas fornece em pequena quantidade, como se pretende difficultar esse supplemento com a imposição de direitos? E com qual fundamento se aconselha cumular uma sobre outra protecção, elevando ainda os já elevadissimos direitos sobre os lanificios?

Concebe-se o systema protector; applica-se geralmente hoje; nem é moda já jurar nos principios absolutos da escola de Adam Smith. Não, porém, com exagerações similhantes. É palpavel o progresso da nossa industria de lanificios; demonstra-o com evidencia a recente exposição, apesar de estar longe de equiparar-se ao grau que tem attingido em outros paizes, em Hespanha mesmo. O que affoutamente póde asseverar-se é que em muitos artigos, não

sómente ordinarios e de uso commum, mas ainda de fina e superior qualidade, possuimos fabricas de lanificios, que rivalisam com as boas estrangeiras. Cazimiras, diagonaes, cobertores, produzem-se excellentes e por custo extremamente modico. É já a concorrencia interna, e não a dos productos estrangeiros, reguladora de preços de muitos e variados artefactos de lã. Para que as fabricas se mantenham e progridam não é necessario elevar, nem mesmo conservar a exagerada taxa actual de direitos protectores; mas é indispensavel não pôr impedimento á importação de lãs superiores que vem de Hespanha; e ainda mais, na Australia, na Asia e na America podem ser procuradas lãs, que não têem similares na producção portugueza, em regiões onde a cultura intensiva não permitte nem aconselha a posse de gado superfino.

Tendo, pois, por certo que se deve manter a isenção estabelecida na importação de lã em rama, não vemos objecção a que se consigne no tratado com Hespanha.

Poderá a Hespanha conceder-nos reciprocidade no commercio raiano, embora não generalise a abolição de direitos a todas as nações, por não achar opportuna a radical reforma no regimen estabelecido, em presença da crise pecuaria que, a par de nós, vae atravessando.

Resta a questão dos gados, principalissima em um tratado com Hespanha, por isso que os animaes vivos são o primeiro entre todos os artigos do nosso mutuo commercio, e aquelle onde os impedimentos legaes mais facilmente conduzem ao contrabando e ás rixas entre os povos raianos.

É sabido que o tratado de 1883 concedeu a livre importação de gado vaccum, lanigero e caprino, e reduziu a 90 réis por cabeça os direitos do gado suino, sem equivalencia de concessão por parte de Hespanha, onde continuaram a vigorar pesados direitos sobre a entrada do nosso gado. Pareceu então aos negociadores rasoavel a concessão, por não se pensar n'aquella epocha que podesse advir prejuizo de facilidade de importação. Desde logo, porém, foi acoimada de excessiva a estipulação por arte dos impugnadores do tratado, particularmente pelo sr. deputado Laranjo, que brilhantemente contrapoz valiosos argumentos e grande copia de elementos estatisticos. Veiu mais tarde a repugnancia manifestada directamente contra a livre importação, quando a crise pecuaria, por diminuação de exportação de gado bovino, e, consequencia, baixa de preço, provocou queixumes por parte dos creadores, e mesmo dos que se occupavam na industria da engorda dos bois.

Era antes, foi por muito tempo nosso constante anhelo a livre e reciproca importação. Pedimol-a em 1866 e 1877; instámos e trabalhámos por obtel-a em 1880 e 1881. O actual ministro em Madrid, em sua anterior missão, não poupou esforços, e concebeu esperanças de resultado, como consta de numerosos documentos que viram a luz no *Livro branco*. Praticou assim por obediencia a instrucções superiores, e praticou gostosamente por convicção propria da bondade da causa que tinha a cargo advogar.

Em 1887 propozemos, e estivemos perto de alcançar, reciproca, a livre importação do gado lanigero e caprino, e a de suino e vaccum mediante o direito de 5 por cento *ad valorem*. Esta modificação, força é confessal-o, foi exigida pela variação da opinião commum sobre a materia. Hoje ainda podemos reproduzir a proposta de 1887, se o governo entender que a opinião não está bem preparada para acceitar outra mais radical reforma.

Manda a consciencia não occultar, visto como este relatorio é dirigido ao governo de Sua Magestade, que ainda, e apesar de respeitaveis pareceres em contrario, o nosso se inclina á liberdade plena, applicada tambem reciprocamente á entrada por terra de gado bovino e suino. Não é por pertinacia, é por persuasão, fundada: 1.º, em que sómente a liberdade é capaz de pôr cobro ao commercio illicito do gado, que por seu pé se transporta e tão facilmente se contrabandeia; 2.º, em que o direito de 5 por cento *ad valorem* (ainda assim preferivel a outro maior ou especifico), é de difficil verificação nas alfandegas raianas, principalmente emquanto forem poucas as habilitadas para despacho, caso

no qual o proprio direito modico constituiria de facto grave estorvo ao commercio licito; 3.º, em que tal direito mal póde considerar-se protector, e, como fiscal, carece de importancia; 4.º, em que a utilidade de direito protector é nulla quanto ao gado suino, e, pelo menos, contestavel quanto ao bovino.

Todavia é certo que o governo tem a decidir-se, não sómente pela rasão intrinseca de uma medida, mas ainda em vista das apprehensões que ella possa suscitar, principalmente quando encontram echo nos pareceres das corporações officiaes consultivas e nos dos technicos reunidos em congresso e commissão de inquerito. Estes mesmos auctorisados pareceres são motivo de se hesitar sobre a bondade da propria convicção, por arreigada que se tenha. É licito, porém, e é dever exprimil-a, mesmo sob fórma dubitativa.

Os quadros F a M podem porventura lançar alguma luz sobre a questão dos gados. No primeiro e segundo, F e G, trata-se do gado lanigero e caprino, dos quaes somos exportadores. O primeiro, sobretudo, tem importancia e demonstra exportação para Hespanha, constante e progressiva, em numero de cabeças e em valor, se fazemos excepção do ultimo anno comprehendido, o de 1886. Subiu a exportação no quinquennio de 1870 a 1874 a 369:653 cabeças, no valor de 497:100$000 réis, sendo a media annual 73:930 cabeças, no valor de 99:400$000 réis. No quinquennio de 1875 a 1879 subiu a 379:099 cabeças, no valor de 563:300$000 réis, sendo a media annual 75:819 cabeças, no valor de 112:600$000 réis. No quinquennio composto dos annos de 1880, 1881 e 1882, e dos de 1885 e 1886, subiu a 548:493 cabeças, no valor de 750:400$000 réis, sendo a media annual 109:698 cabeças, no valor de 120:000$000 réis.

Similhante é o movimento commercial com Hespanha, quanto ao gado caprino. No quinquennio de 1870 a 1874 houve exportação de 139:918 cabeças, com o valor de réis 200:600$000, sendo a media annual 27:983 cabeças, no valor de 40:100$000 réis. No quinquennio de 1875 a 1879 houve exportação de 89:480 cabeças, no valor de 129:100$000 réis, sendo a media annual 17:896 cabeças, no valor de 25:800$000 réis. No quinquennio formado pelos annos de 1880, 1881 e 1882, e pelo de 1885 e 1886, subiu de 153:238 cabeças, no valor de 231:100$000 réis, sendo a media annual 30:647 cabeças, no valor de 44:200$000 réis. No ultimo periodo foi entre todos avantajado o anno de 1883, e recobrou-se o movimento ascendente, paralysado no quinquennio anterior.

Tanto de gado lanigero, como do caprino, somos importadores em pequenissima escala, apesar do regimen de livre importação, sómente limitado pelos 2 por cento *ad valorem* para portos, e, ao contrario, fornecemos abundantemente a Hespanha, não obstante o seu pesado direito de 140 pesetas por cabeça, que é superior a 15 por cento do valor.

Haverá, portanto, evidente e não pequena vantagem em obter de Hespanha a extincção do direito sobre o gado lanigero e caprino, approximando-se a vizinha nação do nosso regimen, tendo nós sómente de supprimir o direito de 2 por cento *ad valorem*, n'este caso apenas, ou quasi, nominal e com o unico prestimo de estorvar gravemente o commercio por ter de ir procurar alfandega, muitas vezes a dezenas de leguas. Convem, pois, proseguir no nosso antigo empenho, reproduzido na proposta de 1887; e não sómente merecerá applauso o exito n'este particular, mas bem poderá considerar-se compensação, se em outras especies houver desfavor para nós no nosso regimen a estabelecer.

Os mappas H e J apresentam a historia da importação e exportação de gado suino entre Hespanha e Portugal. Comparada a importação com a exportação no quinquennio de 1870 a 1874, vê-se que recebemos 58:206 cabeças no valor de 288:900$000 réis, com a media annual de 11:641 cabeças, valendo 57:800$000 réis, e no mesmo periodo expedimos 68:899 cabeças no valor de 896:700$000 réis, sendo a media annual 13:779 cabeças, valendo 179:300$000 réis. Havia, pois, ha quatorze annos, superioridade na exportação em quantidade e muito maior em valor excedente ao triplo do que representa a importação.

Variam os termos no quinquennio de 1875 a 1879. Exportámos então 32:426 cabeças no valor de 488:300$000 réis, com a media de 6:485 cabeças, valendo 97:000$000 réis, e importámos 96:265 cabeças no valor de 402:000$000 réis, sendo a media 19:253 cabeças, valendo 80:500$000 réis. Cresceu a importação e diminuiu a exportação, recebendo nós mais de 3 cabeças por cada uma expedida. Ainda assim nos valores está a vantagem da nossa parte.

Nos cinco annos, 1880, 1881, 1882, 1885 e 1886, importámos 94:451 cabeças no valor de 389:800$000 réis, com a media annual do 18:890 cabeças valendo 78:000$000 réis, e exportámos 64:986 cabeças no valor de 895:300$000 réis, sendo a media annual 12:997 cabeças, valendo 179:000$000 réis. Ainda aqui a quantidade importada excede a exportada, porém sómente em 50 por cento, mas o valor da exportação representa 23 por cento do da importação. E acontece isto entrando em calculo o anno de 1886, absolutamente excepcional, em que a importação de Hespanha attingiu 32:943 cabeças e a nossa exportação se limitou a 1:793 cabeças; anno aquelle, todo pertencente ao regimen do tratado de 1883, segundo o qual o gado suino hespanhol pagava em Portugal 30 réis por cabeça, sem reciprocidade, mantendo a Hespanha um direito, dezesete vezes maior, de 8,45 pesetas, direito enorme de 14 ou 15 por cento sobre o valor, tal como ainda subsiste, e nós imitámos na pauta de 1887. Cumpre, porém, observar, que não seria rasoavel attribuir exclusivamente o phenomeno extraordinario acontecido em 1886 no ramo de commercio de que se trata, nem mesmo pretender encontrar a sua principal origem n'aquelle acto internacional.

Já no anno de 1887 se restabeleceu proporção ordinaria, sendo a exportação geral superior á importação em quantidade e valor, a saber: 13:792 cabeças expedidas, valendo 152:500$000 réis, contra 8:079 cabeças entradas, valendo 31:800$000 réis. Liquidação esta assás satisfactoria, na rasão quasi de 5 em venda para 1 em compra. Nos annos de 1880, 1881 e 1882 a mesma relação estabeleceu-se entre 3 e 4 por 1, e do mesmo modo em 1885. Em todos os quinze annos, comprehendidos nos quadros H e J, sem excluir o de 1886, e apesar da decadencia accusada no segundo quinquennio, exportaram-se para Hespanha 166:311 porcos no valor de 2.280:000$000 réis, contra 248:922 importados no valor de 1.081:000$000 réis; representando o valor da exportação mais do dobro do que corresponde á importação.

Esta é, pois, a situação normal, sobre a qual se póde assentar seguro juizo; e bem se comprehende, se se repara que a opulencia dos nossos montados transtaganos attrahe muito gado magro, que vem a Portugal metter carne e d'ali sáe para o consumo augmentado em peso e preço. Sendo conseguintemente este commercio origem de bons lucros para Portugal, apesar da situação difficil em que o tem collocado o regimen fiscal, tudo está indicando favorecel-o com a abolição mutua de direitos e formalidades aduaneiras.

Uma unica objecção póde apresentar-se plausivel — o interesse do fisco. Calculados sobre a importação de 1887, os direitos da nova pauta deverão produzir um pouco mais de 13:000$000 réis, á custa, é verdade, de lesão consideravel nos interesses economicos, da depressão de um ramo importante da nossa por tantos lados defecada producção agricola. Por outro lado poderia observar-se que o thesouro está felizmente ainda pouco habilitado a haurir n'essa má fonte de rendimento, sendo, portanto, opportuno apressarmonos em pôr as cousas em melhor estado antes que o argumento da receita enraize na rotina burocratica.

Mas, se isto não vale, se de todo em todo aquelles 13:000$000 réis mal havidos são indispensaveis ao thesouro, então não se comprehende bem o objectivo de uma reducção nos direitos actuaes. Quanto ao gado suino, a medida verdadeiramente efficaz e proficua seria a plena e mutua liberdade de importação.

Occupemo-nos agora da questão do gado bovino, tão versada e discutida nos ultimos

tempos. Quando se negociou o tratado de 1883, pareceu natural e até conveniente offerecer á Hespanha todas as facilidades para a introducção de bois em Portngal.

Escrevia então o sr. Andrade Corvo ao sr. Serpa:

«Permitta-me v. ex.ª que lhe lembre que poderia ser sobre a importação de gado hespanhol que adoptassemos uma tarifa favoravel a este paiz; seria esta uma das concessões feitas á Hespanha. É bem sabido que a industria da engorda toma cada vez mais proporções entre nós, e que os bois magros importados de Hespanha, depois de engordados em Portugal, são exportados para os mercados estrangeiros; a industria da engorda é nossa; a da creação pecuaria maior em Galliza, por exemplo, do que no Minho. Assim, facilitando a importação, parece-me que nós ganhâmos. De Galliza busca-se hoje exportar gado gordo para Inglaterra; facilitar a introducção de gado novo e magro é assegurar um dos ramos importantes do nosso commercio.»

O tratado consignou effectivamente a livre introducção do gado vaccum hespanhol em Portugal. Não houve n'isto mal. Se o houve, foi na falta de reciprocidade e sobretudo da extensão d'este principio ao gado suino, lanigero e caprino, onde particularmente nos interessava, e onde conviria buscar a natural compensação da concessão feita á Hespanha. Todavia, fóra do campo da theoria, no qual podia ser e foi com rasão impugnada a fórma da concessão realisada, esta não suscitou na opinião repugnancias ou resistencias por muito tempo, apesar de se manifestar já a decadencia da industria da engorda, em virtude da diminuição na exportação para Inglaterra.

Aconteceu, porém, que a terminação do tratado de 1883, em 1887 veiu, precisamente coincidir com o periodo agudo da crise pecuaria. Eis-aqui como os commissarios do inquerito agricola ordenado pelo governo descrevem o desenvolvimento da crise:

«Foi n'estas circumstancias que a baixa de preço dos gados, assim como do preço das lãs, começou a accentuar-se cada vez mais, originando perdas e aggravando consideravelmente a situação dos agricultores.

«A depreciação attingiu todas as especies de gado, pesando assim sobre a agricultura de todas as regiões. No norte fez-se sentir principalmente entre os recreadores de gado bovino, para os quaes o producto da venda dos animaes, que engordam, depois de lhes utilisar o trabalho nas lavouras, constitue o principal e muitas vezes unico lucro das suas pequenas explorações. No centro e sul, isto é, nas duas Beiras, na Extremadura e no Algarve, a crise pecuaria fez-se sentir igualmente em relação ao gado bovino, e na creação do gado cavallar e suino. No Alemtejo a depreciação principal foi nos gados suino, ovino, bovino e cavallar.

«Não é, pois, para admirar que os agricultores de todos os pontos do reino sejam unanimes em pedir providencias, que remedeiem os males occasionados por esta baixa extraordinaria de preços, de que é causa principal a paralysação da exportação.

«Com relação ao gado bovino e suino, a causa principal da depreciação é, sem duvida, a falta de exportação dos ultimos annos. Causas externas, de caracter accidental, determinaram esse facto no decorrer de 1886; mas os effeitos d'ellas prolongaram-se por todo o anno de 1887.»

Ao mesmo tempo que em Portugal se fazia tão duramente sentir a baixa do preço do gado, em Hespanha experimentava-se, com igual ou maior vehemencia, mal identico. Os lamentos dos creadores de gado, não menos que os dos cultivadores de cereaes, encontraram echo sympathico e apoio efficaz na liga agraria, energicamente promovida e dirigida pelo sr. D. Adolfo Bayo. E a liga crescia em importancia e infiltrava-se no parlamento, com a cooperação valiosa do sr. Gamaro, á frente de um grupo numeroso de representantes da maioria, approximados aos conservadores em idéas economicas. Se em Portugal as rapidas e eloquentes discussões do congresso agricola obtiveram resonancia grande, os trabalhos congeneres da liga agraria hespanhola, meditados com maior madureza e

proseguidos com maior perseverança, tomaram caracter de propaganda permanente, com effeitos experimentados já e sem solução de continuidade.

Se a serenidade de animo fosse geralmente compativel com a dor vehemente de interesses profundamente perturbados, talvez os recreadores minhotos, em vez de recriminar contra os vizinhos gallegos, doentes como elles do mesmo mal, procurassem antes algum remedio na cooperação para attenuar, se não destruir, os lamentaveis effeitos da crise pecuaria. Residia e reside o mal nos mercados consumidores; na Inglaterra principalmente, com as más medidas restrictivas da importação de gado vivo, com a concorrencia poderosa de carnes frescas americanas, conduzidas por mar em conserva de abundantes montanhas de gelo.

Pinta-o ao vivo o sr. Dantas no seu supracitado officio, recamado de verdades proprias a desilludir incautos. Mas, como de illusões se alimentam commummente os que soffrem, e lhes apraz guardal-as, cerraram olhos e ouvidos a realidades; refugiaram-se na enganosa esperança de obter favor da Gran-Bretanha, levantando barreiras pautaes contra o gado de Hespanha, onde phantasiaram epizootias, que outros allegavam por pretexto e nunca foram rasão de repellir com injustos regulamentos o gado peninsular.

D'este modo se foi inoculando o appetite de direitos de importação. Ao principio, como se vê em uma das consultas do conselho superior das alfandegas, os technicos pronunciaram-se por modicos direitos *ad valorem*, com o fim, diziam elles, de não obstar á entrada dos novilhos e gado magro, materia prima da industria da recreação e engorda. Mais tarde, na discussão da pauta, desattendeu-se já essa allegação valiosa, e adoptaram-se direitos especificos supportaveis para o gado de açougue, gravissimos para os bois magros, pequenos e baratos, dos quaes mais se carece.

É muito curto o tempo decorrido desde a adopção da pauta de 1887, para se apreciar, por indicações fundadas em estatisticas, os seus resultados no concernente ao gado. Os quadros J e L contêem as quantidades e valores de gado vaccum recebido de Hespanha e para ali expedido durante quinze annos. O quadro M expõe a exportação para Inglaterra no mesmo periodo. Sempre importámos de Hespanha quantidade e valor consideravelmente maiores do que o valor e quantidade para lá exportada. Não se nota grande variação no valor importado, que foi em media nos quinquennios de 1870 a 1874 e 1875 a 1876 de 894:600$000 réis e 876:000$000 relativamente; no triennio de 1880 a 1882, 767:000$000 réis; e no biennio de 1885 a 1886, 965:100$000 réis.

O valor medio por cabeça varia entre 15$400 e 19$800 réis. O mesmo valor na exportação para Hespanha oscilla de 35$300 a 45$800 réis. Na exportação para Inglaterra sobe successivamente de 72$700 a 89$700 réis. Em 1886 não chegou a 6:000 cabeças a quantidade de rezes exportadas para Inglaterra; em 1885 ainda attingiu quasi 8:800. No triennio de 1880 a 1882 tinhamos exportado 58:341 cabeças, em media annual 17:780. Então ainda o valor medio da exportação annual para a Gran-Bretanha era de réis 1.460:000$000, representando 230 por cento do valor da importação de Hespanha, valorisada em 635:200$000 réis. Em 1886 apenas enviámos no valor de 533:800$000 réis, tendo importado de Hespanha valor quasi duplo, na importancia de 1.077:000$000 réis. Já, porém, em 1887 a importação total baixou a 661:500$000 réis.

De tudo resulta que temos sempre necessitado e ainda necessitâmos importar gado bovino, e principalmente carecemos do que serve para a engorda.

O regimen actual desfavorece essa industria, outr'ora florescente. O de um modico direito *ad valorem* seria preferivel. Foi o que propozemos á Hespanha, mediante reciprocidade, em maio de 1887. Podemos agora repetir a proposta. Ha, porém, necessidade de direito protector para o gado de açougue? Não parece demonstrado. E, se o houvesse, poderia considerar-se efficaz o direito de 5 por cento? É licito duvidar.

Tudo quanto não seja a liberdade plena deixa margem ao contrabando, não tanto

pela importancia da taxa, como pelo incommodo de percorrer distancias grandes para chegar ás estações dotadas de alfandegas habilitadas. Com rasão aconselhou o congresso agricola que estas se multiplicassem. Isto, porém, não seria facil sem avultada despeza, se se estabelecer direito *ad valorem,* aliás preferivel ao especifico por outras rasões de maior peso. Com um direito qualquer o contrabando verdadeiro ou supposto continuará sendo origem de rixas e conflictos entre os raianos, conflictos frequentes que semeiam entre os povos discordias, e reproduzem reclamações difficeis de resolver entre os governos no espirito de rectidão e cordialidade que preside ás suas mutuas relações. Sómente a liberdade cortaria de raiz o mal. A que concedessemos ao gado bovino ficaria compensada, se tanto fosse preciso, em vantagens economicas, pelas que do mesmo principio proviriam a Portugal no commercio de todas as especies de gado miudo.

Sómente, porém, o governo póde apreciar-se na opinião, excitada recentemente pela crise pecuaria, se acha restabelecida a serenidade precisa para rectificar juizos, alijar preconceitos e remover obstaculos no exito de uma negociação tendente á expansão do livre cambio, no tocante ás diversas especies de gado entre as duas nações peninsulares. Precede n'esta, como em todas as questões de governação dos estados, o previo exame da opportunidade.

Quando mesmo se considere digna de adoptar-se a opinião que aventurâmos, favoravel ao livre commercio raiano de gado bovino, suino, ovelhum e caprino, cumpre não olvidar que a Portugal interessa principalmente a applicação do principio quanto ás tres ultimas especies, e, pelo contrario, á Hespanha quanto á primeira. Ali, como é sabido, os creadores de Galliza doeram-se sensivelmente com a cessação do tratado de 1883, e foi d'elles que partiram vehementes queixumes contra o regimen estabelecido entre nós ha um anno. D'aqui a probabilidade de sermos instados pelo governo hespanhol para voltar á livre importação do gado bovino. N'estes termos a prudencia recommenda reservar a concessão, não a offerecendo no inicio da negociação, e procurar mais tarde alcançar em troca a mais larga compensação possivel. Alem d'aquella que teriamos nas varias especies de gado miudo, poderia porventura tentar-se a da livre e reciproca importação da sardinha e todo o peixe fresco ou com o sal indispensavel para conservação, no que, como acima se demonstrou, havia interesse grande para o nosso paiz.

Resumindo: um tratado commercial com Hespanha, aperfeiçoando o de 1883, sob o principio de reciprocidade, tomando por ponto de partida as bases offerecidas em 1887, e alargando-as quanto as circumstancias permittam, é a solução que parece bem termos em mira na resposta ao *memorandum* do governo de Sua Magestade Catholica. Apraz tambem o expediente de ligar com o exito da negociação commercial a garantia da permanencia de um convenio entre regimen de pesca e de transito.

Pondo termo a este longo trabalho, e submettendo-o ao superior criterio de v. ex.ª, resta-me exprimir o sincero desejo e nenhuma segurança de me haver desempenhado satisfactoriamente do dever imposto pelo respeitavel preceito de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

QUADRO A

Peixe fresco, salgado e preparado

Annos	Importação de Hespanha — Valores	Exportação para Hespanha — Valores em contos de réis
1870	49,4	234,1
1871	48,5	162,7
1872	60,2	215,3
1873	69	385,6
1874	69,6	247,7
1875	89,8	278,2
1876	65,8	219,6
1877	67,6	227,9
1878	57,7	203,2
1879	70,3	148,6
1880	56,6	327,8
1881	52,2	253,3
1882	73,4	222,9
Total nos 13 annos	830,1	3.126,9
Media nos 13 annos	63,8	240,5
1885	37,7	142,2
1886	35	228,4
Total nos 2 annos	72,7	370,6
Media nos 2 annos	36,3	185,3

QUADRO B

Mineraes

Annos	Importação de Hespanha — Valores	Exportação para Hespanha — Valores
1870	3,9	24,4
1871	20,4	12,4
1872	47,7	16,3
1873	48,2	12,9
1874	79,1	11,1
1875	22,2	9,5
1876	26,6	9,6
1877	19,1	9,9
1878	17,7	14,7
1879	32,9	18,1
Total nos 10 annos	317,8	138,9
Media	31,7	13,9
1881	17,1	19,9
1882	17,6	22,6
Total nos 2 annos	33,7	42,5
Media	12,8	21,2

Annos	Importação de Hespanha — Valores	Exportação para Hespanha — Valores
1885	6,3	16,2
1886	13,2	29,5
Total nos 2 annos	19,5	45,7
Media	9,7	22,8

No decennio de 1870 a 1879 a exportação representa 43 por cento da importação.— No biennio de 1881-1882 sobe a 165 por cento.— No biennio de 1885-1886 sobe a 233 por cento.

QUADRO C

Cortiça em bruto e em obra

Annos	Exportação geral de Portugal — Cortiça em bruto — Valores em contos de réis	Exportação geral de Portugal — Cortiça em obra — Valores em contos de réis
1872	1.010,7	53,7
1873	963,8	198
1874	1.090,1	234,3
1875	790,6	338,1
1876	784,2	184,7
1877	952,4	214,5
1878	1.081,2	148,9
1879	1.036,8	202,3
1880	2.535,7	403,2
1881	1.734,4	333,6
1882	2.137,3	395,2
1883	1.958	405
1884	1.978,3	559,3
1885	2.097,3	487,7
1886	2.072,3	451,7
Total nos 15 annos	22.163,1	4.610,2
Media annual nos 15 annos	1.477,5	307,3
Media annual nos ultimos 7 annos	2.073,3	433,7

QUADRO D

Cortiça em bruto

Annos	Exportação para Hespanha — Valores
1870	36,5
1871	38,5
1872	70,2
1873	6,6
Somma	151,8

Annos	Exportação para Hespanha — Valores
Transporte	151,8
1874	51,8
1875	22,2
1876	6,4
1877	11,7
1878	15,1
1879	11,2
Total nos 10 annos	274,2
Media	27,4
1881	29,3
1882	19
Total nos 2 annos	48,3
Media	24,1
1885	15
1886	23,2
Total nos 2 annos	38,2
Media	19,1

QUADRO E

Lã em rama

Annos	Importação de Hespanha	
	Quintaes metricos	Valores em contos de réis
1870	15:170	355,6
1871	15:779	347,5
1872	15:155	426,7
1873	18:455	531,7
1874	16:049	460,2
Total nos 5 annos	80:608	1.121,7
Media	16:121	224,3
1875	21:041	607,2
1876	10:160	300,2
1877	10:234	479,1
1878	21:088	510,4
1879	17:165	396,1
Total nos 5 annos	79:687	1.293
Media	15:937	258,6
1880	20:483	428,5
1881	23:765	493,3
1882	17:164	369,4
Total nos 3 annos	61:412	1.291,2
Media	20:470	430
1885	16:427	349,5
1886	38:923	793,8
Total nos 2 annos	55:350	1.143,3
Media	27:675	572,6

QUADRO F

Gado lanigero

Annos	Exportação para Hespanha	
	Quantidade de cabeças	Valores em contos de réis
1870	83:530	105,1
1871	100:638	132,2
1872	78:577	110,0
1873	66:861	86,6
1874	40:047	63,2
Total nos 5 annos	369:653	497,1
Media	73:930	99,4
1875	42:814	63,9
1876	67:232	107,6
1877	116:589	180,4
1878	78:091	107,9
1879	74:373	104,1
Total nos 5 annos	379:099	563,9
Media	75:819	112,6
1880	97:186	129,3
1881	125:158	162
1882	121:367	164
1885	123:915	171,4
1886	80:867	123,7
Total nos 5 annos	548:493	750,4
Media	109:698	120

QUADRO G

Gado caprino

Annos	Exportação para Hespanha	
	Quantidade de cabeças	Valores em contos de réis
1870	29:901	36,7
1871	29:961	40,4
Somma	59:862	77,1

Annos	Exportação para Hespanha	
	Quantidade de cabeças	Valores em contos de réis
Transporte	59:862	77,1
1872	34:013	55,3
1873	27:115	41,6
1874	18:928	26,6
Total nos 5 annos	139:918	200,6
Media	27:983	40,1
1875	23:578	30,6
1876	18:315	22,6
1877	18:674	29,9
1878	14:962	21,7
1879	13:951	24,3
Total nos 5 annos	89:480	129,1
Media	17:896	25,8
1880	27:725	41,7
1881	26:394	39,3
1882	28:422	39,5
1885	30:720	48,5
1886	40:017	52,1
Total nos 5 annos	153:238	221,1
Media	30:647	44,2

QUADRO H

Gado suino

Annos	Exportação para Hespanha	
	Quantidade de cabeças	Valores em contos de réis
1870	32:308	461,1
1871	15:188	160,7
1872	10:465	124,2
1873	7:919	106
1874	3:019	44,7
Total	68:899	896,7
Media	13:779	179,3
1875	9:503	159,2
1876	6:128	82
1877	7:660	94,2
1878	5:168	96,1
1879	3:967	56,8
Total	32:426	488,3
Media	6:485	97,6

Annos	Exportação para Hespanha	
	Quantidade de cabeças	Valores em contos de réis
1880	12:485	179,3
1881	19:796	304,3
1882	15:331	186,2
1885	15:581	210,3
1886	1:793	15,2
Total	64:986	895,3
Media	12:997	179
Media de 1880-81-82	15:870	223,2
1887 (exportação geral)	13:792	152,5

QUADRO I

Gado suino

Annos	Importação de Hespanha	
	Quantidade de cabeças	Valores em contos de réis
1870	12:275	58,7
1871	7:356	40,9
1872	5:429	31,1
1873	11:627	62,7
1874	21:519	95,5
Total	58:206	288,9
Media	11:641	57,8
1875	16:865	70,1
1876	12:904	42
1877	28:723	110,6
1878	22:910	109,8
1879	14:863	70,1
Total	96:265	402,6
Media	19:253	80,5
1880	11:070	40,1
1881	17:460	71,7
1882	21:203	92,0
1885	11:775	57,8
1886	32:943	128,2
Total	94:451	389,8
Media	18:890	78,0
Media de 1880-81-82	16:577	67,6
1887 (importação geral)	8:079	31,8

QUADRO J

Gado vaccum

Annos	Importação de Hespanha	
	Quantidade de cabeças	Valores em contos de réis
1870	41:776	788,2
1871	53:146	923,8
1872	53:399	1.212,5
1873	43:265	841,8
1874	39:064	706,8
Total	230:650	4.473,1
Media	46:130	894,6
Valor medio, por cabeça .... 19$400	-	-
1875	38:201	648,4
1876	48:422	798,7
1877	75:948	1.327,0
1878	41:392	934,9
1879	38:433	673,0
Total	252:396	4.382,0
Media	50:479	876,0
Valor medio, por cabeça .... 17$300	-	-
1880	34:773	542,2
1881	45:802	662,7
1882	43:064	700,8
1885	43:593	853,3
1886	54:048	1.077,0
Total	221:280	8.836,0
Media	44:256	767,0
Media em 1880-81-82	41:213	635,2
Media em 1885-86	48:820	965,1
Valor medio em 1880-81-82, por cabeça .... 15$400	-	-
Valor medio em 1885-86, por cabeça .... 19$800	-	-
1887 (importação geral)	32:995	661,5
Valor medio, por cabeça .... 20$000	-	-

QUADRO L

Gado vaccum

Annos	Exportação para Hespanha	
	Quantidade de cabeças	Valores em contos de réis
1870	5:352	125,7
1871	3:611	99,3
1872	684	23,2
1873	689	26,9
1874	635	22,8
Total nos 5 annos	10:971	297,8
Media	2:194	60
Valor medio, por cabeça .... 35$300	-	-
1875	847	37
1876	506	24,9
1877	567	24,7
1878	445	19,8
1879	449	22,8
Total nos 5 annos	2:814	129,2
Media	563	25,8
Valor medio, por cabeça .... 45$800	-	-
1880	617	28,4
1881	929	36,1
1882	1:489	56,3
1885	1:199	43,4
1886	117	6,4
Total nos 5 annos	4:351	170,6
Media	870	34,1
Media em 1880-81-82	1:011	50,2
Media em 1885-86	658	24,9
Valor medio em 1880-81-82, por cabeça .... 49$600	-	-
Valor medio em 1885-86, por cabeça .... 37$500	-	-

QUADRO M

Gado vaccum

Annos	Exportação para Inglaterra — Quantidade de cabeças	Exportação para Inglaterra — Valores em contos de réis
1870	23:350	1.751,8
1871	22:088	1.546,3
1872	16:819	1.205,5
1873	19:259	1.356,9
1874	14:055	1.094,3
Total nos 5 annos	95:521	6.954,8
Media	19:104	1.391
Valor medio, por cabeça 72$700	-	-
1875	23.085	1.742,4
1876	13:546	1.150
1877	16:076	1.233,7
Somma	52:707	4.126,1
Transporte	52:707	4.126,1
1878	15:215	1.271.8
1879	15:339	1.330,4
Total nos 5 annos	83:261	6.728,3
Media	16:652	1.345,6
Valor medio, por cabeça 80$800	-	-
1880	16:785	1.319
1881	13:520	1.041,5
1882	23:036	2.019,4
Total nos 3 annos	53:341	4.380
Media	17:780	1.460
Valor medio, por cabeça 82$100	-	-
1885	8:791	791,6
1886	5:973	533,8
Total nos 2 annos	14:764	1.325,4
Media	7:382	662,7
Valor medio, por cabeça 89$700	-	-

N.º 110

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. D. FELIPE MENDEZ DE VIGO

Lisboa, 25 de junho de 1888. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Motivos que de viva voz expuz, por mais de uma vez, a v. ex.ª explicam alguma demora havida na resposta do governo de Sua Magestade Fidelissima á nota verbal que por ordem do sr. Moret, então ministro d'estado, v. ex.ª pessoalmente me entregou em fins de abril ultimo. Nunca podia importar essa demora, aliás muito inferior á que tem mediado entre outras communicações dos dois governos, significação de que por parte de Portugal se abrigasse o desejo de protelar indefinidamente uma negociação que deve traduzir no terreno economico a expressão da boa intelligencia que nas relações de caracter politico tem felizmente animado os dois governos e as duas nações peninsulares. Nem me parece que as manifestações, quer da imprensa, quer parlamentares, manifestações a que se allude na nota verbal a que respondo, como fazendo presuppor a impossibilidade de chegar a um accordo, e jusficando quaesquer futuras represalias aduaneiras, tivessem outro valor alem da expressa manifestação legal e naturalissima d'aquelles interesses que, podendo ser affectados pelo resultado das negociações, procuram aqui, como em Hespanha, fazer-se ouvir e attender pelos negociadores dos dois paizes.

A attitude reciproca, mantida através de seculos, das duas nações peninsulares acha-se felizmente modificada de ha muito pela fórma a mais favoravel. Uma e outra comprehenderam que no mutuo respeito dos seus direitos respectivos e da sua independencia se

encontrava o terreno mais seguro e o mais largo e solido alicerce para assentar a cordialidade das suas relações. A viação accelerada, multiplicando estas, e estabelecendo successivos pontos de contacto e linhas de mais extenso e animado trafico mercantil, contribue, mais que tudo, para uma approximação no terreno economico, que deve ser saudada com justificada satisfação por ambos os povos, irmãos na origem e nas tradições.

Por tudo quanto precede entende o governo de Sua Magestade que as unicas difficuldades que podem explicar uma certa divergencia de criterios por que se têem dirigido os dois governos, e ainda a diversidade das propostas que um e outro têem formulado no decurso das negociações pendentes, devem unica e exclusivamente ser attribuidas a circumstancias graves de ordem fiscal e economica, cuja acção não póde ser supprimida de golpe, e que de fórma alguma, no entender do governo de Sua Magestade, podem deixar de ser tomadas na conta devida, quando se queira chegar a uma solução pratica, que não levante serios attritos perante a opinião de qualquer dos dois paizes.

São as causas a que alludo:

1.ª A grande diversidade na legislação fiscal dos dois paizes.

2.ª Similitude nas suas producções agricola e industrial, e differença no regimen proteccionista a que esta ultima está subordinada.

3.ª Crise agricola, e muito especialmente effeito das providencias restrictivas mantidas em Inglaterra com desfavor da importação de gados da peninsula, o que alterou completamente as condições do respectivo commercio e as da industria pecuaria, tanto em Portugal como em Hespanha.

Uma negociação, que não tenha em conta todos estes elementos, difficilmente poderá segurar conclusões que o parlamento e a opinião publica sanccionem; e n'este criterio me firmei ao apreciar as bases que, em 7 de março do anno findo, o sr. Moret enviou ao representante de Sua Magestade em Madrid, como elemento para a renovação do tratado de commercio, cujo praso de vigencia expirava em 30 de junho seguinte. A contra-proposta do governo portuguez e as bases por elle formuladas, e que foram communicadas ao gabinete de Madrid em 25 de junho de 1887, pelo sr. conde do Casal Ribeiro, permittiam fixar um *modus vivendi,* assegurando a prorogação do tratado de commercio por um curto praso de tempo, ainda assim sufficiente para negociar um outro tratado novo sobre as bases, que chegaram a ser acceitas pelo governo hespanhol, e que constavam da nossa contra-proposta.

É escusado recordar a v. ex.ª que, por motivos de politica interna, o governo de Sua Magestade Catholica julgou impossivel a apresentação e discussão de qualquer nova proposta de lei em côrtes, cujo prompto encerramento havia sido resolvido. Instou então o sr. Moret junto a este governo, para que se acceitasse em Portugal a prorogação pura e simples do tratado de commercio por mais seis mezes. Não tinha tambem para isso faculdades o governo, e a situação da industria pecuaria em Portugal, e falta de reciprocidade nas clausulas que diziam respeito ao commercio dos gados no tratado de 1883, tornavam impossivel alcançar do parlamento em Portugal a pedida prorogação.

O governo de Sua Magestade Fidelissima faz inteira justiça aos sentimentos de deferencia e amisade, patenteados pelo sr. Moret no decurso d'essa negociação preliminar, na qual affirmou a sua annuencia ao estabelecimento de um regimen de reciprocidade no respeitante ao commercio dos gados, durante o *modus vivendi* a estabelecer para o praso de seis mezes da prorogação do tratado de 1883, e bem assim concordou nas bases offerecidas pelo governo de Sua Magestade Fidelissima, em contraposição ás hespanholas, para a negociação do novo tratado.

Por igual, reconhece o governo de Sua Magestade que os sentimentos, a que acima alludiu, inspiraram a resolução de prorogar successivamente o convenio de pesca, á som-

bra das disposições do qual tem sido possivel evitar, entre os pescadores raianos, os conflictos lamentaveis que tão a miudo se levantavam, de antes, entre elles, e que eram causa de embaraços e difficuldades para os dois governos.

A prorogação do convenio de pesca, em que aliás poderão ser introduzidas quaesquer modificações mutuamente accordadas, mas cujo fundamento essencial — exclusivo das aguas maritimas para cada paiz, até uma distancia de 6 milhas da costa, e communidade das fluviaes — parece, em vista dos resultados praticos, de absoluta e commum conveniencia, póde ser conseguida em junho de 1887, por ser facto só dependente da boa vontade dos dois governos. A prorogação do tratado de commercio não póde por seu lado ser assegurada, porque, sem alterações nas clausulas relativas ao gado, não seria acceita pelo parlamento em Portugal, e com essas alterações carecia em Hespanha de sancção parlamentar, a que não pôde ser submettida.

No decurso de outono de 1887, renovou o governo de Sua Magestade Catholica a proposta das mesmas bases, que formulára em março, e ácerca das quaes este governo não occultára as duvidas que lhe suscitavam, e as difficuldades praticas que antevia, para as acceitar como ponto de partida de um novo tratado de commercio.

Um facto essencial se verificára entre nós n'este intervallo das negociações, e constituia elle um elemento importante, que cumpria ter em conta no proseguimento d'estas. Refiro-me á revisão da nossa pauta, e sua successiva promulgação em seguida ao exame das commissões respectivas e subsequentes debates parlamentares.

Em o *memorandum* entregue em Madrid, no dia 2 de dezembro, pelo sr. conde do Casal Ribeiro, o governo de Sua Magestade Fidelissima de novo expoz as rasões poderosissimas, de caracter fiscal e economico, que lhe tolhiam o acceitar as bases da negociação, ás quaes já, em 3 de junho, offerecêra uma contra-proposta. N'esta se comprehendia a obrigação para Portugal de estudar, de accordo com a Hespanha, quaes os productos de proveniencia estrangeira que, sem prejuizo dos interesses peculiares de cada paiz, poderiam ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula e nas terrestres da fronteira da França, e quaes aquelles que, fazendo objecto do commercio de fronteira e proprio da raia, poderiam ser importados livremente ou sujeitos a direitos iguaes e modicos nas alfandegas terrestres.

Pensou o governo portuguez em que favorecia o mais rapido adiantamento das negociações, aproveitando os estudos que pouco antes haviam precedido a elaboração da pauta, e indicando desde logo quaes os artigos em que poderia verificar-se, n'aquellas condições, a reducção ou equiparação de direitos. Para isso procedeu a um minucioso confronto das duas pautas, portugueza e hespanhola, e estudou, comparando-os, artigo por artigo, todos os que constituem objecto de commercio raiano. Fez ver como por parte de Portugal se estabelecêra já a livre entrada para uma grande maioria d'esses artigos, inspirando-se essa isenção de direitos no desejo de facilitar as relações commerciaes entre os dois povos, e indicou quaes os artigos a que se podia ampliar esse regimen. Era o estudo a que se teria de proceder de accordo, e que nós antecipavamos, facilitando a discussão pelos elementos estatisticos e fiscaes que forneciamos, e que poderiam soffrer qualquer contradicção no exame realisado por parte do governo hespanhol.

É certo, porém, e isto se infere da nota verbal por v. ex.ª entregue n'este ministerio em abril findo, como resposta ao *memorandum* de 2 de dezembro, que o gabinete de Madrid não acceitou a discussão n'este terreno, insistindo em formular um accordo em bases geraes, e deixando para mais tarde o exame das especialidades a que por nosso lado se entendeu opportuno dever descer desde logo, para apreciar sob o aspecto ou valor pratico os mesmos principios ou bases geraes em que se pretendia assentar.

N'estes termos entende o governo portuguez, accedendo aos votos do de Sua Magestade Catholica, dever formular, com aquella franqueza e lealdade que preside ás re-

lações amigaveis dos dois paizes, quaes são os limites a que póde chegar e as bases que em ultimo termo póde esperar ver acceitas pelo parlamento.

Na apreciação imparcial d'essas bases entende, porém, este governo que cumpre ter muito em vista, que a curtissima duração que deverá ter o novo tratado, e que não excede a tres annos, permitte consideral-o como um convenientissimo *modus vivendi*, que facilitará aos dois povos manter as vantagens de um regimen convencional e segurar para ambos o tratamento incondicional da nação mais favorecida, estabelecendo tambem desde já as possiveis vantagens especiaes e facilidades novas para o seu commercio, e permittindo estudar n'este intervallo de tres annos, com madureza e de accordo entre os dois governos, modificações mais amplas que possam introduzir-se nas relações commerciaes dos dois paizes, e que sómente serão possiveis e de alcance, quando se verifique no fim d'aquelle praso uma larga alteração no seu regimen convencional.

Termina, com effeito, em 1 de fevereiro de 1892 o convenio hispano-francez. Em 30 de junho do mesmo anno expira o tratado entre a Hespanha e a Gran-Bretanha. Com respeito a Portugal é tambem aquelle anno de 1892 o que vê terminar o regimen commercial que hoje vigora com a França, e que, pela clausula da nação mais favorecida, se tem sucessivamente tornado extensivo a todos os outros paizes, com os quaes mantemos relações commerciaes. Tenciona o governo de Sua Magestade Fidelissima ir preparando desde já os estudos previos e investigações minuciosas necessarias para a organisação de uma pauta geral, que permittirá estabelecer mais tarde com segurança o novo regimen convencional. Será tambem então a occasião propicia para alterar de modo mais profundo as suas relações economicas com a Hespanha. A antecipação, compromettendo essa solução futura, nunca permittirá ir alem dos termos da contra-proposta portugueza de 2 de dezembro.

De accordo, pois, com o que precede, entende o governo de Sua Magestade Fidelissima que o unico terreno pratico para chegar actualmente a uma solução nas relações commerciaes das duas nações peninsulares, seria tomar por base a renovação do tratado de 1883, com as indispensaveis modificações, acompanhado de um protocollo annexo, ficando o novo pacto em vigor até á data da terminação do nosso tratado, e do tratado hespanhol com a França, em 1892.

As modificações, a que acima alludo, parece-me deverem ser as seguintes:

1.ª Acrescentar no artigo 9.º, e em conformidade com a base 5.ª por nós offerecida em junho de 1887, a clausula de que os dois governos se obrigam a estabelecer nos tratados, que de futuro celebrarem com outras potencias, a reserva de que não ficam comprehendidas no tratamento da nação mais favorecida as vantagens especiaes que um paiz concede ao outro, com o fim de facilitar o seu commercio da fronteira, ou as vantagens particulares concedidas por um ao outro estado.

2.ª Eliminar o artigo 5.º Firma-se o pedido d'esta eliminação no principio da reciprocidade que o governo de Sua Magestade Catholica tem sempre mostrado desejo de acatar no decurso d'estas negociações, e que é o melhor testemunho de quanto é sincero o seu empenho de chegar a um accordo, que se baseie nos principios de justiça, e satisfaça a opinião nos dois paizes. Da manutenção do artigo 5.º poderia resultar, no caso de augmento nos direitos geraes de consumo nos vinhos portuguezes, ficarem estes no paiz da producção mais onerados que os hespanhoes.

3.ª Eliminar os artigos 12.º, 13.º e 14.º, que se referem ao transito, e têem por isso assento regular no respectivo convenio de 2 de outubro de 1885, que deve, no protocollo annexo e de accordo com o que dispõe o artigo 8.º do convenio de 2 de julho de 1866, considerar-se separado e permanente, emquanto por alguma das duas nações não for denunciado, com antecipação de um anno pelo menos.

No mesmo protocollo e de accordo com a base 5.ª das de junho de 1887, se deverá

estabelecer — que os dois governos concordarão nos meios conducentes a dar-se plena e ampla execução ao convenio vigente de transito, tanto no que respeita ao trafego pelas vias terrestres como pelas fluviaes, e acceitarão a negociação de quaesquer modificações no referido convenio que, no intuito de melhorar o transito de ou para terceiro paiz, forem offerecidas por um ou outro dos mesmos governos.

4.ª Limitar o artigo 23.º á parte que se refere á cabotagem, visto que a concernente á pesca tem assento especial no convenio de pesca vigente, o qual no protocollo deverá ser considerado subsistente nas condições acima referidas para o de transito, ou até 1892, salvas quaesquer modificações a introduzir desde já, e de accordo entre os dois governos, nas disposições do referido convenio.

No protocollo deverá inserir-se a clausula de que os dois governos se obrigam a resolver, com toda a possivel brevidade, as difficuldades que se suscitarem ou tenham suscitado sobre a demarcação das aguas maritimas na costa do sul e fluviaes nos rios Minho e Guadiana.

5.ª A pauta annexa ao tratado deverá conter os seguintes artigos:

Minerios e mineraes em bruto não classificados, reciprocamente isentos de direitos.

Marmores em bruto e desbastados, reciprocamente isentos de direitos.

Pedra de construcção, reciprocamente isenta de direitos.

Aguas mineraes, 7 por cento *ad valorem*.

Pescado fresco ou com sal indispensavel para sua conservação — kilogramma, 2,7 réis.

Sardinha salgada e prensada — kilogramma, 3,6 réis.

Outros pescados salgados e prensados, fumados e de escabeche — kilogramma, 9 réis.

Mariscos de escabeche — kilogramma 1,8 réis.

Fructas frescas e seccas, reciprocamente livres de direitos.

Baga de sabugueiro, reciprocamente livre de direitos.

Leques, reciprocamente livres de direitos.

Azeite de oliveira — decalitro, 500 réis.

Cortiça em bruto e em pranchas, reciprocamente livre de direitos.

Cortiça em rolhas — kilogramma, 9 réis.

Lã em rama suja ou lavada, reciprocamente livre de direitos.

Lado lanigero, reciprocamente livre de direitos.

Gado caprino, reciprocamente livre de direitos.

Gado vaccum e suino, direitos reciprocos de 5 por cento *ad valorem*, podendo este direito converter-se em especifico por commum accordo dos dois governos.

O bacalhau continuaria sujeito a regimen fiscal diverso e independente nos dois paizes; e emquanto o gado lanigero e caprino poderia continuar o regimen vigente, quando á Hespanha não conviesse o que fica acima proposto, deixando então de figurar estes dois artigos na pauta convencional.

6.ª No protocollo deverão figurar as bases 2.ª e 3.ª das de junho de 1887, a saber: — que os dois governos se obrigam a estudar de commum accordo, e pelos meios que parecerem mais conducentes, quaes os productos de importação estrangeira que, sem prejuizo dos interesses peculiares a cada paiz, possam ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula e nas terrestres hespanholas estabelecidas na fronteira do norte de Hespanha, que a divide da França; que os dois governos, igualmente pelos meios mais conducentes, estudarão quaes as mercadorias que, fazendo objecto de commercio da fronteira e proprio da raia, possam, alem das que se designam na pauta annexa ao tratado, vir a ser de futuro importadas sob o regimen de reciproca isenção de direitos, ou de modicos direitos iguaes nas alfandegas terrestres de ambos os paizes.

Taes são para já as condições que, no entender do governo de Sua Magestade Fidelissima, devem ser pactuadas entre os dois paizes. A circumstancia de haverem ellas, no que têem de essencial, sido acceitas em tempo pelo governo hespanhol como as mais convenientes para regularem um *modus vivendi* commercial entre os dois povos, faz-me crer que não offerecerá agora difficuldade a sua acceitação pelo gabinete de Madrid. Fazem parte d'este, entre outros estadistas, por muitos titulos illustres, o sr. marquez de Vega de Armijo, que dirigiu superiormente, pelo lado de Hespanha, a negociação que deu em resultado poder s. ex.ª firmar com o sr. Antonio de Serpa Pimentel o tratado de 12 de dezembro de 1883, e tambem o sr. Moret y Prendergast, que no decurso das actuaes negociações revelou sempre o vivo desejo que o anima de estabelecer um accordo entre os dois governos, e que em tempo não duvidou acceitar as bases geraes que hoje propunha novamente, e que evitarão o deixar Portugal e Hespanha fóra do regimen convencional, no que respeita a relações mercantis, situação anormal, em desaccordo com as excellentes relações no terreno politico, e susceptivel de influir na cordialidade d'estas, o que seria de tão incalculavel desvantagem para ambas as nações peninsulares.

Conforme tive a honra de verbalmente expor a v. ex.ª em a nossa ultima conferencia, muito conviria, para o mais rapido andamento das negociações, vistas as rasões ponderosas, que tolhem ao ministro de Sua Magestade em Madrid a possibilidade de um immediato regresso áquella côrte, que essas negociações proseguissem aqui por intermedio de v. ex.ª, por todos os titulos interprete auctorisado e esclarecidissimo do pensamento conciliador e amigavel do seu governo.

Igualmente manifestei eu a v. ex.ª, pela mesma occasião, que uma curta prorogação do convenio de pesca, alem de 30 do mez corrente, me parecia por todas as rasões indicada, já pela inconveniencia de estabelecer em curtos prasos regimens diversos, já porque da interrupção da vigencia do convenio se poderiam inferir consequencias ácerca das relações entre os dois governos e da marcha das negociações do tratado de commercio, que poderiam de facto difficultar a mais prompta e conveniente conclusão d'estas.

Esperando, pois, que o governo de Sua Magestade Catholica não deixará de annuir aos desejos d'este governo, assim fundados em reciprocas conveniencias, aproveito, sr. ministro, a opportunidade que se me offerece para significar a v. ex.ª, etc.

N.º 111

O SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Telegramma.—Extracto.

Madrid, 29 de junho de 1888.—Acabo de estar com ministro estado, o qual recebeu hoje contra-proposta enviada por Mendes Vigo. Reiterei pedido prorogação; ministro d'estado prometteu-me resposta definitiva sobre prorogação dentro das vinte e quatro horas, pois necessita consultar ministro da fazenda sobre bases offerecidas por governo portuguez; não occulta porém poucas esperanças chegar accordo tratado de commercio visto duas bases sobre gados e vinhos. Caso de conceder prorogação quinze dias devo acceitar? Peço resposta immediata.

N.º 112

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM

Telegramma.—Extracto.

Lisboa, 29 de junho de 1890.—Não acceite praso inferior a um mez. Effeito sobre opinião, seria equivalente recusa prorogação e esta dá ao governo portuguez liberdade maior na negociação tratado commercio.

N.º 113

O SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Telegramma.

Madrid, 29 de junho de 1888.—Acabo de estar com ministro d'estado, que me diz o seguinte: o ministro da fazenda não acha acceitaveis bases offerecidas por governo portuguez, ainda que as encontra melhores que anteriores; ministro d'estado finalmente desejando satisfazer quanto n'elle cabe desejos governo portuguez, accede prorogação de um mez convenio pesca sob condição de dentro d'este praso serem introduzidas modificações que dois governos concertarem. Rogo resposta urgente para expedir competente nota n'estes termos dentro praso.

N.º 114

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM

Telegramma.—Extracto.

Lisboa, 29 de junho de 1888.—Auctoriso dirigir nota ao governo hespanhol acceitando prorogação de convenio de pesca nas condições do telegramma de 29.

N.º 115

O SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Extracto.

Madrid, 3 de julho de 1888.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de, por copia, passar ás mãos de v. ex.ª a nota que dirigi a este ex.mo ministro d'estado em virtude das ordens do telegramma de v. ex.ª de 29 de junho, e da resposta áquella accordando a prorogação do convenio de pesca por um mez.

Aproveito, etc.

A

Legação de Portugal em Hespanha.—Madrid, 29 de junho de 1888.—Ill.mo e ex.mo sr.—Terminando no dia 30 do corrente mez a prorogação do convenio regulamentar de pesca, assignado em Madrid aos 2 de outubro de 1885, encarrega-me o governo de Sua

Magestade Fidelissima de participar officialmente a v. ex.ª que deseja e está disposto a prorogar as disposições do mesmo convenio, a fim de continuarem em vigor em Portugal, pelo praso de um mez, que pelos dois governos será aproveitado para introduzirem no dito convenio as modificações que entre ambos convierem.

Com esta condição procederá o governo de Sua Magestade Fidelissima de harmonia com o de Sua Magestade Catholica, em conformidade do artigo 37.º do citado convenio, logo que v. ex.ª se sirva manifestar-me o proposito de proceder por igual fórma pelo que respeita a Hespanha.

Aproveito, etc.

B

Ministerio de estado.— N.º 26.— Palacio, 30 de junio de 1888.— Muy señor mio.— He tenido la honra de recibir la nota que con fecha de ayer se ha servido v. s.ª dirigirme, proponiendo, en nombre de el gobierno de Su Majestad Fidelísima, que el convenio de pesca de 1885 entre España y Portugal, cuya última prórroga termina hoy, se prorrogue de nuevo por el plazo de un mes durante el cual se introducirán en el mismo las modificaciones que ambos gobiernos consideren convenientes.

Que el gobierno de Su Majestad Católica, que ha dado al de Su Majestad Fidelísima repetidas muestras de lo mucho en que estima la cordialidad de relaciones que entre ambos existe, está dispuesto á conceder y concede de buen grado la prórroga de que se trata, pero espera á su vez que inmediatamente se procederá en cambio á modificar de común acuerdo los artículos que así lo exigen para que el nuevo convenio pueda ponerse en vigor el 1.º de agosto próximo; y que al propio tiempo se determinarán por modo explícito y concreto las bases generales del tratado de commercio y navegacion cuyas iniciadas negociaciones no han dado hasta ahora desgraciadamente resultado alguno.

La confianza del gobierno español de que pronto se llegará á una solucion satisfactoria em ambos asuntos se inspira no solo en su propia conducta sino en la seguridad de las amistades y conciliadores propositos de que no puede menos de hallarse animados el de Su Majestad Fidelísima, con el fin de desarrollar en mutuo provecho las multiples relaciones que por razon de vecindad existen entre España y Portugal.

Aproveeho gustoso, etc.

N.º 116

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM

Lisboa, 10 de julho de 1888.— Tenho presente o officio, que v. s.ª se serviu dirigir-me, de 3 de julho corrente, e, inteirado do seu conteúdo, cumpre-me dizer-lhe que no *Diario do governo* de hontem foi promulgado, com data de 30 de junho ultimo, o decreto que proroga pela nossa parte os effeitos da convenção de pesca, de 2 de outubro de 1885, até fim do referido mez de julho, approvando eu os termos em que v. s.ª ajustou com o governo hespanhol a dita prorogação.

Deus guarde, etc.

N.º 117

O SR. D. FELIPE MENDEZ DE VIGO, ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DE HESPANHA EM LISBOA, AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisboa, 17 de julio de 1888.— Excmo. sr.— Por el cange de notas que, con fecha 30 de junio último, tuvo logar entre el sr. ministro de estado, marqués de la Vega de Ar-

mijo, y el encargado de negocios de Portugal en Madrid, tiene V. E. conocimiento de que el convenio de pesca entre España y este país, prorrogado diferentes veces, quedaba todavía en vigor por un mez, ó sea hasta el 31 del actual, á condicion de que en esse plazo se modificaria en términos que resultasen igualmente ventajosos para los pescadores de las dos naciones.

A fin de llevar á cabo este compromiso, me encarga mi gobierno presentar á la aprobacion de V. E. el adjunto proyecto de convenio (documento A), ó de reglamento de policía de pesca, en el que quedan consignadas las modificaciones que juzga indispensable introducir en el de 2 de octubre de 1885, para establecer la deseada reciprocidad en los beneficios que unos y otros pescadores deben obtener.

Como verá V. E., esas modificaciones puede decirse que se reducen á limitar á 3 millas la distancia máxima de las zonas reservadas á la pesca, distancia que es la establecida por todos los países, pues la de 6, fijada en el citado convenio de 1885, que ninguna otra nacion en condiciones semejantes hubiese aceptado, y que tan perjudicial ha sido á los pescadores españoles, sabe V. E. las razones especiales por que fué aceptada por el sr. ministro de estado contra el parecer del ministerio de marina, cuyo representante en las conferencias de La Granja, á los que asistió el encargado de negocios de Portugal, se opuzo constantemente á que se admitiera no solo por los perjuicios que pudiera ocasionar y la perturbacion que entraña en todo lo que al derecho internacional se refiere y la costumbre sanciona, sino por el precedente peligroso que podría ser invocado por otros gobiernos, proporcionando graves daños y conflictos.

Resulta además que, siendo la costa de Portugal mas hondable que la de España, á la distancia de 6 millas de la tierra pueden ejercer la pesca con fruto los portugueses frente á las costas españolas con las redes comunes, mientras que los españoles poco ó nada pueden pescar á esa distancia.

Por estas razones y otras muchas que no se ocultan al elevado criterio de V. E., y por la solicitud con que el gobierno que tengo la honra de representar ha atendido siempre las consideraciones que el de Su Majestad Fidelísima le ha expuesto al solicitar diferentes veces la prórroga del convenio de 1885, otorgandolo sin exijir compensacion alguna y á pesar de los graves perjuicios que venía ocasionando á su industria pesquera, espero confiadamente que V. E., inspirandose en los sentimientos de rectitud que tanto le distinguen, se apresurará á dar su aprobacion al proyecto de convenio que tengo la honra de acompañarle.

Aprovecho esta ocasion, etc.

A

Proyecto de reglamento de polícia de la pesca costera entre España y Portugal

---

SECCION I

Disposiciones aplicables á las aguas jurisdiccionales de cada país

ARTÍCULO 1.º

Los límites dentro de los cuales el derecho general de pesca queda reservado esclusivamente á los pescadores sujetos á las jurisdicciones respectivas de las dos naciones se fija, como principio general, en 3 millas.

Se exceptuan la zona de costa de España comprendida entre el meridiano límite del Guadiana y el de Torre de la Higuera, así como la seccion de costa de Portugal compren-

dida entre el primer meridiano citado y el de Albufeira, en cuyas aguas la zona reservada á los respectivos nacionales será solo de milla y media; pero hasta las 3 millas de distancia de la costa queda prohibido el uso del bon y demás grandes artes de arrastre de su indole.

Los infractores serán detenidos por cualquiera de las autoridades de los dos estados hasta que se levante la respectiva acta, debiendo sin embargo mandar entregarlos en el plazo de ocho dias á la competente autoridad del reino vecino, á fin de que les sean aplicadas las penas establecidas en las leys y reglamentos de su país.

Las distancias anteriormente mencionadas se contarán por fuera de la línea de baja mar de las mayores mareas.

Para las bahias cuya abertura no exceda de 5 millas, estas distancias se contarán á partir de una línea recta tirada de una punta á la otra.

Las millas mencionadas son millas geográficas de 60 al grado de latitud.

ARTÍCULO 2.°

Cada uno de los estados tendrá el derecho de reglamentar el ejercicio de la pesca en sus respectivas costas marítimas hasta las distancias marcadas en el artículo anterior, límite dentro del cual solamente será permitido á los pescadores nacionales ejercer esta industria.

ARTÍCULO 3.°

Para los efectos de este convenio, la separacion de las aguas territoriales en las zonas marítimas y adyacentes de los dos países será demarcada, en la desembocadura del Miño por el paralelo del punto de separacion de los thalwegs de las dos barras, y en la del Guadiana por el meridiano verdadero del punto de más fondo de dicha desembocadura, tomando propiamente por desembocadura la línea que forma con el meridiano verdadero del castillo de San Antonio un ángulo n.° 79-30 E, prolongadas tales líneas de demarcacion hacia el mar.

Las aguas jurisdiccionales de cada uno de los dos países en los ríos limítrofes serán demarcadas por la línea de mayor fondo en el Guadiana y por la separacion de las soberanias en el Miño, como para este río establece el artículo 1.° del tratado de límites de 29 de setiembre de 1864.

Comisarios especiales nombrados por una y otra parte fijarán esta línea cada año en el primer dia de julio y la harán marcar en la carta, cuya demarcacion servirá para el intervalo de un año, esto es, hasta el 1.° de julio del año siguiente.

ARTÍCULO 4.°

La pesca en los ríos limítrofes Miño y Guadiana será, como hasta aqui, ejercida en común por portugueses y españoles, en conformidad con las disposiciones reglamentarias dictadas de acuerdo, en lo que respecta al rio Miño, por el capitán del puerto de Caminha y el ayudante de marina de La Guardia, y en lo que se refiere al río Guadiana, por el capitán del puerto de Villa Real de San Antonio y ayudante de marina de Ayamonte, sancionadas por los respectivos gobiernos, fundandose dicha reglamentacion en lo que establece el tratado de límites vigente, y teniendo en cuenta que la margen de un país no tan solo la constituye la tierra firme, sino también las islas, islotes, ariños y cualquiera clase de terrenos que se unen á ella en el nivel más bajo de las aguas.

ARTÍCULO 5.°

Las embarcaciones de pesca de uno de los dos países no deberán acercarse á ningun punto de la costa del otro á distancias menores de las especificadas en los artículos 1.° y 2.°, excepto en las siguientes circunstancias, que serán consideradas como de fuerza mayor:

1.° Cuando á causa del mal tiempo ó por averías manifiestas se hallen obligados á buscar abrigo en los puertos del otro país, fuera de los límites de pesca del suyo.

2.° Cuando sean llevados dentro de los límites establecidos para la pesca del otro país por vientos contrarios, por fuertes corrientes ó por otra causa independiente de la voluntad del patron del barco.

3.° Cuando esten obligados á bordear á causa de viento contrario para llegar al sitio á donde van á pescar, y cuando á consecuencia de la misma causa del viento ó de la marea contrarios no pudieran, sin invadir esa zona, continuar su camino para dirigirse al sitio de la pesca ó regresar al puerto.

4.° Cuando haya absoluta necesidad de ganar el puerto más próximo del otro país para abastecerse.

Tampoco será considerada infraccion á este artículo la presencia en las aguas jurisdiccionales de uno de los países de aparejos flotantes ó redes de rastreo pertenecientes á pescadores del otro, cuando hayan sido impelidos por las corrientes ó por los vientos; debiendo, sin embargo, sus dueños retirarlos en el más breve plazo posible.

ARTÍCULO 6.°

Siempre que, en razon de alguna de las circunstancias excepcionales indicadas en el artículo precedente, las embarcaciones de pesca de una ú otra nacion se encuentren en el caso de navegar dentro de los límites definidos en los artículos 1.° y 2.°, deberán tener las velas largas, cuando las circunstancias lo permitan, y arbolar una señal convencional.

Esta señal consistirá en una corneta, roja con punta amarilla para las embarcaciones españolas, y blanca con punta azul para las portuguesas. La dimension de esta corneta será de $0^{m},50$ de longitud por $0^{m},15$ de altura.

Cuando, por causa de mal tiempo, de avería manifiesta ó de abastecimiento, se hallen obligadas las embarcaciones á buscar abrigo en los puertos, darán aviso inmediatamente á la autoridad marítima de ellas, la cual apreciará la oportunidad de la detencion.

Cuando las causas de la detencion hayan sido reconocidas como válidas por dicha autoridad, las embarcaciones de pesca disfrutarán de todas las facilidades concedidas á las de la nacion en que se encuentran, sea para su abastecimiento, para la venta de su pescado pagando los derechos de aduanas, ó para las medidas sanitarias.

Los empleados de aduanas tendrán la facultad de efectuar abordo de las embarcaciones en estas circunstancias las visitas que prescriben sus reglamentos aduaneros antes que sea desembarcado ningún objeto.

Mientras que estas embarcaciones se hallen dentro de los límites precitados, no ejercerán la pesca bajo ningun protesto, y deberán salir de dichos límites tan pronto como lo permitan las circunstancias excepcionales que hayan motivado su entrada.

ARTÍCULO 7.°

Los comandantes de las embarcaciones guarda-costas de ambas naciones, como así mismo todos los agentes ó otros encargados de la policía de la pesca, apreciarán las causas de las infracciones de los reglamentos establecidos que dentro de los límites respectivos de pesca cometan las embarcaciones pescadoras de los dos países; y cuando no hallen estas infracciones justificadas, podrán detener ó hacer detener las embarcaciones delincuentes, y las conducirán ó harán conducir á un puerto de la nacion de los infractores para ser juzgadas por los tribunales á quienes compete conocer en el asunto.

SECCION II

Disposiciones aplicables en la mar que baña las costas de ambos países fuera de la zona reservada

ARTÍCULO 8.º

Todas las embarcaciones de pesca, así españclas como portuguesas, estarán señaladas y numeradas.

En España las embarcaciones de pesca pertenecientes á una misma comandancia y en Portugal las que corresponden á una misma capitania, deberán tener una misma serie de números precedidos de las letras iniciales de las comandancias ó capitanias respectivas.

ARTÍCULO 9.º

Las letras y los números de que trata el artículo antecedente se colocarán en cada amura á 8 ó 10 centímetros debajo de la borda, pintados de blanco al óleo sobre fondo negro de una manera visible.

Las dimensiones de estas letras y números serán: para las embarcaciones de más de 15 toneladas, de 45 centímetros de altura y 6 centímetros de trazo, y para las embarcaciones de menos de 15 toneladas serán de 25 centímetros de altura por 4 centímetros de trazo. Las mismas letras y números se colocarán igualmente en cada lado de vela mayor de la embarcacion, pintadas al óleo negro sobre las velas blancas y de blanco sobre las velas curtidas ó negras.

Estas letras y números tendrán una tercera parte más de tamaño que las colocadas en la amura de la embarcacion.

ARTÍCULO 10.º

Se colocarán sobre las boyas y flotadores principales de los instrumentos de pesca pertenecientes á cada embarcacion la letra y número correspondientes á la misma, y lo mismo se praticará en los barcos, hierros, redes y en general con todos los aparejos de pesca pertenecientes á la embarcacion.

Estas señalas tendrán las dimensiones suficientes para ser facilmente reconocidas.

Los propietarios de instrumentos de pesca podrán además marcarlos com los signos particulares que ellos estimen convenientes, de los cuales, para tener efecto según este convenio, darán conocimiento á la autoridad marítima local.

ARTÍCULO 11.º

Las letras y números de las embarcaciones de pesca, tanto españolas como portuguesas, serán consignados en las matrículas y en los roles de la tripulacion de estas embarcaciones.

ARTÍCULO 12.º

Las matrículas ó roles de las embarcaciones de pesca, tanto españolas como portuguesas, expresarán los nombres del propietario y del mestre ó patron.

ARTÍCULO 13.º

Los mestres ó patrones de las embarcaciones de pesca de uno ú otro país estarán obligados, siempre que para ello sean requeridos, á exhibir las respectivas matrículas ó roles de tripulacion y demás papeles de á bordo á los comandantes de los buques de guerra ó á sus delegados, siempre que esté á la vista en esa ocasion el buque á que pertenecen.

ARTÍCULO 14.°

Se prohibe borrar, cubrir ú ocultar de cualquiera manera que sea las letras y números colocados en las embarcaciones ó en la velas cuando estas esten largas.

ARTÍCULO 15.°

Las embarcaciones pescadoras de los dos países se ajustarán á las reglas generales adoptadas en cada uno de ellos respecto á luces para evitar abordages.

ARTÍCULO 16.°

Se prohibe á toda embarcacion que llegue á un lugar de pesca colocar ó echar sus aparejos de manera que molesten ó estorben de cualquier modo las embarcaciones que allí se encuentren y ejerciendo la pesca.

ARTÍCULO 17.°

Queda prohibido á toda embarcacion de pesca fondear desde la puesta del sol en los parages donde se encuentren establecidas redes de deriva, fuera de los casos de accidentes fortuitos ó de fuerza mayor, lo cual deberá ser debidamente comprobado.

ARTÍCULO 18.°

Cuando se reunan en un sitio de pesca unos barcos con cubierta y otros que no la tengan, y vayan á calar á un tiempo redes de deriva, las calarán los últimos á barlavento de los primeros.

Si el calamento no fuera simultáneo y una embarcacion con cubierta calase sus redes á barlavento de otra abierta que esté pescando, o si una embarcacion sin cubierta calase las suyas á sotavento de otra que la tenga y que se hallasse ya pescando, la responsabilidad de las averías que resultaren á los aparejos ó redes corresponde á los últimos que se hayan puesto á pescar, á menos que prueben que ha habido caso de fuerza mayor que la avería no fué por culpa suya.

ARTÍCULO 19.°

Nadie podrá amarrar ni aguentar sus embarcaciones sobre las redes, boyas flotadores ó cualquier objeto de las artes de pesca pertenecientes á otra embarcacion.

ARTICULO 20.°

Cuando los pescadores de arte de arrastre se encuentren á la vista de otros de redes de deriva ó palangres, ú otros de cordel, tomarán las medidas necesarias para evitar perjuicios á los últimos. En caso de daño la responsabilidad corresponde á los pescadores de artes de arrastre, á menos que prueben haber sido por efecto de fuerza mayor, ó que la pérdida sufrida no es por culpa suyá.

ARTÍCULO 21.°

Se prohibe engachar ó levantar las redes, cuerdas, cordeles ó cualquier instrumento de pesca pertenecientes á otro bajo ningún pretexto, á no ser por caso de fuerza mayor.

ARTÍCULO 22.°

Si un barco que pesque con aparejos ó cordeles los cruza con los de otra embarcacion, no podrá el que levante los suyos cortar los otros, á menos de fuerza mayor, y aun en este caso deberá anudar inmediatamente los cordeles que corte.

ARTÍCULO 23.°

En el caso de enredarse redes, aparejos ó cordeles de dos ó mas embarcaciones,

no podrán los patrones cortar los que no sean suyos, á menos de consentirlo las partes interesadas ó cuando haya riesgo, después de reconocida la imposibilidad de separarlos de otro modo, caso en que termina toda responsabilidad.

ARTÍCULO 24.°

Se prohibe tanto en los ríos como en la costa:

1.° Emplear cualquier instrumento, ó aparejo, ó material que sirva esclusivamente para cortar ó destruir las redes. La presencia á bordo de estos utensilios ó materiales está prohibida y será castigada, correspondiendo á cada nacion tomar las medidas necesarias para impedir el embarque de estos efectos.

2.° El empleo de la dinamita ó de cualquier otro explosivo así como también los cebos venenosos.

3.° El colpear ó picar las aguas en el acto de ejercer la pesca por las embarcaciones que esten empleando redes.

ARTÍCULO 25.°

El cumplimento de las reglas concernientes á las luces y señales, el rol de la tripulacion, autorizacion de pesca y otros papeles de á bordo, las marcas y la numeracion de las embarcaciones y de los instrumentos de pesca, así como lo concerniente al artículo anterior, incumbe, respecto á los pescadores de cada nacion, á la vigilancia esclusiva de sus agentes. Sin embargo, los encargados de vigilar la pesca en ambos países podrán participar á las autoridades del otro las infracciones de que tengan conocimiento cometidas por sus pescadores.

ARTÍCULO 26.°

Las embarcaciones guarda-costas son las competentes para hacer constar las infracciones á las reglas prescritas para la colocacion de las embarcaciones en el lugar de la pesca y para todo lo que concierne en general á estas operaciones, y particularmente los actos que puedan ocasionar daños, cualquiera que sea la nacionalidad de los pescadores que los cometeren; en su consecuencia, los comandantes de dichas embarcaciones apreciarán las causas de las infracciones cometidas por las embarcaciones de pesca de las dos naciones, formarán sumario, y, si el caso fuere de tal gravedad que así lo juzguen necesario, conducirán á los delincuentes y sus embarcaciones al puerto más cercano del país de estos, para que sean allí comprobados la contravencion y el daño, tanto por las declaraciones de las partes interesadas, como por el testimonio de las personas que hayan visto el hecho.

El sumario deberá ser firmado por dos testigos y por el infractor, cuya firma deberá ser reemplazada por la declaracion de negativa, hecha en la lengua del guarda-costas, y en el podrán hacer cualesquier declaraciones en la lengua del declarante, no solamente los testigos, sino también el infractor.

ARTÍCULO 27.°

Cuando la infraccion no sea de naturaleza grave, pero sin embargo haya ocasionado perjuicio á cualquier pescador, los comandantes de los guarda-costas podrán conciliar en el mar á los interesados y fijar la indemnizacion que haya de pagarse, si hay consentimiento de parte. En este caso, si una de las partes no tuviere posibilidad de pagar inmediatamente, los comandantes harán redactar y firmar á los interesados un acta por duplicado en que se regule la indemnizacion que se haya de pagar. Uno de estos exemplares quedará abordo del guarda-costas y el otro se entregará al patron que deba cobrar, con el fin de que en caso necesario pueda servirse de él ante los tribunales del deudor.

De no haber consentimiento de ambas partes, los comandantes obrarán con arreglo al artículo anterior.

ARTÍCULO 28.°

Cuando los pescadores de uno de los dos países pasaren á vias de hecho contra los

de la otra nacionalidad, ó les hubieren causado voluntariamente perjuicio ó pérdida, el conocimiento de estos hechos será de la competencia de los tribunales de la nacion á que pertenezcan los barcos delincuentes.

SECCION III

Disposiciones generales

ARTÍCULO 29.°

Toda embarcacion de pesca ó cualquier objeto de su armamento, aparejos, redes, boyas, flotadores y demás instrumentos propios de la industria, encontrado ó recogido en la mar, dentro ó fuera de las aguas jurisdiccionales, deberá ser remitido al comandante de marina, si el objeto encontrado es conducido á España, ó al capitán del puerto, si el objeto salvado es llevado á Portugal. El comandante de marina ó el capitán del puerto, según el caso, devolverá los ojetos salvados á sus propietarios ó á las personas encargadas de representarlos.

ARTÍCULO 30.°

Dichas autoridades, con arreglo, á la legislacion de cada uno de los dos países, fijarán la indemnizacion que los propietarios deban pagar á los salvadores. Esta indemnizacion, que en ningún caso podrá pasar de la cuarta parte del valor que tengan en aquel momento las cosas salvadas, será pagada por los propietarios.

ARTÍCULO 31.°

Los objetos salvados en la zona de las 3 millas de la costa pertenecerán á la nacion que allí tenga jurisdiccion en caso de que nadie lo reclame ó cuando carezcan de señales suficientes para encontrar á sus propietarios.

Los que hayan sido recogidos en el mar común pertenecerán á la nacion del salvador, si no se puede descobrir el propietario.

ARTÍCULO 32.°

Toda accion penal relativa á los delitos y faltas previstas por el presente reglamento prescribirá á los seis mezes, contados desde el día que tuvo lugar el hecho. Se exceptuan las relativas á vías de hecho ó á los daños causados voluntariamente, que entrarán en el dominio de la ley general del estado respectivo.

ARTÍCULO 33.°

La zona de 3 millas que se fija en los artículos 1.° y 2.° es únicamente aplicable para los efectos del presente convenio y reglamento.

ARTÍCULO 34.°

La vigilancia y policía de la pesca será ejercida por embarcaciones pertenecientes á la marina militar de los dos países.

ARTÍCULO 35.°

La resistencia á las prescripciones de los comandantes de los buques encargados de la vigilancia y policía de la pesca ó á sus delegados, así como la desobediencia á cualesquiera órdenes ó requerimentos necesarios á fin de que sea efectiva esa vigilancia y policía, serán punibles como resistencia ó desobediencia á la autoridad del país á que pertenezca el delincuente.

ARTÍCULO 36.°

Las disposiciones del presente convenio, que puedan ser puestas en vigor por medio de los reglamentos de administracion interior, serán promulgadas en uno y otro país dos

meses después de firmado el mismo convenio; obligandose además los gobiernos de los dos paises á cometer al poder legislativo las medidas que sean necesarias para la completa ejecucion tanto del convenio como del reglamento, principalmente las que se refieren á las penas aplicables.

ARTÍCULO 37.°

El presente convenio y reglamento durará hasta el 30 de junio de

Las dos naciones se reservan el derecho de introducir de común acuerdo en este reglamento cualquier modificacion cuya utilidad haya hecho conocer la experiencia y que no sea incompatible con los principios que forman su base.

N.° 118

CONFRONTO DO PROJECTO DE CONVENIO DE PESCA APRESENTADO PELO GOVERNO HESPANHOL COM O CONVENIO DE 2 DE OUTUBRO DE 1885 E OBSERVAÇÕES DA DIRECÇÃO DOS CONSULADOS

O artigo 1.° do projecto é no § 1.° igual em redacção ao artigo 2.° do convenio até ás palavras «se fixar».

D'ahi em diante o paragrapho do projecto fixa como principio o limite em 3 milhas; no 2.°, estabelece uma disposição nova, em virtude da qual em certo espaço da costa se limita a zona a 1 $^1/_2$ milha.

O § 3.° do projecto contém doutrina igual, e é igual na redacção ao ultimo do artigo 3.° do convenio actual, com eliminação da primeira parte que fica estabelecida no paragrapho anterior do projecto, mas com redacção differente e eliminação da zona de 12 milhas.

O § 4.° do projecto é igual á parte final do § 2.° do convenio.

O § 5.° do projecto é igual em redacção ao § 2.° do artigo 2.° do convenio com a differença das distancias.

O § 6.° é igual exactamente ao § 3.° do artigo 2.° do convenio.

O artigo 2.° do projecto é igual ao § 1.° do artigo 3.°, com a differença da distancia que fica limitada a 3 e 6 milhas.

O artigo 3.° do projecto contém doutrina igual á do artigo 4.° do convenio, e estabelece regras differentes para a demarcação das linhas de separação das zonas.

O § 2.° estabelece doutrina igual á do § 2.° do artigo 4.° do convenio, adoptando, porém, modificações para se resolverem as questões que se suscitarem na pratica.

O § 3.° é igual *ipsis verbis* ao ultimo do artigo 4.°

O artigo 4.° é igual ao artigo 5.° do convenio até ás palavras: «en lo que establece el tratado de limites vigente»; depois substitue a parte final do paragrapho do convenio por uma disposição conforme as decisões adoptadas já.

Elimina-se no projecto o paragrapho ultimo do artigo 5.° do convenio.

O artigo 5.° é igual ao artigo 6.° do convenio, *ipsis verbis,* com eliminação da excepção do n.° 3.° do artigo do convenio.

Os artigos 6.° a 13.° do projecto são iguaes aos artigos 7.° a 14.° do convenio.

No artigo 14.° do projecto lê-se: «velas cuando estas esten largas»; e no artigo 15.° da convenção lê-se: «velas cuando estas esten sueltas».

Os artigos 15.° e 16.° são iguaes aos artigos 16.° e 17.° do convenio.

O artigo 17.° do projecto é igual ao artigo 18.° do convenio, com a differença que

na 2.ª linha d'aquelle lê-se: «desde la puesta del sol»; e na convenção lê-se: «desde la puesta á la salida del sol».

Os artigos 18.º a 23.º do projecto são iguaes aos artigos 19.º a 24.º do convenio.

O artigo 24.º é differente, na fórma, do artigo 25.º

Os artigos 25.º a 32.º do projecto são iguaes aos artigos 26.º a 33.º do convenio.

O artigo 33.º é igual ao artigo 34.º, com excepção do numero de milhas.

Os artigos 34.º a 37.º do projecto são iguaes aos artigos 35.º e 38.º do convenio.

A suppressão do artigo 1.º do convenio justifica-se por não se dar a circumstancia que se dava então de passar-se de um regimen para outro novo.

Quanto á limitação da zona a 3 milhas terão que dizer os technicos do seu effeito sobre o exercicio da pesca. Da parte do governo ha a pesar se convem não a acceitar e passarmos, sem convenio, para o regimen commum, que seria o direito de exclusivo e de jurisdicção nas 3 milhas, sem a delimitação accordada nas linhas perpendiculares á costa.

O § 2.º do artigo 1.º é uma restricção ainda ás 3 milhas em distancia da costa, que a direcção não póde conhecer por não ter o mappa do litoral. Tem que ser apreciada tambem pelos technicos esta proposta.

A prohibição das artes nocivas, que no convenio se estabelecia alem das 6 milhas e dentro de 12, é no projecto limitada a 3 milhas no sitio apenas onde se propõe a zona reservada de 1 $^1/_2$ milha.

Não seria conveniente manter ainda em toda a linha da costa a prohibição senão na distancia maxima do convenio, no dobro, por exemplo, da reservada?

No § 3.º torna-se preciso, para evitar os inconvenientes já conhecidos praticamente d'esta disposição, que as penalidades impostas pelas auctoridades de um paiz não possam ser alteradas no outro com a revisão dos processos, como se fez em Hespanha, ou não applicadas, mórmente com relação a suspensão de pesca em aguas fronteiras a Portugal, continuando a pesca nas fronteiras a Hespanha.

O artigo 2.º tem de redigir-se de modo que não haja confusão com o limite de 1 $^1/_2$ milha em que são prohibidas as artes nocivas.

O artigo 3.º resolve no norte, na foz do Minho, a questão da linha divisoria de accordo com o que os commissarios haviam decidido, mas na embocadura do Guadiana estabelecem a linha que fôra ultimamente proposta pelos commissarios hespanhoes como extremo de concessão da sua parte. Têem os technicos que informar. Um dos inconvenientes apontados é passar tão perto dos parceis portuguezes, que não poderão n'aquelle ponto pescar os portuguezes em aguas suas, sem difficuldade ou sem invadir aguas hespanholas.

Ali, porém, parece á direcção que se não pesca, e a navegação sendo livre não embaraça a entrada e saída dos barcos portuguezes, que aliás se póde para estes effectuar com mais vantagem pela Golada.

Quanto aos rios o § 2.º do mesmo artigo 3.º estabelece as regras para determinar a linha divisoria de accordo com o que pretendiamos, isto é, linha de maior fundo quando esta não prejudique a de soberania.

Esta demarcação é inutil, porque não é a nacionalidade das aguas que determina a competencia do tribunal, mas sim a da embarcação.

Entretanto, não se podendo alcançar a sua eliminação, conviria alargar os prasos da sua revisão ou fixação annual.

O paragrapho do artigo 5.º do convenio em vigor é conveniente manter como medida de transição.

N.º 119

PARECER DA COMMISSÃO DE PESCARIAS

Extracto.

Lisboa, 27 de julho de 1888.—A commissão de pescarias, consultada a respeito das alterações introduzidas no convenio de pesca vigente com a Hespanha pelo projecto ultimamente apresentado por aquella nação, a fim de substituir o actualmente em vigor, tem a considerar em primeiro logar quaes são as principaes alterações e a sua importancia, e em seguida apontar quaes os resultados da sua adopção por nossa parte, tratando ao mesmo tempo este assumpto sob o ponto de vista do direito internacional e das modificações que a boa vizinhança exige moralmente que se façam á lei geral, para não perturbar os vizinhos no goso dos seus direitos, isto suppondo que existe a boa vontade de harmonisar as cousas entre os dois paizes, e não a idéa de se locupletarem os de um á custa da miseria e da desgraça dos do outro.

Isto posto, passaremos a examinar quaes são as alterações propostas.

No artigo 1.º do projecto se encontra uma das mais notaveis, pois, jogando este com o artigo 2.º do convenio actual até certo ponto, diverge d'elle profundamente na parte em que trata dos limites das aguas jurisdiccionaes ajustados anteriormente para questões de pesca, como vamos ver.

Emquanto no convenio se estabelecia a distancia de 6 milhas para limite das aguas jurisdiccionaes em relação á pesca, onde esta era reservada aos nacionaes, limite este que a Hespanha se julga com direito de impor nas suas costas como limite da sua acção fiscal (veja-se *Ordenanzas generales de la renta de aduanas,* artigo 41.º), no novo accordo se reduz essa distancia a 3 milhas, havendo mais a pretensão de ainda reduzir essa distancia n'uma dada extensão da costa de Portugal, representada por 46 milhas approximadamente, a 1 ½ milha, dando-nos como compensação a mesma reducção na sua costa meridional em uma extensão equivalente.

Isto á primeira vista parecerá aos que não conhecem os locaes e as circumstancias da pesca nos dois paizes, uma compensação acceitavel, mas de facto não o é, como em poucas palavras provaremos.

É certo que os hespanhoes da Figuerita têem feito os maiores esforços para pescarem na nossa costa do Algarve, e actualmente mesmo esta alteração da convenção em vigor é uma prova clara de que elles novamente conseguiram interessar o governo da sua nação em seu favor. Qual é, pois, a rasão de tal empenho? É clara e simples: na sua costa não ha peixe sufficiente para os satisfazer, offerece pois o governo hespanhol partilhar comnosco o que para os seus não chega?

Se estas rasões não satisfizerem, ainda temos a demonstração por absurdo. Supponhamos por um momento que as 46 milhas que nos concedem na sua costa são tão piscosas a 1 ½ milha da terra como as nossas, qual é então o motivo por que se querem sacrificar a vir longe das suas casas á costa de um paiz estranho, buscar o que tem ao pé da porta, sujeitos a apanharem na volta um vento levante que contrarie o seu regresso, caso não empreguem vapores n'esta exploração? Só póde oppor-se a este argumento que os seus armamentos são taes que lhes não chega a pescaria, ainda que muito abundante, da sua costa. Agora resta-nos o direito de perguntarmos o que nos offerecem então, quando tão francamente nos cedem o que para elles não chega.

Não se lembrou o governo vizinho de nos dar essa compensação na sua costa do norte, onde a costa ao norte do rio Minho é mais piscosa do que a da parte de Portugal, e onde fatalmente os apparelhos de uma das nações vão com as correntes e ventos parar á costa

da outra, o que se para os apparelhos hespanhoes é apenas um incommodo, para os nossos poderia talvez ser uma vantagem, em vista da maior probabilidade de pesca n'aquellas paragens.

A este respeito apenas está consignado no novo convenio, como no antigo, que não se considerará infracção ao disposto n'um dos artigos (o 5.º n.º 4.º), a presença de apparelhos fluctuantes de um dos paizes, etc., nas aguas jurisdiccionaes do outro, aguas que n'aquella parte das costas ficam repartidas em 3 milhas a contar da costa.

Esta mesma disposição, segundo julgâmos, só foi conservada para proteger os apparelhos da costa de Hespanha, na eventualidade provavel de com os ventos geralmente dominantes N. e NO. virem entrar nas nossas aguas, sendo reciproca, como não podia deixar de ser.

Não seria mais proprio, mais regular, que a Hespanha, querendo aproveitar-se a todo o custo da parte da costa mais fertil em pescaria de Portugal, offerecesse a compensação na parte mais fertil da sua? Ou que ao menos propozesse para o norte a medida que propõe para a costa meridional da peninsula?

Mas não, ha apenas o empenho de satisfazer os pescadores da ilha Christina a todo transe, porque esta questão não tem outro fim.

Á nação hespanhola, considerada em globo, não interessa muito a questão da regulamentação da pesca em Portugal, e a prova é que durante alguns annos nos deixou socegados, no goso pacifico dos nossos direitos, com uma convenção regular, que hoje por um empenho qualquer pretende annullar sem attenção alguma para comnosco.

Isto explica-se: falta aos influentes pescadores da Figuerita o peixe da nossa costa, e porventura a esperança de alguma futura indemnisação, que elles saberão provocar, como a experiencia o tem largamente comprovado.

Tratando, pois, do ponto principal, reducção do limite das aguas jurisdiccionaes a 3 milhas, a commissão, comquanto a outros pertença melhor o conhecimento do direito internacional, que possa regular este assumpto, não póde deixar de começar por indicar os principios que o mesmo estabelece e hoje são geralmente acceitos, para que se conheçam as limitações, que ao nosso direito se pretendem fazer com as alterações indicadas.

É principio incontestavel que os estados têem o direito de regularisar o exercicio da pesca dentro das suas aguas territoriaes, e se é ponto muito discutido até onde essas aguas se estendem, póde comtudo dizer-se ser hoje incontestavel, que para o effeito de regular o exercicio d'aquella industria, a jurisdicção dos estados se estende pelo menos á distancia de 3 milhas alem da linha de baixamar. (Bluntichli, *Le droit international codifié,* n.º 302, nota 3.)

Nem hoje se póde já duvidar d'esse direito, desde que as nações mais poderosas da Europa, na convenção para o exercicio da pesca no mar do norte, assignado na Haya em 6 de maio de 1882, consignaram para esse effeito aquelle limite ás aguas territoriaes.

É assim que a França por lei do 1.º de março ultimo prohibe aos estrangeiros a pesca nas aguas territoriaes áquem do limite já indicado.

Posto isto, é fóra de duvida que se não for feito convenio algum com a Hespanha sobre o exercicio da pesca, voltando nós ao regimen commum banido pelo convenio, que era a excepção áquelle direito, não poderão agora os hespanhoes vir pescar nas nossas aguas territoriaes, pelo menos áquem d'aquelle limite; e portanto, a excepção que elles agora propõem no artigo 1.º do seu projecto de regulamento da policia de pesca, delimitando nos pontos mais importantes da nossa costa aquella zona a 1 ½ milha, seria uma verdadeira cedencia da parte de um nosso direito incontestavel, e d'esse direito têem sido sempre ciosos todos os estados, que têem a guardar interesses importantes na industria da pesca, e n'este numero se deve considerar Portugal, cujas costas sendo bastante piscosas

são já ambicionadas não só pelos nossos vizinhos hespanhoes, mas tambem pelos francezes desde que nas suas costas diminuiu a pesca da sardinha.

É assim que desde muito a Islandia pelas suas ordenanças de 7 de março e 13 de junho de 1787 prohibia aos estrangeiros e sociedades estrangeiras a pesca nas suas costas, dizendo a primeira d'essas ordenanças que a pesca deve ter logar por conta dos nacionaes, sem que nenhum estrangeiro possa ter n'ella a *mais pequena parte de interesse,* a não ser que seja domiciliado na Islandia ou na Dinamarca.

É bem sabido de todos que, relativamente á pesca do bacalhau na Terra Nova e ilhas proximas, os differentes estados tratam de reservar aos nacionaes as aguas territoriaes em que ali têem jurisdicção.

E ainda ha pouco a Allemanha, satisfazendo as vivas solicitações dos pescadores do seu litoral, que se queixavam sobretudo da concorrencia das embarcações inglezas, inseriu no seu codigo penal, por virtude da lei de 26 de fevereiro de 1876, um novo artigo, em que se puniam os estrangeiros que pescassem nas aguas territoriaes sem auctorisação para isso, com a pena de multa até 600 marcos e prisão até seis mezes, alem d'isto perdimento dos instrumentos de pesca encontrados ao delinquente e do peixe apprehendido no seu navio, ainda que os ditos instrumentos e peixe lhe não pertençam.

Igualmente se acham estabelecidas restricções do mesmo genero em Inglaterra, Belgica, Dinamarca, Suecia, Noruega e na Russia.

Na Italia os estrangeiros têem de pagar uma taxa especial para poderem pescar no mar territorial.

E para demonstrar que a cedencia agora proposta do nosso direito pelos hespanhoes se não justifica, basta lembrar as questões e conflictos que sobre este desgraçado assumpto de pescarias se têem dado entre as duas nações, e de que dão larga conta os documentos apresentados ás côrtes nos *Livros brancos*, que tratam d'estas questões de pesca.

É, pois, fóra de duvida que a cedencia do nosso direito sobre a parte das nossas aguas jurisdiccionaes, que faz excepção no artigo 1.º do projecto de convenio apresentado pelo governo hespanhol, é inacceitavel, e que se fosse admittida, traria o completo aniquilamento das nossas pescarias na parte de leste da costa do Algarve.

Actualmente tinhamos a zona reservada á pesca dos nacionaes protegida efficazmente pela outra faxa exterior de 6 milhas, que posto que em geral não fosse aproveitada para a pesca, garantia á primeira a sua immunidade, a conservação dos seus fundos, o socego das especies nas operações de reproducção, a livre e desembaraçada marcha de peixe para a terra a entrar sem obstaculo nas aguas territoriaes, e finalmente a facilidade da policia de pesca. Com a falta d'essa faxa exterior, por assim dizer de resguardo, perdemos todas essas vantagens indispensaveis para o livre usufructo do nosso direito, e alem d'isso a pescaria será em grande parte cortada fóra pelos hespanhoes, que até para tornarem mais frisante a sua vontade de nos prejudicar, retiraram do projecto da nova convenção a prohibição que havia das artes de Bon ou parelhas para pescarem a menos de 12 milhas da terra, podendo estas artes vir com a falta d'essa prohibição, sem embaraço algum até 3 milhas da costa, e podendo mesmo mais facilmente invadir de noite a zona reservada, com os damninhos apparelhos que usam, os quaes têem apertadas restricções na propria costa de Hespanha.

Perante o direito internacional não podemos rasgadamente invocar o direito de fazer estender a nossa jurisdicção sobre o mar que banha as nossas costas, a mais de 3 milhas, mas é claro que a quem tem um direito devem-lhe ser admittidos os meios de o fazer valer,

Não se poderá, pois, negar aos nossos vizinhos que venham pescar fóra das nossas aguas territoriaes, mas isto não quer dizer que elles ou outros tenham o direito de praticar ahi actos de puro vandalismo, como é o emprego das artes de Bon tão perto da terra, nem que cortem e impeçam a passagem do peixe ás nossas aguas com prejuizo dos nos-

sos direitos, reduzindo á miseria os nossos pescadores, que é justamente o que virá a acontecer se uma linha de galeões ou mesmo de redes de emmalhar vier collocar-se por fóra da linha das 3 milhas na parte da costa onde isso é possivel.

Esta questão é de uma gravidade tal, que esta commissão não se atreve a calcular as consequencias que poderão resultar de uma falsa apreciação dos factos expostos.

Cabe aqui resumir o que se tem passado n'estes ultimos annos relativamente a esta questão de pesca entre Portugal e Hespanha, para se poder fazer idéa do modo por que sempre temos sido tratados pelos nossos vizinhos a este respeito.

Antes de 1877 existia entre Portugal e Hespanha, não a reciprocidade de pesca encarada sob o ponto de vista denominado tratamento nacional, porém uma simples tolerancia que nem era equivalente nos dois paizes, porquanto sendo entre nós franca, era na Hespanha limitada pela má vontade dos pescadores hespanhoes e talvez pela condescendencia das auctoridades d'aquelle paiz.

Este estado de cousas, se não era inteiramente favoravel aos nossos, ao menos estava na mão dos nossos pescadores evitar-lhe os inconvenientes, não indo pescar a pontos da costa hespanhola.

Um acontecimento, porém, veiu tornar intoleravel para nós aquelle *modus vivendi* tacitamente acceito pelos dois paizes: alguns annos antes tinham os hespanhoes adoptado para a pesca na costa da Figuerita a arte denominada de galeão; ora como este apparelho só se lança quando se vê o peixe e póde ir procural-o onde elle se acha, é evidente que sendo manejado por mãos habeis, tem grande vantagem sobre os que até ali eram empregados, que se resumiam, póde-se dizer, ás artes de chavega, que precisava esperar que o peixe chegasse ao alcance d'ella para poder ser empregada.

Os pescadores da Figuerita ou ilha Christina, tendo empregado na sua costa estes apparelhos, começaram a ver a grande vantagem d'elles sobre as antigas artes de chavega, o que os levou a augmentarem em larga escala o seu numero. Vendo então que a sua costa não dava para o emprego de tão grande armamento, lembraram-se de vir á costa portugueza, geralmente mais piscosa que a sua n'aquellas paragens.

Alguns individuos da Figuerita vieram a Villa Real de Santo Antonio perguntar em que condições poderiam vir pescar á costa de Portugal com os galeões; ora, como esta não era usada na nossa costa, a auctoridade maritima não quiz tomar a responsabilidade de responder por si, e consultou o governo. Os hespanhoes, porém, sem esperarem a resposta, vieram em grande numero de galeões pescar dentro das aguas jurisdiccionaes de Portugal a 1 $^1/_2$ milha da terra, impedindo o lanço das nossas chavegas de Monte Gordo e levando o peixe por elles pescado para Hespanha, sem pagarem direitos na alfandega, nem mesmo os emolumentos devidos pelas suas leis ao agente consular da sua nação.

Este procedimento inqualificavel deu causa ao conflicto de 1877, e á indemnisação que d'ahi proveiu, e que tivemos de satisfazer á Hespanha.

A agitação dos pescadores portuguezes por essa occasião, que de certo não foi um acto regular, foi comtudo provocada pelo procedimento irregularissimo dos hespanhoes, e o seu governo, longe de desapprovar uma conducta tão contraria ao direito e ás regras de boa vizinhança, mandou um navio de guerra da sua nação sustentar pela força a violação das nossas aguas territoriaes! Não entraremos nos detalhes d'esta desgraçada questão, que está bem presente na memoria d'aquelles que n'ella entraram de qualquer modo, e que se acham desenvolvidamente descriptas no *Livro branco* apresentado ás côrtes na sessão legislativa de 1879; basta que digamos, que d'aqui resultou o primeiro convenio de pesca conhecido pelo de reciprocidade, assignado em 14 de julho de 1878.

Seguiu-se, pois, o periodo de reciprocidade de pesca, que foi unica e exclusivamente favoravel aos pescadores hespanhoes, que levaram da nossa costa incalculaveis valores

em pescaria, e que ainda não contentes com isso provocaram desordens, que nos fizeram ainda pagar outra indemnisação.

Finalmente o governo hespanhol, talvez cansado das constantes reclamações dos seus ou por outro qualquer motivo, foi o proprio que propoz a abolição do regimen de reciprocidade de pesca, abolição esta, que foi acceita por nós em principio na disposição inserida no artigo 23.º do tratado de commercio de 12 de dezembro de 1883, e d'onde resultou o convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, que deveria durar até 30 de junho de 1887, porém que por successivas prorogações tem vigorado até hoje, devendo infelizmente acabar a sua, para nós benefica acção, a 31 do corrente mez de julho.

Suspensa a reciprocidade da pesca entre as duas nações, a qual tinha sido toda em proveito dos nossos vizinhos hespanhoes, porquanto os nossos pouco d'ella se aproveitavam, soffrendo-lhe todos os inconvenientes, que não eram poucos, principiou para os nossos pescadores e mesmo para o nosso governo uma epocha de socego, que se demonstrou, pela falta de questões e pelo progressivo augmento da industria da pesca na costa do Algarve, onde começou o emprego das armações fixas para pesca de sardinha, que rapidamente se generalisou em toda aquella costa, tendo a industria da pesca, sob tão salutar regimen, attingido um certo grau de prosperidade, até então se póde dizer ali desconhecido.

Vê-se, pois, claramente, que o regimen que se pretende annullar era o que nos convinha mais, porque com elle não só não eramos perturbados nas nossas operações de pesca dentro das nossas aguas jurisdiccionaes, como tambem tinhamos a immunidade d'essas aguas garantida de certo modo pela extensão da jurisdicção concordada para o mar, que era computada em 6 milhas; não sendo facil cortar-nos a pescaria pela parte do mar, impedindo-a de entrar nas nossas aguas jurisdiccionaes propriamente ditas, como o poderão fazer, especialmente no districto da capitania de Villa Real de Santo Antonio, se a nossa jurisdicção ficar reduzida a 3 milhas conforme o direito geral.

Ora, se concorrendo os nossos vizinhos sómente com as artes de chavega, já houve motivo para questões e conflictos, o que poderá acontecer agora com a nossa costa coberta de armações fixas para sardinha?

Felizmente para nós, a costa a oeste de Tavira é mais profunda proximo á terra e será difficil aos hespanhoes calarem as suas redes de galeão por fóra das 3 milhas, e é esse o motivo que os levou a propor em parte da costa, a 1 ½ milha, como limite das aguas jurisdiccionaes.

A disposição que prohibiu a pesca por artes de Bon ou parelhas, muletas, e outras igualmente damnosas dentro de uma zona de 10 milhas da costa, tambem foi alterada, ficando em vigor essa prohibição só na zona de 3 milhas, que representa o mar territorial.

Esta alteração póde prejudicar-nos gravemente, porque estas artes esterilisam uma costa; ellas não só matam a creação sem a aproveitarem, porque a sua pequenez não o permitte, como destroem os comedouros, isto é, os logares onde os peixes se abrigam por occasião da reproducção.

Mr. Sabin Bertholet, na sua obra *Études sur les pêches maritimes dans la Mediterranée et l'Océan,* publicada em París em 1869, demonstra que a decadencia em que se encontravam as pescarias na costa franceza do Mediterraneo era devida ao erro prejudicial das redes de arrastar, e entre outras observações diz o seguinte: «As algas e outras plantas marinhas formam, no fundo, oasis, onde se refugiam muitas especies no tempo da desova: os innumeraveis ovulos que adherem a estas plantas produziriam milhares de peixes se não fossem varridos a cada momento». Isto é uma verdade incontestavel; este systema de pesca é de tal ordem, que ninguem quer a paternidade do seu invento; os francezes, segundo o mesmo Bertholet, pretendem que foram os catalães que o introdu-

ziram em França; os catalães, pelo contrario, dizem, segundo Sanez Reguart, Obregoso e outros escriptores, que foi tal systema introduzido na Hespanha pelos francezes.

O mesmo Bertholet, depois de dar varios dados estatisticos sobre o destroço produzido por taes apparelhos (artes de Bon ou parelhas), diz: «De que immensos recursos se priva o paiz continuando com systema tão prejudicial. Todos esses peixes mortos ao nascer, e a ova destruida em massa», e conclue: «*Espantosa devastação!*»

Em Hespanha não pescam as parelhas em todos os pontos da costa, nem em todos os tempos; existem os tempos chamados de *véda*, em que taes artes não podem pescar; e alem d'isso ha pontos em que taes apparelhos são mais prejudiciaes a distancia do que perto da costa, como acontece em Valencia (Hespanha), onde uma arte de arrastar é mais prejudicial a 15 do que a 3 milhas da costa (annuario da commissão hespanhola permanente de pesca, para 1862, pag. 26).

A mesma citada commissão de pesca, n'uma sua informação de 27 de março de 1868, diz a respeito das parelhas o seguinte: «Convem acrescentar que o Bon (parelhas), é uma arte reconhecidamente desastrosa, porque mata as crias e destroe a ova, e que os pescadores podem a seu livre arbitrio usar outras artes que existem em crescido numero, adoptar as que existem em outras nações, ou inventar novos processos, toda a vez que, como este, não sejam prejudiciaes e dêem logar a opposição entre os mesmos pescadores». Tal é a opinião expressa pela commissão hespanhola permanente de pesca a respeito d'estas artes damninhas, que deviam ser repudiadas por todas as nações civilisadas.

Em vista do que deixâmos dito se conhece quão importante é o obter do governo de Hespanha que as artes de Bon ou parelhas sejam sujeitas, nas costas de Portugal, pelo menos ás mesmas restricções que têem na Hespanha; este pedido, que o nosso governo póde formular actualmente, que se trata de negociações entre as duas nações ácerca da questão piscatoria, é tão justo, que difficilmente se poderão encontrar palavras para justificar a recusa de condescender comnosco n'este ponto, que aliás é para elles quasi tão interessante como para nós, porque depende d'elle a conservação dos fundos e por conseguinte o abastecimento das nossas pesqueiras da costa do Algarve situadas a 10 milhas da costa, e que são exploradas conjunctamente comnosco pelos pescadores de linha e apparelhos d'aquella nação.

Não póde a commissão deixar passar sem reflexão a parte da nota do governo hespanhol, de 17 do corrente, em que se refere aos prejuizos que ali se diz terem tido os pescadores hespanhoes, com a convenção que marcava em 6 milhas a zona reservada para a pesca aos nacionaes; parece que sendo essa convenção reciproca para um e outro paiz, se prejuizo havia, tão prejudicados eram com ella os pescadores portuguezes como os hespanhoes.

Ora, por nossa parte, não desejâmos essa reducção nem nos convem, como já se demonstrou; portanto vê-se claramente que os prejuizos de que o governo hespanhol se queixa, provém dos pescadores hespanhoes não poderem vir pescar em frente da nossa costa, d'onde, como já se disse sob o regimen da reciprocidade, levavam consideraveis valores em pescaria, não só desfalcando as nossas aguas, como tambem prejudicando-nos gravemente nos seus mercados, com a concorrencia desigual que ali nos faziam, com o peixe por elles pescado na nossa costa, e ali levado em condições muito diversas d'aquellas em que os nossos pescadores ali podiam concorrer; e que reduzida a distancia é possivel que os pescadores hespanhoes lucrem, mas a nação portugueza é notavelmente prejudicada, sendo impedida de gosar livremente os seus direitos sem obstaculo algum.

Querer renovar quanto possivel aquelle estado de cousas, entende o governo hespanhol na sua nota, ser o meio de estabelecer a reciprocidade nos beneficios que uns e outros pescadores devem obter. A commissão sente não poder concordar com tão estranha opinião. Diz-se mais na nota citada, que, sendo a costa de Portugal mais

funda que a da Hespanha á distancia de 6 milhas da terra, poderiam os pescadores portuguezes exercer a pesca com fructo em frente das costas de Hespanha com as redes communs, emquanto que os hespanhoes eram sacrificados; mas o certo é que os pescadores portuguezes não se aproveitavam, que saibamos, de tal vantagem, que o conhecimento verdadeiro da industria da pesca nas costas da provincia de Huelva reduzirá talvez ás devidas proporções.

Falla a nota nas redes communs, mas guarda-se de dizer que os seus pescadores de linha e apparelho têem sempre pescado nas pesqueiras da nossa costa com proveito e sem embaraço algum.

Continuando com a analyse do projecto de convenio, vê-se ainda no artigo 1.° uma disposição que não póde passar sem observação por parte d'esta commissão, e consiste na diminuição da distancia considerada para abertura das bahias, para contagem das 3 milhas, para fóra da linha, que une as duas pontas extremas d'ellas; essa abertura era no convenio ainda em vigor de 10 milhas, e é com essa distancia que uma similhante disposição tem sido inserida nas diversas convenções de pesca entre differentes paizes, como, por exemplo, na convenção de pesca de 2 de agosto de 1839 entre a França e a Inglaterra, onde se lê: «Il est également entendu que le rayon de 3 milles fixant la limite générale du droit exclusif de pêche sur les côtes des deux pays, sera mesuré pour les baies dont l'ouverture n'excédera pas 10 milles à partir d'une ligne droite allant d'un cap à l'autre».

Vejamos qual seria para nós o resultado d'esta alteração: a bahia de Lagos, que tem 8 milhas approximadamente da ponta do Altar á ponta da Piedade, ficaria excluida d'esta excepção e os estrangeiros poderiam vir pescar ao meio d'ella; alem d'isso a acceitação de tal reducção crearia um precedente que poderia ser invocado contra nós por outra nação, e a Hespanha, que quer retirar a convenção que estabelece a zona das 6 milhas para aguas jurisdiccionaes entre os dois paizes em relação á pesca, dando como motivo ser um precedente perigoso, que poderá ser invocado por outros governos dando occasião a graves damnos e conflictos, posto que tal caso só se poderia dar entre ella e a França, de que não parece haver perigo, visto que por uma lei recente de 1 de março do corrente anno, esta nação, prohibindo a pesca aos estrangeiros nas suas aguas territoriaes, estabeleceu o limite d'essas aguas em 3 milhas a contar da linha da baixamar; por isso dizemos, a Hespanha não póde estranhar que, seguindo o seu exemplo, não queiramos levantar um precedente, que se nos afigura muito mais serio, e que não nos consta fosse estabelecido entre quaesquer nações em tratado ou convenção alguma.

Em vista d'isto julga a commissão que não é acceitavel similhante reducção, de 10 a 5 milhas, para abertura das bahias onde se deva contar o raio de 3 que delimita o mar territorial, por fóra da recta que passa pelos pontos extremos, e que nem o governo hespanhol póde insistir rasoavelmente na conservação de similhante disposição, que nada justifica.

No artigo 3.°, quando se trata da separação das aguas jurisdiccionaes nas zonas maritimas adjacentes, vê a commissão, que se alterou o modo de delimitar a separação das ditas zonas. Não conhece a commissão as circumstancias em relação á barra do rio Minho, porém julga não haver d'esse lado divergencia entre as auctoridades encarregadas d'essa delimitação, e por estes dois motivos não se póde occupar d'este ponto. Quanto á questão identica no Guadiana, tem esta commissão a sua opinião já compromettida no seu officio n.° 252 de 27 de janeiro de 1887 dirigido á direcção geral de marinha; não póde por tanto fazer mais do que confirmar o que ahi disse; cumprindo-lhe comtudo advertir que a cedencia pela nossa parte da linha tirada da antiga e verdadeira barra do Guadiana, importa a perda para nós de uma porção do mar territorial de que nos achâmos de posse incontestada desde tempos immemoriaes, que em relação á primeira proposta dos com-

missarios hespanhoes póde ser avaliada por uma area rectangular, tendo no lado que corre parallelamente á costa approximadamente 3:800 metros, e na perpendicular a este 3 milhas nauticas ou 5:556 metros, e em referencia á ultima linha proposta pelos mesmos commissarios, essa area que se perde, tem no seu lado parallelo á costa 1:900 metros approximadamente, e no perpendicular os mesmos 5:556 metros, o que representa uma perda, em qualquer dos casos, de certa consideração em relação á pesca, que vae passar ao dominio dos hespanhoes.

Resta agora á commissão dizer que o pouco tempo que lhe foi dado para formular este parecer a impediu de consultar, como desejava, a legislação hespanhola sobre a pesca, para fortificar os seus argumentos contra o abuso das artes de Bon ou parelhas e outras artes damninhas.

Tendo a commissão de pescarias tratado os pontos principaes ácerca dos quaes foi consultada, resumirá as suas conclusões da maneira seguinte:

1.° Seria para desejar que se conservassem as 6 milhas como limite das aguas jurisdiccionaes em relação á pesca, unicamente para facilidade da policia da mesma. Não podendo conseguir-se este *desideratum* é mister fazer os esforços necessarios para estipular, ao menos, que não seja permittido aos pescadores hespanhoes collocarem-se com quaesquer apparelhos por fóra das 3 milhas, de modo a impedir o accesso de peixe ás nossas aguas, ou a perturbar a pesca das nossas armações quer de atum, quer de sardinha, ou por qualquer fórma a impedir-nos o usufructo dos nossos direitos.

2.° Obter que se reconsidere na alteração da distancia a que podem pescar as artes de Bon ou outras de especie damnosa, e que taes embarcações não possam mesmo bordejar ou navegar dentro da zona em que lhes for prohibido pescar, como estava prescripto no convenio actual.

3.° Estipular que, quando se detiver nas aguas territoriaes qualquer embarcação que tenha, pescando ali, commettido infracção á prohibição existente no convenio a esse respeito, lhe seja apprehendida a pescaria a favor do estado lesado.

4.° Que é inacceitavel por nossa parte a diminuição proposta das aguas jurisdiccionaes a 1½ milha da costa, como é proposta no artigo 1.° do projecto, entre o meridiano de Albufeira e a barra de Villa Real de Santo Antonio, não só porque iria prejudicar gravemente as nossas operações de pesca, como tambem por ser um precedente perigoso que se iria crear sem vantagem alguma para nós.

5.° Que se não póde acceitar a reducção de 10 a 5 milhas para abertura das bahias, onde se deve contar o mar territorial por fóra da linha dos cabos ou pontas extremas, por ser principio que se não acha consignado em convenção alguma e não ser senão desvantajosa para nós e constituir, alem d'isso, precedente que convem evitar.

6.° Que a barra do Guadiana para a contagem de que trata o convenio deve entender-se que é a antiga, universalmente conhecida e marcada como tal em cartas dos dois paizes, e não a Golada novamente aberta.

Lisboa, 27 de julho de 1888. = Pela commissão, *José Alemão de Mendonça Cisneiros e Faria,* capitão de mar e guerra, vogal.

N.° 120

ADDITAMENTO DA COMMISSÃO DE PESCARIAS

Com relação á medida por que se deve regular a zona maritima, em frente das bahias, todos os tratados estabelecem, que ella se conta da linha que une os pontos extre-

mos, quando essa abertura não exceda a 10 milhas. Vide convenção entre a França e Inglaterra de 2 de agosto de 1839 (artigo 8.º), mandada executar por lei de 27; convenio para a pesca no mar do norte, assignado na Haya em 6 de maio de 1882 (artigo 2.º); lei franceza de 1 de março de 1888 (artigo 1.º).

Nenhuns tratados conhecemos que disponham o que pretende o governo hespanhol, limitando essa extensão a 5 milhas.

N.º 121

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. D. FELIPE MENDEZ DE VIGO

Lisboa, 28 de julho de 1888. — Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi a nota que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir, datada de 17 de julho corrente, acompanhando uma proposta de convenio sobre pesca, que o governo de Sua Magestade Catholica propõe para substituir o de 2 de outubro de 1885.

Entendeu o governo portuguez, e entende ainda hoje, que o convenio de 2 de outubro contém as estipulações que mais poderiam satisfazer ao fim que as partes contratantes tiveram em vista ao celebral-o, e que deve ser aquelle a que presentemente devem tambem tender os dois governos, que foi confirmar o exclusivo do direito de pesca nas respectivas aguas e regulal-o de modo a evitar a repetição de conflictos, cuja historia recente, e escripta em documentos publicos, não póde ser esquecida.

Se á reciprocidade do direito que se estabeleceu entre as duas nações, e essa foi completa, não correspondeu uma perfeita reciprocidade de interesses, ou se os interesses de uma foram prejudicados por esse acto, em proveito da outra, o que julgâmos inexacto por nossa parte, não quererá de certo o governo hespanhol que, para procurar uma igualdade que nunca se poderá alcançar, se prejudique o principio fundamental estabelecido, com risco da perturbação das boas relações entre ambas, pelo menos da amisade das populações vizinhas nas costas do sul de Portugal e Hespanha.

Essa desigualdade nas vantagens de pesca nos dois paizes, que se diz existir, não se acha sufficientemente demonstrado que seja em prejuizo de Hespanha, mesmo n'aquellas costas, e muito menos, portanto, se comprehendermos as do norte, como deveriamos fazer, querendo apreciar os effeitos de um convenio que estabeleceu regras geraes e communs n'uma e n'outra costa.

Como o governo hespanhol está, porém, persuadido de que pela sua proposta se obterá a reciprocidade nos beneficios para os pescadores portuguezes e hespanhoes, o de Sua Magestade, como demonstração dos seus sentimentos de cordialidade, annue a ella, sem offensa, comtudo, do principio do exclusivo do exercicio da pesca para os nacionaes dentro das suas respectivas aguas territoriaes, e introduzindo-se na proposta do governo hespanhol, alem da modificação que d'ahi resulta, outras de somenos valor, que vou indicar a v. ex.ª, tendentes umas a favorecer e proteger, no interesse geral, a creação do peixe e a industria da pesca, outras a facilitar a execução do convenio e a determinar, em harmonia com a reciprocidade, não só de interesses, como de direitos, uma melhor demarcação de limites das zonas maritimas, modificações todas que confio serão recebidas pelo governo de Sua Magestade Catholica, attendendo ás rasões com que são fundamentadas.

Para a primeira modificação, isto é, a uniformidade de zonas, terá de eliminar-se o § 2.º do artigo 1.º da proposta, que estabelece n'uma zona da costa dos dois paizes o limite de 1½ milha, em vez de 3, para a reserva da pesca a favor dos nacionaes.

A distancia das 3 milhas da costa é incontestavel e geralmente reconhecida como o

limite a que se estende sobre as aguas maritimas a soberania de um estado, e é fóra de duvida ainda que, em relação á pesca, é este tambem o limite que tanto as leis internas de diversos paizes, como os tratados, têem fixado como dominio em que podem livremente permittir e regular o seu exercicio. Portugal considera-se com esse direito, e, mesmo sem convenio com a Hespanha, usal-o-ía para com ella, e manteria ali igualmente o exclusivo da pesca para os portuguezes.

Fazer, pois, uma excepção ao limite de 3 milhas, restringindo-o, não teria justificação perante os principios geralmente adoptados, e que o proprio convenio firma. E succederia mais que, sendo a parte da costa, em que essa restricção se faz, a mais piscosa, affluiriam a pescar n'ella simultaneamente os barcos portuguezes e hespanhoes, com risco de se renovarem os conflictos que as duas nações tanto tiveram a peito evitar, e que mesmo nas 3 milhas receio se dêem.

No § 3.º do projecto proponho o addicionamento, no principio, da disposição que se encontra no § 2.º do artigo 3.º do convenio de 2 de outubro, com a reducção da distancia a 6 milhas, em logar das 12 anteriormente estabelecidas.

Actualmente estava a zona reservada á pesca dos nacionaes protegida efficazmente pela outra faixa exterior de 6 milhas, que garantia á primeira a sua immunidade, a conservação dos seus fundos, o socego das especies nas operações de reproducção, a livre e desembaraçada marcha do peixe, e entrada sem obstaculo na zona das 6 milhas proximas á terra, e, finalmente, a facilidade da policia da pesca. Com a falta d'essa faixa exterior perdem-se todas estas vantagens, indispensaveis para o completo uso do direito que cada nação reserva para os seus subditos, podendo as artes nocivas, com a falta da prohibição, vir até 3 milhas da costa destruir, ou, pelo menos, damnificar a creação do peixe e impedir a sua passagem, facto que se tornará mais sensivel pelo relativamente pequeno espaço em que o exercicio da pesca fica só permittido aos nacionaes.

A prohibição dos apparelhos de effeito nocivo, que no interesse geral da industria da pesca se acha na legislação de varios paizes, e na da propria Hespanha, não poderá de certo o governo de Sua Magestade Catholica querer que deixe de estipular-se no convenio, no interesse da pesca dos dois paizes.

No paragrapho junto ao mesmo artigo 1.º do projecto proponho a manutenção da distancia de 10 milhas, estipuladas no § 2.º do artigo 2.º do convenio actual, em vez de 5, como limite da abertura das bahias, dentro do qual a demarcação das aguas territoriaes da pesca se fará por uma linha recta tirada de ponta a ponta. É este o limite estabelecido nas diversas convenções de pesca entre differentes paizes. Não vê, portanto, o governo de Sua Magestade motivo para adoptar uma disposição nova, que o afastaria do regimen convencional geralmente seguido, e que na pratica teria para Portugal desvantagens, como, por exemplo, na bahia de Lagos, que tem 8 milhas de abertura, e ficaria portanto excluida d'esta excepção, podendo os barcos hespanhoes e de outras nações pescar no meio d'ella.

E o governo hespanhol, que v. ex.ª diz na sua nota ter encontrado resistencia nos pareceres do ministerio da marinha para em 1885 se estabelecer a zona reservada de 6 milhas, pelo precedente perigoso que creava e poderia ser invocado como principio novo por outros governos, não quererá certamente insistir em uma disposição nova no direito internacional vigente, que, como succede no caso presente, evidentemente nos prejudica.

No § 1.º do artigo 3.º do projecto proponho que a linha divisoria das aguas maritimas, na embocadura do Guadiana, seja a ultima proposta pelos commissarios portuguezes, quando, em 1887, trataram, com os commissarios hespanhoes, da demarcação que se deveria fazer em virtude do convenio de 2 de outubro. Então tratava-se de subordinar a fixação d'esta linha ás regras prescriptas no convenio, e d'ahi nasceram em parte as

difficuldades que se suscitaram; hoje é o proprio convenio que fixa essa linha por um novo criterio. Não sei qual foi o que presidiu á proposta do governo hespanhol; mas parece-me incontestavel que uma linha que mais se approximasse da que é considerada já como a divisão das aguas das duas nações na barra, que seguisse o maior fundo, e o ponto de intersecção dos dois *thalwegs*, permittindo que se podesse navegar em aguas proprias de cada paiz até á foz do rio, devêra ser a preferivel, e estas condições reune a que proponho, a qual poderia ainda rectificar-se, para maior igualdade de divisão, tirando uma linha recta convencional, que do centro da linha da foz viesse cortar o meridiano proposto, pela fórma, por que se acha marcado no mappa junto.

Com respeito aos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo 3.º, parecia-me conveniente a sua suppressão. A jurisdicção de cada um dos dois paizes, em assumpto de pesca, não é determinada pela nacionalidade das aguas, e assim de todo se torna desnecessario, para os effeitos do convenio, definil-a. Se, porém, o governo hespanhol insistir na necessidade d'essa demarcação, proponho que ella se faça de tres em tres annos, e não cada anno, como se estipula no projecto, por consideral-o inutil e obrigando a avultadas despezas.

Acceitas estas modificações pelo governo hespanhol, o governo portuguez achar-se-ha disposto a assignar logo o convenio e a pol-o em execução immediatamente.

Aproveito, etc.

N.º 122

INFORMAÇÃO DO SR. BENTO MARIA FREIRE DE ANDRADE

Lisboa, 1 de agosto de 1888. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Apresento a v. ex.ª, conforme me indicou, alguns esclarecimentos e considerações sobre o que se passou em Villa Real de Santo Antonio, quando ali estive para a divisão das aguas jurisdiccionaes na costa adjacente do Guadiana.

Se bem que dos officios e actas da commissão (sessões) mixta que enviei a v. ex.ª e da correspondencia que tive sobre o assumpto com o ex.^mo^ Montufar Barreiros se possa ajuizar do seguimento que tiveram aquelles trabalhos, não julgo superfluo recordal-os agora, acompanhando-os de alguns artigos (documento A), que poderão ser incluidos no novo convenio com a Hespanha.

Não tenho a pretensão de por este modo resolver por completo as difficuldades que então se suscitaram, mas, discutindo com os commissarios hespanhoes as propostas por elles apresentadas, conheci um pouco a parte intencional d'ellas, e talvez com o modesto subsidio que apresento concorra para a solução de um assumpto que muito interessa uma das principaes industrias do Algarve.

A commissão hespanhola preoccupava-se muito com a possibilidade da barra de SE. do Guadiana vir a ser unica, fechando-se a denominada *Golada* que corre ao ONO. e que, sendo contraria ao regimen das aguas, só deve a sua permanencia de cinco annos aos trabalhos de dragagem que se têem feito para a manter. Foi levada por este receio que a sua ultima proposta vinha acompanhada da condição expressa de servir de criterio e norma a futuras divisões.

A *Golada* serve quasi exclusivamente á navegação dos vapores que carregam minerio no *Pomarão*, o que represente o movimento annual de 66:000 toneladas, isto é, dois terços do movimento total do porto de Villa Real.

Eu não vejo rasão para aquella dragagem, porque não vejo tambem conveniencia para a navegação em geral, antes desvantagem, na existencia de duas barras, mesmo para os vapores a que me refiro, embora a *Golada* tenha um trajecto mais curto e esteja

orientada para O., direcção que elles primeiro seguem quando voltam carregados para Inglaterra. Muito acima d'essa vantagem, seria a de haver uma só com mais 2 pés de profundidade, evitando assim o completamento da carga fóra d'ella como agora se faz. É ponto axiomatico que uma só barra teria mais profundidade, e isto é confirmado não só pela comparação das plantas hydrographicas de 1881 e 1887 e outras, mas tambem por informações dos praticos da localidade.

Não reclamariam os hespanhoes contra os trabalhos de dragagem n'uma barra commum a dois paizes, e que um não póde fazer sem consentimento do outro, prevendo já a vantagem que d'ahi lhes resultaria na execução do convenio que acceitaram depois? Não posso afiançal-o, mas o que é certo é que a existencia de duas barras trouxe difficuldades á commissão portugueza, discutindo com a hespanhola a principalidade d'ellas, porquanto da resolução sobre este ponto dependia a posição do meridiano divisorio.

Concedido mesmo que houvesse vantagem para a navegação portugueza na existencia da *Golada*, e considerando por outro lado a difficuldade, ou talvez impossibilidade, de fazer acceitar a Hespanha um convenio em que o meridiano divisorio passasse pela barra de SE. (quando esta fosse unica), parece-me que o artigo que proponho salva esta difficuldade, preceituando que elle passe, não pela barra, mas a meio do ante-porto ou enseada que precede a entrada do rio Guadiana. Um tal meridiano é mais favoravel por passar mais a E. do que o ultimo que propozemos.

O mesmo teor do convenio na costa do norte (Minho), teria o inconveniente do parallelo divisorio que passasse a meio da enseada cortar ou tangenciar a Insua do Forte, que é nossa, mas esse inconveniente está resalvado pelo artigo, que poderia tambem redigir-se similhantemente ao artigo 2.º do convenio ratificado em Haya em 1884, que diz:

Os pescadores nacionaes gosarão do direito exclusivo de pesca, dentro da distancia de 3 milhas, a contar da linha de baixamar ao longo de toda a extensão das costas dos seus respectivos paizes, bem como das ilhas e dos bancos que d'ellas dependem.

Devo, porém, notar que pela interpretação d'este artigo 2.º, e no caso da sua applicação á nossa costa do norte, se traçarmos um circulo de 3 milhas de raio em volta da Insua do Forte, como zona exclusiva, elle cortará em muito a costa hespanhola, não deixando passagem aos barcos de pesca d'aquella e por isso talvez fosse melhor, em summa, redigir o artigo como elle está.

Resumindo, direi a v. ex.ª que o que parece deprehender-se das actas das sessões, em que a commissão mixta o anno passado tratou da divisão das aguas jurisdiccionaes na costa adjacente ao Guadiana, é o seguinte:

1.º Que os commissarios hespanhoes não acceitarão o meridiano divisorio que tenha como condição o passar pela extremidade do eixo da barra, receiando que a do SE. venha a ser a unica.

2.º Que concordam em que elle insida na linha de foz, mas insistem que seja a meio d'ella.

3.º Que concordam igualmente em que o referido meridiano não corte a costa de um dos estados, deixando ficar uma parte d'ella em aguas jurisdiccionaes do outro.

Quanto á extensão das aguas territoriaes, apresento em nota separada, bem como os artigos que proponho, o que dizem alguns auctores de direito internacional e o que diversas nações têem entre si convencionado.

A

Artigo... Para os effeitos d'este convenio, a linha de separação das aguas jurisdiccionaes entre Hespanha e Portugal, nas zonas maritimas adjacentes aos rios Minho e Guadiana, será determinada respectivamente por um parallelo ou por um meridiano que

divida a meio o ante-porto ou enseada que precede a entrada dos referidos rios, prolongado para o mar á distancia de... milhas a contar da linha de baixamar da costa.

Artigo... O parallelo ou o meridiano divisorio a que se refere o artigo... deverá insidir na linha de foz, sem comtudo cortar ou tangenciar a costa de um dos estados, por fórma a deixar uma parte d'ella em aguas jurisdiccionaes do outro, ou impedir, sem que atravesse aguas estranhas, a entrada ou saída das embarcações de pesca em todas as condições da maré.

Artigo... Quando, por effeito da especial desembocadura do rio, se não possa por uma só linha divisoria satisfazer ao preceituado no artigo... determinar-se-ha n'este caso mais uma linha complementar, que, partindo do parallelo ou do meridiano, venha terminar na linha de foz.

Artigo... Se na desembocadura do rio ou mar d'ella houver alguma ilha ou banco de nacionalidade reconhecida, a linha divisoria passará de modo a deixar a ilha ou banco em aguas jurisdiccionaes da nação a que pertence.

Como ponto regulamentar:

Considera-se acto constitutivo da pesca o facto de bater na agua, no barco ou fazer qualquer ruido com intuito especial de afugentar o peixe para o lado onde se faz o lançamento das redes.

...a extensão do mar territorial não está fixada de uma maneira uniforme. Os auctores sobre direito internacional differem quanto á sua extensão, mas o maior numero, sobretudo entre os modernos, limitam-se geralmente ao maior alcance do canhão que estivesse collocado nas costas... (T. Ortolan, 1864.)

...Pelo tratado de paz entre a Inglaterra e a França (1763), os francezes não podiam pescar a menos de 3 milhas das costas pertencentes a Inglaterra no golfo de S. Lourenço, e a menos de 15 das da ilha do Cabo Bretão.

...não deverão commetter-se quaesquer actos de hostilidade nos portos ou aguas territoriaes de potencias neutras, admittindo que o limite das aguas territoriaes é determinado pelo alcance do tiro de canhão que fosse disparado do litoral. (Instrucções dadas aos commandantes das forças navaes pelo ministro da marinha de Italia, 1886.)

...a ordenança das alfandegas de Hespanha de 1870, marca a jurisdicção das aguas até 6 milhas de 60 ao grau de latitude.

Nos Estados Unidos a jurisdicção para a visita dos navios vae até 4 leguas da costa.

...a Dinamarca manteve o exclusivo de pesca na Islandia até á distancia, primeiramente de 8 milhas, depois de 5, de 4 e actualmente de 3 milhas. (*Revista maritima e colonial,* 1887.)

...O governo norueguez, afastando-se das regras ordinarias para a fixação dos limites do mar territorial, fixou estes limites em 1 legua geographica norueguesa, ou seja 7:500 metros ao mar da linha que une... (Montaignac, *Revista maritima e colonial,* 1887.)

...Comquanto o maior alcance do canhão seja a medida geralmente adoptada como regra internacional, isso não obsta a que pelo direito convencional, algumas potencias, no uso da sua independencia, estabelecessem entre si differentes extensões ás suas aguas territoriaes para certos fins de commum utilidade...

...todavia nem todos os tratados n'estes casos são conformes quanto á extensão e limites dos mares neutros, fixando-se já pelo tiro de canhão, já a 2 e 3 leguas ao mar do litoral. (C. Testa, 1882.)

...a convenção entre a Inglaterra, Allemanha, Belgica, França e Hollanda, ratificada em Haya em 1884, fixa o limite das aguas territoriaes em 3 milhas geographicas de 60 ao grau de latitude.

N.º 123

O SR. D. FELIPE MENDEZ DE VIGO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisboa, 15 de agosto de 1888. — Excmo. sr. — Pendientes de estudio por parte de mi gobierno las contra-proposiciones que V. E. me dirigió en 28 del mes último, contestando á las que tuve la honra de presentarle para negociar un nuevo convenio de pesca, cuyas bases debian haber sido acordadas antes del 31 de dicho mes, con arreglo á lo convenido al prorrogar en 30 de junio último el convenio aun vigente, y no habiendose podido llegar á ese acuerdo por la imposibilidad absoluta de apreciar las citadas contra-proposiciones, que solo llegáron á Madrid el mismo dia que espiraba la prórroga, dispuso mi gobierno, como V. E. sabe, para evitar los conflictos que pudieran suscitarse entre los nacionales de uno y otro país cesando el régimen convencional, que este continuaria en vigor hasta el término de las negociaciones pendientes. Mas, como esta resolución envuelve una nueva prórroga, que tal vez puede ser mayor que la anterior, á pesar de que á la mayor brevedad posible se han de someter á V. E. las últimas proposiciones respecto al mencionado convenio y al tratado de comercio, cuyas negociaciones han de ser simultaneas, así como las del convenio de tránsito, no puede mi gobierno por más tiempo consentir que continue vigente el convenio de 2 de octobre de 1885, sin que, desde luego, quede reducida á 3 millas, en absoluto, la zona de 6 que en él se fija reservada á los pescadores de uno y otro país.

De este modo se consideraria en vigor dicho convenio como un *modus vivendi* interin ambos gobiernos llegan á un acuerdo sobre las citadas negociaciones, *modus vivendi* que el gobierno de Su Majestad Fidelíssima no puede rechazar, teniendo en cuenta que el de Su Majestad Católica ha prorrogado, á petición suya, por seis meses, graciosamente y solo por la deferencia que le merece, un convenio tan perjudicial á los intereses españoles.

Si, como espero, V. E. se sirve aceptar esta justa proposición, que tengo la honra de hacerle, le ruego me dispense el favor de señalar el día y hora en que podamos acordar y firmar la fórmula de este nuevo régimen provisional, que debe sustituir inmediatamente al que hoy está vigente, y para cuya solución estoy autorisado por mi gobierno.

Aprovecho esta oportunidad, etc.

N.º 124

O SR. AUGUSTO DE SEQUEIRA THEDIM AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 28 de agosto de 1888.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª o telegramma do jornal o *Imparcial* (documento A), publicando o extracto do discurso d'este ex.^{mo} ministro d'estado, pronunciado em Vigo no banquete que a elle e ao sr. Martos offereceu o partido liberal de Galliza.

Tomo a liberdade de chamar a attenção de v. ex.ª sobre a parte que a Portugal se refere, e que é o cumprimento da promessa feita pelo sr. marquez de la Vega de Armijo e por mim transmittida a v. ex.ª

Deus guarde, etc.

A

.. Recogiendo las alusiones relativas al tratado con Portugal, dice que se preocupa tanto con los intereses de esta region, que ya ha arreglado con Italia la cuestion de im-

portacion en aquel país de la conserva de la sardina, y respecto al tratado con Portugal, afirma que lamenta no se haya llegado hasta ahora á un acuerdo por el predominio que adquieren allí las ideas proteccionistas; dice que entre Portugal y España debe existir en todo completo acuerdo, y declara que hemos ajustado com Portugal un *modus vivendi.*

Respecto á la pesca, aunque desfavorable para nosotros, la considero como una esperanza para poder arreglar un tratado de comercio; de todos modos yo nunca iré á las represalias con Portugal...

N.º 125

O SR. D. FELIPE MENDEZ DE VIGO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Lisboa, 14 setiembre de 1888. — Excmo. sr. — Deseando mi gobierno demostrar una vez más el espíritu de conciliación que le anima y su deseo de mantener con el de Su Majestad Fidelísima las relaciones más amistosas, evitando todo motivo de conflicto entre sus respectivos nacionales, me ha autorizado para aceptar como *modus vivendi,* interin duren las negociaciones para la celebración del tratado de comercio, convenio de pesca y reglamento de tránsito, el actual convenio de pesca, reduciendo de 6 á 3 millas la zona de las aguas jurisdiccionales á que se refiere el artículo 2.º, y de 12 á 6 la zona de protección definida en el § 2.º del artículo 3.º, conforme á lo que V. E. tuvo á bien proponerme en la conferencia que celebramos el 18 de agosto próximo pasado.

Al hacer esta última concesión de caracter provisional, y que se considera perjudicial á los intereses españoles, mi gobierno mantiene el criterio que hasta ahora ha sustentado en lo que se refiere á dicha zona de proteccion, y que cree debe prevalecer al ajustarse el convenio de pesca definitivo.

Si V. E. se sirve manifestarme por escrito su conformidad con este *modus vivendi,* podrá considerarse establecido desde luego, dandose por ambos gobiernos las instrucciones oportunas para su inmediato cumplimiento.

Aprovecho esta ocasion, etc.

N.º 126

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. D. FELIPE MENDEZ DE VIGO

Lisboa, 20 de setembro de 1888. — Ill.mo e ex.mo sr. — Recebi a nota que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir em data de 15 de setembro corrente, na qual me participa que o governo de Sua Magestade Catholica, como demonstração de espirito de conciliação que o anima e do desejo de manter com o de Sua Magestade Fidelissima as mais amigaveis relações, auctorisára a v. ex.ª para acceitar como *modus vivendi,* emquanto durarem as negociações para a celebração do tratado de commercio, convenio de pesca e regulamento de transito, o actual convenio de pesca, reduzindo de 6 a 3 milhas a zona das aguas jurisdiccionaes a que se refere o artigo 2.º e, conforme eu propozera a v. ex.ª, de 12 a 6 a zona de protecção definida no § 2.º do artigo 3.º

O governo de Sua Magestade vê com extrema satisfação que o governo de Sua Magestade Catholica, inspirado dos sentimentos que manifesta e são correspondentes aos que pela nossa parte professâmos, tenha annuido á ampliação por mim feita á sua primitiva proposta, formulando-a assim em termos de a acceitarmos, como de facto e definitivamente a acceitâmos.

Quanto á esperança, que v. ex.ª manifesta, de que, ao ajustar-se o convenio de pesca definitivo, prevalecerá o criterio que o seu governo tem sustentado relativameute á zona de protecção, o governo de Sua Magestade Fidelissima espera, pelo seu lado, que no decurso da negociação saberá levar ao convencimento de Sua Magestade Catholica a necessidade do estabelecimento da dita zona de protecção, onde não seja permittido o uso dos apparelhos e methodos da pesca que destruam o peixe ou embaracem a pesca dentro das zonas reservadas, o que prejudica igualmente tanto os interesses dos portuguezes como dos hespanhoes.

Aproveito esta occasião, etc.

N.º 127

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 22 de setembro de 1888. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em tempo tive a honra de receber o telegramma em que v. ex.ª annuncia a conclusão do *modus vivendi* para regular o exercicio da pesca. Permitta-me v. ex.ª que lhe dirija a minha felicitação por haver conseguido fixar n'este importante assumpto um estado de direito claro e satisfactorio. O marquez de la Vega de Armijo occupa-se, n'este momento, do praso em que deve entrar em vigor o novo regulamento internacional. Apesar de se achar ausente de Madrid o ministro da marinha, é provavel que se adopte a data de 25 do corrente.

Deus guarde, etc.

N.º 128

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 27 de setembro de 1888. — Ill.mo e ex.mo sr. — Por varias vezes o sr. marquez de la Vega de Armijo me tem manifestado o desejo de chegarem os dois governos a prompto accordo sobre a conclusão do tratado de commercio, accentuando repetidamente o proposito com que pronunciou em Vigo algumas palavras tendentes a desfazer impressões produzidas por outras anteriores do sr. Moret sobre eventualidade de represalias aduaneiras.

O ministro d'estado considera o tratado, independentemente de vantagens economicas, como expressão de boa politica de cordial intelligencia subsistente entre os dois paizes. O ministerio da fazenda, occupando-se do assumpto sob o ponto de vista technico, tem opposto difficuldades, preoccupando-se sobretudo na questão dos gados com a necessidade de applicar á França o mesmo regimen que se conceder a Portugal.

Em duas conversas incidentes com o ministro da fazenda e com o director geral das alfandegas, puz bem em claro: 1.º, que a proposta portugueza, n'esse particular, tomou por ponto de partida a do sr. Moret, em que espontaneamente se estabelecia o principio de reciprocidade; 2.º, que sem a plena e franca adopção d'esse principio seria impossivel a Portugal entrar em caminho de concessões pautaes, nem a opinião receberia hoje de modo algum o tratado de 1883, que na discussão de 1885 suscitou graves objecções doutrinaes, as quaes, por circumstancias supervenientes, tomariam hoje o caracter pratico.

Aventei, como opinião pessoal, que, se os termos do actual regimen convencional com a França viessem a pôr objecção insuperavel a um accordo immediato com Portugal em materia de gados, poderiamos resumir-nos d'aqui até 1892 a um tratado sem pautas, formulado nos termos geraes sobre o simples principio do tratamento da nação mais favo-

recida, lançando no protocollo a clausula, proposta por v. ex.ª, de mutuamente se comprometterem os dois governos a incluir, em futuros tratados com outras potencias, reservas para regularem em liberdade o seu mutuo commercio fronteiriço, sem haverem de applicar essas concessões a terceiras potencias.

Tambem nas alludidas conferencias se tem concordado na conveniencia de levar a cabo a negociação, antes que a abertura das novas sessões parlamentares com Portugal e Hespanha venha acrescentar difficuldades, provenientes da nimia curiosidade e do expansivo zêlo de alguns representantes na defeza de interesses ou mesmo preconceitos locaes.

Abundando n'estas idéas, o sr. Puigcerver disse-me que procuraria brevemente conferenciar com o sr. marquez de la Vega de Armijo e habilitarem-se assim a celebrar commigo qualquer conferencia, por occasião da vinda proxima de Sua Magestade El-Rei a esta côrte, ou depois, na qual se podesse conversar sobre bases que, transmittidas ao governo de Sua Magestade Fidelissima, podessem conduzir ao *desideratum*.

Tudo isto me leva a crer que a negociação surtirá resultado. Em todo o caso é certo que a proposta consignada na nota de v. ex.ª ao ministro de Hespanha em julho ultimo, nos abre um terreno firme e vantajoso; não podendo já, com sombra de pretexto, allegar-se menos boa vontade do governo portuguez, para chegar com o de Hespanha a rasoaveis accordos em materia mercantil.

Deus guarde, etc.

N.º 129

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 4 de outubro de 1888.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Vejo do officio que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir, em data de 27 do mez findo, que v. ex.ª nutre a esperança de que a negociação do tratado de commercio surtirá resultado. Se o tratado for concluido nos termos, que v. ex.ª expoz, das conversações havidas com os srs. ministros d'estado e da fazenda, congratular-me-hei com v. ex.ª pelo exito da negociação.

O pouco tempo que medeia até ao fim do corrente anno, não me parece que seja sufficiente para se concluir um tratado com pautas, por muito que v. ex.ª, na conferencia que pensa ter com o sr. marquez de la Vega de Armijo e Puigcerver por occasião da passagem de El-Rei por essa cidade, consiga aplanar as difficuldades que na proposta hespanhola se possam oppor á sua acceitação pela nossa parte. Por este motivo e concordando plenamente na conveniencia de assignarmos o tratado antes de abertas as camaras, o governo preferiria celebral-o nas condições que v. ex.ª indicou como sua opinião pessoal, para a eventualidade do regimen convencional com a França impedir a Hespanha de ajustar comnosco um accordo immediato sobre gados, difficuldade por mim sempre prevista, a despeito da opinião contraria do sr. Moret. Seja, porém, como for, recommendo a v. ex.ª que, ainda quando a Hespanha se repute livre de fazer esse ajuste, v. ex.ª procure trazer esse governo a acceitar de preferencia um tratado sobre a simples base do tratamento da nação mais favorecida, com um protocollo nos termos mencionados por v. ex.ª

Não devo occultar a v. ex.ª que sou levado a fazer-lhe esta recommendação em presença tambem da opinião dos interessados em Portugal, que hoje é accentuadamente favoravel ao regimen em vigor sobre gados, attribuindo-lhe, talvez com fundamento bastante, a maior animação recente no seu commercio.

Deus guarde, etc.

N.º 130

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Madrid, 14 de outubro de 1888.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— A real ordem de 6 de setembro ultimo contém disposições regulamentares com motivo ou pretexto na garantia da saude publica. É generica para toda a importação terrestre e maritima de quaesquer procedencias, de onde resulta que nenhum motivo especial a dictou quanto a epizootias reinantes n'este ou n'aquelle paiz. É sem duvida vexatoria e tende a difficultar a importação. No actual estado de direito entre Portugal e Hespanha não creio podermos estabelecer reclamação; porém poderiamos dirigir communicação verbal ou escripta a este governo, representando sobre a inconveniencia das disposições adoptadas no momento em que a proposta de v. ex.ª tende a facilitar o commercio fronteiriço de gados. Em todo o caso deve ser tomada em consideração na negociação commercial, se n'ella se comprehenderem estipulações relativas a gados.

Tenho por opportuna occasião para alludir ao assumpto, a conferencia que venha a ter com o sr. ministro d'estado ácerca da negociação.

Aguardo porém as ordens de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

N.º 131

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Extracto.

Madrid, 7 de novembro de 1888.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª copia da nota verbal (documento A) sobre a negociação commercial, que, depois de varias conversações com o sr. marquez de la Vega de Armijo, e em consequencia d'ellas, deixei hoje em mãos do illustre ministro d'estado. Cingindo-me ao espirito das instrucções contidas no despacho de v. ex.ª de 4 de outubro ultimo, tratei de aproveitar as difficuldades que, no tocante a importação de gados, suscita aqui o regimen convencional com a França, e d'este modo secundar os esforços empregados pelo representante de Hespanha em Lisboa para trazer a negociação a termos praticos.

O ministro d'estado novamente affirmou o seu desejo de levar a cabo o tratado com Portugal. Offereceu occupar-se sem demora do assumpto, reconhecendo que o periodo parlamentar, que se approxima em um e outro paiz, póde aggravar difficuldades e empecer soluções, se antes não estiver terminada a negociação ou, pelo menos, assentadas as bases.

Deus guarde, etc.

A

A negociação de um novo tratado de commercio entre Portugal e Hesppnha pende entre os dois governos ha vinte mezes. Iniciada tres e meio mezes antes do praso em que devia findar e findou o tratado de 1883, tem atravessado varias phases, que é inutil enumerar, sem que, apesar da boa vontade dos dois governos, se tenha chegado a conclusão. Para que este *desideratum* se alcance finalmente em curto periodo, como é de desejar, ha que attender ao fundo mesmo e ao processo de negociação.

Não será temerario recear que esta se protráia ainda por largo tempo, ou corra em Madrid, como ao principio, ou, como agora, em Lisboa, se se limitar á troca de correspondencia e documentos escriptos; e, se, por outro lado, não se cuidar de a fazer saír do campo, um tanto indefinido, das generalidades para o terreno pratico e positivo da observação sobre condições mercantis existentes e analyse das disposições que regem ou poderiam adoptar-se quanto á importação, em um e outro paiz, d'aquelles artigos que fazem objecto habitual de seu mutuo trafego.

A esta ultima consideração cingiu-se o governo de Sua Magestade Fidelissima, depois de haver miudamente estudado o assumpto, na nota de 25 de juuho ultimo dirigida á legação de Sua Magestade Catholica em Lisboa.

Tomou-se por base, na proposta portugueza, o tratado de 1883, introduzindo n'elle o principio de reciprocidade, de que carecia, em disposições essenciaes, e ampliando-se e modificando-se o tratado em attenção ás circumstancias de actualidade.

Que a reciprocidade perfeita é base essencial em pactos d'esta ordem, não póde duvidar-se, nem tão pouco se deve escurecer a lealdade com que o governo hespanhol espontaneamente admittiu este principio desde o inicio da negociação. Porém, não sómente d'esta idéa partiu o governo portuguez para assentar, como principio inicial, a reciprocidade, mas da certeza de que sem ella o novo pacto não nasceria viavel, por encontrar invencivel repugnancia nos corpos colegisladores e na opinião.

Para evidenciar esta verdade basta summariar alguns factos.

Logo depois de firmado o tratado de 1883, sendo ministro dos negocios estrangeiros o proprio illustre negociador do tratado, taes difficuldades se reconheceram na approvação legislativa pela justa repugnancia que suscitava a falta de reciprocidade, que a ratificação foi adiada até 1885; e sómente então, sendo ministro o sr. Bocage, pôde ser ratificado, depois de haver este estadista alcançado, no convenio de pesca, compensações tão importantes como foram as zonas excepcionaes de 6 milhas para o exercicio exclusivo da pesca, e de 12 para a prohibição das artes nocivas.

Cumpre notar que esta compensação já cessou de existir, havendo sido as zonas reduzidas a metade no *modus vivendi* recentemente estabelecido, em conformidade do direito commum.

Apesar de tudo, o tratado de 1883 encontrou vigorosa impugnação na discussão parlamentar, sobresaíndo o argumento de haver n'elle uma pauta convencional para a importação em Portugal, sem outra correspondente para a importação em Hespanha, de modo que, por exemplo, emquanto o gado hespanhol vaccum, lanigero e caprino ficava isento de direitos na importação em Portugal, o gado portuguez, importado em Hespanha, continuava pagando os pesados direitos da primeira columna do *arancel,* podendo ainda aggravar-se esses direitos.

Alem d'isso, com sobeja rasão se objectou que o artigo 5.º estabelecia que os vinhos hespanhoes nunca poderiam pagar em Portugal direitos geraes de consumo superiores aos vigentes n'aquella data; resultando d'esta extraordinaria disposição que, se as necessidades financeiras levassem o governo portuguez a augmentar os direitos internos do consumo, os vinhos do paiz poderiam ficar mais sobrecarregados que os hespanhoes. Isto sem reciprocidade por parte de Hespanha.

Não consta que em tratado algum entre as nações européas se encontre clausula similhante, impossivel de repetir-se agora e devendo substituir-se pelas regras equitativas do artigo 7.º, conforme o direito convencional geralmente admittido; isto é, que os vinhos hespanhoes nunca paguem em Portugal direitos geraes de consumo interno maiores que os que corresponderem aos vinhos nacionaes, e reciprocamente em Hespanha os vinhos portuguezes.

Mas, se em 1885 a falta de reciprocidade acima notada, em mais de um ponto, foi

motivo de justos reparos, tornar-se-ía agora obstaculo insuperavel, porquanto a crise agricola e pecuaria se tem feito sentir em Portugal com não menos intensidade que em Hespanha; e, coincidindo esta com a diminuição consideravel de exportação de gado para Inglaterra, a opinião reclamou do governo medidas protectoras da industria pecuaria e direitos de importação, cuja utilidade não se aventava em 1885. Foi por esta rasão que a pauta de 1887, deixando ainda livre a importação do gado ovelhum e caprino, impoz direitos sobre o vaccum e suino, ainda assim iguaes e não superiores aos estabelecidos no *arancel* hespanhol.

O que fica resumidamente exposto explica sufficientemente a rasão pela qual, em junho de 1887, tendo-se prejudicado por circumstancias de politica interna em Hespanha o *modus vivendi* de que então se tratava, baseado na reciprocidade, quanto aos gados, em termos analogos aos agora propostos, o governo portuguez, apesar do seu bom desejo, se encontrou na impossibilidade de prorogar, nem ainda por poucos mezes, o tratado de 1883. As mesmas rasões subsistem agora para se pôr definitivamente de lado qualquer idéa de renovar o tratado de 1883, com o seu grave defeito de falta de reciprocidade.

Duas considerações ainda cumpre não perder de vista. A primeira é que a acquisição para Portugal da columna segunda do *arancel* hespanhol, em virtude da clausula de nação mais favorecida, não se póde julgar compensação de qualquer concessão especial.

O exame dos artigos comprehendidos n'essa columna segunda e sujeitos a direitos convencionaes pelos tratados celebrados por Hespanha com outras potencias, e a comparação d'esses artigos com os que fazem objecto do trafego mercantil entre os dois paizes peninsulares convencem d'esta verdade.

A segunda consideração é que a opinião manifestada, tanto no parlamento como na imprensa, não reclama do governo um tratado de commercio com Hespanha, nem se preoccupa com a falta d'elle. Desde que cessou o de 1883, nenhuma representação de nenhuma classe de productores ou commerciantes subiu aos poderes publicos, instando pelo estabelecimento de qualquer regimen convencional mercantil com Hespanha. Receia-se, antes, que um novo pacto nos venha a ser lesivo, considerando a similhança dos productos dos dois paizes, e tendo-se em vista o desfavor da balança commercial e a decadencia que esta revela contra Portugal. Ainda em 1870 se igualava a importação com a exportação, na importancia approximadamente de 10.000:000 pesetas; e já no biennio de 1880 a 1881 a importação de Portugal em Hespanha baixava á media annual de 9.000:000 emquanto a importação de Hespanha em Portugal attingia a mais de 23.000:000; e no biennio de 1885 a 1886 accentuava-se mais o desequilibrio, baixando a nossa importação em Hespanha a 6.750:000 pesetas por anno, e subindo a importação de Hespanha em Portugal a 26.700:000 pesetas, quasi o quadruplo.

Não valem estes motivos no animo do governo de Sua Magestade Fidelissima para participar da frialdade com que a opinião acolhe a idéa de um tratado commercial com Hespanha. Outras rasões, mais poderosas do que as que se derivam de inducções puramente economicas, imperam no seu criterio. Não quer nem sobre si toma a responsabilidade de difficultar o estabelecimento de um regimen convencional de trafego mercantil peninsular, quando, apesar de menos favorecido do que ha poucos annos o era pela opinião, o regimen de similhantes tratados subsiste ainda por parte de Hespanha e de Portugal com outros paizes. Sobretudo repugna ao governo portuguez a simples apparencia que, ainda sem motivo, podesse induzir-se da falta de um tratado similhante entre as duas nações peninsulares, como significando certa dissonancia n'aquelle permanente concerto de optimas relações que tem por norma da sua politica, e considera já felizmente implantado e arreigado como tradição entre os governos que presidem aos destinos d'estes dois povos irmãos.

A sinceridade d'este criterio do governo de Portugal está demonstrada na proposta

contida na nota de 25 de junho ultimo. O governo quer, deseja o tratado; deseja-o tão amplo quanto o permittam os interesses e circumstancias peculiares de cada paiz. Não póde, porém, renunciar, nem renuncía em caso algum, a uma justa e bem entendida reciprocidade. Nem a dignidade lh'o consente; nem os interesses que representa, nem o estado da opinião.

Approximando-se, quanto lhe foi possivel, dos desejos manifestados pelo governo hespanhol, propoz o portuguez um tratado baseado no de 1883, supprimindo-se o artigo 5.º, condemnado pelas rasões acima expostas, e adoptando-se pautas convencionaes reciprocas, comprehensivas dos principaes artigos do actual commercio entre Portugal e Hespanha. Alem d'isto, devendo o tratado durar até 1892, epocha em que terminam os tratados, tanto de Hespanha como de Portugal, com a França, indicou a introducção, em protocollo annexo, de duas estipulações altamente significativas e apropriadas a preparar o terreno para futuras e mais amplas facilidades no commercio fronteiriço. São estas:

1.º Que os dois governos se obriguem a estudar de commum accordo quaes os productos de importação estrangeira que, sem prejuizo dos interesses peculiares de cada paiz, possam ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula e nas terrestres hespanholas estabelecidas na fronteira do norte da Hespanha, que a divide da França; e bem assim quaes as mercadorias que, fazendo objecto de commercio da fronteira e proprio da raia, possam vir a ser de futuro importadas sob o regimen de reciproca isenção ou de modicos direitos iguaes pelas alfandegas terrestres de ambos os paizes;

2.º Que os dois governos se compromettam a estabelecer nos tratados que de futuro celebrarem com outras potencias a reserva de que não ficam comprehendidas no tratamento de nação mais favorecida as vantagens especiaes que um paiz conceda ao outro, a fim de facilitar o seu commercio de fronteira.

Parece ao governo portuguez que na sua proposta, á qual ainda não foi offerecida resposta por parte do governo de Sua Magestade Catholica, ha base sufficiente para um tratado que corresponda ás necessidades actuaes e prepare de futuro maior desenvolvimento do trafego mercantil. Mantem, portanto, a proposta, como foi formulada na nota de 25 de junho ultimo, sem declinar o estudo de qualquer modificação que pareça conveniente ao governo hespanhol.

Se, porém, como parece resultar de algumas communicações verbaes, a reciprocidade de livre importação, quanto ao gado miudo lanigero e caprino, e a de modicos direitos, quanto ao suino e bovino, encontra difficuldades, da parte do governo de Sua Magestade Catholica, no regimen convencional vigente entre Hespanha e França, em consequencia da applicação incondicional do tratamento de nação mais favorecida, sendo, como é, o gado o principal artigo do nosso commercio raiano, sendo maior a exportação de gado vaccum de Hespanha para Portugal, e pelo contrario maior a de gado miudo de Portugal para Hespanha, haveria então a procurar algum expediente que resolva a difficuldade, sem ferir o principio de reciprocidade.

Não occorre outro em similhante caso, e quando, por motivos alheios á nossa vontade e desejo, tenha de excluir-se o ramo mais importante do nosso trafego do novo regimen convencional, senão a suppressão de pautas convencionaes ou a reducção d'estas simplesmente ao artigo «productos da pesca», nos mesmos ou analogos termos em que se encontrava no tratado de 1883.

D'este modo o nosso regimen convencional, até 1892, limitar-se-ía ás estipulações geraes contidas no tratado de 1883 sobre a base de tratamento de nação mais favorecida. Mantendo-se, porém, as duas estipulações acima enunciadas, quanto a estudos primitivos dos generos em que possa alargar-se e facilitar-se o trafego, e quanto ao compromisso de reservas em futuros tratados de Portugal e Hespanha com outras potencias em favor do

nosso commercio raiano, conseguiriamos sempre a dupla e apreciavel vantagem de ter desde já um tratado commercial entre as duas nações peninsulares, tal como actualmente seja possivel, e ao mesmo tempo preparar o terreno para, em futuro não muito remoto, estabelecer as nossas relações mercantis em bases mais amplas e conformes á essencia naturalmente attractiva e á politica predominante dos dois reinos vizinhos e irmãos.

Resumindo: A formula de prompto accordo não parece difficil de encontrar. Ou tratado com pautas, sob o principio de reciprocidade, comprehendendo em uma e outra os artigos principaes do trafego na actualidade, já incluidos na pauta do tratado de 1883; ou tratado sem pautas, respeitando igualmente o principio de reciprocidade, baseado apenas no tratamento de nação mais favorecida. Isto como regimen provisorio, visto como apenas deve prevalecer pouco mais de tres annos, até 1892. Em ambos os casos, dispor os elementos para outro e melhor regimen definitivo, estudando em boa fé e bom accordo entre ambos os paizes as necessidades do nosso trafego, e libertando-nos de principios nimiamente absolutos actualmente consignados nos tratados vigentes, principios que porventura tolhem na actualidade concessões reciprocas e opportunas, e que, não sendo emendados, continuarão a tolher de futuro as que por taes vierem a reconhecer-se.

Se as ponderações expostas, com a singela franqueza que se coaduna com a indole do nosso trato, lograrem a fortuna de calar no animo do governo de Sua Magestade Catholica, facil e prompta será a conclusão do novo tratado de commercio.

N.º 132

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES

Extracto.

Madrid, 26 de novembro de 1888.—Ill.mo e ex.mo sr.—A pro-memoria que entreguei a este ministro d'estado, e enviei por copia a v. ex.ª com officio de 7 do corrente, teve por principal objecto dissuadir este governo de insistir em alcançar de Portugal um tratado de commercio sem reciprocidade, analogo ao de 1883, nos mesmos termos ou parecidos áquelles das instrucções que foram communicadas ao sr. Mendez de Vigo, e ás quaes esse illustre diplomata oppoz rasoaveis e bem fundadas objecções. Collocada a questão como o foi na nota de v. ex.ª de 25 de junho ultimo e na minha pro-memoria, já se não poderá allegar má vontade do governo portuguez na negociação commercial, nem attribuir-lhe a falta de exito, desde que as difficuldades da reciprocidade devida d'elle não emanam, mas da situação em que o governo hespanhol se acha collocado pelos tratados commerciaes que o ligam a outras nações e particularmente á França.

Das conversas sobre o assumpto com o sr. marquez de la Vega de Armijo, sempre no tom mais amigavel e cordial, tenho inferido que este governo não deseja por agora arrostar com as difficuldades parlamentares que receia, se levasse ás côrtes um tratado de commercio hispano-portuguez que não desse satisfação ás reclamações dos interesses hespanhoes, que, no caso, são principalmente os de creadores de gado bovino. Por outro lado, o recto animo do ministro d'estado não póde deixar de reconhecer a rasão que nos assiste em recusar um pacto sem reciprocidade, e acceitar obrigações que podem encontrar reluctancias nos nossos productores, sem compensações que, em favor dos de gado miudo, fossem feitas com inquestionavel vantagem para elles. Parece-lhe insuperavel a difficuldade proveniente da extensão illimitada da clausula de tratamento de nação mais favorecida, vigente no artigo 14.º do tratado de 6 de fevereiro de 1882 entre Hespanha e França.

De tudo resulta que não ha probabilidade de se encontrar promptamente a formula de um tratado commercial entre Portugal e Hespanha, o qual, não offendendo interesses ou susceptibilidades, seja bem acolhido pela opinião nos dois paizes.

Mas essa especie de tacito adiamento não deve de modo algum considerar-se rompimento da negociação e por modo nenhum denunciar o mais leve attrito na marcha regular das cordiaes relações dos dois paizes. Tal será, em summa, repetiu o sr. marquez, a linguagem que elle usará nas côrtes, se for interpellado sobre o assumpto, não desprezando occasião de accentuar sentimentos de boa vizinhança e amisade para com a nação portugueza e de justiça para com o seu governo. O ministro d'estado espera (com rasão por certo) similhante attitude por parte do governo portuguez em qualquer discussão parlamentar, como sempre v. ex.ª o tem feito até agora.

Este criterio, tenho a certeza, não desagradará por completo ao governo de Sua Magestade, e porventura será o mais recommendavel, em attenção ás exigencias da publica opinião no parlamento e fóra, aqui como ahi. Melhor seria, em meu parecer, alguma solução que desse desde já a satisfação possivel a verdadeiros e mutuos interesses dos dois paizes, e pozesse cobro a novas exagerações do aliás louvavel e necessario espirito proteccionista, as quaes poderão ir accumulando na nossa fronteira de terra materiaes de nova muralha da China.

Porém, na possibilidade de obter tal solução em rasoaveis e equitativos termos, sob o principio da reciprocidade, de muito vale eliminarem-se attritos e dissiparem-se sombras nas relações dos dois governos, que tanto interessam em viver em real e transparente boa harmonia.

Tal o resultado obtido n'esta actual phase da negociação pelas sabias disposições de v. ex.ª, nas quaes me resta a satisfação de haver cooperado nos limites do dever e dos proprios minguados recursos.

Deus guarde, etc.

N.º 133

O SR. HENRIQUE DE BARROS GOMES AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 3 de dezembro de 1888. — Ex.mo sr. — Tenho presente o officio que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir em 26 de novembro corrente.

Sinto que o governo de Sua Magestade Catholica se visse obrigado, pelas circumstancias que v. ex.ª refere, a adiar a celebração de um tratado que, nas condições em que o propunhamos, seria o testemunho mais evidente da consolidação das relações commerciaes dos dois paizes nos sentimentos de boa vizinhança e amisade manifestados a v. ex.ª pelo ministro d'estado e que são reciprocos pela nossa parte.

Reconheço, porém, que as difficuldades que se antolham a esse governo para a realisação d'aquelle acto são de natureza a impedirem-o de concluir agora comnosco o desejado ajuste, e por isso temos que acceitar a situação em que nos colloca, mau grado nosso, a sua recusa. Foi-me todavia agradável ver que o sr. marquez de la Vega de Armijo fez justiça ao procedimento que tem tido o governo de Sua Magestade no decurso d'esta negociação, e póde v. ex.ª assegurar-lhe que no parlamento, ou por qualquer modo em que o governo de Sua Magestade tenha de manifestar os seus sentimentos e opiniões sobre esta questão, não deixará de o fazer por fórma que correspondam plenamente áquelles de que se acha animado o governo de Sua Magestade Catholica para com Portugal.

Deus guarde, etc.

N.º 134

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 27 de junho de 1890.— Ill.mo e ex.mo sr.— Representou ao governo de Sua Magestade a companhia dos caminhos de ferro da Beira Alta, ponderando a conveniencia que para o seu trafego e para o estado resultaria de serem, para os effeitos do convenio de 2 de outubro de 1885, equiparados o porto da Figueira da Foz aos de Lisboa e Porto e a alfandega de Fuentes de Oñoro ás de Badajoz e Valencia de Alcantara. De entre as mercadorias de proveniencia hespanhola que affluem ou podem affluir áquelle porto, para seguirem em transito pela linha da Beira Alta para a provincia de Salamanca, especificou o sal, que, embarcado em Cadiz para a Figueira da Foz e transportado depois pela referida linha, muito mais economicamente chegaria ao seu destino do que indo pelo interior de Hespanha.

Este pedido, sobre que informaram favoravelmente as estações fiscaes, não repugna ao convenio de transito em vigor, em cujos artigos 32.º e 35.º expressamente se previu a hypothese de serem de futuro designados outros portos e alfandegas alem dos ahi mencionados para a livre reimportação de mercadorias procedentes de Hespanha, conduzidas em navios da respectiva nação, antes ou depois do percurso em caminho de ferro através do territorio da outra, e pelo que respeita á nossa organisação aduaneira, está de harmonia com a qualificação de primeira classe que compete á delegação da Figueira da Foz e com as attribuições que, como tal, lhe confere o artigo 179.º do regulamento de 29 de dezembro de 1887.

Como, porém, para que a solicitada ampliação se torne effectiva, importa que esse governo providencie no tocante a funcções da alfandega de Fuentes de Oñoro, rogo a v. ex.ª se sirva promover a este respeito o accordo conveniente, avistando-se com o marquez de Veja de Armijo, e passando-lhe nota sobre o assumpto logo que lhe pareça opportuno.

Deus guarde, etc.

N.º 135

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Madrid, 3 de julho de 1890.— Ill.mo e ex.mo sr.— Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª e submetter á sua approvação, a nota expedida a s. ex.ª o ministro d'estado (documento A) em cumprimento do despacho de 27 de junho ultimo. O assumpto, como todos os de similhante natureza, passará a estudo no ministerio da fazenda.

Deus guarde, etc.

A

Legação de Portugal em Hespanha.— Madrid, 3 de julho de 1890.— Ill.mo e ex.mo sr.— O convenio de transito vigente entre Portugal e Hespanha assignado em 2 de outubro de 1885 não sómente estabeleceu disposições de evidente vantagem para as duas nações, mas expressamente previu a hypothese de serem algumas d'essas disposições ampliadas

por accordo dos dois governos, quando a experiencia o viesse a aconselhar e sempre em beneficio commum de ambos os povos. Com tal intuito nos artigos 32.º a 35.º se admittiu que alem dos portos e alfandegas ali mencionados, outros de futuro podessem designar-se para a livre reimportação de mercadorias procedentes de Hespanha ou de Portugal conduzidas em navios da respectiva nação, antes ou depois do percurso em caminho de ferro através do territorio da outra.

Achando-se o porto da Figueira da Foz, em Portugal, ligado por caminho de ferro continuo á provincia de Salamanca, em Hespanha, parece ao governo de Sua Magestade Fidelissima que seria de grande vantagem equipararem-se para os effeitos do convenio de 2 de outubro de 1885, o dito porto da Figueira da Foz aos de Lisboa e Porto, e a alfandega de Fuentes de Oñoro ás de Badajoz e Valencia de Alcantara.

Entre as mercadorias de proveniencia hespanhola que poderiam affluir á Figueira da Foz para seguir em transito para a provincia de Salamanca pela linha da Beira Alta avultaria o sal procedente de Cadiz, o qual por aquella via chegaria ao seu destino nas condições mais economicas.

A alfandega da Figueira da Foz, qualificada como delegação de primeira classe, está habilitada para o despacho de transito. Se por seu lado o governo de Sua Magestade Catholica habilitasse a alfandega de Fuentes de Oñoro para os effeitos da supramencionada ampliação do convenio de transito, muito folgaria o governo portuguez com a realisação de um accordo no indicado sentido.

Recommendando o assumpto á esclarecida attenção de v. ex.ª e aguardando a sua resposta, aproveito a occasião para reiterar a v. ex.ª a segurança da minha mais alta consideração. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de la Vega de Armijo, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Catholica. = *Conde do Casal Ribeiro.*

N.º 136

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Lisboa, 20 de novembro de 1890. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em cumprimento de ordem verbal de v. ex.ª, escrevi á pressa alguns succintos apontamentos, os quaes porventura, cotejados com os principaes entre os documentos já impressos pela secretaria, poderão facilitar o exame dos negocios pendentes entre os governos de Portugal e Hespanha.

Os defeitos de essencia e fórma de que adoece este rapido trabalho, poderão obter desculpa na inalteravel benevolencia com que v. ex.ª me honra.

Deus guarde, etc.

APONTAMENTOS

I

Tratado de commercio

Extracto.

A data de 30 de junho de 1887 era fixada no tratado de commercio de 1883 entre Portugal e Hespanha para a terminação d'elle. Alguns mezes antes, e em seguida a certa troca de idéas em termos genericos entre o representante de Portugal em Madrid e o sr. Moret, ministro d'estado, formulou este e communicou umas bases para novo pacto. Espontaneamente se admittia nas bases o principio de reciprocidade, eliminando-se o mais

capital defeito do tratado de 1883. Peccavam, porém, as bases de nimiamente vagas, e não agradaram ao ministro sr. Barros Gomes. Com rasão não quiz o illustrado estadista rejeital-as *in limine*; e preferiu substituil-as por outras mais praticas. Reflectindo que a vigencia dos tratados portuguezes e hespanhoes com outras potencias durava até 1892, occorreu a conveniencia de se celebrar com Hespanha, não um verdadeiro e definitivo tratado, mas uma especie de *modus vivendi,* duradouro até 1892, remediando os inconvenientes do anterior regimen commercial, e preparando para depois d'essa epocha elementos, que porventura podessem conduzir a novas e mais importantes reformas, no tocante ás reciprocas relações mercantis das duas nações peninsulares.

Esforçou-se o ministro de Portugal por obter, e effectivamente alcançou, bom acolhimento ao rasoavel plano do governo de Lisboa. Esteve a ponto de celebrar-se o *modus vivendi* proposto, o qual, porém, não chegou a realisar-se, por sobrevirem em Hespanha circumstancias de ordem interna, que obrigaram a encurtar o periodo da sessão e limitar a acção dos trabalhos parlamentares. N'este ensejo instou o sr. Moret pela prorogação, ainda que por limitado tempo, do tratado de 1883, ao que por parte de Portugal se não annuiu. D'ahi a cessação de todo o regimen convencional em materia mercantil entre Portugal e Hespanha. Convem lembrar, como explicação da tenacidade do governo portuguez, a coincidencia com a discussão da nossa reforma pautal de 1887, a qual, em mais de um ponto, se ressentiu dos clamores e exigencias dos congressos agricolas.

Em novembro de 1887 reproduziu o sr. Moret, por intermedio da legação de Hespanha em Lisboa, bases analogas ás de março. Depois de largamente consultado o assumpto, sendo já lei a pauta de 1887, e sob a pressão ainda do espirito que a dictou, o sr. Barros Gomes contrapoz o que consta do despacho de 28 de novembro de 1887 e respectivo *memorandum.* Este *memorandum* produziu no animo do governo hespanhol desagradavel impressão. Pareceu-lhe ver n'elle e na longa analyse dos artigos pautaes, que o acompanhava, não uma base para tratar, mas a tendencia para negar a vantagem de qualquer negociação commercial. Se esta impressão póde taxar-se de exagerada, certo é que em relação ás nossas propostas de junho as de novembro significavam um movimento de retrocesso. Não houve resposta prompta nem incidente importante até abril de 1888. Está, porém, na memoria de todos que por essa epocha o sr. Moret explicava no parlamento com acrimonia o estado da negociação, chegando a ameaçar com represalias. E não foi sómente no parlamento que se accentuou a idéa, mas em communicação directa ao governo portuguez por via da legação em Lisboa.

Foi então que o ministro, sr. Barros Gomes, ordenou ao conde do Casal Ribeiro de consultar sobre o conteúdo do *memorandum* hespanhol, e propor o que mais rasoavel parecesse para proseguir na negociação. D'ahi resultou o longo relatorio de 15 de junho de 1888. Na parte historica este extenso documento parece esclarecer bastante a questão, e suppre as lacunas d'este ligeirissimo esboço, que fica escripto aqui.

Porventura tambem poderia ser util a leitura do relatorio, por causa dos dados estatisticos com que se trata de provar conclusões favoraveis a uma negociação em bases sufficientemente amplas, e que, sem vaidade ou teima de coherencia no auctor, ainda lhe parecem de todo o ponto acceitaveis.

Nem falleceu a fortuna de serem admittidas taes conclusões pelo illustrado ministro sr. Barros Gomes, o qual as consignou na maxima parte na sua nota de 25 de junho de 1888. Desde então cessaram, nem podiam deixar de cessar, as recriminações do governo hespanhol. Em verdade já ninguem conhecedor dos pormenores podia accusar de má vontade o governo portuguez. O officio de 27 de setembro de 1888 revela factos plenamente demonstrativos da cordialidade do sr. marquez de la Veja de Armijo; e tambem do mesmo

documento claramente consta que as difficuldades suscitadas pelo ministerio da fazenda de Madrid provieram da necessidade, que o regimen convencional com a França impunha á Hespanha de applicar áquelle paiz as concessões que porventura fizesse a Portugal. Se a negociação não teve prompto exito, pelo menos ficou a nossa situação bem definida e perfeitamente correcta.

Isto, comtudo, não bastava. Convinha tentar ainda novo plano, embora mais modesto, que evitasse o encontro da alludida objecção. Foi o que se fez na nota verbal de 7 de novembro de 1888. Representa este documento a ultima phase da negociação. Inculcou-se ali um tratado sem pautas convencionaes, baseado na mutua concessão de tratamento de nação mais favorecida, e additado com duas importantes estipulações adaptadas a preparar para o futuro um conveniente regimen, a saber:

1.° Que os dois governos se obriguem a estudar de commum accordo quaes os productos de importação estrangeira, que, sem prejuizo dos interesses peculiares de cada paiz, possam ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula e nas terrestres hespanholas estabelecidas na fronteira do norte da Hespanha, que a divide da França; e bem assim quaes as mercadorias que, fazendo objecto do commercio da fronteira e proprio da raia, possam vir de futuro a ser importadas sob o regimen de reciproca isenção ou de modicos direitos iguaes pelas alfandegas terrestres de ambos os paizes;

2.° Que os dois governos se compromettam a estabelecer nos tratados que de futuro celebrarem com outras potencias a reserva de que não ficam comprehendidas no tratamento da nação mais favorecida as vantagens especiaes que um paiz conceda ao outro a fim de facilitar o seu commercio de fronteiras.

De quanto fica exposto conclue-se: 1.°, que é a nossa situação perfeitamente correcta, e temos empenhado sinceros esforços para negociar com Hespanha em termos rasoaveis; 2.°, que o governo hespanhol (vide officio de 26 de novembro de 1888), assim promptamente o reconheceu, por via do illustre marquez de la Vega de Armijo, ex-ministro d'estado.

Qual será, porém a linha de conducta que melhor convenha na actualidade? Devemos manter-nos em pura espectativa, e aguardar a epocha da annullação ou revisão dos tratados de commercio europeus, sem nada preparar no respeitante ao paiz vizinho?

Ou será melhor conselho, em attenção a interesses economicos e ainda a considerações politicas, que parecem obvias, iniciar nova tentativa junto do governo sobre a base da pro-memoria de novembro de 1888?

Não occultarei a v. ex.ª a minha preferencia pela segunda hypothese. Mais ainda, quer-me parecer que, faltando pouco mais de um anno até fevereiro de 1892, epocha da terminação dos tratados, e dependendo a ratificação de um tratado novo, por parte de Portugal, da previa approvação parlamentar, a immediata mutua concessão de tratamento de nação mais favorecida em termos genericos e absolutos é ponto de secundaria importancia.

Fundo esta opinião nas seguintes observações:

1.ª Que por nossa parte applicámos por lei de 1882 a todas as nações indistinctamente e gratuitamente as concessões no regimen da importação feitas a algumas mediantes compensações nos tratados; sendo certo que não nos valeu a generosidade ou imitação do procedimento britannico, nem mesmo para obter de Inglaterra, desde 1871 até 1886, qualquer modificação no regimen da escala alcoolica — modificação que tão sómente se realisou em nosso favor quando a Hespanha, melhor avisada, a estipulou com o gabinete de Saint-James, mediante a concessão da sua *segunda columna del arancel*.

2.ª Que apesar de alterado o principio acima referido na nossa pauta vigente de 1887, substituindo-se com rasão á unidade de direitos pautaes a dupla columna de direitos ge-

raes e convencionaes, ainda assim o governo hespanhol hesitou em adoptar as conclusões da pro-memoria acima referida, temendo levar ao parlamento um tratado que não daria immediata satisfação aos interesses hespanhoes que o reclamam, sobretudo interesses agricolas e especialmente pecuarios. O que tudo consta da respectiva correspondencia da legação a meu cargo. Seria possivel, ainda que não possa dar-se por certo, suscitarem-se de novo as mesmas objecções por parte do *ministerio de hacienda*.

3.ª Que não obstante poderiamos insistir em alguma concessão de importancia pratica desde já, por exemplo, a applicação a Portugal do direito estabelecido na *segunda columna del arancel* para a importação do sal, o que seria em realidade de apreciavel vantagem (nota A).

4.ª Que por nossa parte nenhuma duvida deveriamos ter em conceder á Hespanha algum ou alguns dos nossos direitos convencionaes da pauta vigente de 1887, por exemplo, o do ferro em barra; o que muito poderá interessar a Hespanha, por isso que o ferro de Bilbau é muito apreciado pelos nossos fundidores.

Sobre este ponto me consta que o illustre representante de Hespanha em Lisboa, apoiando-se em reclamações da camara de commercio hespanhola, chamou a attenção do seu governo, recommendando calorosamente um tratado de simples mutua applicação de tratamento de nação mais favorecida tal como se propunha no meu *memorandum* acima citado.

5.ª Que em todo o caso, o valioso, o pratico e significativo, seria consignar-se em um accordo os dois principios supra mencionados de estudos preparatorios feitos em commum por via de commissarios especiaes e o mutuo compromisso desde logo tomado pelos dois governos de estabelecer nos futuros tratados com outras potencias reserva de não ficarem comprehendidos na clausula de tratamento de nação mais favorecida as especiaes vantagens que viessem a ser concedidas por um outro paiz peninsular com o fim de favorecer o seu mutuo trafico fronteiriço ou ainda maritimo.

Convem relembrar que similhante principio em favor do Brazil está já estabelecido nos nossos tratados de commercio desde 1867, e posteriormente foi admittido no nosso tratado com a Dinamarca, Austria, Suecia e Turquia. E demais vem recommendado em consultas de corporações technicas officiaes, taes como os conselhos de commercio e geral das alfandegas, e até em manifestações expressivas da opinião produzidas no proprio congresso agricola de 1887.

Concluindo, se o alvitre merecesse a approvação de v. ex.ª, dignando-se formular instrucções em conformidade, o abaixo assignado sondaria primeiramente o terreno, conferenciando com o esclarecido actual ministro d'estado, sr. duque de Tetuan, tão conhecedor da indole e caracter portuguez, com o proprio e eminente homem d'estado que preside o gabinete hespanhol, com o distincto financeiro o sr. Cos-Gayon, ministro da fazenda, e com o sub-secretario d'este ministerio sr. visconde de Campo Grande, antigo e sympathico funccionario em Portugal, homem de muito estudo e auctoridade de peso em materia economica. E se achasse, como presente, favoravel acolhimento, breve se chegaria ao exito, podendo o accordo formular-se pela fórma mais simples, protocollo ou simples troca de notas. Em tal caso, tanto pela materia, como pela fórma, o accordo não careceria de ratificação nem por consequencia de sancção parlamentar.

Claro é que o projecto de protocollo ou nota seria feito *ad referendum* e previamente submettida a redacção á approvação de v. ex.ª

Sómente no caso de se estipularem em favor de Hespanha algumas reducções immediatas de direitos, como a do ferro acima mencionado, essa disposição ficaria dependente de lei, compromettendo-se o governo a apresentar ás côrtes a respectiva proposta, e tendo as reducções estipuladas simultanea execução nos dois paizes depois de approvadas pelos respectivos parlamentos.

Este processo simples parece o mais pratico em vista da consideração de que o novo regimen teria caracter de temporario e mesmo pouco duradouro, por isso que em fevereiro de 1892 está fixada a terminação do nosso tratado com a França, bem como do vigente entre Hespanha com França e outras nações.

Não rejeito todavia a idéa de um tratado provisorio com a Hespanha, se essa fosse preferida pelo governo hespanhol, o que me não parece provavel.

Tudo, porém, melhor será resolvido conforme aos interesses da nação pelo superior criterio de v. ex.ª

II

Pesca

Não é preciso referir a v. ex.ª, que perfeitamente os conhece, os antecedentes relativos á pesca nas costas de Portugal e Hespanha, nem como a mutualidade entre hespanhoes e portuguezes foi em antiga data admittida pelo governo de Madrid, sobre proposta da legação portugueza, fundada em pedidos de pescadores do Minho; nem como a mutualidade se tornou mais tarde nociva e odiosa aos algarvios; nem como este cambio de impressões proveiu menos de rivalidades de fronteiriços do que da excitação do interesse, pela singular affluencia da sardinha na costa portugueza, e pela inferioridade dos apparelhos geralmente usados no Algarve — as chavegas — em relação aos galeões introduzidos no serviço piscatorio pelos armadores da ilha Christina; nem como surgiu o desagradavel conflicto de 1887, que terminou por uma indemnisação paga por Portugal á Hespanha; nem como o convenio de 1878 tentou conciliar os interesses dos donos de galeões e chavegas, conservando a mutualidade; nem como na vigencia d'esse convenio sobreveiu em 1879 novo conflicto terminado menos desagradavelmente para nós, por serem reciprocas as indemnisações accordadas entre os dois governos; nem como então commissarios especiaes escolhidos *ad hoc*, os distinctos officiaes de marinha Craveiro Lopes e Tejada, suggeriram aos respectivos governos a suppressão da mutualidade nas costas do sul da peninsula como o unico remedio preventivo da repetição de conflictos; nem como o governo hespanhol, sendo ministro d'estado o sr. Duyen, marquez del Paso de la Merced, adoptou a idéa, propondo-a ao governo portuguez, ampliada e referida não sómente ás costas do sul — Huelva e Algarve — mas tambem ás do norte — Minho e Galliza; nem como por nossa parte, sendo ministro o fallecido Braamcamp, e representante em Hespanha o abaixo assignado, se contrapoz a conservação da mutualidade, reservando-se a cada paiz a plena liberdade de regulamentar o uso ou concurso das diversas armações das respectivas costas; nem como este alvitre foi posteriormente recusado pelo governo hespanhol, como consta da nota do sr. Valera, então ministro de Hespanha em Lisboa, dirigida ao sr. Hintze Ribeiro; nem como em consequencia, se introduziu no tratado de 1883 o principio do exclusivo da pesca reservado por cada nação para os seus subditos, deixando-se a regulamentação do principio para posterior convenio; nem como, finalmente, v. ex.ª mesmo, encontrando n'este estado a questão na sua entrada no ministerio dos negocios estrangeiros, em outubro de 1883, com sobeja rasão ligou a ratificação do tratado de commercio á dos convenios especiaes de transito e pesca complementares; e na negociação d'estes, que sabiamente dirigiu, tratou de obter e obteve compensações, que no tratado de commercio se notavam de menos, por falta de reciprocidade ás concessões da pauta annexa, com a unica excepção relativa á importação do peixe.

O novo regimen da pesca adoptado pelo convenio de 2 de outubro de 1885 foi recebido com repugnancia pelos armadores da ilha Christina, costumados como estavam a levar de vencida os nossos algarvios, na lucta de concorrencia, pelo uso da nossa costa, e superioridade de suas armações tripuladas em grande parte por portuguezes. Ao con-

trario o convenio foi acolhido com enthusiasmo pelos algarvios, que á sombra d'elle desenvolveram a industria piscatoria, se não quanto á perfeição dos processos, quanto á extensão da sua applicação, creando-se e alastrando-se a industria da conserva da sardinha em azeite, artigo já hoje de consideravel exportação.

Procurada por nós em 1887, como acima se refere, a prorogação do tratado de commercio de 1883, era de temer que o governo de Madrid, por sua parte, negasse a prolongação do regimen convencional de pesca. D'ahi poderia resultar, e com rasão se temia, renovação dos antigos conflictos entre a gente do Algarve e a de Huelva. Em honra, porém, do governo hespanhol cumpre mencionar que o convenio de pesca foi desde logo prorogado por seis mezes. A importancia que o illustre ministro sr. Barros Gomes ligou ao facto e a benevolencia com que se serviu apreciar as diligencias do plenipotenciario portuguez em Madrid vê-se no despacho de 8 de julho de 1887.

Em novembro de 1887 o governo hespanhol, reatando, por intermedio da legação em Lisboa, a negociação do tratado de commercio, propunha a discussão simultanea d'este com a do convenio de pesca.

Apesar do desfavoravel acolhimento da proposta hespanhola sobre commercio, como acima se refere, instámos por nova prorogação do convenio de pesca e obtivemol-a por tres mezes, janeiro a março de 1888. Nova prorogação foi feita ainda até junho de 1888, gerindo a legação como encarregado de negocios de Portugal o sr. Sequeira Thedim. Ainda houve quarta prorogação já sob condição de serem modificadas dentro d'esse praso as condições do convenio.

Em 17 de julho dirigiu o sr. Mendes Vigo ao sr. Barros Gomes uma nota acompanhando o projecto do novo convenio. Respondia o novo ministro dos negocios estrangeiros em 28 de julho objectando a algumas disposições do projeto hespanhol. Pendente a negociação, considerou-se prorogado o antigo convenio. Em notas de 15 de agosto e 14 de setembro, respondida em 20, o sr. Mendes Vigo, em nome do seu governo, acolhia a idéa de estabelecer-se como *modus vivendi* provisorio o convenio de 1885 com reducção de 6 a 3 milhas na zona de aguas jurisdiccionaes, e de 12 a 6 nas de resguardo. O *modus vivendi* estabelecido n'estas bases foi approvado por decreto do mesmo mez de setembro, e desde então entrou em vigor, tanto em Portugal como em Hespanha.

É este o regimen subsistente, o qual, na pratica, não tem revelado inconvenientes.

Nada, portanto, aconselha, na actualidade, a alteração do regimen vigente. Convem mantel-o emquanto, pelo menos, o aperfeiçoamento dos nossos apparelhos piscatorios no Algarve não equiparar as condições da nossa industria ás da industria hespanhola. Não somos inferiores aos nossos vizinhos em quantidade e qualidade de tripulantes; mas não se póde dizer o mesmo quanto á qualidade das armações.

O inquerito industrial, cujos interessantes resultados se estão colligindo no ministerio das obras publicas, revelará porventura alguma cousa a esse respeito, e servirá de ensinamento para se excitarem melhoramentos da nossa interessante industria piscatoria, que, por mingua de capital, e talvez por algum tanto da incuria infelizmente ingenita entre nós em varios ramos, se serve ainda em grande parte de artes nimiamente primitivas. Emquanto, porém, o progresso proprio não nos anime á competencia, seria arriscado estabelecer a mutualidade com regulamentos convencionaes. Conservar o *statu quo* é de bom conselho. Para isso temos bons argumentos:

1.º Na iniciativa do governo hespanhol, que em 1881 rejeitou a mutualidade;

2.º Na conveniencia superior de evitar conflictos tão discordantes da cordialidade que inspira e deve inspirar as relações das duas nações peninsulares;

3.º Na nossa propria boa vontade de traduzir em factos positivos, nos limites do possivel e do opportuno, essa politica de cordialidade, demonstrada na situação correcta

em que nos temos collocado na ultima phase da negociação commercial, situação que poderemos ainda melhorar com a iniciativa lembrada no final do precedente capitulo.

III

Transito

O convenio regulamentar de transito entre Portugal e Hespanha foi assignado em 2 de outubro de 1885 pelos respectivos plenipotenciarios, depois de uma larga negociação, cuja historia é desnecessario relembrar por haver sido por nossa parte dirigida por v. ex.ª, cujas previdentes instrucções foram zelosamente cumpridas pelo encarregado de negocios Sequeira Thedim.

Este convenio contém, a meu ver, tudo quanto é essencial ao bom regimen do transito internacional e seu eventual desenvolvimento.

Não tem faltado posteriormente no nosso parlamento e na imprensa reparos e algumas vezes recriminações severas sobre a materia. Longe de mim contestar a boa fé de taes reparos na maxima parte dos casos e assignaladamente nos que repetidas vezes foram produzidos por um digno par, á cuja competencia incontestavel, como grande proprietario e agricultor, se reune a honrada tradição de um caracter independente e nobilissimo. Mas, se bem se attende á natureza das objecções oppostas ao actual regimen de transito, é facil reconhecer que ellas se dirigem, não contra as disposições estipuladas e vigentes, mas contra a sua imperfeita execução.

Cabe na esphera d'este asserto quanto se tem dito contra a permissão de se mudarem de vasilha ou tara certas mercadorias em transito, e especialmente o azeite. Suppoz-se esta facilidade perigosa, por poder favorecer a fraude, em detrimento do nosso commercio de exportação, fazendo-se passar nos paizes destinatarios como portugueza a mercadoria hespanhola de inferior condição ou adulterada. Não é assim, ou pelo menos não o será desde que os nossos regulamentos aduaneiros se melhorem, ou antes se cumpram com o devido rigor, o que não importa vexames ao commercio licito, mas simplesmente exige cuidadoso zêlo por parte dos fiscaes.

Ao ministerio da fazenda incumbe adoptar as providencias que por melhores se tenham, ou no aperfeiçoamento dos regulamentos, ou na escolha do pessoal de fiscalisação; não ao ministerio dos negocios estrangeiros, o qual no convenio de transito conseguiu estabelecer um regimen, se não de perfeição absoluta que não é humano attingir, ao menos de quantas accuradas providencias podem occorrer, para dar satisfação ás actuaes necessidades sobre a materia e ainda ao seu successivo aperfeiçoamento. A leitura meditada do convenio não póde deixar duvida sobre este ponto, nem a v. ex.ª é preciso citar os textos especiaes dos artigos que comprovam a verdade do expendido.

Mas por outro lado ao ministerio a digno cargo de v. ex.ª pertence a perfeita execução, por parte da Hespanha, de quanto foi convencionado, e todo o rasoavel alargamento das facilidades do transito de mercadorias e bagagens de passageiros através do territorio hespanhol com destino a terceiro paiz, e tambem das que, provenientes de territorio hespanhol e entradas pela raia ou portos portuguezes, se destinem a reentrar nas provincias hespanholas fronteiriças. Assim lucrará o movimento dos nossos portos e o das nossas linhas ferreas, não sendo de desprezar tal elemento no fomento da riqueza nacional.

Nem póde accusar-se desleixo n'este particular, por parte do ministerio dos negocios estrangeiros, bem ao contrario fazem prova irrecusavel da attenção que o assumpto tem merecido os documentos archivados na direcção dos consulados e negocios commerciaes, e nomeadamente os que se acham publicados na secção 5.ª do *Livro branco*

de 1890. Notarei em primeiro logar os documentos n.os 1 a 8. Dos tres ultimos se vê como se conseguiu o regular estabelecimento do transito de mercadorias expedidas de Portugal por terra para França pela principal linha ferrea, Lisboa-Caceres-Madrid-Irun.

Os documentos 9 a 11 referem-se a um supposto abuso praticado na alfandega de Irun accusado por um jornal portuguez. Em vez de comprovar-se o facto allegado, verificou-se a inanidade da accusação. O digno funccionario que então exercia o cargo de director geral das alfandegas em Hespanha, solícito, como sempre, no seu dever e attenções para com a representação do governo portuguez, desejou uma rectificação na imprensa portugueza, desejo que foi transmittido em officio de 19 de abril de 1887 pelo nosso encarregado de negocios. Esse rasoavel desejo não foi satisfeito, naturalmente porque o jornal accusador, por espirito de consequencia, não quiz rectificar, e qualquer outro não julgaria o assumpto merecedor da attenção dos leitores. Em todo o caso é claro que nenhuma responsabilidade incumbiu ao governo, que não exerce acção sobre a imprensa periodica em um paiz de liberdade; e publicando officialmente no *Livro branco* os documentos n.os 10 B e 11 deu a mais cabal satisfação a quem de rasão era dal-a.

Ainda sobre o transito de bagagens se poderia citar o regulamento vigente estabelecido em 1888 pela companhia do caminho de ferro do norte de Hespanha, de accordo com as justas exigencias da nossa companhia real e da de Valencia de Alcantara-Caceres-Madrid. Não constam posteriormente na legação de Sua Magestade em Madrid reclamações algumas sobre a materia.

Os documentos n.os 13 a 15 demonstram os esforços por nossa parte empregados para a plena execução do convenio de transito, na sua applicação ás linhas ferreas, que ligam Portugal e Hespanha, por Badajoz, Fuentes de Oñoro, Frejeneda e Tuy. Estes esforços convem que sejam continuados incessantemente, pondo nós por nossa parte a devida diligencia, não sómente no terreno internacional, mas ainda no que compete ás direcções das nossas linhas ferreas, a fim de promoverem os convenientes accordos com as respectivas emprezas hespanholas possuidoras das linhas contiguas ás nossas. Tanto mais util se reconhecerá similhante concurso, quando occorre que o governo portuguez garante juro á exploração das linhas ferreas hespanholas da provincia de Salamanca até Medina del Campo, e explora, por conta do estado, as linhas portuguezas do Minho e Douro.

Por sua parte a legação de Sua Magestade em Madrid continuará cumprindo o seu dever e obedecendo ás instrucções superiores.

Assim o fez a legação com respeito á questão especial do transito do sal proveniente da Andaluzia desembarcado na Figueira da Foz, e d'ali transportado para a provincia de Salamanca pela linha ferrea da Beira Alta. Em outro capitulo d'estes apontamentos se considera a questão do sal sob o ponto de vista do tratado de commercio; aqui cumpre apenas esboçal-o no tocante ao regimen de transito. É certo que o livre transito do sal nas condições apontadas não cáe sob a applicação legal e immediata do convenio de 2 de outubro de 1885. Ali se declaram expressamente os portos de Lisboa e Porto como desde logo habilitados para o referido fim. O da Figueira ou outro qualquer sómente poderá vir a ser habilitado mediante accordo especial com o governo hespanhol.

Apesar d'isto, a legação solicitada pelo agente da nossa companhia da Beira Alta não hesitou em prestar officioso auxilio ao requerimento pendente no ministerio da fazenda em Madrid, para ser allivinda da exigencia de direitos de importação impostos pela alfandega de Fuentes de Oñoro em varias cargas de sal transportadas em boa fé, nas condições referidas. Teve a legação a satisfação de ver attendida a sua intervenção pelo ex-ministro da fazenda sr. D. Venancio Gonzalez, conforme favoravel informação

dos funccionarios superiores do respectivo ministerio. Isto é, se não foi de todo deferido o pedido de isenção de direitos, foi equitativamente resolvida a reducção d'elles aos da *columna 2.ª del arancel,* tarifa convencional, imposto minimo, ao qual evidentemente não havia direito estricto, na falta de tratado de commercio entre Portugal e Hespanha. Tal solução, que foi muito agradavel ao requerente, e por elle expressivamente agradecida, deveu-se á obsequiosa e tantas vezes manifestada disposição do governo hespanhol para com o de Portugal e sua representação em Madrid.

Mais tarde foi a questão do transito do sal posta no terreno official em virtude do despacho de 27 de junho do corrente anno. Teve seguimento com a nota de 3 de julho immediato, remettida por copia ao ministerio por officio da mesma data. Pende de informação do ministerio da fazenda. A legação promoverá o accordo de que se trata, se v. ex.ª assim o ordenar, como parece de rasão, não sómente repetindo a instancia perante o ministerio d'estado, mas acompanhando-a no ministerio da fazenda. O actual ministro, sr. Coz Gayon, e o actual sub-secretario sr. visconde de Campo Grande, antigo consul em Lisboa, não serão por certo menos benevolos que o sr. D. Venancio Gonzalez no que a Portugal respeita; e póde esperar-se que, na sua informação, tratarão de conciliar a benevolencia com o dever de zelar os interesses da fazenda hespanhola a seu cargo.

Nota A

Durante o regimen dos tratados de commercio com Hespanha, como gosavamos do tratamento da nação mais favorecida, applicava-se ao nosso sal importado em Hespanha o diminuto direito da segunda columna da pauta hespanhola, e era consideravel a exportação d'aquelle artigo para o paiz vizinho.

Cessou a nossa exportação com a terminação do tratado de 1883, por ficar desde então sujeito a imposto quasi prohibitivo. Para a supprir, surgiu uma operação nova: a do sal hespanhol proveniente das provincias maritimas, procurando os nossos portos para ser levado em transito para as provincias interiores limitrophes, Badajoz, Caceres e Salamanca.

Subiu este commercio em 1888 a 3:261 toneladas de sal no valor de 15:534$000 réis e em 1889 a 2:250 toneladas, no valor de 6:640$000 réis. Foram estas, pelo menos, mas provavelmente maiores, as quantidades subtrahidas á nossa exportação pela cerração do mercado hespanhol devido á falta de regimen convencional. Perderam os nossos productores por menor extracção, e perderam os consumidores hespanhoes por maioria de preço. Se o regimen convencional se restabelecesse com applicação ao sal, cessaria o transito de sal hespanhol, mas os nossos caminhos de ferro não perderiam, porque transportariam igual ou maior quantidade de sal portuguez; lucrariam principalmente os donos das nossas marinhas com a reabertura do mercado em Hespanha, e ali ganharia o consumidor na barateza do genero.

N.º 137

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOSA DU BOCAGE

Madrid, 26 de dezembro de 1890.—Ill.mo e ex.mo sr.—Este governo publicou parte da reforma pautal, para vigorar desde 1 de janeiro proximo, e promette para breve o resto da reforma que vigorará desde fevereiro. Tudo foi feito tendo em vista o parecer da respectiva commissão de inquerito, cujas conclusões saíram á luz na *Gaceta de Madrid* de 23, bem como as do voto em separado do presidente sr. Moret. O decreto, precedido de um curto relatorio, vem na *Gaceta* de hontem, limitando-se a parte dispositiva

aos direitos de importação dos animaes vivos, carnes e cereaes. É inspirado em criterio resolutamente proteccionista. Os direitos dos gados são consideravelmente augmentados. Os do gado vaccum, por exemplo, triplicam quasi, pois que sobem de 13,80 pesetas por cabeça a 50 pesetas. Em pouco menor proporção sobem os do gado suino, que passam de 8,45 a 20 pesetas por cabeça. Os do gado lanigero e caprino augmentam de 1,40 pesetas a 2,40. As carnes em salmoura ficam pagando 11,60 pesetas em vez de 2,80 por 100 kilogrammas; a carne, a manteiga de porco e toucinho, 50 pesetas em vez de 15. O direito do trigo, e farinha d'este cereal, sobe respectivamente de 5,82 pesetas a 8, e de 8,73 a 13,20. D'estes artigos peculiarmente nos interessam os gados lanigero, caprino e suino e respectivas carnes e despojos, por serem objecto de exportação nossa para Hespanha em valor importante, o qual muito maior seria, se melhor fosse o regimen, como creio haver demonstrado com irrecusaveis estatisticas no meu relatorio de 15 de junho de 1888.

Peiorada ficará agora com o aggravamento dos direitos a situação dos nossos creadores de gado miudo, e a importante industria da engorda do gado suino no Alemtejo; e peiorada continuará se não nos apressarmos a pôr em obra os meios conducentes a saír da situação anomala em que jaz o nosso commercio com Hespanha, por falta de tratado, quando aliás os temos com quasi todas as nações européas, sem exceptuar Turquia, Dinamarca e outras, com as quaes não nos liga especie alguma de trafego apreciavel.

É certo, como já tive a honra de expor a v. ex.ª nos apontamentos que se serviu incumbir-me, que no ultimo periodo da negociação — segundo semestre de 1888 — nos collocámos em situação irreprehensivelmente correcta. Isto, porém, não obsta, em meu parecer, antes aconselha que procuremos sem demora levar ao terreno pratico a repetida intenção de estreitar relações mercantis com esta nação.

Tenho para mim — perdõe v. ex.ª que sem ambages o diga — que a opinião contraria ou mesmo indifferente ao tratado luso-hespanhol, parte de apreciações erradas, duplamente erradas, no sentido politico e no economico. Não é perante v. ex.ª, cujo illustrado espirito não é de molde a subordinar-se a preconceitos, que me cansarei em demonstrar a minha proposição, filha de convicções arreigadas, que o tempo e os acontecimentos têem vindo cada vez mais confirmar.

Repito que a nossa situação diplomatica na materia é correcta; mas aqui, na opinião commum, não passa por tal. Geralmente acredita-se que Portugal, o Portugal monarchico pelo menos, nada quer com Hespanha, nem de Hespanha. Os espiritos sensatos lamentam-o e retrahem-se para comnosco, cansados de esperar melhor correspondencia nossa á cordialidade effectiva, em que deveriam viver as duas nações peninsulares. Os revolucionarios folgam, e, tanto cá como lá, accusam o regimen monarchico de estorvo ás approximações naturaes e ás exageradas, que tomam por ideal. A nossa imprensa não attenua estas perniciosas correntes, porque geralmente (fallo da imprensa monarchica) ou não se occupa de Hespanha, ou raras vezes se occupa sem altaneria ou desdem, o qual revela ignorancia do que é e do que vale este paiz. Pareceria, quando se lêem certos escriptos portuguezes ácerca de Hespanha, a par de desmedidos elogios a outras nações, que a Hespanha scientifica, litteraria, artistica, agricola, industrial... não existe na Europa e menos em contiguidade á nossa fronteira.

Não direi mais sobre o ponto que acho de transcendencia, e apenas deixo levemente esboçado. Ajuntarei sómente que me parece mal, muito mal, que apenas em dias aziagos para nós, e quando a Hespanha sobresáe em demonstrações sympathicas, entre as nações européas, apenas então tenhamos para o povo vizinho e irmão alguma expressão de certa benevolencia depressa seguida de esquecimento ou sobrancerias. E não vae n'isto o anhelo de nenhuma politica sentimental, mas de politica positiva e baseada na recta observação dos factos e da mutua situação das duas nações peninsulares. Menos ainda envolvo na

critica nenhum procedimento governativo; o que n'este logar sempre importaria excesso, e, em qualquer logar seria inopportuno agora, quando nas correntes transviadas da opinião ha algum indicio de tendencia a melhorar, e quando a governação do estado isenta de exigencias partidarias, melhor se subtrahe a excessos de um fatal opportunismo.

Considerada pelo lado economico a nossa situação mutua de Portugal e Hespanha, não vale affirmar que fallece a base para accordos commerciaes, por serem analogos os productos de um e outro paiz. Nem o supposto motivo é sempre perfeitamente exacto; nem quando fosse demonstraria cabalmente a proposição. Appello novamente para o meu relatorio de 1888, não pelo valor da critica, obra humilde forçosamente por ser minha, mas pela evidencia dos numeros e copia de estatisticas, que poderia muito ampliar-se em mais desenvolvido trabalho. Mais ainda — a materia tem de estudar-se não sómente sob o ponto de vista dos tratados que em curto periodo possam celebrar-se, mas sob o outro mais geral de harmonia ou desharmonia nos regimens aduaneiros de Hespanha e Portugal. Até agora na confecção das nossas pautas temo-nos preoccupado pouco, quasi nada, das vigentes em Hespanha. Será rasoavel? Como então corrigir as consequencias de enormes disparidades nos impostos de importação? Como cohibir o contrabando na extensissima raia tão difficil de guarnecer?... Sempre com o expediente do estylo — mais pessoal, mais e mais pessoal de fiscalisação, nem sempre subordinado a rigorosos preceitos na admissão e disciplina; insufficiente sempre, mesmo quando fosse perfeito o recrutamento e organisação, a não ser que levassemos á fronteira um exercito de cem mil aduaneiros, luxo que não nos consentem as circumstancias do thesouro nimiamente sobrecarregado já com o enorme capitulo de gastos que votâmos ás alfandegas.

De todas as observações expendidas, que v. ex.ª corrigirá em seu superior criterio, e cuja franqueza de exposição se dignará relevar, concluo solicitando a attenção de v. ex.ª, que em outros urgentissimos assumptos internacionaes já tem produzido beneficios e applaudidos resultados, para o problema das nossas relações mercantis com Hespanha, problema aliás de facilima solução na actualidade, pois que em vesperas de se denunciarem os tratados de commercio, que hão de durar pouco mais de um anno, apenas cumpre pôr affinco em estudar e predispor facilidades para melhor mutuo regimen; e o conveniente e pratico *modus vivendi* parece achar-se de antemão formulado nas duas bases consignadas na nota de 23 de junho de 1888 e no *memorandum* de 7 de novembro do mesmo anno.

Deus guarde, etc.

N.º 138

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOZA DU BOCAGE

Extracto.

Madrid, 8 de janeiro de 1891. — Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. — Um dos assumptos que justamente prende a attenção d'este governo e preoccupa a opinião, é a crise por que está passando a flor das colonias hespanholas, a ilha de Cuba, em consequencia do systema ultra-proteccionista adoptado nos Estados Unidos pelo chamado bill Mac Kinley, que dá em resultado a paralysação do commercio da Havana, especialmente relacionado com o mercado norte-americano para a extracção dos principaes productos. Tem havido repetidas conferencias dos commissionados de Cuba com o ministro de ultramar; e posto que não seja do dominio publico o texto das reclamações e menos as providencias que o governo prepara para acudir aos males da grande Antilha, o notavel artigo do *Imparcial* enviado aqui junto, dá uma idéa approximada do estado da questão.

Pelo que respeita ás nossas relações mercantis com Hespanha, os adversarios da po-

litica economica do governo continuam a propalar a idéa de que Portugal entrará no caminho das represalias, levantando mais alto ainda as barreiras contra a introducção dos gados. Esta apprehensão foi, segundo parece, manifestada recentemente pelo sr. Montero Rios em Galliza. Sel-o-ía como arma politica e eleitoral? É mais que provavel. Seja porém como for, v. ex.ª comprehende que é difficil e desagradavel a posição d'esta legação, privada de qualquer noticia ou instrucções sobre as vistas do governo de Sua Magestade em tão momentoso assumpto. Não é que vacille a minha opinião resolutamente contraria a tal politica de represalias, e pelo contrario convicta de que na transformação de relações economicas que se está operando entre os diversos paizes e vae produzir-se mais geral com a denuncia dos tratados de commercio, ha ensejo para entre Hespanha e Portugal estabelecer-se um regimen de facilidades mercantis, util aos dois paizes e adequado á intimidade cordial que entre elles deve reinar. Mas não é a minha opinião que prevalece, nem deve manifestar-se antecipadamente á do governo de Sua Magestade.

Desculpe, portanto, v. ex.ª que novamente insista na instancia por instrucções, que foram requeridas nos apontamentos que em 20 de novembro ultimo tive a honra de apresentar a v. ex.ª, porquanto é de toda a urgencia, e parece-me mesmo inadiavel, definir-se o pensamento do governo no assumpto de que se trata.

Deus guarde, etc.

N.º 139

O SR. AUGUSTO JOSÉ DA CUNHA, MINISTRO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA, AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOZA DU BOCAGE

Lisboa, 10 de janeiro de 1891.—Ill.mo e ex.mo sr.—Relativamente á opportunidade do governo portuguez entabolar negociações commerciaes com a Hespanha, propondo um regimen convencional temporario tendente a preparar condições para a celebração de novo tratado, tenho a honra de informar a v. ex.ª que me conformo com o adjunto parecer (documento A) do conselho superior das alfandegas relativo ao assumpto.

Deus guarde, etc.

A

Ill.mo e ex.mo sr.—Foram presentes ao conselho superior das alfandegas, em sessão de hontem, os officios do ministerio dos negocios estrangeiros, que acompanham documentos relativos á opportunidade do governo portuguez entabolar negociações commerciaes com a Hespanha para um regimen convencional temporario, tendente a preparar condições para a celebração de novo tratado.

O regimen temporario de que se trata refere-se a estudos preparatorios feitos em commum, por via de commissarios especiaes, e ao mutuo compromisso que os governos portuguez e hespanhol hajam de tomar para estabelecer nos futuros tratados com outras potencias, a reserva de não ficarem comprehendidas na clausula da nação mais favorecida as vantagens especiaes que vierem a ser concedidas por um ao outro paiz peninsular, com o fim de favorecer o reciproco trafico fronteiriço ou ainda o maritimo.

Na alludida sessão de hontem foi unanimemente approvada por este conselho a conclusão do parecer da inspecção geral do serviço technico relativo ao assumpto, e que consiste, como se vê da copia authentica adjunta (documento A), em julgar que podem resultar vantagens para o nosso paiz do *modus vivendi* proposto pelo ministro de Portugal na côrte de Madrid, comtanto que tal accordo provisorio não vá alem do praso em que

deve terminar o tratado de commercio com a França, pois que antes de se conhecer a situação futura das nossas relações commerciaes com este paiz parece prudente não nos prendermos a compromissos que, mais tarde, nos estorvem a acção.

O que tenho a honra de submetter á esclarecida apreciação de v. ex.ª em nome do mesmo conselho.

Secretaria do conselho superior das alfandegas, em 9 de janeiro de 1891. = O conselheiro secretario geral, *A. C. Ferreira de Mesquita.*

a

Senhores. — Pela secretaria do conselho superior das alfandegas foram-me remettidos dois officios de s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros para s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, um com data de 12 de dezembro proximo findo, outro com data de 22 do mesmo mez e anno, o primeiro acompanhado do excerpto de um relatorio do sr. conde do Casal Ribeiro, o segundo com uma rectificação a parte das conclusões d'esse relatorio.

O assumpto dos documentos que me foram presentes resume-o o seguinte trecho:

«Qual será, porém, a linha de conducta que melhor convenha na actualidade?

«Devemos manter-nos em pura espectativa, e aguardar a epocha da annullação ou revisão dos tratados de commercio europeus, sem nada preparar no respeitante ao paiz vizinho?

«Ou será de melhor conselho, em attenção a interesses economicos e ainda a considerações politicas que parecem obvias, iniciar nova tentativa junto do governo sobre a base da pro-memoria de novembro de 1888?»

As bases d'esta pro-memoria eram:

Um tratado sem pautas convencionaes, baseado na mutua concessão do tratamento da nação mais favorecida e additado com duas importantes estipulações adaptadas a preparar para o futuro um conveniente regimen, a saber:

«1.ª Que os dois governos se obriguem a estudar de commum accordo quaes os productos de importação estrangeira que, sem prejuizo dos interesses peculiares de cada paiz, possam ser igualados na taxa dos direitos a pagar nas alfandegas maritimas da peninsula e nas terrestres hespanholas estabelecidas na fronteira do norte da Hespanha, que a divide da França; e bem assim quaes as mercadorias que, fazendo objecto do commercio da fronteira e proprio da raia, possam vir de futuro a ser importadas, sob o regimen de reciproca isenção ou de modicos direitos iguaes, pelas alfandegas terrestres de ambos os paizes.

«2.ª Que os dois governos se compromettam a estabelecer nos tratados que de futuro celebrarem com outras potencias a reserva de que não ficam comprehendidas no tratamento da nação mais favorecida as vantagens especiaes que um paiz conceda ao outro, a fim de facilitar o seu commercio de fronteiras.»

Opta o nosso embaixador em Madrid pela segunda.

É, por sem duvida, certo que a clausula *de nação mais favorecida não importaria da nossa parte actualmente a minima concessão á Hespanha.*

A lei de 7 de junho de 1882 generalisou a todas as nações comnosco em relações commerciaes o concedido á França pelo regimen de importação pactuado no tratado de commercio e navegação celebrado com esta potencia em 6 de maio de 1882.

Se na pauta de 1887 ha duas columnas em que, para certos artigos, se inscrevam em cada uma direitos diversos, não significa isto que uns se appliquem ás mercadorias provenientes de paizes beneficiados por tratados e outros ás provenientes de paizes com

que não haja esses tratados; não indicam estas duas columnas, uma, regimen geral, outra, regimen de excepção.

Pelo decreto acima citado, o regimen de excepção foi transformado em regimen geral e assim continúa.

O titulo das duas columnas a que me venho referindo diz o que os numeros escriptos em cada uma d'ellas significam: *direitos totaes, direitos convencionaes.*

Na pauta de 1887 fundiram-se todos os addicionaes com o direito principal. Ora pelo que respeita ás mercadorias não sujeitas a regimen convencional, nem para todas se fixaram taxas exactamente correspondentes ao antigo direito mais os addicionaes.

Partindo d'esta base, o governo, com plena liberdade de acção, estabeleceu os direitos consoante os interesses de variadissimas ordens a que ha a attender na elaboração de diplomas d'esta natureza.

Para as mercadorias, porém, de que rezavam tratados, não podia fazer o mesmo, por isso se consignou qual o *direito principal* (é o que se lê na columna *direito convencional)*, mencionando-se na outra *direitos totaes* e não *geraes,* ou a quanto monta esse direito com os addicionaes de 3 por cento para emolumentos e 2 por cento para portos e barras, unicos que, nos termos do estipulado no nosso tratado com a França (artigos 3.º e 14.º), podem sobretaxar os direitos estabelecidos nas pautas convencionaes.

Para todas as outras mercadorias não consignadas n'estas pautas a distincção entre direito principal e addicionaes tinha desapparecido pela abolição d'estes, ou melhor, pela sua englobação no direito principal.

Outro motivo obrigou ainda a inserir na pauta de 1887 os direitos principaes convencionaes.

O governo francez reclamou, por intermedio da sua legação em Lisboa, contra o haver-se tomado para o calculo do addicional de 2 por cento que era *ad valorem,* o valor medio estatistico, o qual sendo determinado por artigos pautaes, daria logar nos muito comprehensivos a serem exageradamente sobretaxadas umas mercadorias e alliviadas outras. O governo portuguez, mais certamente pelo desejo de não crear difficuldades ao commercio que não tinha intenção de onerar, do que por julgar justas as reclamações do governo francez, concedeu aos importadores o *direito de opção,* isto é, ou pagarem a taxa inscripta na columna dos direitos totaes, ou os direitos convencionaes principaes sommados com 2 por cento *ad valorem* para portos e barras e mais 3 por cento sobre o direito principal, a titulo de emolumentos.

Isto, para as mercadorias procedentes de paizes, com os quaes tivessemos tratados de commercio.

Sería esta, pois, a concessão que se faria á Hespanha com a clausula de nação mais favorecida, encarado o assumpto só sob o ponto de vista do quantitativo dos direitos.

Ha, porém, outra ordem de considerações que não convem esquecer.

Termina em principios de 1892 o nosso tratado com a França. Para conseguirmos d'esta republica (se alguma cousa conseguirmos) o que mais póde interessar ao nosso commercio de exportação será necessario sacrificar-lhe muito.

Conceder, portanto, a qualquer paiz, alem d'esse praso, o titulo de nação mais favorecida será entregarmo-nos aventureiramente; podermos embaraçar-nos em pernicioso dilemma: ou não conceder á França porque aproveita a outra nação, ou conceder á França com dobrado prejuizo e até enfraquecimento da propria concessão.

Antes de conhecer a situação futura das nossas relações commerciaes com a França parece-me de elementar prudencia não nos prendermos com compromissos que nos estorvem a acção.

Expirando o praso antes de fevereiro de 1892, nenhum inconveniente me parece haja em se accordar com o paiz vizinho no *modus vivendi* proposto pelo nosso illustre em-

baixador junto da côrte de Madrid, e antes d'ahi podem resultar as vantagens que elle muito doutamente expõe.

Com referencia aos dois principios a consignar n'este regimen convencional transitorio, o estudo feito de commum accordo pelos dois governos dos productos que conviria (pela fórma indicada, e da qual vos dei já conhecimento) sujeitar a um regimen convencional, e o estabelecer-se nos futuros tratados com outras potencias o exceptuar-se da clausula de nação mais favorecida o convencionado entre Portugal e Hespanha, parecem-me de indiscutivel vantagem pratica. O ultimo tenho-o por tão obviamente util, necessario até, que me não demorarei em justificar esta minha opinião; o primeiro tambem não julgo possivel contestarem-se-lhe as vantagens.

Não vos occultarei, porém, que desejando ardentemente se chegue a algum resultado, e confiando mesmo que com reciproca boa vontade se poderá conseguir, antevejo por um e outro lado grandissimas difficuldades: muitas exigencias a attender, muitos interesses a salvaguardar, muitas queixas a ouvir, e não menos exigencias, interesses e queixas a combater.

Só depois d'isto, porém, se poderá dizer o que é ou não é possivel; e mostraremos não sermos nós que caprichosa e systematicamente nos queremos afastar de relações que, longe de nos serem hoje antipathicas, desejâmos.

Sou, pois, de parecer, senhores, que, feita a restricção referente ao praso do regimen proposto, o vosso voto lhe deve ser favoravel.

Inspecção geral do serviço technico, 5 de janeiro de 1891.=*F. Mattozo Santos.*

N.º 140

O SR. D. FELIPE MENDEZ DE VIGO AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOZA DU BOCAGE

Lisboa, 12 de febrero de 1891.—Excmo. sr.—Tengo la honra de poner en conocimiento deV. E., por encargo de mi gobierno, que teniendo en cuenta Su Majestad la Reina Regente, los deseos manifestados en nombre del que V. E. tan dignamente forma parte, por el sr. ministro plenipotenciario de Su Majestad Fidelísima en Madrid, de que se habilite la aduana española de Fuentes de Oñoro para el comercio de tránsito entre los dos reinos, lo que favoreceria notablemente el comercio por el ferro-carril directo que une el puerto de Figueira da Foz á la provincia de Salamanca, y deseando dar una nueva prueba de aprecio y amistad á la nacion portuguesa y del espíritu de conciliacion que la anima, se ha servido ordenar que se faculte á la aduana de Fuentes de Oñoro para el comercio de tránsito con Portugal en la forma y término que establece el reglamento para facilitar las comunicaciones de ambos países, que aunque de derecho anulado al quedar sin efecto el tratado de 12 de diciembre de 1883 por denuncia de Portugal, sigue aplicandose en prueba de las buenas disposiciones del gobierno español en favor de las relaciones comerciales entre las dos naciones peninsulares.

Al cumplir el grato deber de comunicar á V. E. la disposicion espresada tan favorable á los intereses de Portugal, aprovecho esta oportunidad para reiterar á V. E. las seguridades de mi más alta y distinguida consideracion.

N.º 141

O SR. JOSÉ VICENTE BARBOZA DU BOCAGE AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 16 de fevereiro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em presença do que consta dos «apontamentos» de v. ex.ª e do que verbalmente me expoz, relativamente a um ajuste provisorio ou *modus vivendi* que assegurasse a Portugal e Hespanha o mutuo tratamento da nação mais favorecida até 1 de fevereiro de 1892, e estipulasse certas condições tendentes a preparar a celebração do futuro tratado, auctoriso a v. ex.ª a propor as seguintes bases de negociação de um novo tratado de commercio:

1.ª Estudo em commum, por via de commissarios dos dois paizes, das especialidades pautaes e outras que convenha admittir; tudo para ser submettido posteriormente ao exame e apreciação dos governos respectivos;

2.ª Compromisso mutuo de estabelecer nos futuros tratados com outras potencias a expressa reserva de não se comprehenderem na applicação do tratamento da nação mais favorecida as concessões que desde logo ou para o futuro forem accordadas pelos dois governos em attenção á situação especial de paizes fronteiriços e a outras considerações.

Deus guarde, etc.

N.º 142

O SR. JOSÉ VICENTE BARBOZA DU BOCAGE AO SR. D. FELIPE MENDEZ DE VIGO

Lisboa, 17 de fevereiro de 1891.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Com referencia ao assumpto da nota que v. ex.ª me fez a honra de me dirigir em 12 do corrente, e que confirma o que a esta secretaria fôra já participado pelo sr. conde do Casal Ribeiro, cabe-me a satisfação de assegurar a v. ex.ª que ao governo de Sua Magestade foi muito grato saber que, annuindo aos seus desejos, resolvêra o governo de Sua Magestade Catholica habilitar a alfandega de Fuentes de Oñoro a expedir e receber mercadorias em transito para reimportação nos dois paizes peninsulares, com sensivel vantagem para as communicações e trafego que tendem a desenvolver-se entre o porto da Figueira da Foz e a provincia de Salamanca.

Por esta fórma ficará tendo mais larga e proficua execução o disposto no convenio regulamentar de 2 de outubro de 1885, que felizmente continúa subsistindo, como independente do tratado de commercio de 1883, que caducou por ter attingido o termo convencionado, sendo de esperar que dentro em breve possam os dois governos accordar as bases do novo regimen commercial.

Aproveito, etc.

N.º 143

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOZA DU BOCAGE

Madrid, 19 de abril de 1891.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.— Se até agora não dei conta do andamento da importante negociação sobre bases para se tratar um regimen commercial conveniente entre Portugal e Hespanha, a qual me foi confiada com instrucções adequa-

das por despacho de v. ex.ª de 16 de fevereiro ultimo, foi porque tenho aguardado o momento de poder prestar alguma informação positiva sobre tão interessante assumpto.

Depois de varias conferencias com o sr. ministro d'estado, assentámos em que por via de carta confidencial lhe apresentaria a nossa proposta, a fim de por meios analogos ser consultado o ministerio da fazenda e suas dependencias, principalmente a commissão de reformas pautaes, creada aqui, como em tempo annunciei, para auxiliar na preparação de bases de futuros tratados de commercio, Dirigi, pois, ao sr. duque de Tetuan a carta de 11 de março (documento A).

Ia passando bastante tempo sem resposta, apesar de repetidas instancias verbaes; porque aqui, como ahi, acontece que sempre que taes negocios cáem nas mãos das corporações consultivas, a delonga é inevitavel, quando não acontece tambem serem considerados sob criterios exclusivos, prejudiciaes ás vezes ao exito de idéas simples e fecundas. Escrevi, portanto, a carta de 14 do corrente (copia B), instando pela resposta da primeira, e mostrando a impossibilidade de manter o meu governo indefinidamente a sua proposta, na incerteza do acolhimento que obteria do governo hespanhol.

Na tarde de 16 do corrente, tendo recebido previo aviso do sr. duque de Tetuan para a conferencia que lhe pedíra sobre o assumpto, e outros de mutuo interesse, assegurou-me s. ex.ª que n'esse mesmo dia tinha sido considerado o negocio em conselho de ministros, e que com grande satisfação me annunciava o acolhimento que havia recebido a nossa proposta, sendo applaudido o pensamento d'ella pelos ministros, e especialmente com muita adhesão por parte do presidente sr. Canovas del Castillo. Acrescentou que podia, portanto, considerar-se acceita em principio, parecendo bem a este governo a nomeação de commissarios, não só para o fim de estudar a parte technica de um regimen commercial entre Portugal e Hespanha, mas tambem sob o ponto de vista, de poderem servir de intermedio para se conseguir quanto possivel harmonia de vistas, e em todo o caso boa intelligencia entre os dois governos nas futuras negociações de tratados de commercio com outras potencias, especialmente com a França, em relação á qual é identico o nosso interesse principal — facilitar mercado para vinhos.

Quanto á reserva na clausula de tratamento de nação mais favorecida em similhantes tratados, em favor das mutuas concessões entre Portugal e Hespanha (reserva que em meu entender continúo considerando ponto capital para que possamos celebrar um bom tratado), tambem o governo hespanhol lhe mede o alcance e deseja que se consigne no nosso direito internacional positivo. Disse, porém, o sr. duque de Tetuan que, não havendo desde já objecção a respeito de qualquer outra potencia não contigua em territorio á Hespanha, o sr. ministro da fazenda manifestára alguma hesitação em firmar-se desde já compromisso em termos genericos, receiando que isso servisse de motivo ou pretexto á França para não tratar ou não se prestar a fazel-o em condições acceitaveis. Por sua parte o sr. duque de Tetuan pensa como eu, que devemos empenhar communs esforços, Portugal e Hespanha, por consignar a reserva em qualquer tratado que venha a fazer-se com a França; e tambem como eu pensa que por agora, e se em França não prevalecerem correntes diversas das que estão dominando nas espheras do governo e commissão parlamentar, não teremos *objecto apreciavel* para tratar; nem haverá motivo que nos leve a qualquer especie de concessões no regimen da nossa importação em troca de um ligeiro e ephemero differencial no direito de importação de vinhos em França, subordinado ainda a quantos vexames aduaneiros se têem ali inventado, em nome das exagerações da chimica alimenticia, para difficultar a introducção de vinhos estrangeiros.

Na collecção de «Documentos presentados á las côrtes en la legislatura de 1891 por el ministro de estado *(Livro encarnado)*, de que por este correio remetto um exemplar, verá v. ex.ª (pag. 103 e seguintes) que o sr. Cambom, embaixador de França, denunciando o tratado de commercio com a Hespanha, mostrou o desejo de se prorogar provi-

soriamente até uma data posterior a fevereiro de 1892 e independentemente das pautas annexas, o regimen estabelecido pelas outras estipulações do tratado. Se tal proposta fosse admittida, lá ficaria a Hespanha ligada á fatal clausula de tratamento de nação mais favorecida sem reserva, perdendo aliás as vantagens especiaes que para a exportação dos seus vinhos tinha conseguido no regimen convencional actual. Não foi, porém, acceita a proposta, como se vê da nota do sr. duque de Tetuan de 26 de janeiro (pag. 104).

Tudo isto está demonstrando quanto é conveniente que os dois governos de Portugal e Hespanha intimem a sua intelligencia sobre bases da negociação com a França, nas quaes ambos têem de ser inspirados por um interesse commum; isto mesmo quando se entenda que esse interesse, o de abrir em França mercado aos nossos vinhos, deve ser predominante e prevalecer contra outros quaesquer nas futuras negociações. Mui propositadamente escrevo, *quando assim se entenda,* porque não tenho motivo para pensar que o governo hespanhol no seu conjuncto considere tão complexa questão sob um ponto de vista exclusivo; e porque, por minha parte, e como minha pessoal opinião, repito aqui o que disse ao sr. duque de Tetuan em carta de 14 do corrente, que não concordo com tal modo de ver, e em abono d'este parecer poderia desenvolver grande copia de argumentos, reforçando os poucos succintamente produzidos n'aquella carta.

Finalmente, o sr. duque de Tetuan prometteu para breve a sua resposta ás minhas cartas, aguardando apenas para a redigir a informação do ministerio da fazenda, que me consta estar em elaboração.

N'estes termos espero poder transmittir a v. ex.ª, dentro de poucos dias, a resposta do governo hespanhol á nossa proposta. Em vista d'essa resposta v. ex.ª resolverá sobre o proseguimento da negociação, como melhor convenha aos interesses de diversas ordens que no assumpto se envolvem, e que por parte de Portugal estão confiados á esclarecida tutela de v. ex.ª, cujo alto criterio é boa garantia de acerto.

Deus guarde, etc.

A

Legação de Portugal.— Particular.— Reservada.— Madrid, 11 de março de 1891.— Ill.mo e ex.mo sr. duque de Tetuan.— Confirmando o que verbalmente tive a honra de expor a v. ex.ª em varias conferencias depois do meu recente regresso de Lisboa, vou resumir o que, em conformidade de instrucções recebidas do meu governo, me parece urgente pôr em obra, a fim de preparar terreno adequado para um bom tratado de commercio entre Portugal e Hespanha, e abrir a ambas as nações facilidades para successivamente e conforme as circumstancias ampliarem as suas mutuas relações mercantis.

É certo que entre os dois governos as relações subsistentes são inspiradas na maxima cordialidade, lealdade e confiança. Felizmente comprehende-se e executa-se esta sã politica desde ha bastantes annos. Mas não se occulta á superior intelligencia de v. ex.ª quanto convem não restringir ao terreno, exclusivamente politico, o criterio que preside ás nossas relações. É preciso, é urgente mesmo leval-o quanto possivel seja ás relações mercantis, ás scientificas e litterarias, a quantas possam estreitar entre os dois povos peninsulares o mutuo trato, apreço e affecto como aquelle que os governos entre si mantêem.

Não deixa de afigurar-se estranho *prima facie* o facto de não haver actualmente vigente entre Portugal e Hespanha um tratado de commercio, quando aliás, uns e outros os temos com quasi todas as nações européas e varias americanas e asiaticas. Diversas vezes nos parlamentos e na imprensa se tem assignalado esse facto. Diminue ou desapparece a estranheza para quem conheça a historia da negociação pendente desde 1887.

Não preciso narral-a a v. ex.ª, que perfeitamente a conhece, e demais já a resumi no meu *memorandum* de 7 de novembro de 1888.

Resulta evidente que tem havido a melhor vontade de ambos os governos, mas inefficaz até agora, sendo obice principal por parte de Hespanha a clausula de tratamento de nação mais favorecida sem reserva concedida nos seus tratados a varias potencias e especialmente á França; e por parte de Portugal a necessidade indeclinavel de pedir a Hespanha uma justa reciprocidade em concessões de importação como não existia no defeituoso tratado de 1883. Desde o inicio da negociação reconheceu o governo hespanhol a justiça d'esta exigencia e no principio de reciprocidade baseou logo o sr. Moret, então ministro d'estado de Sua Magestade Catholica, a sua primitiva proposta. Tambem em 1888 não poderam ter seguimento as propostas portuguezas constantes da nota de 25 de junho dirigida pelo sr. Barros Gomes ao digno representante de Hespanha em Lisboa, nem tão pouco o tiveram as contidas no meu citado *memorandum* de 7 de novembro sempre em presença da supramencionada objecção resultante dos termos em que se acha concebida a clausula de tratamento de nação mais favorecida em quasi todos os tratados de commercio vigentes entre Hespanha e outras potencias. Estão agora denunciados esses tratados com as potencias européas, e devem terminar nos primeiros mezes de 1892. Por sua parte o governo portuguez seguiu identica linha de conducta. Temos, portanto, o terreno perfeitamente livre para preparar um tratado de commercio que satisfaça quanto possivel as actuaes necessidades mercantis dos dois povos peninsulares e consigne disposições tendentes a ampliar successivamente o trato mercantil na maxima proporção em que o permittam os interesses economicos dos dois paizes.

Se esta opportunidade não fosse aproveitada, se as considerações expostas não se tivessem em vista por parte de Hespanha e de Portugal nas negociações que vão emprehender-se com outras potencias, difficil seria, se não impossivel, encontrar ensejo para uma negociação de resultados praticos e immediatos, e tal como corresponde ao criterio geral politico que inspira as relações dos dois governos.

Que ha pois a fazer para levar a cabo o *desideratum* que fica resumido? Firmar desde já entre os dois governos, por via de protocollo ou troca de notas, o compromisso mutuo de estabelecer nos futuros tratados com outras potencias a expressa reserva de não se comprehenderem na applicação do tratamento de nação mais favorecida as concessões que desde logo ou para o futuro forem accordadas pelos dois governos em attenção á situação especial de paizes fronteiriços e outras considerações.

Reserva similhante não constitue novidade em nosso direito internacional positivo. Tem-n'a a Hespanha analoga no seu tratado com Austria-Hungria; tem-n'a Portugal no seu tratado com a Dinamarca e em favor do Brazil com a França e todos os outros paizes. Agora vamos negociar de novo; é o momento de generalisarmos a reserva em favor do nosso peculiar trato peninsular. São muito analogos os interesses que temos a promover e defender, hespanhoes e portuguezes, nas nossas negociações com França e outros paizes. Util seria seguirmos quanto possivel de accordo n'essas negociações, principalmente no que respeita a facilidades de exportação e collocação dos nossos vinhos. Não será preciso para isso sacrificar o presente e o futuro do que respeita ao nosso peculiar trafego mercantil entre Portugal e Hespanha.

Por sua parte o governo portuguez não está disposto a consummar tal sacrificio, e d'isto dá prova evidente propondo ao governo de Sua Magestade Catholica o supracitado compromisso. Sendo elle acceito, desde já poderiamos encetar os trabalhos preliminares da negociação de um tratado de commercio para celebrar-se a tempo de vigorar depois de findarem os actuaes com outras potencias. O processo pratico parece ser a nomeação de um commissario technico por cada paiz, alem de outro diplomatico, se assim se achar conveniente.

Os commissarios estudariam em commum as especialidades pautaes e outras que convenha admittir, tudo para ser submettido posteriormente ao exame e apreciação dos governos respectivos. Admittidas, como é de esperar, pelo governo de Sua Magestade Catholica as duas propostas de nomeação de commissarios e compromisso de reserva na clausula de tratamento de nação mais favorecida com outras potencias, é minha convicção que teriamos assentado as bases essenciaes sobre que póde fundar-se entre Portugal e Hespanha um regimen commercial adequado ás necessidades presentes e seu successivo desenvolvimento. São estas as considerações que, reproduzindo a substancia das nossas conferencias sobre a materia, tenho a honra de submetter á elevadissima apreciação de v. ex.ª

Sou com a mais alta consideração de v. ex.ª attento venerador e amigo obrigadissimo. = *Conde do Casal Ribeiro.*

B

Legação de Portugal.— Particular.— Reservada.— Madrid, 14 de abril de 1891.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Tetuan.— Ha mais de um mez e depois de varias conferencias, nas quaes concebi a esperança de chegarmos a um prompto e convenientissimo accordo preparatorio de um regimen commercial entre Portugal e Hespanha, adequado ás necessidades dos dois povos e á intimidade cordial dos dois governos, tive a honra de consignar, em carta confidencial de 11 de março, as bases d'esse accordo e succintas rasões em seu apoio.

Decorrido tanto tempo, contando partir brevemente para Portugal em desempenho de meus deveres parlamentares, não posso deixar de vir recordar á attenção de v. ex.ª o importantissimo assumpto, e significar quanto me seria penoso deixar temporariamente a legação a meu cargo sem levar solução satisfactoria. Desculpe v. ex.ª e não attribua a impaciencia a minha instancia. É que no caso de que se trata, a opportunidade é tudo. Perdido o ensejo que se apresenta agora favoravel como nunca, mal se póde confiar em que outro se reproduza para o iniciar, o que póde e deve ser principio de uma reforma nas nossas relações mercantis, importante desde já e porventura importantissima e transcendente com o correr dos tempos.

Se infelizmente o ensejo se perder, que ninguem o possa attribuir ao governo portuguez ou ao seu representante. Desde 1887 vimos propondo a reserva na clausula de tratamento de nação mais favorecida, estipulada com terceiras potencias em favor das mutuas concessões que exijam, ou possam vir a exigir, as conveniencias das duas nações vizinhas, ethnologicamente irmãs, irmanadas ainda no presente por tantos interesses communs e analogos.

Viemos propondo para agora, para quando cessassem os tratados vigentes. Cessaram estes pelas denuncias, isto é, está determinado que cessem em fevereiro de 1892. É agora o ensejo; agora já, ou nunca.

Se se quer chegar a um resultado, a delonga é inexplicavel, porque a materia é de si simplicissima. Aprecia-se de um jacto e não exige copia de technicismos complicados para se decidir com conhecimento de causa.

Portugal quiz e quer, por sua parte. Já o demonstrou. Não hesitou, nem hesita. Hesitará Hespanha por seu lado? Se sim, respeito e devo respeitar os seus motivos; mas confesso que mal sei adivinhal-os.

Será acaso que se deseje nos centros technicos ficar á espera do que resolva o governo francez, principalmente quanto ao regimen de importação de vinhos, no meio das correntes diversas, que em relação ao regimen aduaneiro e trafego internacional se agitam n'aquelle paiz?

Se esse é o plano e causa de embaraço ou objecção á proposta portugueza, per-

mitta-me v. ex.ª dizer, com a franqueza e liberdade que auctorisa a natureza intima e confidencial d'esta communicação, permitta-me dizer, salvo o devido respeito por quem assim opine e como expressão de um ponto de vista individual, que é errado o plano, e parte de uma inexacta apreciação dos reaes interesses mercantis, e especialmente agricolas e muito especialmente vinicolas da peninsula.

É de certo importante promover a exportação dos nossos vinhos. Mas, procurar contra tudo, apesar de tudo e sem attenção a outros principalissimos interesses, manter a posição no mercado de Bordéus é exclusivismo fatal. Toda a questão complexa que se mira por uma só face e mirando um só ponto corre o risco de ser questão mal resolvida. Assim esta.

Poderia aqui, e não deixaria de vir a pello, enxertar uma dissertação sobre as condições actuaes e futuras da nossa producção vinhateira peninsular. Talvez para isso sem outras pretensões scientificas me auctorisasse mais que a condição de diplomatico, a de vinhateiro, que por o ser, alguma cousa devo saber do officio e do que lhe respeita. Mas serio longo e fastidioso.

Limito-me, pois, a lembrar muito summariamente, que Bordéus, e em geral a França, são para nós mercado muito mais transformador que mercado consumidor de vinhos; que mais que nós perderá a França nos mercados consumidores, se quizer substituir na *vinage* os nossos bons vinhos aragonezes, riojanos, torreanos e bairradenses, pelas suas *vinaigrettes* e mixordias artificiaes.

Em vez de lastimarmos o erro e perante elle nos mantermos em perplexidades, saibamos aproveital-o nós. Favoreça-se a organisação do nosso commercio exportador em grande escala, para que procure directamente os mercados allemães, russos e americanos; promovam-se para isso companhias solidas e bem organisadas.

Em vez de pasmar perante o erro alheio, ou de nos dispormos a toda a classe de sacrificios penosos para os outros ramos da industria agricola e para a fabril, com o intuito de evitar esse erro dos francezes, saibamos aproveital-o nós; e façâmos um esforço, que nada tem de titanico, para dispensar os mercados transformadores e conquistar palmo a palmo os consumidores, com a genuinidade e excellencia natural e com o preparo adequado dos nossos excellentes vinhos.

Hespanha e Portugal, que conquistaram para a civilisação novos mundos, não precisam repetir a epopeia heroica para conquistar mercados para o mais naturalmente indigena dos productos do seu torrão. Com alguma teima, algum capital e algum tempo, ha de vencer-se a deusa caprichosa da moda, que deu em desdenhar tudo o que não traga no rotulo das garrafas Bordeaux ou Champagne.

Pedindo desculpa da digressão, que talvez de todo o não seja, devo terminar, manifestando mais uma vez o desejo de que a resposta á minha carta de 11 de março possa ser tão cabal e prompta como convem aos interesses das duas nações peninsulares, correcta e largamente comprehendidos.

E repito, prompta, porque é evidente que Portugal, tendo claramente demonstrado pela insistente iniciativa o seu desejo, não póde, por seu lado, manter a proposta perante a falta de breve resposta; pois que, sem ter garantida a certeza da acceitação, não deve prejudicar o andamento de outras negociações analogas que se lhe offereçam com vantagens. Julga ter plenamente cumprido o seu dever, preferindo Hespanha e desejando assegurar, mais que com outros quaesquer, com os hespanhoes as larguezas do trafego mercantil. N'isto deu o governo portuguez testemunho, que em todo o caso ficará permanente, do summo apreço que liga á idéa de traduzir em factos a intimidade leal e affectuosa que o liga ao governo de Sua Magestade Catholica.

Sou com a mais alta consideração de v. ex.ª attento venerador, amigo e obrigado.= *Conde do Casal Ribeiro.*

N.º 144

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. JOSÉ VICENTE BARBOZA DU BOCAGE

Madrid, 14 de maio de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de levar ás mãos de v. ex.ª copia da carta particular reservada (documento A) que me dirigiu o sr. duque de Tetuan, com data de 8 do corrente, em resposta á minha de 11 de março ultimo, relativa ás bases preparatorias da negociação do novo tratado de commercio. Tambem envio copia da carta (documento B) em que, na data de hoje, accuso recepção, e offereço levar ao conhecimento do governo de Sua Magestade a resposta do sr. ministro d'estado.

Como v. ex.ª verá, o pensamento d'este governo é conforme ao que expuz em meu officio de 19 de abril. Aguardo novas instrucções de v. ex.ª para o proseguimento do importante assumpto. Se me é licito interpor o meu parecer, direi que tenho por conveniente a prompta nomeação de commissarios por um e outro governo, na qual definitivamente concordou já o governo hespanhol.

Isto teria a vantagem, não sómente de preparar um estudo consciencioso e pratico, que depois possa servir de base aos governos para o futuro tratado, mas ainda de estabelecer, com as facilidades de um trato continuado sobre a materia, a conveniente intelligencia e informação sobre as negociações que possam vir a ter logar com outras potencias, e particularmente com a França.

É claro que os interesses da exportação portugueza e da hespanhola são tão analogos, que essa mutua informação e todo o possivel accordo se deve considerar de proveito, alem de ser similhante processo consentaneo ás relações de intimidade que existem entre as duas nações e os dois governos.

Creio que dois commissarios por cada parte, um diplomatico e um technico, seriam sufficientes. V. ex.ª, porém, resolverá, no seu alto criterio, o que melhor convenha.

Deus guarde, etc.

A

Ministerio de estado. — Particular. — Reservada. — Palacio, 8 de mayo de 1881. — Excmo. sr. conde do Casal Ribeiro. — Habiendo consultado con mi colega el ministro de hacienda el contenido de su carta fecha 11 de marzo último referente á la negociacion de un nuevo tratado de comercio entre Portugal y España, tengo la honra de manifestarle, que el deseo de estrechar las relaciones comerciales entre las dos naciones peninsulares completando con mutuo provecho las que felizmente existen en el orden político, ha sido siempre tan vivo como sincero por parte del gobierno de Su Majestad Católica cuyos sentimientos de fraternidad hacia Portugal se vieron penosamente contrariados cuando no alcanzó en fin de junio de 1887 la renovacion del tratado de comercio que regia desde 1883, entre ambos países.

Consiguió atenuar los efectos de tal parentesis desplegando solícita iniciativa para mantener el convenio y reglamento de tránsito y comunicaciones entre España y Portugal, que aun cuando formaban parte integrante del referido tratado, continuaron en vigor por entonces y siguen observandose en la actualidad.

Sentados estos precedentes facil es deducir la satisfaccion con que el gobierno de Su Majestad ha recibido la manifestacion del proposito que abriga el de Portugal de abrir negociaciones para la celebracion de un nuevo tratado que amplie y consolide los mutuos intereses comerciales de las dos naciones y la seguridad de que España ha de procurar, por todos medios posibles, llegar á un completo acuerdo en los diversos puntos que habrán de ser objeto del convenio.

Denunciados los que tanto España como Portugal tenian con varias naciones, es evidente, como manifiesta V. E., que los dos estados peninsulares tienen completa libertad de accion para iniciar negociaciones que satisfagan, en cuanto sea posible, las actuales y aun las futuras necesidades del comercio.

Y como consecuencia natural de esta situacion, tampoco existe dificultad alguna por parte de España, para establecer la reserva y mantenerla leal y sinceramente, hasta tal punto que no constituya una absoluta y demostrada imposibilidad para ultimar nuevos tratados con otras naciones, de que las concesiones que acuerde á Portugal en sus convenios y pactos comerciales, así, inmediatos como futuros, no habrán de ser forzosamente aplicables á una tercera potencia. Nuestra común situacion geográfica, la similitud de producciones de ambos países y otras consideraciones de índole semejante, pueden en efecto, justificar, con la única limitacion expresada, tal reserva en mutuo beneficio de los respectivos intereses.

Por que próxima España á reintegrarse en la plenitud de su independencia arancelaria, no puede ciertamente considerarse obligada á extender y generalizar por sistema los convenios comerciales que contraiga en lo sucesivo, hallandose, por tanto en perfecta disposicion para no admitir otra excepcion de este principio, que la impuesta por la necesidad de favorecer la transaccion internacional de los productos españoles, con algún tratado de alta y decisiva importancia para el desarrollo de la prosperidad nacional.

Si este caso llegara á presentarse, con carácteres de excepcional interés, España y Portugal podrian examinar amistosamente el asunto, manteniendo siempre la más cordial inteligencia en sus relaciones comerciales y seguros de hallar soluciones para satisfacer todas las conveniencias de sus respectivos intereses. Debe, por lo tanto, declarar el gobierno de Su Majestad que para desarrollar el comercio entre España y Portugal con todas las facilidades posibles, acepta con suma complacencia la proposicion de abrir inmediatas negociaciones, admitiendo la reserva que desea el de Su Majestad Fidelísima dentro de los límites anteriormente indicados.

Suponese, sin embargo, que el propósito manifestado por V. E. solo es aplicable á las relaciones directas entre las dos naciones peninsulares, excluyendo ambas del futuro convenio, á sus respectivas provincias y posesiones ultramarinas.

El gobierno español reconoce así mismo la analogia de los intereses que España y Portugal tienen que defender en las negociaciones para celebrar tratados de comercio con terceras potencias, así como la conveniencia de adoptar mutuos acuerdos, en cuanto sea posible, en lo relativo á la exportacion de los vinos.

Los esfuerzos que tiendan á la defensa del interés colectivo en aquello que sea compatible con el propio, serán secundados eficazmente por el gobierno de Su Majestad inspirandose y manteniendo en esta parte, el mismo amplio espíritu que presidió á la propuesta de accion común que, como podrá recordarse, dirigió España á Portugal, cuando formuló reclamaciones á Inglaterra relativamente á la reforma de la escala alcoholica para el derecho de los vinos; propuesta que quedó virtualmente sin efecto por haver obtenido desde luego los productos británicos los beneficios del tratado celebrado entre Portugal y Francia.

No menos importante seria, desde el punto de vista del interés del tesoro y del comercio de buena fé en ambas naciones, que se estipulara también el oportuno concierto para establecer un servicio fiscal de aduanas y de resguardos, que permitiera desarrollar la mutua y recíproca accion de vigilancia administrativa en las fronteras y zonas que delimitan los respectivos territorios. No duda el gobierno de Su Majestad que este propósito, relacionado directamente con el más eficaz resultado de los pactos comerciales que se estipulen, ha de hallar en el del reino lusitano la favorable acogida que á su laudable objeto corresponde.

Es, por lo tanto, muy satisfactorio para el gobierno de Su Majestad contestar á V. E. en el sentido que se deduce de las precedentes indicaciones, con relacion al proyectado tratado de comercio entre ambos países; hallandose España desde luego dispuesta á designar los comisarios, así diplomático como los tecnicos, que fueren necesarios para estudiar las bases en que ha de descansar el convenio de que se trata y su ulterior desenvolvimiento.

Soy con la más distinguida consideracion de V. E. aff.^{mo} S. S. = *El Duque de Tetuan.*

B

Legação de Portugal. — Particular. — Reservada. — Alhama de Aragão, 14 de maio de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Tetuan. — Tive a honra de receber a carta de v. ex.ª de 8 do corrente, em resposta á minha de 11 de março ultimo, relativa á negociação do tratado de commercio entre Portugal e Hespanha. Ha de ser muito satisfactorio ao governo de Sua Magestade Fidelissima ver o sentimento com que foi acolhida a sua proposta por parte do governo de Sua Magestade Catholica.

Sobre a materia permitta-me v. ex.ª ainda observar que na proposta incondicional de mutuo compromisso para em futuros tratados com terceiras potencias se estabelecer, na clausula de nação mais favorecida, a reserva de não ser applicavel ás concessões que entre si estipulem os dois paizes, no regimen de importação, está o documento mais evidente de que o governo portuguez não só põe decidido empenho em chegar com o governo de Hespanha a um accordo, correspondendo em materia commercial á fraternal cordialidade que felizmente subsiste entre as duas nações, mas ainda considera este *desideratum* preferente, por maneira tal que desde já, e antes de entabolar negociações com outro qualquer paiz, desejaria firmar essa base de capital importancia para se chegar a resultados proficuos.

A minha larga experiencia no assumpto traz-me a convicção, que exprimo como pessoal, mas é profunda, de que, sem se chegar a estabelecer similhante base, a negociação ha de tropeçar como até agora tem succedido, com difficuldades insuperaveis, ou limitar-se dentro de um campo de generalidades, sem influencia sensivel no desenvolvimento do trafego mercantil entre os dois povos peninsulares.

O governo de Sua Magestade apreciará por certo a idéa de mutua intelligencia no que, respeitando ás negociações commerciaes com outras potencias, possa affectar a nossa propria negociação; e tambem lhe será grato o acolhimento de sua indicação de nomeação de commissarios para prepararem as bases do futuro tratado de commercio.

Finalmente, cumpre-me declarar que é exacta a supposição manifesta por v. ex.ª de que as bases de negociação, indicadas nas minhas anteriores cartas, se referiam ao trafego mercantil entre as duas nações peninsulares, não comprehendendo o das respectivas colonias.

Vou pois, como devo, levar ao conhecimento do governo portuguez o teor da carta de v. ex.ª, de 8 do corrente, aguardando novas instrucções que me habilitem a exprimir-lhe o pensamento do mesmo governo quanto á importante materia que nos occupa, tendo em vista o referido documento.

Sou com a mais alta consideração de v. ex.ª attento venerador e amigo obrigadissimo. = *Conde do Casal Ribeiro.*

N.º 145

O SR. CONDE DE VALBOM AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 1 de junho de 1891.—Ill.mo e ex.mo sr.—Recebeu-se em devido tempo, n'esta secretaria, o telegramma por v. ex.a expedido nos seguintes termos:

«Recebido telegramma v. ex.a Vistas estatisticas resulta que se realisa transito de mercadorias e bagagens por Fregeneda nas mesmas condições que em todas outras habilitadas.»

Allude v. ex.a ás estatisticas aduaneiras, e por essa e outras origens de informação terá ensejo de averiguar até que ponto sejam fundadas as allegações e queixas que passo a relatar.

Diz-se que pelas alfandegas de Fregeneda e de Fuentes de Oñoro é prohibido o despacho de alcool, bebidas espirituosas e vinhos de graduação superior a 15 graus centesimaes, productos estes cuja entrada aliás se permitte pela alfandega de Valencia de Alcantara. Sendo o fundamento d'esta distincção o mero facto de o artigo 246.º da lei de 21 de junho de 1889 não designar aquellas duas primeiras alfandegas, parece comtudo que a respeito do despacho de liquidos não haveria inconveniente em se proceder por fórma analoga á adoptada relativamente ao despacho de amostras, para o qual foram equiparadas as alfandegas de Fregeneda e Fuentes de Oñoro ás de Valencia de Alcantara, Badajoz e outras, modificado assim pela *real orden* de 13 de maio de 1889 o disposto nas *ordenanzas generales de la renta de aduanas,* artigo 127.º

Outro e mais grave objecto de reclamação é a *real orden* de 4 de dezembro de 1889, que, sob pretexto de haver findado o tratado de commercio de 12 de dezembro de 1883, prohibiu que transitassem através do nosso paiz, de uma para outra provincia de Hespanha, os seguintes generos de origem hespanhola ou ahi nacionalisados: petroleo, fructos coloniaes, aguardente, bacalhau, chocolate, couro, pelles, fios e tecidos de todas as classes e materiaes, e passamanerias em geral.

Que o convenio de transito de 27 de abril de 1866 e o convenio regulamentar de 2 de outubro de 1885 subsistem vigentes na sua plenitude, sem embargo de ter cessado o tratado de commercio, é asserto fundado na disposição do artigo 8.º no primeiro d'aquelles diplomas. O tratado de commercio, declarando no artigo 12.º, que d'elle ficaram fazendo parte as disposições do convenio de transito e do regulamento de 7 de fevereiro de 1877, por isso mesmo não alterou, antes confirmou, o que n'elles se estipulára quanto á sua duração. A não ser assim, nem o regulamento de 1877 teria podido caducar independentemente do mesmo tratado, sendo substituido, como foi, pelo convenio de 1885.

Ora tanto o convenio de transito (artigo 2.º) como os regulamentos de 1877 e de 1885 (artigos 1.º, 15.º, 16.º, 32.º a 34.º) garantem a liberdade de transito para *toda a classe de mercadorias;* e assim a restricção imposta pela *real orden* mencionada envolve manifesta offensa do expressamente ajustado entre os dois paizes.

Da obediencia ao disposto n'essa *real orden* resulta que os productos da provincia de Salamanca não podem ser trocados pelos da Galliza, porque, seguindo por linhas ferreas hespanholas, o preço do transporte é tal que torna impossivel a concorrencia; e, seguindo através de Portugal, perdem a nacionalidade, ficando por isso obrigados ao pagamento de direitos e fóra tambem das condições do mercado.

Contra similhante medida, que cerceia os interesses das vias ferreas, contribuindo para o empobrecimento da provincia de Salamanca, representaram já, segundo consta, os competentes corpos administrativos e camaras de commercio.

O ultimo ponto, para que é invocada a attenção do governo de Sua Magestade, respeita á fiscalisação do transito em Hespanha.

O numero e peso dos volumes é indicado n'uma guia remettida pela alfandega de entrada á de saída, em carta fechada, entregue em mão do conductor do comboio. Quando a alfandega de saída verifica alguma differença entre os volumes em transito e os mencionados na guia, applica immediatamente á empreza da linha ferrea que toca na fronteira, uma multa pesadissima, que tem de ser depositada até se justificar a falta e ser proferida sentença absolutoria. Como ao conductor do comboio não é licito conferir a guia que lhe entregam com os volumes transportados, não raro succede que meros lapsos de escripta commettidos pela alfandega expedidora dão azo á imposição de multas e morosas investigações, que embaraçam e vexam as administrações dos caminhos de ferro que enlaçam com a rede estrangeira.

O processo, entre nós adoptado, de serem as mercadorias em transito acompanhadas por guardas fiscaes, não offerece os mesmos inconvenientes.

Ao prudente criterio de v. ex.ª deixo a escolha da opportunidade de apresentar a esse governo as reflexões que suggerem os factos expostos, em ordem a assegurar-se e aperfeiçoar-se a execução do convenio de transito.

Deus guarde, etc.

N.º 146

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. CONDE DE VALBOM

Madrid, 10 de junho de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tive a honra de receber, e tenho presente, o despacho de 1 do corrente, serie B. Agradecendo a v. ex.ª a demonstração de confiança que em mim deposita, deixando ao meu criterio a escolha da opportunidade de apresentar a este governo reflexões sobre os factos referidos no mesmo despacho, vou tratar separadamente de cada uma das tres especies que no mesmo documento se comprehendem.

A mais importante e grave, sem duvida, é a que se refere á *real orden* de 4 de dezembro de 1889, que exclue muitos artigos procedentes de um ponto e destinados a outro de Hespanha, do livre transito com isenção de direitos de reimportção, estabelecido no convenio de 2 de outubro de 1885. Essa *real orden* constitue, em meu parecer, violação do citado convenio. Não tinha, confesso, conhecimento d'ella, nem veiu publicada na *Gazeta official*. Nunca n'esta legação appareceu reclamação ou queixa sobre a execução de similhante *real orden;* o que, em verdade, é de admirar por nimia paciencia dos interessados. A este respeito entendi que não devemos demorar uma formal reclamação; e, portanto redigi a nota, adjunta por copia (documento A), que foi enviada ao ministerio d'estado, e submetto á approvação de v. ex.ª

De mui diversa natureza é o terceiro capitulo, a que o despacho de v. ex.ª se refere.

Claro é que deixando o convenio de transito, como deixa no artigo 61.º, á livre acção de cada governo a materia de penalidade por fraudes ou contravenções, não ha offensa de direito nas multas estabelecidas por inexactidões na declaração de volumes ou suas pesagens. Convenho em que são avultadas as ditas multas, taes como se acham estabelecidas no appendice 15.º das *Ordenanzas generales de aduanas de* 1884; mas confesso, por outro lado, que acho pouco desculpaveis erros ou lapsos de escripta commettidos por empregados aduaneiros nas guias em que se descreve os volumes e seus pesos. Parece que a empregados que taes erros commettam, é que se devia impor por completo

a responsabilidade das multas, que de seus erros derivam, alem de outras severas penalidades. Por outro lado, antes de inculcarmos ao governo hespanhol o nosso systema de fazer acompanhar por guardas fiscaes os volumes em transito, seria porventura conveniente estudar-se, pelas repartições competentes, se esse brando e custoso systema de fiscalisação não apresenta inconvenientes. Por mim creio que os tem não pequenos, e como indicio bastam as continuas queixas contra o contrabando proveniente da faculdade de mudança de tara nos azeites e outros artigos, quando o convenio de transito estabelece que tal mudança só possa ser feita sob a fiscalisação aduaneira; de onde claramente resulta que o mal não provém das disposições do convenio, mas sim de faltas commettidas pelos nossos agentes fiscaes ou defeitos da nossa fiscalisação. Em todo o caso e depois de bem examinado o ponto no ministerio da fazenda, qualquer observação sobre o nimio rigor das multas estabelecidas em Hespanha, melhor cabida teria por occasião de se reunirem os commissarios technicos que serão encarregados de estudar as bases de um novo regimen commercial, etc., se essa indicação, por nós proposta ao governo de Hespanha, for brevemente seguida, como tive a honra de expor em meu officio de 14 de maio ultimo.

Outro ponto, finalmente, é o que se refere ao despacho de alcool, bebidas espirituosas e vinhos de graduação superior a 15 graus. Nada tem isto com o transito, mas sim com o regimen de importação. Certo é que o regulamento de 21 de junho de 1889, publicado para execução da lei da mesma data, estabeleceu taxativamente no artigo 246.º as alfandegas habilitadas para similhantes despachos, as quaes são em toda a Hespanha continental apenas vinte e uma, e d'estas, duas na nossa fronteira de terra, Badajoz e Valencia de Alcantara. Sendo o tributo sobre os alcooes, como é, muito valioso, comprehende-se a rasão das restricções quanto ao seu despacho. Para que este tenha logar é necessario prover as respectivas alfandegas de pessoal maior, e, entre esse, de um perito technico para as analyses necessarias.

Não está no mesmo caso, nem encontra as mesmas difficuldades, nem exige similhantes gastos o despacho das amostras, para o qual as alfandegas de Fregeneda e Fuentes de Oñoro, e tambem de Tuy, foram habilitadas pela *real orden* de 13 de maio de 1889.

Tenho todavia por bastante conveniente, que em alguma outra das alfandegas fronteiriças, talvez principalmente em Fregeneda, se concedesse o despacho dos alcooes. Mas n'este particular tambem se me afigura ser menos opportuno solicitar agora isoladamente tal concessão do governo hespanhol, á qual nenhuma por nossa parte corresponde. Na negociação commercial, a que acima me refiro, com a qual acertadamente o governo hespanhol deseja examinar, de accordo com o governo portuguez, por via de commissarios, o que possa conduzir a um mutuo regimen fiscal de boa garantia combinada com as possiveis facilidades, viria a proposito o exame da referida e analogas hypotheses.

Submettendo estas considerações ao elevado criterio de v. ex.ª, tenho a honra de juntar copia da nota a que acima me refiro.

Deus guarde, etc.

A

Legação de Portugal em Hespanha. — Madrid, 10 de junho de 1891. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Uma *real orden* expedida pelo ministerio da fazenda em data de 4 de dezembro de 1889, excluiu da faculdade de livre transito através de territorio portuguez varios generos procedentes de Hespanha, como o petroleo, productos coloniaes, aguardentes, bacalhau, chocolate, couro, pelles, fios e tecidos de todas as classes e passamanerias, etc.

Na mesma *real orden* se reconhece que estas mercadorias não estavam anteriormente excluidas do livre transito; e para estabelecer a conclusão, funda-se no facto de ter cessado de vigorar desde 30 de junho de 1877 o tratado de commercio entre Portu-

gal e Hespanha de 12 de dezembro de 1883. Similhante *real orden,* que prejudica consideravelmente o trafego das linhas ferreas portuguezas, alem de ser contraria á conveniencia das proprias provincias hespanholas, que por via das portuguezas se communicam facilmente, é de todo insubsistente em presença do direito internacional vigente.

Houve equivoco no fundamento d'ella, porque a liberdade de transito não cessou com o tratado de commercio de 1883; é regida pelo convenio especial de transito de 2 de outubro de 1885, que vigorou sempre desde a sua ratificação e continúa vigorando.

O proprio tratado de commercio de 1883, quando se refere ao regimen de transito, claramente o deriva do convenio de 27 de abril de 1866 e regulamento de 7 de fevereiro de 1877, o qual regulamento foi depois substituido pelo de 1885.

N'este regulamento não se estipulou praso para a sua duração, ao contrario do que se fez com o tratado de commercio e convenio de pesca, os quaes foram estipulados até 30 de junho de 1887, cessando então o primeiro, e continuando o segundo por varias prorogações accordadas entre os dois governos, ao principio tal como era primitivamente e depois com modificações.

A vigencia do convenio de transito de 2 de outubro de 1885 nunca foi posta em duvida entre os dois governos. Bem ao contrario ha actos internacionaes que a affirmam. Tal é entre outras a nota d'esta legação de 3 de julho de 1890, propondo com fundamento nos artigos 32.° a 35.° a extensão do transito, habilitando-se para esse fim em Portugal a alfandega da Figueira da Foz e em Hespanha a de Fuentes de Oñoro, proposta acceita pelo governo de Sua Magestade Catholica, como consta da nota de v. ex.ª de 26 de janeiro de 1891. Recentemente ainda em sua prezada carta de 8 de maio ultimo, v. ex.ª se refere á vigencia do regulamento de transito, posteriormente ao termo em que cessou o tratado de commercio de 1883.

Não é preciso entrar em mais larga demonstração de que o convenio de transito de 2 de outubro de 1885 está em pleno vigor. Mas de facto deixaria de o estar, com grave lesão dos interesses portuguezes, se, nos termos da *real orden* de 4 de dezembro de 1889, os seus effeitos podessem ser limitados, sem reciprocidade nem accordo, por acto administrativo de uma das partes contratantes. Tão claro é n'este ponto o direito, que tenho por ocioso insistir perante a elevada comprehensão e permanente boa fé do governo de Sua Magestade Catholica. Não abrigo duvida em que, assignalado o equivoco em que laborou a citada *real orden,* ella será promptamente revogada, como em desempenho de instrucções recebidas, venho solicitar da benevola intervenção de v. ex.ª

Aproveito, etc. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Tetuan, ministro dos negocios estrangeiros de Sua Magestade Catholica. = *Conde do Casal Ribeiro.*

N.° 147

O SR. CONDE DE VALBOM AO SR. MARIANNO DE CARVALHO, MINISTRO DA FAZENDA

Lisboa, 8 de julho de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Proseguindo as diligencias tendentes ao estabelecimento das bases em que possa fundar-se entre Portugal e Hespanha um regimen adequado ás presentes condições economicas e seu successivo desenvolvimento, propoz o sr. conde do Casal Ribeiro ao ministro d'estado da nação vizinha, que entre o governo hespanhol e o de Sua Magestade se firmasse um previo accordo no sentido de consignar nos futuros tratados com outras potencias a expressa reserva de não se comprehenderem na applicação do tratamento da nação mais favorecida as concessões que desde logo ou para o futuro forem mutuamente convencionadas em attenção á situa-

ção especial das duas nações peninsulares; e que, para encetar os trabalhos preliminares da negociação do tratado de commercio que haja de celebrar-se ao cessarem os actualmente denunciados, fossem por parte de cada paiz nomeados um commissario diplomatico e outro technico, encarregados de estudar as especialidades pautaes e outras que convenha admittir, tudo dependente de ulterior approvação dos mesmos governos.

Respondeu o duque de Tetuan acceitando a reserva proposta relativamente ao tratamento da nação mais favorecida, emquanto não constituir uma absoluta e demonstrada impossibilidade de ultimar novos tratados com outras nações; e mostrou-se disposto a designar os commissarios que, por parte do governo de Sua Magestade Catholica, tenham de estudar as bases do futuro convenio.

Tal é, em resumo, o estado do assumpto a que se refere a correspondencia (em parte extra-official) inclusa por copia.

Tendo sido esses documentos presentes á commissão nomeada por decreto de 17 do mez proximo findo para consultar sobre o regimen das nossas relações commerciaes externas, emittiu a mesma commissão o parecer, com que me conformo, de se dever seguir o plano acima exposto para preparar a conclusão de um tratado de commercio entre Portugal e Hespanha.

Esperando que v. ex.ª concorde em se adoptarem as propostas do nosso representante em Madrid, rogo a v. ex.ª se sirva certificar-me, com a maior brevidade possivel, da sua esclarecida opinião a este respeito, a fim de poder expedir-se ao sr. conde do Casal Ribeiro as instrucções necessarias para que se torne official o compromisso alludido, e informar-me opportunamente de qual o delegado technico que, alem do sr. Augusto de Sequeira Thedim, primeiro secretario da nossa legação n'aquella côrte, deva ser encarregado de collaborar com os commissarios hespanhoes nos trabalhos preliminares a que me tenho referido.

Deus guarde, etc.

N.º 148

RELATORIO DA DIRECÇÃO DOS CONSULADOS

Resolveu o governo, de accordo com a opinião da commissão dos tratados, que fosse auctorisada a legação de Portugal em Madrid a propor definitivamente ao governo hespanhol, nos termos da intelligencia previa já estabelecida com caracter semi-official entre s. ex.ª e o ministro dos negocios estrangeiros d'aquelle paiz: primeiro, obrigarem-se os dois paizes a nos tratados de commercio que cada um celebrar com terceiro paiz, estipular a reserva de não se comprehenderem na applicação do tratamento da nação mais favorecida as concessões que desde logo ou para o futuro forem mutuamente convencionadas em attenção á situação especial das duas nações peninsulares, acceitando a excepção de que por parte de Hespanha este compromisso a não obrigaria perante a impossibilidade absoluta de negociar os seus tratados com esse terceiro paiz; segundo, que os dois governos nomeiem desde já, cada um por sua parte, um delegado diplomatico e um technico, para estudarem e lhes proporem respectivamente as especialidades pautaes e outras que convenha admittir.

Já disse que, mesmo sem compromisso com a Hespanha, entendo que Portugal deve inserir nos seus tratados a reserva com respeito ao commercio de fronteiras. Ha uma vantagem de politica geral com aquelle paiz que isso aconselha, e a especial de a todo o tempo ser possivel e de vantagem commercial para ambos, ligada ainda áquella politica, estabelecer-se um regimen que evite os conflictos e questões na raia, e facilite as transacções na mesma, evitando-se que o systema pautal, os processos fiscaes, e as providencias sanitarias, as embaracem por qualquer fórma.

A falta, porém, de compromisso absoluto de Hespanha faz prever que ella se não quer privar das vantagens que possa tirar de qualquer negociação com a França, em que entre como elemento o seu commercio de fronteira com aquelle paiz, e assim, emquanto não estivermos seguros do que, por sua conveniencia, a final ella decida, nada devemos arriscar no nosso tratado de commercio com Hespanha.

No regimen especial da fronteira sobre os gados — a liberdade ou um direito baixo, reciproco e igual — obtida a exportação da peninsula para Inglaterra e o internamento do gado vivo n'este paiz, a troco dos favores que lhe possamos conceder nos generos de que carecemos, e dos que ella provavelmente nos pedirá, sobre os productos manufacturados, estabelecido um direito igual sobre os mesmos gados pelos portos da peninsula e fronteira de França, prohibida ou sujeita a direitos elevados n'ella a importação dos productos animaes; na igualdade tambem em Portugal e Hespanha de direitos sobre alguns productos exoticos, cuja circulação pela fronteira fosse livre (sem repartição ou liquidação de direito entre os dois paizes); na equiparação ainda de direitos sobre varios artigos do commercio de fronteira, pontos estes que os commissarios estudarão desenvolvidamente, parece-me haver elementos para uma negociação reciprocamente proveitosa. Se, porém, a Hespanha tiver de conceder iguaes favores á França, no que respeita a fronteiras, em relação aos gados, a reciprocidade das vantagens seria annullada em nosso desfavor, pela possivel entrada d'elles de França, e se pelo tratamento da nação mais favorecida, ou por outro meio nos não acautelarmos contra uma reducção superior que a Hespanha possa fazer em relação a nós, maior será o desequilibrio n'essa reciprocidade.

Com relação a transito parece-me que o convenio actual, fielmente executado pelos dois paizes, satisfaz ao que n'esta materia se póde presentemente exigir. Para facilitar esta execução, sobretudo no que respeita a tarifas dos caminhos de ferro e fiscalisação aduaneira, algumas aclarações se poderiam fazer com o fim de o melhorar, tendo presentes as representações e questões que tem suscitado na pratica.

Não sei até que ponto poderemos annuir aos desejos de Hespanha, manifestados em varios actos publicos, de favorecermos as suas industrias manufactureiras na sua importação em Portugal sem prejuizo das nossas. Só depois de elaborada a nossa pauta poderemos examinar esta questão com conhecimento de causa.

Não fallo nas aspirações, traduzidas tambem em actos publicos, n'uns claramente e n'outros transparentemente, de uma liga aduaneira, que nos poderia ser vantajosa talvez no terreno economico, mas de difficil execução na uniformidade dos direitos e processos aduaneiros a estabelecer na distribuição d'aquelles.

Direcção dos consulados e negocios commerciaes, 13 de julho de 1891. = *Eduardo Barreiros.*

N.º 149

O SR. CONDE DE VALBOM AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 18 de julho de 1891. — Ill.mo e ex.mo sr. — Com referencia ao assumpto dos officios de v. ex.ª de 19 de abril e 14 de maio ultimo, tenho a honra de communicar a v. ex.ª que, acceitando a sua proposta tendente a serem encarregados por parte de Portugal dois commissarios, um diplomatico e outro technico, de estudar conjunctamente com os commissarios nomeados por parte de Hespanha as especialidades pautaes e outras que convenha admittir como base de um futuro tratado de commercio entre as duas nações, resolveu o governo de Sua Magestade incumbir da referida missão

os srs. Augusto de Sequeira Thedim, primeiro secretario d'essa legação, e o conselheiro João de Sousa Calvet de Magalhães, antigo administrador do circulo aduaneiro do norte.

Emquanto ao previo accordo com esse governo, no sentido de se consignar nos ulteriores tratados com outras potencias a expressa reserva de se não comprehenderem na applicação do tratamento da nação mais favorecida as concessões que desde logo ou para o futuro forem mutuamente convencionadas em attenção á especial situação das duas nações peninsulares, fica v. ex.ª auctorisado a firmar qualquer acto ou declaração para tal fim necessario.

Deus guarde, etc.

N.º 150

O SR. CONDE DE VALBOM AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 19 de julho de 1891.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tendo tomado conhecimento do que v. ex.ª se serviu expor-me em seu officio de 10 do corrente, cabe-me a honra de lhe communicar que plenamente approvo os termos da sua nota da mesma data, em que reclamou perante esse governo contra a real ordem de 4 de dezembro de 1889, como incompativel com as clausulas do vigente convenio de transito.

Tambem com v. ex.ª concordo em que as observações sobre o systema de fiscalisação do transito terão melhor cabida por occasião de se reunirem os commissarios technicos que forem encarregados de estudar as bases do novo regimen de commercio entre os dois paizes peninsulares; e que não se verifica actualmente a opportunidade de solicitar do governo hespanhol que permitta o despacho de alcools por mais alguma das alfandegas fronteiriças, alem das de Badajoz e Valencia de Alcantara.

Deus guarde, etc.

N.º 151

O SR. MARIANNO DE CARVALHO AO SR. CONDE DE VALBOM

Lisboa, 21 de julho de 1891.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Em resposta ao officio de v. ex.ª, datado de 8 do corrente mez de julho, e relativo ao modo de proseguir nas diligencias tendentes ao estabelecimento das bases em que possa fundar-se entre Portugal e Hespanha um regimen adequado ás presentes condições economicas e seu successivo desenvolvimento, tenho a honra de informar a v. ex.ª que me conformo com o parecer do conselho superior das alfandegas, enviado á secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, a digno cargo de v. ex.ª, em data de 10 de janeiro proximo passado.

Ainda com referencia á nomeação de um delegado technico de que trata o mesmo officio, foram dadas as convenientes ordens para que o conselheiro João de Sousa Calvet de Magalhães se apresentasse para desempenhar tal commissão, como já tive ensejo de communicar a v. ex.ª

Deus guarde, etc.

N.º 152

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. CONDE DE VALBOM

Madrid, 27 de julho de 1891.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Dando cumprimento ao despacho de 18 do corrente, expedi a nota da copia junta (documento A), que submetto

á approvação de v. ex.ª Esta nota terá resposta do governo hespanhol declarando a conformidade e designando os commissarios. Será formulada a resposta depois do regresso do sr. duque de Tetuan, que partiu por alguns dias para San Sebastian para assistir á recepção da embaixada marroquina por Sua Magestade a Rainha regente. Os commissarios ainda não estão escolhidos. Sobre o assumpto celebrei duas conferencias com o sr. ministro d'estado.

Aqui ha muita preoccupação na região official e fóra d'ella com o regimen votado em França contrario á importação dos vinhos. O grandissimo valor absoluto e relativo na exportação hespanhola que os vinhos representam é motivo d'essa preoccupação e receio de um rapido desequilibrio economico. Ainda ha alguma esperança de modificações por parte do senado e governo francez. Antes de se realisar a esperança ou vir o desengano ir-se-hão preparando trabalhos, porém nada se publicará da nova pauta. A nossa negociação terá que acompanhar essa phase preparatoria e de espectativa.

Deus guarde, etc.

A

Legação de Portugal em Madrid.—Madrid, 27 de julho de 1891.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—O governo de Sua Magestade Fidelissima tomou conhecimento da correspondencia entre nós trocada ácerca de preliminares e bases de um tratado de commercio entre Portugal e Hespanha, e particularmente da carta que v. ex.ª se serviu dirigir-me em data de 8 de maio ultimo.

Desejoso de levar a praticas applicações, especialmente no que toca a relações mercantis, o espirito de affectuosa e leal cordialidade que une os dois governos, o de Sua Magestade Fidelissima viu com muita satisfação a annuencia do de Sua Magestade Catholica á proposta de nomeação de commissarios; e consequentemente nomeou por sua parte os srs. Augusto de Sequeira Thedim, primeiro secretario d'esta legação, e conselheiro João de Sousa Calvet de Magalhães, antigo administrador do circulo aduaneiro do norte. Estes commissarios, conjunctamente com aquelles que o governo de Sua Magestade Catholica designar, estão promptos a iniciar o estudo da negociação, sendo tudo feito *ad referendum* e para ser presente ao exame e apreciação dos respectivos governos.

O estudo dos commissarios, como v. ex.ª indica na sua citada carta, poderá versar:

1.º Sobre as bases do tratado de commercio e especialmente mutuas concessões na importação de productos entre os dois reinos peninsulares, sem comprehender as respectivas colonias;

2.º Sobre os principios dominantes e meios a empregar para que as negociações de tratados ou accordos commerciaes, tanto de Portugal como de Hespanha, com terceiras potencias sejam conduzidas na melhor mutua intelligencia, a fim de garantir os communs interesses dos dois reinos peninsulares;

3.º Sobre quaesquer disposições regulamentares que convenha accordar entre os dois paizes, a fim de evitar fraudes e contrabando no mutuo trafego, prestando garantias ao commercio licito e estabelecendo quaesquer preceitos que convenham a facilitar o de transito nas mesmas condições.

O governo portuguez continúa considerando de interesse capital para os resultados da negociação de que se trata, assim como de seus naturaes e futuros desenvolvimentos proporcionados ás necessidades de mutuo trafego que se forem manifestando, que as estipulações favoraveis ao regimen de importação em que se convier tenham a natureza de convenio cerrado e incommunicavel entre os dois paizes, isto é, que não haja direito a acquisição d'ellas por parte de terceira potencia *ipso facto* e em virtude da clausula de applicação do tratamento de nação mais favorecida como até agora tem acontecido.

Significando, porém, esta opinião, constantemente repetida nas minhas cartas de 11 de março, 14 de abril e 14 de maio ultimos, e respeitando os motivos que sobre este particular demoveram a v. ex.ª para estabelecer na sua carta de 8 de maio a reserva de alguma excepção imposta pela necessidade de favorecer a transacção internacional dos productos hespanhoes com algum tratado de alta e decisiva importancia para o desenvolvimento da prosperidade de Hespanha, penso que esta reserva não deve ser obstaculo a começarem desde já os trabalhos dos commissarios; e ao contrario, n'estes trabalhos mais facilmente se poderá encontrar base para accordar no que mais proveitoso seja aos reciprocos interesses mercantis.

Cabendo-me a honra de pôr no conhecimento de v. ex.ª o que fica exposto, aguardo a sua resposta a fim de avisar os commissarios portuguezes para se acharem em Madrid o mais promptamente possivel com o objecto de iniciarem com os commissarios de Hespanha as conferencias necessarias para os indicados fins.

Aproveito, etc.

N.º 153

O SR. CONDE DE VALBOM AO SR. MARIANNO DE CARVALHO

Extracto.

Lisboa, 26 de agosto de 1891. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em presença dos officios d'esse ministerio, de 10 de janeiro e 21 de julho ultimos, dos pareceres da inspecção geral do serviço technico das alfandegas, de 23 de agosto, 18 de outubro e 14 de novembro de 1889 e de 5 de janeiro do corrente anno, e das consultas da commissão encarregada de estudar as bases do futuro regimen do nosso commercio externo, foram expedidas instrucções aos competentes plenipotenciarios em Madrid e no Rio de Janeiro para preparar ou negociar ajustes commerciaes entre Portugal e as duas nações, ás quaes o ligam não só importantes interesses economicos, mas ainda as affinidades de raça, as relações de vizinhança e a emigração constante.

Foi o sr. conde do Casal Ribeiro auctorisado a celebrar com o governo hespanhol um accordo preliminar, pelo qual se obriguem Portugal e Hespanha a estipular nos tratados de cada uma d'estas com terceira potencia a clausula de não se comprehenderem no tratamento da nação mais favorecida as concessões que desde logo ou para o futuro forem mutuamente convencionadas entre os dois paizes peninsulares em attenção á sua situação especial, acceitando-se comtudo a reserva, acautelada pelo governo de Sua Magestade Catholica, de que tal compromisso subsistirá sómente emquanto se não tornar absoluto e comprovado obstaculo á conclusão de algum tratado, por via do qual a Hespanha se proponha alcançar momentosas vantagens, e nomeando desde já cada um dos dois governos um delegado diplomatico e outro technico para estudarem, em conferencia com os do paiz vizinho, as bases do futuro convenio commercial, e especialmente mutuas concessões na permutação de productos entre os dois reinos peninsulares, com exclusão das respectivas colonias, os principios dominantes e meios a empregar para que as negociações commerciaes tanto de Portugal como de Hespanha com terceiras potencias sejam dirigidas na melhor mutua intelligencia, a fim de garantir os communs interesses, e quaesquer disposições regulamentares que convenha accordar entre ambos os governos, a fim de evitar descaminhos e outras fraudes no commercio de fronteira, prestando garantias ao trafego licito e facilitando o transito nas mesmas condições.

A negociação de um tratado de commercio com o Brazil, incumbida por nossa parte ao distincto funccionario d'esse ministerio, conselheiro Fernando Mattozo Santos, tem por fim obter a facil e vantajosa collocação para os nossos productos, principalmente

agricolas, vinho, azeite, vinagre, sal, toucinho, carne de porco, batatas, cebolas, alhos, legumes, cantarias e alguns artefactos, como chapéus, calçado, roupa branca, concedendo em troca importantes reducções nos direitos de importação do assucar, pelles, farinha de pau, doces e algodão brazileiros, renovando e proseguindo assim as diligencias que haviam sido encetadas pouco antes da extincção do regimen monarchico no Brazil.

Nas competentes instrucções se põe em relevo a maxima conveniencia de dar a taes reciprocos favores o caracter de especiaes e privativos, estabelecendo-se um mutuo e vantajoso tratamento differencial para o commercio direeto entre os dois paizes.

Pelos adjuntos documentos impressos se poderá apreciar detidamente as informações, esclarecimentos e pareceres que determinaram a iniciativa das negociações pendentes, a que me refiro.

Pelo que porém respeita á renovação do regimen convencional nas relações commerciaes entre Portugal e as outras nações ás quaes ainda nos ligam por poucos mezes os tratados ultimamente denunciados (*Diario do governo,* de 15 de julho de 1891), não se me afigurou até hoje conveniente tomar a iniciativa de quaesquer negociações no estado de incerteza em que se encontra o regimen commercial das principaes nações da Europa, achando-se, demais, entre nós em via de elaboração uma nova pauta geral das alfandegas; mas tanto ácerca da opportunidade de negociar como ácerca das bases em que nol-o importa fazer, tenho a honra de solicitar o esclarecido parecer de v. ex.ª

N.º 154

O SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO AO SR. CONDE DE VALBOM

Madrid, 5 de setembro de 1891. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de pôr nas mãos de v. ex.ª copia (A) da nota do sr. ministro d'estado, com data de 29 de agosto ultimo, participando acharem-se nomeados os commissarios hespanhoes para, conjunctamente com os nossos, iniciarem as conferencias preparatorias do tratado de commercio entre Portugal e Hespanha, nos termos que se achavam ajustados.

Deus guarde, etc.

A

Ministerio de estado. — N.º 45. — Madrid, 29 de agosto de 1891. — Excmo. señor. — Tengo la honra de manifestarle que el gobierno de Su Majestad Católica se ha enterado con mucho gusto de la nota de V. E. fecha 27 de julio último, en que se sirve participarme que el de Su Majestad Fidelísima, deseoso de elevar á la practica, especialmente en lo que á las relaciones mercantiles se refiere, el espíritu de afectuosa y leal cordialidad que une á los dos gobiernos y acogiendo con mucha satisfaccion la anuencia del de España á la proposicion del nombramiento de delegados para estudiar las bases de un tratado de comercio entre ambos países, habia designado al primer secretario de esa legacion, sr. D. Augusto de Sequeira Thedim y al consejero sr. D. Juan de Sousa Calvet de Magalhães, antiguo administrador del distrito aduanero del norte, para iniciar el estudio de la negociacion que ha de hacerse *ad referendum* con objeto de ser presentada al examen y aprobacion de los gobiernos respectivos.

En respuesta á la citada comunicacion de V. E. me es en extremo grato poner en su conocimiento que el gobierno de Su Majestad el Rey de España, consecuente con las manifestaciones contenidas en mi carta confidencial de 8 de mayo último y animado á su

vez del vivo y sincero deseo de estrechar las relaciones comerciales entre las dos naciones, completando con mutuo provecho las que felizmente existen en el orden politico, está por su parte dispuesto á procurar por todos los medios posibles que se llegue á un completo acuerdo de los diversos puntos que han de ser objeto del convenio y han nombrado para el estudio de los mismos á los delegados srs. D. José Ruiz Gomez, cónsul de 1.ª clase en este ministerio y D. Julian Castedo, jefe de administracion en la direccion general de aduanas, los cuales podrán iniciar las conferencias correspondientes con los comisionados portugueses tan pronto como estos lleguen á Madrid.

Bien entendido que las concesiones qui pacten han de referirse tan solo á la importacion de los productos entre los dos reinos peninsulares, con exclusion de sus respectivas colonias; los delegados podrán examinar y estudiar los puntos á que V. E. se refiere en la nota á que tengo la honra de responder, que son los mismos que se indicaban en mi carta antes citada, donde también se consignó la reserva aceptada por el gobierno de Su Majestad Fidelísima, referente á algun tratado de alta y decisiva importancia para el desarrollo de la prosperidad nacional en lo tocante á que las estipulaciones favorables al mismo tráfico que se concierten, no sean aplicables á tercera potencia en virtud de la clausula del trato de nacion más favorecida.

Rogando á V. E. tenga á bien comunicarme oportunamente la llegada á esta corte de los delegados portugueses, aprovecho esta oportunidad para reiterarle las seguridades de mi más distinguida consideracion.

N.º 155

O SR. CONDE DE VALBOM AO SR. CONDE DO CASAL RIBEIRO

Lisboa, 17 de novembro de 1891. — Ill.mo e ex.mo sr. — Em despacho de 16 de fevereiro do corrente anno, o meu illustre antecessor, o sr. Barbosa du Bocage, deu a v. ex.ª instrucções auctorisando-o a, de accordo com o que v. ex.ª lhe expozera, propor as seguintes bases para a elaboração de um novo tratado de commercio entre Portugal e Hespanha:

1.ª Estudo em commum, por via de commissarios dos dois paizes, das especialidades pautaes e outras que convenha admittir, tudo para ser submettido posteriormente ao exame e apreciação dos governos respectivos;

2.ª Compromisso mutuo de estabelecer nos futuros tratados com outras potencias a expressa reserva de não se comprehenderem na applicação do tratamento de nação mais favorecida as concessões que desde logo ou para o futuro forem accordadas pelos dois governos, em attenção á situação especial de paizes fronteiriços e outras considerações.

Pelo meu despacho de 18 de julho, em resposta aos officios de v. ex.ª de 19 de abril e 14 de maio, concordei com a proposta de v. ex.ª quanto á nomeação de dois commissarios, um diplomatico e outro technico, encarregados por parte de Portugal de estudar conjunctamente com os commissarios hespanhoes, as especialidades pautaes e outras que convenha admittir como base de um futuro tratado de commercio entre as duas nações, e participei a v. ex.ª que o governo de Sua Magestade resolvêra escolher para estas funcções o sr. Augusto de Sequeira Thedim, primeiro secretario da legação de Portugal em Madrid, e o sr. conselheiro João de Sousa Calvet de Magalhães, antigo administrador do circulo aduaneiro do norte.

Pela mesma occasião, e no mesmo despacho, renovei a v. ex.ª a auctorisação, concedida pelo sr. Barbosa du Bocage, relativamente á assignatura de qualquer acto ou declaração em que se consignasse a expressa reserva de se não comprehenderem na appli-

cação do tratamento da nação mais favorecida as concessões que, desde logo ou para o futuro, fossem reciprocamente convencionadas, em attenção á situação especial das duas nações peninsulares.

Em conformidade com estas indicações dirigiu v. ex.ª ao governo hespanhol uma nota com data de 27 de julho, na qual, não só participava a nomeação dos commissarios portuguezes, mas insistia na ordem de idéas que fica exposta, ponderando apenas que o não se chegar a um accordo definitivo desde logo a tal respeito, não deveria ser obstaculo a que começassem os trabalhos dos commissarios, durante os quaes mais facilmente se poderia encontrar uma solução satisfactoria para os justos interesses mercantis das duas nações.

Respondendo a esta nota, o sr. duque de Tetuan escreveu a v. ex.ª em 29 de agosto, indicando os nomes dos commissarios hespanhoes nomeados, e definindo os pontos sobre que elles deveriam tratar com os commissarios portuguezes. N'esta resposta do ministro dos negocios estrangeiros do reino vizinho encontrava-se, porém, a affirmação de que o governo de Sua Magestade acceitára a reserva das concessões feitas a Portugal poderem ser, por excepção e em virtude da clausula da nação mais favorecida, applicaveis a algum outro tratado de alta e decisiva importancia para o desenvolvimento da prosperidade da Hespanha. Não se comprehendia esta acquiescencia nos termos da nota de v. ex.ª de 27 de julho; mas era tão expressa a asseveração do sr. duque de Tetuan, que, para evitar equivocos, julguei dever ouvir v. ex.ª

Deu-me v. ex.ª varias explicações verbaes a este respeito, manifestando-me a opinião de que não se deveria considerar realisado o accordo nos termos da carta do sr. duque de Tetuan, cuja interpretação não podia significar o assentimento, nunca concedido pelo governo de Sua Magestade. Concordando com este modo de ver, recommendo, todavia, a v. ex.ª, que no ensejo mais adequado, e pela fórma que, no seu elevado criterio, repute mais conveniente, torne bem explicita a affirmação de que o governo de Sua Magestade não adheriu nunca á reserva referida na carta do sr. duque de Tetuan, e não prescinde da base para o tratado, que primitivamente apresentou, embora julgue que os trabalhos preparatorios dos commissarios podem começar e proseguir, antes de se chegar sobre esse ponto a um accordo definitivo.

Em presença dos interesses que se debatem e das luctas que se preparam na implantação do futuro regimen commercial na Europa, e não sendo sempre identicas, n'este conflicto, as conveniencias dos dois paizes peninsulares, afigura-se-me que esta é a unica attitude util e pratica que podemos assumir n'este momento, na esperança de que, no decurso das negociações, se consiga chegar a uma solução por igual acceitavel para Portugal e para Hespanha.

Nada podemos tentar como regimen provisorio immediato, nem no sentido da renovação do tratado de 1883, sem pautas, e com a eliminação de algumas clausulas, em que se não dava reciprocidade, segundo se pensára em tempo, nem pelo que respeita á adopção de um *modus vivendi* baseado na simples applicação do tratamento da nação mais favorecida. Qualquer d'estes expedientes encontraria hoje, aggravadas pelas circumstancias occorridas recentemente na Europa, e pela approximação do praso em que terminam os tratados, as mesmas difficuldades que sempre impediram a sua pratica realisação.

Resta-nos, pois, envidar todos os esforços para a celebração de um tratado definitivo, dando quanto antes principio aos trabalhos preliminares dos commissarios portuguezes e hespanhoes. As reiteradas affirmações por parte do governo hespanhol no sentido de desejar ultimar um accordo commercial com Portugal creio-as sinceras, e a ellas corresponde o governo de Sua Magestade com identicos sentimentos e a mais cordial boa vontade. Inspirando-se n'este espirito de conciliação, é de esperar que as negociações cheguem a um resultado satisfactorio. Convem por isso que v. ex.ª obtenha do go-

verno hespanhol que concorde com a deliberação de começarem desde já os estudos previos dos commissarios dos dois paizes, pois n'esse caso os commissarios portuguezes partirão sem demora para Madrid, munidos das necessarias instrucções.

O tratado será depois celebrado sobre as bases que se convencionarem, e que não poderão deixar de assentar fundamentalmente sobre os trabalhos dos commissarios especiaes. Reservando para momento opportuno a definição da clausula da incommunicabilidade, é absolutamente necessario não comprometter a tal respeito a opinião do governo de Sua Magestade, pois a adopção d'esse principio afigura-se-me ainda hoje condição essencial e imprescindivel para a definitiva celebração de um tratado praticamente util e lealmente reciproco.

Do elevado criterio de v. ex.ª, do seu inexcedivel zêlo e da sua superior intelligencia, confio o prompto exito d'estas importantes negociações.

Deus guarde, etc.

N.º 156

O SR. CONDE DE VALBOM AO SR. MARIANNO DE CARVALHO

Extracto.

Lisboa, 27 de novembro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em officio de 26 de agosto ultimo dei a v. ex.ª conhecimento do estado das negociações commerciaes com o Brazil Hespanha, e da attitude que eu entendia devermos manter com relação aos paizes com os quaes temos tratados que findam em 1892, e pedia a v. ex.ª o seu auctorisado parecer sobre o assumpto.

No decurso das negociações com a Hespanha, deram-se depois os factos constantes dos documentos que tenho a honra de remetter a v. ex.ª, em additamento aos que acompanharam aquelle officio.

Foram os despachos que dirigi ao sr. conde do Casal Ribeiro formulados de accordo com a assente opinião do governo.

Em conformidade do compromisso tomado com o governo de Sua Magestade Catholica, trata-se agora de dar instrucções aos delegados portuguezes que têem de estudar — e só estudar — com os hespanhoes a materia sobre que e as condições segundo as quaes se poderá ajustar um tratado de commercio entre as duas nações peninsulares.

Como já se accordou, as bases do futuro convenio, no sentido de mutuas concessões no commercio de fronteiras, constituirão o essencial objecto de taes estudos, por occasião dos quaes proporão tambem os competentes delegados quaesquer disposições regulamentares para beneficio do transito e prevenção de descaminhos e outras fraudes, e investigarão os meios tendentes a garantir os interesses communs de Portugal e de Hespanha nas negociações que cada uma d'estas nações entabolar com terceiras potencias.

Estes termos, em que foi definida a missão dos delegados já nomeados pelos dois governos, termos que me parecem bastante amplos para comprehender todas as hypotheses que possam occorrer no estabelecimento do regimen convencional de que se trata, não excluem a faculdade dos mesmos delegados se occuparem, em especial, de qualquer solução que, com referencia a determinados productos, porventura se apresente no interesse de ambos os paizes e para mais completa preparação do ajuste que desejâmos concluir.

As instrucções que por esse ministerio, e segundo o pensamento de v. ex.ª, forem expedidas relativamente aos importantes assumptos e circumstancias que os nossos delegados têem de ponderar e prever, delimitarão precisamente a esphera em que estes poderão utilmente cooperar para a mais facil conclusão de um tratado vantajoso.

Deus guarde, etc.

N.º 157

REPRESENTAÇÃO DOS EXPORTADORES DE SARDINHA PRENSADA

Dezembro 12 de 1891. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tratando-se actualmente de estudar as bases para um novo tratado de commercio entre o nosso governo e o da vizinha Hespanha, permitta v. ex.ª que os abaixo assignados, desejosos de ver prosperar esta terra e as mais da costa do Algarve, chamem a attenção de v. ex.ª para este tão importante assumpto.

Por certo não ignora v. ex.ª que é grande o consumo que em Hespanha se faz da sardinha estivada ou prensada.

Pelo tratado de commercio com a Hespanha, anterior ao actualmente em vigor, pagavam 2 pesetas cada 100 kilogrammas de sardinha estivada, e então era grande o desenvolvimento que esta industria ía attingindo nas povoações maritimas do Algarve, e nomeadamente em Lagos, Olhão e Villa Real de Santo Antonio.

Pelo tratado ainda em vigor passou a pagar a sardinha estivada de 2 a 12 $^1/_2$ pesetas cada 100 kilogrammas, e o mesmo foi que ver morrer esta industria em Portugal, porque a sardinha estivada aqui não póde com tão pesado direito competir com a preparada em Hespanha. Com este direito tão elevado, póde dizer-se prohibitivo, Portugal perdeu muito e a Hespanha nada ou pouco lucrou, porque em toda a costa sul de Hespanha, onde podemos ir vender a sardinha estivada, só em Ayamonte e ilha Christina se exerce esta industria, monopolisada por mui poucos capitalistas, com grave prejuizo dos pequenos industriaes, que se vêem supplantados por aquelles.

V. ex.ª comprehende bem quanta vantagem advirá ás povoações maritimas do Algarve de poderem exercer aquella industria e levarem seus productos aos mercados hespanhoes em condições de competencia com os preparados ali e ás classes operarias e pobres de Hespanha que podem haver por menor preço um genero de que tanto uso fazem na sua alimentação.

A estiva de sardinha é uma industria de grande importancia, póde até dizer-se vital, para uma povoação maritima, porque dá muito maior valor ao peixe na epocha em que mais se pesca e menos preço tem; emprega muitos braços, offerecendo-lhes salario remunerador; dá consumo ao sal, que abunda nas nossas salinas; emprega capitaes, que podem auferir juros muito rasoaveis, podendo ser exercida por pequenos industriaes, por isso que tem prompta venda; dá grande desenvolvimento á industria da tanoaria na factura dos cascos, em que a sardinha é prensada e exportada; dá grande consumo ás madeiras de pinho e castanho de que os cascos são feitos; tem o producto do azeite, que tanto consumo tem já para a illuminação das pessoas pobres, com especialidade os da serra, já para diversos usos; dá grande desenvolvimento aos carros de conducção, porque o transporte para Hespanha era geralmente feito em carros até Villa Real de Santo Antonio; augmenta consideravelmente o aluguer dos armazens competentemente preparados para a estiva, que actualmente estão fechados, e até para os pequenos industriaes hespanhoes ella é importante, porque ou vem aqui exercer esta industria ou então, associados com os pequenos industriaes portuguezes, vem, pela sua longa experiencia, ensinar os melhores processos de fabrico.

Em vista, pois, das rasões apontadas e muitas outras que a illustração de v. ex.ª não desconhece, consinta v. ex.ª, que tanto interesse tem manifestado pelo desenvolvimento d'esta provincia, que os abaixo assignados solicitem para tão importante assumpto o seu muito valimento, a fim de verem coroados do melhor exito os seus desejos.

Digne-se v. ex.ª acceitar os protestos da subida consideração e sincero reconhecimento com que temos a honra de nos subscrever, de v. ex.ª, etc.

N.º 158

O SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO, MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO SR. J. P. OLIVEIRA MARTINS, MINISTRO DA FAZENDA

Lisboa, 7 de abril de 1892. — Ill.mo e ex.mo sr. — Parecendo-me opportuno este momento para se dar começo aos trabalhos dos commissarios a que compete o estudo das bases do tratado commercial a celebrar entre Portugal e Hespanha, trabalhos a que se referia o officio d'este a esse ministerio em 27 de novembro do anno findo, para o qual tenho a honra de chamar a attenção de v. ex.ª, cumpre-me rogar a v. ex.ª que, não sendo a sua opinião contraria á que eu acabo de expor, se sirva ordenar ao sr. conselheiro Calvet de Magalhães que se apresente n'esta secretaria, onde, munido das instrucções que por esse ministerio lhe forem dadas, receberá as que forem da competencia d'este.

Deus guarde, etc.

N.º 159

O SR. J. P. OLIVEIRA MARTINS AO SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO

Lisboa, 11 de abril de 1891. — Ill.mo e ex.mo sr, — Respondendo ao officio de 7 do corrente, tenho a honra de informar a v. ex.ª que as urgencias do serviço n'este ministerio não consentem que seja dispensado o sr. conselheiro Calvet de Magalhães; mas, no intuito de satisfazer aos desejos de v. ex.ª, farei apresentar no ministerio dignamente a seu cargo o chefe de serviço aduaneiro Francisco de Salles Lencastre, que reputo nas condições de bem desempenhar a importante commissão a que v. ex.ª se refere no seu já mencionado officio.

Deus guarde, etc.

N.º 160

O SR. J. P. OLIVEIRA MARTINS AO SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO

Lisboa, 12 de abril de 1892. — Ill.mo e ex.mo sr. — Respondendo ao officio de v. ex.ª, no qual se refere á conveniencia de formular as instrucções para os delegados portuguezes nomeados para estudar as bases e condições em que poderá ajustar-se um tratado de commercio entre Portugal e Hespanha, tenho a honra de dizer a v. ex.ª que, ouvido o conselho superior das alfandegas ácerca do assumpto, me conformei com o parecer d'esta corporação, o qual conclue pelas seguintes indicações:

1.ª A vigencia do tratado a fazer não deve exceder o praso de dez annos, findo os quaes convirá que continue em vigor, até um anno depois da denuncia que porventura seja apresentada por uma das nações contratantes;

2.ª As vantagens do tratado serão incommunicaveis, isto é, não serão extensivas a nenhum outro paiz pelo facto do tratamento de nação mais favorecida, salvo o direito para Portugal, de conceder vantagens especiaes ao Brazil, e para a Hespanha, de conceder

tambem especiaes vantagens ao commercio de fronteira com a França, não sendo estas, porém, identicas ás que forem concedidas ao nosso paiz;

3.ª As concessões a pedir devem ser tendentes a valorisar os productos do nosso solo e os das nossas industrias extractivas, fixando-se nos dois paizes, reciprocamente, iguaes direitos de importação para os productos de que se trata, e consignando-se que os productos portuguezes gosarão em Hespanha, e vice-versa, de todas as reducções de taxas e beneficios concedidos a qualquer outro paiz, os quaes, por tal facto, serão immediatamente applicaveis;

4.ª Para facilitar a troca de favores entre Portugal e Hespanha, poderão fazer-se concessões nos direitos de importação dos seguintes productos originarios do paiz vizinho a saber: gado vaccum, ferro coado ou laminado, carvões mineraes e quaesquer outros productos industriaes de que não haja fabricação importante em Portugal;

5.ª O tratado não deverá só referir-se ao regimen de fronteira, visto que dentro d'este não cabem todos os productos mencionados na anterior indicação;

6.ª Finalmente, deve tornar-se dependente de accordo internacional o regulamento de transito nas suas disposições mais essenciaes, convindo que se consignem as prescripções necessarias para assegurar que nunca sejam consideradas como tendo perdido a nacionalidade e possam, portanto, ser despachadas livremente nas alfandegas do respectivo paiz:

1.º As mercadorias hespanholas que atravessarem territorio portuguez por caminho de ferro e que sejam enviadas de uma para outra alfandega hespanhola da fronteira, ou de qualquer porto hespanhol da peninsula e das ilhas adjacentes para qualquer das alfandegas hespanholas da fronteira, e vice-versa, por intermedio de Lisboa ou Porto;

2.º As mercadorias portuguezas que atravessarem territorio hespanhol pelo caminho de ferro e que sejam enviadas de uma para outra alfandega portugueza da fronteira, ou de qualquer porto do continente do reino de Portugal e das ilhas adjacentes para qualquer das alfandegas portuguezas da fronteira, e vice-versa, por intermedio de um porto hespanhol.

Deus guarde, etc.

N.º 161

O SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO AO SR. F. DE SALLES LENCASTRE [1]

Lisboa, 20 de abril de 1892.—Ill.mo e ex.mo sr.—No intuito de preparar e facilitar a negociação de um tratado de commercio entre Portugal e a Hespanha, propoz o sr. conde do Casal Ribeiro e foi acceito pelo governo de Sua Magestade Catholica que por parte de cada um dos dois paizes fossem nomeados um commissario diplomatico e outro technico, encarregados de estudar em commum as especialidades pautaes e outras sobre que possa recaír a acceitação dos dois governos, tudo dependente da ulterior approvação de cada um d'elles.

Tratando-se de pôr em execução este previo accordo, foram primeiramente escolhidos pelo governo de Sua Magestade para collaborar nos referidos estudos, os srs. Sequeira Thedim, primeiro secretario da legação de Portugal em Madrid, e conselheiro Calvet de Magalhães, antigo administrador de circulo aduaneiro.

Tendo o sr. Thedim sido transferido para Roma, e havendo-me communicado o ex.mo ministro da fazenda a impossibilidade de dispensar do serviço do respectivo ministerio o

---

[1] Expediu-se despacho identico ao sr. conde de Paraty.

conselheiro Calvet, é commettido ao primeiro secretario de legação conde de Paraty, actual encarregado de negocios em Madrid, e a v. ex.ª o desempenho da commissão de que se trata.

Pelo governo hespanhol foram nomeados para tomar parte nos alludidos estudos os srs. D. José Ruiz Gomez, consul de primeira classe, e D. Julian Castedo, chefe de administração na direcção geral das alfandegas do reino vizinho.

Os documentos impressos que a v. ex.ª foram entregues esclarecel-o-hão sufficientemente ácerca dos pontos em que tem divergido a apreciação dos dois governos, durante as negociações anteriores, demorando a renovação do regimen commercial a que, desde 1887, deixaram de estar sujeitas as relações commerciaes entre Portugal e Hespanha.

As conferencias a que v. ex.ª vae concorrer, tendo por fim proporcionar base de accordo reciprocamente vantajoso para o commercio dos dois paizes peninsulares, deverão naturalmente iniciar-se pela determinação da ordem e distribuição dos trabalhos, e darão margem a que a respeito dos principaes assumptos v. ex.ª possa communicar-me as propostas apresentadas e receber as especiaes instrucções de que para esse fim ha de carecer.

N'este momento bastará relembrar que o governo de Sua Magestade está disposto, quando tenha de celebrar tratados de commercio em que se estabeleça a clausula do tratamento da nação mais favorecida, a excluir da applicação d'esta clausula, não só os beneficios promettidos ao Brazil no convenio ultimamente negociado, mas tambem os que forem tendentes a desenvolver o commercio de fronteiras, mantendo e renovando assim a reserva inserida n'aquelle convenio e nos que em tempo concluimos com a Austria-Hungria, Dinamarca, Suecia-Noruega e Turquia, e esperando que as negociações que se entabolarem com Hespanha dêem, da parte d'ella, á mesma reserva o caracter effectivo que bem me parece convir aos interesses de paizes vizinhos e amigos.

Devo tambem chamar a attenção de v. ex.ª para as indicações do conselho superior das alfandegas, a que se refere o officio do ex.^{mo} ministro dos negocios da fazenda, de 12 do corrente, advertindo porém que, não representando todas essas indicações opinião definitiva do governo, sómente poderão servir de guia a v. ex.ª na parte em que as confirma este despacho.

Deus guarde, etc.

N.º 162

O SR. CONDE DE PARATY AO SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO

Madrid, 27 de abril de 1892.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho que v. ex.ª se serviu dirigir-me em data de 20 do corrente, communicando-me a minha nomeação e a do sr. Francisco de Salles Lencastre, chefe do serviço aduaneiro, para, na qualidade de commissarios diplomatico e technico, procedermos, em conferencia com os representantes do governo hespanhol, aos estudos preliminares para a negociação de um tratado de commercio.

Acabo de fazer a devida communicação d'estas nomeações ao sr. ministro d'estado, assim como lhe participei que chegára hontem a Madrid o sr. Lencastre, e que nos declaravamos habilitados a começar os nossos trabalhos. Remetto, por copia, a v. ex.ª a respectiva nota (documento A).

Não estão ainda em meu poder os documentos impressos, cuja remessa me foi annunciada no despacho de v. ex.ª e que deveriam servir para me esclarecer ácerca dos pontos em que tem divergido a apreciação dos dois governos nas negociações anteriores.

Supponho que serão iguaes aos que foram entregues ao sr. Lencastre e que eu já

conhecia, com pequena excepção, pelo estudo que do assumpto fizera n'esta legação, desejando saber as phases por que têem passado as tentativas para celebrar um tratado de commercio. Julguei para isto poder prescindir d'esses documentos por algum tempo e não dever demorar por minha parte a primeira conferencia com os commissarios hespanhoes. De mais a mais convenci-me de que da falta de maior estudo meu não resultariam certamente inconvenientes para os trabalhos da conferencia, visto que, segundo as prudentes instrucções de v. ex.ª, contidas no despacho e segundo a natureza do accordo previamente estabelecido, apenas nos cumpre transmittir a v. ex.ª o resultado das nossas investigações, sem de modo algum nos tornarmos interpretes do pensamento do governo.

Unicamente se serve v. ex.ª no seu despacho relembrar-me o pensamento do governo portuguez sobre a clausula de nação mais favorecida.

Parece-me, pois, n'este ponto restricto, estar auctorisado a dizer, nas conferencias, que devo crer que o meu governo mantem as mesmas disposições nos termos da correspondencia diplomatica trocada a este respeito em maio de 1891.

Vê-se por ella que o governo hespanhol só acceita a clausula proposta dentro de certos limites.

Não deixarei tambem de estudar attentamente, como v. ex.ª recommenda, as indicações do conselho superior das alfandegas, a que se refere o officio do ex.^{mo} ministro da fazenda, com data de 12 do corrente.

Cumpre-me tambem accusar a recepção do despacho de v. ex.ª, que hontem me apresentou o sr. Lencastre. Ignorando eu a proxima vinda d'este distincto funccionario, nada dispozera para o começo immediato dos trabalhos. Espero hoje avistar-me para esse fim com o sr. duque de Tetuan, e estou certo de que encontraremos todas as facilidades para os primeiros passos.

Tem-me parecido ultimamente que a Hespanha deseja muito negociar com todos, mas não alimenta com igual fervor o empenho de concluir. É sempre, a meu ver, a miragem do mercado francez que a arrasta n'este caminho de hesitações sem fim; e o annuncio de má colheita franceza, queixas já ahi levantadas por industriaes e commerciantes, os primeiros resultados do novo regimen pautal francez pouco favoraveis á propria exportação, circumstancias são que provavelmente contribuem para que a Hespanha não se demova já do seu proposito de espectativa. E tambem, como já disse a v. ex.ª, a alta do cambio tem sido compensadora do augmento dos direitos, auxiliado a exportação dos vinhos, e dado animo n'este ponto ao governo hespanhol.

Conversei logo hontem largamente com o sr. Lencastre sobre a nossa commissão. Disse-me este funccionario que v. ex.ª verbalmente lhe recommendára que dirigissemos tambem a nossa attenção para as questões relativas ao transito, embora o convenio respèctivo se ache ainda em vigor. N'este, como nos outros pontos, procurarei cumprir do melhor modo as ordens de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

A

Legação de Sua Magestade Fidelissima em Hespanha.—Madrid, 27 de abril de 1892.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de participar a v. ex.ª que o governo de Sua Magestade Fidelissima, em virtude de anteriores accordos com o governo de Sua Magestade Catholica, acaba de nomear ao abaixo assignado, conde de Paraty, seu commissario diplomatico e ao sr. Francisco de Salles Lencastre, chefe do serviço aduaneiro, commissario technico para os fins indicados e nos termos expressos em a nota d'esta legação de 27 de julho de 1891.

Tendo já chegado a esta côrte o sr. Lencastre, os commissarios portuguezes estão

promptos a iniciar os seus trabalhos logo que o governo de Sua Magestade Catholica se sirva aprazar-lhes dia para se reunirem com os delegados hespanhoes.

Certo de interpretar os sentimentos do meu governo, não posso deixar de manifestar n'este momento a esperança de que as relações commerciaes entre os dois paizes entrarão brevemente em uma phase de estreitas relações e de reciprocas vantagens, como seria natural entre duas nações amigas e vizinhas, unidas já por tantos outros laços.

Aproveito, etc.

N.º 163

O SR. CONDE DE PARATY AO SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO

Madrid, 28 de abril de 1892.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de participar a v. ex.ª que apresentei hoje o sr. Lencastre ao sr. duque de Tetuan, ministro d'estado. Disse-nos este que muito desejaria que a Hespanha chegasse a um accordo commercial com Portugal, e que julgava que a maior difficuldade para obter tal resultado desapparecêra depois de se ter assente na reserva relativa á clausula de nação mais favorecida nos futuros ajustes com outras nações. Insinuou mais que o tratado com Portugal não poderia ter grande influencia no desenvolvimento economico e mercantil da Hespanha, mas que sob outros pontos de vista considerava importante a sua realisação.

Asseverámos por nossa parte todo o empenho em contribuir para esse accordo, referimo-nos á conveniencia de tornar mais simples e estreitas as relações nas fronteiras e de novo nos declarámos promptos a começar os trabalhos. Respondeu s. ex.ª que ámanhã provavelmente fariamos conhecimento com a commissão presidida pelo sr. Navarro Reverter, encarregada das negociações de tratados de commercio, e que depois com ella combinariamos os dias para as conferencias, os quaes só poderiam ser os que estivessem livres. Compõe-se esta commissão do sr. Reverter, sub-secretario da fazenda, D. Henrique Dupuy de Lôme, ministro residente, e do sr. D. Julian Castedo, chefe de administração de 1.ª classe na direcção geral de contribuições indirectas.

Uma das missões estrangeiras que teve hontem, quarta feira, a primeira reunião, só póde ter segunda no domingo, segundo me disse um dos seus membros.

Tambem aproveitei o ensejo para apresentar o sr. Lencastre ao sr. D. Rafael Ferraz, sub-secretario d'estado, com quem trocámos as naturaes phrases de cortezia e de sympathia sobre as relações entre os dois povos e fins da nossa commissão.

Concordámos, o sr. Lencastre e eu, em pedir na primeira conferencia que apresentem os delegados hespanhoes propostas successivamente sobre determinados pontos. Se elles se recusarem terminantemente a isto, opinou o sr. Lencastre que declarassemos que fariamos nós as propostas; era meu parecer que nos limitassemos a responder que pediriamos instrucções. Entretanto cedi á indicação do sr. Lencastre, porque elle teve sobre mim a vantagem de conversar com v. ex.ª sobre o assumpto, porque haveria tempo de submetter previamente ao exame de v. ex.ª essas propostas, e porque, na verdade, sem uns pontos definidos e concretos para inicio dos nossos trabalhos, me parece que não chegaremos ao menor resultado realmente pratico. Como o sr. Lencastre póde enviar pelo correio *sud-express* de hoje ao digno secretario geral d'esse ministerio, director geral dos negocios commerciaes, informações minuciosas sobre o assumpto, tem v. ex.ª ainda todo o tempo de approvar ou desapprovar a nossa projectada linha de conducta. Supponho que na conferencia promettida para ámanhã, a que assistirá o sr. duque de Tetuan, não chegaremos a entrar em materia, o que só acontecerá provavelmente no principio da proxima semana.

Devo acrescentar que acabo de receber os documentos impressos que me foram annunciados no despacho de v. ex.ª, de 20 do corrente.

Deus guarde, etc.

N.º 164

O SR. CONDE DE PARATY AO SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO

Madrid, 30 de abril de 1892. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de levar ao superior conhecimento de v. ex.ª que hontem pelas sete horas da tarde nos reunimos, o sr. Lencastre e eu, no ministerio d'estado, com os srs. Reverter e Dupuy de Lôme, com os quaes nos poz em relações o sr. duque de Tetuan. Repetiu este o que já tive occasião de communicar a v. ex.ª no anterior officio, insistindo em que as circumstancias de Portugal relativamente á Hespanha eram muito especiaes e differentes das de qualquer outra nação.

O sr. Reverter disse que tinha os melhores desejos e toda a esperança de que dos nossos trabalhos resultaria em breve um accordo commercial satisfactorio para ambos os paizes, e propoz que nos reunissemos em qualquer dia da proxima semana, indicando quinta feira. Por nosso lado affirmei que abrigavamos iguaes desejos, que os precedentes não me animavam a esperar breve solução e que não tinhamos poderes para negociar, sendo apenas delegados para estudar as bases possiveis da futura negociação, como estava claro na correspondencia diplomatica entre os governos. Tambem disse, com approvação dos srs. duque de Tetuan e Reverter, que não sympathisava com a velha clausula de nação mais favorecida, porquanto deixava ás vezes porta aberta ao desconhecido e imprevisto, difficultando porventura outros tratados. De novo os srs. duque de Tetuan e Reverter asseveraram que podiamos contar que dariam resultado os nossos trabalhos, os quaes se deveriam considerar como os primeiros passos para um tratado muito provavel entre as duas nações. Depois de algumas observações do sr. Lencastre sobre a differente organisação das estatisticas portugueza e hespanhola e, insistindo nós para que nos reunissemos quanto antes, ficou assente que tivessemos a primeira conferencia na proxima segunda feira ás duas horas da tarde no ministerio da fazenda. Nada mais se passou n'esta entrevista.

Não me atrevo ainda a fazer juizos novos sobre as intenções dos negociadores hespanhoes, nem prognosticos sobre as nossas conferencias. Entretanto parece-me mais facil que a Hespanha chegue a um accordo com Portugal do que com outras nações, e a escolha dos negociadores, pessoas competentissimas no assumpto e sobrecarregadas com serviços serios e importantes, é symptoma de que são sinceros os propositos de se obter esse accordo.

Deus guarde, etc.

N.º 165

O SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO AO SR. CONDE DE PARATY

Lisboa, 4 de maio de 1892. — Ill.mo e ex.mo sr. — Approvando o procedimento de v. ex.ª e do commissario technico, no sentido de não comprometter a opinião do governo sobre os pontos em que ainda não recaíram instrucções precisas, e observando a natureza especial da missão de que foram investidos v. ex.ª e o sr. Lencastre, a qual é de estudo preliminar da negociação de um tratado de commercio, julgo conveniente que as propostas

que, a convite dos delegados hespanhoes, indeclinavelmente tenham de ser formuladas, por nossa parte, se limitem á determinação dos assumptos que devem ser examinados, e do methodo de investigação das reciprocas conveniencias commerciaes e aduaneiras dos dois paizes, em presença dos elementos estatisticos e outras considerações pertinentes.

Pelo que respeita ao accordo segundo o qual os dois governos se obrigariam a excluir do tratamento da nação mais favorecida, applicado por via convencional a terceiras potencias, os especiaes favores mutuamente estipulados entre Portugal e Hespanha, no intuito de beneficiar o commercio de fronteiras, cumpre attender a que o sr. duque de Tetuan não acceitou ainda tal accordo, nos termos em que foi proposto, tendo em mente resalvar qualquer difficuldade que d'ahi podesse resultar para o exito das ulteriores negociações d'esse com outros paizes, como se advertiu em despacho de 17 de novembro ultimo, que se acha impresso entre os documentos a v. ex.ª enviados.

Este compromisso porém não tem hoje a mesma importancia. Cada um dos paizes terá de cumprir, pela sua parte, o que tenha ajustado sobre a incommunicabilidade de favores concedidos, empregando os meios que para isso julgue precisos.

Quaes sejam as presentes disposições do governo hespanhol sobre essa incommunicabilidade e modo de a levar a effeito deve todavia ser objecto de averiguação positiva entre os delegados agora reunidos, para esclarecimento do governo de Sua Magestade, habilitando-o a regular o seu ulterior procedimento.

Coherente com as suas anteriores declarações sobre o assumpto, mantem este governo a deliberação de não dar a terceiros o tratamento da nação mais favorecida, sem que do mesmo se exceptuem as possiveis concessões a que alludo, e ainda as convencionadas com o Brazil; mas é claro que n'este sentido deve haver reciprocidade por parte de Hespanha.

Releva, no entretanto, notar que entre os tratados de commercio que ainda vigoram n'este reino, embora tenham sido denunciados ou o devam ser opportunamente, não admittem alguns similhante excepção. Refiro-me aos tratados com a Gran-Bretanha e a Colombia, que respectivamente devem findar em 22 de junho e 19 de agosto proximo, com o Paraguay e a republica Dominicana, que caducarão em 7 de setembro de 1893 e 28 de novembro de 1895. Alem d'estes tambem nos tratados que subsistem entre Portugal e as republicas da Africa meridional e de Orange, é ampla e sem restricção a clausula do tratamento da nação mais favorecida.

Muito é para desejar que as conferencias se não succedam com tal frequencia que difficulte o estudo e opportuna expedição das instrucções indispensaveis para o mais efficaz proseguimento dos trabalhos a v. ex.as incumbidos, sem prejuizo de outras negociações, não menos importantes, que o governo de Sua Magestade tem a peito promover.

Deus guarde, etc.

N.º 166

O SR. CONDE DE PARATY AO SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO

Madrid, 13 de maio de 1892.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.ª pelo correio de hoje o jornal *El Liberal,* chamando a superior attenção de v. ex.ª para a representação dirigida pelo presidente do circulo da União Mercantil ao sr. Danvila, e para a noticia da reunião que hontem celebraram no congresso os senadores e deputados da Galliza. O dito presidente pede que se proteja nos tratados de commercio o fabrico do chocolate, favorecendo *a importação do cacau.* Os representantes da Galliza desejam transportes rapidos para o gado e peixe fresco, a fim de que o mercado interno

possa de algum modo substituir para a venda de gado as praças portuguezas e inglezas, e para a do peixe o mercado francez, perdido pelo augmento das tarifas.

Tambem envio um numero do *El Globo,* com dois artigos sobre as relações commerciaes com a França.

Deus guarde, etc.

N.º 167

INFORMAÇÃO DA REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS COMMERCIAES

Lisboa, 24 de maio de 1892.— Referem-se officios da legação de Portugal em Madrid, ás queixas motivadas pelo facto de as auctoridades hespanholas exigirem carta de saude aos barcos de pesca portuguezes.

Este procedimento obedece a instrucções da *direccion general de beneficencia y sanidad* (ministerio de la gobernacion), datadas de 25 do mez proximo findo, e baseadas na consulta da maioria do *real consejo de sanidad,* ouvido sobre reclamação do vice-consul de Hespanha em Olhão, contra o modo equitativo como a direcção sanitaria do porto de Huelva interpretava o artigo 19.º da lei de 28 de novembro de 1855, que dispõe:

«Todos los buques llevarán patente, excepto los guardacostas, chalupas de hacienda y barcos pescadores.»

Reconhecia a repartição sanitaria de Huelva a desnecessidade da carta de saude para barcos que, qualquer que fosse a sua nacionalidade, se distanciavam pouco da costa, fazendo viagens curtas e sempre entre portos cujo estado sanitario era conhecido; e suppunha que o legislador attendêra, não á continuidade (regionalidad) politica, mas á physica e natural, bem como á indole da navegação piscatoria, em que os accidentes meteorologicos, difficeis de prever, determinam a opportunidade dos movimentos de entrada e saída, fazendo frequentemente variar o rumo da embarcação, em demanda de um ou de outro porto.

E é para notar que, tendo em tempo sido, n'esta conformidade, desattendida a reclamação do vice-consul em Fuzeta, e approvada a pratica das auctoridades de Huelva pela direcção geral de beneficencia e sanidade, officiou esta ao consul de Portugal em Madrid, a fim de que o governo de Sua Magestade concedesse, no mesmo sentido, a reciprocidade do tratamento nacional aos barcos de pesca hespanhoes, assumpto sobre que, se pediu o parecer do ministerio da marinha, e, por via d'este, o do ministerio do reino.

Entendeu comtudo a maioria do real conselho que o citado artigo 19.º da *ley de sanidad* não podia referir-se a barcos pescadores que não fossem hespanhoes, como hespanhoes eram os *guardacostas y chalupas de hacienda,* devendo a qualidade de barco de pesca ser verificada pela licença especial da capitania do porto onde se acha matriculado, e não podendo os barcos de pesca estrangeiros exercer esta industria nas aguas maritimas hespanholas; e ponderou que a excepção consignada n'aquelle artigo era de interpretação tão restricta que, para aproveitar aos rebocadores, foi necessario assim o determinar a *real orden* de 29 de janeiro de 1889, continuando a exigir-se a carta de saude aos barcos que se empregam na cabotagem.

Do relatorio do conselho real vê-se que no seu voto influiu a informação (fornecida pelos vice-consules de Hespanha em Olhão e Fuzeta) de em Portugal se obrigar á apresentação da carta de saude os barcos de pesca procedentes d'aquelle paiz.

É todavia certo que do contrario precisamente se queixavam os vice-consules de Portugal em Ayamonte, Huelva e ilha Christina, na representação transmittida ao governo pela nossa legação em Madrid, affirmando que as auctoridades hespanholas exigiam o despacho consular dos barcos surtos n'aquelles portos e procedentes de Portugal, e pe-

dindo que ás nossas auctoridades se dessem ordens no sentido de tornar reciproca a exigencia.

Infelizmente, a informação, sobre o assumpto, prestada pela direcção geral das alfandegas não esclarece qual seja a pratica geralmente seguida e superiormente determinada; por isso que, se, por um lado, só se refere á navegação entre Villa Real de Santo Antonio e Ayamonte, asseverando que de centenas de embarcações que, em 1891, saíram do primeiro para o segundo porto, só vinte e tres se muniram de documentos consulares, levando as demais unicamente o passe ou licença da alfandega, por outro lado é certo que, alludindo ao transporte de 5:000 toneladas de *varias mercadorias*, abrange mais do que o objecto de que se trata, sendo que, conforme a legislação dos dois paizes, os barcos de pesca não podem occupar-se na conducção de qualquer outra carga alem do peixe, e até, segundo o regulamento dos serviços aduaneiros portuguezes, os barcos que conduzem pescaria recebida de depositos de terra são, para todos os effeitos, considerados de cabotagem (regulamento de 31 de janeiro de 1889, artigos 100.º e 101.º).

Cumpre agora examinar as disposições do regulamento geral de sanidade maritima, de 4 de outubro de 1889, referentes a barcos de pesca.

Segundo o artigo 13.º, os mestres ou patrões de barcos de pesca (como os mestres ou patrões dos barcos de cabotagem e de pilotos praticos) solicitarão carta de saude dos guardas móres das estações, e, na falta d'estes, dos respectivos empregados das alfandegas, mas no § unico adverte-se que esta disposição só terá execução quando for superiormente determinado; e no artigo 71.º perceitua-se que aquelles barcos sejam visitados unicamente nos casos em que se lhes exige carta de saude, notando-se que, conforme o disposto no artigo 17.º, compete essa visita ás auctoridades fiscaes, nos portos onde não haja estações de saude.

Das mesmas palavras do artigo 13.º se deduz que o legislador, ao formular os preceitos contidos n'aquelle e nos outros artigos citados, não cogitou dos barcos de pesca (portuguezes ou hespanhoes) procedentes do reino vizinho, os quaes certamente não podiam trazer carta de saude expedida pelos nossos guardas móres.

Entretanto, repugnando naturalmente a equiparação de taes barcos ás embarcações de longo curso, parece haver-se, entre nós, introduzido a pratica de dispensar, em regra, a carta de saude aos barcos de pesca, qualquer que fosse a sua nacionalidade, e quer proviessem de portos portuguezes, quer de portos hespanhoes; e que esta pratica era reciproca entre os dois paizes, indicam-o os documentos que ficam extractados.

Este estado de cousas deixou porém de subsistir, em virtude das queixas e protestos dos funccionarios consulares interessados, primeiro desattendidos, e depois attendidos, como se viu, pelas superiores auctoridades hespanholas.

Em Portugal não se adoptou ainda, a este respeito, resolução alguma de caracter geral.

Os interesses dos funccionarios consulares e do thesouro, envolvidos no assumpto, são, na realidade, minimos, attenta a unidade tributaria (5 réis), que tem de multiplicar-se pelo limitado numero de toneladas de um barco de pesca, ao conceder-se-lhe carta de saude (tabella de emolumentos consulares de 30 de outubro de 1885, n.º 68).

Mas, segundo as informações presentes, a carta de saude exigida em Hespanha aos barcos de pesca, procedentes dos nossos portos, é passada pelo guarda mór da correspondente estação de saude portugueza e visada pelo competente agente consular hespanhol, custando a carta 1$120 réis e o visto 1$320 réis.

Pelo nosso regulamento de sanidade maritima não está sujeita a emolumento outra carta de saude que não seja a de embarcação de longo curso (artigo 88.º), a qual paga o emolumento fixo de 1$000 réis.

Áparte esta pequena differença no *quantum*, o facto apontado confirma a opinião de

que, perante o mesmo regulamento, só se deve considerar barco de pesca o que exerce esta industria nos nossos portos, bahias, angras, enseadas e costas do mar, e nos rios, nas partes até onde chega a agua do mar nas marés vivas do anno (regulamento de 28 de novembro de 1842), não parecendo que na redacção d'aquelle diploma se tenha ponderado o regimen da pesca fluvial em commum, resultante do convenio de 2 de outubro de 1885, nem as condições do trafico de pescaria maritima entre Portugal e Hespanha.

N'estas circumstancias, mal caberia reclamar contra o actual proceder das auctoridades hespanholas; mas, a beneficio dos pescadores de ambos os paizes, seria porventura opportuno convencionar-se, entre os dois governos, a reciproca isenção, em regra, da carta de saude e de quaesquer outros documentos alem da matricula da capitania e da licença da alfandega, quanto aos barcos que sómente se empreguem na pesca e conducção directa dos productos d'esta industria, reservando-se cada governo a faculdade de suspender o uso da referida isenção quando considerações sanitarias assim lh'o aconselhem, sob a unica condição de, com antecedencia conveniente, communicar tal resolução ao outro governo.

Repartição dos negocios commerciaes, em 24 de maio de 1892 = *A. F. Rodrigues Lima.*

N.º 168

O SR. CONDE DE PARATY AO SR. A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO

Madrid, 25 de maio de 1892. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Apresentou-me o sr. Lencastre uma lista, formulada na secretaria d'estado a mui digno cargo de v. ex.ª, lista dos artigos para os quaes conviria obter reciproca isenção de direitos. Apesar da proveniencia d'esse documento, não farei proposta alguma nem apresentarei essa relação; apenas me servirá de guia para acompanhar e seguir por nosso lado os commissarios hespanhoes, se elles entrarem francamente no assumpto. Julgo interpretar assim correctamente as superiores instrucções de v. ex.ª

Tambem trouxe o sr. Lencastre um projecto de providencias para a cooperação dos dois paizes na repressão do contrabando, trabalho de que já tomei conhecimento, embora não o possa ainda apreciar em todas as suas consequencias. Concordámos em que seria o sr. Lencastre quem apresentaria esse projecto em occasião opportuna. Entendo que não deverá ser ainda na proxima conferencia, que está aprazada para sexta feira 27 do corrente ás duas horas e meia da tarde.

Tenho a honra de rogar a v. ex.ª se sirva telegraphar-me, se por acaso devemos aqui adoptar proceder differente do que fica exposto.

Deus guarde, etc.

N.º 169

O SR. CONDE DE PARATY AO SR. D. ANTONIO AYRES DE GOUVÊA
MINISTRO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Madrid, 27 de maio de 1892. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de participar a v. ex.ª que hoje se verificou a quarta conferencia de estudos preliminares para o tratado de commercio com a Hespanha.

Os commissarios hespanhoes, depois de uma comparação de estatisticas, apresentaram a seguinte proposta:

«1.º Completa libertad de derechos de aduanas en ambos países para todos los ganados que se importen ó exporten, ó circulen por la frontera de tierra;

«2.º Como consecuencia de esta libertad, completa uniformidad de derechos de España y Portugal para los ganados extranjeros que se introduzcan en ambos países.»

Eu disse apenas que a julgava mui complexa para manifestar desde logo o meu parecer.

Em seguida tratou-se do exame dos artigos para os quaes se deveria conceder isenção de direitos.

Formularam-se tres listas: na primeira ficaram comprehendidos os artigos para cuja isenção os commissarios de um e de outro lado não anteviam difficuldades; na segunda, os artigos sobre os quaes os hespanhoes não podiam já pronunciar-se; na terceira, os artigos em identicas condições para os portuguezes.

Primeira lista. — Minerios, pedras para construcção, marmores, alabastros em bruto, serrados e esquadriados, ardosia para construcção, areia, telhas e tijolos communs de barro ordinario para construcção, barro ordinario, çal (excepto hydraulica), adubos naturaes, madeira commum (segundo o artigo 215 da pauta hespanhola), ovos, gado lanar, caprino e suino, hortaliças verdes, caça e aves, carnes de açougue (até 5 kilogrammas); leite sem preparação, pão (até 10 kilogrammas), forragens (excepto semea e farello), peixe fresco ou com o sal necessario para a sua conservação, lenha e carvão vegetal, sal.

Segunda lista. — Cortiça em bruto, pranchas ou serradura, peixe salgado, secco, fumado e prensado, ostras e mariscos.

Terceira lista. — Gado vaccum, cavallar, muar, asinino, fructas verdes e seccas.

Fallaram tambem os delegados hespanhoes em obter franquia para o azeite; mas cederam n'este ponto.

Claramente se declarou de novo que nenhuma d'estas listas tinha caracter definitivo, nem representava proposta dos nossos governos.

Afigurava-se que o principal empenho da Hespanha está na exportação do gado vaccum, e que difficilmente acceitarão a entrada livre da cortiça.

O sr. Reverter disse a principio que as propostas que ia fazer, se baseavam em antiga proposta do governo portuguez, apresentada pelo sr. conde do Casal Ribeiro.

Não se aprazou dia para nova conferencia, ficando essa convocação dependente de se declararem ambas as partes promptas para continuar os estudos.

Deus guarde, etc.

N.º 170

O SR. D. ANTONIO AYRES DE GOUVÊA AO SR. CONDE DE PARATY

Lisboa, 1 de junho de 1892. — De officios de v. ex.ª, e de documentos que os acompanharam e de outros que a esta secretaria d'estado haviam sido anteriormente remettidos por essa legação se deprehende que a pratica de se dispensarem as cartas de saude de barcos de pesca se havia natural e equitativamente estabelecido, em condições de reciprocidade de facto, entre Portugal e Hespanha; e que contra tal estado de cousas unicamente reclamaram os funccionarios consulares, queixosos do desfalque de emolumentos, allegando perante o governo de Sua Magestade os nossos vice-consules em Ayamonte,

Huelva e ilha Christina, que aos barcos de pesca procedentes dos portos portuguezes era em Hespanha exigido o despacho consular, e affirmando ao respectivo governo os agentes consulares de Hespanha em Olhão e Fuzeta que as auctoridades portuguezas só consideravam isentas da obrigação de se munirem de carta de saude os barcos de pesca navegando entre os nossos portos.

Por sem duvida que esta é a interpretação estricta do que sobre o assumpto se dispõe no regulamento geral de sanidade maritima, e que á direcção geral de beneficencia e hygiene d'esse reino algum fundamento assistia para se conformar com o voto da maioria do *«real consejo de sanidad»* no sentido de não ser applicavel a embarcações estrangeiras a excepção consignada no artigo 19.º da lei hespanhola de 28 de novembro de 1855.

Todavia, a contiguidade das costas maritimas dos dois paizes, o regimen da pesca em commum nos rios limitrophes e a natureza peculiar da navegação piscatoria, estão indicando claramente a conveniencia de se accordar a reciproca isenção, em regra, da carta de saude e de quaesquer outros documentos, alem da matricula da capitania e da licença da alfandega, quanto aos barcos que se empregam sómente na pesca e conducção directa dos productos d'esta industria, reservando-se cada governo a faculdade de suspender o uso da referida isenção quando considerações sanitarias assim o aconselharem, sob a unica condição de, com antecedencia adequada, communicar essa resolução ao outro governo, determinando-se para tal hypothese a gratuitidade dos documentos consulares.

Recommendo, pois, a v. ex.ª se sirva aproveitar a opportunidade, que as negociações pendentes lhe offerecerem, para propor a estipulação, no futuro tratado de commercio, de uma clausula tendente a salvaguardar, pela fórma sobredita, os interesses dos pescadores de ambos os paizes.

Deus guarde, etc.

N.º 171

O SR. CONDE DE PARATY AO SR. D. ANTONIO AYRES DE GOUVÊA

Extracto.

Madrid, 5 de junho de 1892. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do despacho reservado, que, em data de 4 de maio ultimo, me foi dirigido pelo illustre antecessor de v. ex.ª N'elle se traçavam as linhas que deveriamos seguir, o sr. Lencastre e eu, nos estudos preliminares da negociação de um tratado de commercio. Já em 20 de abril s. ex.ª me enviára com o mesmo objecto um despacho ostensivo.

N'este está escripto: «As conferencias devem naturalmente iniciar-se pela determinação da ordem e distribuição dos trabalhos, e darão margem a que, a respeito dos principaes assumptos, v. ex.ª e o commissario technico possam communicar-me as propostas apresentadas, e receber as especiaes instrucções de que para esse fim hão de carecer». Termina este documento dizendo que as indicações do conselho superior das alfandegas só nos poderão servir de guia na parte em que sejam confirmadas por este despacho. Apenas um ponto encontrei sobre que tivessem convergido as considerações d'estes dois documentos (despacho e consulta), a clausula de incommunicabilidade das condições que houvessemos de pactuar com a Hespanha para desenvolver o commercio de fronteiras. A consulta respeitava, porém, o direito para Portugal de conceder vantagens especiaes ao Brazil, e para a Hespanha o de as conceder ao commercio de fronteira com a França, não sendo estas porém identicas ás que forem concedidas ao nosso paiz. A este despacho respondi com o officio de 27 de abril.

No citado despacho de 4 de maio reservado insistiu s. ex.ª o ministro dos negocios

estrangeiros nas mesmas prescripções: «que se limitem (os commissarios) á determinação dos assumptos que devem ser examinados, e do methodo de investigação das reciprocas conveniencias commerciaes e aduaneiras dos dois paizes». E concluia recommendando «que as conferencias se não succedam com tal frequencia que difficulte o estudo e opportuna expedição das instrucções». De novo se referia este despacho á clausula de incommunicabilidade, notando que não havia ainda accordo perfeito sobre ella entre os dois governos, e embora não parecesse já tão importante este compromisso, apontava-o á averiguação dos commissarios.

Eram, pois, simples e categoricas as instrucções, bem restricto o estreito campo para a acção dos commissarios, que não tinham para os illuminar e orientar o conhecimento do pensamento ou dos desejos do governo.

Pelas numerosas communicações que, por diversas fórmas, enviei a essa secretaria d'estado, v. ex.ª poderá ver o modo como este serviço foi desempenhado: depois de tres conferencias, contando a da apresentação, consegui averiguar, a meu ver, as intenções da Hespanha relativamente á clausula de incommunicabilidade. Parece-me que se recusaria a subscrevel-a para não melindrar as susceptibilidades francezas, ou só a acceitaria não se estendendo ella a esse paiz tambem amigo e vizinho. Mas com as declarações feitas pelos srs. Reverter e Dupuy de Lôme, de que a Hespanha não admittirá nos seus tratados a clausula de nação mais favorecida, e de que a França não reclama, nem a Hespanha lhe poderia conceder as vantagens e isenções que dará a Portugal, claro é que aquella clausula perdeu quasi toda, se não toda, a sua importancia pratica. Posto de parte este ponto, para mais tarde se procurar nova formula que desse o mesmo resultado, difficil se tornava o proseguimento dos trabalhos em face da reserva persistente dos delegados hespanhoes e da nossa forçada pausa. Chegára o sr. Lencastre a 27 de abril; fôra a 29 a primeira reunião, a segunda a 2 de maio, e a terceira a 7 do mesmo mez. Não poderiam, pois, os delegados portuguezes ser accusados de ociosos ou obstruccionistas; a primeira reunião fôra de comprimentos, mas as immediatas foram preenchidas quasi inteiramente pelas exposições do sr. Lencastre, não havendo mais quem desejasse fallar. Fóra d'ellas e de phrases amaveis, apenas houve, alem do ponto acima dito, referencias incidentaes ao commercio do gado e á conveniencia de combater o contrabando.

Foi então que o sr. Lencastre esteve em Lisboa e trouxe dois projectos formulados na secretaria, um «Projecto de regimen para facilitar o commercio da raia», e outro «Projecto de disposições alfandegarias». Começou assim a desvendar-se e a guiar-me o pensamento do governo de Sua Magestade; mas persistiam as anteriores instrucções ostensivas, reservadas e confidenciaes, que nos impunham o maximo retrahimento e prudencia.

O artigo 1.º d'aquelle primeiro projecto diz:

«Ficam isentas de direitos de importação e de exportação no commercio fronteiriço dos dois paizes as seguintes mercadorias: minerios, pedra de construcção, ardosia, marmore e alabastro, em bruto, desbastados ou serrados, areia, argilla em bruto, cal em pedra ou em pó, tijolo, telhas de barro e de ardosia, louça de barro ordinaria, vermelha ou preta, adubos para agricultura, sal marinho (chloreto de sodio), madeira em bruto ou serrada, em vigas, barrotes, barrotões, paus, ripas e tábuas, lenha grossa ou miuda, carvão vegetal, cortiça em bruto, forragens (feno, herva, palha e bagaço), hortaliças e legumes verdes, peixe fresco, salgado, prensado ou fumado, mariscos, ovos, aves, caça, gado caprino, lanigero, suino, leite fresco e pão (até 10 kilogrammas).»

Tive já a honra de expor o modo como nos servimos d'essa lista na conferencia de 27 de maio. Comparando-a com a lista 1.ª do citado officio, vemos que os commissarios hespanhoes acceitaram a reciproca isenção de direitos para todos os artigos lembrados em Lisboa, com excepção de poucos, a saber: cortiça, peixe salgado, secco, prensado ou fumado, ostras e mariscos. Louça de barro ficou para outro grupo. Por seu lado desejam

isenção para o gado vaccum, cavallar, muar e asinino, e para as fructas frescas e seccas. Não recusaram terminantemente admittir a cortiça; mas os productores hespanhoes d'este artigo andam agitados, de modo que o governo, ao que me pareceu, não tem pressa ou animo para se pronunciar n'este ponto, embora a nossa proposta satisfizesse em parte os desejos de fabricantes de rolhas. Emquanto ao peixe salgado, secco, etc., ao que Portugal dá muito valor, afigura-se-me que a Hespanha cederá, se lhe for admittido o gado vaccum.

Poderemos concordar para este na reciproca isenção de direitos? Não irei dissertar sobre este ponto, depois de quanto ha estudado e v. ex.ª tão bem conhece. Mais de uma vez as estações officiaes se inclinaram para esta solução, e o sr. conde do Casal Ribeiro nos seus instructivos trabalhos manifestamente opinava n'este sentido. O gado vaccum não dá só lucros, quando se exporta depois de engordado, mas dá o mais importante de todos os alimentos, é um dos mais indispensaveis e fecundos instrumentos da agricultura, e os seus despojos são materia prima de varias industrias.

Apesar do que digam estatisticas de importação e de exportação, não percebo como Portugal deva recear da introducção do gado vaccum hespanhol, e desejar todas as facilidades para o commercio do gado lanigero. A quantidade d'este em Hespanha é enorme; na *Reseña geográfica y estadística de España,* publicada em 1888, vê-se, a pag. 356, que as cabeças d'este gado eram em numero superior a 16 milhões, pondo de parte Navarra e Vascongadas; o gado vaccum conta 1.460:000 cabeças. Alem d'isso, a maxima concentração do lanigero era em Badajoz, justamente na fronteira, emquanto que para o vaccum a maxima era em Oviedo e em Tarragona. Não ignoro a importancia da Galliza, sob o ponto de vista do commercio de bois e de vaccas.

Não poderia responder-se á Hespanha (não se lhe querendo dar inteira isenção para o gado vaccum) que seria admittido até certo numero de cabeças, ou quando não estivesse fechado o mercado inglez? Bem antevejo as complicações da pratica. A minha idéa foi-me suggerida principalmente pelo desejo de não dar logo recusa formal, e mesmo para tentar uma experiencia.

A producção do gado cavallar é igualmente pobre e insufficiente em Portugal e Hespanha. Importam-se aqui de França quantidades consideraveis. No livro *La reforma arancelaria,* publicada em 1890, a pag. 127, vejo que o valor de cavallos e mulas entrados em Hespanha, de procedencia franceza, foi desde 1887 a 1888 sempre superior por anno a 10 milhões de pesetas, com excepção de 1878; subiu em 1887 a 23 milhões e em 1888 a 31. A mutua isenção de direitos para os cavallos e mulas deveria ser, pelo meu calculo, vantajosa para os lavradores portuguezes que tenham creação apurada, mas difficultaria mais a remonta da nossa cavallaria. Entretanto ha a notar que, pelo systema de tarifa alta e de importações temporarias, a fraude torna-se convidativa e facil.

Desejam os hespanhoes franquia para as fructas frescas e seccas. Já em tempos o nosso governo foi d'esse parecer. A companhia do caminho de ferro do norte e leste tambem recommendou este alvitre, dizendo que da sua applicação não resultaria prejuizo para a agricultura nacional, por se realisar esta importação quando não se apresenta no mercado a fructa portugueza. Sendo assim, poderia, para maior cautela, restringir-se a entrada livre a determinado periodo e exceptuar sempre a uva.

Lembra o sr. Lencastre a liberdade para a baga de sabugueiro, como já antes se lembrára; opinam outros que não convem favorecer a saída d'este producto, que é elemento importante para o fabrico do vinho.

A Hespanha (embora não tenha feito proposta) acceitaria a reciproca isenção de direitos para o vinho. Não tenho dados para estudar esta idéa, que não me parece indigna de attenção. Pouco temos adiantado no caminho de preparar os nossos vinhos para consumo directo e de lhes achar mercado. Grande porção da nossa colheita serve para fa-

brico do vinho francez. Não se fazendo esta combinação em Portugal (já se aventou a idéa), e não tendo nós tratado com França, não ajudaria a venda do nosso vinho a entrada livre em Hespanha, e portanto a facilidade de ir em seguida para França? Ao mesmo tempo talvez o nosso champagne portuguez e algum vinho bem fabricado podesse rivalisar vantajosamente n'este mercado com os productos francezes. O ideal de muitos dos nossos productores é encontrar-se sem concorrentes; mas, se uma industria tem verdadeiras condições de vida, lucra sempre no alargamento do campo de emprego da sua actividade, e os concorrentes não a assustam, antes lhe servem de estimulo.

Nada mais me occorre dizer sobre isenção de direitos, não desejando repetir o que já está escripto. O sr. Lencastre leu-me os apontamentos que tencionava expor a v. ex.ª; acho-me perfeitamente de accordo com as suas idéas, salvo as ligeiras differenças que deixo indicadas.

Em 1887 offerecemos tambem franquia de direitos para os leques; poderiamos pedil-a para os palitos e talvez para as aguas mineraes.

Sobre o «projecto de disposições alfandegarias» nada posso hoje dizer. Parece-me de muito alcance a cooperação das auctoridades dos dois paizes para impedir e reprimir o contrabando. Tudo que se fizer n'este sentido, para regular e facilitar o transito, para proteger a pesca e especialmente para evitar desintelligencias e conflictos na fronteira, não tem por certo menos importancia, para o desenvolvimento economico de Portugal e para estreitar as relações entre os dois paizes, do que a isenção ou diminuição de direitos das mercadorias. Não deixarei de estudar tambem estes pontos, se v. ex.ª assim m'o determinar.

Tendo dado conta a v. ex.ª dos estudos feitos nas conferencias preliminares para a negociação de um tratado de commercio, permitta-me v. ex.ª que acrescente estar persuadido de que se póde realisar hoje com Hespanha um accordo, por certo superior ao passado, e tão bom, pelo menos, como já por vezes o desejámos. Demais, não escapam ao illuminado criterio de v. ex.ª a vantagem enorme de acabar com a incerteza do futuro, estado actual das nossas relações commerciaes, e a conveniencia suprema de traduzir em factos as phrases cordiaes que incessantemente trocam os dois governos. Entretanto aguardo as superiores instrucções de v. ex.ª, certo de que me indicarão o caminho que deva tomar com mais proveito para o nosso paiz.

Deus guarde, etc.

N.º 172

INFORMAÇÃO E PARECER DA DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

Em 30 de junho de 1887 terminou o tratado de commercio celebrado entre Portugal e Hespanha em 12 de dezembro de 1883, e que só começára a vigorar em 15 de outubro de 1885. Desde aquella data até ao presente não chegaram a accordo os dois paizes nas negociações havidas para a prorogação ou renovação do tratado (completo ou modificado) ou para celebração de outro novo; concordaram apenas na prorogação (emquanto durassem as negociações commerciaes) do convenio de pesca (que devia cessar na mesma data de 30 de junho), com reducção a metade das respectivas zonas de exclusivo e policia.

Este convenio fôra celebrado em 2 de outubro de 1885, juntamente com o de transito, por obrigação contrahida pelo tratado de commercio, entrando com este em vigor no mesmo dia (15 de outubro de 1885).

Estes dois convenios regulamentares, reunidos ao tratado, estabeleciam o conjuncto de favores a apreciar na equivalencia das trocas, equivalencia que faltava no tratado, considerado separadamente, onde igualmente se não estipulava uma reciprocidade completa.

O convenio de pesca, regulamentando o exercicio da pesca maritima, em harmonia com o principio firmado no tratado, do exclusivo em cada paiz d'esse exercicio para os nacionaes, e enunciando este principio de modo a tornal-o perpetuo, era de grande interesse para Portugal, não fallando de outras vantagens de bastante importancia n'elle estabelecidas pela regulamentação da pesca fluvial em commum, etc.

O regulamento de transito, melhorando o anterior no sentido de facilitar não só o transito propriamente dito como o de entrada e saída pela mesma fronteira ou de porto para porto, era igualmente de vantagem nossa e de grande significação politica, não podendo a nossa interposição com o oceano ser allegada pelos hespanhoes como embaraço ao desenvolvimento do seu commercio n'esta direcção.

Este regulamento, por Portugal considerado independente do tratado, quanto á sua duração, ficou subsistindo de facto, declarando comtudo o governo hespanhol que só por favor ou concessão o não reputava caduco.

Nem mesmo quando o governo hespanhol o considerava com força obrigatoria teve elle plena execução por parte de Hespanha.

A legislação aduaneira interna, no que tinha de antinomica com elle, não foi modificada, e só a repetidas instancias nossas de uma maneira parcial e deficiente satisfizeram aos nossos pedidos para o cumprimento das disposições do alludido regulamento, depois de findo o tratado de commercio; circumstancia esta que serviu de fundamento para se decretarem providencias e praticarem actos em manifesta opposição com as suas clausulas.

Nas contra-propostas de Portugal ás bases offerecidas em 1887 pelo sr. Moret para a conclusão de um novo tratado de commercio, diziamos nós já ser preciso estudar as condições de todo o nosso trafego mercantil com Hespanha para saber, com pleno conhecimento das condições economicas dos dois paizes, até que ponto podiamos, em presença da nossa peculiar situação, e sem prejuizo da nossa autonomia, approximar-nos das idéas do sr. Moret. Devia ser objecto especial d'esses estudos o modo por que se deveria regular o commercio fronteiriço, a fim de que, facilitando-o quanto possivel, se evitasse ao mesmo tempo o contrabando e os conflictos da raia.

Pela mesma occasião se tratou da maneira por que se deveria evitar que os favores ou vantagens que entre si trocassem a tal respeito os dois paizes se não tornassem extensivos a terceiro paiz (á França).

Deviam ser estudadas igualmente as modificações a fazer no convenio de transito, no sentido de o facilitar, bem como no convenio de pesca. Dissemos que o regulamento de transito se poderia restringir á passagem que em materia convencional se designa restrictamente com aquelle nome. Visto o interesse que a Hespanha tinha então com o transito de outra ordem, fallámos em tal, como meio de a retrahir na insistencia de outras remodelações do convenio, que podiam ser inconvenientes para Portugal.

Na mesma ordem de idéas da necessidade de estudos previos, o sr. conde do Casal Ribeiro, ao emprehenderem-se as negociações do tratado por occasião da prorogação do convenio de pesca, encetou com caracter semi-official uma negociação para que os dois paizes nomeassem commissarios, a fim de estudarem as especialidades que, em virtude da sua situação limitrophe, poderiam servir de base para a conclusão de um futuro tratado de commercio, e accordassem em que, nos tratados que cada um celebrasse com terceiro paiz, ao tratamento da nação mais favorecida, que porventura n'elles se estabelecesse, se fizesse a restricção ou reserva de que os favores concedidos a Portugal ou a Hespa-

nha sobre commercio de fronteira lhes não aproveitaria em virtude d'esse tratamento. Portugal tinha já essa reserva nos seus tratados com a Austria, Suecia e Dinamarca; inseriu-a depois (de *motu proprio)* na declaração com a Turquia, e no convenio (não ratificado ainda) com o Egypto, e ultimamente no tratado (não ratificado tambem) com o Brazil.

Concordou a Hespanha na nomeação dos commissarios; mas fez uma reserva ao accordo, a qual o tornou inexequivel.

Depois de nomeada a commissão dos tratados, foi convidado o sr. conde do Casal Ribeiro a expor perante ella o estado da questão. Foi a commissão de opinião que se procurasse tornar official aquelle compromisso; o que o sr. conde do Casal Ribeiro realisou, em virtude de instrucções que recebeu do governo. Manteve a Hespanha a resposta que o ministro d'estado officiosamente dera, e assim ficou o compromisso restricto á nomeação dos commissarios.

Foram estes nomeados. Os estudos de que se deveriam occupar são precisamente os seguintes, segundo a proposta do sr. conde do Casal Ribeiro ao sr. duque de Tetuan, de 11 de março de 1891: estudar em commum as especialidades pautaes e outras que convenha admittir, tudo para ser submettido posteriormente ao exame e apreciação dos governos respectivos.

Cada paiz deveria nomear um commissario diplomatico e outro technico, o que levaram a effeito. A doença do sr. conde do Casal Ribeiro e outras circumstancias que occorreram, de uma e outra parte, de ordem politica, financeira e economica, especialmente as negociações da Hespanha com a França e a publicação da nossa pauta geral, foram protrahindo o começo dos trabalhos dos commissarios, até que, ao activarem-se no principio do corrente anno, as diligencias para a celebração de tratados na Europa, ponderou o ministro de Hespanha em Lisboa que seria para desejar que Portugal não fosse o ultimo a mandar delegados seus a Madrid, como já haviam feito outros paizes.

Antes do fim do mez que corria (abril) partia o commissario technico, o sr. Lencastre, para Madrid, e a primeira conferencia com os delegados hespanhoes reunia-se no dia 29 do mesmo mez.

Representava Portugal, como delegado diplomatico, o sr. conde de Paraty, e a Hespanha punha em relações os commissarios portuguezes com a commissão encarregada dos tratados de commercio em geral, composta dos srs. Reverter, Castedo e Dupuy de Lôme.

As instrucções especiaes dadas aos delegados portuguezes constam dos despachos aos srs. conde de Paraty e Lencastre, de 20 de abril de 1892, 4 de maio e 1 de junho. Têem as nossas instrucções referencia ás indicações fornecidas pelo ministerio da fazenda; são estas as do officio de 12 de abril do mesmo anno.

Têem procedido até hoje os delegados portuguezes em conformidade com as instrucções recebidas. Na ordem dos trabalhos ou dos estudos a effectuar entrou em primeira linha:

1.º Productos que podem ser objecto de commercio pela fronteira, para os quaes conviesse estabelecer a isenção de direitos, e se devesse ao mesmo tempo uniformisar os direitos de entrada pelos portos maritimos;

2.º Providencias a adoptar para a repressão do contrabando, analogas ás dos ultimos tratados da Europa central.

Das actas das conferencias, da exposição feita pelo sr. Lencastre, e da correspondencia do sr. conde de Paraty se vê, com respeito ao primeiro ponto, que de parte a parte se concordou na isenção ou na entrada reciproca livre de determinados productos, mas que sobre outros pende discordancia, pondo os hespanhoes como condição fundamental, para a continuação dos trabalhos, o estabelecer-se desde já compromisso sobre a liberdade para o gado vaccum.

Sobre o segundo ponto apresentaram os commissarios hespanhoes uma contra-proposta.

Este é o estado actual da questão. A condição posta pela Hespanha tira-a do terreno, em que se achava, de mero estudo. O governo tem de pronunciar-se sobre o que convem fazer; tem de emittir opinião que o obrigue. Os dois governos têem, pois, de se entender directamente sobre este ponto, e os commissarios de receber instrucções para proceder em conformidade da deliberação que for tomada.

Por esta circumstancia, e talvez porque o estado das negociações com outros paizes permitta já precisar, pelo menos, em traços geraes, o que nos convem e podemos ajustar com a Hespanha, deveriam essas instrucções ser ampliadas com a indicação de qual seja o plano geral ou o pensamento do governo. A elle subordinariam com mais proficuidade os commissarios os seus trabalhos, que continuariam a ser, como até agora, de estudos em commum das bases de um tratado que teriam de ser submettidas aos governos respectivos.

O capital para nós, na negociação de que se trata, é alcançar da Hespanha a manutenção dos convenios de pesca e de transito, e assegurar que estes sejam pontualmente executados. Sem a celebração do tratado de commercio, não o poderemos obter. A prorogação do primeiro foi subordinada mesmo a esta condição.

O segundo considera-o o governo hespanhol vigente por concessão sua.

Terminando o convenio de pesca, parece-me incontestavel o principio, que elle enunciou, do exercicio da pesca ser, em regra ou pelo direito commum, exclusivo dos paizes cujas aguas banha; e assim parece-me que poderiamos defender-nos, de voltar á pesca em commum, existente antes do conveeio; mas ficariamos sem a zona de policia e de defeza de 6 milhas, limitado ás 3 da costa o exercicio d'esse direito, e renasceriam as difficuldades da falta de regulamentação da pesca em commum nos rios.

Da falta do convenio do transito resultariam para nós inconvenientes superiores aos da deficiente execução do actual.

O tratado é de conveniencia politica para Portugal; representa uma approximação entre os dois paizes, que nada prejudica a nossa autonomia, e de que podemos tirar partido nas nossas relações com outros. A sua importancia commercial, apesar de serem similares os productos do solo dos dois paizes, não deixa de ser digna de attenção. Póde haver n'elles objectos de troca de algum valor, e as difficuldades que se possam estabelecer no commercio de fronteiras, com as providencias que se concertem para a repressão do contrabando e regulamentação uniforme dos processos fiscaes, bastariam de per si para justificar a sua conveniencia sob o aspecto commercial e fiscal.

Na regulamentação das providencias sanitarias haveria tambem uma vantagem mercantil.

Estas facilidades e providencias têem que ser estabelecidas e adoptadas por meio de isenção de direitos de importação (como agora se trata), de reducções e equiparação dos mesmos e de processos fiscaes e sanitarios não applicaveis nos portos maritimos a outros paizes. Seria conveniente, com respeito a direitos, que a Hespanha os não concedesse iguaes nem inferiores, mesmo na importação terrestre de França. Com as negociações que agora vae encetar com aquelle paiz, não é de esperar que ella se comprometta desde já a fazel-o, pelo menos como regra applicavel a todos os productos. Para alguns ser-nos-ha indispensavel conseguil-o, e com uma sensivel differença para menos.

Pela nossa parte podemos assegurar que essas vantagens e processos os não applicaremos a nenhuma outra nação, excepto aos paizes com os quaes, ao ser posto em execução o tratado, nos achemos ainda ligados pelos tratados actualmente vigentes, que não tenham a reserva a favor do commercio de fronteiras com a Hespanha, no tratamento de nação mais favorecida.

Nos futuros, a estipular-se a clausula de nação mais favorecida, teremos de fazer a reserva com respeito á Hespanha que temos nos tratados com a Suecia, Turquia, Brazil e Egypto (não ratificados estes dois), aclarando-a (n'estes tambem) sobre a entrada, por mar, do peixe, se este for comprehendido no mesmo regimen de fronteira, como agora indica o sr. Lencastre.

Se outros favores devemos trocar com a Hespanha, fóra do commercio de fronteiras, que devam ficar privativos dos dois paizes e incommunicaveis, portanto, a terceiro paiz, como indicou o sr. ministro da fazenda no seu officio de abril, é assumpto a considerar seriamente, tendo em attenção o preço por que teriamos de alcançar essa intransmissibilidade por parte da Hespanha, da propria Hespanha, e do embaraço que traria ás negociações de tratados com outros paizes.

Sou contrario a esta incommunicabilidade, que de facto nem podemos estabelecer absoluta, emquanto vigorarem os tratados actuaes. Pelo novo tratado com o Brazil não poderemos abster-nos de tornar extensivos áquelle paiz esses favores. Em presença dos tratados que ligam já grande parte dos paizes da Europa com os quaes já estão feitas aberturas para negociações e dos que teremos de celebrar ainda com os que estão fóra d'essa liga, parece-me que nos encontraremos, para com todos, na impossibilidade de tratar com essa incommunicabilidade, a não ser em condições onerosas e inacceitaveis, que não teriam compensação nos favores cuja intransmissibilidade tivessemos adquirido.

Têem os paizes da liga entre si tratados na formula e na essencia como os antigos, iniciados em 1860 entre a França e a Gran-Bretanha, com pautas especiaes e o tratamento incondicional da nação mais favorecida, com a ampliação apenas de estipulações relativas ás fronteiras, e a reserva da não applicação d'aquelle tratamento ao commercio fronteiriço.

Não terão elles duvida portanto de acceitar de nós a reserva com respeito ao nosso commercio fronteiriço com Hespanha, mas difficilmente acceitarão outra formula na clausula, e difficilmente farão tratados comnosco sem ella.

Fóra da liga, a França propoz-nos de novo dar-nos a pauta minima e a clausula de nação mais favorecida a troco da applicação de igual clausula da nossa parte, como *modus vivendi* provisorio (conforme inferi da informação verbal do sr. Costa Lobo). Apesar da sua pauta minima para base dos tratados, parece estar disposta a França a proceder como a Hespanha, que seguiu igual processo, a tratar abaixo d'esta pauta, e a conceder mais o tratamento da nação mais favorecida, se tratar com a Suissa.

A Inglaterra vae enviar-nos a proposta do tratado que deseja celebrar comnosco, do qual não exclue de certo a mesma clausula. Só a Hespanha se mantem no proposito de a não conceder.

Com a Turquia e com o Egypto temos umas declarações commerciaes provisorias feitas na previsão de novos tratados.

Vê-se, pois, que somos levados a tratar com todos estes paizes que ficam enumerados, n'um futuro mais ou menos largo, e em agrupamentos ou isoladamente, e que, á excepção da Hespanha (a Turquia e o Egypto seguirão tambem a politica commercial da Europa e da Inglaterra em especial), devemos prever que não nos podemos eximir a tratar pela fórma e segundo a formula geralmente recebida. O alcance d'estas circumstancias tem de ser tido em conta na negociação com Hespanha, para não nos compromettermos com esta, de fórma a embaraçar ou tornar impossivel, ou onerosissimo tratar com outros.

O termos de seguir em geral aquella fórma com estes paizes, não significa que não possamos excepcionalmente adoptar outra com a Hespanha. E com respeito ao tratamento da nação mais favorecida, se especificarmos os favores trocados que devam ficar incommunicaveis e os que estipularmos sem esse caracter, com reducções em relação á

pauta geral nossa e minima hespanhola, e assegurando para estes que qualquer reducção a favor de terceiro nos seria extensiva, podemos prescindir da formula pura e simples do tratamento da nação mais favorecida, a qual, como v. ex.ª sabe, eu julgo comtudo preferivel.

Sobre outro ponto ainda se deve pronunciar o governo em relação á Hespanha, sem que a sua resolução o inhiba de proceder differentemente com outras nações. Refiro-me á navegação, que póde ser objecto do tratado, e a respeito da qual se deve estudar se se deve ou não dar o tratamento nacional, ou a equiparação de tratamento sem distincção de bandeiras, comprehendendo ou não a cabotagem. Este estudo não deve ser por emquanto confiado aos commissarios.

As disposições relativas a colonias não devem ser comprehendidas no tratado com a Hespanha (isto tanto com Hespanha como com qualquer outra nação). Devem fazer objecto de acto separado.

Parece-me ter dito o sufficiente para indicar por que linhas geraes se póde conduzir a negociação e os trabalhos preparatorios com a Hespanha.

Voltando ao ponto especial e restricto, considerado pelo governo hespanhol como fundamental para proseguimento dos trabalhos dos commissarios, da isenção reciproca de direitos para o gado vaccum, louvando-me nas informações do sr. Lencastre, considero acceitaveis as rasões que elle apresenta para devermos admittir essa isenção, uma vez que, como elle propõe, se torne extensivo o mesmo regimen ao peixe e outros productos que enumera. Acho, porém, que, visto a Hespanha ter apresentado esta questão como questão previa ou fundamental para a continuação dos trabalhos da commissão e portanto da conclusão do tratado, convirá apresentarmos tambem a nossa contra-proposta com o mesmo caracter, e comprehender n'esta, alem da isenção pedida para os referidos productos, o compromisso de que a não applicará a Hespanha á França pela importação na fronteira (ficando esta equiparada á importação pelos portos maritimos), bem como os favores especiaes que em relação ao commercio de fronteiras se ajustarem no tratado. E pela mesma occasião, e como fundamental tambem, propormos que o actual convenio de pesca (bem como o de transito) fará parte do tratado e com igual duração.

Esta communicação deveria ser feita de governo a governo, notando-se que de futuro será conveniente se não apresentem á deliberação d'elles analogas propostas por meio dos commissarios.

A isenção ou a liberdade de direitos sobre os gados vae levantar opposição por parte dos creadores portuguezes. Quando os seus interesses sejam prejudicados, o que não me parece sufficientemente demonstrado, não creio que elles se devam antepor ás vantagens que d'ella resultarão, se for estabelecida n'estes termos.

No tratado com a Inglaterra convirá procurar remover as difficuldades que se oppõem á entrada do gado vaccum n'aquelle paiz, e se o conseguirmos não terá aquelle ramo da nossa industria agricola rasão de queixa do regimen que se pretende estabelecer, ainda quando a Inglaterra conceda á Hespanha facilidades iguaes ás que alcançarmos.

Direcção geral dos negocios commerciaes e consulares, em 6 de junho de 1892. = *Eduardo Barreiros.*

N.º 173

PARECER DO SR. E. MADEIRA PINTO

Sou de parecer:

1.º Que ha vantagens politicas e economicas para Portugal em concluir um tratado de commercio com a Hespanha.

2.º Que, visto estarem abertas as negociações entre Hespanha e França para o tratado de commercio definitivo entre os dois paizes, e ter o governo hespanhol pedido ás côrtes auctorisação para fazer reducções na sua pauta minima, é conveniente que se não demore a negociação entre Portugal e a Hespanha.

3.º Que por parte de Portugal se deve estabelecer como ponto de partida e condição *sine qua non* para a negociação do tratado de commercio o declararem-se vigentes tanto o convenio do transito de 27 de abril de 1866 e regulamento para a sua execução de 2 de outubro de 1885 como o convenio de pesca d'esta ultima data, devendo:

a) Os referidos convenios considerar-se separados do tratado de commercio e vigorar por praso indefinido até que uma das duas nações o denuncie com um anno de antecedencia, não podendo, comtudo, a denuncia ter logar antes de dez annos, a contar da data do tratado de commercio.

b) Obrigarem-se os governos portuguez e hespanhol a concordar nos meios conducentes a dar plena e ampla execução ao convenio de transito, tanto no que respeita ao trafego pelas vias terrestres como pelas fluviaes ou maritimas, e a acceitar a negociação de quaesquer modificações no referido convenio e respectivo regulamento, no sentido de tornar effectivas todas as vantagens do mesmo transito, evitando-se que essas vantagens sejam contrariadas indirectamente por regulamentos especiaes internos de qualquer especie.

4.º Que convem assentar nos pontos capitaes do tratado antes de discutir certos pormenores, fixando-se qual deva ser o minimo de vantagens a exigir e o maximo de concessões a fazer, a fim de poderem ser dadas a tempo as convenientes instrucções aos delegados portuguezes.

5.º Que o tratado, alem de outras disposições que se julgue conveniente introduzir-lhe, deve consignar as seguintes:

a) O tratado durará por dez annos a contar da ratificação, continuando a vigorar até um anno depois do dia da denuncia.

b) Cada um dos dois paizes assegurará ao outro o tratamento da nação mais favorecida em tudo o que respeitar á importação, exportação, transito e navegação, e tornará extensivo ao outro, immediatamente, sem compensação alguma, qualquer favor, privilegio ou reducção nas pautas de direitos de importação sobre todos os artigos mencionados ou não no tratado, que for concedido a um terceiro paiz.

c) Os dois paizes estabelecerão nos tratados que de futuro celebrarem com outras potencias a reserva de que não ficam comprehendidos no tratamento da nação mais favorecida, se esse tratamento for consignado em taes tratados, as vantagens especiaes que Portugal conceder a Hespanha ou a Hespanha conceder a Portugal, com o fim de facilitar o seu commercio de fronteiras, ou as vantagens particulares concedidas por um do outro d'esses paizes.

d) Os navios de cada um dos dois paizes, e respectivos carregamentos, serão tratados nos portos do outro como os navios nacionaes e seus carregamentos, seja qual for o ponto de partida dos navios ou o seu destino e a origem do carregamento e o seu destino. Este preceito não se applicará á cabotagem.

e) Ficam dependentes de commum accordo as disposições necessarias para a repressão, em cada paiz, das tentativas de contrabando, contra o outro, e as disposições a adoptar na fronteira para evitar a propagação de epizootias dos gados que hajam de atravessar a mesma fronteira.

f) Especificar-se-ha no tratado quaes sejam as vantagens especiaes ou particulares que cada um dos dois paizes concede ao outro com a clausula de não serem extensivas a nenhum outro paiz, nem applicaveis pelo direito do tratamento da nação mais favorecida.

g) O tratado não será applicavel ás colonias portuguezas e hespanholas.

Parece-me que as concessões, em materia de direitos de importação, se deverão dividir em tres grupos:

1.º Mercadorias portuguezas ou hespanholas cuja importação ficará sendo livre, pela fronteira terrestre, tanto em Portugal como em Hespanha.

2.º Mercadorias portuguezas para cuja importação em Hespanha haverá o beneficio de direitos reduzidos, sem reciprocidade para os productos similares hespanhoes.

3.º Mercadorias hespanholas para cuja importação em Portugal haverá o beneficio de direitos reduzidos, sem reciprocidade para os productos similares portuguezes.

No 1.º grupo podem ser comprehendidos gados, minerios (não incluindo os combustiveis fosseis), pedra de construcção, ardosia, marmores e alabastros em bruto, desbastados ou serrados, areia, argilla em bruto, cal em pedra ou em pó (excepto hydraulica), tijolo, telhas de barro e ardosia, adubos naturaes para agricultura, sal marinho (chloreto de sodio), madeira em bruto ou serrada em vigas, barrotes, barrotões, paus, ripas e tábuas, louça de barro ordinaria, vermelha ou preta, fructas verdes e seccas, cera, baga de sabugueiro, cortiça em bruto.

No 2.º grupo podiam-se comprehender, alem de qualquer outro artigo, chapelaria, algodões crus, algodões estampados, pregaria e ferragens para a construcção civil, e productos coloniaes (café e cacau principalmente) procedentes das colonias portuguezas e saídos dos armazens alfandegarios de Lisboa e Porto. Para cada uma d'estas mercadorias se pediria uma reducção, a fixar, de direitos de uns tantos por cento sobre a taxa da tarifa minima hespanhola, devendo manter-se a mesma reducção sobre qualquer taxa que para esses artigos for de futuro estabelecida em Hespanha.

No 3.º grupo podiam-se comprehender o carvão de pedra, o ferro em lingotes ou barras, e lã em rama suja ou lavada. Para cada uma d'estas mercadorias se daria uma reducção, a fixar, de direitos de uns tantos por cento sobre a taxa menor applicavel ao producto, devendo manter-se a mesma reducção sobre qualquer taxa que de futuro se applicar em Portugal a esses artigos.

Com respeito á proposta feita pelos delegados hespanhoes, e a que se refere o officio do encarregado de negocios de Portugal em Madrid, datado de 27 de maio ultimo, devo dizer que, pelas rasões expostas, me parece que se póde conceder a livre introducção dos gados hespanhoes em Portugal, havendo a reciprocidade completa por parte de Hespanha. Parece-me mais, com respeito aos artigos a declarar de importação livre pela raia:

a) Que, em relação aos minerios, se deve especificar que não comprehendem os combustiveis fosseis;

b) Que, em relação á *madeira commum,* se deve accentuar que comprehende as madeiras, tanto em bruto como serradas, em vigas, vigotas, ripas, barrotes, barrotões, etc.

c) Que, em relação á cortiça, se deve comprehender apenas a *cortiça em bruto,* com exclusão da cortiça em pranchas, em obra ou em serradura, não havendo vantagem grande em insistir sobre este ponto, se os hespanhoes tiverem duvida na concessão.

d) Que, com respeito ao azeite, se não deve fazer concessão alguma, para não aggravar a situação dos productores d'esse artigo.

Devo acrescentar que julgo poderia ser de vantagem admittir á navegação de cabotagem nos portos portuguezes os navios hespanhoes, gosando os navios portuguezes de igual vantagem nos portos hespanhoes; mas n'este caso a concessão ficaria restricta aos portos da peninsula. Os beneficios seriam reciprocos, mas supponho que teriam grande importancia para a marinha portugueza.

Lisboa, 6 de junho de 1892.

N.º 174

O SR. D. ANTONIO AYRES DE GOUVÊA AO SR. CONDE DE PARATY

Lisboa, 9 de junho de 1892. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho presente o officio de 27 do mez proximo findo, em que v. ex.ª, referindo-se ao assumpto da quarta conferencia de estudos preliminares de um tratado de commercio entre Portugal e esse paiz, communicou ao meu antecessor a proposta de reciproca isenção de direitos para os gados importados ou exportados pela fronteira que divide os dois paizes, proposta apresentada pelos commissarios hespanhoes como fundamental e ponto de partida para os ulteriores trabalhos.

Reconhecendo a importancia da proposta de que se trata, e tendo em consideração a vantagem de se orientarem n'um sentido pratico os estudos de que as conferencias se vão occupando, parece-me conveniente habilitar v. ex.ª a indicar opportunamente a esse governo as essenciaes condições em que, por nossa parte, se torna desejavel o restabelecimento do regimen convencional do commercio entre as duas nações naturalmente ligadas por tão estreitos vinculos de caracter politico e economico.

A mutua conveniencia da conclusão de um tratado de commercio, nas actuaes circumstancias, e segundo o pensamento do governo de Sua Magestade, é inseparavel da manutenção dos convenios de transito, de 27 de abril de 1866 e 2 de outubro de 1885, e do de pesca d'esta ultima data, mediante as modificações e aperfeiçoamentos que a experiencia tem aconselhado.

No tocante ao convenio de pesca, fôra acertado eliminar, por inutil, alem de difficilmente exequivel, o preceito da demarcação annual da linha divisoria das aguas dos rios Minho e Guadiana, attentos os principios convencionados de ser exercitada a pesca fluvial em commum entre portuguezes e hespanhoes, e de se determinar pela nacionalidade dos barcos ou pela circumstancia eventual da sua adherencia á terra firme de uma ou outra margem (annexo 1.º ao tratado de limites, artigo 3.º, convenio de pesca, artigos 5.º e 8.º) a competencia para o julgamento das infracções do mesmo convenio.

Seria, alem d'isso, conveniente fixar de modo mais preciso e indubitavel as duas linhas que, no sentido perpendicular á costa sul e á occidental, delimitam das hespanholas as aguas portuguezas.

Tambem me parece este o ensejo de se estabelecer, de accordo entre os dois governos, a dispensa, em regra, da carta de saude para barcos de pesca, em conformidade das ponderações feitas no despacho de 1 do corrente.

Quanto ao transito, aclaradas algumas das provisões dos respectivos convenios, torna-se necessario que ambos os governos se obriguem a adoptar, dentro de praso determinado, todas as providencias que garantam a plena e proficua execução das clausulas estipuladas, evitando que as vantagens e facilidades que nos propozemos conseguir, em serviço de tanta monta para o trafego internacional, sejam annulladas por disposições regulamentares de ordem interna.

Simultaneamente se poderiam ajustar, com reciproca utilidade, as medidas tendentes á efficaz repressão dos contrabandos, descaminhos e fraudes que em cada um dos paizes se tentasse levar a effeito em detrimento dos interesses fiscaes do outro, bem como, por via de accordo, conviria uniformisar as prescripções destinadas a obviar á propagação de epizootias pela passagem de gados através da fronteira.

As regras e declarações que n'este sentido se concertarem poderão ser inseridas no contexto do novo tratado de commercio, ou exaradas em instrumentos especiaes; mas

n'este caso, a não serem todos assignados na mesma data, reputo essencial que do tratado fique constando, de fórma explicita, a substancia, durante o praso em que elle vigorar, dos convenios a que me tenho referido, sem prejuizo das ampliações e melhoramentos que posteriormente hajam de accordar-se.

Passando á economia do tratado que se projecta, afigura-se ao governo de Sua Magestade que esse acto não poderá deixar de ser caracterisado pela estipulação de favores privativos no intuito de desenvolver o commercio de fronteira, consistindo esses privilegios na mutua isenção de direitos aduaneiros ou na fixação de modicos direitos para certas mercadorias, sob condição de se equipararem nos dois paizes as taxas da importação das mercadorias similares por mar e pela raia que divide a Hespanha da França, ou de se manterem irreductivelmente as taxas actuaes.

E, para assegurar a permanencia d'este regimen, evidentemente importa que Portugal e Hespanha, no tratado, se obriguem a não tornar extensivas, em caso algum, a terceiras nações as vantagens particulares n'elle convencionadas em beneficio do commercio raiano.

Pelo que respeita ao trafico que não for objecto de concessões especiaes e intransmissiveis, nos termos sobreditos, não duvidará o governo de Sua Magestade reconhecer á Hespanha, mediante reciprocidade, o direito ao tratamento da nação mais favorecida, tornando assim cada um dos dois estados applicavel ao outro, immediatamente e sem compensação, qualquer favor, isenção ou reducção de direitos que houver facultado a terceiros na importação, exportação ou transito de mercadorias mencionadas ou não no tratado. Mas, assim na redacção d'esta clausula como na enumeração das mercadorias especialmente contempladas, cumpre attender a que nenhum favor está o governo disposto a conceder a qualquer nação, nem mesmo á Hespanha, quando o não comportar o preceito do artigo 6.º do pacto assignado *ad referendum* em 14 de janeiro ultimo pelos plenipotenciarios de Portugal e Brazil, ou quando podér prejudicar ulteriores negociações com aquella republica.

Para esclarecimento de v. ex.ª e do delegado technico acompanham este despacho dois exemplares do referido diploma.

Pelo que se refere á navegação, e especialmente á cabotagem, entendo dever reservar o assumpto para mais adiantada phase da negociação.

Não deve o tratado de commercio ser applicavel ás colonias, e n'isso estão de accordo os dois governos; o que comtudo não exclue a plausibilidade de obtermos o beneficio de direitos reduzidos para alguns dos nossos productos coloniaes (como o cacau e a cera) reexportados dos armazens alfandegados de Lisboa e Porto, sem reciprocidade para os generos similares hespanhoes.

A duração obrigatoria do tratado poderá fixar-se entre sete e dez annos, continuando elle subsequentemente a vigorar até um anno depois da denuncia.

São estes os pontos sobre os quaes v. ex.ª se servirá aproveitar a primeira opportunidade para conferenciar com o sr. duque de Tetuan, passando-lhe posteriormente nota, no caso de coincidir, no essencial, com a do governo de Sua Magestade a opinião do governo hespanhol, firmando-se assim officialmente as bases da negociação.

Pelo que em especial diz respeito á proposta dos delegados hespanhoes, como, nos termos d'ella, é restricta ao commercio de fronteira a liberdade de importação de gado, acautelando-se a uniformidade de direitos na importação por outra via, não me parece em absoluto inacceitavel; mas, porque a concessão que n'esse sentido fizermos, embora sob color de reciprocidade, irá favorecer principalmente a exportação de gado vaccum hespanhol, suscitando vivas reclamações da parte dos nossos agricultores, não nos é licito prescindir de justas compensações, as quaes cumpre fazer consistir na livre importação de peixe e na manutenção do convenio de pesca (sendo possivel sem as limitações consignadas no actual *modus vivendi)*.

Quanto aos convenios de transito não será necessario insistir perante os delegados hespanhoes, visto como estes já reconheceram a conveniencia da sua execução.

Traçadas, como ficam, as linhas geraes da negociação que temos em vista, não carecerão v. ex.ª e o delegado technico de instrucções mais particularisadas para o proseguimento e conclusão dos estudos emprehendidos com os commissarios hespanhoes, sendo de esperar que em breve possam uns e outros submetter concordemente á apreciação dos respectivos governos um como ante-projecto de tratado em condições accommodadas ao progressivo desenvolvimento do commercio entre ambos os povos que habitam a peninsula.

Deus guarde, etc.

N.º 175

O SR. CONDE DE PARATY AO SR. D. ANTONIO AYRES DE GOUVÊA

Madrid, 13 de junho de 1892.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do despacho de v. ex.ª de 9, chegado hontem, que estudei com todo o cuidado. Procurarei dar opportunamente o devido cumprimento ás instrucções n'elle contidas, e naturalmente mui breve terei uma entrevista com o sr. duque de Tetuan. Algumas das indicações de v. ex.ª foram já attendidas na ultima conferencia com a commissão hespanhola, como v. ex.ª terá visto dos meus ultimos officios.

Tomei a liberdade de mandar hoje a v. ex.ª o seguinte telegramma em cifra:

«Pergunto se posso concordar isenção fructas».

A primeira conferencia será na proxima quarta feira, 16 do corrente.

Noticias de origem official, publicadas nos jornaes hespanhoes, dizem que as negociações do tratado de commercio com Portugal estão muito adiantadas.

Deus guarde, etc.

N.º 176

O SR. D. ANTONIO AYRES DE GOUVÊA AO SR. CONDE DE PARATY

Telegramma.

Lisboa, 14 de junho de 1892.— Assente com esse governo pontos fundamentaes despacho de 9.

Commissarios podem estudar reducções reciprocas de direitos sobre mesmos productos ou reducções equivalentes em productos diversos, como despacho indica e Lencastre sabe. Mas estes favores limitam-se ao commercio de fronteira. Para todos deve obter a incommunicabilidade. Se de todo impossivel, informe quaes não tem.

A isenção das fructas muito valiosa para darmos sem compensação importante. O governo dal-a-ha para conseguir transacção sobre pontos fundamentaes ou outros da economia do proprio tratado. Não a conceda, pois, por emquanto.

N.º 177

O SR. CONDE DE PARATY AO SR. D. ANTONIO AYRES DE GOUVÊA

Madrid, 24 de junho de 1892.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Em additamento ao meu officio de 18 de junho de 1882, tenho a honra de informar v. ex.ª que hontem á noite se verificou a minha annunciada entrevista com o sr. duque de Tetuan. Disse a s. ex.ª que

me parecia permittirem já os estudos dos commissarios hespanhoes e portuguezes que se assentassem officialmente as bases dos futuros tratados de commercio e convenios de pesca e de transito, o que facilitaria os trabalhos restantes, e seria prova de que os sentimentos conciliadores manifestados nas conferencias preliminares animam igualmente os dois governos. O sr. duque de Tetuan respondeu que pensava do mesmo modo, e que só tinha a congratular-se pelos amigaveis propositos de Portugal, especialmente pelos de v. ex.ª, que bem lhe eram conhecidos; que a Hespanha tinha os melhores desejos de chegar a um accordo, e que a suppressão da clausula de nação mais favorecida (que manteria nos tratados) lhe consentia agora fazer a Portugal concessões antes impossiveis. Convidava-me, pois, a apresentar-lhe uma nota, promettendo-me prompta resposta satisfactoria. Repliquei que desejava não suscitar discussões diplomaticas, e que só lhe passaria a nota quando tivesse inteira segurança de que estavamos de accordo. A seu pedido formulei nos seguintes termos os pontos sobre os quaes reputava existir harmonia entre os delegados, e que são indispensaveis na sua essencia para acceitação por nosso lado de ajustes definitivos:

1.º A celebração do tratado de commercio é inseparavel da renovação dos convenios de pesca e de transito.

As bases do convenio de transito serão as de 27 de abril de 1886 e 2 de outubro de 1885, devendo ajustar-se as modificações que a experiencia tem aconselhado. Os dois governos se obrigarão a adoptar, dentro do praso determinado, todas as providencias necessarias para a completa execução dos convenios de pesca e de transito, de modo que mais tarde medidas de ordem interna não venham diminuir as vantagens que o trafico internacional deve auferir do ultimo convenio. Dando-se a impossibilidade de redigir immediatamente todos os regulamentos necessarios, ficarão subsistindo os actuaes, de modo que não se restrinjam as facilidades de transito, nem as de pesca. Fica entendido que as zonas para o exercicio da pesca e para as aguas de resguardo são as designadas em 1885. Julga o governo portuguez acertado, por inutil e difficilmente exequivel, o preceito da demarcação annual dos rios Minho e Guadiana (vide annexo I ao tratado de limites, artigo 3.º, convenio de pesca, artigos 5.º e 8.º). É claro (acrescentei) seria de mutua conveniencia fixar de modo bem definido, e que não suscite duvidas, as duas linhas que no sentido perpendicular á costa sul e á occidental delimitam as aguas portuguezas das hespanholas. No convenio de pesca deverá ser incluida a dispensa, em regra, da carta de saude para os barcos de pesca e que transportem peixe, conforme a proposta feita na quinta conferencia.

2.º Fica estabelecida reciproca isenção de direitos de importação para as mercadorias incluidas na lista primeira da quarta conferencia, acrescentando-lhe peixe salgado, secco, fumado e prensado, ostras, mariscos, baga de sabugueiro, cera, gado vaccum, cavallar, muar e asinino.

Para os artigos acabados de designar, assim como para quaesquer outros para os quaes se convencionem direitos especiaes, serão estabelecidos nos dois paizes iguaes taxas de importação para o commercio maritimo e para o da fronteira entre Hespanha e França. Estas isenções, assim como as reducções equivalentes de taxas, que se ajustarem, serão incommunicaveis a outras nações, e referem-se unicamente ao trafico pela raia secca e aos favores concedidos á pesca e commercio de peixe.

Para as restantes mercadorias os dois governos procurarão uma formula que não deixe os dois paizes em condições inferiores a terceiro, reservando-se Portugal o direito de concessões especiaes ao Brazil.

Farão parte do tratado de commercio disposições para a cooperação entre os dois governos para impedir e reprimir o contrabando, e tambem para obviar á propagação de epizootias pela passagem de gados através da raia.

3.º São tambem isentos de quaesquer direitos em ambos os paizes, os objectos propostos na quinta conferencia.

4.º Não serão applicaveis ás colonias as estipulações do novo tratado.

5.º O tratado ficará em vigor por ... annos, e continuará depois d'esse praso até um anno depois da denuncia. Não indiquei o numero de annos, porque não se fallára ainda n'isto nas conferencias, e não me pareceu vantajoso apresentar um pedido.

N'esta exposição tive sempre em vista cumprir as superiores instrucções de v. ex.ª, cingindo-me ao mesmo tempo ao resultado das conferencias, resultado já conhecido por v. ex.ª

O sr. duque de Tetuan tomou exacto apontamento das minhas palavras, e ficou de continuar esta entrevista depois de se ter informado sobre umas particularidades que não tinha bem presentes.

Fico esperando aviso do sr. duque de Tetuan para nova reunião.

Muito estimarei ter interpretado bem as instrucções de v. ex.ª

Deus guarde, etc.

N.º 178

O SR. D. ANTONIO AYRES DE GOUVÊA AO SR. D. F. MENDEZ DE VIGO

Lisboa, 28 de junho de 1892.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Havendo v. ex.ª, na conversação que teve commigo, declarado da parte do seu governo achar-se este disposto a applicar á entrada dos productos portuguezes em Hespanha, a contar de 1 de julho proximo futuro, a pauta minima, isto é, a tarifa segunda dos vigentes *aranceles* de aduanas, manifestando v. ex.ª ao mesmo tempo desejo de saber a que regimen ficaria sujeita a entrada em Portugal dos productos hespanhoes, tenho a honra de communicar a v. ex.ª que até 1 de janeiro de 1893 não serão os productos hespanhoes importados em Portugal sujeitos a maiores direitos que os importados de qualquer outro paiz (sem exclusão do Brazil), isto sem prejuizo das reservas ou favores a respeito do Brazil que tiverem ou não de estipular-se no tratado de commercio que se negoceia entre Portugal e Hespanha.

Aproveito, etc.

N.º 179

PARECER DA 1.ª SUB-COMMISSÃO DA COMMISSÃO DOS TRATADOS DE COMMERCIO

Lisboa, 11 de julho de 1892.—Senhores:—A vossa 1.ª sub-commissão foi primitivamente encarregada de dar parecer sobre as bases genericas a adoptar na negociação de quaesquer novos tratados de commercio, e sobre o alcance que deveria attribuir-se á clausula do tratamento de nação mais favorecida, que n'elles tivesse de estipular-se. Competiu-lhe posteriormente pronunciar-se ácerca do tratado a celebrar-se com o Brazil, e d'este segundo encargo se desempenhou em um parecer apresentado á commissão na sessão de 20 de julho do anno findo. A sub-commissão, que só ultimamente foi reconstituida, não póde desde então, pela ausencia de alguns de seus vogaes, continuar os seus trabalhos, e por isso se não occupou da primeira parte do estudo que lhe fôra attribuido.

Os factos occorridos na politica commercial da Europa, as declarações do governo no parlamento e no seio da commissão, as leis fiscaes recentemente promulgadas em Portugal, e a incumbencia especialmente feita á 2.ª e á 3.ª sub-commissão, do estudo das

vantagens que ao nosso paiz conviria offerecer e pedir e dos assumptos relativos á navegação, simplificam em muito a tarefa de que a 1.ª sub-commissão tem de desempenhar-se.

Acha-se publicada a nossa pauta geral, com direitos considerados normaes e que devem suppor-se precisos para proteger o trabalho nacional contra a concorrencia externa, visto ter sido este o principal criterio a que obedeceu a sua elaboração. Não excluindo, porém, um tal criterio, antes conciliando-se elle com a conveniencia de modificar a tarifa estabelecida, quando a troco das respectivas concessões devamos alcançar para os nossos productos vantagens especiaes nos mercados a que tenham de concorrer, ou acautelal-os contra qualquer regimen differencial, concorda a vossa sub-commissão com as declarações e actos do governo no sentido de não celebrar tratados de commercio senão quando alguma necessidade mercantil os justifique, de não conceder favores a que não correspondam vantagens de equivalente importancia, e de procurar conseguir que esses favores revistam, quanto possivel, o caracter de incommunicabilidade ou, pelo menos, que não sejam prejudicados pela ampliação a terceiros.

Não havendo pauta minima nem probabilidade de a decretar ou estabelecer por lei como base para as negociações, terá a nossa pauta convencional de resultar do conjuncto das taxas que estabelecermos nos differentes tratados, dando-se n'ella, portanto, os inconvenientes provaveis de falta de homogeneidade. Para evitar, em parte, esses inconvenientes, é a sub-commissão de parecer que deve o governo, nas concessões que com cada paiz estipule, conservar a nomenclatura da pauta geral e a base ou unidade de direito. A 2.ª sub commissão indicará que productos ou classes de productos devem especialmente entrar como elementos de negociação para com cada paiz, e o limite da taxa até ao qual se poderá descer.

Concorda a sub-commissão tambem com o governo em que Portugal se recuse a negociar sobre a base unica do tratamento da nação mais favorecida, limitando-se a acrescentar que, quando aquella clausula se estabeleça, o deve ser de modo restricto a determinados productos, classes de productos, ou especificados favores, e de fórma que as vantagens emergentes nos fiquem asseguradas durante toda a vigencia dos tratados. Igualmente a sub-commissão approva o proposito, pelo governo manifestado, de excluir da applicação do tratamento da nação mais favorecida os favores concedidos ao Brazil, e os referentes ao commercio de fronteira com a Hespanha: o que manifesta a intenção, que especialmente applaude, de se ajustarem com estes dois paizes certas vantagens que não serão extensivas a outros.

Com respeito ás colonias é de parecer a sub-commissão, de accordo ainda com a opinião do governo, que não devem os tratados de commercio ser-lhes applicaveis, e bem assim que muito convem manter-se a liberdade de legislar, fóra d'elles, em relação ao regimen de entrepostos. Não emitte voto sobre as questões concernentes á navegação, por ser estudo da competencia da 3.ª sub-commissão.

Entende, finalmente, a sub-commissão que, no tocante a exercicio de commercio e industria, deve assegurar-se tratamento igual, em cada paiz contratante, a nacionaes e estrangeiros.

Sala das sessões da 1.ª sub-commissão, 11 de julho de 1892. = *Ernesto Madeira Pinto* = *F. Mattozo Santos* = *Eduardo M. Barreiros.*

Este parecer foi approvado pela commissão dos tratados.

N.º 180

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. F. J. FERREIRA DO AMARAL

Madrid, 16 de julho de 1892.—Ill.mo e ex.mo sr.—Na entrevista que hoje tive com o sr. duque de Tetuan, offereceu-se ensejo para me referir aos tratados e convenios que os governos de Portugal e de Hespanha pretendem celebrar, manifestando a s. ex.ª a esperança de que a cordialidade e boas disposições que têem presidido aos estudos preliminares dos delegados dos dois paizes, permittirão em breve praso entabolar negociações definitivas para a conclusão d'estes actos internacionaes.

Acceitou s. ex.ª francamente a conversação sobre o assumpto. Accentuando a importancia dos tratados e a conveniencia que, para o desenvolvimento dos interesses dos dois paizes, resultava de concessões reciprocas que não se tornassem extensivas a uma terceira potencia, disse-me, em referencia ao tratado de commercio e á convenção de transito, que não se lhe afigurava haver quaesquer difficuldades, esperando que, logo depois do regresso a esta côrte do sr. Reverter, presidente da commissão dos tratados em Hespanha, se podésse chegar a um accordo que permittisse assentar definitivamente as bases para a negociação.

Pelo que respeita ao convenio de pesca, disse-me o sr. duque de Tetuan que, sendo o assumpto alheio á sua pasta, tinha ainda de aguardar resposta do seu collega da marinha, que não lhe parecia possivel conservar as zonas fixadas em 1885, mas que, informações do sr. Mendez de Vigo o persuadiam de que se chegaria a uma transacção que lhe parecia poderia ser acceitavel pelos dois governos, deixando-me antever a possibilidade do governo hespanhol não se recusar a desistir inteiramente das suas pretensões sobre os limites fixados no *modus vivendi* quando o governo portuguez não persistisse a manter os do convenio anterior.

Accentuando os bons desejos do governo de Sua Magestade, ponderei a importancia da concessão de isenções de direitos feita em relação aos gados, insistindo no sacrificio que ella representava para Portugal, e na necessidade de obter compensações que permittissem salvaguardar especiaes interesses e tornar acceitavel pela opinião publica o tratado e convenios cuja conclusão simultanea disse ser indispensavel para os interesses communs dos dois paizes.

A impressão que recebi da minha conversação com este ministro dos negocios estrangeiros foi que s. ex.ª está antes inclinado a remover difficuldades do que a levantal-as, e o benevolo acolhimento que s. ex.ª fez ás minhas observações, leva-me a crer que deseja sinceramente chegar a um accordo, quando mesmo no momento actual possa por qualquer circumstancia não procurar apressar a immediata conclusão dos ajustes de que se trata.

Deus guarde, etc.

N.º 181

O ADMINISTRADOR DELEGADO DA COMPANHIA DAS DOCAS DO PORTO E CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES AO SR. D. ANTONIO AYRES DE GOUVÊA

Porto, 19 de outubro de 1892.—Ill.mo e ex.mo sr.—Tendo o sr. conde de S. Januario declarado, em sessão do conselho de administração d'esta companhia, que v. ex.ª tencionava, na sua proxima viagem a Madrid, ultimar as negociações do tratado de commercio com a Hespanha, do qual, entre outros beneficios para Portugal, resultará, sem

duvida, um notavel acrescimo de receita para a rede nacional dos caminhos de ferro do Minho e Douro, peço licença para passar ás mãos de v. ex.ª copias (documentos A, B e C) da correspondencia sustentada por esta administração com o fim de chamar a attenção do governo para um assumpto de grande importancia para o engrandecimento do movimento commercial, nomeadamente o do norte do reino.

Referem-se os documentos inclusos ás providencias a adoptar para se facilitar o transito de mercadorias hespanholas através de Portugal.

Deus guarde, etc.

A

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Dignou-se v. ex.ª enviar-me com sua prezada carta de 14 do corrente, copia do seguinte telegramma do nosso ministro em Madrid:

«Recebido telegramma v. ex.ª Vistas estatisticas resulta que se realisa transito de mercadorias e bagagens por Fregeneda nas mesmas condições que em todas outras habilitadas. = *Casal* [1].»

Por imperfeita comprehensão do que se pedia é que de certo se respondeu pela fórma que deixo repetida, e á qual peço licença para contrapor o que se segue:

Alfandegas de Valencia de Alcantara, de Fregeneda e de Fuentes de Oñoro

Pela primeira d'estas alfandegas hespanholas, Valencia de Alcantara, é permittida a entrada de alcool, bebidas espirituosas e vinhos de graduação alcoolica superior a 15° centesimaes; pelas duas alfandegas de Fregeneda (em ligação com a linha do Douro), e de Fuentes de Oñoro (em ligação com a Beira Alta), é prohibido o despacho d'estes mesmos productos.

Allega-se, para explicar esta differença, que no artigo 246.° da lei de 21 de junho de 1889, se não acham designadas as alfandegas de Fregeneda e de Fuentes de Oñoro, o que de modo algum póde justificar o prejuizo feito, com a exclusão citada, ao commercio, e o estorvo creado ao desenvolvimento da riqueza publica, tudo isto em proveito de outras regiões melhor patrocinadas.

Tambem pelas *Ordenanzas generales de la renta de aduanas,* não era permittido, em vista do disposto no seu artigo 127.°, o despacho livre dos mostruarios, pelas alfandegas de Fregeneda e Fuentes de Oñoro, e, todavia, por uma real ordem de 13 de maio de 1889, foram habilitadas estas alfandegas para tal serviço, equiparando-se assim, como era de inteira justiça, ás de Valencia de Alcantara, Badajoz e outras que já possuiam essa faculdade.

Porque se não applica o mesmo principio para a admissão a despacho dos liquidos?

Desnacionalisação dos productos hespanhoes em transito (por Portugal)

A real ordem hespanhola de 26 de novembro de 1889, fundando-se em haver terminado o tratado de commercio com Portugal, prohibiu o transito dos seguintes productos hespanhoes, ou nacionalisados pelo pagamento de direitos, através do nosso paiz: petroleo, fructas coloniaes, aguardentes, bacalhau, chocolate, couro, pelles, fios e tecidos

---

[1] Vide documentos n.^os^ 145, 146 e 150.

de todas as classes e materias, e passamanerias em geral, procedentes de Hespanha e para Hespanha.

Esta medida está em desaccordo com o que dispõe o artigo 10.º do regulamento para execução do convenio de 27 de abril de 1866, regulamento a que se refere o artigo 161.º das *Ordenanzas generales de la renta de aduanas*, que determina:

«Que o transito entre Hespanha e Portugal só possa effectuar-se segundo o regulamento de 7 de fevereiro de 1877 e as disposições especiaes, estabelecidas nos appendices 15 e 16.»

Da obediencia ao disposto n'esta real ordem resulta que os productos da provincia de Salamanca não podem ser trocados pelos da Galliza, porque, seguindo por linhas ferreas hespanholas, o preço do transporte é tal que torna impossivel a concorrencia; seguindo através de Portugal, perdem a nacionalidade, e sendo por isso obrigados ao pagamento de direitos, é tambem impossivel a concorrencia.

É evidente, portanto, que uma tal medida cerceia os interesses das vias ferreas e contribue para empobrecimento da provincia de Salamanca.

E que isto é assim provam-o as representações dos corpos administrativos e camara do commercio d'quella cidade, pedindo a revogação da real ordem já citada, revogação que talvez podesse conseguir-se, se no caso interviesse com empenho a nossa legação em Madrid, visto como o governo hespanhol tem em que firmar uma tão justa resolução.

Ainda com o fim de facilitar as relações entre as provincias da Galliza e Salamanca, por intermedio de Portugal, muito conviria que a alfandega hespanhola da Guardia podesse passar guias de transito para mercadorias destinadas a Salamanca através de Portugal. Entre outras, as expedições de peixe far-se-íam, sem duvida, em grande quantidade, se se conseguisse esta faculdade, para defeza da qual seriam faceis os meios de fiscalisação a empregar.

Fiscalisação do transito em Hespanha

A alfandega de entrada remette em carta fechada, entregue em mão do conductor do comboio, a guia relacionando o numero e peso dos volumes que seguem em transito. A alfandega de saída abre a carta, e se verifica alguma differença entre os volumes e a relação, applica immediatamente multas pesadissimas á linha ferrea que toca na fronteira. Tem, portanto, a empreza de realisar immediatamente o deposito de uma forte somma. até justificar a falta e obter sentença absolutoria.

Como ao conductor do comboio não é licito cônferir a relação que lhe entregam com os volumes que seguem em transito, acontecem casos como estes, cuja veracidade se garante: o empregado fiscal da alfandega de entrada, por equivoco, escreveu 105 em vez de 103 volumes, mas como o erro só póde ser observado na alfandega de saída, a administração da respectiva linha ferrea terá que effectuar o deposito da multa, que é sempre de centos de mil réis, até que se prove que o engano foi da fiscalisação. Outro caso. A alfandega hespanhola de entrada relacionou, por engano, 4 volumes em transito para Fregeneda e 5 para Fuentes de Oñoro, quando devia inscrever 4 para esta e 5 para aquella. As alfandegas de Fuentes de Oñoro e de Fregeneda multam immediatamente a companhia dos caminhos de ferro de Salamanca á fronteira de Portugal. Esta companhia tem de depositar, desde logo, a importancia da multa, que só lhe é restituida, quando ella prove que não teve a minima culpa nos erros ou leviandades praticadas pelos empregados fiscaes!

O systema empregado entre nós de fazer acompanhar o transito por guardas, faria cessar similhantes vexames, que opprimem muito mais as companhias ferro-viarias, que estão na fronteira, e que, portanto, enlaçam com a rede estrangeira.

Penso que estas explicações habilitarão v. ex.ª a promover a adopção de providencias tendentes a fazer intervir a nossa diplomacia no conseguimento de medidas por parte do governo hespanhol, que, se nos aproveitam, são de indiscutivel vantagem e de inteira justiça para o interesse nacional.

Deus guarde a v. ex.ª Porto, 22 de maio de 1891. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. conde de S. Januario, dignissimo membro do conselho de administração, Lisboa. = O administrador delegado, *Vieira de Castro*.

B

N.º 228.— Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.— O governo hespanhol decretou em 4 de dezembro de 1889, não obstante achar-se ainda então em vigor o tratado de commercio com Portugal, que fossem excluidos dos beneficios do referido tratado os productos a que se refere a real ordem, que junto por copia. Como v. ex.ª reconhecerá, ficou por esta fórma, póde dizer-se, prohibido o transito por Portugal!

Sem entrar na apreciação das rasões que possam ter determinado uma disposição attentatoria de um contrato não extincto, e não podendo admittir-se por pueris as allegações feitas nos considerandos da real ordem, póde, todavia, suppor-se que, com tal prohibição, se levava em vista defender portos hespanhoes da concorrencia promettida pela abertura do porto de Leixões.

A provincia de Salamanca, entendendo, porém, que não devia manter-se a sua miseria á custa da conservação da riqueza de outras regiões, tem constantemente solicitado do poder central, por intermedio das suas corporações commerciaes e administrativas, a revogação da real ordem, que é considerada fatal para os seus interesses.

Os grandes armadores de Sevilha, Xarra & C.ª, aguardam apenas que a real ordem seja revogada, para estabelecerem carreiras semanaes de vapores para Leixões, conduzindo esses vapores todas as mercadorias importadas pela provincia de Salamanca, recebendo em troca os seus cereaes.

Calcula-se o minimo d'este movimento, que interessaria por completo a rede dos caminhos de ferro do Minho e Douro, e em grande parte as linhas de Salamanca á fronteira de Portugal, em 250:000 toneladas annuaes.

V. ex.ª de certo consagrará a este assumpto a attenção que elle merece.

Deus guarde a v. ex.ª Porto, 11 de abril de 1892. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. J. P. de Oliveira Martins, dignissimo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, Lisboa. = O administrador delegado, *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro*.

C

N.º 280.— Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.— O sr. director dos caminhos de ferro do Minho e Douro preveniu-me de que a v. ex.ª seria agradavel receber immediatamente quaesquer esclarecimentos que podessem conduzir v. ex.ª a ultimar com acerto as negociações do tratado de commercio em preparação com a Hespanha.

Com o maior prazer me apresso a passar ás mãos de v. ex.ª os documentos que tenho á mão, e que algum subsidio poderão levar para a estudo de um assumpto, de cuja resolução depende sem duvida uma parte importante do nosso futuro engrandecimento commercial.

Esses documentos são: copia do officio que dirigi em 22 de maio de 1891 ao ex.^mo^ sr. conde de S. Januario, no qual v. ex.ª verá resumidamente expostas tres grandes questões:

1.ª Prohibição de despacho de alcool e bebidas espirituosas, e vinhos de graduação superior a 15° centesimaes pelas alfandegas de Fregeneda e de Fuentes de Oñoro, aquella em ligação com a linha do Douro e esta em ligação com a Beira Alta;

2.ª Desnacionalisação dos productos hespanhoes em transito por Portugal;

3.ª Fiscalisação do transito em Hespanha.

Póde v. ex.ª calcular o valor da primeira, considerando qual a importancia de ser o Douro impedido de fazer saír os seus vinhos e aguardentes pela Barca de Alva.

Quanto á desnacionalisação dos productos hespanhoes que atravessem Portugal, v. ex.ª bem poderá avaliar quaes os beneficios resultantes da revogação de similhante disposição. Importa-nos muito que fosse facilitado o transito através da Hespanha, porque é bem possivel que viessem a Leixões mercadorias para alem d'aquelle paiz.

Representação dirigida ao governo de Hespanha pela camara do commercio e liga dos contribuintes de Salamanca, na qual largamente se demonstram quaes os effeitos nocivos da real ordem de 4 de dezembro de 1889.

Copia da carta de D. Cayetano Fabrés, importante commerciante em Salamanca, em relações estreitas com notaveis armadores de Sevilha, que se propõem estabelecer carreiras de vapores semanaes entre esta cidade e Barcelona, logo que seja revogada a real ordem já citada, na qual carta se assegura um extraordinario trafego para as linhas do Douro, se se aplanarem as difficuldades de transito agora existentes.

Copia do officio por mim dirigido ao sr. ministro da fazenda em 11 de abril do corrente anno, chamando a attenção de s. ex.ª para o assumpto grave da desnacionalisação dos productos hespanhoes que atravessem Portugal.

El eco de las aduanas, n.º 959, que transcreve a real ordem de 4 de dezembro de 1889, a que se faz referencia nos outros documentos.

Rogo a v. ex.ª encarecidamente a fineza de me devolver, quando já lhe não sejam necessarios, os documentos aqui inclusos, pois que são os unicos exemplares que possuo.

Deus guarde a v. ex.ª Porto, 7 de junho de 1892.—Ill.mo e ex.mo sr. Ernesto Madeira Pinto, dignissimo director geral do commercio e industria, Lisboa.=O administrador delegado, *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

N.º 182

DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS AO MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA

Extracto.

Lisboa, 7 de janeiro de 1893.—Ill.mo e ex.mo sr.—Sabe v. ex.ª que desde 25 de setembro de 1888 (decreto d'essa data) tem vigorado o convenio de pesca entre Portugal e Hespanha, de 2 de outubro de 1885, reduzida de 6 a 3 milhas a zona das aguas maritimas jurisdiccionaes a que se refere o artigo 2.º do mesmo convenio, ficando tambem reduzida de 12 a 6 milhas a zona de protecção definida no § 2.º do artigo 3.º; isto com caracter provisorio, conforme o *modus vivendi* ajustado entre os dois governos, emquanto durassem as negociações para a celebração do tratado de commercio.

N'esse ministerio é sabido igualmente que, tanto para a celebração do convenio de 1885, como para a acceitação do *modus vivendi*, foram ouvidas as competentes auctoridades; e desnecessario se torna referir agora as informações prestadas pelos commissarios portuguezes, incumbidos por esse mesmo ministerio de determinar a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes, nas proximidades das barras dos rios Minho e Guadiana, bem como de demarcar as aguas jurisdiccionaes de cada um dos dois paizes nos rios limitrophes. Bem accentuada ficou, por essas informa-

ções, a difficuldade de se proceder á demarcação dos mesmos rios para o effeito da pesca; e no esboço da barra do Guadiana se vê quão profundamente divergiram a principio os commissarios de ambos os paizes na demarcação das aguas maritimas adjacentes a esse rio, e como foram intransigentes nas ultimas propostas que mais proximas estavam de um termo de conciliação.

Em presença d'estas difficuldades, e estando as negociações sobre o tratado de commercio em uma phase que permitte esperar-se em breve uma solução de reciprocas vantagens, não podendo por outro lado essas negociações deixar de prender-se intimamente com o convenio de pesca, rogo a v. ex.ª que se digne por esse ministerio consultar sobre as vantagens ou inconvenientes de ser inserido no tratado de commercio um artigo assim concebido:

«Continúa em vigor durante o praso d'este tratado (dez annos) o convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, com as seguintes modificações:

«Artigo 4.º, substituido assim:

«Para os effeitos d'este convenio, a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes será determinada:

«*a*) Na foz do rio Guadiana por uma linha media tirada entre os dois meridianos indicados nas segundas propostas das commissões hespanhola e portugueza que em 1887 foram incumbidas da demarcação das referidas aguas (mappa n.º 1).

«*b*) Na foz do rio Minho pelo parallelo em que concordaram as referidas commissões (mappa n.º 2).

«Artigo 2.º, conservam-se n'elle as primeiras linhas e supprimem-se todas as palavras que se seguem ás palavras «respectivos governos».

«Artigos 37.º e 38.º, supprimidos.»

A adopção d'esta formula teria a vantagem de evitar as delongas incalculaveis de nova discussão de todos os artigos do convenio.

Devo prevenir v. ex.ª de que o governo hespanhol parece não estar inclinado a manter as zonas de 6 e 12 milhas a que se referem respectivamente o artigo 2.º e o § 2.º do artigo 3.º; e por isso, comquanto se empreguem todas as diligencias por parte do governo portuguez para que taes zonas não sejam encurtadas, rogo a v. ex.ª que se digne consultar, se, não surtindo effeito essas diligencias, poderá acceitar-se a fixação de outras, se tanto for preciso para levar o conjuncto das negociações a bom termo.

Nos artigos 8.º e 27.º parece-me que muito conviria acrescentar disposições pelas quaes fossem applicaveis penas pecuniarias (iguaes em ambos os paizes) ás infracções commettidas no exercicio da pesca. Se v. ex.ª concordasse com este pensamento, rogaria a v. ex.ª que se dignasse enviar-me proposta dos respectivos articulados.

Junto dos referidos artigos 8.º e 27.º seria o logar de introduzir a disposição proposta pela commissão de pescarias e a que allude o officio expedido em 20 de dezembro ultimo pela terceira repartição da secretaria do almirantado se esse ministerio insistir em tal proposta.

Voltando a um assumpto ao qual de leve já me referi n'este officio, devo explicar a v. ex.ª, que, renunciando-se á clausula da demarcação annual das aguas fluviaes *para os effeitos da pesca,* como se convencionára em 1885, nem por isso se renuncía á demarcação das linhas divisorias a que se refere o artigo 1.º do tratado de limites de 29 de dezembro de 1864; apenas se estabelece tacitamente uma dilação n'este assumpto, para que as difficuldades supervenientes não estorvem o andamento das negociações, que parecem encaminhar-se a bom exito.

Deus guarde, etc.

N.º 183

PARECER DA COMMISSÃO DE PESCARIAS

Lisboa, 9 de janeiro de 1893.—Ill.mo e ex.mo sr.—A commissão de pescarias consultada por despacho de s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, de 8 do corrente mez, sobre o conteúdo do officio do ministerio dos negocios estrangeiros, com data de 5 d'este mez, é do parecer seguinte:

Que se deve insistir sobre os alcances de 6 e 12 milhas, adoptados pelo artigo 2.º do convenio de 2 de outubro de 1885, o primeiro limitando por fóra as aguas reservadas aos pescadores nacionaes, e o segundo assignalando um limite de protecção contra o emprego de apparelhos nocivos no exercicio da pesca, pelos fundamentos seguintes:

1.º Alcançando as armações de atum, da costa meridional do Algarve, a uma distancia de 3 milhas da costa e representando esta exploração a industria mais importante d'aquella provincia, devem as referidas armações ter exteriormente uma zona reservada para garantia de que o atum na sua marcha não seja desviado da area de pesca d'estes apparelhos. E como os regulamentos portuguezes, actualmente em vigor, não permittem a exploração da pesca por meio de outros apparelhos nas proximidades das armações, é claro que, se não houver uma zona maritima reservada por fóra das 3 milhas, irá dar-se a estrangeiros uma regalia que os nacionaes não usufruem.

2.º Porque, tanto na costa meridional como na occidental do paiz, até ás 6 milhas de distancia, existem pesqueiros das especies mais uteis para a alimentação publica, nos quaes desde longa data só pescadores nacionaes têem exercido a sua industria, e não respeitar esta distancia daria em resultado a invasão da zona maritima até hoje de facto reservada aos interesses nacionaes.

Quando, porém, se não possam obter direitos reservados até á distancia de 6 milhas seria conveniente que esta se não restringisse a menos de 4 milhas, ficando em todo o caso de 12 milhas a zona de protecção, como succede em Hespanha, onde não é permittido o uso de parelhas e de outros apparelhos de effeito nocivo, e como sabiamente foi pactuado no artigo 3.º do convenio de 2 de outubro de 1885.

Esta commissão insiste, porém, para que fique expressamente consignada a prohibição absoluta de, até á distancia de 12 milhas, se empregarem os apparelhos de pesca de arrastar pelo fundo e o uso da dynamite ou de outros explosivos no exercicio da pesca.

Não tem esta commissão nada a ponderar contra a eliminação proposta de parte do artigo 5.º do referido convenio; e com respeito a formular um quadro de transgressões, delictos, multas e penalidades respectivas, nos regulamentos, ultimamente decretados, de 30 de julho de 1891 e 29 de agosto de 1892, encontram-se disposições que deviam ser applicadas n'este caso.

Quanto á auctoridade que deve julgar das transgressões, para alem das aguas reservadas na zona de protecção e commum, entende esta commissão que ha vantagem em ser mantida a doutrina do artigo 8.º do convenio de 1885, quando não seja possivel adoptar o principio apresentado no officio de 20 de dezembro ultimo a que se refere a communicação do ministerio dos estrangeiros, ficando bem expresso que nas aguas reservadas só terão jurisdicção para todos os effeitos os estados a que ellas pertencem, como aguas territoriaes que são.

Esta commissão não pôde dar maior desenvolvimento aos assumptos submettidos ao seu exame, attendendo ás poucas horas que teve para, por motivo de urgencia, formular este parecer.

Sala das sessões da commissão de pescarias, 9 de janeiro de 1893.=*João Theodoro de Oliveira,* capitão de mar e guerra, presidente=*Antonio José Alvares Rodrigues,* capitão de mar e guerra, vogal addido=*Victorio Miguel Maria das Chagas Roquete,* capitão de fragata=*Antonio Arthur Baldaque da Silva,* capitão tenente e engenheiro hydrographo=*Alberto Arthur Alexandre Girard,* vogal naturalista=*Antonio Osorio Sarmento de Figueiredo.*

N.º 184

PROJECTO DE TRATADO DE COMMERCIO

ELABORADO PELO GOVERNO DE SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, TENDO EM VISTA AS CONFERENCIAS DOS DELEGADOS TECHNICOS E DIPLOMATICOS HAVIDAS EM MADRID,
E QUE O MESMO GOVERNO OFFERECE AO DE SUA MAGESTADE CATHOLICA PARA BASE DAS NEGOCIAÇÕES DO ACTO A CELEBRAR

ARTIGO 1.º

Haverá inteira liberdade de commercio entre os subditos das duas Altas Partes Contratantes, os quaes não serão sujeitos, em rasão do seu commercio ou industria, nos portos, cidades ou quaesquer logares dos respectivos Estados, quer ahi se estabeleçam, quer ahi residam temporariamente, a outros ou maiores tributos, impostos ou contribuições, de qualquer denominação que sejam, do que aquelles que pagarem os nacionaes. Os privilegios, immunidades ou outros quaesquer favores de que gosarem, em materia de commercio ou industria, os subditos de uma das Altas Partes Contratantes, serão communs aos da outra.

ARTIGO 2.º

As duas Altas Partes Contratantes obrigam-se a não estabelecer, uma a respeito da outra prohibição alguma de importação ou de exportação, a não ser com relação a mercadorias mencionadas ou não n'este tratado que forem objecto de monopolios do Estado. Esta prohibição será ao mesmo tempo applicavel ás outras nações.

Os governos de ambas as nações reservam-se, comtudo, a faculdade de estabelecer prohibições ou restricções temporarias na importação, exportação ou transito de quaesquer mercadorias que tiverem de ser sujeitas a regimen especial no interesse da saude publica, ou com o fim de evitar a propagação de epizootias, ou epiphytias, ou por causa e na previsão de acontecimentos de guerra, e não serão obrigados a applical-as ás outras nações.

ARTIGO 3.º

As mercadorias de qualquer natureza originarias de uma das duas Altas Partes Contratantes, e importadas no territorio da outra Parte, poderão ser sujeitas, alem dos direitos de importação, a impostos internos de barreiras ou de consumo, cobrados por conta do Estado, das provincias ou dos municipios, comtanto que não sejam superiores áquelles que pagam ou vierem a pagar as mercadorias similares de producção nacional.

ARTIGO 4.º

Os fabricantes e negociantes portuguezes, assim como os seus caixeiros viajantes, devidamente habilitados como taes em Portugal, quando viajarem em Hespanha, poderão, sem ficarem sujeitos a qualquer imposto de patente ou contribuição industrial, fazer ahi as compras necessarias á sua industria e receber encommendas, com amostras ou sem ellas, mas sem trazerem ou venderem mercadorias pelas portas.

Haverá reciprocidade em Portugal para os fabricantes ou negociantes de Hespanha e seus caixeiros viajantes.

As formalidades exigidas para se obter isenção d'aquelle imposto serão reguladas de commum accordo.

ARTIGO 5.º

Os objectos de oiro e prata serão submettidos, na importação em cada um dos paizes contratantes, ás leis e regulamentos especiaes em vigor.

ARTIGO 6.º

Os portuguezes em Hespanha e os hespanhoes em Portugal gosarão do tratamento estabelecido nos tratados em vigor, pelo que diz respeito a propriedade commercial e industrial, e á falta de tratados, os subditos de cada uma das nações gosarão na outra das vantagens que as respectivas leis concederem aos nacionaes.

ARTIGO 7.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a impedir, reprimir e punir as tentativas ou actos de contrabando contra a outra Parte, nos termos do convenio de regimen alfandegario d'esta data.

Para se facilitarem as communicações commerciaes pelas estradas ordinarias da fronteira terrestre, pelas vias fluviaes e por via maritima, adoptar-se-hão as disposições que formam parte do mencionado convenio.

ARTIGO 8.º

Continúa em vigor o convenio de transito de 2 de outubro de 1885, salvas as seguintes modificações:

Artigos 39.º e seguintes até 56.º — supprimidos (por terem sido transferidas as suas disposições para o convenio a que se refere o artigo 7.º);

Artigo 61.º — substituido n'estes termos:

«A administração das alfandegas em cada um dos dois paizes, no caso de suspeita de fraude, terá a liberdade de abrir e verificar os volumes despachados em transito e proceder ás subsequentes formalidades, quer na fronteira, quer á saída dos portos.»

ARTIGO 9.º

Continúa em vigor o convenio de pesca de 2 de outubro de 1885, com as seguintes modificações: supprimidos os artigos 37.º e 38.º, e substituidos assim os artigos 4.º e 5.º:

«4.º Para o effeito d'este convenio a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes será determinada:

«*a*) Na foz do Guadiana por uma linha media tirada entre os dois meridianos indicados respectivamente pelas commissões hespanhola e portugueza, que em 1887 foram incumbidas da demarcação das referidas aguas (mappa n.º 1).

«*b*) Na foz do Minho pelo parallelo em que concordaram as referidas commissões (mappa n.º 2).

«5.º A pesca nos rios limitrophes Minho e Guadiana será, como até agora, exercida em commum por portuguezes e hespanhoes, em harmonia com as disposições regulamentares que forem concertadas, no que respeita ao rio Minho pelo capitão do porto de Caminha e o ajudante de marinha da Guardia, e no que se refere ao rio Guadiana pelo capitão do porto de Villa Real de Santo Antonio e o ajudante de marinha de Ayamonte, sanccionadas pelos respectivos governos.»

ARTIGO 10.º

Os artigos de origem portugueza ou hespanhola constantes da tabella A são reciprocamente isentos em um e outro paiz de direitos de importação ou de exportação no commercio de fronteiras. Esses mesmos artigos, quando forem importados por via maritima, ficarão sujeitos ao regimen applicado á nação mais favorecida, excepto o peixe, que pagará os direitos designados na nota da alludida tabella A.

Entende-se por commercio de fronteiras, para os effeitos d'este artigo, o transporte de mercadorias a que allude o mesmo artigo, quer seja feito pelas estradas ordinarias, quer pelas vias ferreas ou pelos rios limitrophes.

Os dois governos, de commum accordo, designarão os generos da tabella A, que, sendo transportados de uma para outra margem dos rios Guadiana e Minho, entre as alfandegas de Caminha e Guardia e entre Ayamonte e Villa Real, devem ser acompanhados de certificado da nacionalidade d'esses generos.

Portugal e Hespanha obrigam-se a não conceder a isenção de direitos estabelecidos na mencionada tabella A a nenhum outro paiz.

ARTIGO 11.º

É permittida, pela raia, a saída temporaria de um paiz e a admissão temporaria no outro, com isenção de quaesquer direitos em ambos os paizes, dos objectos que em seguida se mencionam:

a) As alfaias agricolas enviadas temporariamente de um paiz para cultura de propriedades situadas no outro paiz até á distancia de 5 kilometros da fronteira.

b) Os carros de transporte e do mesmo modo os respectivos arreios de serviço;

c) A saccaria de tecidos grosseiros e o vasilhame de madeira, vasios, enviados de um paiz para serem reimportados cheios com productos de outro paiz, e bem assim os que forem devolvidos depois de retirado o seu conteúdo;

d) As amostras introduzidas em Portugal e Hespanha por caixeiros viajantes hespanhoes ou portuguezes, mediante as precauções necessarias para assegurar a sua reexportação ou pagamento dos direitos.

Estas precauções serão iguaes nos dois paizes.

ARTIGO 12.º

Para a execução do artigo antecedente é preciso:

1.º Que no acto de entrada e saída dos objectos de que se trata se façam as competentes declarações e confrontações.

2.º Que a reexportação e reimportação se façam dentro do praso estabelecido por accordo entre os dois paizes.

3.º Que sejam marcadas as mercadorias ou os respectivos envoltorios, para se verificar ulteriormente a sua identidade;

4.º Que seja afiançada ou cobrada por deposito a importancia total dos direitos respectivos.

ARTIGO 13.º

Os subditos de qualquer das Altas Partes Contratantes, que se empregarem na navegação maritima ou fluvial entre os dois paizes e na industria de transportes terrestres, serão sujeitos aos impostos respectivos só no paiz da sua nacionalidade.

ARTIGO 14.º

As mercadorias constantes da tabella B gosarão na sua introducção em Portugal do tratamento da nação mais favorecida.

As mercadorias constantes da tabella C pagarão na sua introducção em Hespanha as taxas da segunda tarifa da pauta hespanhola.

Portugal e Hespanha concordam em não conceder a qualquer outro paiz, respectivamente, com referencia ás mercadorias mencionadas nas tabellas B e C, vantagem ou favores que não sejam immediatamente extensivos ás ditas mercadorias nos dois paizes.

ARTIGO 15.º

Portugal reserva-se conceder favores especiaes e intransmissiveis ao Brazil, sem que para isso se lhe possa oppor qualquer artigo d'este tratado.

ARTIGO 16.º

Hespanha concede a Portugal a isenção da sobretaxa a que se refere a tabella n.º 4 annexa á pauta das alfandegas hespanholas para os productos portuguezes procedentes dos depositos alfandegarios estabelecidos em portos portuguezes.

Portugal compromette-se a não estabelecer qualquer sobretaxa de importação para productos hespanhoes provenientes de depositos alfandegarios estabelecidos em portos hespanhoes da Europa.

ARTIGO 17.º

As disposições do presente tratado são applicaveis, sómente, por parte de Portugal, ao continente do reino e aos archipelagos da Madeira e Açores, e, por parte de Hespanha, ao seu territorio na peninsula e ilhas Baleares.

ARTIGO 18.º

O presente tratado, e os convenios de pesca, de transito e de regimen alfandegario a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º do mesmo tratado, vigorarão durante dez annos, a contar do dia da troca das ratificações. No caso em que uma das Altas Partes Contratantes não houver notificado, doze mezes antes do fim do dito periodo, a sua intenção de fazer cessar os effeitos do tratado e convenios alludidos, continuarão todos em vigor por iguaes periodos successivos de dez annos, emquanto não forem denunciados com a referida antecedencia.

TABELLA A

(Artigo 10.º do projecto)

Mercadorias para as quaes se estipula franquia de direitos de importação em Hespanha e Portugal no commercio terrestre

Numeros de ordem	Designação das mercadorias	Numeros dos artigos	
		Da pauta hespanhola	Da pauta portugueza
1	Minerios	10	95, 96
2	Pedras de construcção, de alvenaria ou cantaria, em bruto, desbastadas, esquadriadas ou preparadas para se lhes dar fórma	ex 4, 5	94, ex 457
3	Marmores e alabastro em bruto	1	92
4	Marmores e alabastro serrados	2	ex 457
5	Ardosias em bruto	5	94
6	Ardosias em laminas para telhas	5	ex 457
7	Areia, barro e argillas	5	94
8	Cal (excepto a hydraulica)	5	94
9	Adubos para a agricultura (naturaes)	251	ex 150
10	Madeira em bruto, para marceneria ou carpinteria	ex 215	60
11	Madeira ordinaria em barrotes e ripas	ex 215	45
12	Peixe fresco (excepto bacalhau) (a)	291	350, 352
13	Peixe secco, fumado, salgado ou de salmoura (excepto bacalhau) (a)	292	351, 352
14	Ovos	333	365
15	Gado cavallar	229, 230	3, 4
16	Gado muar	231	6
17	Gado asinino	232	1
18	Gado bovino	234	8, 9
19	Gado suino	236	7
20	Gado caprino e lanigero	ex 237	2, 5
21	Caça viva ou morta	285	11, ex 356
22	Carnes verdes (de vacca ou de outras especies), até 5 kilogrammas em cada entrada	288	355, 356
23	Aves domesticas, vivas ou mortas	285	11, ex 356
24	Leite em estado natural	250	ex 12
25	Forragens (excepto semeas e farelo)	ex 329	ex 360
26	Lenha	ex 223	57
27	Hortaliças e legumes verdes	304	359
28	Sal commum	110	145
29	Ostras de cria, para parques, e os mariscos	293	349
30	Ostras de outras qualidades	294	349
31	Baga de sabugueiro	ex 93	ex 81
32	Cera animal	ex 125	152
33	Aguas mineraes (sendo paga a taxa das garrafas de vidro)	103	83
34	Carvão de pedra	ex 6	87

(a) O peixe procedente de qualquer dos dois paizes, importado por mar, ficará sujeito ás seguintes taxas, por 100 kilogrammas:

	Em Hespanha	Em Portugal
	Pesetas	Réis
Peixe fresco ou com o sal indispensavel para a sua conservação (excepto bacalhau)	1.50	$270
Peixe secco, fumado, salgado ou de salmoura (excepto bacalhau)	2.00	$360

TABELLA B

(Artigo 14.º do projecto)

Mercadorias que, sendo de origem hespanhola e importadas em Portugal, devem n'este paiz ficar sujeitas a taxas não superiores ás applicaveis a productos similares precedentes de qualquer outra nação

(Os algarismos entre parenthesis indicam os artigos da pauta portugueza)

1. Pelles e couros em bruto ou preparados verdes (28).
2. Ditos seccos (29).
3. Tecidos de lã «merinos» (ex 172, ex 174).
4. Flanellas de lã pura ou mixta (idem),
5. Baetas, idem (idem).
6. Cobertores de lã (165).
7. Pannos, cazimiras e analogos (ex 172, ex 174).
8. Chales e lenços de lã (166).
9. Tecidos de lã não especificados (ex 172, ex 174).
10. Tecidos de lã não especificados com toda a urdidura de algodão, linho ou fibras similhantes (idem).
11. Lenços de seda (183).
12. Sarjas de algodão com o preparo indispensavel para se estamparem ou tingirem cruas ou branqueadas (233 e 234).
13. Tecidos de algodão tapados, lisos, crus (236 a 243).
14. Tecidos de algodão adamascados, assetinados, transparentes ou tapados, crus ou branqueados (253).
15. Ditos, ditos, tintos ou estampados (254).
16. Bombasinas (220).
17. Baetilhas (ex 218, ex 219).
18. Velludos e avelludados (255, 256).
19. Chales e lenços de algodão (228).
20. Téla de malha de algodão (259).
21. Canhamaços e grossarias para emballagem (275 e 276).
22. Mineraes em obra (457).
23. Vasilhas de barro ordinario (ex 453).
24. Vasilhas de vidro ordinario de qualquer côr (459).
25. Vidro e crystal, em obra (ex 464).
26. Louça de grés ordinario (454).
27. Louça de porcellana (455).
28. Ferro coado ou fundido em bruto (117).
29. Ferro batido ou laminado em bruto (ex 114).
30. Papel de escrever (ex 512).
31. Papel de outras qualidades (513, 514 e 515).
32. Livros encadernados impressos em idioma estrangeiro (508, 509).
33. Cortiça em obra (443).
34. Sabão (578).

35. Vélas de qualquer qualidade para illuminação (590).
36. Leques (566).
37. Madeira ordinaria em tábuas e vigas (62 a 65).
38. Carvão vegetal (48).
39. Telha e tijolo de barro ordinario (ex 458).
40. Fructas verdes e seccas (361).
41. Coke e agglomerados de carvão mineral (88).
42. As mercadorias mencionadas na tabella A, quando importadas por mar (excepto o peixe mencionado em nota da mesma tabella).

TABELLA C

(Artigo 14.º do projecto)

Mercadorias que, sendo de origem portugueza e importadas em Hespanha, devem n'este paiz ser tributadas com taxa não superior a minima applicavel a productos similares procedentes de qualquer outra nação

---

(Vae indicado entre parenthesis o artigo da pauta hespanhola)

1. Lã lavada em rama (184).
2. Cazimiras de lã pura (173).
3. Cazimiras de lã com urdidura ou trama de algodão (174).
4. Téla de ponto de meia, de lã pura ou mixta (175).
5. Algodão em fio torcido (130, 131 e 132).
6. Tecidos de algodão tapados lisos (crus, brancos ou tintos) em peças ou lenços (133, 134).
7. Ditos, ditos, estampados e os sarjados ou lavrados ao tear (135, 136).
8. Madeira ordinaria em obra (220).
9. Madeira fina em obra (221).
10. Sarro de vinho (ex 120).
11. Gesso e cimento (ex 5).
12. Pedra em obra de esculptura e de adornos (3).
13. Pedra em outras obras (4, 5).
14. Louça de faiança (ex 18, 20).
15. Louça de porcellana (19).
16. Azulejos e tijolos finos para pavimentos (17).
17. Ferro fundido em obras ordinarias (28).
18. Ferro forjado em obras ordinarias (57).
19. Conservas alimenticias de carne, peixe, fructas (330).
20. Queijos (335).
21. Legumes seccos (303).
22. Chá (313).
23. Doces (332).
24. Queijo (335).
25. Vinho licoroso em cascos (324).

26. Vinho licoroso em garrafas (25).
27. Vinho commum em cascos (326)
28. Vinho commum engarrafado (327).
29. Chapéus de palha (365).
30. Chapéus de outras materias (366).
31. Papel de escrever e imprimir (197 a 200).
32. Livros, estejam ou não encadernados, em idioma estrangeiro (202).
33. Estampas, mappas e desenhos (203).
34. Cortiça em rolhas (ex 228)
35. Calçado (245).
36. Couros verdes ou seccos sem cortimento (238).
37. Cera animal procedente das provincias portuguezas do ultramar (ex 125).
38. Cacau de procedencia das provincias portuguezas do ultramar (307).
39. Oleo de palma e de coco concretos, idem (ex 88).
40. Borracha em bruto, idem, idem (352).
41. Madeira ordinaria em tábuas e vigas (214).
42. Carvão vegetal (ex 223).
43. Telha e tijolo de barro ordinario (17).
44. Fructas verdes e seccas (305).
45. As mercadorias mencionadas na tabella A, quando importadas por mar (excepto o peixe mencionado em nota da mesma tabella).

Convenio de regimen alfandegario

SECÇÃO I

Bases para o commercio pelas estradas ordinarias na fronteira terrestre entre Hespanha e Portugal

ARTIGO 1.º

Os governos de ambos os paizes obrigam-se a modificar, no que for possivel, o estabelecimento e condições nas suas respectivas alfandegas, postos fixos de fiscalisação e linhas de vigilancia fiscal na fronteira terrestre, a fim de que as administrações das alfandegas, tanto de Hespanha como de Portugal, operem de commum accordo e possam prestar mutuo e reciproco apoio para o melhor serviço dos dois estados e do commercio de ambos os paizes.

Para se conseguir este fim, diligenciar-se-ha que as alfandegas terrestres de um e outro paiz, assim como os seus postos fiscaes fiquem situados em pontos proximos, quanto for possivel, da raia, e nos mesmos caminhos que a atravessam, para que o commercio e serviço administrativo se effectue da maneira mais facil e em devida communicação.

ARTIGO 2.º

Estabelecer-se-hão, de commum accordo entre os governos dos dois paizes, disposições fiscaes e alfandegarias ácerca das seguintes operações commerciaes:

a) Commercio de importação de objectos sujeitos a direitos;

b) Commercio de exportação de objectos sujeitos a direitos;

c) Commercio de importação de objectos livres de direitos;
d) Commercio de exportação de objectos livres de direitos;
e) Commercio de transito de productos de qualquer dos dois paizes contratantes;
f) Importações temporarias;
g) Exportações temporarias.

ARTIGO 3.º

As habilitações das respectivas alfandegas serão determinadas por fórma que as hespanholas e portuguezas, logo que estejam collocadas em um mesmo caminho da fronteira, fiquem identicamente habilitadas para qualquer das operações commerciaes indicadas no artigo antecedente, tenham as mesmas horas de despacho, e conservem a maior uniformidade em tudo que se refira a operações commerciaes e formalidades alfandegarias.

ARTIGO 4.º

Os documentos de despacho e conducção de mercadorias serão iguaes em numero, e satisfarão aos mesmos requisitos nas alfandegas fronteiriças de ambos os paizes, sobre modelos devidamente auctorisados.

ARTIGO 5.º

A conducção de mercadorias de uma a outra alfandega das duas nações atravessando a raia, sómente poderá effeituar-se com as guias ou documentos correspondentes que derem as alfandegas expedidoras para as do destino; as mercadorias, no trajecto de uma para outra alfandega, serão acompanhadas de fiscalisação, e essas repartições darão aviso umas ás outras de terem recebido as mercadorias.

ARTIGO 6.º

Os governos dos dois paizes, de mutuo accordo, determinarão quaes sejam os gados e mercadorias que, segundo este convenio ou em attenção ás conveniencias dos povos fronteiriços, e sem prejuizo do thesouro publico, possam passar e circular de um ponto a outro de ambas as nações ou de uma a outra nação livremente, sem a formalidade da guia e sem acompanhamento da guarda fiscal, mas sómente com a apresentação dos ditos gados ou mercadorias nas alfandegas ou postos fiscaes respectivos, para sua verificação e registo nos livros, a fim de se formar a estatistica d'esta parte do commercio internacional.

ARTIGO 7.º

No commercio pela fronteira terrestre observar-se-hão as disposições contidas em outra secção d'este convenio, para o serviço de vigilancia e repressão de fraudes e contrabando.

ARTIGO 8.º

Os governos de ambos os paizes estabelecerão, de commum accordo, as disposições necessarias para o desenvolvimento e execução das bases d'esta secção.

SECÇÃO II

Bases para o commercio pelos rios Minho, Tejo, Douro e Guadiana na parte navegavel que serve de limite entre Hespanha e Portugal

ARTIGO 9.º

Os governos de ambos os paizes, de commum accordo, estabelecerão as alfandegas e postos habilitados de uma e outra margem dos rios Minho, Tejo, Douro e Guadiana que podem fazer o commercio a que se refere esta secção.

ARTIGO 10.°

Os barcos que transportarem mercadorias ou productos de uma a outra margem dos ditos rios deverão ser matriculados na alcaidaria ou repartição administrativa, correspondentes ao domicilio dos seus proprietarios; os mencionados barcos terão pintados no costado, em côr distincta para cada paiz, o nome do concelho a que pertencerem e o correspondente numero de ordem para cada paiz.

ARTIGO 11.°

Os alcaides em Hespanha e os administradores dos concelhos em Portugal, ou as correspondentes auctoridades administrativas formarão a lista official das embarcações da sua circumscripção e remetterão uma copia authentica á correspondente alfandega principal de cada paiz.

ARTIGO 12.°

Estas alfandegas, em presença das ditas listas officiaes, formarão a lista geral das embarcações de cada paiz destinadas ao commercio, e d'essa lista geral se extrahirão as copias necessarias, que se distribuirão por todas as alfandegas, postos habilitados a despacho e postos fiscaes de ambas as nações, a fim de que possam ser conhecidos e vigiados os barcos que se destinem a esse commercio.

ARTIGO 13.°

As embarcações não poderão atracar, quer em um, quer em outro paiz, senão nos pontos que forem designados pelas administrações respectivas. Do mesmo modo não poderão ancorar no curso dos rios senão em casos de força maior devidamente comprovados.

ARTIGO 14.°

Os barcos poderão ser visitados e revistados durante a sua marcha, ou quando ancorados nos rios, pelas alfandegas e fiscalisação de cada paiz, por si sós, quando as embarcações pertençam ao mesmo paiz; mas, se pertencerem a outro, quando se julgue necessario visital-os, deverá solicitar-se o concurso da alfandega ou fiscalisação da outra nação, para, de accordo com ella, se proceder, correspondendo n'este caso a direcção das operações á alfandega ou fiscalisação do paiz a que pertença o barco que tenha de ser revistado.

ARTIGO 15.°

Quando haja provas n'uma das alfandegas ou em ambas de se ter commettido um delicto de fraude, o barco delinquente será perseguido pela administração do paiz a que esse barco pertença, e segundo as leis e regulamentos especiaes d'esse paiz, em conformidade com o disposto na secção IV sobre repressão de contrabando.

ARTIGO 16.°

Os gados e mercadorias que pelo tratado de commercio d'essa data são declarados isentos de direitos de importação e exportação na fronteira portugueza, poderão ser conduzidos pelos rios Minho, Tejo, Douro e Guadiana nas embarcações matriculadas, e passar de um a outro paiz, sem mais formalidades do que a de serem apresentadas nas alfandegas ou postos habilitados para esse effeito, a fim de que, pelos empregados alfandegarios ou da fiscalisação seja tomada nota dos ditos gados e mercadorias, e para que d'esse modo se possam formar opportunamente as estatisticas necessarias.

ARTIGO 17.°

Todos os mais objectos ou productos sujeitos ao pagamento de direitos de importação ou exportação que se destinem de um para outro paiz, e para cujo despacho estejam

habilitadas as respectivas alfandegas, deverão ser descriptos em uma lista de carga preenchida pelos patrões, de conformidade com as facturas ou documentos que em cada nação houver estabelecidos para esta especie de commercio.

Essa lista será apresentada á alfandega pela qual se effectuar a exportação, para lhe pôr o visto e declarar se está conforme; cumprido este requisito, será entregue ao patrão do barco, para que lhe sirva de guia e possa entregal-a na alfandega destinataria.

Esta alfandega dará aviso á de saída de ter recebido a lista da carga, e do resultado do despacho e conferencia das mercadorias.

ARTIGO 18.º

As embarcações a que se refere esta secção poderão navegar livremente pelos ditos rios, sem pagamento algum de peagem, ancoragem ou passagem.

ARTIGO 19.º

Para que as embarcações possam dedicar-se ao commercio será preciso que tenham mais de 2 toneladas metricas de porte; e os patrões deverão estar munidos de uma licença para commerciar, não podendo esta ser dada senão depois da matricula do barco feita pelas auctoridades correspondentes, e mediante o pagamento de uma importancia modica, uniforme nos dois paizes, a qual será fixada pelos dois governos.

ARTIGO 20.º

As jangadas de madeira que forem conduzidas pelos rios não estão sujeitas ás licenças de navegação a que se refere o artigo antecedente; deverão porém ser precedidas de uma lancha que sirva de aviso não só ás embarcações que navegarem pelos rios, mas tambem aos encarregados de qualquer obra que possa soffrer damno com o choque das referidas jangadas, na intelligencia de que os donos das madeiras ou seus conductores serão responsaveis pelos prejuizos que causarem, em conformidade com as leis de cada paiz.

ARTIGO 21.º

Para o melhor serviço e possivel uniformidade no despacho, procurarão os governos de ambos os paizes estabelecer accordo: para que as horas do despacho sejam as mesmas; para que os documentos do serviço alfandegario sejam uniformes em ambos os reinos; e que a vigilancia se exerça do modo mais efficaz, sem incommodos para o commercio que não sejam indispensaveis.

ARTIGO 22.º

A navegação pelo rio Douro ficará sujeita especialmente ás seguintes regras:

A) As mercadorias hespanholas que cheguem ao deposito da alfandega do Porto poderão ser conduzidas pelo Douro e ser importadas por Vega del Terron, sem que percam a nacionalidade em Hespanha.

B) As mercadorias hespanholas que sáiam pela alfandega de Fregeneda, e forem conduzidas pelo rio Douro até ao Porto para serem reimportadas por via ferrea ou por mar por uma alfandega hespanhola, não perderão igualmente a sua nacionalidade em Hespanha.

SECÇÃO III

Bases para o commercio maritimo

ARTIGO 23.º

O commercio por mar entre Hespanha e Portugal sem atravessar o territorio de qualquer dos dois paizes, effectuar-se-ha pelas alfandegas principaes e subalternas, que na actualidade se acham estabelecidas ou vierem de futuro a estabelecer-se.

ARTIGO 24.º

Cada nação conservará a sua legislação alfandegaria para o commercio maritimo tanto de longo curso como de cabotagem; comtudo, emquanto for precisa a apresentação de manifestos, papeis de bordo e conhecimentos de embarque, estes documentos serão visados pelo consul do paiz a que se destinem as mercadorias, e, na falta d'este funccionario, pela alfandega do porto de embarque.

O visto dos ditos manifestos, papeis de bordo, e conhecimentos ou documentos que façam as suas vezes, será gratuito, nos casos em que as embarcações que carreguem mercadorias meçam menos de 100 toneladas metricas Moorson.

ARTIGO 25.º

Ambos os governos resolverão, de accordo, até que pontos dos seus respectivos territorios se ha de considerar como maritimo o commercio que se faça nas proximidades da foz dos rios communs a uma e outra nação.

ARTIGO 26.º

De igual modo determinarão a classe de productos hespanhoes ou portuguezes que indistinctamente possam ser conduzidos por navios portuguezes ou hespanhoes a portos de ambas as nações, com os beneficios concedidos á bandeira nacional para os effeitos da importação e transito, e pagamento dos menores direitos de alfandega, e dos que corresponderem em cada paiz aos navios nacionaes, a titulo de navegação, porto, carga ou descarga.

As mercadorias de origem hespanhola ou portugueza, que respectivamente atravessarem em transito o territorio portuguez ou hespanhol, não perderão por esse facto a sua nacionalidade, ainda que antes ou depois do transito sejam transportadas por via maritima, comtanto que o transporte seja directo entre portos portuguezes e hespanhoes, ou vice-versa, e que o navio em que esse transporte haja sido feito não tenha a bandeira de um terceiro paiz.

SECÇÃO IV

Bases para o serviço de vigilancia e repressão de fraudes e contrabando

ARTIGO 27.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adoptar, segundo a fórma estabelecida n'esta secção, as devidas disposições para impedir ou descobrir as transgressões que possam intentar-se ou levar-se a effeito em qualquer dos dois paizes contra as leis e regulamentos alfandegarios, no que disser respeito a descaminho de direitos, contrabando e monopolios do estado.

ARTIGO 28.º

Os empregados das alfandegas e da fiscalisação e as auctoridades administrativas ou

concelhias, que tiverem conhecimento de que se prepara algum acto de fraude ou contrabando ou alguma transgressão das ditas leis e regulamentos do outro paiz, procurarão impedir por todos os meios possiveis que o dito acto se realise, participando os factos á auctoridade superior da sua nação.

ARTIGO 29.º

Quando o contrabando, a fraude ou a transgressão se houver realisado, os empregados alfandegarios, a guarda fiscal, auctoridades administrativas ou concelhias, que tiverem conhecimento dos factos, participal-o-hão sem perda de tempo á auctoridade superior do seu paiz, indicando todos os dados e pormenores de que tenham conhecimento, para que possam ser punidos os delinquentes.

A auctoridade superior que houver recebido a denuncia dará immediatamente conhecimento de tudo á auctoridade correspondente da nação em que possam ter-se realisado as fraudes e transgressões denunciadas.

ARTIGO 30.º

As auctoridades superiores a que se referem os artigos anteriores serão em um e outro paiz os governadores civis, ou os delegados e chefes da repartição de fazenda, os administradores principaes da alfandega, e os chefes da guarda fiscal das respectivas provincias ou circumscripções em que a transgressão ou fraude se haja intentado em um caso, ou consummado no outro caso.

ARTIGO 31.º

Os governos de ambos os paizes poderão designar de commum accordo outra classe de auctoridades ou funccionarios que possam admittir e dar seguimento ás denuncias de que se trata.

ARTIGO 32.º

Ás ditas auctoridades superiores communicarão com a maior brevidade, e a ser possivel pelo telegrapho, ás respectivas direcções das alfandegas todos os factos indicados que houverem sido denunciados pela auctoridade superior do outro paiz.

ARTIGO 33.º

As alfandegas e postos habilitados de ambas as nações na fronteira terrestre ou na fronteira fluvial (na parte navegavel), communicarão umas ás outras, verbalmente ou por escripto, todos os esclarecimentos e informações, que reciprocamente lhes forem pedidos sobre o movimento commercial de ambos os paizes.

ARTIGO 34.º

Para tornar mais efficaz a repressão do contrabando e das fraudes, as alfandegas, os chefes de fiscalisação e auctoridades fiscaes de um e outro paiz, sem prejuizo do disposto nos artigos antecedentes, communicarão entre si as observações que julgarem opportunas para conseguir aquelle resultado.

ARTIGO 35.º

Tanto em Hespanha como em Portugal, compromettem-se os respectivos governos, a não consentir que na fronteira terrestre, e nas margens da parte navegavel dos rios communs a ambos os paizes, se estabeleçam armazens ou depositos de mercadorias que se presuma poderem destinar-se a introducção fraudulenta no territorio da outra nação.

ARTIGO 36.º

Os armazens ou depositos de mercadorias que, em conformidade das disposições de cada nação, se acharem estabelecidos ou se estabelecerem na dita fronteira terrestre ou

Castro Marim (pyramide)
Meridiano divisorio da proposta inicial da Commissão Hespanho

nas mencionadas margens dos rios, estarão sujeitos á vigilancia das alfandegas e da guarda fiscal do paiz em que os armazens forem situados, para que se evite qualquer fraude que possa intentar-se.

ARTIGO 37.º

Se em qualquer dos dois paizes se intentar a formação de sociedades para assegurar a introducção, no outro, de mercadorias, com reducção de direitos, ou para fazer contrabando, taes associações serão punidas segundo os codigos respectivos, e os contratos que possam ter realisado serão submettidos á acção dos correspondentes tribunaes de justiça, devendo os governos communicar um ao outro os processos que por similhantes motivos sejam instruidos nos seus territorios, assim como tambem os nomes das pessoas ou firmas das sociedades que notoriamente se dediquem a preparar ou realisar as fraudes ou contrabandos, para que se exerça a devida vigilancia e se adoptem as precauções precisas.

ARTIGO 38.º

As alfandegas das duas nações não despacharão por saída as mercadorias cuja importação esteja prohibida respectivamente em um ou outro paiz; nem tão pouco auctorisarão a exportação de productos para uma alfandega da outra nação que não tenha previa faculdade ou habilitação para recebel-os e despachal-os.

SECÇÃO V

Disposições geraes

ARTIGO 39.º

Os governos de ambos os paizes reservam-se a faculdade de introduzir n'este convenio, de commum accordo e em qualquer tempo, todas as modificações que não estejam em opposição com o seu espirito ou com os seus principios, e cuja utilidade seja demonstrada pela experiencia.

N.º 185

O SR. E. J. FERREIRA DO AMARAL AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Madrid, 16 de fevereiro de 1893.—Deve v. ex.ª fazer todas as diligencias junto da commissão para obter brevidade solução tratado, sem fazer perceber qualquer intransigencia questão zonas, mas sem tambem affirmar intenção de transigir, fazendo igualmente valer circumstancia ser agora momento opportuno, que póde não voltar, de acceitar tratado em Portugal, convindo que, a haver dissidencia sobre a proposta, seja sobre um ponto restricto, e não sobre a estructura geral proposta, para mais brevemente se concluir tudo.

N.º 186

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. F. J. FERREIRA DO AMARAL

Telegramma.

Madrid, 18 de fevereiro de 1893.—Acabo de ter conferencia particular com Castedo, encarregado de examinar e relatar assumpto. Á parte questão zonas, mostrou-se conforme com estructura geral da proposta do governo.—Nota porém não se haver attendido á uniformidade proposta para Hespanha de direitos das alfandegas nos dois paizes relativamente artigos designados tabella A, persistindo na conveniencia d'esta disposição. Combinado enviar-me particularmente proposta a este respeito, a fim de se buscar previo accordo n'este ponto que tem a tratar no parecer a dar á commissão.

N.º 187

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Madrid, 1 de março de 1893.—Ill.mo e ex.mo sr.—Em varias cartas e telegrammas particulares tive a honra de informar opportunamente das minhas conversações de caracter confidencial com este ministro dos negocios estrangeiros, sobre o projecto de tratado de commercio e de navegação offerecido pelo governo de Sua Magestade ao de Sua Magestade Catholica, como base de negociações para o acto a celebrar.

Reporto-me a essas informações, e em especial áquellas em que, confirmando o meu telegramma de 18 de fevereiro ultimo, annunciava haver sido o projecto portuguez enviado á commissão especial de tratados encarregada de os discutir e negociar *ad referendum*, e dava conta de uma conversação que, de accordo com este ministro dos negocios estrangeiros, e em seguida á recepção do telegramma do antecessor de v. ex.ª com data de 16 do mesmo mez, eu tivera com o sr. Julian Castedo, delegado technico do ministerio da fazenda na mesma commissão, e por ella encarregado de examinar e relatar o projecto de que se trata, sobre a conveniencia de se harmonisarem na pauta portugueza e hespanhola os direitos de importação por via maritima para os artigos constantes da tabella A.

Com referencia ao assumpto, cumpre-me hoje levar ao conhecimento de v. ex.ª, que acabo de ser officiosamente informado de estar a commissão hespanhola disposta a insistir na igualisação das taxas de importação por mar para as mercadorias, para as quaes

se estabelece a insenção dos direitos por terra, igualisação que fôra já tratada nas primeiras conferencias dos delegados hespanhoes e portuguezes, e se reputa indispensavel para se não derivarem as correntes commerciaes de um ou de outro paiz, em detrimento do respectivo thesouro, acudindo certas mercadorias aos pontos onde as taxas fossem menores.

Sem desconhecer a difficuldade que a sensivel differença nos direitos das duas pautas traz á igualisação projectada, parece a commissão propor-se resolvel-a por meio de duas tarifas separadas, uma para a importação em Hespanha, outra para a importação em Portugal, e n'esse intuito deseja proceder a um estudo em commum sobre a tabella A do projecto portuguez, pela seguinte fórma:

a) Operar a unificação das taxas maritimas pela reducção na pauta do paiz onde ellas forem mais elevadas; ou vice-versa pelo augmento d'aquella em que forem menores; ou, finalmente, adoptando-se a media das taxas das duas pautas.

b) Se algumas das mercadorias mencionadas na tabella A não tiverem, ou pelo seu valor intrinseco, ou pela sua natureza, uma grande importancia commercial, mas sómente a importancia de facilitar o convivio entre os povos fronteiriços, serem taes mercadorias excluidas da unificação das taxas maritimas, sem embargo da franquia no commercio terrestre.

c) Dado o caso de não se poder chegar a um accordo sobre a igualisação dos direitos de algumas das referidas mercadorias, serem estas eliminadas da franquia na fronteira.

Estão, como v. ex.ª se dignará ver, as idéas da commissão n'este ponto de perfeito accordo com a opinião emittida pelo relator do projecto, as quaes tive a honra de communicar a v. ex.ª em carta particular de 28 do passado; e, segundo o sr. marquez de la Vega de Armijo, com quem hoje me avistei, particularmente me informa, não tardará a commissão em convidar-me para reatar as conferencias interrompidas em julho ultimo, e, na minha qualidade de representante de Portugal, encarregado de negociar o tratado, communicar-me as observações que lhe suggeriu o exame do projecto portuguez, e proseguir nas negociações para a celebração d'este acto internacional.

N'estas condições, rogo a v. ex.ª se sirva habilitar-me com as indispensaveis instrucções que respeitosamente solicito, cumprindo-me lembrar a conveniencia de ser mandado a esta côrte o delegado technico portuguez que assistiu ás conferencias aqui realisadas no anno passado, e cuja presença nas que vão agora ter logar tenho por necessaria, visto como o ponto que constitue a principal objecção da commissão, e fará objecto de discussão especial, comporta questões demasiadamente technicas em que póde prestar proficuo auxilio aquelle distincto funccionario.

Quanto á delimitação das zonas maritimas de pesca, em ulterior conversação com este ministro dos negocios estrangeiros confirmou s. ex.ª não haver por parte do governo hespanhol intransigencia absoluta sobre este ponto; depende, porém, a resolução d'elle essencialmente do parecer do ministerio da marinha, e no conseguimento de o obter favoravel aos nossos interesses não cesso eu de envidar todos os possiveis esforços; reporto-me ao que a este respeito tenho tido a honra de communicar confidencial e particularmente.

Deus guarde, etc.

N.º 188

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Lisboa, 3 de março de 1893. — Acaba de ter logar com a commissão de tratados a conferencia a que se refere o meu officio reservado de 1 do corrente.

Presidente propoz discutir projecto portuguez. Declarei acceitar discussão apenas recebesse as instrucções já para esse fim solicitadas do meu governo e que aguardava sem demora.

Ámanhã remetto acta d'esta conferencia.

N.º 189

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Madrid, 4 de março de 1893.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Confirmando o meu telegramma de hontem tenho a honra de remetter a v. ex.ª a acta da conferencia que tive com a commissão de tratados de commercio, a que o mesmo telegramma se refere.

Acabo de receber o telegramma em cifra, expedido hoje de Lisboa, em que v. ex.ª, referindo-se ao meu telegramma de 18 de fevereiro e officio reservado de 1 do corrente mez, se serve communicar-me afigurarem-se-lhe como base acceitavel de discussão as indicações do relator da commissão de tratados, quanto á possivel uniformidade de direitos pelos portos maritimos para os artigos que fazem objecto da tabella A do projecto portuguez, e ao mesmo tempo me annuncia a partida do delegado technico, Francisco de Salles Lencastre, portador das instrucções de v. ex.ª sobre o assumpto, communicação que muito especialmente agradeço.

Deus guarde, etc.

N.º 190

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Lisboa, 6 de março de 1893.—Ill.^{mo} e ex.^{mo}—Em telegramma de 18 de fevereiro ultimo communicou v. ex.ª a este ministerio haver notado a commissão dos tratados hespanhoes, que no projecto aqui entregue ao sr. Mendes Vigo não se attendeu á uniformidade, proposta pela Hespanha, de direitos das alfandegas nos dois paizes relativamente aos generos mencionados na tabella A, disposição em cuja conveniencia a mesma commissão persistia.

Foi o assumpto aqui devidamente meditado antes de se elaborar o projecto referido, havendo-se desistido d'essa uniformidade de taxas para o commercio maritimo das mercadorias que ficassem isentas de direitos no commercio terrestre, em rasão da enorme differença entre algumas das taxas da pauta hespanhola e as correspondentes da pauta portugueza.

Entretanto, se a insistencia por parte de Hespanha é de natureza tal, que da falta de accordo resulte a ruptura das negociações, não duvidará o governo de Sua Magestade annuir ao pedido, logo que se encontre uma formula, pela qual se ponha termo, com interesse reciproco, ás difficuldades mais salientes.

N'esta ordem de idéas fica v. ex.ª auctorisado a concordar com a commissão nos seguintes alvitres, que, pouco mais ou menos, são os mesmos que essa commissão officiosamente lhe apresentou e v. ex.ª me transmittiu particularmente:

1.º Modificar o artigo 10.º do projecto no sentido de sujeitar effectivamente a taxas uniformes, no commercio maritimo, as mercadorias mencionadas na tabella A, descrevendo-as com essas taxas em duas novas tabellas, uma para a importação em Portugal, e outra para a importação em Hespanha;

2.° Incluir n'essas novas tabellas os artigos que já têem taxa igual ou quasi igual, fazendo-se os arredondamentos precisos para se estabelecer equação entre a moeda de conto portugueza e a moeda de conto hespanhola; n'esse caso, por exemplo, estão os gados;

3.° Estudar em commum com os delegados hespanhoes da seguinte maneira a igualisação das taxas maritimas sobre os outros generos:

a) Fazendo se reducção na pauta do paiz em que ellas sejam mais elevadas; ou, viceversa, augmento na d'aquelle em que sejam menores, ou, finalmente, adoptando-se a media das taxas das duas pautas;

b) Excluindo das novas tabellas, sem embargo da franquia terrestre, os generos cuja troca não tenha grande importancia commercial, mas só a de facilitar o convivio dos povos fronteiriços, taes são, por exemplo, os adubos para a agricultura, o leite, as forragens, a pedra de alvenaria, etc.;

c) Eliminando da tabella A aquellas mercadorias, a respeito de cujas taxas maritimas não conseguiram chegar a accordo os commissarios dos dois paizes.

Entre os generos descriptos na tabella A, ha os seguintes para os quaes chamo a sua attenção:

1.° *Minerios.* — As taxas são muito elevadas em Portugal e extremamente modicas em Hespanha; não poderemos baixal-as nem mesmo á media; o commercio terrestre d'esse artigo não padecerá pela falta de franquia. Póde, pois, eliminar-se da tabella A.

2.° *Madeiras.* — Tambem é enorme a differença de taxas; convem, todavia, que possamos continuar a exportal-as para Hespanha. Por isso devem empregar-se todas as diligencias para que se mantenha a franquia para aquelle paiz, mas sem reciprocidade.

3.° *Carvão de pedra.* — Não exportâmos; por isso poderia conservar-se a franquia para Portugal sem reciprocidade; e d'este modo offereciamos uma compensação ao favor obtido nas madeiras.

4.° *Aguas mineraes.* — Conviria que cada paiz conservasse os direitos da sua pauta no commercio maritimo, pois a respeito d'esse artigo não póde haver o receio de importações de terceiro paiz pelos portos onde a taxa for menor, uma vez que a isenção por terra seja applicavel só ás aguas de Portugal ou de Hespanha, pois as aguas medicinaes têem o seu certificado de origem e garantia nos proprios recipientes em que são transportadas.

5.° *Cera.* — N'este genero a taxa da pauta hespanhola é bem mais elevada, e não convirá que ella seja modificada entre nós; portanto, faz-se mister diligenciar para que seja adoptada a taxa da nossa pauta.

Colligindo-se do mencionado telegramma de v. ex.ª que a commissão de tratados vae reunir-se para dar parecer sobre o projecto, julgo opportuno que esteja n'essa cidade o commissario technico Francisco de Salles Lencastre, para que, dado o caso de haver convocação para tratar do assumpto, possam reatar-se as conferencias com a presença do mesmo commissario, o qual acaba de receber ordem para partir immediatamente e apresentar-se a v. ex.ª

Deus guarde, etc.

N.º 191

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 7 de março de 1893.—Chegou Lencastre. Acabâmos de conferenciar com Castedo, que se mostrou propenso a acceitar as nossas indicações em conformidade com as instrucções de v. ex.ª, e que se reservou para dar ámanhã opinião definitiva sobre carvão, madeiras, cera e aguas mineraes. Nos outros artigos da tabella A completo accordo.

N.º 192

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 10 de março de 1893.—Estivemos, Lencastre e eu, em reunião officiosa com tres vogaes da commissão: duque de Almodovar, Eduardo Toda, e Castedo. Substituição artigo 10 acceita. Carvão e madeira concordam. Aguas mineraes conforme propozemos. Minerio fóra da franquia. Cera em duvida. Peço resposta de v. ex.ª se poderemos elevar taxa; commissão propõe nova redacção artigos 11 e 12; a Lencastre, e a mim, parece-nos bem. Tabellas desdobradas em seis. Combinaram fazer contra-projecto e traducção e imprimir todo completo com tabellas nas duas linguas, do que se espera poder Lencastre ser portador terça-feira. Vimos tambem Vega Armijo que mostra desejos de chegar a transacção satisfactoria sobre zonas e tratar assumpto em conselho de ministros.

N.º 193

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 12 de março de 1893.—Creio poder assegurar as 4 milhas (zona reservada á pesca nacional), mas devemos contar com difficuldades do ministerio da marinha para obter as 12 milhas (a zona externa).

N.º 194

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Madrid, 14 de março de 1893.—Ill.mo e ex.mo sr.—Em despacho de 6 de março da serie B do presente anno, de que foi portador o sr. Francisco de Salles Lencastre, fez-me v. ex.ª a honra de me transmittir as instrucções por mim solicitadas em officio reservado n.º 1 do corrente mez para o proseguimento das negociações relativas ao tratado de commercio e de navegação entre Portugal e Hespanha.

E, dignando-se communicar-me estar o governo de Sua Magestade disposto a attender á proposta feita pela Hespanha quanto á uniformidade das taxas de importação por mar sobre as mercadorias que ficassem isentas de direitos no commercio terrestre, foi v. ex.ª servido auctorisar o estudo em commum a que, para a igualisação das taxas ma-

ritimas, a commissão hespanhola de tratados manifestava o desejo de proceder com os delegados portuguezes sobre a tabella A do projecto apresentado como base de negociação, segundo os alvitres pela mesma commissão offerecidos, e communicados no officio a que acima me reporto.

Chamava, ao mesmo tempo, v. ex.ª a minha attenção sobre certos generos descriptos na tabella A, auctorisando-me a suggerir novos alvitres aos commissarios hespanhoes, e que consistiam:

1.º Em conservar a franquia das madeiras ordinarias, ampliando-a e abrangendo as madeiras serradas, mas sómente de Portugal para Hespanha, e sem reciprocidade;

2.º Em conservar a franquia do carvão de pedra de Hespanha para Portugal, do mesmo modo sem reciprocidade;

3.º Mantendo cada paiz a liberdade de taxar essas mercadorias como entendesse na importação por mar;

4.º Conservar, para as aguas mineraes, cada paiz os direitos da sua pauta no commercio maritimo;

5.º Diligenciar para a cera a adopção da taxa da pauta portugueza;

6.º Eliminar os minerios da tabella A.

Devida e attentamente inteirado das instrucções de v. ex.ª, depois das communicações e apresentações do estylo, houve tres conferencias, a que assistimos, eu e o sr. Lencastre, com a commissão de tratados hespanhola; a ultima d'ellas encerrou-se hoje pelas quatro horas da tarde.

É resultado d'essas conferencias (a primeira consagrada á discussão do texto do projecto portuguez, a segunda ás tabellas, e a terceira reservada á questão das zonas de pesca) o contra-projecto redigido pela referida commissão, que esta vae apresentar ao seu governo, que eu acceitei *ad referendum*, e do qual será portador hoje mesmo para Lisboa o delegado technico sr. Lencastre, para ser apreciado pelo governo de Sua Magestade, ao mesmo tempo que o fica sendo pelo governo hespanhol.

Aos trabalhos presidiu sempre a mais franca cordialidade; não houve só decidida boa vontade da parte dos delegados hespanhoes em terminal-os, houve da parte d'elles tambem manifesto espirito de conciliação, accedendo sem reluctancia aos nossos pedidos, ou justificando com rasões evidentemente acceitaveis a sua insistencia sobre um ou outro ponto; pela nossa parte demos tambem a nossa collaboração para o contra-projecto sem nos preoccuparmos com o facto de ser diversa a sua estructura da do projecto portuguez, porque a questão de fórma levar-nos-ía a discussões estereis, das quaes resultaria dilação inconveniente na presente conjunctura; e na essencia as estipulações d'este documento não divergem do projecto portuguez senão em pontos muito secundarios, se os compararmos com a importancia excepcional do seu conjuncto. Em alguns pontos, porém, afigurou-se-me opportuno accentuar as reservas, que v. ex.ª se dignará apreciar pela leitura das actas das conferencias.

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do contra-projecto hespanhol estão conformes com os mesmos artigos do projecto portuguez; os quatro primeiros, em harmonia tambem com os artigos 1.º e 2.º, §§ 2.º do artigo 2.º, e 2.º do artigo 3.º, artigos 6.º, 7.º e 10.º do tratado entre Portugal e Hespanha de 12 de dezembro de 1883; o ultimo com o espirito do artigo 8.º do mesmo tratado.

O artigo 7.º é novo, e acha-se conforme com o ajustado entre a Hespanha e a Suissa no artigo 1.º do tratado de commercio ultimamente concluido e pendente de ratificação. Está tambem em harmonia com o espirito do ultimo paragrapho do artigo 3.º do tratado hispano-portuguez de 1883.

O artigo 8.º, conforme com o espirito do artigo 1.º e tabella A do projecto de Portugal; o artigo 9.º com o espirito do artigo 11.º do mesmo projecto.

É novo tambem o artigo 10.º, necessario para desenvolver o principio da possivel unificação de direitos de importação por mar, dos artigos que se declaram livres no commercio por terra.

Estão em iguaes condições os artigos 11.º e 12.º; este ultimo complemento dos dois anteriores.

Os artigos 13.º e 14.º conformes com o espirito do artigo 14.º do projecto portuguez.

Novo tambem o artigo 15.º, em harmonia com o artigo 11.º do tratado de 12 de dezembro de 1893, e com o artigo 4.º do convenio entre a Hespanha e a Suissa, pendente de ratificação.

O artigo 16.º, conforme com o artigo 11.º do projecto de Portugal, e com o artigo 9.º do tratado de 12 de dezembro de 1883.

Artigos 17.º, 18.º e 19.º, de accordo com regulamentos annexos ao contra-projecto hespanhol.

Os artigos 20.º e 21.º, conformes com os artigos 16.º e 23.º do tratado de 12 de dezembro de 1883.

O artigo 22.º, em harmonia com parte do principio estatuido no § ultimo do artigo 10.º do projecto de Portugal; os artigos 23.º e 24.º com os artigos 15.º e 16.º do mesmo projecto; o primeiro, tambem conforme com o principio do artigo 4.º do tratado de 12 de dezembro de 1883.

O artigo 25.º é novo, estipula a maior brevidade possivel na execução do tratado por parte dos dois paizes.

O artigo 26.º, conforme com o artigo 17.º do projecto de Portugal e com o artigo 25.º do tratado de 12 de dezembro de 1883.

O artigo 27.º, ultimo, estipula a duração do tratado.

A lacuna que se observa no contra-projecto com referencia ás zonas maritimas de pesca, assumpto que continúa pendente da resolução do ministerio da marinha, espero será preenchida por fórma a melhorar as condições do convenio de 1885.

Não me cabe no tempo de que disponho fazer agora mais detalhada analyse do contra-projecto, trabalho que as actas das conferencias vem completar; mas nem d'estas poderei ter exemplares a tempo de acompanharem este documento, apesar do assiduo trabalho em que temos andado todos empenhados, bastando para indicio d'este facto dizer eu a v. ex.ª que estiveram hontem até alta noite na imprensa, revendo as provas typographicas, o secretario da commissão e o delegado technico portuguez.

Entretanto póde esta forçada omissão ser por agora supprida pelo sr. Francisco de Salles Lencastre, que apenas chegue a Lisboa exporá minuciosamente a v. ex.ª (e n'este sentido o instruo) como correu a discussão nas conferencias e os fundamentos em que assentou a nossa annuencia, ousando eu esperar possa merecer a approvação de v. ex.ª o criterio que presidiu ás diligencias por um e outro postas no desempenho das instrucções recebidas.

Deus guarde, etc.

N.º 195

TRADUCÇÃO DA MINUTA DO CONTRA-PROJECTO DO TRATADO DE COMMERCIO

QUE SERÁ APRESENTADO PELO GOVERNO HESPANHOL EM VISTA DO PROJECTO DE PORTUGAL E DAS CONFERENCIAS EM MADRID PELOS DELEGADOS DE AMBOS OS PAIZES (*)

ARTIGO 1.º (a)

Haverá inteira liberdade de commercio entre os subditos das duas Altas Partes contratantes, os quaes não serão sujeitos, em rasão do seu commercio ou industria, nos portos, cidades ou quaesquer logares dos respectivos estados, quer ahi se estabeleçam, quer ahi residam temporariamente, a outros ou maiores tributos, impostos ou contribuições, de qualquer denominação que sejam, do que aquelles que pagarem os nacionaes. Os privilegios, immunidades e outros quaesquer favores de que gosem, em materia de commercio ou industria, os subditos de uma das Altas Partes contratantes, serão communs aos da outra.

ARTIGO 2.º (b)

As Altas Partes contratantes obrigam-se a não estabelecer, uma a respeito da outra, prohibição alguma de importação ou de exportação que ao mesmo tempo não seja extensiva a outras nações.

Este principio não se applicará:

1.º Á importação, nem á exportação, nem ao transito de mercadorias que são ou possam ser objecto de monopolios do estado.

2.º Ás mercadorias — estejam ou não mencionadas no presente tratado — para as quaes uma das Altas Partes contratantes julgar necessario estabelecer prohibições ou restricções temporarias de entrada, de saída e transito por motivos sanitarios para evitar a propagação de epizootias ou a destruição de colheitas, e tambem por causa e na previsão de acontecimentos de guerra.

ARTIGO 3.º (c)

As mercadorias de qualquer natureza originarias de um dos dois paizes que forem importadas no outro não poderão ser sujeitas a direitos de barreiras ou de consumo, cobrados por conta do estado, das provincias ou dos municipios, superiores áquelles que pagam ou vierem a pagar as mercadorias similares de producção nacional.

ARTIGO 4.º (d)

Os industriaes e negociantes e bem assim os commissarios viajantes portuguezes que

(*) As seguintes notas são o resumo do exame e das observações feitas pelos srs. Madeira Pinto, Calvet de Magalhães e por Eduardo Barreiros em presença do sr. Salles Lencastre.

(a) Igual *ipsis verbis* ao artigo 1.º do projecto. Admissivel.

(b) Correspondente ao artigo 2.º do projecto. Admissivel, sendo igual a doutrina.

(c) Correspondente ao artigo 3.º do projecto. Admissivel, por ser similhante na essencia, devendo comtudo no protocollo da assignatura ou em outro documento ficar explicito que os direitos de consumo são cobraveis alem dos de importação.

(d) Igual a materia á do artigo 4.º do projecto. Admissivel, devendo designar-se os *commissarios viajantes* e os *viajantes de commercio*, caixeiros viajantes sempre.

Será conveniente explicar o que seja carta de legitimação ou certificado de identidade em documento separado do tratado.

tenham de percorrer Hespanha por conta de uma casa portugueza, e reciprocamente os fabricantes e negociantes, assim como os viajantes de commercio hespanhoes, que tenham de percorrer Portugal por conta de uma casa hespanhola poderão, sem ficar sujeitos em Portugal ou Hespanha a qualquer imposto industrial, fazer ahi as compras ou vendas necessarias á sua industria e receber encommendas. Estes viajantes poderão levar comsigo amostras mas não mercadorias.

Esta isenção do referido imposto obter-se-ha mediante a carta de legitimação conforme o modelo... junto a este tratado.

ARTIGO 5.º (*e*)

Os objectos de oiro e prata importados de um dos dois paizes serão sujeitos, no outro, ás leis e regulamentos estabelecidos sobre contrastaria.

ARTIGO 6.º (*f*)

Os portuguezes em Hespanha e os hespanhoes em Portugal gosarão do tratamento estabelecido ou que se estabelecer nos tratados especiaes a respeito da propriedade de marcas, modelos ou desenhos industriaes e commerciaes, e, á falta de tratados, os subditos de cada uma das nações gosarão na outra das vantagens que as respectivas leis concederem aos nacionaes.

ARTIGO 7.º (*g*)

Hespanha e Portugal garantem-se reciprocamente que nenhum outro paiz receberá tratamento mais vantajoso no que disser respeito a depositos, reexportação, transito, baldeação e navegação em geral.

ARTIGO 8.º (*h*)

Os productos ou mercadorias mencionadas na tabella **A**, annexa ao presente tratado, serão livres de direitos de importação, exportação ou transito, no commercio pelas estradas ordinarias ou vias ferreas da fronteira entre Portugal e Hespanha, e pelos rios que servem de limite aos dois paizes.

ARTIGO 9.º (*i*)

Os productos do solo ou industria dos paizes contratantes, que se enumeram na tabella **B** annexa ao presente tratado, circularão livremente na fronteira de terra de ambas as nações e pelos rios que lhes servem de limite, mediante o cumprimento das formalidades que se estabelecem na mesma tabella.

ARTIGO 10.º (*j*)

Os productos do solo e da industria hespanhola, mencionados na tabella **C** annexa ao presente tratado, serão admittidos em Portugal, quando forem importados por mar directamente, mediante o pagamento dos direitos estabelecidos na mesma tabella.

(*e*) Igual ao artigo 5.º do projecto, e tem maior clareza. Admissivel.

(*f*) Igual *ipsis verbis* ao artigo 6.º do tratado. Admissivel.

(*g*) Novo. Admissivel, acautelando-se que estes favores se não tornarão extensivos por qualquer fórma ou titulo a outras nações. Nas negociações com terceiro paiz se farão as devidas reservas para este fim.

(*h*) É materia do artigo 10.º do projecto. Admissivel, apesar da eliminação da designação da origem do producto. Ha vantagem na eliminação. Os inconvenientes da falta da designação ficam evitados com a pauta de unificação. É preciso examinar a pauta.

(*i*) Corresponde ao artigo 11.º do projecto. Admissivel, com a restricção das mercadorias a que se refere a tabella ao numero das do projecto.

(*j*) Novo. Admissivel, em presença da necessidade da unificação dos direitos pelos portos maritimos.

ARTIGO 11.º (*k*)

Os productos do solo ou da industria portugueza enumerados na tabella **D**, annexa a este tratado, serão admittidos em Hespanha, quando forem importados por mar directamente, mediante o pagamento dos direitos que se fixam na mesma tabella.

ARTIGO 12.º (*l*)

As duas Altas Partes contratantes reservam-se a faculdade de conceder a outros paizes os direitos convencionaes das tabellas **C** e **D**.

Não se outorgará, todavia, a outro terceiro paiz, reducção alguma nos direitos das ditas tabellas **C** e **D**, sem que as duas Altas Partes contratantes se ponham de previo accordo.

No caso de não se chegar a esse accordo, tanto Hespanha como Portugal ficam em completa liberdade para poderem annullar a franquia estabelecida no commercio por terra para o producto ou mercadoria que for objecto da indicada reducção de direitos, a qual franquia será substituida pelos direitos mais baixos que se estabelecerem para qualquer outro paiz.

ARTIGO 13.º (*m*)

Os productos do solo ou da industria de Hespanha, enumerados na tabella E annexa a este tratado, não estarão sujeitos, em Portugal, a outros ou maiores direitos do que os fixados ou que se fixarem para os seus similares de outras nações.

ARTIGO 14.º (*n*)

Os productos do solo ou da industria de Portugal, mencionados na tabella F annexa a este tratado, não estarão sujeitos em Hespanha a outros nem a maiores direitos do que os estabelecidos ou que vierem a estabelecer-se para os seus similares de outro paiz.

ARTIGO 15.º (*o*)

Cada uma das Altas Partes contratantes poderá exigir que o importador, para justificar que os productos são de origem ou de fabrico do paiz exportador, apresentem, na alfandega do paiz importador, uma declaração official, segundo a formula... annexa ao presente tratado, feita perante as auctoridades locaes do ponto da procedencia ou deposito, pelo productor ou fabricante, ou por qualquer outra pessoa por elle devidamente auctorisada.

Tambem se poderão exigir certificados de transito para os productos de outros paizes que passem pelo territorio de qualquer das Altas Partes contratantes.

Estes certificados podem tambem ser expedidos pelas alfandegas do paiz respectivo.

Os consules ou agentes consulares legalisarão as assignaturas das auctoridades ou administradores das alfandegas que authenticarem os ditos documentos.

ARTIGO 16.º (*p*)

Os objectos sujeitos a um direito de entrada, que sirvam de amostras e que sejam

---

(*k*) Novo. Como acima.

(*l*) Novo. Admissivel e bom, com excepção do terceiro paragrapho; este é de todo inacceitavel.

(*m*) Correspondente ao artigo 14.º do projecto. Admissivel. É preciso examinar a tabella.

(*n*) Correspondente ao artigo 14.º Admissivel. Idem.

(*o*) Novo. Admissivel, exceptuando do certificado de origem as mercadorias da pauta A, aclarando o § 2.º sobre os certificados de transito, e ficando o emolumento consular em quantia igual e baixa nos dois paizes.

(*p*) Materia relacionada com o artigo 4.º do projecto, e com a alinea *d* do artigo 11.º Admissivel.

importados por commissarios-viajantes, serão admittidos por ambos os paizes em franquia temporaria, mediante as formalidades de alfandega necessarias para assegurar a reexportação ou o pagamento dos direitos.

ARTIGO 17.º (q)

O regimen para a navegação fluvial e maritima, commercio por caminhos ordinarios, serviço de alfandegas e repressão de fraudes estabelecer-se-ha por meio de regulamentos especiaes, que de commum accordo adoptarão as Partes contratantes, em conformidade com as bases dos appensos d'este tratado, que versam:

1.º Sobre o commercio por caminhos ordinarios da fronteira de terra de ambos os paizes;

2.º Sobre o commercio pelos rios que servem de limite a Portugal e Hespanha;

3.º Sobre o commercio maritimo;

4.º Sobre a vigilancia e repressão do contrabando e das fraudes.

ARTIGO 18.º (r)

Os transportes pelas vias ferreas internacionaes de ambos os paizes ficarão sujeitos ás disposições contidas no regulamento que fórma o appendice n.º 5 annexo a este tratado.

ARTIGO 19.º (s)

A policia costeira e de pesca de ambos os paizes ficará sujeita ás disposições contidas no regulamento que fórma o appendice n.º 6 annexo a este tratado.

ARTIGO 20.º (t)

Cada uma das duas Altas Partes contratantes poderá impor aos navios mercantes da outra potencia, e do respectivo carregamento, os encargos que julgar convenientes com destino a obras de portos ou serviços de alfandegas. Mas, em caso algum, os direitos, que devam satisfazer os navios de um dos paizes nos portos do outro, serão superiores aos que pagarem os navios nacionaes.

ARTIGO 21.º (u)

As disposições d'este tratado não são applicaveis ao commercio de cabotagem, o qual se regerá pelas leis e regulamentos de cada paiz e pelos principios contidos nos regulamentos que constituem os appendices n.os 3 e 5.

ARTIGO 22.º (v)

As franquias de direitos no commercio por terra estabelecidas na tabella A não poderão ser concedidas a terceiro paiz sem que previamente estejam de accordo as duas Altas Partes contratantes.

(q) Correspondente ao artigo 7.º do projecto. Admissivel.

(r) Correspondente ao artigo 8.º do projecto. Admissivel. É questão de fórma. É preciso ver o annexo.

(s) Corresponde ao artigo 9.º do projecto. Admissivel. É questão de fórma. É preciso examinar o annexo.

(t) Novo. Admissivel, attendendo-se ao observado em relação ao artigo 7.º

(u) Novo. Admissivel. É preciso ver os appendices que correspondem ás secções II e III do regimen alfandegario do projecto.

(v) Corresponde ao § ultimo do artigo 10.º Admissivel.

ARTIGO 23.º (*x*)

Portugal reserva-se o direito de conceder ao Brazil vantagens especiaes, que não poderão ser reclamadas por Hespanha, como consequencia do cumprimento das clausulas do presente tratado.

ARTIGO 24.º (*y*)

Os productos portuguezes procedentes de portos de Portugal não estarão sujeitos em Hespanha ás sobretaxas que estabelece a tarifa especial n.º 4 da pauta hespanhola. Portugal por seu turno compromette-se a não estabelecer sobretaxas especiaes para os productos hespanhoes que procedam de qualquer porto de Hespanha.

ARTIGO 25.º (*z*)

As disposições geraes e as franquias de direitos das tabellas de direitos **A**, **B**, **C**, **D**, **E** e **F**, entrarão em vigor em acto successivo á ratificação do presente tratado.

As disposições do mesmo tratado e dos seus appendices, que devam ser objecto de regulamento especial, irão tendo execução á medida que os governos de ambos os paizes approvem os respectivos regulamentos.

ARTIGO 26.º (*aa*)

As disposições d'este tratado são applicaveis por parte de Hespanha ao seu territorio da peninsula, ilhas Baleares e Canarias; e por parte de Portugal ao seu territorio da peninsula e archipelagos de Madeira e Açores.

ARTIGO 27.º (*bb*)

O presente tratado estará em vigor durante dez annos, a contar do dia da troca das ratificações.

Concluido este praso, se uma das Altas Partes contratantes não tiver manifestado á outra o seu desejo de alterar ou modificar o estipulado, o tratado continuará em vigor, reservando-se ambas as partes a faculdade de denuncial-o com cinco annos de antecedencia.

(*x*) Materia do artigo 15.º do projecto. Admissivel.

(*y*) Corresponde ao artigo 16.º do projecto. Admissivel, prevenindo a eventualidade de no futuro Hespanha estabelecer sobretaxas que nos possam prejudicar.

(*z*) Novo. Admissivel.

(*aa*) Corresponde ao artigo 17.º Tem as Canarias a mais. Admissivel.

(*bb*) Corresponde ao artigo 1.º Admissivel, declarando-se que a prorogação será por cinco annos successivos, mas que a denuncia deve ser feita com um anno de antecedencia.

TABLA A

(Minuta apresentada)

Articulo 8.º del tratado

Productos y mercancías libres de derechos de importación, exportación y tránsito en el comercio por los caminos ordinarios ó de hierro en la frontera entre España y Portugal y por los ríos que sirven de límite á ambos países

Número de orden	Artículos	Número de la partida — Arancel de España	Número de la partida — Arancel de Portugal
1	Mármoles, jaspes y alabastros, en bruto, desbastados, escuadrados ó preparados para darles forma	1	92
2	Dichos aserrados	ex 2	93
3	Piedras ordinarias de construcción, en bruto, desbastadas, escuadradas ó preparadas para darles forma	ex 5	ex 94
4	Pizarras en bruto	ex 5	ex 94
5	Pizarras en planchas para tejados	ex 5	ex 94
6	Arena y tierras empleadas en la industria y en la construcción (excepto los ocres y tierras naturales para pintar)	ex 5	ex 94
7	Cal (excepto la hidráulica)	ex 5	ex 94
8	Abonos naturales para la agricultura (excepto el guano)	ex 251	ex 150
9	Madera ordinaria en troncos ó pedazos con corteza ó desbastados al hacha	ex 215	–
10	Pescados frescos ó con la sal indispensable para su conservación (excepto el bacalao)	291	350
11	Sardinas saladas ó prensadas	ex 292	ex 352
12	Los demás pescados, secos, ahumados, prensados ó escabechados (excepto el bacalao y los pescados conservados en cajas de hoja de lata ú otros envases herméticamente cerrados)	292	351
13	Huevos	333	365
14	Caballos castrados que pasen de la marca	229	3
15	Los demás caballos y las yeguas	230	4
16	Ganado mular	231	6
17	Idem asnal	232	1
18	Bueyes	233	8
19	Vacas	234	8
20	Becerros, becerras, terneros y terneras	235	9
21	Ganado de cerda	236	7
22	Idem cabrío	ex 237	2
23	Idem lanar	ex 237	5
24	Caza menor, muerta	ex 285	ex 356
25	Idem, viva	ex 285	ex 11
26	Carnes frescas, hasta 3 kilogramos en cada expedición ó entrada	–	–
27	Pan, hasta 3 kilogramos en cada expedición ó entrada	–	–
28	Aves vivas	ex 285	ex 11
29	Idem muertas	ex 285	ex 756
30	Leche en estado natural	ex 250	ex 12
31	Forrajes (excepto el salvado)	329	360
32	Leña	ex 223	57
33	Hortalizas y legumbres frescas	304	359
34	Sal común (cloruro de sodio)	110	145
35	Mariscos	ex 293	349
36	Ostras	294	349
37	Bayas de sauco	ex 93	ex 81
38	Cera animal, en bruto ó limpia	ex 125	ex 152
39	Aguas minerales naturales (1)	103	83
40	Carbón mineral (2)	6	87

NOTAS

(1) La franquicia es únicamente para las aguas minerales, naturales de España y Portugal; justificándose el origen de uno ó otro país por las etiquetas ó marcas, sin necesidad de certificado de origen, ni otro documento de garantía respecto de la pureza ó buen estado de las aguas.

(2) La exención de derechos del carbón mineral es solo para el que desde España se importe en

Portugal: las procedencias de Portugal de dicho combustible se sujetarán al régimen establecido para el comercio marítimo.

Los artículos para los cuales se establece franquicia son los que taxativamente expresa la tabla, indicando el signo *ex* que la partida del respectivo arancel comprende otras mercaderías que no son objeto de la franquicia, y sirviendo solo la partida misma para determinar la parte de la legislación en que el artículo se encuentra tarifado.

TABLA B

(Minuta apresentada)

Artículo 9.° del tratado

Productos y mercaderías que podrán circular libremente en la frontera de tierra de ambos países y por los ríos que les serven de límite previo el cumplimiento das formalidades que se establecen

1.°

Los arados, carros, máquinas y aperos de labranza pertenecientes á los agricultores que tuvieren propiedades lindando con la línea de la frontera dentro de una zona de 5 kilómetros, á partir de cualquier punto de la línea divisoria, y que mudasen de residencia de uno á otro país, dentro también de dicha zona.

2.°

Los indicados aperos de labranza que se envien temporalmente para labrar las propiedades situadas en el otro país dentro de la expresada zona.

3.°

Los frutos y productos agricolas cosechados en propiedades separadas por la frontera, cuando la casa de labor á que deban ser conducidos se halle en terrenos pertenecientes al otro país.

4.°

Los frutos y productos agrícolas que se conduzcan á las ferias y mercados si fueren devueltos al punto de origen por falta de venta.

5.°

Los carruajès y carros para la conducción de personas ó mercaderías que vuelvan al punto de su origen.

6.°

Las pipas y sacos vacíos que se destinen á la exportación de productos y las mismas pipas y sacos que se devuelvan vacíos después de haberse realizado dicha exportación.

Para la aplicación de estas franquicias deberán cumplirse las siguientes formalidades:

1.ª

Los agricultores y propietarios justificarán, por medio de un certificado expedido por las autoridades municipales, que son propietarios ó arrendatarios de las tierras comprendidas en la zona anteriormente expresada y dueños también de los aperos de labranza á que se refieren dichas concesiones.

2.ª

Que la importación ó exportación, ó sea el paso de uno á otro país, se verifique por unos mismos puntos.

Las aduanas de ambos países quedan facultadas para señalar ó marcar los envases ó los artículos que sean susceptibles de ello y son á que se refiere las anteriores concesiones, y para exigir los derechos de aduanas ó una garantia suficiente para el caso de que las mercaderías ó envases no se devuelvan al país de su origen en los plazos establecidos ó que se establezcan.

TABLA C

(Minuta apresentada)

Artículo 10.º del tratado

Artículos y productos del suelo ó de la industria española que se admitirán en Portugal cuando se importen directamente por mar, con los siguientes derechos

Número de la partida del arancel de Portugal	Artículos	Unidad	Derechos	
			Réis	Su equivalencia en pesetas
1	Ganado asnal	Cabeza	2$160	12
2	Ganado cabrío	»	$430	2,40
3	Caballos castrados que pasan de la marca (1)	»	32$400	180
4	Los demás caballos y las yeguas	»	24$300	135
5	Ganado lanar	»	$430	2,40
6	Ganado mular	»	14$400	80
7	Ganado de cerda	»	3$600	20
8	Bueyes	»	7$200	40
8	Vacas	»	6$300	35
9	Becerros, becerras, terneros y terneras	»	4$500	25
ex 11	Caza menor, viva	»	$100	0,55
ex 11	Aves vivas	»	$100	0,55
ex 12	Leche en estado natural	100 kilogr.	$180	1
57	Leña	1:000 kilogr.	$180	1
ex 81	Bayas de sauco	100 kilogr.	1$800	10
83	Aguas minerales, naturales (incluso los envases inmediatos de vidrio)	»	5$000	27,78
92	Mármoles, jaspes y alabastros, en bruto, desbastados, escuadrados ó preparados para darles forma	»	$300	1,67
93	Mármoles, jaspes y alabastros, cortados ó aserrados, sin labrar	»	2$160	12
ex 94	Piedras de construcción en bruto, desbastadas, escuadradas ó preparadas para darlas forma (excepto mármoles, jaspes y alabastros), pizarras en bruto y en planchas para tejados; arena y tierra empleadas en la industria y en la construcción (excepto los ocres y tierras para pintar) y la cal (excepto la hidráulica)	»	$009	0,05
145	Sal común (cloruro de sodio)	»	$800	4,40
ex 150	Abonos naturales para la agricultura, excepto el guano	»	$020	0,10
ex 152	Cera animal en bruto ó limpia	»	2$200	12,22
349	Ostras de cría para parques y los demás mariscos (2)	»	$540	3
349	Las demás ostras	»	1$440	8
350 y 352	Pescado fresco ó con la sal indispensable para su conservación incluso la sardina (excepto el bacalao)	»	$270	1,50
ex 352	Sardinas saladas y prensadas	»	$360	2
351	Los demás pescados secos, ahumados, prensados ó escabechados (excepto el bacalao y los pescados conservados en cajas de hoja de lata ó envases herméticamente cerrados) ... (3)	»	$360	2
ex 356	Caza menor, muerta	Kilogr.	$100	0,55
ex 356	Aves muertas	»	$100	0,55
359	Hortalizas y legumbres frescas	100 kilogr.	$540	3
360	Forrajes (excepto el salvado)	»	$360	2
365	Huevos	»	2$250	12,50

NOTAS

(1) La marca consiste en 1 metro y 47 centímetros.

(2) Para que las ostras de cría para parques adeuden el derecho establecido, es preciso por cada 1;000 tengan el peso máximo de 22 kilogramos.

(3) Los pescados salados, ahumados ó secos (excepto el bacalao) procedentes de un tercer país, quedan sujetos en Portugal al derecho de 2$160 réis, ó sean 12 pesetas por cada 100 kilogramos.

El signo *ex* indica que la partida del arancel comprende otras mercancías que no han sido objeto de las estipulaciones del tratado, sirviendo la partida misma para solo determinar la parte de la legislación en que el artículo se halla tarifado.

TABLA D

(Minuta apresentada)

Artículo 11.° del tratado

Artículos y productos del suelo ó de la industria portuguesa que se admitirán en España cuando se importen directamente por mar, con los siguientes derechos

Número de la partida del arancel de España	Artículos	Unidad	Derechos	
			Pesetas	Su equivalencia en réis
1	Mármoles, jaspes y alabastros, en bruto, desbastados, escuadrados ó preparados para darles forma	100 kilogr.	1,67	$300
ex 2	Dichos cortados ó aserrados, sin labrar	»	12	2$160
ex 5	Piedras de construcción en bruto, desbastadas, escuadradas ó preparadas para darles forma (excepto mármoles, jaspes y alabastros); pizarras en bruto y en planchas para tejados; arena y tierra empleadas en la industria y en la construcción (excepto ocres y tierras para pintar), y cal (excepto la hidráulica)	»	0,20	$036
ex 93	Bayas de sauco	»	10	1$800
103	Aguas minerales naturales	Hectol.	5	$900
110	Sal común (cloruro de sodio)	100 kilogr.	4,40	$800
ex 125	Cera animal en bruto ó limpia	»	12,22	2$200
ex 223	Leña	1:000 kilogr.	1	$180
229	Caballos castrados que pasen de la marca (1)	Uno	180	32$400
230	Los demás caballos y las yeguas	»	135	24$300
231	Ganado mular	»	80	14$400
232	Ganado asnal	»	12	2$160
233	Bueyes	»	40	7$200
234	Vacas	Una	35	6$300
bis 234	Vacas de leche	»	25	4$500
235	Becerros y becerras, terneros y terneras	»	25	4$500
236	Ganado de cerda	Uno	20	3$600
ex 237	Ganado lanar y cabrío	»	2,40	$432
ex 250	Leche en estado natural	100 kilogr.	1	$180
ex 251	Abonos naturales para la agricultura	»	0,05	$009
285	Aves vivas ó muertas y caza menor	Kilogr.	0,80	$144
291	Pescados frescos ó con la sal indispensable para su conservación, incluyendo la sardina y excluyendo el bacalao	100 kilogr.	1,50	$270
ex 292	Sardinas saladas ó prensadas (2)	»	2	$360
292	Los demás pescados, secos, ahumados, prensados ó escabechados (excepto el bacalao y los pescados conservados en cajas de hoja de lata ó otros envases herméticamente cerrados (2)	»	2	$360
293	Ostras para parques y los mariscos (3)	»	3	$540
294	Las demás ostras	»	8	1$440
304	Hortalizas y legumbres frescas	»	3	$540
ex 329	Forrajes (excepto el salvado)	»	1	$180
333	Huevos	»	12	2$160

NOTAS

(1) La marca consiste en 1 metro y 47 centímetros.

(2) Los pescados salados, ahumados ó secos (excepto el bacalao) procedentes de un tercer país, quedan sujetos en España al derecho de 12 pesetas ó sean 2$160 réis por cada 100 kilogramos.

(3) Para que las ostras de cría para parques adeuden el derecho establecido, es preciso que cada 1:000 tengan el peso máximo de 22 kilogramos.

El signo *ex* indica que la partida del arancel comprende otras mercancías que no han sido objeto de las estipulaciones del tratado, sirviendo la partida misma para solo determinar la parte de la legislación en que el artículo se halla tarifado.

N.º 196

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 19 de março de 1893.—Acabo de ter larga conferencia com o ministro dos negocios estrangeiros. Creio poder asseverar que se obterá o limite de 6 e 12 milhas para as zonas maritimas, se o contra-projecto —elaborado *ad referendum* pela commissão de tratados em collaboração commigo e Lencastre, e approvado pelo governo hespanhol— for acceito sem demora pelo governo portuguez. A valiosa concessão de 6 a 12 milhas —que tanto tenho diligenciado obter,—deve fundamentar a approvação, por ser o unico ponto em que faltava accordo para a conclusão do tratado, e em que se mostrava não poder transigir o governo portuguez. Posso assegurar a concessão nas condições indicadas. O contra-projecto não diverge na essencia do projecto portuguez e é vantajoso para os nossos interesses. Governo portuguez deve conhecer a excepcional importancia da concessão e avaliar quanto convem corresponder aos sentimentos conciliadores que têem presidido ás resoluções do governo hespanhol, para não comprometter o resultado real e positivo que se alcançou depois de tantas difficuldades. Peço instrucções com urgencia.

N.º 197

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Lisboa, 19 de março de 1893.—Ill.mo e ex.mo sr.—Examinei o contra-projecto que v. ex.ª me fez a honra de enviar com o seu officio de 14 de março de 1893, e que representa o resultado das conferencias que a commissão, para celebração dos tratados de commercio d'esse paiz, teve com v. ex.ª e com o commissario portuguez, sr. Salles de Lencastre, com o fim de procurarem chegar a accordo na redacção das clausulas que devem ser submettidas aos respectivos governos, em termos de alcançarem d'elles immediata acceitação.

Approvo o referido contra-projecto, salvo nos pontos que passo a indicar, sobre os quaes julgo indispensavel que sejam attendidas pelos commissarios de ambos os paizes, antes de se proceder á assignatura do acto final, as seguintes observações:

Como v. ex.ª verá das provas devolvidas, o artigo 4.º, a alinea 2.ª do artigo 12.º e os artigos 16.º e 25.º sómente carecem das simples emendas de redacção apontadas á margem, as quaes não affectam o alcance das respectivas disposições. (*a*)

(*a*) No artigo 4.º—Substituição das palavras «commissarios viajantes» por «caixeiros viajantes» e das palavras «carta de legitimação» por «certificado de identidade».

Na alinea 2.ª do artigo 12.º—Supprimir a palavra «outro».

No artigo 16.º—Substituição de «commissarios» por «caixeiros».

Pelo que respeita aos artigos 2.°, 17.°, 20.°, 22.°, 24.° e 27.°, as modificações propostas apenas tendem a aclarar o sentido das clausulas que se trata de estipular. (*b*)

De maior importancia são as alterações que aponto com relação aos artigos 7.° (*c*) e 12.° (ultima alinea) e 15.°, comquanto não contrariem o principio ou pensamento do contra-projecto, antes na sua essencia o confirmem e assegurem a sua mais perfeita execução (*c*).

O tratamento da nação mais favorecida, pelo que respeita á navegação, considera-o o governo de Sua Magestade uma concessão especialissima feita á Hespanha, visto como, de accordo com o voto de todas as commissões e repartições competentes, tem declarado que a navegação não faria objecto dos tratados, considerando este o meio mais seguro de readquirir a plena autonomia da legislação interna sobre o assumpto.

Fazendo-se, comtudo, a favor da Hespanha uma excepção áquelle proposito, tem de ser a respectiva clausula exarada em termos que não envolvam a concessão do tratamento nacional. Pelos tratados com o Transvaal, Orange, Republica Dominicana e Suecia-Noruega, que respectivamente vigoram até 1 de fevereiro de 1902, 21 de outubro de 1896, 28 de novembro e 10 de julho de 1895, obrigou-se Portugal a conceder á navegação d'aquelles paizes o tratamento nacional, que, pela simples clausula do tratamento de nação mais favorecida, se tornaria extensivo á Hespanha. Para o evitar se acrescentaram as palavras «de futuro» no artigo 7.°

Assim, fica a Hespanha segura de que, alem d'aquelles paizes, nenhum outro gosa-

---

No artigo 25.°— Substituidas as primeiras palavras pelas seguintes: «as disposições do tratado e dos seus appensos, e as tabellas A, B, C, D, E e F, entrarão em vigor em acto successivo», etc.

No mesmo artigo 25.°, 2.ª alinea — Eliminação das palavras «do presente tratado e dos seus appendices».

(*b*) No artigo 2.°, n.° 1 — Substituir «possam ser» por «vierem a ser».

No artigo 17.°— Substituir «navegação» por «commercio».

No artigo 20.°— O ultimo periodo deve ler-se: «Mas em caso algum esses encargos serão superiores áquelles que pagarem os navios nacionaes».

No artigo 22.°— Eliminar as palavras «no commercio por terra».

No artigo 24.°— Substituir as palavras immediatas a «pauta hespanhola» pelas seguintes «ou a qualquer outra que venha a ser estabelecida de futuro. No caso de Portugal estabelecer sobretaxas analogas ás da sobredita tarifa especial, não serão sujeitos a ellas os productos hespanhoes procedentes de portos de Hespanha».

No artigo 27.°, 1.ª alinea — Acrescentar «e os appensos» depois da palavra «tratado»; 3.ª alinea — Assim redigida:

«Concluido este praso, se uma das Altas Partes contratantes não tiver manifestado á outra, com um anno de antecedencia, o seu desejo de alterar ou modificar o estipulado, o tratado continuará em vigor por periodos successivos de cinco annos emquanto não for denunciado com a mesma antecedencia de um anno á terminação do periodo em que deva cessar.»

(*c*) No artigo 7.°— Acrescentar as palavras «de futuro» depois da palavra «receberá».

No artigo 12.°— Supprimir a 3.ª alinea, e eliminar na 2.ª, a palavra «outro».

No artigo 15.°— Substituir na 1.ª alinea «formula» por «modelo», e substituir as duas alineas immediatas pelas seguintes:

«Tambem se poderá exigir a apresentação de documento passado pelas auctoridades aduaneiras em que se certifique a procedencia dos productos de terceiro paiz que passarem em transito pelo territorio de qualquer das partes contratantes».

«As auctoridades do paiz importador, ou d'aquelle por onde se effectuar o transito dos productos a que se refere este artigo, poderão exigir a legalisação consular da assignatura das auctoridades que authenticarem os documentos de que se trata. O emolumento consular correspondente a este acto será de 900 réis em Portugal e de 5 pesetas em Hespanha.

«As disposições d'este artigo não se applicam ás mercadorias da tabella A, quer sejam importadas por mar, quer por terra.

rá, quanto a navegação, de vantagens, sejam quaes forem, que a ella não sejam applicaveis; e quando terminarem aquelles tratados, dos quaes, de facto, só tem importancia o da Suecia, fruirá do tratamento de nação mais favorecida em toda a plenitude (salvo o que porventura se ajuste com o Brazil).

A eliminação da ultima alinea do artigo 12.° tem por fim supprimir uma clausula que, sobre inutil, teria apparentemente o caracter de uma arma de represalia com que cada uma das Altas Partes contrahentes quizesse ficar apercebida contra a outra, o que destoaria do espirito de approximação e confiança que deve revelar o tratado. Seria, como disse, inutil, porque os productos da tabella **A** não são de natureza tal que possa haver interesse em um paiz negar ao outro a reducção no direito maritimo. Mas, quando assim não fosse, a ultima alinea referida teria o inconveniente de permittir que a tabella **A** podesse ser, a qualquer tempo, parcialmente convertida n'uma pauta tributaria sem estabilidade e sem reciprocidade, o que não foi nem é o pensamento das Partes contratantes, e se oppõe a uma das bases do tratado — a das facilidades do trafego de fronteira.

Isentam-se da exigencia de certificados de origem, estipulada no artigo 15.°, os productos da tabella **A**, porque, alem de ser sempre esta exigencia contraria ás facilidades do commercio que se tem em vista promover, não ha motivo para a prescrever com referencia a productos de que não póde recear-se a importação fraudulenta de terceiro paiz, ou por não serem importados por mar, ou por ficarem sufficientemente acautelados d'essa importação, pelos elevados direitos que lhes correspondem, com caracter differencial, attenta a livre admissão pela fronteira terrestre dos dois paizes.

Quanto ao certificado ou declaração para o transito, pareceu conveniente restringir claramente a disposição do artigo 15.° ao unico caso em que o mesmo certificado se torna necessario contra o transito fraudulento, ficando facultativa a legalisação consular e uniforme o emolumento competente.

Nas tabellas manuscriptas **A**, **B**, **C** e **D**, acompanhadas da versão portugueza (unica para nós valida por agora), vão marcadas a lapis vermelho as emendas e modificações que proponho, a saber:

No n.° 9 da tabella **A** comprehendem-se todas as madeiras do n.° 215 da pauta hespanhola, para as quaes se estabelece, como indica a nota adjunta á mesma tabella, a isenção, na sua entrada em Hespanha, sem reciprocidade. A compensação obtem-se pela equivalente isenção do carvão de pedra exportado de Hespanha para Portugal.

Prescrevendo-se para o carvão mineral portuguez o regimen commum, segundo vae declarado na referida nota, esse mesmo regimen deve ser applicado ás madeiras que de Portugal forem importadas em Hespanha.

Dos adubos naturaes exceptua-se o guano, para que a industria nacional dos adubos artificiaes se não arreceie da concorrencia d'aquelle adubo importado pelos portos hespanhoes e fronteira terrestre.

Á cera animal em bruto cumpre acrescentar a limpa, como aliás se encontra nas tabellas **C** e **D**. Foi resultado de equivoco a omissão.

Eliminada no artigo 15.° a exigencia do certificado de origem dos productos da tabella **A**, correspondentemente se supprime na nota da mesma tabella, que se refere a aguas mineraes, o que ella dispunha sobre certificados de origem d'este producto.

Nas tabellas **C** e **D** fazem-se as alterações correspondentes ás da tabella **A** e as resultantes do que a respeito d'esta fica exposto.

Na tabella **B** restringem-se as mercadorias e o trafego á materia do artigo 11.° do nosso projecto.

Pareceu prudente não comprehender na circulação que se pretende facilitar, productos que pelas condições especiaes da nossa legislação cerealifera poderiam motivar queixas da classe agricola, receiosa da importação fraudulenta dos mesmos productos.

Nas tabellas **E** e **F**, correspondentes ás **B** e **C** do projecto, fizeram-se os córtes derivados das modificações introduzidas no contra-projecto.

Deus guarde, etc.

N.º 198

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 20 de março de 1893.—Mandei hontem contra-projecto com modificação, que espero não offerecerá duvida. Espero as observações do governo hespanhol. Póde ceder na navegação, garantindo no protocollo da assignatura tratamento nacional até findar tratado com a Suecia. Tambem podemos assegurar o tratamento da nação mais favorecida maritimo a carvão a troco de igual tratamento que a Hespanha conceda a madeiras. Falle n'isto, como concessão, se levantarem reparos. Na pauta **C**, deve no ex-94 pôr o direito de 9 réis portuguez e 5 centimos hespanhol; no 150 acrescentar palavras «excepto guano» e no direito 20 réis e 10 centimos.

N.º 199

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 21 de março de 1893.—Acabo de receber contra-proposta. Inteirado do conteúdo vou immediatamente diligenciar. Pergunto se v. ex.ª no protocollo deseja reservar tratamento nacional á navegação portugueza ou conceder á Hespanha com reciprocidade.

N.º 200

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 22 de março de 1893.—Terminou agora conferencia.

Conseguida redacção completa texto tratado com todas modificações contidas contra-projecto enviado por v. ex.ª e indicadas no seu despacho, as quaes dizem respeito artigos 2.º, 4.º, segunda alinea de 12.º, 16.º, 17.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º e 27.º Zonas de pesca, appendice 6 annexo ao tratado, foram fixadas em 6 e 12 milhas.

Na tabella **A** insistem em conservar n.º 9 tal qual proposta, de accordo com Lencastre, isto é, madeira ordinaria em troncos, ou pedaços, com casca ou desbastada a machado, correspondente ao artigo 45 da pauta portugueza e ex-215 da pauta hespanhola, consignando-se, com relação á madeira designada n'este numero, nota igual á do carvão; eliminada a madeira e o carvão nas tabellas **C** e **D**, e concordando incluir nas tabellas **E** e **F** toda a especie de madeiras, como foi indicado no telegramma de v. ex.ª de hoje. Excepção sobre o guano admittida. Inclue-se, na cera, a limpa. Na nota sobre aguas mineraes foi admittida a eliminação do certificado de origem; mas pedido insistencia conservar *dispensa* do documento de garantia pureza e bom estado sanitario, o que creio sem importancia.

Substituição dos 3 kilogrammas de carne e de pão admittida, assim como a de 9 réis

e 5 centimos, e 20 réis e 10 centimos indicados para substituir 90 réis e 50 centimos, e 15 réis e 2 centimos relativos aos n.os 94 e 150 do tabella **C**.

Quanto á tabella **B**, consentida a eliminação dos n.os 2, 5 e 6 do contra-projecto e acceitas as disposições de *a*, *b* e *c* do artigo 11.º do projecto portuguez, acrescentando-se as disposições do conteúdo do n.º 1 da tabella **B**, que se refere a mudança de residencia, insistindo em manter o n.º 3, que se refere a productos pertencentes a muitos proprietarios; tambem pedem que se mantenham todas as disposições do contra-projecto relativas ás formalidades necessarias para a applicação da franquia. Amanhã, quarta feira, quatro da tarde, reune conferencia para dar resposta, que espero seja affirmativa para se poder concluir (negociação) em tempo util; ponderarei ter o governo hespanhol annuido a tudo importante, e lembro a valiosa concessão das zonas.

N.º 201

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 22 de março de 1893.—Acceito modificações da commissão, excepto manutenção dos fructos no n.º 3 tabella **B**, uma vez que tivessem sido approvadas as nossas modificações dos artigos 7.º e 15.º e alinea 3.ª do artigo 12.º, o que não se percebe bem pelo telegramma de v. ex.ª de hoje. Quanto navegação basta dizer protocollo que a Hespanha gosará em virtude artigo 7.º o tratamento de que gosam as nações com as quaes temos tratados e o que for de futuro concedido a outras, mas que desde 10 de julho de 1895 o artigo 7.º não lhe dá direito a gosar as vantagens concedidas por aquelles tratados ao Transvaal e ao Orange.

N.º 202

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 23 de março de 1893.—Na conformidade artigos 13.º e 14.º contra-projecto hespanhol, correspondentes ao artigo 14.º projecto portuguez, Hespanha deseja incluir tabella **E** todos os artigos da pauta portugueza que pensa poderem interessar commercio hespanhol com Portugal, e acceita incluir tabella **F** todos artigos pauta hespanhola que Portugal entenda possam interessar seu commercio com Hespanha. Se Portugal entende, como entende Hespanha, não submetter seus respectivos productos a tratamento differencial, penso não suscitará difficuldade alguma a ampliação que se propõe d'estas duas tabellas, tanto mais que não se compromette tarifa, pois claro fica que essa ampliação deixa completa liberdade a ambos os paizes de elevar ou baixar as suas pautas, e significa apenas que uma e outra só querem mutuamente que lhes aproveitem quaesquer vantagens que relativamente a esses productos forem concedidas terceiro paiz. Nota sobre agua mineraes, adoptada a redacção portugueza.

N.º 203

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 23 de março de 1893.—Commissão acceitou modificações aos artigos 7.º e 15.º e alinea 3 do artigo 12.º; foram cumpridas as suas ordens na contra-proposta. Farei no protocollo a declaração ordenada telegramma de v. ex.ª quanto navegação. Ámanhã reunião commissão, procurarei obter modificação tabella **B**. Aguardo resposta ácerca tabellas **E** e **F**.

N.º 204

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 23 de março de 1893.—Tabellas **E** e **F** foram ajustadas commum accordo como comprehendendo todos os productos que interessam os dois paizes. Ampliação, alem do carvão e madeiras, impossivel sem novo estudo commum que a urgencia não permitte. Se emendas artigo 7.º, terceira alinea, e artigos 12.º e 15.º foram acceitas e se Hespanha acceitar reserva navegação no protocollo, e se unico ponto divergente for fructos do n.º 3, tabella **B**, póde incluir estes n'esta tabella, declarando no protocollo que a execução da clausula dependerá de regulamentos entre dois governos e só aproveitará propriedades onde a fronteira esteja demarcada ou não haja sobre ella contestação. V. ex.ª só deverá usar esta auctorisação para obter conclusão tratado sem modificações tabellas **E** e **F** ou outra nova.

N.º 205

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 23 de março de 1893.—Commissão consente supprimir n.º 3, tabella **B**, comtanto que se consigne no protocollo final que se regulará de commum accordo o transporte de fructos de propriedades divididas pela fronteira por fórma conveniente aos interesses dos dois paizes.

Quanto á navegação, commissão julga desnecessaria declaração indicada no telegramma de v. ex.ª

Artigo 7.º approvado com acrescentamento das palavras «de futuro», em conformidade da contra-proposta.

Se v. ex.ª entende necessaria declaração sobre navegação, peço mande dizer pelo telegrapho a redacção completa d'ella.

Quanto á pesca, se não houver mappa hespanhol relativo á alinea *a* do artigo 4.º, póde conservar-se integral a redacção do mesmo, supprimida a indicação do mappa.

N.º 206

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 24 de março de 1893.—As emendas ao artigo 7.º e 3.º alinea do artigo 12.º approvadas, assim como todas as outras emendas inseridas na contra-proposta de v. ex.ª

Hespanha acceita tambem reserva navegação no protocollo, nos seguintes termos:

Hespanha gosará em virtude do artigo 7.º o tratamento de que gosam todas as nações com as quaes Portugal tem tratados, e o que for de futuro concedido a outras; mas desde 10 de julho de 1895, em que expira o tratado entre Portugal e a Suecia, o artigo 7.º não dá direito á Hespanha a gosar das vantagens concedidas por aquelle tratado ao Transvaal e ao Orange.

Quanto a fructos consente supprimir o n.º 3.º da tabella **B**, declarando no protocollo que os dois governos regularão de commum accordo o transporte de fructos de propriedades divididas pelas fronteira pela fórma que melhor convenha aos interesses dos dois paizes.

Quanto ao artigo 4.º do appendice 6.º, regulamento de pesca, como a Hespanha não tem mappas, propõe substituir o artigo 4.º pela seguinte redacção, que na essencia é a mesma:

«Para os effeitos d'este regulamento, a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois paizes será mantida na fórma actual, segundo o resultado dos estudos das commissões portugueza e hespanhola, que no anno de 1887 foram encarregadas de fazer a demarcação das referidas aguas nas barras dos rios Minho e Guadiana, sanccionada pelos respectivos governos.»

Quanto ás tabellas **E** e **F** não foram estas organisadas de commum accordo como comprehendendo productos que interessam os dois paizes. Foram incluidos ahi no contra-projecto sem consultar governo hespanhol sobre assumpto; commissão insiste e faz depender conclusão immediata de tratado da proposta seguinte:

Eliminar das tabellas **F** os vinhos que Portugal não incluiu na tabella **E**, declarando-se no protocollo que o regimen de vinhos será objecto de um accordo especial que se fará em vista dos communs interesses dos dois paizes; inserir nas duas tabellas **E** e **F** todos os artigos das duas pautas portugueza e hespanhola que interessem o commercio dos respectivos paizes. Approvadas, como foram, todas as emendas feitas na contra-proposta, e principiando a considerar-se demasiada a concessão das 6 e 12 milhas das zonas de pesca por parte da opposição parlamentar, ministro dos negocios estrangeiros entende ser de absoluta necessidade transigir Portugal n'este ponto das tabellas **E** e **F**, para firmar sem maior demora accordo definitivo sobre tratado, cujas vantagens são positivas. Peço auctorisação para acceitar as declarações no protocollo relativas a navegação, fructos e vinho, na fórma que fica indicada: a redacção proposta para substituir a do artigo 4.º appenso 6.º «pesca» e ampliação tabellas **E** e **F**.

Rogo resposta de v. ex.ª

N.º 207

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 24 de março de 1893.— Acceites modificações propostas quanto a navegação e fructos, n.º 3 tabella **B**. Quanto ás linhas divisorias maritimas, estabelecer que a do

norte é a ajustada pelos commissarios em 1887 e a do sul explicar o que seja a linha media e é a que parte do centro da linha da foz no Guadiana até á juncção dos dois *thalwegs* e d'ali para o sul. Quanto ao vinho fica v. ex.ª auctorisado a incluir na tabella **E** tambem o vinho hespanhol ou, em ultimo caso, a supprimil-o da tabella **F**. Com relação aos outros productos comprehendem as tabellas **E** e **F** os principaes dos annexos 1 e 2 da acta da 6.ª conferencia. Muito difficil n'esta altura fazer acrescentamentos; todavia diga governo hespanhol que novos productos deseja mais incluir.

N.º 208

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 24 de março de 1893.— Hespanha deseja incluir tabella **E** todos artigos que possam interessar o seu commercio e acceita toda inclusão de artigos Portugal na tabella **F**.

Julga Hespanha que esta inclusão não affecta em nada interesses portuguezes, porque se trata evitar regimen differencial e ulteriores reclamações.

Quanto linha divisoria maritima, delegados hespanhoes consultarão seu ministerio da marinha.

Quanto vinhos, darei solução conforme instrucções v. ex.ª Vejo grande insistencia sobre pedido ampliação tabellas **E** e **F**, insistindo que esta não tolhe completa liberdade de elevar ou baixar direitos. Serão sete ou oito grupos, como tecidos de algodão, papel, manufacturas de ferro.

Peço resposta.

N.º 209

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 24 de março de 1893.—Visto insistencia governo hespanhol concordo em principio em alargamento tabella **E** a troco de alargamento tabella **F**. Mande telegrapho lista especificada de productos hespanhoes para tambem mandarmos nossa.

N.º 210

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 24 de março de 1893.— Governo hespanhol concorda e estima solução, que evita supposição, que poderia dar-se, de que Portugal quererá algum dia sujeitar productos hespanhoes a um regimen differencial. Ámanhã pedirei outra conferencia telegraphica para transmittir lista hespanhola.

N.º 211

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 25 de março de 1893.—Hespanha combina a tabella E, implicitamente a clausula da nação mais favorecida em Portugal, comprehendendo, já por artigos, já por grupos, segundo a nomenclatura da pauta portugueza, os seguintes numeros da mesma pauta: 15 a 19, 20 a 23, 26, 28, 29, 30 a 33, 42, 44, 45, 48, 49, 52, 58, 59, 62 a 66, 69, 72, 85, 87, 88, 94 a 99, 101, 103, 105, 106, 108, 110, 113 a 119, 128, 129 e 149, 153, 156, 157, 160 a 176, 179 a 293, 295 a 302, 305 a 317, 319, 323 a 334, 336, 338 a 343, 345 a 347, 353 a 358, 361, 362, 364, 366 a 368, 373, 378 a 381, 386, 404, 421, 423 a 428, 433, 434, 438, 443 a 449, 453 a 489, 494 a 497, 499 a 503, 512 a 515, 519, 523, 528 a 536, 538 a 544, 547, 551, 552, 561, 564, 566, 572 a 575, 577 a 579, 583 a 585, 587 a 592. Pede-se, ao formar Portugal a tabella F, que harmonise quanto possivel a nomenclatura e classificação da pauta hespanhola. Nos tratados agora negociados, nos que está negociando e em todos os que concluir de futuro, Hespanha estipula para Portugal a mesma reserva que nós fazemos relativamente ao Brazil. Hoje publica a *Gazeta* um decreto, creando zonas fiscaes, cujas disposições não serão applicaveis a Portugal logo que esteja em vigor o actual tratado. Quanto ao artigo 4.º do regulamento de pesca, a Hespanha adopta por completo a redacção portugueza proposta no nosso projecto, supprimindo inclusão dos mappas nas alineas *a*, *e*, *b*, *e*, sem explicar quanto á linha do sul o que seja a linha media, porque, não estando em Madrid os officiaes que foram ao Guadiana, não é possivel comproval-a e por não prejudicar nenhuma das partes contratantes não se inseria agora no convenio essa explicação, que não é absolutamente indispensavel, visto como se indica que essa linha será a media entre os dois meridianos indicados pela commissão de 1887, que depois a determinará.

N.º 212

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 25 de março de 1893.—Governo portuguez tem concordado com os pedidos do governo hespanhol no sincero desejo de concluir um tratado que corresponda plenamente ao mutuo interesse dos dois paizes. Considera ser de interesse capital para ambos que a linha maritima do Guadiana fique marcada com precisão no tratado, ou que pelo menos se fixem no protocollo as bases para a sua marcação ulterior n'um praso que não vá alem de 30 de abril. Estas bases são: que a linha partirá do centro da linha da foz marcada no mappa do projecto e descerá na direcção da juncção dos *thalwegs* das duas barras, de fórma que tanto a Hespanha como Portugal tenham aguas suas em que possam navegar. D'esse ponto, com inclinação para sudoeste, deve a linha seguir n'um percurso de 6 a 12 milhas até tocar o ultimo dos meridianos propostos pelos commissarios hespanhoes, o qual seguirá ainda até ao extremo das zonas.

N.º 213

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 25 de março de 1893.— Sobre linha Guadiana a commissão hespanhola não recusa pedido portuguez, diz apenas que não póde marcar a linha divisoria em Madrid por não ter meios de informação. Se o governo portuguez quer, no protocollo se dirá que immediatamente se marcará a linha, e na proxima semana ficará nomeado delegado hespanhol para a fixar com um delegado portuguez. O mesmo se fez no anterior convenio de pesca 1885 e se chegou a accordo no Minho. Póde fazer-se no protocollo declaração igual á d'aquelle convenio com relação ao Guadiana. Peço dizer se posso annuir.

N.º 214

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 25 de março de 1893.— Concordo na tabella E proposta com os productos a que se referem os numeros da pauta portugueza por v. ex.ª indicados.

A tabella F deverá ter os productos a que correspondem os seguintes numeros da pauta hespanhola: 3, 4, 7, 10, 11 a 20, 21 a 26, 28, 29, 35 a 45, 48, 49, 56 a 60, 62, 64, 65, 71, 72, 79, 85, 86, 88 a 92, 94 a 96, 104, 107, 118 a 120, 122, 123, 127, 129 a 136, 142 a 144, 146, 148 a 157, 163 a 166, 172 a 177, 180 a 188, 194, 195, 196 a 203, 205 a 207, 210, 213, 215 a 221, 213, 224, 226 a 228, 238 a 240, 244, 245, 250, 253, 254, 262 a 265, 272 a 274, 277, 278, 301, 303, 305, 307, 309, 311, 313, 317, 320, 322, 328, 330, 332, 334 a 336, 349 a 352, 364 a 368.

Nos tratados que celebrarmos faremos, quando preciso, a reserva a respeito dos favores que concedemos á Hespanha, similhante á do Brazil.

A linha media maritima do Guadiana, não sendo parallela aos meridianos dos commissarios de 1887, é indispensavel que fique descripta, como já disse, com o angulo indicado no mappa que acompanhou o nosso projecto. Esta descripção póde ser feita no protocollo.

N.º 215

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 26 de março de 1893.— Por lapso deixou de incluir-se na tabella F o n.º 319 da pauta hespanhola (aceite) correspondente ao n.º 353 da pauta portugueza já incluido na tabella E.

Para prevenir qualquer outra falta, e de accordo com a indicação do sr. de Lôme na sexta conferencia, veja se obtem que os productos não designados na tabella F sejam tributados com a taxa minima da pauta hespanhola.

N.º 216

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Lisboa, 25 de março de 1893.—Commissão reunirá ás tres horas, submetterei communicação relativamente a tabellas E e F, contando que será acceite se os numeros indicados se não referem a vinhos, porque para esse artigo querem reservar completa liberdade de acção.

Exceptuado este, poderá governo portuguez incluir todos os mais que quizer tabella F. Responderei a este respeito e com relação á taxa minima.

N.º 217

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 25 de março de 1893.—Hespanha concorda na tabella F proposta, com os productos a que se referem os seguintes numeros da pauta hespanhola: 3, 4, 7, 10, 11 a 20, 21 a 26, 28, 29, 35 a 45, 48, 49, 56 a 60, 62, 64, 65, 71, 72, 79, 85, 86, 88 a 92, 94 a 96, 104, 107, 108 a 120, 122, 123, 127, 129 a 136, 142, a 144, 146, 148 a 157, 163 a 166, 172 a 177, 180 a 188, 194, 195, 196 a 203, 205 a 207, 210, 213, 215 a 221, 223, 224, 226 a 228, 238 a 240, 244, 245, 250, 253, 254, 262 a 265, 272 a 274, 277, 278, 301, 303, 305, 307, 309, 311, 313, 317, 320, 322, 328, 330, 332, 334 a 336, 349 a 352, 364 a 369.

N.º 218

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 26 de março de 1893.—Quanto a tabellas E e F estamos concordes.

Agradeça, quando tiver occasião, cumprimentos presidente e vogaes commissão.

Fico esperando resposta sobre linha Guadiana. As bases que indiquei são conformes ao concordado; dão bastante amplitude para que governo hespanhol as possa acceitar sem necessidade de precisa informação previa technica. O ponto de partida póde ainda ser indicado sem referencia precisa ao mappa, e dizer-se simplesmente «do centro da foz».

N.º 219

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.— Extracto.

Madrid, 26 de março de 1893.—Recebi os dois telegrammas. Hoje mandei seguro pelo correio texto do tratado conferido por mim com o contra-projecto emendado que v. ex.ª enviou e que constituia a contra-proposta. Vae annotado a lapis levando todas as explicações. Como todas as emendas foram acceitas, o texto do tratado é exactamente o

mesmo da contra-proposta; mandei tambem as tabellas A, B, C e D, que foram organisadas segundo as instrucções e em harmonia com o que v. ex.ª auctorisou pelos seus telegrammas. Vão da mesma fórma annotadas. Espero que esta remessa seguirá hoje pelo *sud-express*. As tabellas E e F estão na imprensa a tirar a primeira prova, pois só hontem ficaram accordadas e já vae incluido na tabella F o numero 319. Estão-se revendo as provas dos appensos.

Os appensos ficam tal qual d'ahi vieram. Os n.os 1, 2, 3 e 4 são copia do regulamento aduaneiro que vinha com o projecto. Os appensos 5 e 6 copia exacta do antigo convenio de transito e de pesca com os córtes ahi feitos e n'este ultimo substituição dos artigos 4.º e 5.º pelo que estava no projecto, riscando-se as palavras mappa 1 e 2 das alineas *a* e *b*, do artigo 4.º protocollo. No protocollo temos a declaração do Guadiana e navegação. Esta peço a v. ex.ª me mande sem demora pelo fio directo a redacção.

A declaração relativa ao Guadiana será feita na seguinte fórma — transmitto a redacção hespanhola que esta manhã ficou combinada: «Con respecto al artículo 4.º, alinea *a*, del reglamento de policía costera y de pesca que forma el apéndice n.º 6 de este tratado, las dos Altas Partes contratantes declaran: que la línea marítima del Guadiana será fijada de mutuo acuerdo antes del día 30 abril próximo sobre la base de que la línea media partirá del centro de la línea de la boca del río y descenderá en dirección á la unión de los canales de las dos barras, de manera que tanto España como Portugal tengan aguas propias para navegar. Desde este punto continuará com inclinación hacia el sudoeste siguiendo la línea un curso de 6 á 12 millas hasta tocar el último de los meridianos propuestos por los comisarios españoles y desde allí hasta el extremo de las zonas».

A redacção portugueza será, salvo observação de v. ex.ª, a seguinte: «Pelo que respeita ao artigo 4.º, alinea *a*, do regulamento de policia costeira e de pesca que constitue o appenso n.º 6 a este tratado, as duas Altas Partes contratantes declaram que a linha maritima do Guadiana será fixada de mutuo accordo antes do dia 30 de abril proximo sobre a base de que a linha media partirá do centro da linha da foz das duas barras, de maneira que tanto Portugal como Hespanha tenham aguas proprias para navegar. D'este ponto seguirá com inclinação para sudoeste, seguindo a linha um curso de 6 a 12 milhas até tocar o ultimo dos meridianos propostos pelos commissarios hespanhoes e d'ahi até ao extremo das zonas». Temos alem d'estas duas declarações a respectiva aos fructos que se supprimiram na tabella B. Assim como a de que os productos não designados na tabella F sejam tributados com a taxa minima da pauta hespanhola, que consegui obter depois de uma conversação com o secretario da commissão, que me afiançou não haveria duvida alguma de fazer esta declaração no protocollo e satisfazer ao pedido do governo portuguez. Estou que a commissão que reune ámanhã de manhã estará de accordo. Estas duas declarações serão redigidas ámanhã, em que todo o trabalho deve ficar concluido. A declaração dos fructos será assim concebida: «Em referencia á tabella B do presente tratado, as duas Altas Partes contratantes declaram que o transporte de fructos de propriedades divididas pela fronteira será regulada de commum accordo pelos governos dos dois paizes, pela fórma que mais convenha aos seus reciprocos interesses». Na outra dir-se-ha: «Fica estabelecido que os productos não designados na tabella F serão tributados com a taxa minima da pauta hespanhola». Peço v. ex.ª diga se está de accordo.

N.º 220

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 26 de março de 1893.—Acabo de ler seu telegramma das cinco horas. Approvo plenamente seu procedimento.

A declaração sobre navegação deve ser redigida assim:

«A Hespanha gosará em virtude do artigo 7.º do tratado e em relação á navegação do tratamento que gosam em Portugal, no territorio da peninsula e nos archipelagos da Madeira e Açores, as nações com as quaes Portugal tem actualmente tratados e d'aquelle que Portugal de futuro conceder a outras nações; mas depois de 10 de julho de 1895, data em que finda o tratado de commercio e de navegação entre Portugal e a Suecia, o referido artigo 7.º do presente tratado não dará direito á Hespanha de continuar gosando as vantagens que presentemente gosam por aquelles tratados a Republica da Africa Meridional e o Orange Free State.»

Approvo o texto hespanhol da declaração sobre a linha maritima do Guadiana. No portuguez faltam depois das palavras «da linha da foz» as seguintes «do rio e descerá em direcção á juncção dos thalwegs».

Approvo igualmente a redacção da declaração sobre os fructos da tabella B, bem como a declaração relativa á applicação da pauta minima.

N.º 221

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 26 de março de 1893.—Terminada agora conferencia com ministro d'estado, depois da conferencia com a commissão. Governo hespanhol, animado como governo portuguez de concluir tratado que corresponda completamente ao mutuo interesse dos dois paizes, havendo n'esse intuito concordado tambem por sua parte aos pedidos do governo portuguez, acceita as bases indicadas para a marcação da linha maritima do Guadiana confiado plenamente em que são as que correspondem aos reciprocos interesses duas nações; fixam-se no protocollo as bases para essa marcação nos termos indicados na communicação telegraphica de v. ex.ª de hontem que ficam adoptados, indicando-se, porém, o ponto de partida tal como está, mas sem referencia ao mappa, como v. ex.ª auctorisa na sua communicação de hoje. Achando-se assim estabelecido o accordo definitivo sobre todos os pontos do tratado, espero será este assignado ámanhã, se o trabalho material puder concluir-se hoje. Em todo o caso será assignado terça-feira. Congratulo-me com v. ex.ª e com o governo. O ministro d'estado acaba de felicitar-me e congratula-se com v. ex.ª

N.º 222

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 26 de março de 1893.—Inteirado do seu telegramma. Fica pois assente que no protocollo se fixam as bases para marcação da linha Guadiana nos termos por mim

indicados hontem e hoje. Vinhos não vão indicados nas tabellas **E** e **F**, segundo já concordámos.

Agradeça, em meu nome e no do governo ao ministro dos negocios estrangeiros sua congratulação que retribuo pelo accordo a que chegámos. A v. ex.ª louvo pelo seu muito zêlo.

N.º 223

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.—Extracto.

Lisboa, 27 de março de 1893.—Approvo todo o texto portuguez conforme as indicações de v. ex.ª, e bem assim o hespanhol nos pontos igualmente indicados e no restante sendo conforme ao texto portuguez.

Approvo tambem tabellas **A**, **B**, **C** e **D** nos mesmos termos.

Approvo igualmente o texto portuguez da tabella **E**, se tiver os dizeres da nossa pauta geral correspondentes aos numeros dos artigos que indiquei, e bem assim o texto hespanhol da tabella **F**, se igualmente tiver os dizeres do arancel hespanhol correspondentes aos numeros que v. ex.ª me enviou e n'ella se achar comprehendido o azeite. O texto hespanhol da tabella **E** e o texto portuguez da tabella **F** approval-os-hei se forem respectivamente traducção fiel d'aquelles dizeres.

Não deve v. ex.ª esquecer a declaração no protocollo sobre a applicação da pauta minima, se não for feita na tabella **F**.

Approvo ainda os appensos 1.º a 4.º e as modificações do 5.º e 6.º

Feita a escrupulosa conferencia dos dois instrumentos e dos protocollos em completa conformidade das observações que ficam expostas n'este meu telegramma e nos anteriores, está v. ex.ª auctorisado a assignar o tratado e os mais diplomas correlativos.

N.º 224

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Telegramma.

Madrid, 27 de março de 1893.—As tabellas **E** e **F** imprimem-se nas respectivas linguas. São copias exactas a tabella **E** dos artigos na pauta portugueza, que foram pedidos por Hespanha, e a tabella **F** dos da pauta hespanhola, pedidos por Portugal. Não se faz traducção, porque o authentico na pauta **E** é o texto portuguez, e na tabella **F** o hespanhol. Todo o resto está conforme com as indicações de v. ex.ª A declaração da tarifa minima será a reciproca de que em Portugal serão ahi tributados pela tarifa mais vantajosa da pauta geral; o que isto quer dizer é que, se houver qualquer alteração na pauta, a ella se sujeitarão esses productos hespanhoes; é claro que isto estava entendido, mas consigna-se no protocollo para estabelecer a reciprocidade, pois póde chamar a attenção em tratado tão completo que dos principaes artigos da industria agricola dos dois paizes, vinhos e cortiças, não esteja menção alguma nos tratados e seus annexos.

Pergunto a v. ex.ª se vê inconveniente, que a mim parece não haver, em consignar no protocollo que esses dois artigos façam objecto de especial estudo e accordo entre os dois governos. Isto não prende em cousa alguma.

Emquanto a declaração sobre o Guadiana, como o tratado não principia a vigorar antes de approvado pelos parlamentos, e isso só poderá ter logar depois de 30 de abril,

pergunto a v. ex.ª se concorda em substituir essa data pelas palavras «a maior brevidade», e por uma troca de notas entre mim e ministro d'estado sedeclara que a linha maritima se fixará antes de 30 de abril, no que Hespanha está de accordo. Chega-se assim ao mesmo resultado, evitando a inconveniencia que resulta de fixar uma data anterior á vigencia do tratado. Peço resposta v. ex.ª

N.º 225

O SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO AO SR. CONDE DE S. MIGUEL

Telegramma.

Lisboa, 27 de março de 1893.—Concordo em que a tabella E seja só em lingua portugueza, e a F em lingua hespanhola. Julgo conveniente fechar tratado nos termos ajustados, e assim póde prescindir da declaração da pauta minima hespanhola a productos alem dos mencionados na pauta F, se Hespanha insistir em reciprocidade. Do mesmo modo nada deve ajustar sobre vinhos e cortiça. Approvo a indicação com respeito á epocha da fixação da linha maritima Guadiana.

N.º 226

O SR. CONDE DE S. MIGUEL AO SR. ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO

Extracto.

Madrid, 29 de março de 1893.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Aproveitando a partida para Lisboa do tenente coronel d'estado maior, sr. Elvas Cardeira, tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª o texto original do tratado de commercio e de navegação celebrado entre Portugal e Hespanha em data de 27 do corrente, assignado por mim e pelo sr. marquez da Vega de Armijo, e cuja negociação o governo de Sua Magestade foi servido confiar-me em seguida ás conferencias havidas n'esta côrte para os estudos preliminares entre os delegados portuguezes e os hespanhoes para esse fim nomeados, e em vista das quaes foi elaborado pelo governo portuguez o projecto de tratado offerecido ao governo hespanhol em janeiro ultimo, para servir de base á negociação.

Pelo meu officio de ..., pela correspondencia a que o mesmo se reporta e pelas communicações que tive a honra de trocar com v. ex.ª em seguida á recepção do despacho de 20 que acompanhava a do governo hespanhol, está v. ex.ª ao facto de todas as phases da negociação, levada felizmente a cabo em harmonia com os interesses dos dois paizes e na conformidade das instrucções com que v. ex.ª se dignou honrar-me.

Esta correspondencia, e as actas das conferencias celebradas em Madrid com a commissão especial de convenios de commercio, em datas de 3, 8, 10, 12, 14, 21, 24, 26 e 27 do corrente mez, que juntamente remetto, permittem a analyse completa do tratado e annexos, que d'elle fazem parte integrante, instruindo em todos os seus pormenores as estipulações d'este acto internacional, que vem consolidar a cordialidade das relações entre os dois paizes por meio de uma approximação franca e leal que por completo respeita á autonomia de cada um d'elles e que ha de necessariamente contribuir para o efficaz desenvolvimento dos interesses commerciaes e industriaes dos dois povos da peninsula.

Cumprindo o grato dever de felicitar a v. ex.ª e ao governo, a que tão dignamente

preside, pelo feliz exito que sob a illustrada direcção de v. ex.ª teve esta importante negociação, rogo-lhe queira, em meu nome e por este motivo, beijar a mão de Sua Magestade El-Rei. A v. ex.ª agradeço a nova prova de confiança que foi servido dispensar-me.

Dever é tambem meu, e muita satisfação tenho em cumpril-o, dar testemunho do zêlo e intelligencia com que tanto o sr. conde de Paraty como o sr. Francisco de Salles Lencastre, o primeiro na qualidade de delegado diplomatico e o segundo na de delegado technico, desempenharam a sua missão.

Deus guarde, etc.

TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE SUA MAGESTADE EL-REI DE PORTUGAL E DOS ALGARVES E SUA MAGESTADE A RAINHA REGENTE DE HESPANHA FIRMADO EM MADRID NO DIA 27 DE MARÇO DE 1893.

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, igualmente animados do desejo de estreitar os laços de amisade que unem as duas Nações, e querendo melhorar e alargar as relações commerciaes entre os seus respectivos Estados, resolveram concluir para esse fim um Tratado especial, e nomearam por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves:

A Sebastião Guedes Brandão de Mello, Conde de S. Miguel, Grande do Reino, Official Mór da sua Real Casa, Bacharel formado em direito pela universidade de Coimbra, Gran-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Cavalleiro da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, Gran-Cruz da Ordem nacional e real do Leão Neerlandez dos Paizes Baixos, da de Sant'Anna da Russia e da de Alberto o Valoroso de Saxonia, Commendador de numero da Ordem de Izabel a Catholica de Hespanha, da Corôa de Ferro da Austria e de varias outras Ordens estrangeiras, etc., etc., Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Catholica.

TRATADO DE COMERCIO Y NAVEGACION ENTRE SU MAGESTAD LA REINA REGENTE DE ESPAÑA Y SU MAJESTAD EL REY DE PORTUGAL Y DE LOS ALGARBES, FIRMADO EM MADRID EL DIA 27 DE MARZO DE 1893.

Su Majestad la Reina Regente de España y Su Majestad el Rey de Portugal y de los Algarbes, igualmente animados del deseo de estrechar los vínculos de amistad que unen á la dos Naciones y queriendo mejorar y ampliar las relaciones comerciales entre sus respectivos Estados, hán resuelto concluir con este objetò un Tratado especial y han nombrado al efecto por sus plenipotenciarios, á saber:

Su Majestad la Reina Regente de España:

A Don Antonio Aguilar y Correa, Marqués de la Vega de Armijo y de Mos, Conde de la Bobadilla, Vizconde del Pegullal, Grande de España de primera clase, Académico de las Reales de la Historia y de Ciencias Morales y Políticas, Doctor en Jurisprudencia, Caballero Maestrante de la Real de Sevilla, Caballero de la Orden Pontificia de Cristo, investido con la Gran Cruz de la Torre y la Espada y la Gran Cruz de Nuestra Señora de la Concepción de Villaviciosa, de Portugal; con el Collar y Gran Cruz de Leopoldo, de Austria; con el Collar y Gran Cruz de Wasa, de Suecia; con el Gran Cordón de la Legión de Honor, de Francia; con las Grandes Cruces del Aguila Roja, grado superior, de Prusia; de San Mauricio y San Lazarò, de Italia; de San Alejandro Newsky, de Rusia; del Danebrog, en brillantes, de Dinamarca; de Leopoldo, de Bélgica; de la Corona, de Baviera; de San Olaf, de Noruega; del Salvador, de Grecia; del León Neerlandés; del Osmanié, de Turquía; condecorado con el Dragon Doble, de China; Oficial de Instrucción Pública de Francia, etc., etc., Su Ministro de Estado.

A

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha:

Don Antonio Aguilar y Correa, Marquez da Vega de Armijo e de Mos, Conde da Bobadilla, Visconde de Pegullal, Grande de Hespanha de primeira classe, socio das Reaes Academias de Historia e de Sciencias Moraes e Politicas, Doutor em Jurisprudencia, Cavalleiro Maestrante de la Real Maestrança de Sevilha, Cavalleiro da Ordem Pontificia de Christo, condecorado com a Gran-Cruz da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do valor, lealdade e merito, Gran-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Collar e Gran-Cruz de Leopoldo, de Austria; Collar e Gran-Cruz de Wasa, da Suecia; Gran Cordão da Legião de Honra, de França; Gran-Cruzes da Aguia Vermelha, grau superior, da Prussia; de S. Mauricio e S. Lazaro, de Italia; de S. Alexandre Newsky, da Russia; do Danebrog, em brilhantes, da Dinamarca; de Leopoldo, da Belgica; da Corôa, da Baviera; de Santo Olaf, da Noruega; do Salvador, da Grecia; do Leão Neerlandez; de Osmanié, da Turquia; condecorado com o Dragão Duplo, da China; Official de Instrucção Publica, de França, etc., etc., Seu Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá inteira liberdade de commercio entre os subditos das duas Altas Partes contratantes, os quaes não serão sujeitos, em rasão do seu commercio ou industria, nos portos, cidades ou quaesquer logares dos respectivos Estados, quer ahi se estabeleçam, quer ahi residam temporariamente, a outros ou maiores tributos, impostos ou contribuições, de qualquer denominação que sejam, do que aquelles que pagarem os nacionaes. Os privilegios, immunidades e outros quaesquer favores de que gosem, em materia de commercio ou industria, os subditos de uma das Altas Partes contratantes, serão communs aos da outra.

Su Majestad el Rey de Portugal y de los Algarbes:

Á Sebastián Guedes Brandão de Mello, Conde de San Miguel, Grande del Reino, Oficial Mayor de Su Real Casa, Bachiller formado en derecho por la Universidad de Coimbra, Gran Cruz de la Orden de Nuestra Señora de la Concepción de Villaviciosa, Caballero de la antigua y muy noble orden de la Torre y la Espada del valor, lealtad y mérito, Gran Cruz de la Orden nacional y real del León Neerlandés de los Países Bajos, de la de Santa Ana de Rusia y de Alberto el Valiente de Sajonia, Comendador de número de la orden de Isabel la Católica de España, de la Corona de Hierro de Austria y de varias otras órdenes extranjeras, etc., etc., Su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario cerca de Su Majestad Católica.

Los cuales, después de haberse communicado sus respectivos plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

Habrá entera libertad de comercio entre los súbditos de la dos Altas Partes contratantes, los cuales no estarán sujetos, por razón de su comercio, ó industria, en los puertos, ciudades ó lugares cualesquiera de los dos Estados respectivos, ya se establezcan, ya residan temporalmente en ellos, á otros ni mayores tributos, impuestos ó contribuciones de cualquier denominación que sean, que los que paguen los nacionales. Los privilegios, inmunidades ó cualesquiera otros favores de que gozaren en materia de comercio ó industria los súbditos de una de las Altas Partes contratantes, serán comunes á los de la otra.

ARTIGO 2.°

As Altas Partes contratantes obrigam-se a não estabelecer, uma a respeito da outra, prohibição alguma de importação ou de exportação que ao mesmo tempo não seja extensiva a outras Nações.

Este principio não se applicará:

1.° Á importação, nem á exportação nem ao transito de mercadorias que são ou vierem a ser objecto de monopolios do Estado.

2.° Ás mercadorias — estejam ou não mencionadas no presente Tratado — para as quaes uma das Altas Partes contratantes julgar necessario estabelecer prohibições ou restricções temporarias de entrada, de saída e transito por motivos sanitarios, para evitar a propagação de epizootias ou a destruição de colheitas, e tambem por causa e na previsão de acontecimentos de guerra.

ARTÍCULO 2.°

Las Altas Partes contratantes se obligan á no establecer, la una respecto de la otra, prohibición de importación ó de exportación que al mismo tiempo no sea extensiva á las demás Naciones.

Este principio no se aplicará:

1.° Á la importación, á la exportación ni al tránsito de las mercancías que son ó puedan ser objeto de los monopolios del Estado.

2.° Á las mercancías, hállense ó no mencionadas en el presente Tratado, para las cuales una de las Altas Partes contratantes juzgare necesario establecer prohibiciones ó restricciones temporales de entrada, de salida ó de tránsito, por motivos sanitarios, para evitar la propagación de epizootias ó la destrucción de las cosechas, y también por causa ó en la previsión de acontecimientos de guerra.

ARTIGO 3.°

Os productos do solo ou da industria de qualquer natureza originarios de um dos dois Paizes que forem importados no outro não poderão ser sujeitos a direitos de barreiras ou de consumo, cobrados por conta do Estado, das provincias ou dos municipios, superiores áquelles que pagam ou vierem a pagar as mercadorias similares de producção nacional.

ARTÍCULO 3.°

Los productos del suelo y de la industria de cualquiera clase, originarios de uno de los dos Países, que fueren importados en el otro, no podrán estar sujetos á derechos de puertas ó de consumos, cobrados por cuenta del Estado, de la provincia ó de los municipios, superiores á aquellos que pagan ó puedan pagar las mercancías similares de producción nacional.

ARTIGO 4.°

Os industriaes e negociantes, e bem assim os caixeiros viajantes portuguezes que tenham de percorrer Hespanha por conta de uma casa portugueza, e reciprocamente os industriaes e negociantes, assim como os caixeiros viajantes hespanhoes, que tenham de percorrer Portugal por conta de uma casa hespanhola, poderão, sem ficar sujeitos em Portugal ou Hespanha a qualquer imposto industrial, fazer ahi as compras ou vendas necessarias á sua industria, e receber encommendas. Estes caixeiros viajantes poderão levar comsigo amostras, mas não mercadorias.

Esta isenção do referido imposto obter-se-ha mediante certificado de identidade

ARTÍCULO 4.°

Los industriales y comerciantes, lo mismo que los viajantes de comercio españoles que recorran Portugal por cuenta de una casa española, y, recíprocamente, los industriales y comerciantes, lo mismo que los viajantes de comercio portugueses que recorran España por cuenta de una casa portuguesa, podrán hacer, sin estar sujetos ni en España ni em Portugal á cualquier impuesto industrial, las compras ó ventas necesarias á su industria y recibir órdenes. Estos viajantes podrán llevar comsigo muestras, pero nó mercancías.

Esta exención del referido impuesto se obtendrá mediante la carta de legitimación

conforme o modelo A junto a este Tratado.

ARTIGO 5.º

Os objectos de oiro e prata importados de um dos dois Paizes serão sujeitos, no outro, ás leis e regulamentos estabelecidos sobre contrastaria.

ARTIGO 6.º

Os portuguezes em Hespanha e os hespanhoes em Portugal gosarão do tratamento estabelecido ou que se estabelecer nos Tratados especiaes a respeito da propriedade de marcas, modelos ou desenhos industriaes e commerciaes. Á falta de Tratados, os subditos de cada uma das duas Nações gosarão, na outra, das vantagens que as respectivas leis concederem aos nacionaes.

ARTIGO 7.º

Portugal e Hespanha garantem-se reciprocamente que nenhum outro Paiz receberá de futuro tratamento mais vantajoso no que disser respeito a depositos, reexportação, transito, baldeação e navegação em geral.

ARTIGO 8.º

Os productos do solo ou da industria mencionados na tabella **A**, annexa ao presente Tratado, serão livres de direitos de importação, exportação ou transito, no commercio pelas estradas ordinarias ou vias ferreas da fronteira entre Portugal e Hespanha, e pelos rios que servem de limite aos dois Paizes.

ARTIGO 9.º

Os objectos dos dois paizes contratantes, que se enumeram na tabella **B** annexa ao presente Tratado, circularão livremente pela fronteira de terra de ambas as Nações e pelos rios que lhes servem de limite, mediante o cumprimento das formalidades que se estabelecem na mesma tabella.

ARTIGO 10.º

Os productos do solo e da industria hespanhola, mencionados na tabella **C** annexa ao presente Tratado, serão admittidos em Portugal quando forem importados por mar

conforme al modelo **A** unido á este Tratado.

ARTÍCULO 5.º

Los artículos de platería ó de joyería de oro ó de plata, importados de uno de los dos Países, estarán sujetos en el otro al régimen y reglamentos establecidos respecto del contraste.

ARTÍCULO 6.º

Los españoles en Portugal y los portugueses en España disfrutarán del trato concedido ó que se conceda en los Tratados especiales acerca de la propiedad de marcas, modelos y dibujos industriales ó comerciales. Á falta de Tratados, los súbditos de cada una de las dos Naciones disfrutarán en la otra de las ventajas que las leyes respectivas concedan á los nacionales.

ARTÍCULO 7.º

España y Portugal se garantizan mútuamente que ningún otro País recibirá en adelante un trato más ventajoso en lo relativo á los depósitos, la reexportación, el tránsito, el transbordo y la navegación en general.

ARTÍCULO 8.º

Los productos del suelo y de la industria expresados en la tabla **A**, aneja al presente Tratado, serán libres de derechos de importación, exportación ó tránsito en el comercio por los caminos ordinarios ó de hierro, por la frontera entre España y Portugal, y por los ríos que sirven de límite á ambos Países.

ARTÍCULO 9.º

Los objetos de los dos Países contratantes que se enumeran en la tabla **B**, aneja al presente Tratado, circularán libremente por la frontera de tierra de ambas Naciones y por los ríos que les sirven de límite, previo el cumplimiento de las formalidades que se fijan en la misma tabla.

ARTÍCULO 10.º

Los productos del suelo y de la industria española expresados en la tabla **C**, aneja al presente Tratado, serán admitidos en Portugal, cuando fuesen importados por

directamente, mediante o pagamento dos direitos estabelecidos na mesma tabella.

ARTIGO 11.º

Os productos do solo ou da industria portugueza enumerados na tabella **D**, annexa a este Tratado, serão admittidos em Hespanha, quando forem importados por mar directamente, mediante o pagamento dos direitos que se fixam na mesma tabella.

ARTIGO 12.º

As duas Altas Partes contratantes reservam-se a faculdade de conceder a outros paizes os direitos convencionaes das tabellas **C** e **D**.

Não se outorgará, todavia, a terceiro Paiz reducção alguma nos direitos das ditas abellas **C** e **D**, sem que as duas Altas Partes contratantes se ponham de previo accordo.

ARTIGO 13.º

Os productos do solo ou da industria de Hespanha, enumerados na tabella **E** annexa a este Tratado, não estarão sujeitos, em Portugal, a outros ou maiores direitos do que os fixados ou que se fixarem para os seus similares de outra nação.

ARTIGO 14.º

Os productos do solo ou da industria de Portugal, mencionados na tabella **F**, annexa a este Tratado, não estarão sujeitos em Hespanha a outros nem a maiores direitos do que os estabelecidos ou que vierem a estabelecer-se para os seus similares de outro paiz.

ARTIGO 15.º

Cada uma das Altas Partes contratantes poderá exigir que o importador, para justificar que os productos são de origem ou de fabrico do Paiz exportador, apresente, na alfandega do Paiz importador, uma declaração official, segundo o modelo **B** annexo ao presente Tratado, feita perante as auctoridades locaes do ponto da procedencia ou deposito, pelo productor ou fabricante, ou por qualquer outra pessoa por elle devidamente auctorisada.

Tambem se poderá exigir a apresentação

mar directamente, previo el pago de los derechos establecidos en la misma tabla.

ARTÍCULO 11.º

Los productos del suelo y de la industria portuguesa enumerados en la tabla **D**, aneja á este Tratado, se admitirán en España cuando fueren importados por mar directamente, previo el pago de los derechos que expresa dicha tabla.

ARTÍCULO 12.º

Las dos Altas Partes contratantes se reservan la facultad de conceder á otros Países los derechos convencionales de las tablas **C** y **D**.

No se otorgará, sin embargo, á un tercer País rebaja alguna en los derechos de dichas tablas **C** y **D**, sin que las dos Altas Partes contratantes se pongan préviamente de acuerdo.

ARTÍCULO 13.º

Los productos del suelo y de la industria de España enumerados en la tabla **E**, aneja á este Tratado, no estarán sujetos en Portugal á otros ni más elevados derechos que los fijados ó que se fijen para los productos similares de otra Nación.

ARTÍCULO 14.º

Los productos del suelo y de la industria de Portugal, expresados en la tabla **F**, aneja á este Tratado, no estarán sujetos en España á otros ni más elevados derechos que los establecidos ó que se establecieren para los productos similares de otro País.

ARTÍCULO 15.º

Cada una de las Altas Partes contratantes podrá exigir que el importador, para acreditar que los productos son de origen ó de fabricación del País exportador, presente á la aduana del País de importación una declaración oficial según la fórmula del modelo **B** del presente Tratado hecha ante las autoridades locales del punto de producción ó de depósito, por el productor ó el fabricante, ó por cualquiera otra persona debidamente autorizada por él.

También se podrá exigir la presentación

de documento passado pelas auctoridades aduaneiras em que se certifique a procedencia dos productos de terceiro Paiz que passarem em transito pelo territorio de qualquer das Partes contratantes.

As auctoridades do Paiz importador ou d'aquelle Paiz por onde se effectuar o transito dos productos a que se refere este artigo, poderão exigir a legalisação consular da assignatura das auctoridades que authenticarem os documentos de que se trata.

O emolumento consular correspondente a este acto será de 900 réis em Portugal e de 5 pesetas em Hespanha.

As disposições d'este artigo não se applicam ás mercadorias da tabella **A**, quer sejam importadas por mar quer por terra.

ARTIGO 16.º

Os objectos sujeitos a um direito de entrada, que sirvam de amostras e que sejam importados por caixeiros viajantes serão admittidos por ambos os Paizes em franquia temporaria, mediante as formalidades de alfandega necessarias para assegurar a reexportação ou o pagamento dos direitos.

ARTIGO 17.º

O regimen para o commercio fluvial e maritimo, por caminhos ordinarios, serviço de alfandegas e repressão de fraudes estabelecer-se-ha por meio de regulamentos especiaes que de commum accordo adoptarão as Partes contratantes em conformidade com as bases dos appensos d'este Tratado, que versam:

1.º Sobre o commercio por caminhos ordinarios da fronteira de terra de ambos os Paizes;

2.º Sobre o commercio pelos rios que servem de limite a Portugal e Hespanha;

3.º Sobre o commercio maritimo;

4.º Sobre a vigilancia e repressão do contrabando e das fraudes.

ARTIGO 18.º

Os transportes pelas vias ferreas internacionaes de ambos os Paizes ficarão sujei-

de un documento expedido por las autoridades aduaneras, en el cual se certifique la procedencia de los productos de un tercer País que pasen de tránsito por el territorio de cualquiera de las Partes contratantes.

Las autoridades del País importador, ó de aquel por el cual se efectuare el tránsito de los productos á que se refiere este artículo, podrán exigir la legalización consular de la firma de las autoridades que expidieron los documentos de que se trata.

Los derechos consulares correspondientes á este acto, serán de 5 pesetas en España y de 900 réis en Portugal.

Las disposiciones de este artículo no se aplicarán á las mercancías de la tabla A, que sean importadas por mar ó por tierra.

ARTÍCULO 16.º

Los productos sujetos á un derecho de entrada que sirvan de muestras y que se importen por comisionistas viajeros, serán admitidos por ambos Países en franquicia temporal mediante las formalidades de aduana necesarias para asegurar la reexportación ó el pago de los derechos.

ARTÍCULO 17.º

El régimen para el comercio fluvial y marítimo, el comercio por caminos ordinarios, el servicio de aduanas y la represión de defraudaciones, se establecerá con arreglo á reglamentos especiales que de común acuerdo redactarán ambas Partes contratantes, conformes con las bases de los apéndices de este Tratado, que versan:

El 1.º Sobre el comercio por caminos ordinarios en la frontera de tierra de ambos Países;

El 2.º Sobre el comercio por los ríos que sirven de límite á España y á Portugal;

El 3.º Sobre el comercio marítimo;

Y el 4.º Sobre la vigilancia y represión del contrabando y las defraudaciones.

ARTÍCULO 18.º

Los transportes por los ferrocarriles internacionales de ambos Países quedarán

tos ás disposições contidas no regulamento que fórma o appenso n.º 5 annexo a este Tratado.

ARTIGO 19.º

A policia costeira e de pesca de ambos os paizes ficará sujeita ás disposições contidas no regulamento que fórma o appenso n.º 6 annexo a este Tratado.

ARTIGO 20.º

Cada uma das duas Altas Partes contratantes poderá impor aos navios mercantes da outra potencia, e ao respectivo carregamento os encargos que julgar convenientes com destino a obras de portos ou serviços de alfandegas. Mas, em caso algum, esses encargos, que devam satisfazer os navios de um dos Paizes nos portos do outro, serão superiores áquelles que pagarem os navios nacionaes.

ARTIGO 21.º

As disposições d'este Tratado não são applicaveis ao commercio de cabotagem, o qual se regerá pelas leis e regulamentos de cada Paiz e pelos principios contidos nos regulamentos que constituem os appendices n.os 3.º e 5.º

ARTIGO 22.º

As franquias de direitos estabelecidas na tabella **A** não poderão ser concedidas a terceiro Paiz sem que previamente estejam de accordo as duas Altas Partes contractantes.

ARTIGO 23.º

Portugal reserva-se o direito de conceder ao Brazil vantagens especiaes, que não poderão ser reclamadas por Hespanha como consequencia do cumprimento das clausulas do presente Tratado.

ARTIGO 24.º

Os productos portuguezes procedentes de portos de Portugal não estarão sujeitos em Hespanha ás sobretaxas que estabelece a tarifa especial n.º 4 da pauta hespanhola vigente, ou a qualquer outra que venha a ser estabelecida de futuro.

No caso de Portugal estabelecer sobre-

sujetos á las disposiciones contenidas en el reglamento que forma el apéndice n.º 5 anejo á este Tratado.

ARTÍCULO 19.º

La policía costera y de pesca de ambos Países quedará sujeta á las disposiciones contenidas en el reglamento que forma el apéndice n.º 6 anejo á este Tratado.

ARTÍCULO 20.º

Cada una de las dos Altas Partes contratantes podrá imponer á los buques mercantes de la otra potencia, y á su carga, los arbitrios que estime oportunos con destino á obras de puertos ó servicios de aduanas. Pero en ningún caso los arbitrios que deban satisfacer las naves de uno de los Países en los puertos del otro, serán superiores á los que paguen las naves nacionales.

ARTÍCULO 21.º

Las disposiciones de este Tratado no son aplicables al comercio de cabotaje, que se regirá por las leyes y reglamentos de cada País y por las prescripciones contenidas en los reglamentos de los apéndices n.os 3.º y 5.º

ARTÍCULO 22.º

Las franquicias de derechos establecidas en la tabla **A**, no podrán ser concedidas á un tercer País sin que previamente se pongan de acuerdo las dos Altas Partes contratantes.

ARTÍCULO 23.º

Portugal se reserva el derecho de conceder al Brasil ventajas especiales que no podrán ser reclamadas por España como consecuencia del cumplimiento de las cláusulas del presente Tratado.

ARTÍCULO 24.º

Los productos portugueses procedentes de puertos de Portugal, no estarán sujetos en España á los recargos impuestos por la tarifa especial n.º 4 del arancel español vigente, ó por otra cualquiera que se estableciera en lo futuro.

En el caso que Portugal estableciera re-

taxas analogas ás da sobredita tarifa especial, não serão sujeitos a ellas os productos hespanhoes procedentes de portos de Hespanha.

ARTIGO 25.º

As disposições geraes do Tratado e dos seus appensos e as tabellas **A, B, C, D, E, F**, entrarão em vigor em acto successivo á ratificação do presente Tratado.

As disposições que devam ser objecto de regulamento especial irão tendo execução, á medida que os governos de ambos os Paizes approvem os respectivos regulamentos.

ARTIGO 26.º

As disposições d'este Tratado são applicaveis por parte de Hespanha ao seu territorio da peninsula, ilhas Baleares e Canarias; e por parte de Portugal ao seu territorio da peninsula e archipelagos da Madeira e Açores.

ARTIGO 27.º

O presente Tratado e os appensos estarão em vigor durante dez annos, a contar do dia da troca das ratificações, que se effectuará com a brevidade possivel.

Concluido este praso, se uma das Altas Partes contratantes não tiver manifestado á outra, com um anno de antecedencia, o seu desejo de alterar ou modificar o estipulado, o Tratado continuará em vigor por periodos successivos de cinco annos, emquanto não for denunciado com a mesma antecedencia de um anno á terminação do periodo em que deva cessar.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram este Tratado e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feito em Madrid, em duplicado, aos 27 de março de 1893.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.*

cargos análogos á los de dicha tarifa especial, no estarán sujetos á ellos los productos españoles procedentes de puertos de España.

ARTÍCULO 25.º

Las disposiciones generales del Tratado y sus apéndices, y las tablas **A, B, C, D, E y F**, se pondrán en vigor tan pronto como se haya ratificado el presente Tratado.

Las disposiciones que deban ser objeto de reglamentación especial, se pondrán en ejecución á medida que los Gobiernos de los dos Países aprueben los respectivos reglamentos.

ARTÍCULO 26.º

Las disposiciones de este Tratado son aplicables, por parte de España, á su territorio de la Península, islas Baleares y Canarias; y por parte de Portugal á su territorio de la Península y archipiélagos de Madera y Azores.

ARTÍCULO 27.º

El presente Tratado y sus apéndices estarán en vigor durante diez años, á contar desde el día del canje de las ratificaciones, que se efectuará á la mayor brevedad.

Concluído este plazo, si una de las Altas Partes contratantes no hubiere manifestado á la otra con un año de anticipación su deseo de cambiar ó modificar lo convenido, el Tratado seguirá en vigor por periodos sucesivos de cinco años, mientras no fuere denunciado con la misma anticipación de un año á la terminación del periodo en que deba cesar.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios han firmado este Tratado poniendo en él el sello de sus armas.

Hecho en Madrid, por duplicado, á 27 de marzo de 1893.

(L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

TABELLAS

TABELLA A

(Artigo 8.º do Tratado)

Productos do solo e da industria livres de direitos de importação, exportação e transito no commercio pelos caminhos ordinarios ou de ferro na fronteira entre Hespanha e Portugal e pelos rios que servem de limite a ambos os Paizes

Numero de ordem	Productos	Numero do artigo	
		Da pauta hespanhola	Da pauta portugueza
1	Marmores jaspes e alabastros em bruto, desbastados, esquadriados ou preparados para se lhes dar fórma	1	92
2	Ditos serrados	ex 2	93
3	Pedras ordinarias de construcção, em bruto, desbastadas, esquadriadas ou preparadas para se lhes dar fórma	ex 5	ex 94
4	Ardosias em bruto	ex 5	ex 94
5	Ardosias em laminas para telhados	ex 5	ex 94
6	Argilla e terras empregadas na industria e em construcções (excepto os ocres e terras córantes)	ex 5	ex 94
7	Cal (excepto a hydraulica)	ex 5	ex 94
8	Adubos naturaes para a agricultura (excepto guano)	ex 251	ex 150
9	Madeira ordinaria em troncos ou pedaços com casca ou desbastados com machado	ex 215	—
10	Peixe fresco ou com o sal indispensavel para a sua conservação (excepto bacalhau)	291	350 e 352
11	Sardinhas salgadas ou prensadas	ex 292	ex 352
12	Qualquer outro peixe secco fumado, prensado ou de salmoura (excepto bacalhau e excepto o peixe de conserva em caixas de folhas de lata ou outros recipientes hermeticamente fechados)	292	351
13	Ovos	333	365
14	Cavallos castrados que passem da marca	229	3
15	Quaesquer outros cavallos e eguas	230	4
16	Gado muar	231	6
17	Gado asinino	232	1
18	Bois	233	8
19	Vaccas	234	8
20	Bezerros, novilhos e vitellas	235	9
21	Gado suino	236	7
22	Gado caprino	ex 237	2
23	Gado lanigero	ex 237	5
24	Caça miuda morta	ex 285	ex 356
25	Caça miuda viva	ex 285	ex 11
26	Carnes verdes até 3 kilogrammas em cada expedição ou entrada	–	–
27	Pão até 3 kilogrammas em cada expedição ou entrada	–	–
28	Aves vivas	ex 285	ex 11
29	Aves mortas	ex 285	ex 356
30	Leite no estado natural	ex 250	ex 12
31	Forragens (excepto semeas)	329	360
32	Lenha	ex 223	57
33	Hortaliças e legumes verdes	304	359
34	Sal commum (chloreto de sodio)	110	145
35	Mariscos	ex 293	349
36	Ostras	294	349
37	Baga de sabugueiro	ex 93	ex 81
38	Cera animal em bruto ou limpa	ex 125	ex 152
39	Aguas mineraes naturaes	103	83
40	Carvão mineral	—	87

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* = (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

XI

TABLA A

(Artículo 8.º del Tratado)

Productos del suelo y de la industria libres de derechos de importación, exportacion y tránsito en el comercio por los caminos ordinarios ó de hierro en la frontera entre España y Portugal y por los ríos que sirven de límite á ambos Países

Número de orden	Artículos	Número de la partida — Arancel de España	Número de la partida — Arancel de Portugal
1	Mármoles, jaspes y alabastros, en bruto, desbastados, escuadrados ó preparados para darles forma	1	92
2	Dichos aserrados	ex 2	93
3	Piedras ordinarias de construcción, en bruto, desbastadas escuadradas ó preparadas para darles forma	ex 5	ex 94
4	Pizarras en bruto	ex 5	ex 94
5	Pizarras en planchas para tejados	ex 5	ex 94
6	Arena e tierras empleadas en la industria y en la construcción (excepto los ocres y tierras naturales para pintar)	ex 5	ex 94
7	Cal (excepto la hidráulica)	ex 5	ex 94
8	Abonos naturales para la agricultura (excepto el guano)	ex 251	ex 150
9	Madera ordinaria en troncos ó pedazos con corteza ó desbastados al hacha	ex 215	–
10	Pescados frescos ó con la sal indispensable para su conservación (excepto el bacalao)	291	350
11	Sardinas saladas ó prensadas	ex 292	ex 352
12	Los demás pescados, secos, ahumados, prensados ó escabechados (excepto el bacalao y los pescados conservados en cajas de hoja de lata ú otros envases hermeticamente cerrados)	292	351
13	Huevos	333	365
14	Caballos castrados que pasen de la marca	229	3
15	Los demás caballos y las yeguas	230	4
16	Ganado mular	231	6
17	Idem asnal	232	1
18	Bueyes	233	8
19	Vacas	234	8
20	Becerros, becerras, terneros y terneras	235	9
21	Ganado de cerda	236	7
22	Idem cabrío	ex 237	2
23	Idem lanar	ex 237	5
24	Caza menor, muerta	ex 285	ex 356
25	Idem, viva	ex 285	ex 11
26	Carnes frescas, hasta 3 kilogramos en cada expedición ó entrada	–	–
27	Pan, hasta 3 kilogramos en cada expedición ó entrada	–	–
28	Aves vivas	ex 285	ex 11
29	Idem muertas	ex 285	ex 356
30	Leche en estado natural	ex 250	ex 12
31	Forrajes (excepto el salvado)	329	360
32	Leña	ex 223	57
33	Hortalizas y legumbres frescas	304	359
34	Sal común (cloruro de sodio)	110	145
35	Mariscos	ex 293	349
36	Ostras	294	349
37	Bayas de sauco	ex 93	ex 81
38	Cera animal, en bruto ó limpia	ex 125	ex 152
39	Aguas minerales naturales	103	83
40	Carbón mineral	–	87

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* = (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

TABELLA B

(Artigo 9.º do Tratado)

Objectos que poderão circular livremente na fronteira de terra de ambos os Paizes, e pelos rios que lhes servem de limite, mediante o cumprimento das formalidades que se estabelecem

1.º

As alfaias agricolas pertencentes aos agricultores que tiverem propriedades confinantes com a linha de fronteira dentro de uma zona de 5 kilometros, a partir de qualquer ponto da linha divisoria, e que mudarem de residencia de um para outro Paiz dentro tambem da dita zona.

2.º

As alfaias agricolas enviadas temporariamente de um Paiz para cultura de propriedades situadas no outro Paiz, dentro da mencionada zona.

3.º

Os carros de transporte e do mesmo modo os respectivos arreios de serviço.

4.º

A saccaria de tecidos grosseiros e o vasilhame de madeira, vasios, enviados de um Paiz para serem reimportados cheios com productos do outro Paiz, e bem assim os que forem devolvidos depois de retirado o seu conteúdo.

Para se applicarem estas franquias observar-se-hão as seguintes formalidades:

1.ª

Os agricultores e proprietarios justificarão — por meio de certificado expedido pelas auctoridades municipaes — que são proprietarios ou arrendatarios das terras comprehendidas na zona antecedentemente referida, e que são donos tambem das alfaias de lavoura a que se referem as ditas concessões.

TABLA B

Artículo 9.º del Tratado

Objetos que podrán circular libremente en la frontera de tierra de ambos Países y por los ríos que les sirven de límite previo el cumplimiento de las formalidades que se establecen

1.º

Los aperos agrícolas pertenecientes á los agricultores que tuvieren propiedades lindando con la línea de la frontera dentro de una zona de 5 kilómetros, á partir de cualquier punto de la línea divisoria, y que mudasen de resídencia de uno á otro país, dentro también de dicha zona.

2.º

Los indicados aperos de labranza que se envíen temporalmente para labrar las propiedades situadas en el otro País dentro de la expresada zona.

3.º

Los carros de transporte, é igualmente los respectivos arreos de servicio.

Y 4.º

Los sacos de tejidos ordinarios y las pipas de madera, vacíos, enviados de un País para ser reimportados llenos con productos del otro País, y también los que fueren devueltos después de retirado su contenido.

Para la aplicación de estas franquicias deberán cumplirse las siguientes formalidades:

1.ª

Los agricultores y propietarios justificarán por medio de un certificado expedido por las autoridades municipales, que son propietarios ó arrendatarios de las tierras comprendidas en la zona anteriormente expresada y dueños también de los aperos de labranza á que se refieren dichas concesiones.

2.ª

Que a importação ou exportação, isto é, a passagem de um para outro paiz, se verifique pelos mesmos pontos, que fixarem de commum accordo os Governos de ambas as Nações contratantes e com documentos uniformes.

As alfandegas de ambos os Paizes ficam com a faculdade de pôr marcas ou signaes nas taras ou nos artigos que forem d'isso susceptiveis, e que estão referidos nas concessões anteriores, assim como para exigir os direitos alfandegarios, ou uma garantia sufficiente para o caso de que as mercadorias ou taras não sejam devolvidas ao Paiz da sua origem nos prasos estabelecidos ou que se estabeleçam.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.*

2.ª

Que la importación ó exportación, ó sea el paso de uno á otro País, se verifique por unos mismos puntos, que fijarán de común acuerdo los Gobiernos de ambas Naciones contratantes, y con documentos uniformes.

Las aduanas de ambos Países quedan facultadas para señalar ó marcar los envases ó los artículos que sean susceptibles de ello á que se refieren las anteriores concesiones, y para exigir los derechos de aduanas ó una garantía suficiente para el caso de que las mercaderías ó envases no se devuelvan al País de su origen en los plazos establecidos ó que se establezcan.

(L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

TABELLA C

(Artigo 10.º do Tratado)

Productos do solo ou da industria hespanhola que se admittirão em Portugal quando se importem directamente por mar, com os seguintes direitos

Numeros da pauta portugueza	Artigos	Unidade	Direitos	
			Réis	Equivalencia em pesetas
1	Gado asinino	Cabeça	2$160	12
2	Gado caprino	»	$430	2,40
3	Cavallos castrados que excedam a marca	»	32$400	180
4	Os demais cavallos e eguas	»	24$300	135
5	Gado lanigero	»	$430	2,40
6	Gado muar	»	14$400	80
7	Gado suino	»	3$600	20
8	Bois	»	7$200	40
8	Vaccas	»	6$300	35
9	Bezerros, novilhos e vitellas	»	4$500	25
ex 11	Caça miuda, viva	»	$100	0,55
ex 11	Aves vivas	»	$100	0,55
ex 12	Leite no estado natural	100 kilogr.	$180	1
57	Lenha	1:000 kilogr.	$180	1
ex 81	Baga de sabugueiro	100 kilogr.	1$800	10
83	Aguas mineraes naturaes (incluindo os recipientes de vidro)	»	5$000	27,78
92	Marmores, jaspes e alabastros em bruto, desbastados, esquadriados ou preparados para se lhes dar fórma	»	$300	1,67
93	Marmores, jaspes e alabastros, cortados ou serrados, sem lavor	»	2$160	12
ex 94	Pedras de construcção em bruto, desbastadas, esquadriadas ou preparadas para se lhes dar fórma (excepto marmores, jaspes e alabastros); ardosias em bruto e em laminas para telhados; argilla e terras empregadas na industria e na construcção (excepto ocres e terras córantes); e cal (excepto a hydraulica)	»	$009	0,05
145	Sal commum (chloreto de sodio)	»	$800	4,40
ex 150	Adubos naturaes para a agricultura (excepto guano)	»	$020	0,10
ex 152	Cera animal em bruto ou limpa	»	2$200	12,22
349	Ostras de creação para parques e os outros mariscos	»	$540	3
349	As demais ostras	»	1$440	8
350 e 352	Peixe fresco ou com o sal indispensavel para a sua conservação, incluindo sardinha (excepto bacalhau)	»	$270	1,50
ex 352	Sardinhas salgadas e prensadas	»	$360	2
351	Qualquer outro peixe secco, fumado, prensado ou de salmoura (excepto o bacalhau e o peixe em caixas de folha de lata ou recipientes hermeticamente cerrados)	»	$360	2
ex 356	Caça miuda, morta	Kilogr.	$100	0,55
ex 356	Aves mortas	»	$100	0,55
359	Hortaliças e legumes verdes	100 kilogr.	$540	3
360	Forragens (excepto semeas)	»	$360	2
365	Ovos	»	2$250	12,50

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* = (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

TABLA C

(Artículo 10.º del Tratado)

Productos del suelo ó de la industria española que se admitirán en Portugal cuando se importen directamente por mar, con los seguientes derechos

Número de la partida del arancel de Portugal	Artículos	Unidad	Derechos — Réis	Derechos — Su equivalencia en pesetas
1	Ganado asnal	Cabeza	2$160	12
2	Ganado cabrío	»	$430	2,40
3	Caballos castrados que pasan de la marca	»	32$400	180
4	Los demás caballos y las yeguas	»	24$300	135
5	Ganado lanar	»	$430	2,40
6	Ganado mular	»	14$400	80
7	Ganado de cerda	»	3$600	20
8	Bueyes	»	7$200	40
8	Vacas	»	6$300	35
9	Becerros, becerras, terneros y terneras	»	4$500	25
ex 11	Caza menor, viva	»	$100	0,55
ex 11	Aves vivas	»	$100	0,55
ex 12	Leche en estado natural	100 kilogr.	$180	1
57	Leña	1:000 kilogr.	$180	1
ex 81	Bayas de saúco	100 kilogr.	1$800	10
83	Aguas minerales, naturales (incluso los envases inmediatos de vidrio)	»	5$000	27,78
92	Mármoles, jaspes y alabastros, en bruto, desbastados, escuadrados ó preparados para darles forma	»	$300	1,67
93	Mármoles, jaspes y alabastros, cortados ó aserrados, sin labrar	»	2$160	12
ex 94	Piedras de construcción en bruto, desbastadas, escuadradas ó preparadas para darles forma (excepto mármoles, jaspes y alabastros), pizarras en bruto y en planchas para tejados; arena y tierra empleadas en la industria y en la construcción (excepto los ocres y tierras para pintar) y la cal (excepto la hidráulica)	»	$009	0,05
145	Sal común (cloruro de sodio)	»	$800	4,40
ex 150	Abonos naturales para la agricultura, excepto el guano	»	$020	0,10
ex 152	Cera animal en bruto ó limpia	»	2$200	12,22
349	Ostras de cría para parques y los demás mariscos	»	$540	3
349	Las demás ostras	»	1$440	8
350 y 352	Pescado fresco ó con la sal indispensable para su conservación incluso la sardina (excepto el bacalao)	»	$270	1,50
ex 352	Sardinas saladas y prensadas	»	$360	2
351	Los demás pescados secos, ahumados, prensados ó escabechados (excepto el bacalao y los pescados conservados en cajas de hoja de lata ó envases herméticamente cerrados)	»	$360	2
ex 356	Caza menor, muerta	Kilogr.	$100	0,55
ex 356	Aves muertas	»	$100	0,55
359	Hortalizas y legumbres frescas	100 kilogr.	$540	3
360	Forrajes (excepto el salvado)	»	$360	2
365	Huevos	»	2$250	12,50

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* = (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

TABELLA D

(Artigo 11.° do Tratado)

Productos do solo ou da industria portugueza que se admittirão em Hespanha, quando forem importados directamente por mar, com os seguintes direitos

Artigos da pauta hespanhola	Artigos	Unidade	Direitos	
			Pesetas	Equivalencia em réis
1	Marmores, jaspes e alabastros, em bruto, desbastados, esquadriados, ou preparados para se lhes dar fórma	100 kilogr.	1,67	$300
ex 2	Ditos cortados ou serrados sem lavor	»	12	2$160
ex 5	Pedras de construcção em bruto, desbastadas, esquadriadas ou preparadas para se lhes dar fórma (excepto marmores, jaspes e alabastros); ardosias em bruto e em laminas para telhados; argilla e terras empregadas na industria e em construcções (excepto ócres e terras córantes); e cal (excepto a hydraulica)	»	0,20	$036
ex 93	Baga de sabugueiro	»	10	1$800
103	Aguas mineraes naturaes	Hectol.	5	$900
110	Sal commum (chloreto de sodio)	100 kilogr.	4,40	$800
ex 125	Cera animal, em bruto ou limpa	»	12,22	2$200
ex 223	Lenha	1:000 kilogr.	1	$180
229	Cavallos castrados que passem da marca	Cabeça	180	32$400
230	Quaesquer outros cavallos e eguas	»	135	24$300
231	Gado muar	»	80	14$400
232	Gado asinino	»	12	2$160
233	Bois	»	40	7$200
234	Vaccas	»	35	6$300
bis 234	Vaccas de leite	»	25	4$500
235	Bezerros, novilhos e vitellas	»	25	4$500
236	Gado suino	»	20	3$600
ex 237	Gado lanigero e caprino	»	2,40	$432
ex 250	Leite em estado natural	100 kilogr.	1	$180
ex 251	Adubos naturaes para a agricultura (excepto guano)	»	0,05	$009
285	Aves vivas ou mortas e caça miuda	Kilogr.	0,80	$144
291	Peixe fresco ou com o sal indispensavel para a sua conservação, inclusive a sardinha e exclusive o bacalhau	100 kilogr.	1,50	$270
ex 292	Sardinhas salgadas ou prensadas	»	2	$360
292	Qualquer outro peixe secco, fumado, prensado ou de salmoura (excepto o bacalhau e o peixe de conserva em caixas de folha de lata ou outros recipientes hermeticamente fechados)	»	2	$360
293	Ostras de creação para viveiro e mariscos	»	3	$540
294	As demais ostras	»	8	1$440
304	Hortaliças e legumes verdes	»	3	$540
ex 329	Forragens (excepto semeas)	»	1	$180
333	Ovos	»	12	2$160

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* = (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

TABLA D

(Articulo 11.º del Tratado)

Productos del suelo ó de la industria portuguesa que se admitirán en España, cuando se importen directamente por mar, con los siguientes derechos

Número de la partida del arancel de España	Artículos	Unidad	Derechos	
			Pesetas	Su equivalencia en réis
1	Mármoles, jaspes y alabastros, en bruto, desbastados, escuadrados ó preparados para darles forma	100 kilogr.	1,67	$300
ex 2	Dichos cortados ó aserrados, sin labrar	»	12	2$160
ex 5	Piedras de construcción en bruto, desbastadas, escuadradas ó preparadas para darles forma (excepto mármoles, jaspes y alabastros); pizarras en bruto y en planchas para tejados; arena y tierra empleadas en la industria y en la construcción (excepto ocres y tierras para pintar), y cal (excepto la hidráulica)	»	0,20	$036
ex 93	Bayas de sauco	»	10	1$800
103	Aguas minerales naturales	Hectol.	5	$900
110	Sal común (cloruro de sodio)	100 kilogr.	4,40	$800
ex 125	Cera animal en bruto ó limpia	»	12,22	2$200
ex 223	Leña	1:000 kilogr.	1	$180
229	Caballos castrados que pasen de la marca	Uno	180	32$400
230	Los demás caballos y las yeguas	»	135	24$300
231	Ganado mular	»	80	14$400
232	Ganado asnal	»	12	2$160
233	Bueyes	»	40	7$200
234	Vacas	Una	35	6$300
bis 234	Vacas de leche	»	25	4$500
235	Becerros y becerras, terneros y terneras	»	25	4$500
236	Ganado de cerda	Uno	20	3$600
ex 237	Ganado lanar y cabrío	»	2,40	$432
ex 250	Leche en estado natural	100 kilogr.	1	$180
ex 251	Abonos naturales para la agricultura	»	0,05	$009
285	Aves vivas ó muertas y caza menor	Kilogr.	0,80	$144
291	Pescados frescos ó con la sal indispensable para su conservación, incluyendo la sardina y excluyendo el bacalao	100 kilogr.	1,50	$270
ex 292	Sardinas saladas ó prensadas	»	2	$360
292	Los demás pescados, secos, ahumados, prensados ó escabechados (excepto el bacalao y los pescados conservados en cajas de hoja de lata ó otros envases herméticamente cerrados)	»	2	$360
293	Ostras para parques y los mariscos	»	3	$540
294	Las demás ostras	»	8	1$440
304	Hortalizas y legumbres frescas	»	3	$540
ex 329	Forrajes (excepto el salvado)	»	1	$180
333	Huevos	»	12	2$160

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* = (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

TABELLA E

(Artigo 13.º do Tratado)

Productos do solo e da industria de Hespanha que ao ser introduzidos em Portugal não estarão sujeitos a outros nem a maiores direitos do que os estabelecidos ou que vierem a estabelecer-se para os seus similares de outro paiz

Numeros dos artigos da pauta portugueza	Productos
	Materias primas animaes
15	Lã em rama, preta, suja e desperdicios de lã penteada, tinta ou não.
16	Lã em rama, branca suja.
17	Lã em rama, preta lavada.
18	Lã em rama, branca lavada.
19	Lã em rama, tinta.
20	Lã cardada, branca.
21	Lã penteada, branca.
22	Lã cardada, tinta.
23	Lã penteada, tinta.
26	Oleos e gorduras animaes (excepto banha, unto e margarina).
28	Pelles ou couros em bruto ou preparados, verdes, de animaes designados nos artigos numeros 1 a 9 da pauta portugueza.
29	Pelles ou couros em bruto ou preparados, seccos, de animaes designados nos artigos n.os 1 a 9 da pauta portugueza.
30	Pelles ou couros, vaquetas.
31	Pelles ou couros, atanados e sola.
32	Pelles ou couros cortidos, amarroquinados e marroquins.
33	Pelles ou couros cortidos, não especificados.
	Vegetaes
42	Aduelas.
44	Arcos de madeira, para vasilhame.
45	Barrotes, barrotões, paus e ripas.
48	Carvão.
49	Casca de sobro.
52	Cortiça em bruto, limpa ou preparada.
58	Linho e canhamo em rama.
59	Linho e canhamo, sedados.
62	Madeira ordinaria, em vigas, vigotas e pranchas de espessura superior a 75 millimetros e largura minima de 25 centimetros.
63	Madeira ordinaria, serrada, em tábuas ou folhas de espessura superior a 35 millimetros até 75 inclusive.
64	Madeira ordinaria, serrada, em tábuas ou folhas de 15 millimetros de espessura até 35.
65	Madeira ordinaria, serrada, em tábuas ou folhas de espessura inferior a 15 millimetros.
66	Madeira para mastreação de embarcações.
69	Oleos de gergelim e mendobi, e quaesquer outros que sirvam para imitação de oleos e azeites destinados á alimentação.
72	Oleo de amendoas doces.
	Mineraes
85	Cimento e gesso calcinado.
87	Carvão de pedra.
88	Carvão de coke e agglomerados de carvões mineraes.
94	Materias mineraes, não especificadas, em bruto.
95	Minerio de chumbo.
96	Minerios não especificados.

Numeros dos artigos da pauta portugueza	Productos
97	Oleos mineraes leves proprios para illuminação.
98	Oleos mineraes medios.
99	Oleos mineraes pesados para lubrificação de machinas e substancias fosseis, e seus productos não especificados.
	Metaes
101	Aço em fio.
103	Aço fundido e laminado, não especificado, incluindo carris e respectivos accessorios de fixação de qualquer natureza para caminhos de ferro.
105	Chumbo fundido, em bruto ou em metralha.
106	Chumbo laminado ou em fio.
108	Cobre puro, latão, bronze e ligas analogas, batido ou laminado em bacias por acabar.
110	Cobre puro, latão, bronze e ligas analogas, batido ou laminado, fundido e em metralha.
113	Estanho em liga para soldar.
114	Ferro batido ou laminado, em bruto, incluindo carris e respectivos accessorios de fixação de qualquer natureza para caminhos de ferro.
115	Ferro batido ou laminado, estanhado, galvanisado, zincado, ou coberto de chumbo.
116	Ferro batido ou laminado, estanhado, galvanisado, zincado ou coberto de chumbo — impresso ou pintado.
117	Ferro coado ou fundido e ferro em metralha.
118	Ferro em fio, simples, polido, galvanisado, zincado ou com qualquer preparo.
119	Mercurio.
128	Zinco fundido, laminado, em bruto ou em metralha.
129	Metaes não especificados, em bruto.
	Productos chimicos
149	Acidos gordos, não especificados, oleina e parafina purificada.
153	Cores e tintas em pó ou em pedra, não preparadas (peso bruto).
156	Massa para rolos de machinas typographicas.
157	Negros de fumo (peso bruto).
160	Torcidas em pavios para vélas.
	Lã
161	Fio frouxo para bordar, branco.
162	Fio frouxo para bordar, tinto ou estampado.
163	Fio não especificado, cru ou branqueado.
164	Fio não especificado, tinto ou estampado.
165	Cobertores.
166	Chales e lenços.
167	Cintas.
168	Fitas e galões (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira).
169	Tapetes, alcatifas e passadeiras, sem preparo, para estampar ou tingir.
170	Tapetes, alcatifas e passadeiras, tintos ou estampados.
171	Tecidos não especificados, sem preparo, para estampar ou tingir, pesando por cada metro quadrado até 300 grammas.
172	Tecidos não especificados, pesando por cada metro quadrado até 300 grammas.
173	Tecidos não especificados, sem preparo, para estampar ou tingir, pesando por cada metro quadrado mais de 300 grammas.
174	Tecidos não especificados, pesando por cada metro quadrado mais de 300 grammas.
175	Tecidos em obra não especificada.
176	Téla e obra de malha e ponto de meia.
	Seda
179	Fio torcido, retroz ou torçal (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira).
180	Fio torcido, não especificado.
181	Chales.
182	Fitas e galões, puros ou mixtos (incluindo as taras, com excepção das caixas de madeira, papelão ou cartão).

Numeros dos artigos da pauta portugueza	Productos
183	Lenços de seda pura, e os que tiverem sómente toda a trama ou toda a urdidura de seda ou ambos os systemas mixtos, predominando n'este ultimo caso os fios de seda no padrão do tecido.
184	Pannos para peneiros.
185	Pellucias, puras ou mixtas, proprias para chapéus de homem.
186	Pellucias não especificadas, velludos, setins e similhantes, puros ou mixtos.
187	Tecidos não especificados de seda pura.
188	Tecidos não especificados, que tiverem sómente toda a trama ou toda a urdidura de seda ou ambos os systemas mixtos, predominando n'este ultimo caso os fios de seda no padrão do tecido.
189	Tecidos não especificados, que tiverem fios de seda em quantidade menor que a designada no artigo antecedente.
190	Tecidos de seda, puros ou mixtos, em obra de gravatas ou mantinhas.
191	Tecidos de seda, puros ou mixtos, em obra não especificada.
192	Téla e obra de malha em ponto de meia.
	Algodão
193	Fio simples, cru, n.º 1 a 40.
194	Fio simples, cru, n.º 41 a 60.
195	Fio simples, cru, n.º 61 a 100.
196	Fio simples, cru, n.º 101 para cima.
197	Fio simples, branqueado, n.º 1 a 40.
198	Fio simples, branqueado, n.º 41 a 60.
199	Fio simples, branqueado, n.º 61 a 100.
200	Fio simples, branqueado, n.º 101 para cima.
201	Fio simples, tinto ou estampado, n.º 1 a 40.
202	Fio simples, tinto ou estampado, n.º 41 a 60.
203	Fio simples, tinto ou estampado, n.º 61 a 100.
204	Fio simples, tinto ou estampado, n.º 101 para cima.
205	Fio torcido, cru, n.º 1 a 40.
206	Fio torcido, cru, n.º 41 a 60.
207	Fio torcido, cru, n.º 61 a 100.
208	Fio torcido, cru, n.º 101 para cima.
209	Fio torcido, branqueado, n.º 1 a 40.
210	Fio torcido, branqueado, n.º 41 a 60.
211	Fio torcido, branqueado, n.º 61 a 100.
212	Fio torcido, branqueado, n.º 101 para cima.
213	Fio torcido, tinto ou estampado, n.º 1 a 40.
214	Fio torcido, tinto ou estampado, n.º 41 a 60.
215	Fio torcido, tinto ou estampado, n.º 61 a 100.
216	Fio torcido, tinto ou estampado, n.º 101 para cima.
217	Fio torcido, de qualquer numero ou qualidade, dobado em carrinhos, novellos, cartões ou acondicionado de outro modo para venda a retalho (incluindo as taras).
218	Baetilhas, cobertores e pelles de toupeira, cruas ou branqueadas (embora contenham desperdicios ou borra de seda).
219	Baetilhas, cobertores e pelles de toupeira, tintas ou estampadas (embora contenham desperdicios ou borra de seda).
220	Bombazinas e belbutinas.
221	Bobinet, filó fino, gaze e similhantes, crus ou branqueados.
222	Bobinet, filó fino, gaze e similhantes, tintos ou estampados.
223	Brins, brinzões, grossarias, hollandas e lonas não especificadas, cruas ou branqueadas.
224	Brins, grossarias, hollandas e lonas não especificadas, tintas ou estampadas.
225	Cassas e cambraias cruas.
226	Cassas e cambraias branqueadas.
227	Cassas e cambraias, tintas ou estampadas.
228	Chales e lenços.
229	Filó ordinario, merlim, talagarça e similhantes.
230	Fitas e galões (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira).
231	Rendas, entremeios e espiguilhas, cruas ou branqueadas.
232	Rendas, entremeios e espiguilhas, tintas ou estampadas.
233	Sarja e crepes crus e sem preparo para estampar ou tingir.
234	Sarjas e crepes branqueados e sem preparo para estampar ou tingir.
235	Tapetes, alcatifas e passadeiras.
236	Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados, pesando 18 kilogrammas ou mais em 100 metros quadrados, com 34 fios ou menos de trama ou urdidura em centimetro quadrado.

Numeros dos artigos da pauta portugueza	Productos
237	Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados, pesando 18 kilogrammas ou mais em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
238	Tecidos tapados, lisós crus, não especificados, pesando de 12 a 18 kilogrammas em 100 metros quadrados, com 34 fios ou menos de trama ou urdidura, em centimetro quadrado.
239	Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados, pesando de 12 a 18 kilgrammas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
240	Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados, pesando de 5 a 12 kilogrammas em 100 metros quadrados, com 34 fios ou menos de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
241	Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados, pesando de 5 a 12 kilogrammas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
242	Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados, pesando 5 kilogrammas ou menos em 100 metros quadrados, com 34 fios ou menos de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
243	Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados, pesando 5 kilogrammas ou menos em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
244	Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados, pesando 18 kilogrammas ou mais em 100 metros quadrados, com 34 fios ou menos de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
245	Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados, pesando 18 kilogrammas ou mais em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
246	Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados, pesando de 12 a 18 kilogrammas em 100 metros quadrados, com 34 fios ou menos de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
247	Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados, pesando 12 a 18 kilogrammas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
248	Tecidos tapados, lisos, branqueados não especificados, pesando de 5 a 12 kilogrammas em 100 metros quadrados, com 34 fios ou menos de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
249	Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados, pesando de 5 a 12 kilogrammas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
250	Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados, pesando 5 kilogrammas ou menos em 100 metros quadrados, com 34 fios ou menos de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
251	Tecidos tapados, lisos, branqueados, não especificados, pesando 5 kilogrammas ou menos em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura em centimetro quadrado.
252	Tecidos tapados, lisos, branqueados, com acabamento, taes como: patentes, abretanhados, etc. (incluindo as taras).
253	Tecidos adamascados ou assetinados, entrançados ou sarjados, abertos, transparentes ou tapados, não especificados, crus ou branqueados.
254	Tecidos adamascados ou assetinados, entrançados ou sarjados e lisos, abertos, transparentes ou tapados, não especificados, tintos ou estampados.
255	Tecidos avelludados e velludos crus ou branqueados para estampar ou tingir.
256	Tecidos avelludados e velludos, tintos ou estampados.
257	Tecidos em obra (collarinhos e punhos para homem, incluindo as taras).
258	Tecidos em obra não especificada.
269	Téla e obra de malha e ponto de meia.
	Linho e similares
260	Fio de linho ou canhamo simples, cru, n.º 1 a 50.
261	Fio de linho ou canhamo simples, cru, n.º 51 para cima.
262	Fio de linho ou canhamo simples, curado ou branqueado, n.º 1 a 50.
263	Fio de linho ou canhamo simples, curado ou branqueado, n.º 51 para cima.
264	Fio de linho ou canhamo simples, tinto ou estampado, n.º 1 a 50.
265	Fio de linho ou canhamo simples, tinto ou estampado, n.º 51 para cima.
266	Fio de linho ou canhamo torcido, cru, branqueado ou tinto.
267	Fio para grosssarias até n.º 12, de estopa de linho, canhamo simples ou associado a outros filamentos vegetaes não especificados — fiação a secco — cru.
268	Fio para grossarias até n.º 12, de estopa de linho, canhamo simples ou associado a outros filamentos vegetaes não especificados — fiação a secco — branqueado ou cremado.
269	Fio para grossarias até n.º 12, de estopa, de linho, canhamo simples ou associado a outros filamentos vegetaes não especificados — fiação a secco — tinto ou estampado.
270	Fio de juta ou de outros filamentos vegetaes, não especificados, cru.
271	Fio de juta ou de outros filamentos vegetaes, não especificados, branqueado ou cremado.
272	Fio de juta ou de outros filamentos vegetaes, não especificados, tinto ou estampado.
273	Adamascados, atoalhados e cotins.
274	Canhamaços e grossarias, tintos ou estampados.

Numeros dos artigos da pauta portugueza	Productos
275	Canhamaços e grossarias de juta.
276	Canhamaços e grossarias de linho ou de juta contendo linho ou canhamo.
277	Cassas e cambraias, cruas ou branqueadas.
278	Cassas e cambraias, tintas ou estampadas.
279	Chales e lenços.
280	Filó fino, bobinet, gaze e similhantes, crus ou branqueados.
281	Filó fino, bobinet, gaze e similhantes, tintos ou estampados.
282	Fitas e galões, incluindo as taras.
283	Lonas, meias lonas, brins e brinzões para vélas de embarcações.
284	Merlim, telagarça e similhantes.
285	Rendas, entremeios e espiguilhas.
286	Tapetes, alcatifas e passadeiras.
287	Tecidos avelludados, pellucias e velludos.
288	Tecidos não especificados, crus ou branqueados.
289	Tecidos não especificados, tintos ou estampados.
290	Tecidos em obra (collarinhos e punhos para homem, incluindo as taras).
291	Tecidos em obra não especificada.
292	Téla em obra de malha e ponto de meia.
293	Alforjes e cobrejões.
295	Caoutchouc ou gutta-percha em tecidos de seda impermeaveis ou elasticos.
296	Caoutchouc ou gutta-percha em tecidos de lã impermeaveis ou elasticos.
297	Caoutchouc ou gutta-percha em tecidos de algodão ou linho impermeaveis ou elasticos.
298	Feltro em pasta, cru ou branqueado, para estampar ou tingir.
299	Feltro em pasta, tinto ou estampado.
300	Feltro com borra de seda ou envernizado.
301	Feltro em alcatifas, tapetes e passadeiras.
302	Feltro em pasta, de cabello e alcatrão, embora contenha materias vegetaes.
305	Passamaneria de lã, de qualquer especie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira).
306	Passamaneria de seda, de qualquer especie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira).
307	Passamaneria de algodão, de qualquer especie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira).
308	Passamaneria de linho, de qualquer especie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira.
309	Passamaneria contendo oiro ou prata.
310	Tecidos alcatroados e suas imitações.
311	Tecidos bordados (excepto a oiro ou prata).
312	Tecidos contendo fios de oiro ou prata (bordados ou não).
313	Tecidos de crina.
314	Tecidos alcatroados e suas imitações, tecidos com caoutchouc ou gutta-percha, tecidos de crina e feltros, em obra não especificada.
	Bebidas
315	Aguardente e alcool simples, em cascos ou garrafões.
316	Aguardente e alcool simples, em garrafas, botijas e vasos similhantes.
317	Bebidas alcoolicas não especificadas.
319	Cerveja.
	Cereaes
323	Cereaes em grão não especificados.
324	Farinha de trigo.
325	Farinha de outros cereaes.
326	Milho em grão.
327	Trigo em grão.
	Farinaceos
328	Alpista, painço e quaesquer farinaceos não especificados.
329	Amido em pó, feculas e dextrina.
330	Amido em pedra ou preparado, em pó.
331	Arroz.
332	Batatas.
333	Biscoito e bolacha.
334	Cereaes panificados.
336	Farinhas para caldos e não especificadas.
338	Massas para sopa.

Numeros dos artigos da pauta portugueza	Productos
	Generos chamados coloniaes
339	Assucar areado pelo systema portuguez, e o superior ao typo 20 da escala hollandeza.
340	Assucar não especificado.
341	Cacau e sua casca.
342	Café com casca ou descascado, e raiz de chicoria não preparada.
343	Café torrado, moido e suas imitações, incluindo a raiz de chicoria preparada de qualquer fórma (incluindo as taras).
345	Chocolate.
346	Especiarias não especificadas.
347	Melaço e productos assimilhaveis.
	Diversas
353	Azeite de oliveira (peso bruto).
354	Banha e unto.
355	Carne de vacca secca, com sal ou sem elle.
356	Carne não especificada, fresca, secca, ou por qualquer modo preparada e toucinho.
357	Conservas alimenticias (incluindo as taras).
358	Doce de qualquer qualidade (incluindo as taras).
361	Fructas frescas ou seccas não especificadas.
362	Manteiga natural.
364	Mel.
366	Pimentão.
367	Queijos.
368	Uvas verdes.
	Apparelhos, instrumentos, machinas e utensilios
373	Ceifeiras, gadanheiras, compressoras de palha e feno, debulhadoras, apparelhos de lavoura a vapor e peças separadas de todas estas machinas e apparelhos, incluindo relhas de charrua.
378	Correias de couro, de transmissão, para machinas.
379	Cylindros de cobre para estamparia, gravados.
380	Cylindros de cobre para estamparia, não gravados.
381	Geradores de vapor.
386	Instrumentos, ferramentas e utensilios para as artes e officios, agricultura e jardinagem.
404	Redes de pesca.
	Armas
421	Armas brancas completas, ou em peças separadas.
423	Canos para armas de fogo portateis.
424	Espingardas de um cano, de carregar pela bôca, completas ou incompletas.
425	Espingardas de mais de um cano, de carregar pela bôca, completas ou incompletas.
426	Espingardas de carregar pela culatra, completas ou incompletas.
427	Revolvers, completos ou incompletos, e pistolas.
428	Peças separadas de armas de fogo portateis (excepto os canos).
	Obras de materias animaes
433	Luvas de pelles, acabadas ou não, até ao comprimento de 30 centimetros.
434	Luvas de pelles, acabadas ou não, de comprimento superior a 30 centimetros.
438	Pelles ou couros em obra, não especificada (incluindo ferragens e guarnições).
	Obras de materias vegetaes diversas
443	Cortiça em obra.
444	Madeira em obra de moveis ou outros objectos, torneados, entalhados, folheados, polidos ou envernizados; estofados, excepto com tecidos em que entre seda, ou forrados de pelle.
445	Madeira em obra de moveis ou outros objectos, acharoados, dourados, marchetados com applicações de madeiras finas, com molduras de metal, etc., estofados com pelle ou tecidos em que entre a seda.
446	Madeira em obra miuda para decoração, torneada, entalhada, dourada, marchetada, etc., e toda a mobilia não especificada, excepto a de metal.
447	Madeira serrada e apparelhada, para obra não especificada.
448	Madeira ordinaria serrada e apparelhada, para soalhos.
449	Madeira serrada e apparelhada para caixas de toda a especie e toda a demais obra não especificada.

Numeros dos artigos da pauta portugueza	Productos
	Obras de materias mineraes
453	Louça de barro e de grés fino e faiança.
454	Louça de grés ordinario.
455	Louça de porcelana.
456	Ladrilhos mosaicos, telha ou tijolo, vidrados, pintados ou ornamentados.
457	Mineraes em obra não especificada.
458	Productos ceramicos não especificados.
459	Vidro ordinario, preto ou verde escuro, em garrafas ou garrafões de qualquer capacidade; vidro ordinario, castanho ou amarello escuro em garrafões ou garrafas de capacidade não inferior a 7 decilitros; e vidro ordinario de qualquer outra côr (excepto branco) em garrafões ou garrafas de capacidade superior a 1 litro.
460	Vidro ordinario de qualquer côr (excepto branco) em vasilhas não especificadas.
461	Vidro em chapas polidas, sem lume.
462	Vidro em chapas polidas, com lume.
463	Vidro em obra, chaminés para candieiros,
464	Vidro em chapas não polidas e toda a demais obra não especificada.
	Obras de metaes
465	Aço em fio, meia canna, para armações de chapéus de chuva ou sol, sem batidos nem guarnições.
466	Aço em fio, redondo, para armações de chapéus de chuva ou sol, sem batidos nem guarnições.
467	Aço laminado em molas para vehiculos.
468	Aço em obra de cutellaria, tesouras (incluindo as taras).
469	Aço em obra de cutellaria, não especificada (incluindo as taras).
470	Aço em obra não especificada.
471	Alfinetes, colchetes, ganchos para cabello e agulhas, excepto de oiro, platina ou prata (incluindo as taras).
472	Apparelhos de estação e outros, fixos ou não, para caminhos de ferro.
473	Chumbo em obra.
474	Cobre puro, latão, bronze e ligas analogas, em torneiras e valvulas de passagem.
475	Cobre puro, latão, bronze e ligas analogas em tubos.
476	Cobre puro, latão, bronze e ligas analogas, em obra não especificada.
477	Estanho em obra.
478	Ferro coado ou fundido, em tubos.
479	Ferro coado ou fundido em obra não especificada, em bruto.
480	Ferro coado ou fundido em obra não especificada, pintado ou polido, dourado, prateado, envernizado, esmaltado, coberto de estanho, de zinco ou de cobre.
481	Ferro forjado ou laminado simples em tubos, sem roscas, abraçadeiras ou qualquer obra.
482	Ferro forjado ou laminado, estanhado, galvanisado, zincado, coberto de chumbo ou com outro preparo, em tubos sem roscas, abraçadeiras ou qualquer obra.
483	Ferro forjado ou laminado em cadeias, correntes, cordame, cabos, amarras e ancoras.
484	Ferro forjado ou laminado em obra não especificada, em bruto.
485	Ferro forjado ou laminado em obra não especificada, de folha de Flandres ou coberto de estanho, cobre ou zinco.
486	Ferro forjado ou laminado em obra não especificada, pintado, polido, ou torneado, dourado, prateado, envernizado ou esmaltado.
487	Fio de ferro em obra.
488	Material fixo não especificado, de ferro ou aço batido ou laminado para caminhos de ferro.
489	Metaes não especificados, em obra.
494	Pregadura de cobre, latão e ligas analogas ou de ferro, com cabeça de latão e ligas analogas.
495	Pregadura não especificada.
496	Zinco laminado, moldado, cunhado, perfurado ou não.
497	Zinco em obra não especificada.
	Papel e obras de typographia, lithographia, pintura, etc.
499	Cartão.
500	Papelão.
501	Cartão cortado para bilhetes de qualquer qualidade, para photographias e usos similhantes.
502	Cartão e papelão, em obra (excepto a de cartonagem).
503	Cartas de jogar.
512	Papel de escrever, branco ou de côr, em qualquer estado.

Numeros dos artigos da pauta portugueza	Productos
513	Papel de impressão commum (typo ordinario de jornal), papel albuminado, papel para lithographia denominado *couché* e o sensibilisado para photographia.
514	Papel pintado ou estampado por qualquer processo.
515	Papel não especificado
519	Sobrescriptos e saccos de papel.
	Diversas
523	Bahús, malas, saccos-malas e bolsas de caçador.
528	Bonets, barretes e gorros.
529	Botões de louça ou de vidro, incluindo as taras.
530	Botões não especificados de todas as qualidades (excepto de ouro, prata ou platina e de passamaneria), incluindo as taras.
531	Calçado de tecido de seda pura ou mixta.
532	Calçado de couro, botas ou polainas de pelles, com cano de altura superior a 30 centimetros.
533	Calçado não especificado, com sola de couro.
534	Calçado não mencionado nos artigos antecedentes.
535	Capachos e esteiras de todas as qualidades, embora urdidos com qualquer filamento, ou com enfeites de lã.
536	Carteiras, charuteiras e bolsas, exceptuando as de ouro, prata ou platina.
538	Cascos de qualquer especie para barretinas, capacetes ou chapéus.
539	Chapéus de palha e suas imitações, sem guarnição.
540	Chapéus de palha e suas imitações, guarnecidos, para senhora.
541	Chapéus de pellucia de seda, para homem.
542	Chapéus não especificados, para homem.
543	Chapéus não especificados, para senhora.
544	Chapéus (bastissagens ou camisas de qualquer especie para).
547	Cordame, cabos, amarras e cordas (excepto as de metal), cordel, fios de carreta e de véla, merlim, morrão e sondarezas.
551	Espelhos de chapa de vidraça com area inferior a 1:200 centimetros quadrados, incluindo as molduras (excepto as de metaes preciosos).
552	Espelhos não especificados, incluindo as molduras (excepto as de metaes preciosos).
561	Fogo de artificio (peso bruto).
564	Graxa de lustro (incluindo as taras).
566	Leques e ventarolas.
572	Oleados para tapete de casa.
573	Oleados não especificados.
574	Oleados em obra.
575	Perfumarias de todo o genero (incluindo as taras).
577	Quinquilherias diversas, não especificadas: jogos de todo o genero (com excepção dos bilhares e seus pertences), chicotes e pingalins, brinquedos de creanças, cachimbos e boquilhas (com estojo ou sem elle), caixas para rapé, mascaras, ampulhetas, bussolas de algibeira, gaiolas, assentadores de navalhas, espanadores, lamparinas, rosarios, e quaesquer outros objectos similhantes, não designados em artigo especial (exceptuando as de ouro, prata ou platina), incluindo as taras.
578	Sabão.
579	Sabonetes (incluindo as taras).
583	Tinta de escrever (incluindo as taras).
584	Tintas preparadas em geral, liquidas ou em massa, em taras superiores a 100 kilogrammas.
585	Tintas preparadas em geral, liquidas ou em massa, em taras inferiores a 100 kilogrammas.
587	Torcidas não especificadas.
588	Umbellas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de seda.
589	Umbellas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de outros tecidos.
590	Vélas de qualquer qualidade para illuminação.
591	Vernizes de alcool e de ether.
592	Vernizes não especificados.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* = (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

TABLA F

(Artículo 14.° del Tratado)

Productos del suelo y de la industria de Portugal, que al ser introducidos en España no estarán sujetos á otros, ni más elevados derechos que los establecidos ó que se establecieren para los productos similares de otro País

Número de la partida del arancel español	Artículos
3	Mármoles, jaspes y alabastros en esculturas, relieves, floreros, jarrones y objetos análogos para adorno de habitaciones.
4	— dichos, labrados ó cincelados en todas las demás clases de objetos, estén ó no pulimentados.
7	Alquitranes, breas y creosota impura, minerales y los asfaltos, betumes y esquistos.
10	Minerales.
11	Vidrio hueco, común ú ordinario.
12	Cristal y el vidrio que le imita.
13	Vidrio y cristal plano.
14	Vidrios y cristales azogados.
15	Vidrio y cristal en figuras, jarrones, floreros y adornos análogos para tocador y habitaciones; licoreras, platos para dulces y los cristales para anteojos y relojes.
16	Barro en baldosas, ladrillos y tejas para la construcción de edificios, hornos, etc.
17	— en baldosas, baldosines para pavimentos, los azulejos, nas tejas barnizadas y los tubos.
18	Loza de pedernal, barro fino y las figuras de yeso.
19	Porcelana.
20	Barro, loza y porcelana en figuras, jarrones, relieves, floreros y adornos para tocador, habitáciones y usos análogos; las licoreras y platos para colocar dulces.
21	Oro en alhajas ó joyería, aunque tengan perlas ó piedras; y las mismas piedras preciosas, perlas y aljófar, sueltas ó sin montar.
22	Plata en alhajas ó joyería, aunque tengan perlas ó piedras.
23	Oro, plata y platino labrados en otros objetos.
24	Hierro fundido en lingotes y en piedras inutilizadas.
25	— dicho, en columnas, sin trabajo de ajuste ni pulimento, y en tubos de 10 milímetros ó más de espesor.
26	— dicho, en tubos de menos 10 milímetros de espesor.
28	— fundido em manufacturas ordinarias.
29	— dicho, en manufacturas finas, ó sean las piezas pulimentadas, com baño de porcelana ó con adornos de otros metales.
35	— forjado y acero en aros y ruedas de más de 100 kilogramos para locomotoras y carruajes de ferrocarriles, eclises, placas de asiento y traviesas, ejes rectos y muelles.
36	— en ruedas de 100 kilogramos ó menos para coches ó vagones.
37	— idem en ejes acodados y ciguenales.
38	— dichos en chapas de tres ó más milímetros de grueso.
39	— idem en chapas de menos de tres milímetros de grueso y los flejes.
40	— idem en planchas pulimentadas en frio y las onduladas ó perforadas, estén ó no galvanizadas.
41	— idem y acero en piezas en bruto, sin trabajo alguno de torno, ajuste ni pulimento, de 25 kilogramos ó más de peso cada una.
42	— los mismos en piezas de menos de 25 kilogramos una y las herraduras.
43	— en tubos soldados y cerrados y los galvanizados de todas clases.
44	— en tubos cubiertos de chapa de latón.
45	— en tubos volteados sin soldadura y los de las demás clases no expresados.
48	— en clavos, tirafondos com cabeza de ranura y escarpias y tachuelas.
49	— en limas y demás herramientas finas para artes, oficios y profesiones.
56	— y acero en piezas grandes, compuestas de barras, ó de barras y chapas sujetas con redoblones ó tornillos y las mismas sin remaches, agujereadas y cortadas á medida para puentes, armaduras ú otras construcciones, los depósitos para agua y las manufacturas de análoga construcción para usos industriales y los bastidores para coches y vagones de ferrocarriles.
57	Idem en los demás objetos de manufactura ordinaria en los que domine la chapa, aunque tengan baño de plomo, estaño ó cinc ó estén pintados ó barnizados.
58	— en los anteriores objetos de manufactura fina, ó sean pulimentados con baño de porcelana ó con adornos de otros metales y las camas formadas de tubos cubiertos de chapa de latón.
59	— en los demás objetos de manufactura ordinaria, en los que no entre ó no domine la chapa, aunque tenga baño de plomo, estaño ó cinc ó estén pintados ó barnizados.
60	— en los anteriores objetos de manufactura fina, ó sean los pulimentados con baño de porcelana ó adornos de otros metales.

Número de la partida del arancel español	Artículos
62	Hoja de lata manufacturada.
64	Cuchillos, trinchantes, navajas y cortaplumas.
65	Tijeras para costura.
71	Cobre de primera fundición y el viejo.
72	— y latón en barras y lingotes y el latón viejo.
79	— bronce y latón labrados, y todas las aleaciones de metales comunes en que entre el cobre en piezas de quincalla aunque estén barnizadas.
85	Todos los demás metales y aleaciones no expresados, en planchas, pasta, clavos, tubos, etc.
86	Dichos obrados, estén ó no barnizados.
88	Aceite de coco y de palma y los demás aceites sólidos.
89	Los demás aceites vegetales (excepto el de oliva).
90	Palos tintóreos y cortezas curtientes.
91	Simiente de sésamo, lino y demás semillas oleaginosas, incluso la copra ó nuez de coco.
92	Colofonias, breas y demás productos resinosos semejantes.
94	Productos del reino animal empleados en la medicina.
95	Ocres y tierras naturales para pintar, incluso la alúmina.
96	Añil y cochinilla.
104	Alcaloides y sus sales.
107	Carbonatos alcalinos, barrillas, álcalis cáusticos y sales amoniacales (excepto el sulfato).
118	Píldoras, cápsulas, grajeas medicinales y sus análogos.
119	Productos farmacéuticos no expresados.
120	— químicos no expresados.
122	Féculas de uso industrial y dextrina.
123	Jabón común.
127	Perfumería y esencias.
129	Algodón en rama, con ó sin pepita.
130	Algodón hilado y el torcido á uno ó dos cabos, crudo, blanco ó teñido, hasta el número 35 inclusive.
131	Algodón hilado y torcido á uno ó dos cabos, idem, idem, desde el número 36 en adelante.
132	— torcido á tres ó más cabos, crudo, blanco ó teñido.
133	Tejidos de algodón tupidos, llanos, crudos, blancos ó teñidos, en piezas ó pañuelos, hasta 25 hilos inclusive.
134	— dichos id. desde 26 hilos en adelante.
135	— estampados, y los cruzados y labrados al telar, hasta 25 kilos inclusive.
136	— dichos id. desde 26 hilos en adelante.
142	— de algodón, de punto de crochet, hecho á mano ó al telar.
143	— dichos de media en pieza, camisetas y pantalones.
144	— dichos id. en medias, calcetines, guantes y demás objetos.
146	Lino en rama y el rastrillado.
148	Hilaza de abacá, pita, yute y demás no tarifadas, hasta el número 12 inclusive.
149	— dicha, de cañamo, lino ó ramio, hasta el número 20 inclusive, y la hilaza de yute del número 13 en adelante.
150	— dicha de cáñamo, lino ó ramio del número 21 en adelante.
151	Hilo torcido á dos ó más cabos.
152	Jarcia y cordelería.
153	Tejidos llanos de cáñamo ó lino, con ó sin mezcla de algodón, hasta 10 kilos inclusive.
154	— dichos id. id. id., de 11 á 24 inclusive.
155	— dichos id. id. id., de 25 en adelante.
156	— cruzados ó labrados.
157	Encajes.
163	Lana sucia.
164	— lavada.
165	— peinada y preparada para estambres, la cardada en crudo y los desperdicios de lana cardados, procedentes del destrape, en crudo ó teñidos.
166	— peinada ó cardada, teñida.
172	Mantas de lana pura ó con mezcla de otras materias.
173	Paños y demás tejidos del ramo de pañería, de lana pura, pelo ó borra.
174	Los mismos cuando tengan toda la urdimbre ó la trama de algodón ú otras fibras vegetales.
175	Tejidos de punto con ó sin mezcla de algodón ú otras fibras vegetales.
176	Los demás tejidos de lana pura, pelo ó borra.
177	Los mismos cuando tengan toda la urdimbre ó la trama de algodón ú otras fibras vegetales.
180	Seda en capullos, desperdicios de los capullos y simiente de seda.
181	— cruda é hilada sin torcer.
182	— torcida en crudo.
183	— torcida y teñida.
184	Borra de seda peinada ó cardada.

Número de la partida del arancel español	Artículos
185	Borra de seda hilada sin torcer.
186	— idem id. torcida á dos ó más cabos.
187	— idem id. id. teñida.
188	Tejidos de seda llanos ó cruzados.
194	Tejidos de seda ó borra de seda con toda la urdimbre ó la trama de lana ó pelo.
195	— de seda ó borra de seda con toda la trama ó la urdimbre de algodón ú otras fibras vegetales.
196	Pasta para fabricar pape .
197	Papel continuo, blanco ó de color, sin recortar, cuyo peso no exceda de 35 gramos por metro cuadrado.
198	— dicho id. id., cuyo peso esté comprendido entre 36 y 50 gramos el metro cuadrado.
199	— dicho id. id., cuyo peso por metro cuadrado sea de 51 gramos en adelante.
200	— dicho id., blanco ó de color, de cualquier peso, recortado, el hecho á mano, el rayado con lapiz ó tinta y los sobres.
201	Libros, estén ó no encuadernados, y otros impresos en castellano.
202	— dichos, estén ó no encuadernados, y otros impresos en idioma extranjero.
203	Estampas, mapas y diseños.
205	Papel estampado sobre fondo natural.
206	— id. sobre fondo mate ó lustroso.
207	— id. con oro, plata, lana ó cristal.
210	Los demás papeles no tarifados expresamente.
213	Objetos concluídos de cartón, y las cajas de cartón con adornos ó forradas de papel fino ú otras materias.
215	Madera ordinaria en tablas, tablones, vigas, viguetas, palos redondos y las maderas para construcción naval.
216	Madera ordinaria, cepillada ó machihembrada para cajas ó pavimentos.
217	Maderas finas para ebanistería en tablas, tablones, troncos ó pedazos.
218	— dichas, aserradas en hojas
219	Pipería armada ó sin armar.
220	Madera ordinaria, labrada en obras de capintería y en toda clase de objetos, estén ó no torneados, pintados ó barnizados, pero sin talla, embutidos ni esculturas; y los listones moldurados y barnizados ó preparados para dorar.
221	— fina labrada, en muebles ú otros objetos torneados, pulimentados y barnizados y los de madera ordinaria chapeados de otras finas; los muebles de madera encorvada y los tapizados, excepto con tejidos de seda y sus mezclas ó piel, siempre que no estén tallados ni esculpidos.
223	Carbón, y demás combustibles vegetales.
224	Corcho.
226	Esparto sin labrar.
227	Enea, crin vegetal, junco, mimbres, paja fina, palma y otras materias análogas sin labrar.
228	Cestos, canastos, cochecitos para niños y otros objetos análogos, de mimbre, paja y junco.
228-a	Costureros, de objetos de las materias anteriormente expresadas, con adornos de seda ú otros, cualquiera que sea su peso.
228-b	Mimbre, paja y junco labrados en otros objetos, y la enea, crin vegetal, palma, esparto y otras materias análogas, labradas.
238	Cueros y pieles sin curtir.
239	Pieles charoladas y las de becerro curtidas ó adobadas.
240	Las demás pieles curtidas ó adobadas incluso la suela.
244	Guantes de piel.
245	Calzado.
250	Grasas animales.
253	Tripas.
254	Despojos no comprendidos sin manufacturar.
262	Básculas.
263	Máquinas agrícolas.
264	— motores de todas clases con ó sin caldera, y las calderas sueltas.
265	Locomotoras, locomóviles y máquinas para la marina, con sus calderas ó las calderas sueltas.
272	Coches y berlinas de cuatro asientos y las carretelas de dos tableros con avances, capotas ó sin ellas, nuevos, usados ó compuestos.
273	Berlinas de dos asientos, tengan ó no bigotera: los ómnibus de más de quince asientos y las diligencias, nuevos, usados ó compuestos.
274	Carruajes de dos ó cuatro ruedas, sin tableros, tengan ó no capotas, cualquiera que sea el número de asientos: los ómnibus hasta quince asientos y los carruajes no expresados en las clases anteriores, nuevos, usados ó compuestos.
277	Carruajes de todas clases para tranvías, y las piezas de madera concluídas para los mismos.
278	Carros de transporte y carretillas.
301	Mijo.

Número de la partida del arancel español	Artículos
303	Legumbres secas.
305	Frutas.
307	Cacao de todas clases en grano.
309	Café en grano.
311	Canela de Ceilán y sus semejantes.
313	Clavo de especia.
317	Te.
319	Aceite de olivas.
320	Alcoholes y aguardientes.
322	Cerveza y sidra.
328	Semillas no expresadas y algarrobas.
330	Conservas alimenticias, embutidos, mostaza y salsas.
332	Dulces.
334	Pasta para sopa, féculas alimenticias, pan y galleta.
335	Queso.
336	Mieles y melazas.
349	Estuches de maderas finas, piel, los forrados de seda y los demás de clases análogas, con piezas ó sin ellas, para escritorio, costura, aseo y para contener perfumería, líquidos ó viandas.
350	— de madeia común, cartón, mimbres y demás clases análogas, con piezas ó sin ellas, para los mismos usos.
351	Flores artificiales de tela y las calabacitas, botones, hojas y semillas de cualquier materia para hacer dichas flores.
352	Goma elástica y gutapercha sin labrar.
364	Pinturas al óleo.
365	Sombreros y gorras de paja.
366	— de las demás materias, armados y concluídos.
367	Cascos para sombreros, sin forma ni adornos, y las gorras.
368	Sombreros y gorras de todas clases y materias con obra de modista.
369	Tejidos de goma elástica con mezcla de otras materias.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* = (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

TABELLA F

(Traducção)

(Artigo 14.º do Tratado)

Productos do solo e da industria de Portugal, que sendo introduzidos em Hespanha não estarão sujeitos a outros, nem mais elevados direitos do que os estabelecidos ou que se estabelecerem para os productos similares de outro paiz.

Numero dos artigos da pauta hespanhola	Productos
3	Marmores, jaspes e alabastros em esculpturas, relevos, vasos para flores, jarras e objectos analogos para adorno de habitações.
4	— ditos, lavrados ou cinzelados em todas as mais especies de objectos, polidos ou não.
7	Alcatrões, breus e creosote impuro, mineraes e asphaltos, betumes e schistos.
10	Minerios.
11	Vidro soprado, commum ou ordinario.
12	Crystal e vidro que o imite.
13	Vidro e crystal em chapas.
14	Vidro e crystal polidos com lume.
15	Vidro e crystal em figuras, jarras, vasos para flores, adornos analogos para toucador e habitações; licoreiros, pratos para doces e os crystaes para oculos e relogios.
16	Barro em tijolos, ladrilhos e telhas para a construcção de edificios, fornos, etc.
17	Barro em tijolos, ladrilhos para pavimentos, os azulejos, as telhas envernizadas e os tubos.
18	Louça de grés e barro fino, e as figuras de gesso.
19	Porcellana.
20	Barro, louça e porcellana em figuras, jarras, relevos, vasos para flores e adornos para toucador, habitações e usos analogos, os licoreiros e pratos para doces.
21	Oiro em bijuteria ou ourivesaria, ainda que tenha perolas ou gemmas; e as mesmas pedras preciosas, perolas e aljôfar, soltas ou desmontadas.
22	Prata em bijuteria ou ourivesaria, ainda que tenham perolas ou gemmas.
23	Oiro, prata e platina em outras obras.
24	Ferro fundido em linguados e pedaços inutilisados.
25	— dito em columnas sem lavor de ajustamento nem polido, e em tubos de 10 millimetros ou mais de espessura.
26	— dito em tubos de menos de 10 millimetros de espessura.
28	— fundido em manufacturas ordinarias.
29	— dito fundido em manufacturas finas, peças polidas, ou que tenham banho de porcellana ou tenham adornos de outros metaes.
35	— forjado, e aço em aros e rodas de mais de 100 kilogrammas para locomotivas e carruagens de caminhos de ferro, «eclissas», placas de assento e travessas, eixos rectilineos e molas.
36	— em rodas de 100 kilogrammas ou menos para carruagens ou vagons.
37	— idem em eixos curvilineos e manivellas.
38	— dito em chapas de 3 ou mais millimetros de grossura.
39	— idem em chapas de menos de 3 millimetros de grossura e as tiras para arcos de vasilhame.
40	— idem em chapas polidas a frio e onduladas ou perfuradas, galvanisadas ou não.
41	— idem em chapas e aço em peças em bruto, sem trabalho algum de torno, ajustamento ou polido, de 25 kilogrammas ou mais de peso cada uma.
42	— os mesmos em peças de menos de 25 kilogrammas cada uma e as ferraduras.
43	— em tubos soldados e fechados e os galvanisados de todas as especies.
44	— em tubos cobertos de chapa de latão.
45	— em tubos volteados sem soldadura e os de outras especies não mencionadas.
48	— em pregos, parafusos com cabeça de ranhura, arrebites e tachinha.
49	— em limas, e mais ferramentas finas para artes, officios e profissões.
56	— e aço em peças grandes, compostas de barras, ou de barras e chapas ajustadas por meio de redobras ou parafusos, e as mesmas sem rebatidos, perfuradas e cortadas á medida para pontes, travejamentos ou outras construcções; os depositos para agua e as manufacturas de construcção analoga para usos industriaes e as armações para carruagens e vagons de caminhos de ferro.
57	Idem e aço nos mais objectos de manufactura ordinaria em que domine a chapa ainda que tenham banho de chumbo, estanho ou zinco, ou sejam pintados ou envernizados.
58	— nos objectos antecedentes de manufactura fina, isto é, polidos ou que tenham banho de porcellana ou tenham adornos de outros metaes, e as camas formadas de tubos cobertos de chapa de latão.

Numero dos artigos da pauta hespanhola	Productos
59	Ferro nos mais objectos de manufactura ordinaria, n'aquelles em que não entre ou não domine a chapa, ainda que tenham banho de chumbo, estanho ou zinco, ou sejam pintados ou envernizados.
60	— nos objectos antecedentes de manufactura fina, isto é, polidos ou que tenham banho de porcellana ou adornos de outros metaes.
62	Folha de lata manufacturada.
64	Facas, trinchantes, navalhas e canivetes.
65	Tesouras de costura.
71	Cobre de primeira fundição e cobre velho.
72	Cobre e latão em barras e linguados e o latão velho.
79	Cobre, bronze e latão em obra, e todas as ligas de metaes communs em que entre o cobre, em artefactos de quinquilheria, ainda que estejam envernizados.
85	Todos os outros metaes e ligas, não especificadas, em laminas, folhas, pregos, tubos, etc.
86	Ditos em obra, envernizados ou não.
88	Oleo de côco de palma, e os demais oleos solidos.
89	Os demais oleos vegetaes (excepto azeite)
90	Paus para tinturaria e cascas para cortumes.
91	Semente de sezâmeo, linho e as demais sementes oleaginosas, incluindo a copra ou noz de côco.
92	Colophana, breu e mais productos resinosos similhantes.
94	Productos do reino animal empregados na medicina.
95	Ocres e terras naturaes para pintar, inclusive a alumina
96	Anil e cochonilha.
104	Alcaloides e seus saes.
107	Carbonatos alcalinos, barrilhas, alcalis causticos e saes ammoniacaes, excepto o sulphato.
118	Pilulas, capsulas, grageas medicinaes e seus analogos.
119	Productos pharmaceuticos não especificados.
120	— chimicos não especificados.
122	Feculas de uso industrial e dextrina.
123	Sabão commum.
127	Perfumarias e essencias.
129	Algodão em rama com caroço ou sem elle.
130	Algodão em fio torcido de um ou dois cabos, cru, branco, tinto, até o n.º 35 inclusive.
131	Algodão fiado e torcido de um ou dois cabos, idem, idem, desde o n.º 36 em diante.
132	Algodão torcido de tres ou mais cabos, cru, branco ou tinto.
133	Tecidos de algodão, tapados, lisos, crus, brancos ou tintos em peças ou lenços, até 25 fios, inclusive.
134	— ditos idem de 26 fios em diante.
135	— estampados, e os sarjados e lavrados ao tear, até 25 fios, inclusive.
136	— ditos idem de 26 fios em diante.
142	— de algodão, de ponto de crochet feito á mão ou ao tear.
143	— ditos de ponto de meia, em peça, camisolas e calças.
144	— ditos, idem, em meias, piugas, luvas e mais objectos.
146	Linho em rama e sedado.
148	Filaças de abacá, pita, juta e outras não especificadas até ao n.º 12, inclusive.
149	— ditas de canhamo, linho ou ortiga branca, até ao numero 20, inclusive, e a filaça de juta do n.º 13 em diante.
150	— dita de canhamo, linho ou ortiga branca do n.º 21 em diante.
151	Fio torcido a dois ou mais cabos.
152	Enxarcia e cordame.
153	Tecidos lisos de cánhamo ou linho com ou sem mistura de algodão, até 10 fios inclusive.
154	— ditos, id. id. id. de 11 a 24 fios inclusive.
155	— ditos, id. id. id., de 25 fios em diante.
156	— sarjados ou lavrados.
157	Rendas
163	Lã suja.
164	— lavada.
165	— penteada e preparada para estambre, a cardada em cru, e os desperdicios de lã cardados procedentes do esfarrapamento, em cru ou tintos.
166	— penteada ou cardada, tinta.
172	Cobertores de lã pura ou com mistura de outras materias.
173	Pannos e mais tecidos analogos de lã pura, pellos ou borra.
174	Os mesmos, quando tenham toda a urdidura ou trama de algodão ou outras fibras vegetaes.
175	Tecidos de malha com ou sem mistura de algodão ou outras fibras vegetaes.
176	Os mais tecidos de lã pura, pellos ou borra.
177	Os mesmos quando tenham toda a urdidura ou trama de algodão ou outras fibras vegetaes.
180	Seda em casulos, desperdicios dos casulos e semente de sirgo.
181	— fiada sem torcedura.

Numero dos artigos da pauta hespanhola	Productos
182	Seda torcida em cru.
183	— torcida e tinta.
184	Borra de seda penteada ou cardada.
185	— idem id. fiada sem torcedura.
186	— idem. id. torcida a dois ou mais cabos.
187	— idem, id. id., tinta.
188	Tecidos de seda lisos ou sarjados.
194	Tecidos de seda ou borra de seda com toda a urdidura ou trama de lã ou pellos.
195	- - de seda ou borra de seda com toda a trama ou urdidura de algodão ou outras fibras vegetaes.
196	Pasta para fabricar papel.
197	Papel continuo, branco ou de côr, não cortado, cujo peso não exceda 35 grammas por metro quadrado.
198	— Dito, id. id., cujo peso esteja comprehendido entre 36 e 50 grammas por metro quadrado.
199	— Dito, id. id., cujo peso por metro quadrado seja de 51 grammas ou mais.
200	— Dito, id. branco ou de côr, de qualquer peso, cortado, e papel feito á mão, e pautado a lapis ou tinta e os sobrescriptos.
201	Livros, encadernados ou não, e outros impressos em castelhano.
202	— ou não, e outros impressos em idioma estrangeiro.
203	Estampas, mappas e desenhos.
205	Papel estampado em fundo natural.
206	— id. sobre fôsco ou lustroso.
207	— id. com oiro, prata, lã ou crystal.
210	Os mais papeis não especificados na pauta.
213	Objectos acabados em cartão, e as caixas de cartão com adornos ou forradas de papel fino ou outras materias.
215	Madeira ordinaria em tábuas, pranchas, vigas, vigotas, paus redondos, e as madeiras para construcção naval.
216	Madeira ordinaria aplainada ou macheada para caixas ou sobrados.
217	Madeira fina para marceneria em tábuas, pranchas, troncos ou pedaços.
218	— ditas serradas em folhas.
219	Vasilhame armado ou abatido.
220	Madeira ordinaria, em obra de carpinteria e em toda a especie de objectos, torneados ou não, pintados ou envernizados, mas sem entalhes, embutidos ou esculptura; e as reguas emmoldurada e envernizadas ou preparadas para dourar.
221	— fina em obra de mobilia ou outros objectos torneados, polidos e envernizados, e os de madeira ordinaria folheados de madeiras finas; os moveis de madeira contramoldada e os estofados, excepto com tecidos de seda e suas misturas, ou pelle, quando não sejam entalhados nem esculpidos.
223	Carvão, e os mais combustiveis vegetaes.
224	Cortiça.
226	Esparto, não sendo em obra.
227	Tabúa, crina vegetal, junco, vime, palha fina, palma e outras materias analogas, não sendo em obra.
228	Cestos, canastras, carrinhos para creanças e outros objectos analogos de vime, palha e junco.
228-a	Caixas de costura feitas com as materias antecedentemente mencionadas, ou outras, qualquer que seja o seu peso.
228-b	Vime, palha e junco em outras obras; e a tabúa, crina vegetal, palma, e outras materias analogas em obra.
238	Couros e pelles sem cortimento.
239	Pelles envernizadas e as de vitella cortidas ou atanadas.
240	As mais pelles cortidas ou atanadas, incluindo a sola.
244	Luvas de pelle.
245	Calçado.
250	Gorduras animaes.
253	Tripas.
254	Despojos não especificados por manufacturar.
262	Balanças.
263	Machinas agricolas.
264	Machinas motoras de toda a especie com caldeira ou sem ella, e as caldeiras isoladas.
265	Locomotivas, locomoveis e machinas para a marinha, com caldeiras, ou as caldeiras isoladas.
272	Coupés e carruagens de quatro logares e os caleches, de duas caixas, com ou sem coberturas, novos, usados ou concertados.
273	Carruagens de dois logares, tenham ou não dobradiça na dianteira; os omnibus de mais de quinze logares, e as diligencias, novas, usadas ou concertadas.
274	Carruagens de duas ou quatro rodas, sem caixas com ou sem coberturas, seja qual for o numero de logares; os omnibus até quinze logares, e as carruagens não especificadas nas classes antecedentes, novas, usadas ou concertadas.

Numero dos artigos da pauta hespanhola	Productos
277	Vehiculos de todas as especies para carris de ferro, e as peças de madeira acabadas para os mesmos.
278	Carros de transporte de mercadorias e carroças.
301	Milho.
303	Legumes seccos.
305	Fructas.
307	Cacau de qualquer especie em grão.
309	Café em grão.
311	Canella de Ceylão e similhantes.
313	Cravo de especie.
317	Chá.
319	Azeite de oliveira.
320	Alcool e aguardente.
322	Cerveja e cidra.
328	Sementes não especificadas e alfarrobas.
330	Conservas alimenticias, carnes ensaccadas e môlhos.
332	Doces.
334	Massa para sopa, feculas alimenticias, pão e bolacha.
335	Queijo.
336	Mel e melaço.
349	Estojos de madeira fina e pelle, os forrados de seda, e os mais de especies analogas, com, ou sem, peças, para escriptorio, costura, limpeza, e para conter perfumarias, liquidos ou carnes.
350	— de madeira commum, cartão, vime e mais especies analogas, com, ou sem, peças para os mesmos usos.
351	Flores artificiaes de panno, e as cabacinhas, botões, folhas e sementes de qualquer materia para fazer as ditas flores.
352	Gomma elastica e gutta-percha não sendo em obra.
364	Pinturas a oleo.
365	Chapéus e bonets de palha.
366	— de outras materias armados e completos.
367	Cascos para chapéus sem fórma nem adornos e os bonets.
368	Chapéus e bonets de todas as especies e materias com obra de modista.
369	Tecidos de gomma elastica com mistura de outras materias.

(Assignado) *Conde de São Miguel.* = (Assignado) *El Marqués de la Vega de Armijo.*

APPENSO 1.º

Bases para o commercio pelas estradas ordinarias na fronteira terrestre entre Portugal e Hespanha

1.ª

Os Governos de ambos os Paizes obrigam-se a modificar, no que for possivel, o estabelecimento e condições nas suas respectivas alfandegas, postos fixos de fiscalisação e linhas de vigilancia fiscal na fronteira terrestre, a fim de que as administrações das alfandegas, tanto de Portugal como de Hespanha, operem de commum accordo e possam prestar mutuo e reciproco apoio para o melhor serviço dos dois Estados e do commercio de ambos os Paizes.

Para se conseguir este fim, diligenciar-se-ha que as alfandegas terrestres de um e outro paiz, assim como os seus postos fiscaes, fiquem situados em pontos proximos, quanto for possivel, da raia, e nos mesmos caminhos que a atravessam, para que o commercio e serviço administrativo se effectue da maneira mais facil e em devida communicação.

2.ª

Estabelecer-se-hão, de commum accordo entre os Governos dos dois Paizes, disposições fiscaes e alfandegarias ácerca das seguintes operações commerciaes:

a) Commercio de importação de objectos sujeitos a direitos;

b) Commercio de exportação de objectos sujeitos a direitos;

c) Commercio de importação de objectos livres de direitos;

d) Commercio de exportação de objectos livres de direitos;

e) Commercio de transito de productos de qualquer dos dois Paizes contratantes;

f) Importações temporarias;

g) Exportações temporarias.

APÉNDICE 1.º

Bases para el comercio por caminos ordinarios en la frontera de tierra entre España y Portugal

1.ª

Los Gobiernos de ambos Países se obligan á modificar en todo lo que sea posible el establecimiento y las condiciones de sus respectivas aduanas, puestos fijos del resguardo y líneas de carabineros en la frontera terrestre, con el fin de que las administraciones de aduanas, tanto de España como de Portugal, obren de común acuerdo y puedan prestarse mutuo recíproco apoyo para el mejor servicio del Estado y del comercio de ambos Países.

Para realizar este objeto, se procurará que las aduanas terrestres de uno y otro País, así como sus respectivos resguardos se sitúen en puntos lo más cerca posible de la línea divisoria y en los mismos caminos que la atraviesan, para que el comercio y el servicio administrativo se realice de la manera más fácil y en debida comunicación.

2.ª

Se establecerán de común acuerdo entre los Gobiernos de las dos Naciones disposiciones fiscales y aduaneras acerca de las siguientes operaciones comerciales:

a) Comercio de importación de artículos sujetos al pago de derechos.

b) Comercio de exportación de artículos sujetos al pago de derechos.

c) Comercio de importación de artículos libres de derechos.

d) Comercio de exportación de artículos libres de derechos.

e) Comercio de tránsito de productos de cualquiera de los dos Países contratantes.

f) Importaciones temporales.

g) Exportaciones temporales.

3.ª

As habilitações das respectivas alfandegas serão determinadas por fórma que as portuguezas e hespanholas, logo que estejam collocadas em um mesmo caminho da fronteira, fiquem identicamente habilitadas para qualquer das operações commerciaes indicadas no artigo antecedente, tenham as mesmas horas de despacho, e conservem a maior uniformidade em tudo que se refira a operações commerciaes e formalidades alfandegarias.

4.ª

Os documentos de despacho e conducção de mercadorias serão iguaes em numero, e satisfarão aos mesmos requisitos nas alfandegas fronteiriças de ambos os Paizes, sobre modelos devidamente auctorisados.

5.ª

A conducção de mercadorias de uma a outra alfandega das duas Nações atravessando a raia, sómente poderá effeituar-se com as guias ou documentos correspondentes que derem as alfandegas expedidoras para as do destino; as mercadorias, no trajecto de uma para outra alfandega, serão acompanhadas de fiscalisação, e essas repartições darão aviso umas ás outras de terem recebido as mercadorias.

6.ª

Os Governos dos dois Paizes, de mutuo accordo, determinarão quaes sejam os gados e mercadorias que, segundo este convenio ou em attenção ás conveniencias dos povos fronteiriços, e sem prejuizo do thesouro publico, possam passar e circular de um ponto a outro de ambas as Nações ou de uma a outra alfandega livremente, sem a formalidade da guia e sem acompanhamento da guarda fiscal, mas sómente com a apresentação dos ditos gados ou mercadorias nas alfandegas ou postos fiscaes respectivos, para sua verificação e registo nos livros, a fim de se formar a estatistica d'esta parte do commercio internacional.

3.ª

Se procederá á determinar las habilitaciones de las respectivas aduanas, en la inteligencia de que las españolas y las portuguesas que ya se hubieran colocado en un mismo camino de la frontera, deberán estar idénticamente habilitadas para todos ó para cualquiera de los comercios anteriormente indicados, tener las mismas horas de despacho y conservar la mayor uniformidad en todo lo relativo á las operaciones comerciales y formalidades en las aduanas.

4.ª

Los documentos de despacho y conducción de mercancías serán iguales en número y expresarán los mismos requisitos en las aduanas fronterizas de ambos Países, con sujeción á modelos debidamente autorizados.

5.ª

La conducción de mercancías de una á otra aduana de las dos Naciones, atravesando la línea divisoria, sólo podrá hacerse con las guías ó documentos correspondientes, que darán las aduanas expedidoras para las de destino; las mercancías deberán acompañar-se de una á otra aduana por los respectivos resguardos, y dichas oficinas se darán unas á otras aviso de haber recibido las mercancías.

6.ª

Los Gobiernos de los dos Países se pondrán de acuerdo para determinar los ganados y las mercancías que, con arreglo al presente Tratado ó teniendo en cuenta las conveniencias de los pueblos fronterizos y sin perjuicio de los intereses de la hacienda pública, puedan pasar y circular de un punto á otro de ambas Naciones, ó de una á otra aduana libremente, sin la formalidad de la guía y sin que sean acompañados del resguardo, y con sólo la presentación de dichos ganados ó mercancías en las aduanas ó en los pontos del resguardo respectivo para su reconocimiento y anotación en los libros para poder formar la estadística de esta parte del comercio internacional.

7.ª

No commercio pela fronteira terrestre observar-se-hão as disposições contidas em outra secção d'este Tratado, para o serviço de vigilancia e repressão de fraudes e contrabando.

8.ª

Os Governos de ambos os Paizes estabelecerão, de commum accordo, as disposições necessarias para o desenvolvimento e execução das bases d'este appenso.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.*

7.ª

En el comercio por la frontera terrestre se observarán las disposiciones contenidas en otra sección de este Tratado para el servicio de vigilancia y represión de las defraudaciones y el contrabando.

8.ª

Los Gobiernos de ambos Países dictarán de común acuerdo las debidas disposiciones para el desarrollo y cumplimiento de las bases de este apéndice.

(L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

APPENSO 2.º

Bases para o commercio pelos rios Minho, Tejo, Douro e Guadiana na parte navegavel que serve de limite entre Portugal e Hespanha

1.ª

Os Governos de ambos os Paizes, de commum accordo, determinarão as alfandegas e postos habilitados de uma e outra margem dos rios Minho, Tejo, Douro e Guadiana que podem fazer o commercio a que se refere este appenso.

2.ª

Os barcos que transportarem mercadorias ou productos de uma a outra margem dos ditos rios deverão ser matriculados na alcaidaria ou repartição administrativa, correspondentes ao domicilio dos seus proprietarios; os mencionados barcos terão pintados no costado, em côr distincta para cada Paiz, o nome do concelho a que pertencerem e o correspondente numero de ordem de matricula em cada paiz.

3.ª

Os administradores dos concelhos em Portugal e os alcaides em Hespanha, ou as competentes auctoridades administrativas, formarão a lista official das embarcações da sua circumscripção, e remetterão uma copia authentica á correspondente alfandega principal de cada Paiz.

4.ª

Estas alfandegas, em presença das ditas listas officiaes, formarão a lista geral das embarcações de cada Paiz destinadas ao commercio, e d'essa lista geral se extrahirão as copias necessarias, que se distribuirão por todas as alfandegas, postos habilitados a despacho e postos fiscaes de ambas

APÉNDICE 2.º

Bases para el comercio por los ríos Miño, Tajo, Duero y Guadiana, en la parte navegable que sirve de límite entre España y Portugal.

1.ª

Los Gobiernos de ambos Países, de común acuerdo, determinarán las aduanas y puntos habilitados de una y otra orilla de los ríos Miño, Tajo, Duero y Guadiana que pueden hacer el comercio á que se refiere este apéndice.

2.ª

Los barcos que transporten mercancías ó productos de una á otra orilla de dichos ríos, deberán estar matriculados en la alcaldía ú oficina de la autoridad administrativa á que corresponda el domicilio de sus propietarios: dichos barcos tendrán pintado en un costado, con color distinto para cada País, el nombre de la municipalidad á que pertenezcan y el correspondiente número de orden de matrícula de cada municipio.

3.ª

Los alcaldes en España y los administradores de los consejos em Portugal ó las correspondientes autoridades administrativas, formarán la lista oficial de las embarcaciones de su distrito y remitirán una copia autorizada á la aduana que en cada País se designe como principal.

4.ª

Estas aduanas, con presencia de dichas listas oficiales, formarán la general de las embarcaciones de cada País destinadas al comercio, y formada la lista general se sacarán de ella las copias necesarias que se distribuirán á todas las aduanas, puntos habilitados y resguardos de ambas Naciones,

as Nações, a fim de que possam ser conhecidos e vigiados os barcos que se destinem a esse commercio.

5.ª

As embarcações não poderão atracar, quer em um, quer em outro paiz, senão nos pontos que forem designados pelas administrações respectivas. Do mesmo modo não poderão ancorar no curso dos rios senão em casos de força maior devidamente comprovados.

6.ª

Os barcos poderão ser visitados e revistados durante a sua marcha, ou quando ancorados nos rios, pelas alfandegas e fiscalisação de cada Paiz, por si sós, quando as embarcações pertençam ao mesmo Paiz; mas, se pertencerem a outro, quando se julgue necessario visital-os, deverá solicitar-se o concurso da alfandega ou fiscalisação da outra Nação, para, de accordo com ella, se proceder, competindo n'este caso a direcção das operações á alfandega ou fiscalisação do Paiz a que pertença o barco que tenha de ser revistado.

7.ª

Quando haja provas n'uma das alfandegas ou em ambas de se ter commettido um delicto de fraude, o barco delinquente será processado pela administração do Paiz a que esse barco pertença, e segundo as leis e regulamentos especiaes d'esse Paiz, em conformidade com o disposto no appenso IV sobre repressão de contrabando.

8.ª

Os gados e mercadorias que pelo Tratado de commercio d'esta data são declarados isentos de direitos de importação e exportação na fronteira portugueza, poderão ser conduzidos pelos rios Minho, Tejo, Douro e Guadiana nas embarcações matriculadas, e passar de um a outro Paiz, sem mais formalidades do que a de serem apresentados nas alfandegas ou postos habilitados para esse effeito, a fim de que, pelos empregados alfandegarios ou da fiscalisa-

con el fin de que puedan ser conocidos y vigilados los barcos que se destinen á este comercio.

5.ª

Las embarcaciones no podrán atracar, ni en uno ni en otro País, más que á las aduanas ó puntos que para ello estén habilitados por las administraciones respectivas. Tampoco podrán estacionarse en el curso de los ríos, excepto los casos de fuerza mayor debidamente justificados.

6.ª

Los barcos podrán ser visitados y reconocidos durante su marcha ó estancia en el río por las aduanas y resguardos de cada País, por sí solos, cuando las embarcaciones pertenezcan al mismo; pero si pertenecieren al otro país y se considerase necesario el reconocimiento, deberá solicitarse el concurso de la aduana ó del resguardo de la otra Nación para proceder, de acuerdo con ella, correspondiendo en este caso la dirección de las operaciones á la aduana ó al resguardo del País á que corresponda el barco que deba reconocerse.

7.ª

En el caso de que resulte probada por una aduana ó por ambas la comisión de una falta ó delito de defraudación, se perseguirá al buque delincuente por la administración del País á que pertenezca y según las leyes y reglamentos especiales del mismo, en conformidad con lo dispuesto en el apéndice IV sobre represión del contrabando.

8.ª

Los ganados y mercancías de ambos Países que por el presente Tratado se declaren libres de derechos de importación y exportación en la frontera portuguesa, podrán conducirse por los ríos Miño, Tajo, Duero y Guadiana en las embarcaciones matriculadas y destinarse á una ó á otra Nación, sin más formalidad que la de presentarse en las aduanas y puntos habilitados para que por los funcionarios ó resguardos se tome nota de dichos ganados

ção, seja tomada nota dos ditos gados e mercadorias, e para que d'este modo se possam formar opportunamente as estatisticas necessarias.

y mercancías con el fin de formar las oportunas estadísticas.

9.ª

Todos os mais objectos ou productos sujeitos ao pagamento de direitos de importação ou exportação que se destinem de um para outro Paiz, e para cujo despacho estejam habilitadas as respectivas alfandegas, deverão ser descriptos em uma lista de carga preenchida pelos patrões, de conformidade com as facturas ou documentos que em cada nação houver estabelecidos para esta especie de commercio.

Esta lista será apresentada á alfandega pela qual se effectuar a exportação, para lhe pôr o visto e declarar se está conforme; cumprido este requisito, será entregue ao patrão do barco, para que lhe sirva de guia e possa entregal-a na alfandega destinataria.

Esta alfandega dará aviso á de saída de ter recebido a lista da carga, e do resultado do despacho e conferencia das mercadorias.

9.ª

Todos los demás artículos y productos sujetos al pago de derechos de importación ó exportación que se destinen del uno al otro País y para cuyo adeudo están habilitadas las respectivas aduanas, deberán expresarse en una lista de carga redactada por los patrones, de conformidad con las facturas ó documentos que cada nación tiene establecidos para esta clase de comercio.

Esta lista se presentará á la aduana por donde se verifique la exportación para el visado y diligencia de conformidad, y cumplido este requisito se entregará al patrón del barco para que le sirva de guía y pueda entregarla á la aduana de destino.

Esta aduana dará aviso á la de salida de haber recibido la lista de la carga y del resultado del despacho y comprobación de las mercancías.

10.ª

As embarcações a que se refere este appenso poderão navegar livremente pelos ditos rios, sem pagamento algum de peagem, ancoragem ou passagem.

10.ª

Las embarcaciones á que se refiere este apéndice podrán navegar libremente por dichos ríos, sin pago alguno de peaje, estancia ó trámite.

11.ª

Para que as embarcações possam dedicar-se ao commercio será preciso que tenham mais de 2 toneladas metricas de porte, e os patrões deverão estar munidos de uma licença para commerciar, não podendo esta ser dada senão depois da matricula do barco, feita pelas auctoridades competentes, e mediante o pagamento de uma importancia modica, uniforme nos dois Paizes, a qual será fixada pelos dois Governos.

11.ª

Para que las embarcaciones puedan dedicarse al comercio será preciso que midan más de 2 toneladas métricas de porte, y los patrones deberán proveerse de una licencia para comerciar, que será expedida después de la matrícula del barco por las autoridades correspondientes, pagando por ella una cuota módica, uniforme en ambos Países y que fijarán los dos Gobiernos.

12.ª

As jangadas de madeira que forem conduzidas pelos rios não estão sujeitas ás licenças de navegação a que se refere a base antecedente; deverão, porém, ser precedidas de uma lancha que sirva de

12.ª

Las balsas de madera que se conduzcan por los ríos no están sujetas á las licencias de navegación á que se refiere la base anterior; pero deberán ir precedidas por una lancha que sirva de aviso á las embarca-

aviso não só ás embarcações que navegarem pelos rios, mas tambem aos encarregados de qualquer obra que possa soffrer damno com o choque das referidas jangadas, na intelligencia de que os donos das madeiras ou seus conductores serão responsaveis peles prejuizos que causarem, em conformidade com as leis de cada Paiz.

13.ª

Para o melhor serviço e possivel uniformidade no despacho, procurarão os Governos de ambos os Paizes estabelecer accordo: para que as horas do mesmo despacho sejam as mesmas; para que os documentos do serviço alfandegario sejam uniformes em ambos os Reinos; e que a vigilancia se exerça do modo mais efficaz, sem incommodos para o commercio, que não sejam indispensaveis.

14.ª

A navegação pelo rio Douro ficará sujeita especialmente ás seguintes regras:

a) As mercadorias hespanholas que cheguem ao deposito da alfandega do Porto por via maritima poderão ser conduzidas pelo Douro e ser importadas por Vega del Terron, sem que percam a nacionalidade em Hespanha.

b) As mercadorias hespanholas que sáiam pela alfandega de Fregeneda, e forem conduzidas pelo rio Douro até ao Porto para serem reimportadas por via ferrea ou por mar ou por uma alfandega hespanhola, não perderão igualmente a sua nacionalidade em Hespanha.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.*

ciones que naveguen por los ríos y á los encargados de cualquier artefacto que pudiera sufrir daño por el choque de las balsas; en la inteligencia de que los dueños de las maderas ó sus conductores serán responsables de los perjuicios que causaren con arreglo á las leyes de cada País.

13.ª

Para el mejor servicio y la posible uniformidad de los despachos, los Gobiernos de ambos Países se pondrán de acuerdo para conseguir que las horas de despacho en las aduanas sean las mismas, que los documentos del servicio aduanero sean iguales en ambos Reinos y ajustados á modelos y que la vigilancia se ejerza de la manera más eficaz, molestando lo menos posible al comercio.

14.ª

La navegación por el río Duero se sujetará á las siguientes reglas especiales:

a) Las mercancías españolas que lleguen al depósito de la aduana de Oporto por la vía marítima, podrán conducirse por el río Duero y ser importadas por la Vega del Terrón, sin que pierdan la nacionalidad en España.

b) Las mercancías españolas que salgan por la aduana de la Fregeneda y se conduzcan por el rio Duero á Oporto para reimportarse por el ferrocarril ó por mar por una aduana española, tampoco perderán la nacionalidad en España.

(L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

APPENSO 3.°

Bases para o commercio maritimo

1.ª

O commercio por mar entre Portugal e Hespanha sem atravessar o territorio de qualquer dos dois Paizes, effectuar-se-ha pelas alfandegas principaes e subalternas, que na actualidade se acham estabelecidas ou vierem de futuro a estabelecer-se.

2.ª

Cada Nação conservará a sua legislação alfandegaria para o commercio maritimo, tanto de longo curso como de cabotagem; comtudo, emquanto for precisa a apresentação de manifestos, papeis de bordo e conhecimentos de embarque, estes documentos serão visados pelo consul do Paiz a que se destinem as mercadorias, e, na falta d'este funccionario, pela alfandega do porto de embarque.

O visto dos ditos manifestos, papeis de bordo, e conhecimentos ou documentos que façam as suas vezes, será gratuito, nos casos em que as embarcações que carreguem mercadorias meçam menos de 100 toneladas metricas.

3.ª

Ambos os Governos resolverão, de accordo, até que pontos dos seus respectivos territorios se ha de considerar como maritimo o commercio que se faça nas proximidades da foz dos rios communs a uma e outra Nação.

4.ª

De igual modo determinarão a classe de productos hespanhoes ou portuguezes que indistinctamente possam ser conduzidos por navios portuguezes ou hespanhoes a portos de ambas as Nações, com os beneficios concedidos á bandeira nacional para os

APÉNDICE 3.°

Bases para el comercio marítimo

1.ª

El comercio por mar entre España y Portugal, sin atravesar el territorio de cualquiera de los dos Países, se verificará por las aduanas principales y subalternas que en la actualidad se hallan establecidas ó que en lo sucesivo se establecieren.

2.ª

Cada Nación conservará su legislación aduanera para el comercio marítimo, tanto exterior como de cabotaje; pero mientras sea precisa la presentación de manifiestos, sobordos, ó conocimientos de embarque, estos documentos se visarán por el cónsul del País á que se destinen las mercancías y á falta de este funcionario por la aduana del puerto de embarque.

El visado de dichos manifiestos, sobordos, conocimientos ó documentos que hagan sus veces será gratuito en los casos de que las embarcaciones que carguen las mercancías midan menos de 100 toneladas métricas.

3.ª

Ambos Gobiernos resolverán de acuerdo hasta que puntos de sus respectivos territorios se ha de considerar como marítimo el comercio que se haga por la desembocadura al mar de la parte navegable de los ríos comunes á una y á otra Nación.

4.ª

De igual modo determinarán la clase de los productos españoles ó portugueses que indistintamente puedan conducirse por buques portugueses ó españoles á puertos de ambas Naciones, con los beneficios concedidos á la bandera nacional para los efec-

effeitos da importação e transito, pagamento dos menores direitos de alfandega, e dos que correspondem em cada Paiz aos navios nacionaes, a titulo de navegação, porto, carga ou descarga.

As mercadorias de origem portugueza ou hespanhola, que respectivamente atravessarem em transito o territorio hespanhol ou portuguez, não perderão por esse facto a sua nacionalidade, ainda que antes ou depois do transito sejam transportadas por via maritima, comtanto que o transporte seja directo entre portos portuguezes e hespanhoes, ou vice-versa, e que o navio em que esse transporte haja sido feito não tenha a bandeira de um terceiro Paiz.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.*

tos de la importación y tránsito, y previo el pago de los menores derechos de aduanas y de los que corresponden en cada País á los buques nacionales en concepto de navegación, puerto, carga ó descarga.

Las mercancías de origen español ó portugués que respectivamente atravesaren de tránsito el territorio portugués ó español, no perderán por este hecho su nacionalidad, aunque antes ó después del tránsito sean transportadas por la vía marítima, con tal que el transporte sea directo entre puertos españoles y portugueses ó viceversa, y que el buque en que se haga el transporte, pertenezca á uno de los dos Paises.

(L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

APPENSO 4.º

Bases para o serviço de vigilancia e repressão de fraudes e contrabando

1.ª

As Altas Partes contratantes obrigam-se a adoptar, segundo a fórma estabelecida n'este appenso, as devidas disposições para impedir, descobrir e reprimir as transgressões que possam intentar-se ou levar-se a effeito em qualquer dos dois Paizes contra as leis e regulamentos alfandegarios, no que disser respeito a descaminho de direitos, contrabando e monopolios do Estado.

2.ª

Os empregados das alfandegas e da fiscalisação e as auctoridades administrativas ou concelhias, que tiverem conhecimento de que se prepara algum acto de fraude ou contrabando ou alguma transgressão das ditas leis e regulamentos do outro Paiz, procurarão impedir por todos os meios possiveis que o dito acto se realise, participando os factos á auctoridade superior da sua Nação.

3.ª

Quando o contrabando, a fraude ou a transgressão se houver realisado, os empregados alfandegarios, a guarda fiscal, auctoridades administrativas ou concelhias, que tiverem conhecimento dos factos, participal-o-hão sem perda de tempo á auctoridade superior do seu Paiz, indicando todos os dados e pormenores de que tenham conhecimento, para que possam ser punidos os delinquentes.

A auctoridade superior que houver recebido a denuncia dará immediatamente conhecimento de tudo á auctoridade competente da Nação em que possam ter-se

APÉNDICE 4.º

Bases para el servicio de vigilancia y represion del contrabando y de las defraudaciones

1.ª

Las Altas Partes contratantes se obligan á adoptar, en la forma que determina este apéndice, las debidas disposiciones para impedir, descubrir y castigar las transgresiones que pudieran intentarse ó llevarse á efecto en cualquiera de los dos Países contra las leyes y reglamentos de aduanas de la otra Nación, en lo relativo á defraudaciones de derechos, contrabando y monopolios del Estado.

2.ª

Los empleados de aduanas, resguardos y autoridades administrativas ó municipales que tengan conocimiento de que se prepara algún acto de defraudación ó contrabando, ó alguna transgresión de dichas leyes y reglamentos en el otro País, procurarán impedir por todos los medios posibles que dicho acto se realice, participando los hechos á la autoridad superior de su Nación.

3.ª

Cuando el contrabando, la defraudación ó la transgresión se hubiere realizado, los empleados de aduanas, resguardos, autoridades administrativas ó municipales que hayan tenido conocimiento de los hechos, lo participarán, de igual modo, sin pérdida de tiempo á la autoridad superior de su País, indicando todos los datos y pormenores que conozcan, para que puedan ser castigados los que aparecieren como culpables.

La autoridad superior que hubiese recibido la denuncia dará inmediatamente cuenta de todo á la autoridad correspondiente de la Nación en que hayan podido

realisado as fraudes e transgressões denunciadas.

4.ª

As auctoridades superiores a que se referem as bases anteriores serão em um e outro Paiz os governadores civis, ou os delegados e chefes da repartição de fazenda, os administradores principaes da alfandega, e os chefes da guarda fiscal das respectivas provincias ou circumscripções em que a transgressão ou fraude se haja intentado em um caso, ou consummado no outro caso.

5.ª

Os Governos de ambos os Paizes poderão designar de commum accordo outra classe de auctoridades ou funccionarios que possam admittir e dar seguimento ás denuncias de que se trata.

6.ª

As ditas auctoridades superiores communicarão com a maior brevidade, e a ser possivel pelo telegrapho, ás respectivas direcções das alfandegas todos os factos indicados que houverem sido denunciados pela auctoridade superior do outro Paiz.

7.ª

As alfandegas e postos habilitados de ambas as Nações na fronteira terrestre ou na fronteira fluvial (na parte navegavel), communicarão umas ás outras, verbalmente ou por escripto, todos os esclarecimentos e informações, que reciprocamente lhes forem pedidos sobre o movimento commercial de ambos os Paizes.

8.ª

Para tornar mais efficaz a repressão do contrabando e das fraudes, as alfandegas, os chefes de fiscalisação e auctoridades fiscaes de um e outro Paiz, sem prejuizo do disposto antecedentemente, communicarão entre si as observações que julgarem opportunas para conseguir aquelle resultado.

9.ª

Tanto em Portugal como em Hespanha, compromettem-se os respectivos Governos

efectuarse los fraudes y transgresiones denunciadas.

4.ª

Las autoridades superiores á que se refieren las bases anteriores serán en uno y en otro País los gobernadores civiles, ó los delegados ó jefes de hacienda, los administradores principales de aduanas y los jefes de los resguardos de las respectivas provincias ó demarcaciones en que la trangresión ó defraudación se hubiere intentado en un caso ó realizado en el otro caso.

5.ª

Los Gobiernos de ambos Países podrán designar de común acuerdo otra clase de autoridades ó funcionarios que puedan admitir y dar curso á las denuncias de que se trata.

6.ª

Dichas autoridades superiores darán parte á la mayor brevedad, y á ser posible por telégrafo, á las respectivas direcciones de aduanas de todos los indicados hechos que le hubieren sido denunciados por la autoridad superior del otro País.

7.ª

Las aduanas y puntos habilitados de ambas Naciones en la frontera por tierra y en la parte navegable de los ríos se comunicarán verbalmente ó por escrito, cuantos dados é informes se pidan recíprocamente sobre el movimiento comercial de ambos Países.

8.ª

Para hacer más eficaz la represion del contrabando y de las defraudaciones, las aduanas, jefes de resguardos y autoridades fiscales de uno y de otro País, sin perjuicio de lo establecido anteriormente, se comunicarán las observaciones que estimen oportunas para conseguir aquel resultado.

9.ª

Tanto España como Portugal se comprometen á no consentir que en la frontera

a não consentir que na fronteira terrestre, e nas margens da parte navegavel dos rios communs a ambos os Paizes, se estabeleçam armazens ou depositos de mercadorias que se presuma poderem destinar-se a introducção fraudulenta no territorio da outra Nação.

10.ª

Os armazens ou depositos de mercadorias que, em conformidade das disposições de cada Nação, se acharem estabelecidos ou se estabelecerem na dita fronteira terrestre ou nas mencionadas margens dos rios, estarão sujeitos á vigilancia das alfandegas e da guarda fiscal do paiz em que os armazens forem situados, para que se evite qualquer fraude que possa intentar-se na outra nação.

11.ª

Se em qualquer dos dois Paizes se intentar a formação de sociedades para assegurar a introducção, no outro, de mercadorias, com reducção de direitos ou para fazer contrabando, taes associações serão punidas segundo os codigos respectivos, e os contratos que possam ter realisado serão submettidos á acção dos competentes tribunaes de justiça, devendo os Governos communicar um ao outro os processos que por similhantes motivos sejam instruidos nos seus territorios, assim como tambem os nomes das pessoas ou firmas das sociedades que notoriamente se dediquem a preparar ou realisar as fraudes ou contrabandos, para que se exerça a devida vigilancia e se adoptem as precauções precisas.

12.ª

As alfandegas das duas Nações não despacharão por saída as mercadorias cuja importação esteja prohibida respectivamente em um ou outro Paiz; nem tão pouco auctorisarão a exportação de productos para uma alfandega da outra nação que não tenha previa faculdade ou habilitação para recebel-os e despachal-os.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.*

por tierra y en las orillas de la parte navegable de los ríos comunes á ambos Países, se establezcan almacenes ó depósitos de mercancías que se presuma puedan destinarse á la introducción fraudulenta en la otra Nación.

10.ª

Los almacenes ó depósitos de mercancías que con arreglo á las disposiciones de cada Nación se hallen establecidos ó se establezcan en dicha frontera de tierra ó en las indicadas orillas de los ríos, estarán sujetos á la vigilancia de las aduanas y resguardos del País en que los almacenes se hallen situados, con el fin de impedir cualquiera defraudación que pudiera intentarse en la otra Nación.

11.ª

Si en cualquiera de los dos Países se intentara formar sociedades para asegurar la introducción en el otro de mercancías con rebajas de derechos, ó para hacer el contrabando, dichas asociaciones serán castigadas con sujeción á los códigos respectivos, y los contratos que pudieran haber realizado se someterán á la acción de los correspondientes tribunales de justicia, debiendo comunicarse los dos Gobiernos las causas que por estos motivos se instruyan en sus territorios, así como también los nombres de las personas ó razón de las sociedades que notoriamente se dediquen á preparar ó realizar las defraudaciones ó contrabandos, para que se ejerza la debida vigilancia y se adopten las oportunas disposiciones.

12.ª

Las aduanas de las dos Naciones no despacharán de salida las mercancías cuya importación esté prohibida respectivamente en uno ó en otro País. Tampoco autorizarán la exportación de productos para una aduana de la otra Nación que no esté previamente facultada ó habilitada para recibirlos ó despacharlos.

(L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

APPENSO 5.º

Regulamento do commercio de transito

SECÇÃO I

Importação e exportação pelas vias ferreas

ARTIGO 1.º

A parte da via comprehendida entre as estações hespanholas e portuguezas, extremo dos caminhos de ferro que na actualidade se ligam na fronteira de ambos os Paizes, e bem assim a parte das linhas ferreas que de futuro tenham a mesma ligação, são declaradas vias internacionaes abertas, para os dois Paizes, á importação, á exportação e ao transito de toda a classe de mercadorias, debaixo da condição de que entre estas estações da fronteira e as alfandegas de destino ou de saída, as vias ferreas não apresentarão solução de continuidade.

ARTIGO 2.º

A acção administrativa de cada um dos dois Paizes alargar-se-ha até á estação estrangeira, em tudo quanto disser respeito á vigilancia da parte da linha ferrea declarada internacional; mas, se por qualquer acontecimento ou accidente for necessaria a intervenção dos tribunaes, a competencia d'estes terá por limite a fronteira dos dois Estados.

ARTIGO 3.º

Os comboios compostos de material portuguez poderão transitar pelas vias hespanholas e os de material hespanhol pelas vias portuguezas. As emprezas dos caminhos de ferro ficam sujeitas ás disposições regulamentares estabelecidas em cada um dos dois Paizes, e á obrigação de devolver o mesmo material ao ponto da sua procedencia, com a intervenção das alfandegas respectivas.

APÉNDICE 5.º

Reglamento del comercio de tránsito

SECCIÓN I

Importación y exportación por las vias férreas

ARTÍCULO 1.º

La parte de via comprendida entre las estaciones españolas y portuguesas, extremo de los ferrocarriles que en la actualidad enlazan en la frontera de ambos Países, y la parte de las líneas férreas que en lo sucesivo tengan el mismo enlace, se declaran vías internacionales abiertas para los dos Países á la importación, á la exportación y al tránsito de toda clase de mercancías, á condición de que entre estas estaciones de la frontera y las aduanas de destino ó de salida las vías férreas no presenten solución de continuidad.

ARTÍCULO 2.º

La acción administrativa de cada uno de los dos Países se extenderá hasta la estación extranjera en cuanto se relacione con la vigilancia de la parte de línea férrea declarada internacional; mas si por cualquier accidente ó acontecimiento fuere necesaria la intervención de los tribunales, su competencia tendrá por límite la frontera de los dos Estados.

ARTÍCULO 3.º

Los trenes compuestos de material portugués podrán transitar por las vías españolas y los de material español por las vías portuguesas. Las empresas de ferro carriles quedan sujetas á las disposiciones reglamentarias establecidas en cada uno de ambos Países y á la obligación de devolver el mismo material al punto de su procedencia, con intervención de las aduanas respectivas.

ARTIGO 4.º

As mercadorias procedentes de Portugal destinadas para Hespanha, e as procedentes de Hespanha destinadas para Portugal, poderão ser transportadas pela via ferrea internacional que ligue as estações extremas dos dois Paizes, tanto de dia como de noite, sem exceptuar os domingos e dias festivos, com as reservas e mediante as condições e formalidades d'este regulamento.

ARTIGO 5.º

Os comboios poderão ser escoltados por guardas fiscaes de ambas as Nações, na parte da linha declarada internacional, não podendo os hespanhoes passar da estação portugueza mais immediata, nem os portuguezes da estação hespanhola mais proxima.

As companhias de caminhos de ferro concederão passagem gratuita aos ditos guardas, tanto á ida como á volta, e collocal-os-hão o mais perto possivel das mercadorias que forem vigiando.

ARTIGO 6.º

Poderão estabelecer-se postos nas alfandegas respectivas para o serviço das escoltas, e as companhias deverão preparar logares adequados para esse fim em cada estação, ficando obrigadas a fornecer á alfandega o material de installação necessario para o serviço.

ARTIGO 7.º

Os empregados das alfandegas que passarem á estação estrangeira para actos de serviço irão devidamente uniformisados e armados.

Durante o tempo em que residirem no territorio vizinho estarão sujeitos á lei do Paiz e pagarão as contribuições indirectas como os outros estrangeiros.

Tanto elles como as suas familias serão isentos do serviço militar, do serviço da guarda nacional e de contribuições municipaes, directas ou pessoaes, estabelecidas no Paiz.

Com respeito ao serviço e disciplina in-

ARTÍCULO 4.º

Las mercancías procedentes de España destinadas á Portugal y las procedentes de Portugal destinadas á España, podrán transportarse por la vía férrea internacional que enlace las estaciones extremas de ambos Países, tanto de día como de noche, sin exceptuar los domingos y días festivos, bajo las reservas y mediante las condiciones y formalidades de este reglamento.

ARTÍCULO 5.º

Los trenes podrán ser escoltados por individuos del Resguardo de ambas Naciones en la parte de la línea declarada internacional, no pudiendo pasar los españoles de la estación portuguesa más immediata, ni los portugueses de la estacion española más próxima.

Las compañias de ferrocarriles facilitarán asiento gratuito á dichos guardas, tanto á la ida como á la vuelta, y los colocarán lo más cerca posible de las mercancías que fueren vigilando.

ARTÍCULO 6.º

Para el servicio de escoltas podrán establecerse puestos en las aduanas respectivas, y las compañias prepararán locales al efecto en cada estación, quedando obligadas á facilitar á la aduana el material de instalación necesario para el servicio.

ARTÍCULO 7.º

Los agentes de aduanas que pasen á la estación extranjera para actos del servicio vestirán uniforme y llevarán las armas de su instituto.

Mientras residan en el territorio vecino estarán sujetos á las leyes del País y pagarán las contribuciones indirectas como los demás extranjeros.

Tanto ellos como sus familias quedarán exentos del servicio de las armas, del de la guardia nacional, de prestaciones municipales y de contribuciones directas y personales establecidas en el País.

En lo relativo al servicio y disciplina in-

terna da estação dependerão exclusivamente da auctoridade do seu Paiz.

ARTIGO 8.º

Os comboios que conduzirem mercadorias deverão ser acompanhados por uma guia de expedição para cada uma das estações terminus do outro Paiz a que forem destinadas, a qual comprehenderá toda a respectiva carga e será formulada segundo um modelo uniforme nos dois Estados.

Esta guia será passada pelas administrações dos caminhos de ferro; apresentar-se-ha aos empregados da alfandega da saída para ser por elles visada, e servirá de base para todas as operações posteriores, bem como para se poder exigir a responsabilidade que couber á companhia do caminho de ferro encarregada do transporte das mercadorias.

Não será exigida guia de expedição para as bagagens que forem despachadas em conformidade com as disposições d'este regulamento.

ARTIGO 9.º

Os comboios hespanhoes ou portuguezes ficarão debaixo da vigilancia da alfandega respectiva, logo que cheguem á estação limite da linha internacional de cada Paiz.

O chefe de comboio entregará immediatamente a guia de expedição á alfandega de chegada.

ARTIGO 10.º

Para facilitar ás companhias os meios de fazerem as declarações com pleno conhecimento de causa, os chefes das alfandegas ficam auctorisados a permittir-lhes que, antes de fazerem a declaração, examinem as mercadorias, e mesmo que as façam descarregar e d'ellas tirem amostras para reconhecer a sua especie ou valor.

ARTIGO 11.º

As mercadorias collocar-se-hão, logo que cheguem ao ponto terminus de destino no outro Paiz, em logares especiaes na estação, escolhidos de antemão pela administração da alfandega, e que possam fechar-se.

Ahi permanecerão as mercadorias de-

terior de la estación dependerán exclusivamente de la autoridad de su País.

ARTÍCULO 8.º

Los trenes que conduzcan mercancías deberán ir acompañados de una hoja de ruta para cada una de las estaciones términos del otro País á que sean destinadas, comprensiva de toda la carga, cuya hoja estará arreglada á un modelo uniforme en los dos Estados.

Esta hoja de ruta se extenderá por las administraciones de los caminos de hierro, se presentará á los empleados de la aduana de salida para que pongan el visto bueno, y servirá de base para todas las operaciones ulteriores así como también para poder exigir la responsabilidad que proceda á la compañía del ferrocarril encargada del transporte de las mercancías.

No se exigirá la hoja de ruta para los equipajes, que se despacharán con arreglo á las disposiciones de este reglamento.

ARTÍCULO 9.º

Los trenes españoles ó portugueses quedarán bajo la vigilancia de la aduana respectiva tan pronto como lleguen á la estación límite de la línea internacional de cada País.

El jefe del tren hará seguidamente entrega á la aduana de llegada de la hoja de ruta.

ARTÍCULO 10.º

Para facilitar á las compañías los medios de hacer las declaraciones con pleno conocimiento de causa, quedan autorizados los jefes de las aduanas para permitirles que examinen antes de hacer la declaración las mercancías, y aun para que las descarguen y saquen muestras para conocer su clase ó valor.

ARTÍCULO 11.º

Al llegar las mercancías al punto de término y de destino en el otro País, se colocarán en locales especiales de la estación, elegidos de antemano por la administración de la aduana y que puedan cerrarse.

Permanecerán en ellos las mercancías

baixo da vigilancia ininterrupta dos empregados das alfandegas.

Os vagons que contiverem as mercadorias não poderão ser movidos nem abertos, nem tão pouco se poderá descarregar d'elles cousa alguma sem auctorisação da alfandega.

As mercadorias poderão ser destinadas ao consumo, deposito ou transito depois de cumpridas, nos prasos determinados, as formalidades prescriptas nos regulamentos de cada Paiz.

As mercadorias declaradas em transito não podem ter deposito, nem ser ulteriormente despachadas para consumo, senão em Lisboa, Porto, Vianna do Castello e Figueira da Foz em Portugal, e em Barcelona, Malaga, Cadiz, Mahon e Vigo em Hespanha.

ARTIGO 12.°

Os locaes que forem occupados pela alfandega de cada Paiz na estação estrangeira, para os serviços relativos a este regulamento, serão designados pelas armas do respectivo Paiz.

ARTIGO 13.°

As administrações dos caminhos de ferro deverão participar ás administrações das alfandegas, pelo menos com oito dias de antecedencia, as alterações que tencionarem fazer nas horas de saída, passagem e chegada dos comboios.

ARTIGO 14.°

As companhias ou administrações de caminhos de ferro de um dos dois Paizes deverão conceder ás do outro os locaes necessarios nas estações limitrophes para o estabelecimento regular do serviço de exploração e abrigo do seu pessoal.

SECÇÃO II

Transito

ARTIGO 15.°

O transito de mercadorias hespanholas, portuguezas ou de outros Paizes será, tanto em Portugal como em Hespanha, comple-

bajo la vigilancia no interrumpida de los empleados de aduanas.

Los vagones que contengan las mercancías no podrán moverse ni abrirse, así como tampoco descargar de ellos cosa alguna sin permiso de la aduana.

Las mercancías podrán destinarse al consumo, al depósito ó al tránsito después de cumplidas en los plazos determinados las formalidades que prescriban los reglamentos de cada País.

Las mercancías declaradas de tránsito solamente podrán quedar almacenadas en depósito ó ser destinadas ulteriormente para consumo en Barcelona, Málaga, Cádiz, Mahón y Vigo en España, y en Lisboa, Oporto, Viana do Castello y Figueira da Foz en Portugal.

ARTÍCULO 12.°

Los locales que puedan ser ocupados por la aduana de cada País en la estación extranjera para los servicios que se relacionan con este reglamento se señalarán con las armas de dicho País.

ARTÍCULO 13.°

Las administraciones de los caminos de hierro deberán dar cuenta, por lo menos con ocho días de anticipación, á las administraciones de aduanas de los cambios que traten de introducir en las horas de salida, paso y llegada de los trenes.

ARTÍCULO 14.°

Las compañías ó administraciones de caminos de hierro de uno de los dos Países deberán conceder á las del otro los locales necesarios en las estaciones de enlace para el establecimiento regular del servicio de exploración y abrigo del personal.

SECCIÓN II

Tránsito

ARTÍCULO 15.°

El tránsito de mercancías españolas, portuguesas ó de otros Países será, tanto en España como en Portugal, completa-

tamente livre de todos os direitos de alfandegas, bem como de qualquer outro imposto geral provincial, municipal, ou de qualquer outra natureza ou denominação.

ARTIGO 16.°

A liberdade de transito de mercadorias estabelece-se debaixo do principio da mais completa reciprocidade, para o que se applicarão em ambos os Paizes as mesmas regras e formalidades d'este regulamento.

ARTIGO 17.°

As emprezas de caminhos de ferro não poderão negar o transito pelas suas linhas aos vagons carregados de mercadorias.

As expedições de mercadorias deverão ser feitas por comboios directos de pequena velocidade, ou por comboios mixtos, quando as emprezas assim o houverem contratado com os expedidores, e só em caso de provada força maior se deterão os vagons nas estações intermedias, até á passagem do primeiro comboio.

ARTIGO 18.°

As mercadorias em transito collocar-se-hão em vagons de corrediça, fechados regularmente por meio de sellos de chumbo ou cadeados, ou debaixo de encerados precintados.

ARTIGO 19.°

Os volumes que pesarem menos de 25 kilogrammas não poderão ser collocados senão em vagons de corrediça.

Comtudo, quando algum d'estes volumes constitua excesso de carga, poderá admittir-se em caixas ou gigos com assentimento da alfandega, fechando-se com sellos de chumbo ou cadeados.

Tambem poderão empregar-se gigos quando o numero de volumes não baste para encher um vagon.

Estas caixas e gigos serão fornecidos pelas emprezas de caminhos de ferro.

ARTIGO 20.°

Poderão ser conduzidos em vagons abertos ou sem coberta os minerios, o phosphato de cal, os metaes em bruto, barra,

mente libre de todo derecho de aduanas, así como de cualquier otro impuesto general provincial, municipal ó de cualquiera otra clase ó denominación.

ARTÍCULO 16.°

La libertad del tránsito de mercancías se establece bajo el principio de la más completa reciprocidad, por lo que se aplicarán en ambos Países las mismas reglas y formalidades que contiene este reglamento.

ARTÍCULO 17.°

Las empresas de ferrocarriles no podrán negar el tránsito por sus líneas á los vagones cargados de mercancías.

Las expediciones de mercancías deberán hacerse en trenes directos en pequeña velocidad, ó en trenes mixtos cuando así lo hubieren estipulado las empresas con los expedidores, y sólo en caso de fuerza mayor probada se detendrán los vagones en las estaciones intermedias hasta el paso del primer tren.

ARTÍCULO 18.°

Las mercancías de tránsito se colocarán en vagones de corredera, cerrados con regularidad por medio de plomos ó candados ó bajo vacas precintadas.

ARTÍCULO 19.°

Los bultos que pesen menos de 25 kilogramos sólo podrán colocarse en vagones de corredera.

Sin embargo, cuando alguno de estos bultos forme exceso de carga podrá admitirse en cajas ó cestones á satisfacción de la aduana, cerrándose con plomos ó candados.

También podrán emplearse cestones cuando el número de bultos no sea suficiente para llenar un vagón.

Dichas cajas y cestones los proporcionarán las empresas de ferrocarriles.

ARTÍCULO 20.°

Se podrán conducir en vagones abiertos ó sin cubierta los minerales, el fosfato de cal, los metales en masas, lingotes ó galá-

linguados ou sucata, e a cortiça em bruto ou em pranchas, bem como o vinho e o azeite de oliveira, quando venha em odres, barris ou barricas, os cereaes em saccos, e o azougue nas suas vasilhas proprias, de ferro, e todos os objectos que por suas dimensões não caibam em vagons fechados.

pagos y el corcho en bruto ó en planchas, así como también el vino y el aceite de olivas, siempre que esté contenido en pellejos, barriles ó barricas, los cereales contenidos en sacos y el azogue en sus envases naturales de hierro, y todos los objetos que por sus dimensiones no quepan en vagones cerrados.

ARTIGO 21.º

Os expedidores das mercadorias em transito apresentarão pela sua parte, na alfandega expedidora, uma declaração em duplicado, na qual seja indicada a quantidade de volumes, a sua qualidade, numeros e peso bruto; natureza, valor e procedencia das mercadorias n'elles contidas; a data de entrada nos armazens, a alfandega maritima ou terrestre de saída, e bem assim a estação do destino.

Consideram-se alfandegas expedidoras tanto as das estações intermedias dos dois Paizes, como as das estações *terminus*, quer terrestres, quer maritimas, em que se receberem as mercadorias de um terceiro Paiz que queiram aproveitar-se do transito por elles.

Estas estações *terminus* serão em Portugal: Lisboa, Porto, Vianna do Castello e Figueira da Foz; em Hespanha todos os portos e alfandegas terrestres que tenham actualmente linha ferrea, que sem solução de continuidade os ligue com Portugal e em qualquer dos dois Paizes os outros pontos que de futuro se designem.

ARTÍCULO 21.º

Los remitentes de las mercancías en tránsito presentarán por su parte en la aduana expedidora declaración duplicada, expresando el número de bultos, su clase, numeración y peso bruto; la clase, valor y procedencia de las mercancías en ellos contenidas y la fecha de entrada en los almacenes, así como la aduana marítima ó terrestre de salida y la estación de destino.

Son consideradas aduanas expedidoras no solamente las de las estaciones intermediarias en cualquiera de los Países, sinó las de las terminales, ya terrestres, ya marítimas, en que se reciban las mercancías de un tercer País que deseen aprovecharse del tránsito en ellos.

Estas estaciones de término serán en Portugal: Lisboa, Oporto, Vianna do Castello y Figueira da Foz, y en España todos los puertos y aduanas terrestres que tengam actualmente línea férrea que sin solución de continuidad los una con Portugal, y los demás puntos que en lo sucesivo se designen en cualquiera de los dos Países.

ARTIGO 22.º

Todos os volumes terão marcas e numeros differentes; mas, se convier aos expedidores formar de dois ou mais volumes um só, ser-lhes-ha permittido fazel-o, comtanto que o mencionem nas declarações.

ARTÍCULO 22.º

Todos los bultos tendrán marca y numeración diferentes; pero si conviniere á los expedidores formar con dos ó mas bultos otro mayor podrán hacerlo consignándolo en las declaraciones.

ARTIGO 23.º

As alfandegas, depois de verificarem exteriormente os volumes e de examinarem as mercadorias, se estas forem a granel, farão sellar ou precintar, segundo a fórma estabelecida, os vagons, caixas ou gigos, mencionando a conformidade nas

ARTÍCULO 23.º

Las aduanas, después de reconocer exteriormente los bultos y examinar sólo las mercancías á granel, procederán á sellar ó precintar los vagones, cajas ó cestos en la forma establecida, consignando en las declaraciones la conformidad y con los datos

declarações, e com os dados d'estes documentos redigirão uma guia em duplicado.

O encarregado da expedição no caminho de ferro respectivo passará recibo das mercadorias nas declarações, e receberá o duplicado da guia de transito, a qual acompanhará necessariamente as mercadorias. O praso para o transito será o mesmo fixado pelos itinerarios dos caminhos de ferro.

de estos documentos formarán una guía duplicada.

El encargado de la expedición en el ferrocarril respectivo pondrá el *recibí* de las mercancías en las declaraciones, y recogerá la guía duplicada de tránsito, cuyo documento acompañará necesariamente á las mercancías. El plazo para el tránsito será el mismo fijado para los itinerarios de los ferrocarriles.

ARTIGO 24.º

As mercadorias destinadas a qualquer Paiz em transito por Portugal ou Hespanha poderão passar para outro vasilhame ou para outros envoltorios, comtanto que tal operação se realise nas alfandegas ou depositos determinados, com intervenção de empregados das alfandegas, e que sejam postas nas vasilhas ou envoltorios, como indicação, as marcas ou signaes que tinham os primitivos.

ARTÍCULO 24.º

Las mercancías destinadas á cualquier país de tránsito por España ó Portugal podrán cambiar sus envases, siempre que esta operación se haja en las aduanas ó depósitos determinados y con intervención de empleados de las aduanas, y que los envases nuevos conserven como dato de indicación las marcas ó señales que tenían los primitivos.

ARTIGO 25.º

Tanto Portugal como Hespanha terão a faculdade de marcar com signaes indeleveis: a fogo o vasilhame ou caixaria de madeira; a tinta ou de outro modo, os envoltorios de outra qualquer materia em que sejam acondicionadas mercadorias que transitem pelos respectivos territorios, a fim de que se possa reconhecer o paiz de producção ou manufactura da mercadoria, e aquelle por onde apenas tenha passado em transito.

ARTÍCULO 25.º

Tanto España como Portugal tendrán la facultad de marcar con señales indelebles, á fuego los envases de madera, con tinta ó de otro modo los de otras materias, de las mercancías que transiten por los respectivos territorios, con el fin de que pueda reconocerse el País de producción ó manufactura del artículo y aquel por donde sólo ha pasado de tránsito.

ARTIGO 26.º

As emprezas dos caminhos de ferro são responsaveis directamente para com as alfandegas de ambas as Nações, pela entrega dos volumes e mercadorias, no estado em que as tiverem recebido, e ficam sujeitas ás penas estabelecidas na legislação respectiva de cada Paiz, pela alteração dos sellos e precintas, pela defraudação de direitos proveniente de extravio, subtracção ou troca de volumes, ou das mercadorias n'elles contidas e differenças de qualidade ou peso, bem como são responsaveis pelo pagamento das multas que forem impostas

ARTÍCULO 26.º

Las empresas de ferrocarriles son responsables directamente para con las aduanas de ambos Reinos de la entrega de los bultos y mercancías en el estado en que los hubieren recibido, y quedan sujetas á las penas establecidas en la legislación respectiva de cada País, por la alteración de los sellos y precintos y por la defraudación de derechos que pueda hacerse á consecuencia de extravío, sustracción ó cambio de bultos ó de mercancías en ellos contenidas, diferencias en clase ó peso, así como también al pago de las multas que fueren impuestas

por infracção dos regulamentos da alfandega de cada uma das duas Nações.

ARTIGO 27.°

Os processos por descaminho de direitos ou por contrabando instaurar-se-hão nas alfandegas que descubram o descaminho ou o delicto, e os correspondentes a infracções dos regulamentos fiscaes instaurar-se-hão pelas alfandegas em cujos districtos se houverem commettido as faltas.

SECÇÃO III

Das bagagens dos viajantes

ARTIGO 28.°

Os comboios de viajantes poderão passar a fronteira de dia ou de noite, sem exceptuar os domingos e dias festivos.

Os viajantes não poderão conservar nas carruagens volume algum que contenha mercadorias sujeitas a pagamento de direitos ou prohibidas.

Todos os objectos susceptiveis de pagar direitos que sejam transportados em comboios de viajantes ficam sujeitos ás condições e formalidades estabelecidas para as mercadorias destinadas ao commercio de importação no Paiz respectivo, devendo effectuar-se o trasbordo no praso de tres horas.

ARTIGO 29.°

Os viajantes que transitem por qualquer dos dois Paizes terão a faculdade de fazer sellar ou precintar as suas bagagens á entrada do Paiz por onde se verifique o transito, examinando-se á saída se os sellos estão ou não intactos.

ARTIGO 30.°

Os viajantes que não entrarem por transito e se dirigirem para um dos dois Paizes, sujeitar-se-hão, no que respeita ao despacho das bagagens, ás formalidades estabelecidas no Paiz respectivo.

ARTIGO 31.°

As bagagens não destinadas a transito serão verificadas ou despachadas nas sec-

por infracción de los reglamentos aduaneros de cada una de las dos Naciones.

ARTÍCULO 27.°

Los expedientes por defraudación de derechos ó por contrabando se instruirán en las aduanas que descubran la defraudación ó delito, y los correspondientes á infracciones de los reglamentos fiscales se formarán por las aduanas en cuyo distrito se hubieren cometido las faltas.

SECCIÓN III

De los equipajes de los viajeros

ARTÍCULO 28.°

Los trenes de viajeros podrán pasar la frontera de día ó de noche, sin exceptuar los domingos ó días festivos.

Los viajeros no podrán conservar en los coches bulto alguno que contenga mercancías sujetas al pago de derechos ó prohibidas.

Todos los objetos que devengando derechos sean transportados en trenes de viajeros quedan sujetos á las condiciones y formalidades establecidas para las mercancías destinadas al comercio de importación en el País respectivo, debiendo el transbordo efectuarse en el plazo de tres horas.

ARTÍCULO 29.°

Los viajeros que pasen de tránsito por cualquiera de los dos Países tendrán la facultad de que se sellen ó precinten sus equipajes á la entrada del País por donde se verifique el tránsito, examinándose á la salida si los sellos están ó no intactos.

ARTÍCULO 30.°

Los viajeros que sin pasar de tránsito se dirijan á una de las dos Naciones se sujetarán, en cuanto al despacho de los equipajes, á las formalidades establecidas en el País respectivo.

ARTÍCULO 31.°

Los equipajes no destinados á tránsito se reconocerán ó despacharán en las sec-

ções das alfandegas das estações de caminhos de ferro limitrophes de ambas as Nações, quando a entrada se effectuar pela via ferrea.

SECÇÃO IV

Do transito por um dos dois Paizes, das mercadorias do outro, das procedentes das suas provincias ultramarinas, e das que sáiam dos seus portos para reimportação

ARTIGO 32.º

Os generos e fructos de producção de qualquer das provincias hespanholas do ultramar e d'ali procedentes directamente, que se depositarem nas alfandegas de Lisboa, Porto, Figueira da Foz, Vianna do Castello, ou outras de Portugal que possam designar-se, e se expedirem para Hespanha pelo caminho de ferro ou por navios hespanhoes para portos tambem hespanhoes; e as mercadorias e generos e fructos produzidos nas provincias portuguezas do ultramar e d'ahi procedentes directamente, que se depositarem nas alfandegas de Barcelona, Malaga, Santander, Vigo ou outras de Hespanha que possam indicar-se e se expedirem para Portugal pelo caminho de ferro ou por navios portuguezes para portos tambem portuguezes, conservarão a sua nacionalidade, e tanto nas alfandegas maritimas para que forem dirigidos, como nas de Badajoz, Valencia de Alcantara, Fregeneda, Fuentes de Oñoro e Tuy em Hespanha e nas que de futuro se designem n'aquelle Paiz ou em Portugal, gosarão respectivamente de todos os beneficios concedidos pela legislação de cada uma das duas Nações, aos productos que vão directamente das suas provincias ultramarinas; e por conseguinte terão a mesma isenção ou pagarão os mesmos direitos que pagariam se tivessem sido importados por qualquer porto de Portugal ou Hespanha em viagem directa das referidas provincias; entendendo-se que os mesmos productos gosam dos sobreditos beneficios mesmo quando não componham a totalidade do carregamento do navio que os conduza das provincias ultramarinas aos referidos depositos e qualquer que seja o destino do resto do carregamento.

ciones de aduanas de las estaciones de ferrocarriles limítrofes de ambas Naciones cuando entren por la vía ferrea.

SECCIÓN IV

Del tránsito por uno de los dos Paises de las mercancias del otro, de las procedentes de sus provincias ultramarinas y de las que salgan de sus puertos para reimportación

ARTÍCULO 32.º

Los géneros y frutos que sean producto y procedan directamente de cualquiera de las provincias españolas de ultramar que se depositen en las aduanas de Lisboa, Oporto, Figueira da Foz, Viana do Castello ú otras de Portugal que pudieran designarse, y se expidan á España por ferrocarril ó por buques españoles para puertos también españoles; y los géneros y frutos que sean producto y procedan directamente de las provincias portuguesas de ultramar, que se depositen en las aduanas de Barcelona, Málaga, Santander, Vigo ú otras de España que puedan designarse, y se expidan á Portugal por ferrocarril ó por buques portugueses para puertos igualmente portugueses conservarán su nacionalidad; y tanto en las aduanas marítimas de su destino como en las de Badajoz, Valencia de Alcántara, Fregeneda, Fuentes de Oñoro y Tuy en España y en las que en lo sucesivo se señalen en aquel País ó en Portugal, gozarán respectivamente de todos los beneficios concedidos por la legislación de cada una de las dos Naciones á los productos que vienen directamente de sus provincias de ultramar, y en su consecuencia tendrán la misma franquicia ó adeudarán los mismos derechos que si se hubiesen importado por cualquier puerto marítimo de España ó Portugal en viaje directo desde las indicadas provincias; entendiéndose que dichos productos gozan de los precitados beneficios aun cuando no formen el todo del cargamento del buque que los conduce de las provincias de ultramar á los expresados depósitos y cualquiera que sea el destino del resto del cargamento.

ARTIGO 33.º

As mercadorias hespanholas que em navios d'esta nacionalidade forem conduzidas directamente dos seus portos e ilhas adjacentes para serem reimportadas de transito por Lisboa, Porto, Figueira da Foz, Vianna do Castello ou por outro porto de Portugal que possa designar-se, pelas vias ferreas portuguezas para as alfandegas de Badajoz, Valencia de Alcantara, Fuentes de Oñoro, Fregeneda, Tuy ou as que de futuro se designem, não perderão a sua nacionalidade por atravessar o territorio portuguez, e serão despachados livremente nas referidas alfandegas hespanholas, como productos hespanhoes. Reciprocamente conservarão a sua nacionalidade as mercadorias portuguezas que em iguaes condições atravessarem o territorio hespanhol.

ARTÍCULO 33.º

Las mercancías de España que en buques de esta Nación se conduzcan directamente desde sus puertos é islas adyacentes para reimportarse de tránsito por Lisboa ú Oporto, Figueira da Foz, Viana do Castello, ó por otro puerto de Portugal que pudiera designarse, y por las vias férreas portuguesas para las aduanas de Badajoz, Valencia de Alcántara, Fuentes de Oñoro, Fregeneda, Tuy ó las que en lo sucesivo se señalen, no perderán tampoco su nacionalidad por atravesar el territorio portugués, y se despacharán libremente en dichas aduañas españolas como productos de España. Recíprocamente conservarán su nacionalidad las mercancias portuguesas que en iguales condiciones atraviesen el territorio español.

ARTIGO 34.º

Gosarão do mesmo beneficio as mercadorias hespanholas que de Badajoz, Valencia de Alcantara, Fuentes de Oñoro, Fregeneda e Tuy ou outros pontos que possam determinar-se sejam conduzidas pelo caminho de ferro para Lisboa, Porto, Figueira da Foz, Vianna do Castello ou outros portos de Portugal que de futuro se designem para serem depois importadas por mar e em navios hespanhoes nos portos d'esta Nação e nas ilhas adjacentes, ou para ser exportadas para as provincias hespanholas do ultramar, gosando reciprocamente do mesmo beneficio as mercadorias portuguezas que atravessarem o territorio hespanhol.

ARTÍCULO 34.º

Disfructarán del mismo beneficio las mercancías españolas que desde Badajoz, Valencia de Alcántara Fuentes de Oñoro, Fregeneda, Tuy ú otros puntos que puedan fijarse se conduzcan á Lisboa, Oporto Figueira da Foz, Viana do Castello ú otros puertos de Portugal que en lo sucesivo se designen por ferrocarril para introducirlas después por mar y en buques de España en los puertos de esta Nación y sus islas adyacentes ó para exportarlas á las provincias españolas de ultramar, gozando en reciprocidad las mercancías portuguesas del mismo beneficio cuando atraviesen el territorio español.

ARTIGO 35.º

Para que sejam applicaveis os beneficios a que se referem os artigos 32.º, 33.º e 34.º, deverão observar-se as formalidades seguintes:

1.ª Todas as mercadorias de que se trata serão armazenadas nos depositos das alfandegas maritimas, devendo ficar acompanhadas dos respectivos signaes e indicações para que em todo o tempo se possa provar a sua nacionalidade e procedencia.

2.ª Depois de feito o deposito, os importadores ou os seus representantes poderão

ARTÍCULO 35.º

Para que tengan aplicación los beneficios á que se refieren los artículos 32.º, 33.º y 34.º deberán observarse las formalidades siguientes:

1.ª Todas las mercancias de que se trata se almacenarán en los depósitos de las aduanas maritimas provistas de las debidas señales é indicaciones, para que en todo tiempo se pueda probar su nacionalidad y procedencia.

2.ª Después de hecho el depósito, los importadores ó sus representantes podrán

despachar as mercadorias para o consumo, transito ou reexportação, quer em Portugal, quer em Hespanha, segundo as circumstancias.

ARTIGO 36.º

Os navios de qualquer Paiz, vindos directamente das provincias hespanholas do ultramar com productos d'ellas poderão fazer escala por Lisboa, Porto, Figueira da Foz, Vianna do Castello, ou outros portos que se designem para descarregarem parte da carga, e dirigirem-se em seguida a qualquer porto hespanhol ou estrangeiro, sem que pelo facto de haverem descarregado nos ditos portos portuguezes percam nos de Hespanha os beneficios outorgados pela sua legislação ás procedencias directas. Os navios que navegarem sob qualquer bandeira e que de Hespanha se dirigirem ás provincias hespanholas do ultramar poderão entrar no Porto, Lisboa, Figueira da Foz, Vianna do Castello e mais portos que se designem de futuro, ou completar a carga com mercadorias hespanholas depositadas nas alfandegas das referidas cidades portuguezas, e estas mercadorias serão admittidas naquellas provincias ultramarinas, pagando os mesmos direitos a que estariam sujeitas se houvessem saído dos portos hespanhoes depois de justificarem a sua nacionalidade.

Os navios hespanhoes que, saíndo de Hespanha ou de portos estrangeiros, fizerem escala por Lisboa, Porto, Figueira da Foz, Vianna do Castello ou por outros que se designem, poderão completar a carga com mercadorias hespanholas ou coloniaes, tomadas nos depositos das mencionadas cidades para serem conduzidas a um porto hespanhol sem que, em nenhum dos casos, as mesmas mercadorias percam a sua nacionalidade.

Reciprocamente, serão concedidas as mesmas vantagens, nos portos hespanhoes que de futuro se designem, aos navios e mercadorias destinadas a portos portuguezes.

ARTIGO 37.º

Os navios hespanhoes que conduzirem mercadorias tambem hespanholas de um

despachar las mercancías para el consumo, tránsito ó para la reexportación, ya en Portugal, ya en España, según el caso.

ARTÍCULO 36.º

Los buques de cualquier País que procedan directamente de las provincias españolas de ultramar con productos de las mismas pueden hacer escala en Lisboa, Oporto, Figueira da Foz, Viana do Castello ú otros puertos que se designen para descargar parte de sus cargamentos y dirigirse inmediatamente después á cualquier puerto español ó extranjero, sin que por el hecho de haber descargado en dichos puertos portugueses pierdan en los de España los beneficios otorgados por su legislación á las procedencias directas. Las embarcaciones de cualquiera bandera que desde España se dirijan á las provincias españolas de ultramar podrán entrar en Oporto, Figueira da Foz, Viana do Castello, Lisboa y demás puertos que se fijen en lo sucesivo, ó completar su cargamento con mercancías españolas de las depositadas en las aduanas de dichas ciudades portuguesas, y estas mercancías se admitirán en aquellas provincias de ultramar pagando los mismos derechos que si hubieren salido de los puertos españoles, previa justificación de su nacionalidad.

Los barcos españoles que desde España ó el extranjero hagan escala en Lisboa, Oporto, Figueira da Foz, Viana do Castello ó en puertos que se designen, podrán completar su cargamento con mercancías españolas ó coloniales tomadas en los depósitos de las mencionadas ciudades para conducirlas á un puerto español, sin que en uno ni en otro caso pierdan dichas mercancías su nacionalidad.

En reciprocidad, iguales ventajas serán concedidas en los puertos españoles que se designen en lo sucesivo á los buques y mercancías destinadas á puertos portugueses.

ARTÍCULO 37.º

Los buques españoles que conduzcan mercancías también españolas de un puerto

porto para outro da peninsula, poderão tocar em Lisboa, Porto, Figueira da Foz, Vianna do Castello, para deixar ou receber carga, sem que as mesmas mercadorias percam a sua nacionalidade no porto hespanhol de desembarque, gosando da mesma faculdade os navios portuguezes em reciprocas e respectivas condições.

ARTIGO 38.º

Os direitos de deposito e de armazenagem, e todas as outras despezas, serão em cada um dos dois paizes os que a respectiva legislação estabelecer para os generos depositados nas alfandegas.

Os minerios, as materias inflammaveis e os demais artigos, que por qualquer circumstancia não possam ser recebidos nos armazens de deposito das alfandegas, gosarão dos beneficios dos depositos, se esses artigos forem armazenados por conta dos interessados em locaes adequados e seguros, que ficarão sob a vigilancia da respectiva alfandega. N'este caso as mercadorias assim depositadas não pagarão direito de armazenagem.

As mercadorias não poderão permanecer em deposito alem do tempo determinado pela legislação de cada um dos dois Paizes; e passado esse praso, sem que sejam tiradas do deposito, proceder-se-ha á venda d'ellas nos termos da mesma legislação.

SECÇÃO V

Disposições geraes

ARTIGO 39.º

As direcções geraes e os administradores ou chefes das alfandegas dos dois Paizes poderão communicar-se gratuitamente pelas linhas telegraphicas dos seus Governos, bem como pelas vias ferreas quando o julgarem necessario para o serviço.

Communicar-se-hão tambem reciprocamente as instrucções e circulares que dirigirem aos seus empregados ácerca do cumprimento d'este regulamento.

á otro de la Península podrán tocar en Lisboa, Oporto, Figueira da Foz, Viana do Castello para dejar ó tomar carga sin que dichas mercancías pierdan su nacionalidad en el puerto español de desembarque, gozando de la misma facultad los buques portugueses en recíprocas y respectivas condiciones.

ARTÍCULO 38.º

Los derechos de depósito, los de almacenaje y todos los demás gastos serán en cada País los que respectivamente establezca su legislación para los géneros depositados en las aduanas.

Los minerales, las materias inflamables y demás artículos que por cualquiera circunstancia no puedan recibirse en los almacenes de los depósitos de aduanas gozarán de los beneficios del depósito si los interesados almacenan á sus expensas dichos artículos en locales adecuados y seguros que estarán bajo la vigilancia de la aduana respectiva. En este caso por las mercancías así depositadas no se pagará derecho de almacenaje.

Las mercancías no podrán permanecer en depósito más tiempo del que señale la legislación de cada País; y pasado este tiempo sin que se hubieran sacado del depósito, se procederá á su venta en los términos que determina la misma legislación respectiva.

SECCIÓN V

Disposiciones generales

ARTÍCULO 39.º

Las direcciones generales de aduanas y los administradores ó jefes de las aduanas de ambos Países podrán communicarse entre sí gratuitamente por las líneas telegráficas de sus Gobiernos y por las de los ferrocarriles cuando lo estimen necesario para el servicio.

Se comunicarán también recíprocamente las instrucciones y circulares que dirijan á sus agentes relativas al cumplimiento de este reglamento.

Adoptarão igualmente de commum accordo as medidas necessarias para que o numero de empregados das respectivas alfandegas, bem como as horas de serviço estejam, quanto possivel, a par das necessidades devidamente justificadas do serviço dos caminhos de ferro.

Assegurarão a reexpedição dos viajantes e suas bagagens pelo comboio correspondente no praso minimo de uma hora.

Adoptarão igualmente as medidas precisas para que a baldeação das mercadorias se effectue em todos os casos, no praso de vinte e quatro horas.

Adoptarán asimismo de común acuerdo las medidas oportunas para que el número de empleados de las aduanas respectivas, así como también las horas de trabajo, estén en cuanto sea posible en relación con las necesidades debidamente apreciadas del servicio de los ferrocarriles.

Asegurarán la reexpedición de los viajeros y sus equipajes por el tren correspondiente en el plazo mínimo de una hora.

Adoptarán igualmente las medidas para que el transbordo de las mercancías se efectúe en todos los casos en el plazo de veinte y cuatro horas.

ARTIGO 40.º

Quando as administrações dos caminhos de ferro de qualquer dos dois Paizes não estejam em harmonia sobre os differentes casos previstos n'este regulamento, ou sobre os meios de assegurar a continuação do serviço e de facilitar o commercio de transito, os dois Governos intervirão para determinar o que julguem necessario.

ARTÍCULO 40.º

Cuando las administraciones de los caminos de hierro de uno ú otro Estado no estén conformes en los diferentes puntos previstos en este reglamento ó en los medios de asegurar la continuación del servicio y de facilitar el comercio de tránsito, los dos Gobiernos intervendrán para disponer lo que juzguen necesario.

ARTIGO 41.º

Os Governos dos dois Paizes obrigam-se a conseguir das companhias de caminhos de ferro a que pertençam, no todo ou em parte, as linhas internacionaes de transito, que n'estas linhas não seja directa nem indirectamente impedido ou demorado o transito, nem se estabeleçam tarifas que ao mesmo transito imponham condições desfavoraveis de competencia com as de outras linhas, obrigando-se igualmente ambos os Governos a proceder do mesmo modo nas linhas pertencentes ao Estado.

São consideradas linhas internacionaes, para o effeito do transito através do territorio dos dois Paizes, as que, ligando-se na fronteira dos mesmos Paizes, sirvam para o transporte de mercadorias e bagagens procedentes de um d'elles, ou de um terceiro Paiz, qualquer que seja o Paiz para que vão, quer transitem pela via ferrea continua, quer pelos portos de mar ligados ás vias ferreas que cruzam a fronteira.

ARTÍCULO 41.º

Los Gobiernos de ambos Países se obligan á alcanzar de las compañías de ferrocarriles á que pertenezcan, en parte ó en todo, las líneas internacionales de tránsito, que en estas líneas no se pueda directa ni indirectamente impedir ni demorar el tránsito ni establecer tarifas que al mismo tránsito impongan condiciones desfavorables de competencia con las de otras líneas; obligándose igualmente ambos Gobiernos á hacer lo mismo en las líneas que pertenezcan al Estado.

Son consideradas para el efecto del tránsito á través del territorio de los dos Países líneas internacionales las que continuando en las fronteras de ambos sirvan para el transporte de mercancías y equipajes procedentes de uno de ellos ó de un tercer País, cualquiera que sea el País á que se destinen, ya transiten por la vía férrea continua, ya por los puertos de mar ligados á las vías férreas que cruzan la frontera.

ARTIGO 42.º

Para a fixação das estações limites das linhas internacionaes que ainda não estiverem designadas, a das extremidades das linhas, fixação das alfandegas que ainda não estejam habilitadas para o serviço de transito, e, por ultimo, para o completo cumprimento da parte d'este regulamento que actualmente não esteja em vigor, é marcado o praso de oito mezes, a contar do dia em que as disposições do presente regulamento sejam approvadas pelos dois Governos.

ARTIGO 43.º

A administração das alfandegas em cada um dos Paizes, no caso de suspeita de fraude, terá a liberdade de abrir e verificar os volumes despachados em transito e proceder ás subsequentes formalidades, quer na fronteira, quer á saída dos portos.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.*

ARTÍCULO 42.º

Para la fijación de las estaciones límites de las líneas internacionales que aun no estuvieren designadas, la de las extremidades de las líneas de las aduanas que aun no están habilitadas para el servicio de tránsito, y por último, para el completo cumplimiento de este reglamento en la parte que actualmente no esté en vigor, se fija el plazo de ocho meses á contar del día en que se aprueben por ambos Gobiernos las disposiciones del presente reglamento.

ARTÍCULO 43.º

La administración de las aduanas en cada País queda libre de abrir y reconocer los bultos y proceder á las otras formalidades ya en la frontera, ya á la salida de los puertos, en caso de sospecha de fraude.

(L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

APPENSO 6.°

Regulamento de policia costeira e de pesca

SECÇÃO I

Disposições applicaveis ás aguas jurisdiccionaes de cada paiz

ARTIGO 1.°

A policia costeira e da pesca nas aguas jurisdiccionaes de Portugal e de Hespanha ficará sujeita ás disposições seguintes:

ARTIGO 2.°

Os limites dentro dos quaes o direito geral de pesca fica reservado exclusivamente aos pescadores sujeitos ás respectivas jurisdicções das duas Nações são fixados em 6 milhas contadas por fóra da linha da baixamar das maiores aguas.

Para as bahias cuja abertura não exceda a 10 milhas, as 6 milhas se contarão a partir da linha recta tirada de uma á outra ponta.

As milhas mencionadas são milhas geographicas de 60 ao grau de latitude.

ARTIGO 3.°

Cada um dos dois Estados terá o direito de regular o exercicio da pesca nas suas respectivas costas maritimas até á distancia de 6 milhas das mesmas, limite dentro do qual só será permittido aos pescadores nacionaes exercer esta industria.

Os dois Estados convêem em que é prohibido o emprego de parelhas, muletas ou outros apparelhos de effeito nocivo até á distancia de 12 milhas, podendo cada um d'elles fazer deter os infractores até que se levante o respectivo auto, devendo comtudo mandar entregal-os dentro do praso de oito dias á competente auctoridade do rei-

APÉNDICE 6.°

Reglamento de policía costera y de pesca

SECCIÓN I

Disposiciones aplicables á las aguas jurisdiccionales de cada País

ARTÍCULO 1.°

La policía costera y de pesca en las aguas jurisdiccionales de España y de Portugal, quedará sujeta á las disposiciones siguientes:

ARTÍCULO 2.°

Los límites dentro de los cuales el derecho general de pesca queda reservado exclusivamente á los pescadores sujetos á las jurisdicciones respectivas de las dos Naciones, se fijan en 6 millas, contadas por fuera de la línea de bajamar de las mayores mareas.

Para las bahías cuya abertura no exceda de 10 millas, las 6 millas se contarán á partir de una línea recta tirada de una punta á la otra.

Las millas mencionadas son millas geográficas de 60 al grado de latitud.

ARTÍCULO 3.°

Cada uno de los Estados tendrá el derecho de reglamentar el ejercicio de la pesca en sus respectivas costas marítimas hasta una distancia de 6 millas de las mismas, límite dentro del cual solamente será permitido á los pescadores nacionales ejercer esta industria.

Los dos Estados convienen en que está prohibido el uso de parejas, muletas ú otros aparejos de efecto nocivo hasta la distancia de 12 millas, teniendo cada uno la facultad de hacer detener á los infractores hasta que se levante la respectiva acta, debiendo, sin embargo, mandarlos entregar en el plazo de ocho días á la autoridad compe-

no vizinho, para que lhes sejam applicadas as penas comminadas nas leis e regulamentos do seu Paiz.

ARTIGO 4.º

Para o effeito d'este Regulamento a separação das aguas territoriaes nas zonas maritimas adjacentes dos dois Paizes será determinada:

a) Na foz do Guadiana por uma linha media tirada entre os dois meridianos indicados respectivamente pelas commissões portugueza e hespanhola que em 1887 foram incumbidas da demarcação das referidas aguas.

b) Na foz do Minho pelo parallelo em que concordaram as referidas commissões.

ARTIGO 5.º

A pesca nos rios limitrophes Minho e Guadiana será, como até agora, exercida em commum por portuguezes e hespanhoes, em harmonia com as disposições regulamentares que forem concertadas, no que respeita ao rio Minho pelo capitão do porto de Caminha e o ajudante de marinha da Guardia, e no que se refere ao rio Guadiana pelo capitão do porto de Villa Real de Santo Antonio e o ajudante de marinha de Ayamonte, sanccionadas pelos respectivos Governos.

ARTIGO 6.º

As embarcações de pesca de um dos dois Paizes não deverão approximar-se a ponto algum da costa do outro a menor distancia das 6 milhas especificadas no artigo 2.º, excepto nas circumstancias seguintes, que serão consideradas como de força maior:

1.º Quando, em consequencia de mau tempo, ou de avarias manifestas, sejam obrigadas a buscar abrigo nos portos do outro Paiz, fóra dos limites da pesca do seu;

2.º Quando sejam levadas para dentro dos limites estabelecidos para a pesca do outro Paiz, por ventos contrarios, por fortes correntes, ou por outra causa independente da vontade do mestre ou patrão do barco;

tente del Reino vecino, á fin de que le sean aplicadas las penas establecidas en las leyes y reglamentos de su País.

ARTÍCULO 4.º

Para el efecto de este reglamento, la separación de las aguas territoriales en las zonas marítimas adyacentes de los dos Países será demarcada:

a) En la barra del Guadiana, por una línea media entre los dos meridianos indicados respectivamente por las comisiones española y portuguesa que en 1887 fueron encargadas de la demarcación de las referidas aguas.

b) En la barra del Miño por el paralelo en que se pusieron de acuerdo las referidas comisiones.

ARTÍCULO 5.º

La pesca en los ríos limítrofes Miño y Guadiana será como hasta aquí ejercida en común por españoles y portugueses, en conformidad de las disposiciones reglamentarias dictadas de acuerdo, en lo que respecta al río Miño, por el capitán del puerto de Camiña y el ayudante de marina de la Guardia, y en lo que se refiere al río Guadiana por el capitán del puerto de Villa Real de San Antonio y el ayudante de marina de Ayamonte, sancionadas por los respectivos Gobiernos.

ARTÍCULO 6.º

Las embarcaciones de pesca de uno de los dos Países no deberán acercarse á ningún punto de la costa del otro á menos distancia de las 6 millas especificadas en el artículo 2.º, excepto en las siguientes circunstancias, que serán consideradas como de fuerza mayor:

1.ª Cuando á causa del mal tiempo, ó por averías manifiestas, se allen obligadas á buscar abrigo en los puertos del otro País, fuera de los límites de pesca del suyo;

2.ª Cuando sean llevadas dentro de los límites establecidos para la pesca del otro País por vientos contrarios, por fuertes corrientes ó por otra causa independiente de la voluntad del patrón del barco;

3.º Quando sejam obrigadas a bordejar por causa de vento contrario, para chegar ao sitio onde vão pescar, e quando, em consequencia da mesma causa de vento ou de maré contrarios, não puderem, sem invadir essa zona, continuar o seu caminho para dirigir-se ao sitio da pesca, ou regressar ao porto.

Exceptuam-se as parelhas, muletas ou outras embarcações que empreguem na pesca apparelhos nocivos, as quaes não poderão bordejar dentro da zona reservada a cada Paiz;

4.º Quando haja absoluta necessidade de ganhar o porto mais proximo do outro Paiz para abastecer-se.

Tambem se não considerará infracção ao disposto n'este artigo a presença nas aguas jurisdiccionaes de um dos Paizes de apparelhos fluctuantes ou redes de arrastar pertencentes a pescadores do outro Paiz, quando para ali tenham sido impellidos pelas correntes ou pelos ventos, devendo comtudo os seus donos retiral-os no mais curto praso possivel.

ARTIGO 7.º

Sempre que, por motivo de algumas das circumstancias excepcionaes, indicadas no artigo precedente, as embarcações de pesca de uma ou outra Nação se vejam no caso de navegar dentro dos limites definidos nos artigos 2.º e 4.º, deverão trazer as vélas largas, quando as circumstancias o permittam, e arvorar um signal convencional.

Este signal consistirá n'uma corneta vermelha com ponta amarella para as embarcações hespanholas, e branca com ponta azul para as portuguezas; as dimensões d'esta corneta serão $0^m,50$ de comprimento por $0^m,15$ de altura.

Quando, por causa do mau tempo, de avaria manifesta ou de abastecimento, as embarcações se vejam obrigadas a procurar abrigo nos portos, darão immediatamente aviso á auctoridade maritima local, a qual apreciará a opportunidade da demora.

Quando as causas de demora sejam reconhecidas como justificadas pela dita au-

3.ª Cuando estén obligadas á bordear, á causa del viento contrario, para llegar al sitio adonde van á pescar, y cuando á consecuencia de la misma causa del viento ó de la marea contrarios, no pudieren, sin invadir esa zona, continuar su camino para dirigirse al sitio de la pesca ó regresar al puerto.

Se exceptúan las parejas, muletas y otras embarcaciones que usen en la pesca aparejos nocivos, las cuales no podrán bordear dentro de la zona reservada á cada País;

4.ª Cuando haya absoluta necesidad de ganar al puerto más próximo del otro País para abastecerse.

Tampoco será considerada infracción á este artículo la presencia en las aguas jurisdiccionales de uno de los Países de aparejos flotantes ó redes de rastreo pertenecientes á pescadores del otro, cuando hayan sido impelidos por las corrientes ó por los vientos; debiendo, sin embargo, sus dueños retirarlas en el más breve plazo posible.

ARTÍCULO 7.º

Siempre que en razón de alguna de las circunstancias excepcionales indicadas en el artículo precedente, las embarcaciones de pesca de una ú otra Nación se encuentren en el caso de navegar dentro de los límites definidos en los artículos 2.º y 4.º, deberán tener las velas largas cuando las circunstancias lo permitan, y arbolar una señal convencional.

Esta señal consistirá en una corneta roja con punta amarilla para las embarcaciones españolas, y blanca con punta azul para las portuguesas. La dimensión de esta corneta será de $0^m,50$ de longitud por $0^m,15$ de altura.

Cuando por causa del mal tiempo, de avería manifiesta ó abastecimiento se hallen obligadas las embarcaciones á buscar abrigo en los puertos, darán aviso inmediatamente á la autoridad marítima de ellos, la cual apreciará la oportunidad de la detención.

Cuando las causas de la detención hayan sido reconocidas como válidas por dicha

ctoridade, as embarcações de pesca desfructarão todas as facilidades concedidas ás da Nação em que se encontram, quer seja para o seu abastecimento, quer para a venda do seu pescado, pagando os respectivos direitos fiscaes, ou para as medidas sanitarias.

Os empregados da alfandega terão a faculdade de effectuar a bordo das embarcações n'estas circumstancias as visitas prescriptas nos regulamentos aduaneiros, antes que seja desembarcado qualquer objecto.

Emquanto estas embarcações se acharem dentro dos limites precitados, não exercerão a pesca sob pretexto algum, e deverão saír dos ditos limites logo que o permittam as circumstancias excepcionaes que motivaram a sua entrada n'elles.

ARTIGO 8.º

Os commandantes das embarcações cruzadoras ou guarda-costas de ambas as Nações, bem como todos os agentes ou outros encarregados da policia da pesca, apreciarão as causas das infracções dos regulamentos estabelecidos, que, dentro dos limites respectivos de pesca, commettam as embarcações de pesca dos dois Paizes, e quando não achem estas infracções justificadas, poderão deter ou fazer deter as embarcações delinquentes, e as conduzirão ou farão conduzir a um porto da nação dos infractores, para serem julgadas pelos tribunaes a quem competir conhecer do assumpto.

SECÇÃO II

Disposições applicaveis no mar que banha as costas de ambos os paizes fóra da zona de 6 milhas

ARTIGO 9.º

Todas as embarcações de pesca, tanto hespanholas como portuguezas, terão signaes e numeros.

Em Hespanha as embarcações de pesca pertencentes a uma mesma commandancia, e em Portugal as que correspondem a uma mesma capitania, deverão ter uma mesma

autoridad, las embarcaciones de pesca disfrutarán de todas las facilidades concedidas á las de la Nación en que se encuentren, sea para su abastecimiento, para la venta de su pescado, pagando los derechos de aduanas, ó para las medidas sanitarias.

Los empleados de aduanas tendrán la facultad de efectuar, á bordo de las embarcaciones en estas circunstancias, las visitas que prescriban sus reglamentos aduaneros, antes que sea desembarcado ningún objeto.

Mientras que estas embarcaciones se hallen dentro de los límites precitados, no ejercerán la pesca bajo ningún pretexto, y deberán salir de dichos límites tan pronto como lo permitan las circunstancias excepcionales que hayan motivado su entrada.

ARTÍCULO 8.º

Los comandantes de las embarcaciones guarda-costas de ambas Naciones, como asimismo todos los agentes ú otros encargados de la policía de la pesca, apreciarán las causas de las infracciones de los reglamentos establecidos, que dentro de los límites respectivos de pesca cometan las embarcaciones pescadoras de los dos Países; y cuando no hallen estas infracciones justificadas, podrán detener ó hacer detener las embarcaciones delincuentes, y las conducirán ó harán conducir á un puerto de la Nación de los infractores para ser juzgados por los tribunales á quienes compete conocer en el asunto.

SECCIÓN II

Disposiciones aplicables en el mar que baña las costas de ambos Paises fuera de la zona de 6 millas.

ARTÍCULO 9.º

Todas las embarcaciones de pesca, así españolas como portuguesas, estarán señaladas y numeradas.

En España las embarcaciones de pesca pertenecientes á una misma comandancia, y en Portugal las que correspondan á una misma capitanía, deberán tener una misma

serie de numeros precedidos das letras iniciaes das commandancias ou capitanias respectivas.

ARTIGO 10.°

As letras e os numeros de que trata o artigo antecedente se collocarão em cada amura a 8 ou 10 centimetros da borda, e serão pintadas de branco a oleo em fundo negro de modo visivel.

As dimensões d'estas letras e numeros serão para as embarcações de mais de 15 toneladas, de 45 centimetros de altura por 6 de largo, e para as embarcações de menos de 15 toneladas serão de 25 centimetros de altura por 4 centimetros de largo. As mesmas letras e numeros se collocarão igualmente de cada lado da véla maior da embarcação, pintadas a oleo, de preto sobre as vélas brancas, e de branco sobre as velas cortidas ou escuras; estas letras e numeros terão mais um terço nas suas dimensões do que as collocadas nas amuras da embarcação.

ARTIGO 11.°

Collocar-se-hão sobre as boias e fluctuadores principaes dos instrumentos de pesca pertencentes a cada embarcação a letra e numero correspondentes á mesma, e o mesmo se praticará com os botes, ferros, redes e em geral com todos os apparelhos de pesca pertencentes á embarcação. Estes signaes terão as dimensões sufficientes para que possam ser facilmente reconhecidos.

Os proprietarios de instrumentos de pesca poderão alem d'isso marcal-os com os signaes particulares que julguem convenientes dos quaes, para terem effeito, segundo este regulamento, darão conhecimento á auctoridade maritima local.

ARTIGO 12.°

As letras e numeros das embarcações de pesca, tanto portuguezas como hespanholas, serão designadas nas matriculas ou roes de equipagem d'estas embarcações.

ARTIGO 13.°

Designar-se-ha na matricula ou rol de

serie de números, precedidos de las letras iniciales de las comandancias ó capitanías respectivas.

ARTÍCULO 10.°

Las letras y los números de que trata el artículo antecedente se colocarán en cada amura á 8 ó 10 centímetros debajo de la borda, pintados de blanco al óleo sobre fondo negro de una manera visible.

Las dimensiones de estas letras y números serán: para las embarcaciones de más de 15 toneladas, de 45 centímetros de altura y 6 centímetros de trazo, y para las embarcaciones de menos de 15 toneladas serán de 25 centímetros de altura por 4 centímetros de trazo. Las mismas letras y números se colocarán igualmente en cada lado de la vela mayor de la embarcacion, pintados al óleo, de negro sobre las velas blancas, y de blanco sobre las velas curtidas ó negras. Estas letras y números tendrán una tercera parte más de tamaño que los colocados en la amura de la embarcación.

ARTÍCULO 11.°

Se colocarán sobre las boyas y flotadores principales de los instrumentos de pesca pertenecientes á cada embarcación la letra y número correspondientes á la misma, y lo mismo se practicará con los barcos, hierros, redes y en general con todos los aparejos de pesca pertenecientes á la embarcación. Estas señales tendrán las dimensiones suficientes para ser fácilmente reconocidas.

Los propietarios de instrumentos de pesca podrán además marcarlos con los signos particulares que ellos estimen convenientes, de los cuales, para tener efecto según este reglamento, darán conocimiento á la autoridad marítima local.

ARTÍCULO 12.°

Las letras y números de las embarcaciones de pesca, tanto españolas como portuguesas, serán consignadas en las matrículas ó en los roles de la tripulación de estas embarcaciones.

ARTÍCULO 13.°

Las matrículas ó roles de las embarca

equipagem o nome do proprietario e do mestre ou patrão da embarcação.

ARTIGO 14.º

Os mestres ou patrões das embarcações de pesca de um ou outro Paiz serão obrigados a apresentar, quando lhes for exigido, as respectivas matriculas ou roes de equipagem e os mais papeis de bordo aos commandantes dos navios de guerra, ou aos seus delegados, comtanto que n'essa occasião esteja á vista o navio a que estes pertencem.

ARTIGO 15.º

É prohibido apagar, alterar ou por qualquer fórma occultar os nomes, letras ou numeros collocados nas embarcações e nas vélas quando estiverem largas.

ARTIGO 16.º

As embarcações de pesca dos dois Paizes observarão as regras geraes adoptadas em cada um d'elles relativas a pharoes, para evitar abalroamentos.

ARTIGO 17.º

É prohibido ás embarcações que chegam aos logares de pesca collocarem-se ou lançar os seus apparelhos de maneira a prejudicar ou estorvar de qualquer modo as embarcações que já ali se achem exercendo a pesca.

ARTIGO 18.º

Fica prohibido ás embarcações de pesca ancorar desde o pôr ao nascer do sol nos logares onde estejam lançadas redes fluctuantes, salvo o caso de accidente ou qualquer outro de força maior, o qual deverá ser devidamente comprovado.

ARTIGO 19.º

Quando se reunam em um mesmo local de pesca barcos de coberta e outros de bôca aberta, e calem ao mesmo tempo apparelhos, redes fluctuantes ou de *deriva,* os ultimos as lançarão a barlavento dos primeiros.

Se não calarem ao mesmo tempo, e uma

ciones de pesca, expresarán los nombres del propietario y del maestre ó patrón.

ARTÍCULO 14.º

Los maestres ó patrones de las embarcaciones de pesca de uno y otro País estarán obligados, siempre que para ello sean requeridos, á exhibir las respectivas matrículas ó roles de tripulación y demás papeles de á bordo á los comandantes de los buques de guerra ó á sus delegados, siempre que esté á la vista en esa ocasión el buque á que pertenecen.

ARTÍCULO 15.º

Se prohibe borrar, cubrir ú ocultar de cualquier manera que sea las letras y los números colocados en las embarcaciones ó en las velas cuando éstas estén sueltas.

ARTÍCULO 16.º

Las embarcaciones pescadoras de los dos Países se ajustarán á las reglas generales adoptadas en cada uno de ellos respecto á luces para evitar abordajes.

ARTÍCULO 17.º

Se prohibe á toda embarcación que llegue á un lugar de pesca colocarse ó echar sus aparejos de manera que molesten ó estorben de cualquier modo las embarcaciones que allí se encuentren ya ejerciendo la pesca.

ARTÍCULO 18.º

Queda prohibido á toda embarcación de pesca fondear desde la puesta á la salida del sol en los parajes donde se encuentren establecidas redes de deriva, fuera de los casos de accidentes fortuitos ó de fuerza mayor, lo cual deberá ser debidamente comprobado.

ARTÍCULO 19.º

Cuando se reunan en un sitio de pesca unos barcos con cubiertas y otros que no la tengan, y vayan á calar á un tiempo redes de deriva, las calarán los últimos á barlovento de los primeros.

Si el calamento no fuera simultáneo y

embarcação de coberta lançar os seus apparelhos ou redes a barlavento de outra de bôca aberta que esteja lá pescando, ou se uma embarcação de bôca aberta o fizer a sotavento de outra de coberta, e que se ache já pescando, a responsabilidade das avarias que resultarem aos apparelhos ou redes cabe aos ultimos que as lançaram, a menos que provem que houve caso de força maior ou que a avaria não se deu por falta da sua parte.

ARTIGO 20.º

É prohibido a todo o pescador amarrar ou aguentar a sua embarcação ás redes, boias fluctuantes, ou 'a qualquer outro objecto das artes de pesca pertencentes a outra embarcação.

ARTIGO 21.º

Quando os pescadores de artes de arrastar se achem á vista de pescadores de redes fluctuantes, de *deriva* ou de apparelhos, taes como talhas, palangres ou outras de linha, tomarão as medidas necessarias para evitar prejuizos a estes ultimos. Em caso de damno a responsabilidade recáe sobre os pescadores das artes de arrastar, se estes não provarem que houve caso de força maior, ou que a perda soffrida não foi por culpa sua.

ARTIGO 22.º

É prohibido engatar ou suspender redes, cordas, linhas ou qualquer instrumento de pesca pertencente a outrem debaixo de qualquer pretexto que seja, salvo caso de força maior.

ARTIGO 23.º

Se uma embarcação que pescar com apparelhos ou linhas os cruzar com os de outra embarcação, é prohibido ao que levanta cortar os da outra, a não ser em caso de força maior, e mesmo n'este caso deverá immediatamente atar as linhas cortadas.

ARTIGO 24.º

Quando se embaracem redes, apparelhos ou linhas de duas ou mais embarcações é

una embarcación con cubierta calase sus redes á barlovento de otra abierta que esté pescando, ó si una embarcación sin cubierta calase las suyas á sotavento de otra que la tenga y que se hallase ya pescando, la responsabilidad de las averías que resultase á los aparejos ó redes corresponde á los últimos que se hayan puesto á pescar, á menos que prueben que ha habido caso de fuerza mayor ó que la avería no fué culpa suya.

ARTÍCULO 20.º

Nadie podrá amarrar ni aguantar su embarcación sobre las redes, boyas, flotadores ó cualquier objeto de las artes de pesca pertenecientes á otra embarcación.

ARTÍCULO 21.º

Cuando los pescadores de artes de arrastre se encuentren á la vista de otros de redes de deriva ó palangres, ú otros de cordel, tomarán las medidas necesarias para evitar perjuicios á los últimos. En caso de daño, la responsabilidad corresponde á los pescadores de artes de arrastre, á menos que prueben haber sido por efecto de fuerza mayor ó que la pérdida sufrida no es por culpa suya.

ARTÍCULO 22.º

Se prohibe enganchar ó levantar las redes, cuerdas, cordeles ó cualquier instrumento de pesca perteneciente á otro, bajo ningún pretexto, á no ser por causa de fuerza mayor.

ARTÍCULO 23.º

Si un barco que pesque con aparejos ó cordeles los cruza con los de otra embarcación, no podrá el que levante los suyos cortar los otros, á menos de fuerza mayor, y aun en este caso deberá anudar inmediatamente los cordeles que corte.

ARTÍCULO 24.º

En el caso de enredarse redes, aparejos ó cordeles de dos ó más embarcaciones, no

prohibido a qualquer dos mestres ou patrões cortar as que não sejam suas sem consentimento das partes interessadas, ou quando haja perigo depois de reconhecida a impossibilidade de as separar de outro modo, caso em que toda a responsabilidade cessa.

ARTIGO 25.º

É prohibido empregar qualquer instrumento, apparelho ou material que sirva exclusivamente para cortar ou destruir redes. A presença de taes utensilios ou materiaes a bordo é prohibida e punivel, devendo cada Nação tomar as medidas necessarias para impedir o embarque de taes objectos.

O emprego de dynamite ou de qualquer outro material explosivo na pesca é prohibido.

ARTIGO 26.º

A vigilancia e fiscalisação sobre a execução das regras relativas a luzes, signaes, matricula ou rol de equipagem, licença de pesca e mais papeis de bordo, as marcas e a numeração das embarcações e dos instrumentos de pesca, bem como o que respeita ao artigo anterior, incumbe, com relação aos pescadores de cada Nação, exclusivamente aos agentes d'essa Nação. Comtudo os encarregados da vigilancia e policia da pesca em ambos os Paizes poderão participar ás auctoridades do outro as infracções de que tenham conhecimento, commettidas pelos pescadores d'esse outro.

ARTIGO 27.º

Os navios cruzadores são os competentes para contrastar as infracções ás regras prescriptas para a collocação das embarcações no local da pesca, e para tudo o que diga respeito em geral a estas operações, e particularmente aos actos que possam occasionar prejuizos, qualquer que seja a nacionalidade dos pescadores que as commettam; consequentemente os commandantes dos ditos navios apreciarão as causas das infracções commettidas pelas embarcações de pesca das duas Nações, formarão summario ou auto, e se o caso for de gravidade tal, que assim o julguem

podrán los patrones cortar los que no sean suyos, á menos de consentimiento de las partes interesadas ó cuando haya riesgo, después de reconocida la imposibilidad de separarlos de otro modo, caso en que termina toda responsabilidad.

ARTÍCULO 25.º

Se prohibe emplear cualquier instrumento ó aparato ó material que sirva exclusivamente para cortar ó destruir las redes. La existencia á bordo de estos utensilios ó materiales está prohibida y será castigada, correspondiendo á cada Nación tomar las medidas necesarias para impedir el embarque de estos efectos.

El empleo de la dinamita ó de otro cualquier material explosivo queda prohibido en la pesca.

ARTÍCULO 26.º

El cumplimiento de las reglas concernientes á las luces y señales, al rol de la tripulación, autorización de pescar y otros papeles de á bordo, las marcas y la numeración de las embarcaciones y de los instrumentos de pesca, así como lo concerniente al artículo anterior, incumbe, respecto á los pescadores de cada Nación, á la vigilancia exclusiva de sus agentes. Sin embargo, los encargados de vigilar la pesca en ambos Países podrán participar á las autoridades del otro las infracciones de que tengan conocimiento cometidas por sus pescadores.

ARTÍCULO 27.º

Las embarcaciones guarda-costas son las competentes para hacer constar las infracciones á las reglas prescritas para la colocación de las embarcaciones sobre el lugar de la pesca y para todo lo que concierne en general á estas operaciones, y particularmente los actos que puedan ocasionar daños, cualquiera que sea la nacionalidad de los pescadores que los cometieren; en su consecuencia, los comandantes de dichas embarcaciones apreciarán las causas de dichas infracciones cometidas por las embarcaciones de pesca de las dos Naciones, formarán sumario, y si el caso

necessario, conduzirão os delinquentes e suas embarcações ao porto mais proximo do Paiz d'estes, para que sejam ali comprovados a contravenção e o prejuizo (se o houver), tanto pelas declarações das Partes interessadas, como pelo testemunho das pessoas que tenham presenciado o facto.

O summario ou auto deverá ser assignado por duas testemunhas e pelo infractor, cuja assignatura poderá ser substituida pela declaração da recusa; será feito na lingua do cruzador e n'elle poderão fazer quaesquer declarações na sua propria lingua não só as testemunhas, como tambem o infractor.

ARTIGO 28.º

Quando a infracção não for de natureza grave, mas que, não obstante, tenha occasionado prejuizos a qualquer pescador, os commandantes dos cruzadores poderão conciliar no mar os interessados e fixar a indemnisação a pagar, havendo concordancia das Partes. N'este caso, se uma das Partes não tiver possibilidade de pagar immediatamente, os commandantes farão redigir e assignar uma acta em duplicado, na qual se regule a indemnisação a pagar; um dos exemplares d'esta acta ficará a bordo do cruzador, e o outro se entregará ao mestre ou patrão credor, para que elle possa, em caso de necessidade, servir-se d'elle perante os tribunaes do devedor.

Quando não haja assentimento de ambas as Partes os commandantes obrarão conforme as disposições do artigo 27.º

ARTIGO 29.º

Quando os pescadores de um dos dois Paizes romperem em vias de facto contra os da outra nacionalidade, ou lhe tiverem causado voluntariamente prejuizos ou perdas, o julgamento de taes actos será da competencia dos tribunaes da Nação a que pertencerem os barcos delinquentes.

fuera de tal gravedad que así lo juzguen necesario, conducirán á los delincuentes y sus embarcaciones al puerto más cercano del país de éstos, para que sean allí comprobados la contravención y el daño, tanto por las declaraciones de las partes interesadas, como por el testimonio de las personas que hayan visto el hecho.

El sumario deberá ser firmado por dos testigos y por el infractor, cuya firma deberá ser reemplazada por la declaración de negativa, hecho en la lengua del guarda-costas, y en él podrán hacer cualesquier declaraciones en la lengua del declarante, no solamente los testigos, sino también el infractor.

ARTÍCULO 28.º

Cuando la infracción no sea de naturaleza grave, pero, sin embargo, haya causado perjuicio á cualquier pescador, los comandantes de los guarda-costas podrán conciliar en la mar á los interesados y fijar la indemnización que haya de pagarse, si hay consentimiento de partes. En este caso, si una de las partes no tuviere posibilidad de pagar inmediatamente, los comandantes harán redactar y firmar á los interesados un acta por duplicado, en que se regule la indemnización que se haya de pagar. Uno de estos ejemplares quedará á bordo del guarda-costas, y el otro se entregará al patrón que deba cobrar, con el fin de que en caso necesario pueda servirse de él ante los tribunales del deudor.

De no haber consentimiento de ambas partes, los comandantes obrarán con arreglo al artículo 27.º

ARTÍCULO 29.º

Cuando los pescadores de uno de los dos Países pasaren á vías de hecho contra los de la otra nacionalidad, ó les hubieren causado voluntariamente ó perjuicio ó pérdida, el conocimiento de esos hechos será de la competencia de los tribunales de la Nación á que pertenezcan los barcos delincuentes.

SECÇÃO III

Disposições geraes

ARTIGO 30.º

Toda a embarcação de pesca ou qualquer objecto de seu armamento, apparelhos, redes, boias, fluctuadores e outros instrumentos proprios da industria, encontrados ou recolhidos no mar dentro ou fóra das aguas jurisdiccionaes, deverá ser remettido ao commandante de marinha, se o objecto encontrado for conduzido a Hespanha, ou ao capitão do porto se o objecto salvado for levado a Portugal. O commandante de marinha ou o capitão do porto, conforme o caso, entregará os objectos salvos aos seus proprietarios ou ás pessoas encarregadas de os representar.

ARTIGO 31.º

As auctoridades competentes, conforme a legislação de cada um dos Paizes, fixarão a indemnisação que os proprietarios devem pagar aos salvadores. Esta indemnisação, que em nenhum caso poderá exceder a quarta parte do valor dos objectos salvados n'essa occasião, será paga pelos proprietarios.

ARTIGO 32.º

Os objectos salvos na zona de 6 milhas da costa pertencerão á nação que ali tiver jurisdicção, caso não sejam reclamados, ou quando lhes faltem os signaes sufficientes para se poder reconhecer o seu proprietario.

Os que forem recolhidos no mar commum pertencerão á Nação do salvador, no caso de não poder descobrir-se-lhes o proprietario.

ARTIGO 33.º

Toda a acção penal relativa aos delictos e faltas previstas por este regulamento prescreverá aos seis mezes contados do dia em que teve logar o facto. Exceptuam-se as relativas a vias de facto ou aos damnos causados voluntariamente, que entrarão no dominio da lei geral do respectivo Estado.

SECCIÓN III

Disposiciones generales

ARTÍCULO 30.º

Toda embarcación de pesca ó cualquier objeto de su armamento, aparejos, redes, boyas, flotadores y demás instrumentos propios de la industria, encontrado ó recogido en la mar, dentro ó fuera de las aguas jurisdiccionales, deberá ser remettido al comandante de marina si el objeto encontrado es conducido á España, ó al capitán del puerto si el objeto salvado es llevado á Portugal. El comandante de marina ó el capitán del puerto, según el caso, devolverá los objetos salvados á sus propietarios ó á las personas encargadas de representarlos.

ARTÍCULO 31.º

Dichas autoridades, con arreglo á la legislación de cada uno de los Países, fijarán la indemnización, que los propietarios deban pagar á los salvadores. Esta indemnización, que en ningún caso podrá pasar de la cuarta parte del valor que tengan en aquel momento los objetos salvados, será pagada por los propietarios.

ARTÍCULO 32.º

Los objetos salvados en la zona de las 6 millas de la costa pertenecerán á la Nación que allí tenga jurisdicción, en caso de que nadie lo reclame, ó cuando carezcan de señales suficientes para encontrar á sus propietarios.

Los que hayan sido recogidos en el mar común pertenecerán á la Nación del salvador, si no se puede descubrir el propietario.

ARTÍCULO 33.º

Toda acción penal relativa á los delitos y faltas previstos por el presente reglamento prescribirá á los seis meses, contados desde el día en que haya tenido lugar el hecho. Se exceptúan las relativas á vías de hecho ó á los daños causados voluntariamente, que entrarán en el dominio de la ley general del Estado respectivo.

ARTIGO 34.°

A zona de 6 milhas fixada no artigo 2.° é só applicavel para os effeitos do presente regulamento.

ARTIGO 35.°

A vigilancia e policia da pesca será exercida por embarcações pertencentes á marinha militar dos dois Paizes.

ARTIGO 36.°

A resistencia ás prescripções dos commandantes dos navios encarregados da vigilancia e policia da pesca ou aos seus delegados, bem como a desobediencia a quaesquer ordens ou requisições necessarias para que se torne effectiva essa vigilancia e policia, serão puniveis como resistencia ou desobediencia á auctoridade do Paiz a que pertencer o delinquente.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.*

ARTÍCULO 34.°

La zona de 6 millas que se fija en el artículo 2.°, es únicamente aplicable para los efectos del presente reglamento.

ARTÍCULO 35.°

La vigilancia y policía de la pesca será ejercida por embarcaciones pertenecientes á la marina militar de los dos Países.

ARTÍCULO 36.°

La resistencia á las prescripciones de los comandantes de los buques encargados de la vigilancia y policía de la pesca ó á sus delegados, así como la desobediencia á cualesquiera órdenes ó requerimientos necesarios, á fin de que sea efectiva esa vigilancia y policía, serán punibles como resistencia ó desobediencia á la autoridad del País á que pertenezca el delincuente.

(L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

Modelo A

CERTIFICADO DE IDENTIDADE

PARA

CAIXEIROS VIAJANTES

Bom para o anno de 18... | Sêllo do Estado. | N.º do certificado...

PARA HESPANHA

PORTADOR

(Nome e appellido)

Logar, data (...)

Sêllo da auctoridade competente.

Sêllo da auctoridade competente.

Certifica-se pela presente que o portador d'este certificado

possue uma... (indicação da fabrica ou do commercio) em... sob a firma commercial...

é caixeiro viajante ao serviço da casa... em... que possue uma... (indicação da fabrica ou do commercio) em... sob a firma commercial...

O portador d'este certificado pretende obter encommendas e fazer compras em Hespanha para esta casa e para $\frac{\text{a casa em seguida designada}}{\text{as casas em seguida designadas}}$ (designação do estabelecimento commercial e industrial), e certifica-se que $\frac{\text{a dita casa está auctorisada}}{\text{as ditas casas estão auctorisadas}}$ a exercer $\frac{\text{a sua}}{\text{o seu}}$ industria (commercio) no paiz e $\frac{\text{paga}}{\text{pagam}}$ as contribuições legaes pelo exercicio de $\frac{\text{seu}}{\text{sua}}$ commercio (industria).

SIGNAES DO PORTADOR

Idade...

Estatura...

Cabellos...

Signaes particulares...

Assignatura do portador:

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

Modelo A

CARTA DE LEGITIMACIÓN

PARA

VIAJEROS DE COMERCIO

Para el año 18... | Sello del Estado. | N.º de la carta...

PARA PORTUGAL

PORTADOR

(Nombre y apellido)

(Lugar y fecha...)

Sello de la Autoridad competente.

Título y firma de la Autoridad competente.

Se certifica por la presente que el portador de esta carta

posee una... (indicación de la industria ó del comercio) en... bajo la razón social de...

{ es viajante al servicio de la casa... en... que posee una... (indicación de la industria ó del comercio) en... bajo la razón social de...

Proponiéndose el portador de esta carta recoger y hacer compras en Portugal para esta casa y para $\frac{\text{la casa abajo designada}}{\text{las casas abajo designadas}}$ (designar el establecimiento comercial, ó industrial se certifica que $\frac{\text{dicha casa está autorizada}}{\text{dichas casas están autorizadas}}$ para ejercer su industria (comercio) en el País y $\frac{\text{paga}}{\text{pagan}}$ las contribuciones legales para el ejercicio de su comercio (industria).

SEÑAS DEL PORTADOR

Edad...

Estatura...

Pelo...

Señas particulares...

Firma del portador:

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

Modelo B

CERTIFICADO DE ORIGEM

Eu... (1) certifico que, em vista dos documentos apresentados, o sr... (2) $\frac{\text{facturou}}{\text{embarcou}}$ em... 189... (3) $\frac{\text{n'esta estação}}{\text{n'este porto}}$ de... (4),... (5)volumes... (6) marca... numeros... com o peso bruto de... kilogrammas, contendo... (7) as quaes mercadorias são produzidas n'este Paiz e são destinadas a seguir para a alfandega hespanhola de... (8) consignadas a... (9) para serem reexpedidas ao sr... (10) em... (11).

(Data, assignatura e sêllo.)

(1) Nome da auctoridade que expede o documento.
(2) Nome do productor ou negociante.
(3) Data.
(4) Nome da estação do caminho de ferro ou do porto.
(5) Quantidade dos volumes.
(6) Qualidade dos volumes.
(7) Descripção generica das mercadorias.
(8) Nome da alfandega.
(9) Nome do consignatario, no caso de o haver
(10) Nome do destinatario.
(11) Nome do logar do destino.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

Modelo B

CERTIFICADO DE ORIGEN

D... (1) certifica que según los documentos presentados, el sr. D... (2) $\frac{\text{facturado}}{\text{embarcado}}$ el... 189... (3) en $\frac{\text{esta estación}}{\text{este puerto}}$ de... (4), ... (5) bultos... (6) marca... números... de peso bruto de... kilogramos, conteniendo... (7) cuyas mercancías son producidas en este País y se destinan á seguir hasta la aduana portuguesa de... (8) consignadas á... (9) para ser reexpedidas á D... (10) á... (11).

(Fecha, firma y sello.)

(1) Nombre de la autoridad que expide el documento.
(2) Nombre del productor ó comerciante.
(3) Fecha.
(4) Nombre de la estación del ferrocarril ó del puerto.
(5) Número de bultos.
(6) Clase de bultos.
(7) Descripción genérica de las mercancías.
(8) Nombre de la aduana.
(9) Nombre del consignatario, si lo hay.
(10) Nombre del destinatario.
(11) Nombre del lugar de destino.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.* (L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

PROTOCOLLO FINAL

Os plenipotenciarios abaixo assignados, reunidos n'esta data para proceder á assignatura do tratado de commercio e de navegação que precede, concordaram nas seguintes declarações que formam parte integrante do mesmo tratado.

I. — *No que diz respeito ao texto do Tratado.*

Ao artigo 7.º — Fica expressamente consignado, com relação a navegação, que a Hespanha gosará em Portugal, no territorio da Peninsula e nos archipelagos da Madeira e Açores, do tratamento que gosam as nações com as quaes Portugal tem actualmente Tratados e d'aquelle que Portugal conceder de futuro ás outras Nações. Depois de 10 de julho de 1895, data em que finda o tratado de commercio e de navegação entre Portugal e a Suecia, a Hespanha não gosará as vantagens que presentemente gosam por aquelles Tratados a Republica da Africa Meridional e o Estado Livre de Orange.

Ao artigo 17.º — Os dois governos nomearão com a maior brevidade possivel os respectivos commissarios que devam redigir os regulamentos especiaes que são complemento do presente Tratado, e cujas bases estão incluidas nos appensos annexos ao mesmo, n.os 1, 2, 3 e 4.

II. — *No que diz respeito a todas as tabellas.*

1.º A particula *ex* que antecede a designação de alguns artigos das tabellas, significa que, alem dos productos designados em continuação do dito numero, e que fazem objecto de tratamento especial, os ar-

PROTOCOLO FINAL

Los plenipotenciarios abajo firmados, reunidos en el día de la fecha para proceder á la firma del Tratado de commercio que antecede, han acordado las siguientes declaraciones, que formarán parte integrante del mismo Tratado.

I. — *En lo relativo al texto del Tratado.*

Al artículo 7.º — Queda expresamente consignado, con respecto á la navegación, que España disfrutará en Portugal, en el territorio de su península y en los archipiélagos de Madera y Azores, el tratamiento de que gozan las Naciones con las cuales actualmente Portugal tiene Tratados, y el que en lo futuro concediera á otros Países. Después de expirar el Tratado de comercio y navegación entre Portugal y Suecia el día 10 de junio de 1895, España no disfrutará las ventajas que ahora tienen por aquellos Tratados la República del África meridional y el Estado libre de Orange.

Al artículo 17.º — Á la mayor brevedad posible los dos Gobiernos nombrarán los respectivos comisionados que deban redactar los reglamentos especiales que son complemento de este Tratado y cuyas bases están incluídas en los apéndices anejos al mismo, números 1.º, 2.º, 3.º y 4.º

II. — *En lo relativo á todas las táblas.*

1.º La partícula *ex* que antecede á la designación del número de algunas partidas de las tablas, significa que además de los productos expresados á continuación de dicho número, y que son objeto de trato

K

tigos comprehendem outros productos que ficam expressamente excluidos do regimen estabelecido pelas mesmas tabellas.

III. — *No que diz respeito á tabella* **A.**

Ao n.º 9. — A isenção dos direitos da madeira ordinaria em troncos ou pedaços, com casca ou desbastados com machado, é só para aquella que de Portugal se importe em Hespanha; as procedencias de Hespanha dos ditos objectos sujeitar-se-hão ao regimen estabelecido para o commercio maritimo.

Ao n.º 39. — A franquia é unicamente para as aguas mineraes, naturaes de Hespanha e Portugal; justificando-se a origem de um e de outro Paiz pelas etiquetas ou marcas.

Ao n.º 40. — A isenção de direitos do carvão mineral é só para aquelle que de Hespanha se importar em Portugal. As procedencias de Portugal do dito combustivel sujeitar-se-hão ao regimen estabelecido para o commercio maritimo.

IV. — *Em additamento á tabella* **B.**

1.º Fica declarado que o transporte de fructos de propriedades divididas pela fronteira será regulado de commum accordo pelos Governos dos dois Paizes pela fórma que mais convenha aos seus reciprocos interesses.

V.—*No que diz respeito ás tabellas* **C** e **D**.

Aos n.ºs 3 e 229. — A marca é de 1 metro e 47 centimetros.

Aos n.ºs 349.º e 293.º — Consideram-se como ostras de creação para viveiros, e para o effeito da applicação d'esta taxa, aquellas cujo peso maximo não exceda 22 kilogrammas por milhar.

Aos n.ºs 351.º e 292.º — O peixe salgado, fumado ou secco (excepto bacalhau),

especial, las partidas comprenden otros productos que quedan excluidos del régimen consolidado por las mismas tablas.

III. — *En lo relativo á la tabla* **A.**

Al número 9.º — La exención de derechos de la madera ordinaria en troncos ó pedazos con corteza ó desbastados al hacha, es solo para la madera que desde Portugal se importe en España. Las procedencias de España de este artículo, se sujetarán al régimen establecido para el comercio marítimo.

Al número 39.º — La franquicia es únicamente para las aguas minerales, naturales de España y Portugal; justificándo-se el origen de uno ú otro País por las etiquetas ó marcas.

Al número 40.º — La exención de derechos del carbón mineral es sólo para el que desde España se importe en Portugal. Las procedencias de Portugal de dicho combustible se sujetarán al régimen establecido para el comercio marítimo.

IV. — *En adición á la tabla* **B.**

Queda declarado que el transporte de frutos de las propiedades divididas por la frontera será reglamentado de común acuerdo por el Gobierno de los dos Países, en la forma que mejor convenga á sus recíprocos intereses.

V. — *En lo relativo á las tablas* **C** *y* **D.**

Á los números 3.º y 229.º — La marca consiste en 1 metro y 47 centímetros.

Á los n.ºs 349 y 293. — Para que las ostras de cría para parques adeuden el derecho establecido, es preciso que cada mil tengan el peso máximo de 22 kilogramos.

Á los n.ºs 351 y 292. — Los pescados salados, ahumados ó secos (excepto el ba-

procedente de terceiro Paiz, fica sujeito em Portugal e em Hespanha aos direitos de 2$160 réis, equivalentes a 12 pesetas por 100 kilogrammas.

VI. — *No que diz respeito ao appenso 6.º*

Ao artigo 4.º *a*.— Fica expressamente declarado que a linha maritima do Guadiana será fixada de commum accordo dentro do praso estabelecido nas notas trocadas n'esta data entre os dois plenipotenciarios, sobre a base de que a linha media partindo do centro da linha da foz do rio descerá em direcção á juncção dos thalwegs das duas barras, de maneira que tanto Portugal como Hespanha tenham aguas proprias para navegar. D'este ponto seguirá com inclinação para sudoeste, seguindo a linha um curso de 6 a 12 milhas até tocar o ultimo dos meridianos propostos pelos commissarios hespanhoes e d'ahi ao extremo das zonas.

Madrid, 27 de março de 1893.

(L. S.) = *Conde de São Miguel.*

calao) procedentes de un tercer País, quedan sujetos en España y en Portugal al derecho de 2$160 réis, ó sean 12 pesetas por cada 100 kilogramos.

VI.— *En lo relativo al apéndice 6.º*

Al artículo 4.º *a*.— Queda expresamente declarado que la línea marítima del Guadiana será fijada de común acuerdo en el plazo establecido por las notas cambiadas en esta fecha entre los dos plenipotenciarios, sobre la base de que la línea media partirá del centro de la línea de la boca del río y descenderá en dirección á la unión de los canales de las dos barras, de manera que tanto España como Portugal tengan aguas propias para navegar. Desde este punto continuará con inclinación hacia el sudoeste siguiendo la línea un curso de 6 á 12 millas hasta tocar el último de los meridianos propuestos por los comisarios españoles y desde allí hasta el extremo de las zonas.

Madrid, 27 de marzo de 1893.

(L. S.) = *El Marqués de la Vega de Armijo.*

NEGOCIOS EXTERNOS

DOCUMENTOS APRESENTADOS ÁS CORTES

NA

SESSÃO LEGISLATIVA DE 1893

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

SECÇÃO II

NEGOCIAÇÕES COM HESPANHA

COMMERCIO, TRANSITO, PESCA

INDICE DOS DOCUMENTOS

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1893

INDICE DOS DOCUMENTOS

Numeros de ordem	Data	Por quem expedidos	A quem dirigidos
1	5 novembro 1885	Sr. Bocage (ministro dos estrangeiros)......	Sr. Mendes Leal (ministro de Portugal em Madrid).
2	26 novembro 1885	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros.............
3	1 dezembro 1885	Sr. Bocage..............................	Sr. Mendes Leal......................
4	24 dezembro 1885	Sr. Mendes Leal........................	Sr. Bocage............................
5	30 dezembro 1885	Sr. Bocage..............................	Sr. Mendes Leal......................
6	17 fevereiro 1886	Sr. Mendes Leal........................	Sr. Bocage............................
7	3 março 1886	Sr. Barros Gomes (ministro dos estrangeiros)	Sr. Mendes Leal......................
8	5 abril 1886	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Mendes Leal......................
9	12 abril 1886	Sr. Mendes Leal........................	Sr. Barros Gomes....................
10	12 maio 1886	Sr. Barros Gomes......................	Sr. Mendes Leal.....................
11	23 junho 1886	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros...........
12	1 julho 1886	Ministerio dos estrangeiros...............	Ministerio da marinha.................
13	2 julho 1886	Sr. Mendes Leal........................	Sr. Barros Gomes....................
14	4 setembro 1886	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros............
15	Setembro 1886	Direcção dos consulados.................	Sr. ministro dos estrangeiros..........
16	8 setembro 1886	Ministerio dos estrangeiros...............	Ministerio da marinha...............
17	18 outubro 1886	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros..........
18	2 novembro 1886	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros..........
19	9 novembro 1886	Ministerio dos estrangeiros...............	Ministerio da marinha..................
20	12 novembro 1886	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. S. Thedim (encarregado de negocios.
21	24 novembro 1886	Commissarios portuguezes srs. B. M. Freire e Andrade, J. Patricio Ferreira e F. A. Fonseca Regala.	Sr. ministro dos estrangeiros............
22	1 dezembro 1886	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Conde do Casal Ribeiro (ministro de Portugal em Madrid).
23	3 dezembro 1886	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Conde do Casal Ribeiro...........
24	9 dezembro 1886	Sr. Mendes Vigo (ministro de Hespanha em Lisboa).	Sr. Barros Gomes......................
25	13 dezembro 1886	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Conde do Casal Ribeiro............
26	13 dezembro 1886	Sr. Conde do Casal Ribeiro..............	Sr. Barros Gomes....................

Numeros de ordem	Data	Por quem expedidos	A quem dirigidos
27	20 dezembro 1886	Sr. Conde do Casal Ribeiro.................	Sr. Barros Gomes.....................
28	24 dezembro 1886	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
29	31 dezembro 1886	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes......................
30	31 dezembro 1886	Sr. Freire de Andrade..................	Ministerio da marinha...................
31	8 janeiro 1887	Sr. Barros Gomes......	Sr. Freire de Andrade..................
32	10 janeiro 1887	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
33	11 janeiro 1887	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Conde do Casal Ribeiro..............
34	11 janeiro 1887	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
35	15 janeiro 1887	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros.............
36	17 janeiro 1887	Ministerio dos estrangeiros.............	Ministerio da marinha...................
37	20 janeiro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes....................
38	28 janeiro 1887	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros............
39	31 janeiro 1887	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros............
40	4 fevereiro 1887	Ministerio dos estrangeiros	Ministerio da marinha..................
41	8 fevereiro 1887	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros............
42	10 fevereiro 1887	Ministerio dos estrangeiros..............	Ministerio da marinha..................
43	15 fevereiro 1887	Ministerio da marinha..................	Ministerio dos estrangeiros............
44	17 fevereiro 1887	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
45	19 fevereiro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes.....................
46	28 fevereiro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes......................
47	28 fevereiro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes......................
48	7 março 1887	Sr. Barros Gomes.......................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
49	12 março 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes....................

Numeros de ordem	Data	Por quem expedidos	A quem dirigidos
50	18 maio 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
51	18 maio 1887	Conselho superior das alfandegas	Ministerio dos estrangeiros
52	26 maio 1887	Ministerio das obras publicas	Ministerio dos estrangeiros
53	27 maio 1887	Ministerio das obras publicas	Ministerio dos estrangeiros
54	31 maio 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
55	2 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
56	2 junho 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
57	3 junho 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
58	3 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
59	3 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
60	9 junho 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
61	10 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
62	11 junho 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
63	16 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
64	18 junho 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
65	18 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
66	20 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
67	20 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
68	22 junho 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
69	23 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
70	25 junho 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
71	26 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
72	27 junho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes

Numeros de ordem	Data	Por quem expedidos	A quem dirigidos
73	27 junho 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
74	1 julho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
75	8 julho 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
76	11 julho 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
77	30 agosto 1887	Ministerio da marinha	Ministerio dos estrangeiros
78	6 setembro 1887	Ministerio dos estrangeiros	Ministerio da marinha
79	12 setembro 1887	Ministerio da marinha	Ministerio dos estrangeiros
80	13 setembro 1887	Ministerio da marinha	Ministerio dos estrangeiros
81	15 setembro 1887	Ministerio dos estrangeiros	Ministerio da marinha
82	3 outubro 1887	Ministerio da marinha	Ministerio dos estrangeiros
83	14 outubro 1887	Ministerio dos estrangeiros	Ministerio da marinha
84	14 outubro 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Sequeira Thedim
85	11 novembro 1887	Sr. Mendes Vigo (ministro de Hespanha)	Sr. Barros Gomes
86	11 novembro 1887	Companhia real dos caminhos de ferro	Ministerio dos estrangeiros
87	27 novembro 1887	Companhia real dos caminhos de ferro	Ministerio dos estrangeiros
88	23 novembro 1887	Ministerio da marinha	Ministerio dos estrangeiros
89	23 novembro 1887	Ministerio da marinha	Ministerio dos estrangeiros
90	28 novembro 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
91	30 novembro 1887	Ministerio da marinha	Ministerio dos estrangeiros
92	2 dezembro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
93	13 dezembro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
94	14 dezembro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
95	17 dezembro 1887	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro

Numeros de ordem	Data	Por quem expedidos	A quem dirigidos
96	24 dezembro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
97	29 dezembro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
98	3 janeiro 1888	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
99	7 janeiro 1888	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
100	25 janeiro 1888	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
101	17 fevereiro 1888	Sr. Barros Gomes	Sr. Conde do Casal Ribeiro
102	23 fevereiro 1888	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
103	20 março 1888	Sr. Mendes Vigo	Sr. Barros Gomes
104	20 março 1888	Sr. Thedim	Sr. Barros Gomes
105	23 março 1888	Sr. Barros Gomes	Sr. Thedim
106	28 março 1888	Sr. Thedim	Sr. Barros Gomes
107	Abril 1888	Sr. Mendes Vigo	Sr. Barros Gomes
108	9 maio 1888	Sr. Thedim	Sr. Barros Gomes
109	15 junho 1888	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes
110	25 junho 1888	Sr. Barros Gomes	Sr. Mendes Vigo
111	29 junho 1888	Sr. Sequeira Thedim	Sr. Barros Gomes
112	29 junho 1888	Sr. Barros Gomes	Sr. Sequeira Thedim
113	29 junho 1888	Sr. Sequeira Thedim	Sr. Barros Gomes
114	29 junho 1888	Sr. Barros Gomes	Sr. Sequeira Thedim
115	3 julho 1888	Sr. Sequeira Thedim	Sr. Barros Gomes
116	10 julho 1888	Sr. Barros Gomes	Sr. Sequeira Thedim
117	17 julho 1888	Sr. Mendes Vigo	Sr. Barros Gomes
118	Julho 1888	Direcção dos consulados	Ministerio dos estrangeiros
119	27 julho 1888	Sr. Cisneiros de Faria	Ministerio dos estrangeiros
120	Julho 1888	Sr. Cisneiros de Faria	Ministerio dos estrangeiros
121	28 julho 1888	Sr. Barros Gomes	Sr. Mendes Vigo
122	1 agosto 1888	Sr. Freire de Audrade	Ministerio dos estrangeiros
123	15 agosto 1888	Sr. Mendes Vigo	Sr. Barros Gomes

Numeros de ordem	Data	Por quem expedidos	A quem dirigidos
27	20 dezembro 1886	Sr. Conde do Casal Ribeiro...............	Sr. Barros Gomes.....................
28	24 dezembro 1886	Sr. Barros Gomes........................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
29	31 dezembro 1886	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes........................
30	31 dezembro 1886	Sr. Freire de Andrade..................	Ministerio da marinha..................
31	8 janeiro 1887	Sr. Barros Gomes......................	Sr. Freire de Andrade..................
32	10 janeiro 1887	Sr. Barros Gomes........................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
33	11 janeiro 1887	Sr. Barros Gomes........................	Sr. Conde do Casal Ribeiro............
34	11 janeiro 1887	Sr. Barros Gomes........................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
35	15 janeiro 1887	Ministerio da marinha....................	Ministerio dos estrangeiros............
36	17 janeiro 1887	Ministerio dos estrangeiros..............	Ministerio da marinha..................
37	20 janeiro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes....................
38	28 janeiro 1887	Ministerio da marinha....................	Ministerio dos estrangeiros...........
39	31 janeiro 1887	Ministerio da marinha....................	Ministerio dos estrangeiros............
40	4 fevereiro 1887	Ministerio dos estrangeiros	Ministerio da marinha................
41	8 fevereiro 1887	Ministerio da marinha....................	Ministerio dos estrangeiros...........
42	10 fevereiro 1887	Ministerio dos estrangeiros................	Ministerio da marinha................
43	15 fevereiro 1887	Ministerio da marinha....................	Ministerio dos estrangeiros...........
44	17 fevereiro 1887	Sr. Barros Gomes........................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
45	19 fevereiro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes....................
46	28 fevereiro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes....................
47	28 fevereiro 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes.....................
48	7 março 1887	Sr. Barros Gomes........................	Sr. Conde do Casal Ribeiro ....
49	12 março 1887	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Barros Gomes....................

Numeros de ordem	Data	Por quem expedidos	A quem dirigidos
147	8 julho 1891	Sr. conde de Valbom	Sr. Marianno de Carvalho
148	13 julho 1891	Sr. Eduardo Montufar Barreiros	Ministerio
149	18 julho 1891	Sr. Conde de Valbom	Sr. Conde do Casal Ribeiro
150	19 julho 1891	Sr. Conde de Valbom	Sr. Conde do Casal Ribeiro
151	21 julho 1891	Sr. Marianno de Carvalho	Sr. Conde de Valbom
152	27 julho 1891	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Conde de Valbom
153	26 agosto 1891	Sr. Conde de Valbom	Sr. Marianno de Carvalho
154	5 setembro 1891	Sr. Conde do Casal Ribeiro	Sr. Conde de Valbom
155	17 novembro 1891	Sr. Conde de Valbom	Sr. Conde do Casal Ribeiro
156	27 novembro 1891	Sr. Conde de Valbom	Sr. Marianno de Carvalho (ministro da fazenda)
157	12 dezembro 1891	Exportadores de sardinha prensada	Ministerio dos estrangeiros
158	7 abril 1892	Sr. Costa Lobo (ministro dos estrangeiros)	Oliveira Martins (ministro da fazenda)
159	11 abril 1892	Sr. Oliveira Martins	Sr. Costa Lobo
160	12 abril 1892	Sr. Oliveira Martins	Sr. Costa Lobo
161	20 abril 1892	Sr. Costa Lobo	Sr. Salles Lencastre
162	27 abril 1892	Sr. Conde de Paraty	Sr. Costa Lobo
163	28 abril 1892	Sr. Conde de Paraty	Sr. Costa Lobo
164	30 abril 1892	Sr. Conde de Paraty	Sr. Costa Lobo
165	4 maio 1892	Sr. Costa Lobo	Sr. Conde de Paraty
166	13 maio 1892	Sr. Conde de Paraty	Sr. Costa Lobo
167	24 maio 1892	Repartição dos negocios commerciaes	Ministerio dos estrangeiros
168	25 maio 1892	Sr. Conde de Paraty	Sr. Costa Lobo
169	27 maio 1892	Sr. Conde de Paraty	Sr. Ayres Gouvêa (ministro dos estrangeiros)
170	1 junho 1892	Sr. Ayres de Gouvêa	Sr. Conde de Paraty
171	5 junho 1892	Sr. Conde de Paraty	Sr. Ayres de Gouvêa
172	6 junho 1892	Sr. Eduardo Montufar Barreiros	Sr. ministro dos estrangeiros
173	6 junho 1892	Sr. Madeira Pinto (director geral no ministerio das obras publicas).	Sr. ministro dos estrangeiros

Numeros de ordem	Data	Por quem expedidos	A quem dirigidos
174	9 junho 1892	Sr. Ayres de Gouvêa	Sr. Conde de Paraty
175	13 junho 1892	Sr. Conde de Paraty	Sr. Ayres de Gouvêa
176	14 junho 1892	Sr. Ayres de Gouvêa	Sr. Conde de Paraty
177	24 junho 1892	Sr. Conde de Paraty	Sr. Ayres de Gouvêa
178	28 junho 1892	Sr. Ayres de Gouvêa	Sr. Mendes Vigo
179	14 julho 1892	Primeira sub-commissão dos tratados	Sr. ministro dos estrangeiros
180	16 julho 1892	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Ferreira do Amaral (ministro interino dos estrangeiros).
181	19 outubro 1892	Companhia das docas do Porto	Sr. Ayres de Gouvêa
182	7 janeiro 1893	Ministerio dos estrangeiros	Ministerio da marinha
183	9 janeiro 1893	Commissão de pescarias	Ministerio da marinha
184	27 janeiro 1893	Sr. Ferreira do Amaral	Sr. Mendes Vigo
185	16 fevereiro 1893	Sr. Ferreira do Amaral	Sr. Conde de S. Miguel
186	18 fevereiro 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Ferreira do Amaral
187	1 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
188	3 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
189	4 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
190	6 março 1893	...	...
191	7 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
192	10 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
193	12 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
194	14 março 1893	...	...
195	14 março 1893	...	...
196	19 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
197	19 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
198	...	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
199	21 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
200	22 março 1893	...	...
201	22 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
202	23 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
203	23 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro

Numeros de ordem	Data	Por quem expedidos	A quem dirigidos
204	23 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
205	23 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
206	24 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
207	24 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
208	24 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
209	24 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
210	24 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
211	25 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
212	25 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
213	25 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
214	25 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
215	26 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
216	25 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
217	25 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
218	26 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
219	26 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
220	26 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
221	26 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
222	26 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
223	27 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
224	27 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro
225	27 março 1893	Sr. Hintze Ribeiro	Sr. Conde de S. Miguel
226	29 março 1893	Sr. Conde de S. Miguel	Sr. Hintze Ribeiro